



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 22/2018 – São Paulo, quinta-feira, 01 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020775-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL CASTELO DOS SONHOS LTDA - ME, IARA DANTAS BARBOSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL CASTELO DOS SONHOS LTDA. –ME** e **IARA DANTAS BARBOSA**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 41.589,44 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a composição entre a partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020775-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL CASTELO DOS SONHOS LTDA - ME, IARA DANTAS BARBOSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL CASTELO DOS SONHOS LTDA. –ME** e **IARA DANTAS BARBOSA**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 41.589,44 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a composição entre a partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020775-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL CASTELO DOS SONHOS LTDA - ME, IARA DANTAS BARBOSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL CASTELO DOS SONHOS LTDA. –ME** e **IARA DANTAS BARBOSA**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 41.589,44 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a composição entre a partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANETE ORSI CRUZ

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, informada pelo exequente às fls. 29/30, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANETE ORSI CRUZ

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, informada pelo exequente às fls. 29/30, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023976-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA DAMM

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente à fl. 41, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023976-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA DAMM

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente à fl. 41, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em obscuridade.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão proferida, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado, previsto na legislação vigente.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a apresentação da réplica.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034

RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

Cumpra integralmente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de emenda à inicial, adequando o pedido ao rito do procedimento comum, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Cumpra integralmente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de emenda à inicial, adequando o pedido ao rito do procedimento comum, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028046-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão proferida, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado, previsto na legislação vigente.

fundamentos. Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos

Aguarde-se a apresentação da réplica.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025555-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETRO AMERICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos do autor para que produzam seus efeitos.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028046-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há obscuridade a ser sanada.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão proferida, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado, previsto na legislação vigente.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a apresentação da réplica.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o parecer apresentado, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes sobre o parecer apresentado, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELCI ANSELMO DE FIGUEIRO ARTES GRAFICAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à petição inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Recolha, no mesmo prazo, as custas processuais complementares relativas ao novo valor atribuído.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012010-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR CLARO NUNES, LEONARDO NUNES DE SOUSA FREITAS, RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS - SP394530

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS - SP394530

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

OSMAR CLARO NUNES, RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS e LEONARDO NUNES DE SOUSA FREITAS representado por sua genitora, impetram o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a expedição de seus passaportes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/24.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 77/78).

Prestadas as informações (fls. 90/94), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão judicial.

Manifestou-se a União Federal às fls. 96/97.

Às fls. 98/101, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que os impetrantes haviam cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Às fls. 90/94 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo dos impetrantes, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo à expedição dos passaportes requeridos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010883-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA LOPES DIAS JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA HELENA LOPES DIAS JORGE impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/38.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 41/44).

Manifestou-se a União Federal às fls. 55/56.

Prestadas as informações (fls. 58/59), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão judicial.

Às fls. 69/70, opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que a impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Às fls. 58/59, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo à expedição do passaporte requerido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009873-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO BORGES MAKSOUND

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIEGO BORGES MAKSOUND, representado por sua genitora **JULIANA MAURA BORGES MAKSOUND**, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pela **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 05 (cinco) dias.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 24/26).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 37/39.

Prestadas as informações (fls. 40/41), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão judicial.

Manifestou-se a União Federal à fl. 50.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 17)

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fls. 18/21).”

Às fls. 40/41 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição do passaporte requerido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001462-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSELAINÉ MAGNENTI

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARD BATISTA - SP260186, RODRIGO VENTANILHA DE VISA TE - SP253017

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

S E N T E N Ç A

A autora requereu a desistência da ação à fl. 352.

Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 351, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026568-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante quanto à preliminar alegada nas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027408-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se que o processo administrativo que integra o objeto do Mandado de Segurança nº 5027417-55.2017.403.6100 é diverso, afasto a hipótese de prevenção.

Justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a legitimidade da autoridade impetrada, uma vez que, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, o suposto ato coator foi praticado em Santos/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVIN GILMAR FRANCISCHEITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a análise dos requerimentos administrativos (fl. 03), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001940-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de outros procedimentos de jurisdição voluntária, proposto por **Edivaldo José da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a expedição de alvará judicial para que a ré libere “saldo de inscrição do PASEP, bem como qualquer outra quantia em nome” do autor.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RHEDEER EL KADRI - SP381856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Ivani Pereira de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende o pagamento de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora, afirma que fora efetuado saque indevido em sua conta, atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.580,00** (vinte mil quinhentos e oitenta reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

DESPACHO

Ciência à parte autora das petições id 2713937 e 2821893 dos réus e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se Nocchiola Lanches Ltda. ME, Cnpj 01.670.852/0001-59, no endereço Rua Quintana, 766, Cidade Monções, CEP 04569-011, São Paulo-SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E0378012>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **26/06/2018 às 13:00**, consoante documento id 4315375, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001999-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGLEI AUGUSTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, traga o autor, em 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, ou procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou ainda, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS GOMES TERRAPLENAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade da exigência.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia tutela provisória de evidência, para que possa realizar a apuração do PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN, conforme entendimento do STF, a fim de evitar sanção futura (imposição de multa ou negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal).

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (lavratura de auto de infração ou negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (autor) nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º da mencionada resolução.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELEN THIE FUJITA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora acerca da petição de id 2858929.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017281-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 - Mantenho a decisão agravada (2997294) por seus próprios fundamentos.

2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de id 2997317, em 15 (quinze) dias.

3 - Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

4 - Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que cumpra o item 3.

5 - Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013764-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU MEDEIROS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2990106, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a União (PRF) para que cumpra o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
RÉU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

DESPACHO

Id 4256971 e 4348178: Por ora, intime-se a corré CEF para que se manifeste quanto ao alegado pelos autores, considerando que há comprovação de depósito judicial nos autos referentes às parcelas do financiamento, nos termos em que foi facultado na decisão id 2287627.

Em relação ao pedido de suspensão do IPTU, relego a apreciação para momento posterior oportunizando, primeiramente, a manifestação dos réus.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo inclusive a parte autora apresentar manifestação sobre as contestações apresentadas nos autos.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MATHEUS SILVEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES - AC3803
RÉU: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a fim de resguardar o direito do autor à classificação em lista de seleção pública para residência médica em cirurgia geral – 2018, com determinação aos réus para alterarem o status do autor de “treineiro” para “aprovado” e incluírem na lista de classificação da residência médica, diante da pontuação alcançada na prova.

O autor, na petição protocolizada no id 4327640, requereu a desistência do feito, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência formulado pelo autor há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017125-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (PRU) no feito.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015422-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o longo transcurso de tempo desde o requerimento de ID 3096715, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a fim de que o Impetrante emende a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTA VIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

D E S P A C H O

Id. 4308377: mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos.

intime-se.

vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005980-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Id 2556004: Mantenho a decisão de indeferimento, por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012656-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HQSPPLUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, diante do pedido de desistência (id. 3813033) , junte a impetrante procuração com poderes expressos para desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016861-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOPEMBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016855-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GCLN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, OAXACA INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Mantenho a decisão agravada (3012698) por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARA JUANA QUISPE SINKA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016466-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS RITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 33/914

DESPACHO

1 - Recebo a petição de id 2674310 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

2 - Mantenho a decisão agravada (2541992) por seus próprios fundamentos.

3 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de id 2542072, em 15 (quinze) dias.

4 - Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

5 - Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que cumpra o item 3.

6 - Por fim, abra-se vista ao MPF, na forma do art. 178, II, CPC, e conclusos.

7 - Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015814-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO NUNES DE SOUZA - SP208224

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (PRU) no feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016406-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010540-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184, ALEXANDRE SPEZIA - DF20555, ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para cumprimento das determinações contidas no despacho id. 1949974, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-31.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito de manter o parcelamento referente ao Programa Especial de Regularização Tributária, como os valores estipulados.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Consta ainda nos autos a juntada de documentos, sob o id 4349044, com formato acima da capacidade de visualização na página, ou seja, planilhas demonstrativas fracionadas, dificultando sua compreensão.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, bem como a **legibilidade dos documentos comprobatórios em planilhas carregadas sob o id 4349044, de forma a facilitar sua análise e compreensão**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE CARVALHO, VANILDO FARIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2018 às 13:00 horas, consoante documento ID 4361074.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022191-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVAO, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.248,98 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 30.01.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022191-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVAO, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.248,98 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Apresentou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 30.01.2018.

ROSANA FERRI

gse

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOVIARIO TRANSVOAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição com Id nº 2278557: Nada a deferir, tendo em vista a decisão e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5014824-58.2017.403.0000 (Id nº 3582529 e 3582525).

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 2278323).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 1996043).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014632-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POCOLOCO MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhimento de custas complementares, se necessário.

Intime-se a parte autora, também, para que apresente seu contrato social a fim de verificar se o subscritor do instrumento procuratório possui, em nome da empresa, poder para tanto; bem como para que traga os processos administrativos, objetos desta demanda.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual pretende o autor provimento jurisdicional para determinar à ré abstenha-se de cobrar valores de contrato no qual o autor figura como avalista, bem como danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Pretende, liminarmente, a exclusão de seu nome de cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, houve a declinação da competência para esta 4.ª Vara Federal Cível, em razão do valor da causa, bem como pelo fato da existência de execução de título extrajudicial em curso por esta Vara.

Distribuída livremente, os autos forma remetidos à esta Vara.

Inicialmente reconheço a existência de conexão deste feito com os autos da execução de título extrajudicial de n. 5006992-07.2017.4.03.6100, em razão do disposto no art. 55, § 2.º, inciso I, do NCPC.

O autor deverá emendar a inicial para que seja atribuída à causa o valor do benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes.

Anoto o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a irregularidade seja sanada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29/11/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFANASIO JAZADJI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, promova a parte autora o aditamento da inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** não detém personalidade jurídica para figurar como réu, na presente demanda.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MADRUGA GUSMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RUBIA ARAUJO OLIVEIRA - DF51553, CAMYLLA SILVA BATISTA - DF51126
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a prova do concurso público do Tribunal Superior do Trabalho almejada foi realizada no dia 19 de novembro de 2017.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020308-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARPIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dos valores ora combatidos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026438-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o montante percebido a título de ISS.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeito a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAUE PICONI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAUE PICONI MACHADO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF 4/SP**, visando o deferimento de medida liminar para determinar o imediato registro do impetrante junto ao Conselho impetrado como LICENCIADO e BACHARELADO.

Relata o demandante que é portador de diploma referente ao curso de Licenciatura Plena em Educação Física, expedido pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, curso reconhecido pela Portaria MEC nº 1.520, D.O.U. de 18-07-2001, e Portaria MEC nº 3.631, D.O.U. de 09-11-2004.

Informa que a conclusão do curso se deu no ano de 2004, sendo que a colação de Grau ocorreu em 14/02/2005 e o respectivo Certificado fora emitido em 30/03/2005.

Entretanto, afirma que ao requerer a reativação de seu registro profissional para atuar como instrutor de academia, o Conselho Regional de Educação Física lhe concedeu apenas o título de Licenciado, que lhe permite somente lecionar em escolas e instituições de ensino (Educação Básica).

Sustenta, em prol de sua pretensão, que a Nota Técnica 003/2010 CGOC/DESUP/SESu/MEC esclareceu a situação dos cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura, restando consignado que os alunos que ingressaram no curso de Licenciatura até 15/10/2005 podem atuar em academias, clubes, etc., não havendo restrição em relação ao ramo de atuação de tais profissionais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada alega, em suma, que o curso no qual o impetrante se formou é regido pelas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 (Licenciatura e Graduação Plena), autorizando-o apenas ao exercício das atividades profissionais no âmbito da Educação Básica, sendo inadmissível a sua atuação em atividades próprias dos profissionais graduados no curso de Bacharelado em Educação Física. Assevera, outrossim, que o STJ já reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional de acordo com a formação acadêmica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o impetrante postula a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada proceda ao seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física na qualidade de Licenciado e Bacharel, para que possa atuar em todas as áreas relacionadas à educação física, sem qualquer restrição.

Importa ressaltar, de início, que a legislação que regula a matéria ora apreciada sofreu algumas importantes alterações nas últimas décadas, o que torna necessária a apuração de quais normas vigiam no momento em que o impetrante ingressou na universidade.

Da leitura dos documentos que instruíram a exordial depreende-se que o postulante concluiu o curso denominado “Licenciatura Plena em Educação Física” em 2004, tendo a Colação de Grau ocorrido em 14/02/2005 e a emissão do respectivo Certificado em 30/03/2005.

Com efeito, no momento em que o impetrante ingressou na Universidade, o curso de Licenciatura em Educação Física tinha como norma regulamentadora a Resolução CFE 03/87, que fixou os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, diferenciando os títulos de graduação em Licenciatura Plena e Bacharelado de acordo com o conteúdo acadêmico exigido por cada um.

De acordo com aludida Resolução, aqueles que concluíssem o curso de bacharelado estariam aptos apenas para atuação na área não formal (academias, clubes, ACMs, etc.), estando impossibilitados de atuar em colégios e instituições de ensino como professores de educação física.

Já os cursos de Licenciatura Plena apresentavam, durante a vigência da Resolução CFE 03/87, um projeto pedagógico híbrido, com disciplinas relativas ao conhecimento tanto para a área formal (Educação Básica) como para a não formal, sendo possível, assim, a atuação tanto em escolas, como em academias e clubes, sem qualquer restrição, conforme esclarecido pela própria autoridade impetrada nas informações apresentadas.

Com o advento da Resolução CNE/CP nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, houve a instituição de um curso voltado para a formação de estudantes com conhecimentos especializados para atuarem privativamente na Educação Básica, denominado curso de Licenciatura de Graduação Plena. Assim, a partir da entrada em vigor da aludida norma, os profissionais formados no curso de Licenciatura não mais poderiam atuar na área não formal.

Neste contexto, para dirimir as controvérsias decorrentes das alterações legislativas, o Ministério da Educação emitiu a Nota Técnica SESU/MEC nº 003/2010, pacificando o entendimento de que se o curso de Licenciatura tem como norma regulamentadora a Resolução CFE 03/87, que vigorou até 15/10/2005, o licenciado pode atuar em academias, clubes e etc., além de dar aulas em escolas. Já em relação aos cursos de licenciatura que têm como norma regulamentadora a Resolução CNE 01/2002, os licenciados somente poderão atuar na Educação Física Escolar (Educação Básica):

Nota Técnica SESU/MEC nº 003/2010 (...)

15. “Portanto, os cursos de Bacharelado/Licenciatura Plena puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005, sendo lícito afirmar que apenas os alunos ingressantes até essa data nos cursos de Educação Física estavam aptos a obter a graduação de “bacharel e licenciado em Educação Física”. A partir dessa data, os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes.”

(...)

19- “...apenas os alunos ingressantes nos cursos de Educação Física até 15/10/2005 estão aptos a obter a graduação de “bacharel e licenciado em Educação Física...”

Como se nota, diante da prova documental de que o impetrante concluiu em 2004 o curso de Licenciatura Plena, com carga horária total de 3.264 h/a, ou seja, superior ao mínimo exigido para o curso de Bacharelado em Educação Física atualmente (3200 h/a), vislumbro presente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo.

Sobre o tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. BACHARELADO. REGISTRO. RESTRIÇÕES. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 4 ANOS. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO MEC DO CURSO CONCLUÍDO NO PRAZO DE 3 ANOS. DIREITO AO REGISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. LEI RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o autor contratou com a IES - Sociedade Guarulhense de Educação, em 16/01/2004, a prestação de serviços educacionais relativos ao Curso de Educação Física - Bacharelado, tendo logrado conclusão do curso no segundo semestre de 2006, com carga horária total de 3.316 horas.

2. Apesar de apresentar o diploma, conferindo-lhe o título de Bacharel em Educação Física, devidamente registrado e reconhecido pela Portaria Conjunta SESU-SEPT-MEC 608, 28/06/2007, o réu negou-lhe a inscrição por considerar que o curso oferecido encontrava-se em desacordo com a legislação de ensino, pois concluído em apenas três anos, deixando de obedecer ao período mínimo legal de quatro anos.

3. A Nota Técnica 003/2010 CGOC/DESUP/SESu/MEC esclareceu a situação dos cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura, em especial, em relação aos alunos que ingressaram no curso até 15/10/2005, como é o caso do requerente.

4. Tendo o autor iniciado o curso em janeiro/2004, cumprido carga horária superior à mínima de 3.200 horas/aula (3.316 horas/aula), recebendo o título de Bacharel em Educação Física, por meio de diploma devidamente reconhecido pela Portaria Conjunta SESU-SEPT-MEC 608/2007, e por meio da citada Nota Técnica no sentido de estarem aptos a obter graduação de Bacharel em Educação Física os alunos ingressantes nos cursos até 15/10/2005, não resta óbice possível e legítimo ao reconhecimento do seu direito ao registro junto ao CREF4/SP.

6. O autor reputou lesiva, produzindo danos (materiais e morais), a conduta da instituição de ensino e do conselho, ao recusar-lhe a outorga do registro no órgão profissional.

7. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência, no sentido de que a função dos Conselhos Regionais limita-se à orientação e fiscalização do exercício profissional (Resolução 156/08, CONFEF), sendo ilegal a recusa de registro, por considerar que o curso não está adequado à Resolução CFE 03/87, pois, em tal hipótese, caberia apenas a representação às autoridades competentes, daí porque ser passível de reparação econômica o ato de impedimento imposto ao exercício da atividade profissional, conduta esta que, inclusive, afronta a garantia do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Federal.

8. No tocante ao quantum indenizatório, fixado em R\$ 7.000,00 (danos morais), cabe destacar que sua fixação deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo, porém, sem contribuir para o enriquecimento sem causa. Ponderando tais aspectos, e ainda o grau de culpa do ofensor, assim como gravidade do dano, não se verifica qualquer excesso na condenação assim imposta a título de danos morais, que se revela condizente com as circunstâncias do caso concreto.

9. Sobre a condenação em verba honorária, manifestamente infundado o pedido de redução, pois o valor foi fixado em 10% do valor da condenação, o que nem de longe afronta o artigo 20, § 4º, CPC, que, ao contrário, determina que seja o respectivo valor fixado à luz do princípio da equidade e ainda avaliando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Assim, deve a condenação permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, tal como se fez no caso dos autos, sendo que a redução, pleiteada pela apelante, acarretaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelos procuradores das partes, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040593 - 0006633-03.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

De seu turno, também se faz presente o requisito do *periculum in mora*, na medida em que o impetrante, que se encontra desempregado, necessita do registro profissional para que possa atuar em todas as áreas da educação física, ampliando, assim, a possibilidade de se recolocar no mercado de trabalho.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física na qualidade de LICENCIADO/BACHAREL em Educação Física.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020054-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR FERNANDES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.055,00 (vinte mil, cinquenta e cinco reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024795-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, através do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a demandante e se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não resolvido definitivamente o mérito do presente *mandamus*.

Informa a impetrante que é empresa atuante no setor alimentício, dedicada à atividade de “padaria e confeitaria com predominância de produção própria”, mormente mediante fabricação e comércio de produtos de panificação, biscoitos e sucos, para os quais se utiliza de simples procedimentos de cozimento e/ou mistura de matérias primas para posterior processo de embalagem e destinação à venda.

Relata que, a despeito de sua atividade preponderante voltada unicamente para o setor alimentício, em 13/01/2016 recebeu em seu estabelecimento gerente de fiscalização da autoridade impetrada, o qual, após realização de procedimento fiscalizatório e tendo tomado ciência da atividade da impetrante, entendeu por bem intimá-la a regularizar sua situação no CRQ-IV através de seu registro e indicação de profissional de química como responsável técnico.

Assevera ter apresentado defesa escrita na esfera administrativa, via manifestação de discordância, buscando esclarecer o erro cometido pelo agente da autoridade impetrada, inclusive baseando sua defesa em sólida jurisprudência consolidada a seu favor. Entretanto, o ato ora combatido foi ratificado pela decisão proferida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, o que culminou com a imposição à impetrante de multa no montante de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sob o fundamento de que a fabricação de alimentos seria atividade da área da química, devendo ter como responsável técnico profissional de química legalmente habilitado, a fim de satisfazer o disposto no art. 27 da Lei 2.800 de 18/06/1956.

Não se conformando com a situação a ela imposta, a impetrante recorreu ao Conselho Federal de Química via recurso voluntário contra a decisão desfavorável proferida pela instância inferior, recurso este que, para sua surpresa, não foi provido.

Neste cenário, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender as exigências ora combatidas até o julgamento definitivo da lide.

Alega, em prol de sua pretensão, que não exerce atividade química, haja vista o fato de sua atividade básica (ou preponderante) dizer respeito apenas à produção de produtos alimentícios e, exatamente em decorrência de tal fato, não possui laboratório de controle de qualidade (visto não exercer qualquer atividade que exija tal aparato), não estando, portanto, sujeita ao controle do Conselho Regional de Química.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

De acordo como artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade fim alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, o objeto social da impetrante é, conforme a cláusula quatro de seu contrato social (ID 3572902), “a fabricação e comércio de produtos de panificação, biscoitos, bolachas e sucos”, que corresponde ao exercício de atividade de produção alimentícia.

Com efeito, resta claro que as atividades desenvolvidas pela empresa postulante não se relacionam à fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química. Tomando em análise os dispositivos legais supracitados, penso que o melhor

Assim, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica à Impetrante, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

(...)

3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

4. Recurso provido.

(STJ, RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZA VASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161) (destaquei)

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 922) (grifei).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química.

2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, a empresa que fabrica biscoitos, vez que a feitura destes não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, mas reações físicas basicamente. Precedentes: RESP nº 37179/SC - Rel.Min. JOSÉ DELGADO- DJ de 29.04.2002; AC nº 94.03.09702207/SP - TRF3 - Rel.Desemb. Fed. DIVA MALERBI - DJ de 04.06.97; e REO nº 1999.36.00.005058-2/MT - TRF1 -Rel. Desemb. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ de 10.03.2003.

3. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada, ante os termos do artigo 475, §2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. (TRF3, AC 09061048519864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/09/2004)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Impetrante, bem como para que se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não for resolvido definitivamente o mérito do presente *mandamus*, devendo a impetrada, ainda, se abster de incluir o nome da demandante nos órgãos de proteção/restrição ao crédito.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020532-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL ZANZARINI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **19/03/2018, às 13h00**, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandando de segurança impetrando por VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da liminar para que seja determinado que a autoridade coatora promova a formalização da adesão da Impetrante ao PERT, mediante o depósito judicial da antecipação (5% do valor dos débitos indicados) viabilizando, por conseguinte, a indicação do prejuízo fiscal até o próximo dia 31/08/2018, por meio do E-CAC, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, para quitação de determinadas competências indicadas na CDA nº 80.3.11.000028; ou, caso não seja possível o cumprimento da decisão que deferir o pedido liminar até dia 31/01/2018, a concessão de prazo adicional razoável para a indicação do prejuízo fiscal, por meio do E-CAC.

A Impetrante narra que teve deferido o seu pedido de inclusão de débito no programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 13.496/2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Infôrma, ainda, que requereu a inclusão de parte das competências da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.11.000028-07 (07/2007 a 08/2008), que representavam valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Assim, entende que a guia relativa à antecipação deveria ter sido emitida em percentual relativo a 5% do valor devido. No entanto, declara que a autoridade impetrada emitiu a guia relativa à antecipação no valor de R\$ 9.043.409,94 (nove milhões, quarenta e três mil quatrocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), que representa 20% do valor integral da CDA nº 80.3.11.000028-07. A Impetrante apresentou, então, recurso administrativo demonstrando o equívoco no valor constante na guia, que não teria sido apreciado até a data do ajuizamento desta ação.

Narra, ainda, que, em 28/12/2017, o Procurador Geral da Fazenda Nacional emitiu a Portaria nº 1.207/2017, pelo qual determinou que os contribuintes que pretendessem quitar os seus débitos utilizando o prejuízo fiscal o indicassem via E-CAC até o dia 31/01/2018.

É o relatório do necessário. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Entendo também presente o relevante fundamento jurídico para o deferimento da liminar.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

De seu turno, o §3º do artigo 1º, prevê que o requerimento para a adesão ao parcelamento previsto deve ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá **os débitos indicados pelo sujeito passivo**, na condição de contribuinte ou responsável.

A respeito da possibilidade de escolha dos débitos a serem incluídos no parcelamento, os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria PGFN nº 690/2017, dispõe da seguinte maneira:

“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2017.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 970, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

(...)"

Extrai-se, da leitura do dispositivo transcrito, que o contribuinte somente poderia optar por incluir o valor total das **inscrições** no Programa, e não somente de determinados débitos independentes.

É este o posicionamento da PGFN em seu sítio eletrônico, no campo "Perguntas e respostas PERT – MP 783/2017" (acesso através do link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017#9>):

"9. O contribuinte pode escolher DÉBITOS a serem parcelados, mediante desmembramento de inscrições?

O devedor pode escolher as INSCRIÇÕES a serem incluídas no Pert, sendo que sua indicação para o parcelamento abrange a totalidade dos débitos parceláveis (art. 4º, §2º, inciso III da Portaria). O desmembramento de inscrições apenas é possível nos casos de: (i) desistência parcial de ações judiciais (art. 13, § 1º da Portaria) e (ii) inscrições cujos débitos possuam vencimento anterior e posterior a 30/04/2017."

Ocorre, entretanto, que esta previsão não possui equivalente na Lei nº 13.496/2017, tampouco no texto da MP nº 783/2017. Com a estipulação de um novo requisito para a inclusão de débitos no PERT, a PGFN criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, assim, que a autoridade impetrada inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir", ou seja, uma vez que a lei não disciplina a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos inscritos na mesma CDA, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados, que podem ser aplicados por analogia ao presente caso:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI N.º 11.491/2009 E N.º 12.996/2014. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à possibilidade de se desmembrar débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento anterior.

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Precedentes das Cortes Regionais.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados. Precedentes das Cortes Regionais.

(...)

7. Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF 3, Apelação/Remessa Necessária 00072010520154036109, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, julgado em 06/07/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se observa da literalidade da lei, que vincula Administração e contribuintes no trato do parcelamento, cabe ao contribuinte o requerimento para o parcelamento de débitos fiscais, considerando os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem "incluídos a critério do optante" (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este pormenorizar "quais débitos deverão ser nele incluídos" (§ 11 do artigo 1º). Ao especificar, por natureza ou condição, mas em especial com base na data do vencimento, a Lei 11.941/2009 estabeleceu o único limite material impositivo, a ser observado pelo contribuinte, para o exercício do seu critério de inclusão ou exclusão.
2. A fixação de restrição por ato normativo da Administração Fiscal é ilegal, conforme possível excluir na cognição própria deste recurso, pois o § 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, que fixou competência normativa para previsão de requisitos e condições de pagamento ou parcelamento de débitos não incluídos em parcelamentos anteriores, tem conteúdo certo e determinação específica, que não alcança a revogação da ampla liberdade que o legislador contemplou, através dos §§ 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009.
3. O §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 é claro ao dispor que "poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente". Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a "débitos inscritos em dívida ativa", e não "a inscrições em dívida ativa", como seria de rigor pelo argumento da apelada. Do cotejo destas disposições com as constantes do §§ 4º e 11 do mesmo dispositivo, bem como com o artigo 13, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 ("somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo"), não resta dúvida que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma inscrição em dívida ativa, até porque não existe impedimento procedimental ao desmembramento de CDAs.
4. De maneira nenhuma o arazoado viola os princípios da legalidade e isonomia, na medida em que se trata, de mera interpretação literal da legislação de regência, pelo que também se afasta a alegada violação ao artigo 111, I do CTN.
5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de questionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
6. Agravo inominado desprovido.”
(TRF 3, MAS 00209133820114036130, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29/10/2015)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM DESMEMBRAMENTO DA CDA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA NÃO PODEM SER Oponíveis AO CONTRIBUINTE.

1. Incumbe ao contribuinte indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no programa de parcelamento, nos termos do art. 1o. da Lei 11.941/2009.
2. A Portaria Conjunta n.º 06/2009, em seu art. 13, § 5º, consignou que, em havendo desistência parcial da ação judicial, o sujeito passivo deveria discriminar, com exatidão, os débitos objeto da desistência parcial. Por sua vez, as Portarias Conjuntas n.º 3/2010 e n.º 11/2010 previram que cabia ao contribuinte indicar, até 16.08.2010, os débitos a serem incluídos no parcelamento.
3. Sobre o parcelamento instituído em razão da Lei 11.941/2009, a legislação de regência deixa em aberto a possibilidade de o contribuinte discriminar os débitos a serem incluídos, desde que vencidos até 30.11.2008, não havendo disposição na lei que permita inferir que menor unidade passível de inclusão no parcelamento é a inscrição em dívida ativa.
4. Demonstrada a possibilidade jurídica de desmembramento dos valores, a alegação da Fazenda de que os seus sistemas tratam todas as inscrições de forma única não pode impedir que o contribuinte parcele a parte da CDA que considera legítima, conforme possibilitado pela legislação de regência do parcelamento pretendido, e continue a discussão judicial em relação à parcela que entende indevida.
5. Eventuais deficiências existentes nos sistemas de informação utilizados pela Fazenda Nacional não são oponíveis ao direitos do contribuinte.”

(TRF4, APELREEX 5001405-82.2011.404.7103, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/06/2012)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INCLUSÃO DE PARTE DE DÉBITO CONSUBSTANCIADO EM LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há na Lei nº 10.684/2003 dispositivo proibindo a inclusão no parcelamento apenas de parte de débito consubstanciado em lançamento fiscal.

2. Somente aqueles débitos tributários que a parte entender que devem ser parcelados poderão ser incluídos, cabendo ao contribuinte, por vontade própria, escolher quais que pretender incluir no PAES, ou quais os que prefere sejam ainda discutidos judicial ou administrativamente, ou, ainda, quais simplesmente não deseja parcelar (AMS nº 2006.70.03.000855-8/PR, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E de 6/8/2008).”

(TRF4, AC 2005.70.00.015026-5, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/08/2009)

No entanto, não cabe a esse Juízo autorizar o depósito do valor indicado pela Impetrante, cabendo à própria autoridade impetrada a emissão de nova guia, considerando apenas os débitos indicados pela Impetrante para o parcelamento. Após, a emissão da guia competente e o devido pagamento pela Impetrante, deverá a autoridade reabrir o prazo para que a Impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada expeça nova guia, no prazo máximo de cinco dias, para antecipação do pagamento, considerando apenas os débitos indicados pela Impetrante para o parcelamento. A guia expedida deverá ser apresentada nestes autos, cabendo à Impetrante efetuar o pagamento no prazo máximo de 5 dias após a sua intimação. Após o pagamento da guia, a autoridade impetrada deverá ser intimada para tomar as providências necessárias para reabertura do prazo para que a Impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC.

Intime-se com urgência a autoridade para o imediato cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Ademais, deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para que a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027562-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-apresentando cópia do CNPJ do autor;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Efetuada o depósito e comprovado nos autos pela autora, será dada vista à ré para analisar a suficiência do depósito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027231-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.

Intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-79.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA XAVIER MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa, R\$ 37.553,83 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa, R\$ 38.808,00 (trinta e oito mil e oitocentos e oito reais centavos), é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não pretendem a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SIQUEIRA PET SHOP - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

O autor, apesar de devidamente intimado para regularizar a petição inicial sob pena de seu indeferimento (id 2334716), ficou-se inerte.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, I, c/c artigo 321, do CPC.

Custas *ex lege*.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012693-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 3639825), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026112-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 3801712), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ROSEMBERG

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

S E N T E N Ç A

O autor, apesar de devidamente intimado para a emendar a petição inicial sob pena de seu indeferimento, como se depreende do despacho proferido por este Juízo (id 1903283), ficou-se inerte.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, I, c/c artigo 321, do CPC.

Custas *ex lege*.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., SARAFA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizado por **IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** e outros em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, relativamente às férias gozadas, ao terço adicional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão a parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, § 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente a tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Cite-se e intime-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeito a dinheiro público, em relação ao qual a União não temse disposto à transação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora busca provimento jurisdicional para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA e para o Salário-Educação, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Foi apresentada emenda à petição inicial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição da autora (id 281447) como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade de direito, exigidos para o deferimento da medida.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Terra 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. [543-C](#), DO [CPC](#).

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. [543-C](#) do [CPC](#), introduzido pela Lei n. [11.672/08](#) - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº [7.787/89](#), nem pela Lei nº [8.212/91](#). Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. [543-C](#), do [CPC](#), a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. [39](#), § 4º da Lei n. [9.250/95](#) preenche o requisito do § 1º do art. [161](#) do [CTN](#).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CE, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpre lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elástico, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. [149, II](#), e [195, IV](#), da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. [149, § 2º, III](#), da [CF](#), acrescido pela [EC 33/01](#).

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a [EC 42/03](#), que, ao acrescentar o § 13 ao art. [195](#) da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela [EC Nº 33/2001](#) excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela [EC 33/01](#), ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela [EC 33/01](#).

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo [212, § 5º](#), da [CRFB/88](#), de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº [33/2001](#), ao artigo 149, § 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. [212, § 5º](#), da [CF/88](#). Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.

(RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº [33/2001](#) – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Citem-se e intemem-se, dispensada a audiência de conciliação ante a natureza da causa, em que não se vislumbra possibilidade de transação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Colho dos autos que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi adequadamente citada, uma vez que não houve a expedição do competente mandado de citação, razão pela qual a ré deverá ser citada, por meio de mandado. Outrossim, considerando a informação trazida aos autos pela autora, de que imóvel objeto da presente demanda foi arrematado, apresente o endereço e qualificação dos arrematantes.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra que para formalizar as rescisões contratuais com ex-colaboradores JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, VALDÍVIO BRITO MALHEIROS e MANUEL GOMES LUCAS procurou o INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM, onde as rescisões foram homologadas, restando consignado que os valores referentes à multa de 40% sobre os valores depositados junto ao FGTS, prevista na legislação trabalhista, seriam pagos diretamente aos empregados. Informa, outrossim, que no que tange ao colaborador MANUEL GOMES LUCAS a rescisão deu-se em razão de seu óbito, não sendo devida a multa cobrada.

Afirma que mesmo tendo realizado todos os apagamentos devidos foi atuada pelo Ministério do Trabalho, sendo determinado o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 15 e 16, da lei 8036/1990 e no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001.

Infôrma que a mencionada autuação exige contribuições que foram efetivamente pagas pela autora, uma vez que o Auditor Fiscal tomou como parâmetro a RAIS que foi indevidamente preenchida pela parte autora.

Por fim, opõe-se à exigência prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, uma vez que se trata de exigência inconstitucional.

Requer a tutela de urgência para o fim suspender a exigibilidade do débito fiscal, ensejando a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS.

Foi determinada a emenda da inicial para o fim incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (id1716921).

A parte autora promoveu a emenda (id 1940827).

Inadvertidamente, não houve a adequação do polo passivo, nem tampouco a citação da **UNIÃO FEDERAL**, como determinado.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi citada e apresentou sua contestação (id 2799242), na qual alega, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse agir da parte autora e c) sua ilegitimidade passiva. No mérito requer seja reconhecida a improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente colho dos autos que o ato em face do qual se insurge a parte autora não tem qualquer relação com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que detém papel de mero agente arrecadador. Ademais, o Auto de Infração foi lavrado por agente fiscal integrante da estrutura do Ministério do Trabalho, sendo de rigor que a **UNIÃO FEDERAL** componha, exclusivamente, o polo passivo da demanda.

Destarte, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva levantada na contestação e determino a exclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do polo passivo da demanda.

Prossigo na apreciação do pedido de tutela de urgência.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Busca, outrossim, medida que a desobrigue de recolher os valores referentes à multa de 40% sobre os valores depositados no FGTS, uma vez que tais valores foram entregues diretamente aos trabalhadores, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, bem como valores que deixaram de ser recolhidos ao longo da relação contratual, que foram objeto de autuação em razão de equívoco na apresentação da documentação à fiscalização.

Passo, então, à análise da pertinência dos pedidos.

DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a ilegalidade da cobrança.

DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS

No que toca aos demais pedidos, entendo que não há como acolher o pedido formulado pela parte autora, uma vez que existe vedação legal prevista na lei 9.491/97, que alterou a lei 8036/90, de pagamento diretamente ao trabalhador de valores referentes ao FGTS, o que indica, a princípio, a correção da autuação fiscal. Ademais, em sede de cognição sumária, não há como antever a correção de tais pagamentos supostamente efetuados diretamente aos antigos empregados da Autora.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada para **suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001**, não devendo tal exação constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, diante de sua ilegitimidade passiva.

Adote a secretaria as providências necessárias à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, bem como para inclusão da União Federal no polo passivo.

Cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, §4º, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra que para formalizar as rescisões contratuais com ex-colaboradores JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, VALDÍVIO BRITO MALHEIROS e MANUEL GOMES LUCAS procurou o INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM, onde as rescisões foram homologadas, restando consignado que os valores referentes à multa de 40% sobre os valores depositados junto ao FGTS, prevista na legislação trabalhista, seriam pagos diretamente aos empregados. Informa, outrossim, que no que tange ao colaborador MANUEL GOMES LUCAS a rescisão deu-se em razão de seu óbito, não sendo devida a multa cobrada.

Afirma que mesmo tendo realizado todos os apagamentos devidos foi autuada pelo Ministério do Trabalho, sendo determinado o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 15 e 16, da lei 8036/1990 e no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001.

Informa que a mencionada autuação exige contribuições que foram efetivamente pagas pela autora, uma vez que o Auditor Fiscal tomou como parâmetro a RAIS que foi indevidamente preenchida pela parte autora.

Por fim, opõe-se à exigência prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, uma vez que se trata de exigência inconstitucional.

Requer a tutela de urgência para o fim suspender a exigibilidade do débito fiscal, ensejando a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS.

Foi determinada a emenda da inicial para o fim incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (id1716921).

A parte autora promoveu a emenda (id 1940827).

Inadvertidamente, não houve a adequação do polo passivo, nem tampouco a citação da **UNIÃO FEDERAL**, como determinado.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi citada e apresentou sua contestação (id 2799242), na qual alega, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse agir da parte autora e c) sua ilegitimidade passiva. No mérito requer seja reconhecida a improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente colho dos autos que o ato em face do qual se insurge a parte autora não tem qualquer relação com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que detém papel de mero agente arrecadador. Ademais, o Auto de Infração foi lavrado por agente fiscal integrante da estrutura do Ministério do Trabalho, sendo de rigor que a **UNIÃO FEDERAL** componha, exclusivamente, o polo passivo da demanda.

Destarte, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva levantada na contestação e determino a exclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do polo passivo da demanda.

Prossigo na apreciação do pedido de tutela de urgência.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Busca, outrossim, medida que a desobrigue de recolher os valores referentes à multa de 40% sobre os valores depositados no FGTS, uma vez que tais valores foram entregues diretamente aos trabalhadores, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, bem como valores que deixaram de ser recolhidos ao longo da relação contratual, que foram objeto de autuação em razão de equívoco na apresentação da documentação à fiscalização.

Passo, então, à análise da pertinência dos pedidos.

DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a ilegalidade da cobrança.

DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS

No que toca aos demais pedidos, entendo que não há como acolher o pedido formulado pela parte autora, uma vez que existe vedação legal prevista na lei 9.491/97, que alterou a lei 8036/90, de pagamento diretamente ao trabalhador de valores referentes ao FGTS, o que indica, a princípio, a correção da autuação fiscal. Ademais, em sede de cognição sumária, não há como antever a correção de tais pagamentos supostamente efetuados diretamente aos antigos empregados da Autora.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada para **suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001**, não devendo tal exação constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, diante de sua ilegitimidade passiva.

Adote a secretaria as providências necessárias à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, bem como para inclusão da União Federal no polo passivo.

Cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, §4º, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10115

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 410/431, no prazo de 15(quinze) dias, começando pela ré tendo em vista a petição de fl.409. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 899/902) em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 894/897). Sustenta a ocorrência de contradição e omissão, na medida em que a sentença nada mencionou sobre o laudo pericial contábil, o qual apurou desequilíbrio econômico financeiro no contrato. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a ré se manifestou às fls. 906/907, pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de contradição e omissão, em verdade, verifica-se que a parte autora, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, a correção de suposto erro in iudicando cometido pelo i. magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve contradição e nem omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte autora. Se a parte com ele não concorda, deve impugná-lo pelos meios adequados. Por fim, não se justifica, como feito pelo advogado da parte, mencionar prequestionamento em embargos de declaração opostos em face de sentença, pois o recurso cabível no presente momento não possui como requisito de admissibilidade o prequestionamento e futuramente, em eventuais recursos especial e extraordinário, o parâmetro não será a sentença. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 894/897, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 814, uma vez que existe quesito suplementar apresentado pela parte autora, em sua manifestação de fls. 781/787. Assim, dê-se nova vista ao perito para que responda o quesito suplementar. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Fls. 851/857: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após, venham conclusos para deliberação

0013455-21.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024797-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA TERESA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro à autora a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, declaração de hipossuficiência econômica, visto que embora tenha sido afirmado na inicial, o procurador não possui poderes para tanto (art. 105, “caput”, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Publique-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024858-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSE CARLOS GONZALES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017797-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME

DECISÃO

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019310-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

DECISÃO

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019519-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Designo o dia 26 de junho de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021393-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COSTA BOLZAN
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Designo o dia 24 de abril de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023971-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MAGALHAES, MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia 19 de abril de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023971-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MAGALHAES, MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia 19 de abril de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015092-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DECISÃO

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000074-63.2018.4.03.6128 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABETH MATIAS GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES - SP89784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos requerida por Elizabeth Matias Gomes Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a requerente pretende a determinação judicial para que a CEF “apresente em juízo todos os documentos que fizeram parte do financiamento”, bem como a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão de imóvel.

De acordo com a narrativa da petição inicial, em agosto de 2013 a requerente firmou com a CEF contrato para financiamento de imóvel localizado na Av. Diadema, 263, no município de Franco da Rocha/SP, pelo valor de R\$167.038,86.

Afirma a requerente que o valor da parcela foi majorado, motivo pelo qual requereu à CEF cópia do contrato de financiamento. Após, em diligência junto ao Cartório de Imóveis, verificou a existência de anotação na matrícula do imóvel referente a Cédula de Crédito Imobiliário e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Posteriormente, a requerente foi informada de que a garantia decorre do contrato de “Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mutuo e alienação fiduciária em Garantia, Carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de Habitação - SFH, Nº 1.4444.0356123-2”.

No mérito, requer que a CEF apresente em juízo todos os documentos que fizeram parte do financiamento.

Ajuizado originariamente na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, o processo foi remetido a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

É o relatório.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A requerente propôs o feito com o nome de “medida cautelar de exibição de documentos”, procedimento que, embora previsto na legislação anterior, não consta do Código de Processo Civil em vigor atualmente.

Ainda que se entenda que o procedimento se amolda à previsão do artigo 381 do Código de Processo Civil/2015, que trata da produção antecipada de prova, e se aplique ao caso a previsão do procedimento para exibição de documento ou coisa (artigos 396 e seguintes do CPC/15), o artigo 397 prevê que o pedido formulado pela parte deve conter a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso dos autos, a requerente formula genericamente o requerimento para que a Caixa exiba “todos os documentos que fizeram parte do financiamento”, não estando, portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida.

Da mesma forma, não guarda relação direta com o pedido para exibição de documentos o requerimento para suspensão do leilão do imóvel, fundamentado no alegado desrespeito ao devido processo legal da execução extrajudicial da dívida objeto do financiamento.

Portanto, não se verifica a conexão direta entre o pedido de concessão de tutela de urgência e o pedido principal (exibição dos documentos), considerando que a requerente possui diversos documentos relacionados ao financiamento do imóvel, incluindo o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Assim, entendo que a pretensão da requerente, da forma como exposta na petição inicial, não se adequa aos procedimentos previstos no Código de Processo Civil em vigor, de modo que **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017916-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANETTE PAULA PEREZ SILVA, MARIA JOSEFA PEREZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4361778 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017916-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANETTE PAULA PEREZ SILVA, MARIA JOSEFA PEREZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4361778 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA MARIA DA SILVA MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIA MARIA DA SILVA MELLO em face do DIRETOR DO POLO UNIVERSITÁRIO DE CACHOEIRO S/S LTDA – ME e do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO visando à concessão de medida liminar para possibilitar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau.

A impetrante relata que cursou o ensino médio junto ao Polo Educacional PAULISTEC, em parceria com o Centro Educacional Pódio, realizou sua matrícula na Universidade Paulista – UNIP e concluiu o curso superior.

Afirma que foi informada de que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro cassou a autorização para funcionamento do Centro Educacional Pódio, estando impossibilitada de entregar à universidade o certificado de conclusão do ensino médio, razão pela qual teme ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau agendada para o mês de fevereiro de 2018.

Argumenta que, ao deferir a matrícula da estudante, a universidade reconheceu a documentação por ela entregue.

Defende, em síntese, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, pois obteve a aprovação no vestibular e demonstrou estar apta a seguir a vida acadêmica.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a conclusão do ensino médio e determinar que a autoridade impetrada expeça seu diploma.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4350640 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Diretor do Polo Universitário de Cachoeiro; extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil com relação a ele; declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro – Espírito Santo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito

Ratifico os atos anteriormente praticados.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro cassou a autorização do Centro Educacional Pódio, instituição de ensino na qual cursou o ensino médio, razão pela qual teme ser impedida de participar da colação de grau do Curso Superior Técnico em Gestão de Recursos Humanos realizado perante a Universidade Paulista – UNIP.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

A documentação juntada pela impetrante revela apenas que ela cursou o ensino médio junto ao Centro Educacional Pódio e, posteriormente, cursou o ensino Superior Técnico em Gestão de Recursos Humanos na Universidade Paulista.

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópia do ato da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro que cassou a autorização do Centro Educacional Pódio;

b) comprovar a conclusão do curso Superior Técnico em Gestão de Recursos Humanos na Universidade Paulista - UNIP, pois consta do histórico escolar (id nº 4350636, página 04) a informação de que o curso possui carga horária de 1880 horas e a impetrante cumpriu 1820 horas;

c) comprovar que está apta a colar grau na cerimônia a ser realizada em fevereiro;

d) informar e demonstrar a data da colação de grau;

e) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;

f) comprovar o recolhimento das custas iniciais ou requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

^[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA, DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA e DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 134-E, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0103053-13, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023168-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESLYEH UEIPASS MOHRIAK e MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel descrito como lote 16, quadra 16, Alphaville Residencial Zero, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0005033-01, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada possui como período de apuração 01.11.1993.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3402547.

Os impetrantes juntaram aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (id nº 3771148).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4154137).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.002168/2014-87, o qual recepcionou, em 25 de junho de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Ressalta a ilegitimidade dos impetrantes para discutirem o crédito em aberto, eis que seu titular é Norival Altran.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 25 de junho de 2014, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 24 de junho de 2024.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regulamente no tempo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mínima de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 25 de junho de 2014, conforme afirmado pela autoridade impetrada (id nº 4290319, página 03), que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 04 de setembro de 2017 (id nº 3353071).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o *laudêmio*, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do *laudêmio*, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de *laudêmio*, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfitêuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017103-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE APARECIDA CAETANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça a lista nominal dos profissionais aptos e inaptos a votar no pleito eleitoral, por região, com o número exato, sendo entregue imediatamente na presença do Oficial de Justiça.

A impetrante relata que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo se encontra em processo eleitoral para escolha de sua nova diretoria, com a votação agendada para o dia 01 de outubro de 2017, por meio eletrônico.

Afirma que requereu ao Conselho o fornecimento da lista contendo os profissionais aptos e inaptos a votarem, conforme protocolo realizado em 20 de setembro de 2017, encaminhado à Comissão Eleitoral do COREN/SP e à Presidente do Plenário.

Notícia que, na mesma data, obteve a resposta de que a demanda compete à Presidência do COREN/SP em conjunto com o Conselho Federal de Enfermagem.

Alega que é enfermeira regularmente inscrita no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e representa a Chapa nº 04, devidamente registrada por meio de decisão da Comissão Eleitoral e apta a concorrer ao processo eleitoral.

Aduz que “a Comissão Eleitoral, mesmo com poderes para a condução do processo eleitoral, joga a responsabilidade para o COREN – COFEN, e estes se mantem inertes, restando 02 dias úteis para o fim de semana que ocorrerá a votação, obviamente indeferem o requerimento administrativo da Impetrante” (id nº 2821604, página 05).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada afronta a democracia do processo eleitoral e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações perante a Administração Pública).

Sustenta que a negativa da autoridade impetrada decorre do fato de que a impetrante representa a chapa de oposição à atual gestão e a ausência da relação dos votantes dificulta consideravelmente a realização da campanha, bem como a verificação da lisura e do resultado do pleito.

Ressalta, por fim, que a lista será utilizada unicamente para a realização da campanha eleitoral.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça a lista nominal de profissionais aptos e inaptos a votar no pleito eleitoral em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida liminar (id. nº 2840939).

A impetrante formulou pedido de reconsideração (id. nº 2847520) e, em seguida, requereu a desistência da ação (id. nº 2914691).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da Parte Contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante e aprecie o processo administrativo nº 10880.036.689/96-30.

A impetrante narra que verificou em seu relatório de situação fiscal a presença de uma pendência, relacionada ao processo administrativo nº 10880.036.689-30, já que todos os outros débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Informa que o mencionado processo administrativo decorreu do Termo de Verificação nº 96.00806-7 instaurado para verificação das informações de processos judiciais da impetrante, incluindo a medida cautelar nº 0038169-17.1993.403.6100 e a ação ordinária nº 0003886-31.1994.403.6100, as quais possuíam como objeto a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a outubro de 1991.

Relata que, após a apresentação da documentação requerida, para evitar a decadência, a autoridade coatora constituiu os créditos tributários referentes a COFINS devida no período de abril a julho de 1992 e setembro a dezembro do mesmo ano.

Noticia que apresentou impugnação administrativa, porém o lançamento foi mantido sob o argumento de que não restou comprovado que o não recolhimento da COFINS lançada de ofício decorreu da compensação efetuada conforme medida liminar deferida em processo judicial.

Aponta que interpôs recurso voluntário, não conhecido e, em 25 de agosto de 2006, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais informou que a ação judicial transitou em julgado em 01 de dezembro de 2000, permitindo ao contribuinte a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL a partir de setembro de 1989 com a COFINS devida pela empresa e determinou a verificação da compensação realizada. Todavia, a análise jamais ocorreu e o processo administrativo encontra-se paralisado há onze anos, acarretando a prescrição de qualquer cobrança.

Expõe que requereu, em 06 de dezembro de 2017, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, em 21 de dezembro de 2017, foi emitida a certidão positiva de débitos, sob a alegação de que o processo administrativo está em análise, impedindo a emissão da certidão requerida.

Argumenta que *"não há como se admitir que a IMPETRANTE fique tolhida da obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que todos os débitos que estariam pendentes e exigíveis foram incluídos no PERT e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, e o único processo administrativo que impede a emissão da referida certidão encontra-se sem respectiva análise há 12 (doze) anos, apesar da ação judicial ter transitado em julgado há mais de 17 (dezesete) anos"* (id nº 4159052, página 04).

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual preconiza a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, bem como o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4162620 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao débito objeto do processo administrativo e complementar as custas iniciais.

Manifestação da impetrante (id nº 4289666).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 4162620 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A cópia do processo administrativo nº 10880.036689/96-30 juntada aos autos revela que, em 25 de agosto de 2006, foi determinado o envio do processo a EQTD/DIORT/DERAT/SP para verificação da compensação efetuada pela empresa (id nº 4159402, página 02).

A consulta ao andamento do processo, realizada em 15 de janeiro de 2018 (id nº 4159424), demonstra que a última movimentação ocorreu em 11 de junho de 2014 e, ao que tudo indica, tratou-se do mero envio à Div. Orient. Análise Tributária DERAT –SPO acima determinado.

Destarte, o processo administrativo não possui qualquer movimentação desde, no mínimo, 11 de junho de 2014, contrariando a garantia de razoável duração do processo administrativo presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, a impetrante comprova que protocolou, em 05 de dezembro de 2017, petição requerendo o cancelamento do auto de infração decorrente do Termo de Verificação nº 96.00806-7, em virtude da regularidade da compensação realizada ou do transcurso do prazo prescricional.

Presente, também, o *periculum in mora*, eis que o processo administrativo nº 10880.036.689/96-30 constitui o único débito/pendência presente no relatório de situação fiscal da empresa (id nº 4159409, página 02) e impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em tela.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de quinze dias para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 10880.036.689/96-30 e pronuncie, de maneira expressa e justificada, se houve a ocorrência de prescrição.

Com relação ao pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada dê andamento, no prazo de quinze dias, ao processo administrativo nº 10880.036.689/96-30 e pronuncie, de maneira expressa e justificada, se houve a ocorrência de prescrição.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4162620 (R\$ 641.134,86).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGATHA DA SILVA ZEFERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGATHA DA SILVA ZEFERINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório da impetrante em registro definitivo, abstendo-se de impor qualquer forma de distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão.

Requer, também, a disponibilização de seu documento de identificação profissional definitivo, sem a presença de qualquer pendência que a diferencie dos demais profissionais e sem o pagamento de qualquer taxa extraordinária, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que é técnica em enfermagem e possui registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo sob o nº 1.186.885, com validade até 03 de fevereiro de 2018.

Informa que foi notificada pelo COREN/SP para apresentar o diploma do curso de técnico em enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição definitiva.

Afirma que apresentou ao COREN/SP o diploma solicitado, porém sua entrega foi indeferida em razão da ausência da transcrição do número SISTEC.

Narra que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo sido informada de que o Ministério da Educação reconheceu o problema na geração do número SISTEC, mas não disponibilizou os registros.

Ressalta que o registro SISTEC possui como finalidade atestar a validade dos diplomas e sua ausência não a impediu de obter a inscrição provisória perante o conselho profissional.

Alega que "o diploma expedido pela Instituição de Ensino, Universidade Braz Cubas, que garante a impetrante a certificação de conclusão do curso de Técnica em Enfermagem, embora de nível técnico, guarda em si as mesmas características de atribuição outorgada pela Lei Federal que garante às Universidades o direito de conferir diplomas, sendo redundante exigir a sua autenticação por força de uma mera resolução" (id nº 4333830, página 10).

Argumenta, também, que o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96, determina que os diplomas serão registrados pelas próprias universidades que os expedem, tendo seu diploma sido devidamente registrado pela Universidade Braz Cubas.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoabilidade, finalidade, isonomia e do livre acesso à atividade profissional.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar suprida a exigência do número de registro no SISTEC e garantir à impetrante o registro profissional definitivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da medida pleiteada.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em ver possibilitada a conversão de sua inscrição, de provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem qualquer limitação ao seu exercício profissional, bem como o pagamento de valores diversos da anuidade regular.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

"Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei".

"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

"Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

"Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional."

No caso dos autos, alega a impetrante que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1012 de 17 de dezembro de 1985, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1985, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão se sobrepõe à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

In casu, importa considerar que a impetrante possui cadastro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme documento id nº 4334010, página 01, na qualidade de registro provisório, com data de validade até 03 de fevereiro de 2018.

Para a concessão de referido registro provisório, houve a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão para o exercício profissional, pela impetrante, das atribuições de técnico de enfermagem, demonstrando que esta se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Ademais, conforme declaração fornecida pela instituição de ensino (id nº 4334091, página 01), há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133 (id nº 4334102, páginas 01/03), quanto à identificação de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.

Desta sorte, entendo pela desproporcionalidade quanto ao óbice ao exercício profissional pela impetrante decorrente de questão de ordem burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC, se manifestou pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código ora exigido pela impetrada.

Finalmente, ao contrário do requerido pela parte impetrante, considero que a concessão de liminar para fins de conversão do registro provisório em definitivo, *inaudita altera pars*, causaria prejuízos à parte impetrada, ante o caráter satisfativo e irreversível da medida.

Portanto, tendo em vista que a impetrante exerce atividade que, nos termos da Lei nº 7.498/1986, compete aos profissionais técnicos em enfermagem e possui registro provisório junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como diante do fundamentado alhures, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para garantir a prorrogação da validade do registro provisório da Impetrante até o julgamento final da presente demanda, a fim de que não reste impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de adimplir as parcelas vincendas referentes ao PERT com o saldo do depósito judicial ou que os recursos da conta judicial sejam desde já alocados à dívida incluída no PERT, observados os descontos para pagamento à vista.

O impetrante relata que é devedor dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 32.230.891-5, 35.230.889-3, 32.679.307-0, 35.230.890-7 e 35.230.895-8, cobrados pela União Federal por intermédio das ações de execução fiscal n.ºs 0023187-28.2002.403.6182 e 0005198-72.2003.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Expõe que, veiculado aos autos da execução fiscal, encontra-se depositado em conta única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.483.838,77.

Afirma que, em 29 de junho de 2017, formalizou a renúncia à defesa apresentada nos autos da execução fiscal e requereu a alocação do depósito judicial, objetivando a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Medida Provisória n.º 783/2017.

Notícia que, intimada nos autos da ação de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que a adesão deveria ser efetuada por meio do site da PGFN e requereu a conversão em renda dos valores depositados, sob o fundamento de que o débito estava com a exigibilidade ativa.

Narra que realizou a adesão ao PERT por intermédio do site da PGFN na modalidade prevista no artigo 3º da Medida Provisória n.º 783/2017 (entrada em cinco parcelas e saldo à vista em janeiro); comunicou ao Juízo das Execuções Fiscais e requereu a alocação do depósito para pagamento integral do débito ou, ao menos, da primeira parcela. Entretanto, o pedido foi indeferido.

Aduz que os artigos 5º e 6º da mencionada Medida Provisória permitem a alocação de depósitos vinculados aos débitos discutidos nas esferas administrativa e judicial, parcelados por meio do programa, para seu pagamento com desconto.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da isonomia.

O impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo seja assegurado seu direito de parcelar o saldo devedor em até 145 vezes (id n.º 2658507).

Na decisão id n.º 2815507 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; juntar aos autos cópias integrais das ações de execução fiscal e esclarecer o pedido de alocação dos valores depositados nos autos da ação de execução fiscal para quitação dos débitos incluídos no PERT.

O impetrante apresentou a manifestação id n.º 3237623.

No despacho id n.º 3261853 foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Manifestação do impetrante (id n.º 3355690).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id n.º 3396926).

O impetrante juntou aos autos cópia da última manifestação apresentada pela União Federal na ação de execução fiscal (id n.º 3450829).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ressaltou que os débitos discutidos pela parte impetrante encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União e defendeu sua ilegitimidade passiva (id n.º 3483579).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (id nº 3596602), alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, pois a matéria já está sendo discutida nas ações de execução fiscal e a incompetência absoluta do Juízo.

Sustenta o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 783/2017, estabelece expressamente que a aplicação dos descontos previstos nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal somente é cabível para débitos com depósitos judiciais em relação aos valores remanescentes após a integral transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda e respectiva alocação da dívida.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 3653313.

O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justifique sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer id nº 3954856.

Na petição id nº 4345361 a parte impetrante requer a concessão de tutela de urgência para assegurar seu direito de permanecer no Programa de Regularização Tributária – PERT, independente do pagamento da parcela com vencimento em 31 de janeiro de 2018, devendo a autoridade impetrada submeter-se à informação veiculada em seu site, nos termos do artigo 300, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Requer, também, seja autorizado o pagamento do saldo devedor em trinta e seis parcelas, bem como o depósito judicial das parcelas mensalmente devidas, no valor de R\$ 18.222,44, acrescidas da correção monetária.

Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Aponda que, em razão do indeferimento da medida liminar anteriormente pleiteada, não possui condições financeiras de realizar o pagamento da última parcela do PERT, correspondente ao saldo à vista no valor de R\$ 656.007,88, com vencimento em 31 de janeiro de 2018.

Notícia que requereu em 20 de dezembro de 2017, por meio do site da PGFN, a revisão da consolidação do parcelamento, solicitando a alteração do pagamento do saldo à vista para trinta e seis parcelas. Contudo, três dias antes do vencimento da última parcela, foi informada a respeito do indeferimento do pedido, sob a alegação de que qualquer alteração na forma de pagamento deveria ter sido pleiteada até 14 de novembro de 2017.

Ressalta que a ausência de pagamento da última parcela acarretará a rescisão do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 13.496/17.

Comunica, ainda, que a Receita Federal do Brasil reconheceu seu direito à restituição das quantias recolhidas ao longo do REFIS da Copa, no valor de R\$ 585.079,23, o qual poderia ser utilizado para pagamento da parcela à vista do PERT.

Todavia, a restituição não foi efetuada em razão da presença de débitos com a exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento.

Argumenta que a conduta das autoridades impetradas contraria os princípios da legalidade, boa-fé, publicidade e eficiência.

O impetrante apresentou novos documentos (id nº 4351915).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do “Comprovante de Adesão ao Parcelamento” (ids nºs 2620755 e 2620773) comprova a adesão da parte impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

No momento da adesão, o impetrante optou pelo pagamento do débito em cinco parcelas de R\$ 35.260,28 e uma parcela no valor de R\$ 891.275,49, cujo pagamento pretendia realizar por meio da utilização do saldo do depósito judicial realizado nos autos das ações de execução fiscal nºs 0023187-28.2002.403.6182 e 0005198-72.2003.403.6182.

Após o indeferimento do pedido liminar formulado na presente ação, a parte impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a alteração da opção para pagamento do saldo devedor do parcelamento em trinta e seis prestações, porém o pedido foi indeferido (id nº 4346792, página 04) e o condomínio encontra-se na iminência de ser excluído do PERT.

Os documentos juntados aos autos indicam que a parte impetrante possui valores depositados nos autos das ações de execução fiscal nºs 0023187-28.2002.403.6182 e 0005198-72.2003.403.6182, bem como quantias a serem restituídas pela Receita Federal do Brasil (id nº 4346800, páginas 01/22),

Destarte, entendo que o condomínio impetrante deva ser mantido, por ora, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, realizando o pagamento do saldo devedor na forma pleiteada (trinta e seis vezes), mediante depósito judicial, sem prejuízo da reapreciação da situação aqui descrita no momento da prolação da sentença.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar que as autoridades impetradas mantenham, por ora, a parte impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pagando o saldo devedor na forma pleiteada (trinta e seis vezes), mediante depósito judicial nos presentes autos.

Destaco que **o depósito judicial da primeira parcela deverá ser comprovado pela parte impetrante no prazo de cinco dias.**

Intimem-se, **com urgência**, as autoridades impetradas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TACOLANDIA IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TACOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA objetivando a concessão de medida liminar para resguardar à impetrante o direito de permanecer ativa no parcelamento REFIS previsto na Lei nº 9.964/2000 (conta REFIS nº 570.000.104.258) e manter os pagamentos do parcelamento em Juízo ou diretamente, até o julgamento da presente demanda.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do saldo dos débitos consolidados no REFIS, afastando qualquer óbice ou restrição à adesão ao Simples Nacional e à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A impetrante relata que é microempresa e, até o último exercício social, era optante do regime tributário denominado Simples Nacional e estava ativa no parcelamento do REFIS previsto na Lei nº 9.964/2000.

Informa que a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 16.152.720200/2017-35, objetivando a exclusão da empresa do programa de parcelamento, com base no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 9.964/2000, sob o argumento de que Declaração de IRPJ do ano-calendário 2008 foi entregue sem a informação de que a empresa era optante do REFIS, bem como em razão da existência de débitos em cobrança no Simples Nacional referentes a janeiro/2017 a abril/2017, junho/2017 e julho/2017.

Afirma que apresentou manifestação de inconformidade em 09 de outubro de 2017, a qual foi indeferida em 20 de dezembro de 2017.

Alega que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 deve ser interpretado restritivamente, pois apenas a inadimplência de qualquer tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS pode acarretar a exclusão do programa

Sustenta que os recolhimentos efetuados no Simples Nacional abrangem valores que não são destinados ao ente federal, tais como ICMS e ISS, não podendo seu atraso acarretar a exclusão do REFIS.

Destaca que recolheu parte dos débitos correspondentes ao Simples Nacional, de modo que não restou caracterizado o atraso de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas.

Argumenta que optou pelo recolhimento dos tributos no regime do Simples Nacional em 01 de julho de 2007, razão pela qual no ano calendário de 2008 não estava obrigada a efetuar a entrega da DIPJ.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 4253256).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 4246183, página 19, revela que a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 16152.720200/2017-35 visando à exclusão da empresa impetrante do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 9.964/2000, pois *“em análise aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se que o contribuinte entregou IRPJ do ano calendário de 2008 informando que não era optante do Refis e possui débitos em cobrança de Simples Nacional dos períodos de apuração 01/2017, 02/2018, 03/2017, 04/2017, 06/2017 e 07/2014”*. ■

O artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, determina:

“Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000” (grifei).

O artigo 12, da Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional para recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal.

Observa-se, portanto, que o Simples Nacional abrange o recolhimento de impostos e contribuições da União, do Estado e do Município, mediante regime único de arrecadação.

Consta da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante (id nº 4246232, páginas 72/74) que:

“Em análise aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) verificou-se que o contribuinte havia consolidado débitos de IRRF, IPI, COFINS, IRPJ e CSLL no REFIS.

O contribuinte possuía débitos de Simples Nacional dos períodos de apuração 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 06/2017 e 07/2017 em situação devedora”.

Tendo em vista que os débitos do Simples Nacional englobam tributos abrangidos pelo Refis (IRPJ, CSLL, COFINS e IPI), bem como o fato de que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 expressamente determina a exclusão do Refis da empresa inadimplente, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade no ato que excluiu a empresa impetrante do Programa de Recuperação Fiscal.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11052

PROCEDIMENTO COMUM

0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONCALVES RABELO)

Intimem-se os autores para que esclareçam se a petição de fls. 1149/1151 implica desistência do feito, considerando os apontamentos do Ministério Público Federal na manifestação de fls. 1.175/1.182.Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0044752-52.1992.403.6100 (92.0044752-0) - SERVIPREST INFORMATICA LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019930-56.2016.403.6100 - CAIO MARTINS FONTE PEREIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.Intime-se.

0002269-30.2017.403.6100 - SIMONE SOUZA FRANCISCO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Conselho Regional de Contabilidade (fls. 54/64).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L ATELIER MOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0031044-61.1994.403.6100 (94.0031044-7) - AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO PECAS SM LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre o pedido da parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 1182.

Expediente Nº 11054

ACAO CIVIL PUBLICA

0019926-58.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Ficam os réus intimados do retorno dos autos à Secretaria para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fl. 1162.

PROCEDIMENTO COMUM

0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0019480-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019480-3) - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO(SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008183-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X H-BUSTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do despacho de fls.236, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0017733-78.2014.403.6301 - ADEMILSON SEIXAS DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRICIA FRIZZO GONCALVES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter tutela jurisdicional que determine aos réus que forneçam ao autor o medicamento IDURSULFASE BETA (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado.Com a inicial juntou documentos (fls. 39/105).Foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito, de concessão dos benefícios da justiça gratuita e decretação de sigilo de documentos (fl. 108/108 verso).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de informações, tanto por parte da médica do autor, quanto dos assistentes técnicos dos réus (fls. 150/153).Sobrevieram manifestações da parte autora (fls. 164/168) e do Estado de São Paulo (fls. 169/179).Às fls. 181/186 verso, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010146-22.2016.403.0000, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 328/330 verso e 332).Os réus apresentaram contestação às fls. 191/219 e 222/238.Por último, o autor requereu desistência da ação (fls. 334/335 e 337/338), pedido sobre o qual os réus se manifestaram (fls. 343/347 e 349).É o relatório do essencial.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o conteúdo da manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, discordando do pedido de desistência do autor, bem como considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, o feito deverá prosseguir até seus ulteriores termos, não sendo possível a extinção do processo, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC.Desse modo, em prosseguimento, determino:I - Diga o autor sobre as contestações de fls. 191/219 e 222/238.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.III - Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, formulado às fls. 343/347, observe que, em que pese o autor ter regularizado a sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para desistir à fl. 338, constatei nessa oportunidade haver um lapso na numeração dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 36/38), razão pela qual as partes deverão se manifestar sobre eventuais documentos faltantes.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004776-95.2016.403.6100 - CITRA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X VIRGIL DE SOUZA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 181, vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0014647-52.2016.403.6100 - CHEFS PIZZARIA LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora às fls.278/282.Intime-se. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001603-29.2017.403.6100 - MARIA ALICIAM NOBRE SANTOS - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069389-67.1992.403.6100 (92.0069389-0) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CERAMICA ATLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247 - Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para dizer se se opõe à extinção da execução.Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e requerer o que entender de direito.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012896-69.2012.403.6100 - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LAUDECI BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11104

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e para condenar à restituição relativa às seguintes verbas: a) vale transporte pago em pecúnia; b) auxílio-acidente e auxílio-doença; c) férias indenizadas e terço de férias e d) auxílio-creche/babá. Condenou-se, outrossim, a autora ao pagamento de metade das custas e honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ré, ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem compensação (fls. 1696/1706). Sustenta a embargante contradição e omissão no julgado no que se refere às férias indenizadas e limite etário do auxílio-creche. Quanto às férias indenizadas afirma que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, já prevê sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições, razão por que não devem constar do dispositivo da sentença. No tocante ao auxílio-creche afirma que a Emenda Constitucional nº 53/2006 estabelece limite de 5 (cinco) anos para a educação infantil, enquanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê 6 (seis) anos, razão porque se faz necessário o pronunciamento do juízo acerca do tema (fls. 1746/ 1748). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fls. 1696/1706, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios. Restou expressamente consignado na sentença, que as férias indenizadas estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, não havendo qualquer contradição no julgado. Ao contrário, a própria embargante reconhece a inexigibilidade da contribuição neste caso, de sorte a corroborar os argumentos postos na sentença. Já, no tocante ao limite etário do auxílio-creche, entendo desbordar dos limites desta lide, na medida em que o pleito formulado pela parte autora se referiu à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e restituição de verbas pagas a título de auxílio-creche. Isto quer dizer, que enquanto a empresa efetuar o pagamento do auxílio-creche/babá a seus funcionários, não se sujeitará ao recolhimento das contribuições sobre os valores pagos sob tal rubrica. Não se reconhece nem mesmo interesse da União quanto ao pleito de definição do limite etário, na medida em que não é ela a responsável pelo pagamento da referida verba, que fica a cargo do empregador; quem, efetivamente, seria o legitimado para questionar o momento de finalização dos referidos pagamentos. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014838-34.2015.403.6100 - SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURAI DA METNE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. em face da sentença de fls. 237/238 (verso), a qual rejeitou seus embargos apresentados às fls. 228/234 e manteve a redução do valor da condenação da ré pelo dano emergente para R\$ 58.980,56 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), por ter considerado como não comprovados os valores recolhidos a título de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados, Imposto de Circulação de Mercadorias, bem como aqueles dispendidos com o despachante aduaneiro. Sustenta a embargante a ocorrência de errônea interpretação aos elementos essenciais deduzidos no processo, na medida em que juntou todos os documentos que possuía, salientando tratar-se de fatos ocorridos há 17 (dezesete) anos. Pleiteia, pelo princípio da força maior ou de justo impedimento, o recebimento dos documentos apresentados às fls. 233/234 e que seja mantida a condenação em indenização pelo dano emergente no valor nominal de R\$ 121.174,73, com correção monetária e juros de mora contados desde a apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à embargante, na medida em que a sentença ora embargada foi expressa ao considerar indispensável a comprovação da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados, não admitindo a possibilidade de serem os danos materiais presumidos, além de entender que não havia justificativa plausível para a autora não ter trazido, em momento anterior, os documentos de fls. 233/234. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados pela parte autora, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0014548-82.2016.403.6100 - GUILHERME BATISTA SILVA - INCAPAZ X WANDERLUCIA BATISTA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME BATISTA SILVA, incapaz representado por sua mãe, Sra. WANDERLUCIA BATISTA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça ao autor o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na forma e nas quantidades prescritas por seu médico, conforme relatório médico de fls. 49/50, sob pena de multa diária. O autor relatou ser portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), CID G71.0, doença genética hereditária, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura. Afirmou que existia apenas um medicamento no mundo projetado para tratar especificamente a DMD, denominado Translarna (Ataluren). Contudo, referido medicamento não possuía registro na ANVISA, não estava disponível no mercado interno brasileiro, não era fornecido administrativamente pela União Federal e possuía custo extremamente elevado. Alegou que seu quadro clínico era considerado avançado, apresentando comprometimento motor decorrente da evolução progressiva da doença. Sustentou que a recusa da ré em fornecer o medicamento pleiteado violava seu direito à saúde e à vida, consagrados nos artigos 5º, 6º, 196, 200 e 227 da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/104). Despacho inicial, proferido à fl. 107, concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação prévia da ré, cujas informações foram prestadas às fls. 111/122. Às fls. 123/130 (verso), foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito. A mesma decisão também deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que viabilizasse ao autor o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren) para 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, e determinou a realização de 02 (duas) perícias médicas: a primeira seria realizada antes da primeira dose do medicamento, e a segunda após, no mínimo, 03 (três) meses de tratamento. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União (PJE 5001160-91.2016.403.0000), nos termos de fls. 180/182, porém, não há notícia nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo e/ou julgamento do recurso. A data para a realização da primeira perícia foi designada à fl. 142. Foi dada ciência dos autos ao MPF (fl. 150). Às fls. 155/179 foi juntada a contestação da ré. O autor informou que, apesar da antecipação da tutela, não havia recebido o medicamento (fls. 191/192). Instada a informar sobre o cumprimento da decisão de fls. 123/130 (verso), a ré requereu dilação de prazo (fls. 196/204). Sobreveio, às fls. 205/206, a informação de ocorrência de falecimento do autor e pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Reconheço a perda do objeto da presente ação. Isso porque o objetivo perseguido no presente feito era obtenção do fornecimento gratuito do medicamento Translarna (Ataluren) na forma prescrita pelo médico do autor, portador de Distrofia Muscular de Duchenne. Ocorre que, às fls. 205/206, veio aos autos notícia de óbito do autor, ocorrido em abril/2017. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os parágrafos 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 123/130 (verso) e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (PJE 5001160-91.2016.403.0000). Intime-se, com urgência, ao representante da ré. Dê-se ciência ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015516-15.2016.403.6100 - JOSE LUIS ANDRIANI (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA E SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LUIS ANDRIANI em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro de técnico em contabilidade do autor, junto àquele órgão de classe. O autor relatou que concluiu, em 03/07/2013, o curso de Técnico em Contabilidade, porém, laborou em cargo de escriturário, auxiliar de escritório ou encarregado de departamento pessoal, desde 01/09/1971. Sustentou que o artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, ao conferir nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para os bacharéis em ciências contábeis, como requisito para obtenção do necessário registro no CRC e exercício da profissão de contador, não fez a mesma exigência para os técnicos em contabilidade. Ocorre que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.486/2015, ao regulamentar o exame de suficiência, informou que a partir de 1º de junho de 2015 não mais realizaria o exame para a categoria de técnico em contabilidade. Alegou que, com isso, a carreira de técnico estaria na iminência de extinção, tendo em vista que foi estabelecido um lapso temporal, a partir do qual não seria possível inscrever-se naquele órgão de classe nessa categoria. Defendeu que os técnicos em contabilidade, formados após o advento da Lei nº 12.249/10, não precisam realizar o exame de suficiência, tendo em vista que tal exigência não consta daquela lei, e que ele não poderia ser obrigado a deixar de exercer regularmente sua profissão, em razão de práticas ilegais do Conselho Federal de Contabilidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). Às fls. 24/27 verso, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, porém, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Regularmente citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 33/46, sustentando a legitimidade da exigência de aprovação do autor no exame de suficiência para a concessão de registro profissional na categoria técnico em contabilidade. Alegou, ademais, que está subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade o qual expediu a Resolução nº 1.373/2011, regulamentando a matéria sem inovar o Decreto-Lei nº 9.295/1946. Por último, ressaltou que a concessão de registro profissional não está inserida no campo da discricionariedade do administrador, constituindo-se de ato vinculado. As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos (fls. 48, 53 e 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão aqui ventilada já foi apreciada, por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não

vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. O autor pretende obter sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, na qualidade de Técnico em Contabilidade, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010). 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O certificado de fl. 13 comprova que o autor concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade em 03 de julho de 2013, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400950190, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 13/02/2015) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional. 2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece do vício apontado a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946, que é discutido no presente feito. 3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00107054620154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO NO ÓRGÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. REDAÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. - O decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. - Os impetrantes informam que concluíram o curso de técnico de contabilidade em data posterior à edição da lei anteriormente mencionada e colacionam declaração de conclusão de curso. Dessa maneira, para que possam exercer a profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, entendimento que vai ao encontro do artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00096141820154036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/05/2016) - grifei. Com relação à alegação de que a lei 12.249/10 é objeto da ADI nº 5385 no STF, pois seu conteúdo apresenta muitos vícios e polêmica em face dos contadores (fl. 05), observo que a ADI indicada pelo autor (nº 5385) possui como objeto dispositivos da Lei nº 14.661, de 26 de março de 2009, do Estado de Santa Catarina, que não guarda qualquer relação com o tema discutido nos presentes autos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5127, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por sua vez, foi proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL contra o artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 e, em 15 de outubro de 2015, foi proferido acórdão que a julgou improcedente, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (Supremo Tribunal Federal, ADI 5.127, relatora Ministra ROSA WEBER, relator do acórdão Ministro EDSON FACHIN, data da decisão: 15 de outubro de 2015). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. E, após a contestação, não houve alteração na situação fática ou entendimento exarado na decisão de fls. 24/27 (verso), motivo pelo qual não assiste razão ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016692-29.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 32.283,04, acrescida de atualização monetária e juros moratórios desde o desembolso. Alega que firmou com Thamyres Marcelino Silva contrato de seguro de automóvel, representado pela apólice nº 33.31.16383121.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca GM, modelo Ônix 1.0 LT Flex, ano de fabricação e modelo 2015/2015, placa PDH 5238, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Informa que, em 03/01/2016, José Antônio Gomes de Moura trafegava com o veículo de placa QDK 7255 pela Rodovia BR 010, quando, na altura do KM 194, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito carroçável da via e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, colidiu com o bovino. Em seguida, o veículo assegurado pela autora, conduzido por Fábio Barbosa de Souza, que transitava logo atrás do primeiro veículo pela mesma rodovia, atropelou o mesmo animal, que se encontrava caído na pista, ocasionando o capotamento do veículo. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Menciona que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de grande monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização integral do veículo, tendo pagado, em 22/01/2016, a importância de R\$ 24.953,42 ao Banco Itaú, em razão de alienação fiduciária, e de R\$ 10.239,60 à segurada, sendo que, posteriormente, alienou o salvado, recebendo o valor de R\$ 3.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/38 e 72). Regularmente citado (fl. 76/76 verso), o DNIT apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou: a) a ausência de obrigação do poder público ressarcir a empresa seguradora; b) a aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado ao caso; c) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano; e d) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Subsidiariamente, alegou a falta de comprovação da extensão do dano (fls. 78/112). Réplica às fls. 114/126. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora nada requereu e o réu não manifestou interesse em produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos (fl. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação regressiva da autora do que, na condição de empresa seguradora, dispendeu a título de cobertura de danos materiais sofridos por cliente que teve seu veículo envolvido em colisão com animal em pista de rolamento de rodovia federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Verifico que a presente ação foi proposta em face do DNIT, sob o fundamento de que ele é o responsável pela Rodovia BR 010 e, de conseguinte, responde pelos danos causados aos veículos que por essa rodovia transitam. Assim, o DNIT não é pessoa estranha à causa, pois sendo pessoa jurídica ligada à atividade de manutenção segura da rodovia, impõe-se o aprofundamento da cognição, não se podendo afastar, de plano, a sua responsabilidade, ainda que não exerça o serviço de policiamento em sentido estrito. De modo que, independentemente da eventual responsabilidade final do dono do animal, ou mesmo da própria União, considerando que o DNIT foi colocado no polo passivo porque é o administrador e responsável pela rodovia, entendo que sua legitimidade não pode ser afastada, ficando a questão da análise de eventual responsabilidade para o mérito da ação. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. A demandante persegue a condenação do réu (DNIT) ao pagamento de quantia com fulcro na responsabilidade dele na conservação e segurança da via, advogando que a responsabilidade objetiva torna dispensável qualquer debate sobre dolo ou culpa. O réu, por sua vez, sustenta o caráter subjetivo de sua responsabilidade por omissão, bem como o rompimento do nexo causal por fato de terceiro (proprietário do animal) responsável objetiva e exclusivamente pela coisa semovente. Por fim, invoca ainda a culpa exclusiva da vítima. De início consigno que o caráter objetivo da responsabilidade do proprietário do animal pelo fato da res é inábil a excluir a responsabilidade do DNIT, uma vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação de responsabilidade de terceiro, como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT. Todavia, tenho que não assiste razão à autora. Isso porque é tormentosa a questão do caráter objetivo/subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público - chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violenta (STF, AgRg STA 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, além do fato de que, na maior parte dos casos, o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória. Entendo que a responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha, a caracterizar, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Porém, mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente. Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Juarez Freitas no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu. Assim, o surgimento de animal na pista não parece estar inserido no âmbito de cuidado legitimamente esperado pelo cidadão, diferentemente do que ocorreria se, depois de avisado do incremento do risco pertinente à coisa alheia móvel, quedasse inerte a Administração Pública. Tivesse havido indício de que o Estado, chamado a retirar o animal da pista, houvesse restado inerte, então poderia ocorrer a sua responsabilização. No entanto, parece que o semovente surgiu de forma imprevista, surpreendendo o condutor e gerando o infortúnio. Por fim, consigno que não acredito que o condutor tivesse ensejado o acidente, antes parecendo que houve uma infeliz casualidade. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006537-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X ELZA GALA GREGO GARCIA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X NESTOR STOLF X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X SEBASTIAO PIOLA X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CANO MORAL E OUTROS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para determinar a aplicação da TR, como índice de correção monetária até 25 de março de 2015 e, a partir de então, o ICPA-e, e, excluir os embargos José Hernandes Delafiori, Antonio Wilson Scudeler, José Jorge Cury Filho, Carlos Antonio Camarinha Queiroz, Yasuo Ashikaga, Maria Eny D'Anilla e Antonio Pedone de Oliveira. Sustenta a embargante omissão na sentença, no que se refere à questão relativa à litispendência e coisa julgada, esta em relação a Antonio Pedone de Oliveira. Insurge-se, outrossim, com relação à condenação de alguns embargantes à litigância de má-fé (fls. 538/544). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença (fls.531/535), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios. Restou expressamente consignado na decisão combatida que, quando do ajuizamento da presente demanda, já haviam sido distribuídos outros processos com o mesmo objeto destes autos, sendo que alguns, inclusive, já contavam com sentença transitada em julgado, evidenciando seja a litispendência, seja a coisa julgada. Tanto assim o é que os próprios embargados que restaram excluídos da lide, afirmam terem requeridos suas exclusões dos processos paradigmáticos, cujos pedidos pediam de apreciação. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019328-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-43.2015.403.6100) PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X KARIM DOS SANTOS(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, PERSONAL QUALITY SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP e KARIM DOS SANTOS opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.3208.555.000059-47, no valor de R\$ 93.382,72, atualizado até 30/04/2015. Sustentam, basicamente: a) a nulidade do título objeto da execução; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito; e) a indevida cobrança de juros de forma cumulada e capitalizada; e f) a aplicação de taxa de juros diversa da contratada. Com a inicial, apresentaram documentos societários, procurações e cópias da Execução nº 0007446-43.2015.403.6100 (fls. 12/33 e 44/63). À fl. 64, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido, bem como foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que as Embargantes apresentassem planilha com o demonstrativo do débito que entendessem devido, bem como procuração original de Karim dos Santos. As embargantes juntaram nova procuração e formularam pedido de desistência dos embargos (fls. 66/67). A CEF, mesmo sem ter sido intimada para se manifestar, concordou com a desistência (fl. 68). Por último, sobreveio, à fl. 74, petição conjunta das partes, em que requerem a homologação do pedido de desistência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelas embargantes, com a concordância da embargada, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, no caso presente, a embargada ainda não havia sido intimada para impugnar os presentes embargos, apesar de também ter subscrito a petição de fl. 74. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0007446-43.2015.403.6100) e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0018788-90.2011.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 10506/10512). Os valores requisitados por intermédio dos ofícios nºs 20150000272 e 20150000273 (fls. 10541/10542) foram depositados em conta à ordem do beneficiário (honorários, fl. 10543 e principal, fl. 10551). Intimada da disponibilização em conta corrente dos valores requisitados para pagamento de precatório/RPV, a parte exequente nada requereu (fl. 10555). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012505-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012505-3) - SAE - SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por ERICA ZENAIDE MAITAN em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Apresentados os cálculos (fls. 537/538), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 545/545 verso), e concordou com os valores executados (fl. 547). Expedido o ofício requisitório nº 20150000325 (fl. 562), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 563. Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 564/564 verso). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0038798-07.2002.403.0399 (2002.03.99.038798-2) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEDITE FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X UNIAO FEDERAL X WEBER GOMES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES DE SAES X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL, CEDITE FERREIRA PIRES, MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO, MARIA CÂNDIDA DO NASCIMENTO VAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA, WEBER GOMES DA CUNHA, LÍDIA MENDES DE SAES, DAGOBERTO DOS SANTOS, HONORINA NÓBREGA CARNEIRO, ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS e EDSON TAKESHI SAMEJIMA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0009882-87.2006.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes e a sentença foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 395/450). Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20140000076 a 20140000083 (fls. 481/488), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 489/491 e 495/499. Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fls. 492, 493 e 500/500 verso). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fls. 494 e 500 verso), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11111

PROCEDIMENTO COMUM

0021389-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021389-9) - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP313718A - ANALURDES DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará no prazo de dez dias, mediante recibo. Considerando que a corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL depositou integralmente o valor da execução (fl. 301), quanto ao depósito da corrê ITA LOTERIAS LTDA providencie a CEF a apropriação do valor depositado à fl. 305. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0021021-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX - ESPOLIO X AUREA MARIA CORREALE CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X FLAVIA ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X FABIOLA ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X MAURICIO ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 191/192 - Diante do falecimento da perita informado pelo cônjuge, determino a destituição da perita ELISA REGINA DE OLIVEIRA PEMBERTON do encargo, e consequentemente prejudicada a impugnação a estimativa de honorários formulada pela autora às fls. 194/197. Nomeio para cumprimento da decisão de fls. 181/182 o Perito RONEY NERI BOTURA (roney.avaliador@creci.org.br). Intime-se o perito, mediante comunicação eletrônica para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita o encargo e apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam indicados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação, intem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, e, em 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o Sr. Perito.

0003289-27.2015.403.6100 - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela parte autora (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil). Fls. 242/243 - Indefiro, considerando que as respostas das partes e das testemunhas estão perfeitamente audíveis, e que as perguntas podem ser ouvidas com o auxílio de um fone de ouvido. Intem-se as partes.

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vista à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 264/266. Após, tornem os autos conclusos, conforme decisão de fls. 262. Int.

0014902-10.2016.403.6100 - ELIENE SILVA ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Instadas para manifestação quanto ao laudo pericial, as partes não requerem esclarecimentos adicionais. A autora informa a interrupção do fornecimento do medicamento (fls. 359/362), enquanto a União Federal esclarece às fls. 282/284 a suspensão do fornecimento do medicamento pelo Ministério da Saúde, alegando que a parte autora deve fornecer, diretamente ao Ministério da Saúde, relatório médico atualizado, semestralmente, devendo constar o medicamento e quantidade que necessita para continuidade do tratamento. De acordo com a decisão de fls. 134/141, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, esta determina que a autora apresente, mensalmente, perante a unidade da rede pública de saúde eleita pela direção do SUS para entrega do medicamento, prescrição médica atualizada, indicando a necessidade de manutenção do tratamento e a posologia necessária. Diante do exposto, e da necessidade de cumprimento da ordem judicial, providencie a parte autora, quadrimestralmente, nos presentes autos, prescrição médica atualizada, indicando a necessidade de manutenção e a posologia necessária, considerando que a unidade do SUS onde é atendida não pode armazenar o medicamento. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal (AGU) para que informe o Ministério da Saúde para restabelecimento do fornecimento do medicamento, com a máxima brevidade. Quanto ao prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela União Federal (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil). Intem-se as partes.

0019068-85.2016.403.6100 - ADJAILSON JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação - SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP). Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020961-14.2016.403.6100 - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/294 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao Laudo Pericial. Não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito. Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 274/277, atentando também para a decisão de fls. 126/133 que determinou apresentação de prescrição médica mensalmente. Considerando a informação de fl. 150 (unidade do SUS não tem condições de receber o medicamento), providencie a autora nos autos a prescrição médica atualizada. Intem-se as partes, e após vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0005005-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005005-9) - EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca do documento juntado às fls. 700/706 e, em seguida, remetam-se os autos à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme 4º parágrafo da decisão de fls. 696.

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo representante do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, contra a sentença de fls. 349/354, a qual concedeu parcialmente a segurança, declarando indevida a incidência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, bem como sobre o abono de férias de até 20 dias, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie. Alega o Embargante a existência de omissão, na medida em que não foi apreciada a preliminar arguida, de ilegitimidade do SEBRAE para figurar no polo passivo do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Admito a existência da omissão apontada pelo Embargante, tendo em vista que, após as intimações de fls. 127/128 e 131/132, sobreveio a manifestação do SEBRAE de fls. 134/233, onde alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o Delegado da Receita Federal era o único que possuía legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. E analisando as razões da arguição, reconheço que assiste razão ao Embargante. Isso porque o artigo 149 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Desse modo, compete à União Federal instituir, arrecadar e repassar as contribuições das terceiras entidades, as quais não atuam na exigibilidade das referidas contribuições. Assim, nas ações em que se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, a legitimidade para figurar no polo passivo pertence exclusivamente à União Federal, eis que as entidades (SEBRAE, SESI e SENAI) possuem mero interesse econômico. No mesmo sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.(...) 11. Agravo retido improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União improvida (TRF/3ª Região, Primeira Turma, AMS 0002322-32.2013.4.03.6106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. APEX-BRASIL. ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A ABDI, a APEX-Brasil e o SEBRAE não possuem legitimidade passiva em feito que discuta a inexigibilidade de contribuição a eles destinada, uma vez que são apenas destinatários da contribuição referida, cabendo à União sua administração. 2. Recurso improvido. (TRF/4ª Região, Primeira Turma, AG 5026673-34.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, v.u., julgado em 05/10/2016 e publicado D.E. 13/10/2016). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO para reconhecer ilegitimidade passiva do Diretor Superintendente do SEBRAE e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, devendo permanecer como impetrados somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda a exclusão ora determinada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0023796-09.2015.403.6100 - COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. (PR027058 - ADELINO VENTURI JUNIOR E PR064538 - LARISSA CAMILA LEITOLLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelas Impetrantes contra a sentença de fls. 127/132, a qual concedeu parcialmente a segurança, declarando indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre o abono de férias de até 20 dias, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie. Alegam as Embargantes a existência de omissão, tanto em relação ao pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no curso da ação, quanto ao pedido de condenação da União Federal no reembolso das custas processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Admito a existência das omissões apontadas pelas Impetrantes e, analisando suas razões, reconheço que lhes assiste razão. Assim, conforme requerido, é de ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, incluindo aqueles recolhidos durante o curso da ação, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, excluídas apenas as parcelas recolhidas em período superior aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. De se ressaltar que as Impetrantes não formularam pedido de liminar, o que corrobora a necessidade de esclarecer que a compensação ora autorizada é válida para os valores indevidamente recolhidos também no curso do presente mandamus. Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, incidindo desde a data do efetivo recolhimento, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros. Por último, tratando-se procedência parcial da demanda, é de ser considerada a ocorrência de sucumbência recíproca, razão pela qual condeno a União Federal ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos valores adiantados pelas impetrantes a título de custas. Isso porque a Fazenda Pública, embora isenta do pagamento das custas processuais, quando vencida está sujeita ao reembolso das custas que tiverem sido adiantadas pela parte contrária. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO para reconhecer o direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente recolhidos também no curso da presente ação e condeno a União Federal ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001273-66.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Impetrante contra a sentença de fls. 372/375 (verso), a qual concedeu a segurança, assegurando o direito de a impetrante apurar os créditos do programa REINTEGRA, considerando as receitas decorrentes da remessa de mercadorias industrializadas à Zona Franca de Manaus, determinando à autoridade impetrada que recebesse os respectivos Pedidos de Ressarcimento, Restituição/Compensação, no âmbito do REINTEGRA, via formulário em papel, processando e analisando os pedidos formulados. Alega a Embargante a existência de omissão, tanto em relação ao pedido de reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos decorrentes dos fatos geradores verificados dentro dos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do Mandado de Segurança, quanto ao pedido de aplicação da taxa Selic. Considerando o conteúdo do recurso, foi dada vista dos autos à parte contrária para manifestação (fl. 379 verso), limitando-se a União (Fazenda Nacional) a apresentar recurso de apelação (fls. 385/399). É O RELATÓRIO. DECIDO. Admito a existência das omissões apontadas pela Impetrante e, analisando suas razões, reconheço que lhe assiste razão. Assim, conforme requerido, é de ser reconhecido o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do programa REINTEGRA referentes aos fatos geradores passados, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, excluídos apenas aqueles eventualmente verificados em período superior aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. E os créditos a serem utilizados deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do evento até a data do aproveitamento, pela aplicação da taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO para reconhecer o direito da Impetrante de aproveitamento dos créditos decorrentes do programa REINTEGRA referentes aos fatos geradores passados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0011938-44.2016.403.6100 - SOLUTIONA INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Impetrante contra a sentença de fls. 98/108 (verso), a qual concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de cobrar as contribuições previdenciárias, cota patronal e destinadas a terceiros, sobre o aviso prévio indenizado, o terço de férias e os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega a Embargante a existência de omissões, tanto em relação ao pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no curso da ação, corrigidos pela Taxa Selic, quanto ao pedido de afastamento da incidência da exação sobre as verbas pagas a título de prêmios, comissões, bônus, gratificações e adicionais de permanência, quando pagos em caráter eventual. Dado o conteúdo dos embargos, determinou-se a intimação da parte embargada, a qual se manifestou às fls. 129/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide. A impetrante alega a ocorrência de omissão relativamente ao pedido de afastamento da incidência das contribuições sobre as verbas pagas a título de prêmios, comissões, bônus, gratificações e adicionais de permanência, quando pagos em caráter eventual. Ocorre que a sentença proferida, não foi omissa quanto a esse ponto, já que decidiu, nos seguintes termos: 9) Prêmios, comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência. Assim dispõe o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, 7 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário - grifei. A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas. Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de comissões, prêmios, gratificações, bônus e adicional de permanência. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016). De modo que, ao contrário do alegado, o pedido foi apreciado e indeferido, por não restar comprovado o caráter eventual dessas parcelas ou, em outras palavras, a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos sob tais rubricas demanda provas e, tratando-se de mandado de segurança, tais provas devem ser pré-constituídas, ônus que a impetrante não se desincumbiu. Por outro lado, admito a existência da omissão apontada quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o curso da presente ação. Assim, conforme requerido, é de ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o curso da ação, com tributos exclusivamente da mesma espécie. De se ressaltar que a Impetrante não formulou pedido de liminar, o que corrobora a necessidade de esclarecer que a compensação ora autorizada é válida para os valores indevidamente recolhidos no curso do presente mandamus. Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, incidindo desde a data do efetivo recolhimento, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE para reconhecer o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos no curso da presente ação, corrigidos pela Taxa Selic. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0022462-03.2016.403.6100 - GENNARO ODDONE (DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENNARO ODDONE em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a autorização de blindagem do veículo do impetrante exclusivamente com base no fato de ser ele réu em ação penal. O impetrante narra que é diretor presidente da empresa Tegma Gestão Logística S.A, maior companhia da América Latina de transporte de veículos zero quilômetros e requereu à autoridade impetrada a blindagem de seu veículo, com o objetivo de proteger sua família contra possíveis agressões externas. Informa que o requerimento para autorização de blindagem de veículo foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão da existência de ação penal em trâmite no Foro de São Bernardo do Campo (processo nº 0014171-02.2012.8.26.0564), a qual visa apurar suposta infração de natureza econômico-financeira e concorrencial. Comunica que apresentou pedido de reconsideração, ao qual foi negado provimento. Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola o Princípio da Presunção da Inocência presente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a mencionada ação penal apura a ocorrência de crimes previstos na Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) e existe probabilidade real e iminente de que seja julgada improcedente pelo I. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, quando o ora Impetrante será absolvido das acusações que lhe são imputadas (fl. 04). Argumenta que a ação penal foi proposta em face de empresa da qual é sócio, não se tratando de delitos supostamente cometidos pelo próprio impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/51. Na r. decisão de fls. 54/55, determinou-se a emenda inicial, providência cumprida às fls. 58/65 e 74. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 80/81) e a autoridade coatora apresentou informações, afirmando a inexistência de direito líquido e certo à blindagem do veículo, em virtude de o impetrante não preencher os requisitos legais exigidos para obtenção da autorização administrativa prévia (fls. 84/ 85). A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de cinco dias, a autorização para blindagem do veículo BMW/320I Active Flex, placa GEA7539, Renavam 01091807830, de propriedade do impetrante, afastando-se o óbice referente à ação penal nº 0014171-02.2012.8.26.0564. A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da medida liminar (fls. 108/109). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 111/113. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5010369-50.2017.403.0000 (fls. 116/122). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O impetrante pretende seja autorizada a blindagem do veículo BMW/320I Active Flex, placa GEA7539, Renavam 01091807830, de sua propriedade, ao argumento de, devido ao cargo que ocupa - Diretor Presidente da empresa Tegma Gestão Logística S.A - necessitar maior proteção pessoal e familiar contra possíveis agressões. De fato, consiste a autorização de blindagem em ato administrativo precário, submetido à apreciação de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública. No entanto, ainda que não seja lícito ao Poder Judiciário fazer juízo de oportunidade e conveniência, no caso em apreço, a recusa à autorização requerida pautou-se na existência de ação penal em curso contra o impetrante (fl. 86 e mídia digital) por crime não-cruento, sem que se justifique o impedimento administrativo ao uso de veículo blindado cuja característica predominante é a defesa da incolumidade pessoal, sem função ofensiva a outrem. Da documentação trazida aos autos, verifica-se que a imputação dirigida ao impetrante refere-se a crimes contra ordem econômica tipificados no artigo 4º, incisos I e II, alíneas a e b, da Lei nº 8.137/91, consistente em abuso do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; e formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas e/ou controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas. Assim, em que pese constar da Portaria nº 13 - DLog, de 19 de agosto de 2002, que aprovou as normas reguladoras dos procedimentos para a blindagem de veículos, a restrição atinente à existência de antecedentes criminais, nesta situação, a existência da norma, pura e simplesmente, não é condição suficiente para sua aplicação. Para incidência da norma, impõe-se conjuntamente a análise da razoabilidade da medida, como decorrência do princípio da justiça. É dizer, o controle do ato passa pelo exame da congruência, mediante a verificação da proporcionalidade entre o critério selecionado e a medida tomada. Humberto Ávila em sua obra Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos (2011:168) ensina: (...) a razoabilidade exige uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. (...) o postulado da razoabilidade exige uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada. Não se está aqui, analisando a relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. A eficácia dos princípios constitucionais do Estado de Direito (art. 1º) e do devido processo legal (art. 5º, LIV) soma-se a eficácia do princípio da igualdade (art. 5º, caput) que impede a utilização de critérios distintivos inadequados. Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade. No caso em tela, a negativa à blindagem tão-somente pela existência de apontamento de ação penal em curso relativamente à crime contra a ordem econômica, afronta, à toda evidência, a congruência, não havendo nítida correlação entre o suposto fato típico e a autorização pretendida. Não bastasse, consoante certidão de objeto e pé acostada às fls. 87, o processo criminal encontra-se em fase de instrução, com recebimento da denúncia datado de 26/07/2013, sem julgamento definitivo até a presente data. Não se desconhece o debate em torno do tema dos antecedentes criminais, no entanto, firma-se, pouco a pouco, o entendimento segundo o qual o recebimento da denúncia, por si só, não importa em maus antecedentes criminais. O Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC 96.190/DF considerou: A mera existência de inquéritos ou de ações penais em andamento não pode ser considerada como caracterizadora de maus antecedentes, sob pena de violar-se o princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). É que o princípio da presunção de inocência tem a função dogmático-constitucional de impedir que o indivíduo sofra prejuízo em razão da existência de uma investigação ou de um processo criminal ainda não transitado em julgado. Nesse sentido, sempre lúcida a lição do Ministro Celso de Mello, no voto no RHC n. 84.687-MS. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a autorização de blindagem ao veículo BMW/320I Active Flex, placa GEA7539, Renavam 01091807830, de propriedade do impetrante, exclusivamente com base no fato de ser ele réu na ação penal nº 0014171-02.2012.8.26.0564. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5010369-50.2017.403.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA - ME X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3626/3627 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos contra CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Embora o precatório para esta coautora tenha sido expedido com anotação de compensação (fl. 3490), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou às fls. 3562/3565 que o precatório seria depositado à Ordem do Juízo, para que posteriormente fosse transferido a quantia relativa à compensação. Feitos os esclarecimentos, e considerando a penhora, solicite-se por ofício físico ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado (fl. 3584) à ordem do Juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0043356-45.2016.403.6182), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 1.531.137,38). Após, aguarde-se os dados requeridos do Juízo Fiscal (decisão fl. 3582, terceiro parágrafo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0034571-50.1996.403.6100 (96.0034571-6) - INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X ALOISE E JOAQUIM LTDA - EPP X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME(SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARLOS EDSON MARTINS X INSS/FAZENDA

1. Quanto aos honorários advocatícios, considerando a concordância da União Federal manifestada à fl. 771, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios conforme requerido. 2. Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Fls. 774/776 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos quanto a coautora COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME. Prejudicada, por ora, a transferência de valores, considerando que a União Federal ainda não foi intimada dos valores apresentados pelas autoras. Comunique-se eletronicamente a 2.ª Vara de São Bernardo do Campo (autos n.º 0004547-16.2004.403.6114) quanto a presente decisão. 4. Após, quanto aos valores apresentados às fls. 691/705, intime-se a União Federal, conforme artigo 535, do Código de Processo Civil. 5. Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios precatórios, devendo o precatório para COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME ser expedido à Ordem do Juízo para futura transferência dos valores ao Juízo Fiscal, na forma indicada à fl. 775. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016471-13.1997.403.6100 (97.0016471-3) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ SEGURADORA S/A X GERAL DO COM/ CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIRIOS X GERAL DO COM/ FACTORING LTDA X GERAL DO COM/ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X IMOBILIARIA VILANDRA LTDA X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP014771SA - TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIRIOS X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ FACTORING LTDA X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA VILANDRA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

Folhas 2266/verso:A União requer a retificação da minuta do ofício precatório (fl. 2259), aduzindo que conforme decisão proferida na folha 2245/verso, os autos serão remetidos à Contadoria, oportunidade na qual poderá ser apurado valor inferior ao apresentado, motivo pelo qual pleiteia que os valores requisitados fiquem à disposição do Juízo. O requerimento deve ser indeferido, tendo em vista que se trata de requisição de valor incontroverso, que foi apurado pela própria União (fls. 2228/2235). O entendimento contrário levaria à conclusão de que o valor a ser requisitado não é incontroverso, o que inviabilizaria a própria expedição do ofício precatório nessa fase processual. Ou seja, tratando-se de requisição de valor incontroverso, não há motivo - nem previsão legal - para condicionar a expedição ao depósito judicial do montante requisitado. Não se deixa de reconhecer o interesse público envolvido nestes autos. Contudo, a alegação da União baseia-se em meras conjecturas, numa possibilidade, ainda que remota, de redução dos valores quando da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Por outro lado, não há razão para manter o crédito do exequente em depósito judicial, uma vez que ele já obteve o reconhecimento do seu direito à requisição do crédito incontroverso, nos termos do decidido à folha 2245/verso, devendo ser destacados o caráter alimentar da verba honorária e a idade do credor, tal qual constou na decisão mencionada. Assim sendo, proceda a Secretaria à adequação da minuta do ofício precatório (fl. 2259) aos termos da Resolução CJF 458/2017 e Comunicado 03/2017-UFEP e, em seguida, tornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica do Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ordem de pagamento direto ao beneficiário. Após a transmissão, intimem-se as partes e depois, remetam-se os autos à Contadoria, conforme decisão de folha 2245/verso.

0010777-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-41.2003.403.6100 (2003.61.00.015589-7)) SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Após concordância da União em relação ao cálculo de liquidação (fl. 45), foi deferido o requerimento do exequente de expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) e, ausente notícia de efeito suspensivo, autorizou-se o levantamento do valor, diante do caráter alimentar dos honorários, com fundamento no art. 521, I, do NCPC (fl. 48). Devidamente processada a requisição de pequeno valor (RPV) e efetuado o depósito judicial (fls. 67/68), foi juntada aos autos notícia do julgamento do recurso especial, ao qual foi dado provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapreciação. As partes foram instadas a se manifestar (fl. 75). O exequente pleiteou o levantamento do valor depositado (fls. 77 e 80) e a executada requereu a manutenção do valor depositado pelo menos até o novo julgamento dos embargos de declaração pelo E. TRF (fl. 79). É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não têm efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC). E, como leciona Teresa Arruda Alvim, a existência ou não de efeito suspensivo dos embargos de declaração dependem da previsão ou não de tal efeito em relação ao recurso posterior cabível contra a decisão esgrimada. Reapreciados os declaratórios pelo E. Tribunal, serão potencialmente cabíveis os recursos especial e extraordinário, que são desprovidos de efeito suspensivo, como é sabido. Desse modo, a circunstância de os autos terem retornado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª para novo julgamento dos embargos de declaração, não tem o condão de infirmar a decisão proferida na folha 48. Ao contrário, enfrenta-se, no momento, a mesma situação processual examinada naquela oportunidade. Isto posto, considerando que ainda estão presentes as mesmas premissas que embasaram aquela decisão, quais sejam, o caráter alimentar dos honorários e a ausência de efeito suspensivo (art. 521, I, do NCPC), cumpra a Secretaria o decidido na folha 48, providenciando o necessário ao levantamento do valor depositado (fl. 68). Intimem-se as partes e, em seguida, cumpra-se. Após a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022347-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BARBOSA CRUZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022350-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGO VINICIUS LOIOLA TIerno
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO - SP200617
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUGO VINICIUS LOIOLA TIerno em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte de emergência PB 025619 (ID 1884469), juntando comprovante de entrega (ID 1884493).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 1884493.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALENTINA LOPES SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LEITE DOS SANTOS - SP363163
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALENTINA LOPES SANCHES**, representada por sua genitora **GRAZIELE LOPES SANCHES** em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (ID 1961201).

A impetrante juntou a guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais (ID 1968996 e 1968997).

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte de emergência PB 030536 (ID 2095818), juntando comprovante de entrega (ID 2095824).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente, de acordo com o documento ID 2833751.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com **resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012731-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LARA ALMAHAINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARA ALMAHAINI**, representada por seu genitor **MOHAMAD HASAN ALMAHINI**, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte comum FT 849025 (ID 2510473), juntando comprovante de entrega (ID 2510482).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, havendo a perda superveniente do interesse de agir (ID 2894287).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com **resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012492-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARETE ZANDRAJCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG - SP257173

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARETE ZANDRAJCH**, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte comum FT 757498 (ID 2502281).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, havendo a perda superveniente do interesse de agir (ID 2911149).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010546-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA GALVÃO DA SILVA**, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte comum FT 513853 (ID 2094166), bem como juntou aos autos recibo de entrega do documento (ID 2094170).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, havendo a perda superveniente do interesse de agir (ID 2403788).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011339-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VANESSA CORREA DE CARVALHO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA CORREA DE CARVALHO DO AMARAL**, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A **liminar foi indeferida**, sob o argumento de que a impetrante afirmava possuir viagem apenas para o dia 04.09.2017, portanto, a mais de um mês da data em que foi realizado seu atendimento na Polícia Federal (26.07.2017).

Ademais, salientou-se que a atuação da impetrada estava regulamentada pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, que prevê para fins de entrega do passaporte o prazo de 06 (seis) dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido, bem como que havia sido sancionada a Lei 13.469/2017, que liberava recursos para emissão de passaportes, normalizando os serviços prestados pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apenas informou que a impetrante teve sua solicitação de passaporte comum confirmada no dia 26.07.2017, sendo que o “status” atual do documento era “em confecção”. Informou, ainda, que a casa da Moeda do Brasil havia retomado a expedição dos passaportes, ressaltando, entretanto, que não havia até o momento cronograma definido acerca do prazo de entrega dos passaportes solicitados (ID 2126840).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, através do qual foi deferida a antecipação de tutela.

Assim, a autoridade impetrada foi oficiada para ciência e cumprimento dos termos desta decisão (ID 2244396 e 2249784).

Após, a impetrante veio aos autos informar que o passaporte já havia sido retirado, perdendo a ação o seu objeto. Dessa forma, requereu a homologação da desistência da ação (ID 2495761).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, havendo a perda superveniente do interesse de agir (ID 2770557).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.**

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5014183-70.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010218-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS SERRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SILVA SERRA MATIAS - SP275871
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS SERRA FERREIRA** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte comum FT 513802 (ID 2092381), juntando comprovante de entrega (ID 2092384).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente, de acordo com o documento ID 2833754.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com **resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017497-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NAVETRON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA.**, afirmando a inoccorrência de litispendência com a ação nº 5017493-20.2017.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

No caso, tendo em vista a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi reconhecida a litispendência com o Mandado de Segurança nº 5017493-20.2017.4.03.6100, sendo declarado extinto o feito, sem resolução do mérito.

Em consulta ao sistema do processo eletrônico judicial, constata-se que, de fato, ocorreu litispendência em relação a este feito, já que a inicial do presente foi protocolada posteriormente à dos autos nº 5017493-20.2017.4.03.6100.

Ademais, a sentença embargada não merece reparo algum, tendo sido proferida em 27.11.2017 (ID 3627561), enquanto a petição válida de desistência foi protocolada nos autos do processo supramencionado somente em 04.12.2017 (ID 3731135).

Assim, quando da prolação da sentença embargada, o outro processo ainda não havia sido extinto, não havendo que se falar em inexistência da litispendência.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NAVETRON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA**.

Sustenta que, caso mantida a extinção do feito em relação ao Mandado de Segurança nº 5017497-57.2017.4.03.6100, deverá ser reconsiderada a homologação da desistência da presente ação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

No caso, tendo em vista a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi reconhecida a litispendência entre o Mandado de Segurança nº 5017497-57.2017.4.03.6100 e o presente feito, com a extinção daquele, sem resolução do mérito.

Em consulta ao sistema do processo eletrônico judicial, constata-se que a sentença de extinção por litispendência foi proferida em 27.11.2017 (ID 3627561), enquanto a petição válida de desistência foi protocolada nestes autos somente em 04.12.2017 (ID 3731135).

Assim, caso não tivesse mais interesse na desistência do presente feito, após a extinção do MS supramencionado, cabia à própria impetrante deixar de protocolar novo pedido reiterando a homologação da desistência.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026846-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários (nº 0007802-04.2016.403.6100), anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VINÍCIUS DOS SANTOS CAETANO** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte de emergência PB 030906 (ID 2111522), juntando comprovante de entrega (ID 2111528).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 1884493.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com **resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012461-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO COPPO JUNIOR - SP262338

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte comum FT 744989 (ID 2509890), juntando comprovante de entrega (ID 2509894).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente (ID 2894225).

É o breve relatório. **DECIDO**.

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o *passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012360-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI - SP163206, DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO - SP204412

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE MASSA** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte comum FT 743920 (ID 2445328), juntando comprovante de entrega (ID 2445355).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 2445328, havendo a perda superveniente do interesse de agir.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARCISIO JESUS DOS SANTOS** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte comum FT 741749 (ID 2449084), juntando comprovante de entrega (ID 2449098).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 2449084, havendo a perda superveniente do interesse de agir.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011150-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER FERNANDES DA SILVA** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte de emergência PB 030586 (ID 2200004), juntando comprovante de entrega (ID 2200008).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 2200004, havendo a perda superveniente do interesse de agir.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010907-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES - SP61490

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALÉRIA DA SILVA NUNES** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte comum FT518537 (ID 2203279), juntando comprovante de entrega (ID 2203286).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 2203286.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010882-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULA GOES CAVALHEIRO CARNEIRO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA GOES CAVALHEIRO CARNEIRO DA COSTA** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte comum FT 546243 (ID 2212820), juntando comprovante de entrega (ID 2212836).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 2212820.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011766-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO OZANAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANA ARAÚJO OZANAN** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Intimada a regularizar a inicial (ID 2155362), a autora peticionou nos autos (ID 2190594/2190625).

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte comum FT 707152 (ID 2299790), juntando comprovante de entrega (ID 2299790).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 2299790.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TALES BRAGA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BRAGA DOS SANTOS - SP174476

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TALES BRAGA DOMINGUES** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Intimado a regularizar o feito (ID 2130628), o autor peticionou nos autos – docs. ID 2150054/2150086.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte comum FT 672474 (ID 2400629), juntando comprovante de entrega (ID 2400629).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 2400629.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009706-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA PEREIRA LEME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA PEREIRA LEME - SP143989, HENRIQUE TELJI HIRANO - SP211111

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA APARECIDA PEREIRA LEME**, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte de emergência (ID 1871665), juntando comprovante de entrega (ID 1871684).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento ID 1871665.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o *passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010511-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA SOUZA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL DE PAULA SOUZA NETO** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue ao requerente o passaporte comum FT 513835 (ID 2092616), juntando comprovante de entrega (ID 2092626).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente (ID 3087841).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega o impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA APARECIDA GIUZI MAREUSE** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte de emergência PB 025644 (ID 1891398), juntando comprovante de entrega (ID 1891407).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente, de acordo com o documento ID 2833753.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com **resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da cobrança dos débitos apontados nos processos administrativos nº 10880.725010/2016-12 e 11610.009792/2007-09, uma vez que já fulminados pela prescrição.

Narra que os PAs supracitados dizem respeito ao processamento e julgamento de compensações tributárias requeridas, que restaram indeferidas. Afirma ter protocolado, em 24.06.2011, petição de desistência de quaisquer recursos e defesas administrativas, informando a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Alega ter sido surpreendida com a informação de que os débitos não foram incluídos no parcelamento, constando a situação “em aberto” em seu relatório de situação fiscal, estando, portanto, exigíveis.

Sustenta, em suma, a prescrição do débito, tendo em vista o decurso de prazo desde a manifestação de desistência dos recursos e a não inclusão dos débitos em programa de parcelamento.

Citada (ID nº 962880), a União Federal apresentou contestação (ID nº 1376763), sustentando a inscrição dos débitos discutidos no parcelamento, e que a autora teria inclusive realizado os pagamentos das prestações devidas, de forma que teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880.725010/2016-12 (ID 1424411).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão supra (ID 1511877), que foram rejeitados (ID 1516633).

Réplica ao ID 1644638, aduzindo a perda do objeto da ação, tendo em vista a consolidação dos débitos junto ao programa de parcelamento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a anotação de suspensão de exigibilidade do débito, em decorrência de sua inscrição junto ao programa de parcelamento, só se deu mediante o cumprimento de determinação judicial, não há que se falar em perda do objeto do feito.

Ademais, convém delimitar o objeto da presente demanda, em especial no tocante à causa de pedir.

Com efeito, toda a argumentação autoral lastreia-se na alegada ocorrência de prescrição do débito, pelo que requer o consequente cancelamento de sua cobrança.

Nota-se que nem o pedido, nem a causa de pedir dizem respeito a eventual inclusão dos débitos em programa de parcelamento, de modo que a questão não se mostra relevante ao deslinde da demanda.

Superada a questão preliminar, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, entre os quais se inclui o pedido de inscrição da dívida em programas de parcelamento. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Não se cogita de decadência, quanto constituído o crédito através de declaração do contribuinte (Súmula 436/STJ). 3. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 4. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 5. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário. 6. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00006485820154036135. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de dívida tributária sujeita ao lançamento por homologação, inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir do 1º dia útil do exercício seguinte ao que deveria ocorrer o pagamento. 2. Ocorre que o executado formalizou pedido de parcelamento administrativo, suspendendo o decurso prescricional até quando o pedido foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme § 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6. 3. O provimento jurisdicional encontra-se em confronto com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto não considerada a existência de causa interruptiva do prazo prescricional, consubstanciada em antecedente pedido de parcelamento do débito ao ajuizamento da ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF-3. APELREEX 00375959620144039999. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. Publicação: 03.04.2017).

Assim, a confissão espontânea do débito, para fins de pedido de sua inscrição em parcelamento, implica na interrupção do prazo. A contagem do quinquênio prescricional só se reinicia com o indeferimento do pedido, ou com a exclusão do parcelamento.

No caso em tela, questionam-se os débitos relativos ao PA nº 10880.725.010/2016-12 (vinculado ao PA nº 11610.009792/2007-09), decorrentes de declarações de compensação não homologadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 17/24 doc. ID nº 835401).

Em 24.11.2011, considerando que “*todos os valores objeto de compensações nas PER/DCOMP não homologadas ou não admitidas (com exceção do processo administrativo nº 10880.925.176/2009-16) foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11941, de 2009, cuja consolidação dos débitos ocorreu aos 22 de junho de 2011*” (doc. ID nº 835401) a empresa autora peticionou em sede administrativa, requerendo a “*desistência de qualquer defesa ou recurso*”.

O documento ID nº 835402 e o recibo da consolidação (fls. 45/48 doc. ID nº 1376789) comprovam que o pedido de parcelamento dos débitos relativos ao PA nº 10880.725.010/2016-12 foi formalizado em 26.11.2009, de forma que as prestações passaram a ser devidas a partir de novembro/2009.

Anote-se que, nos termos do documento ID nº 1376789 (fl. 55), a empresa autora acessou o teor dos documentos relacionados ao recibo da consolidação em 07.04.2017, às 14h27min.

Ademais, o documento ID nº 1376830 demonstra que, a partir de novembro/2009, a empresa autora passou a recolher os valores relativos às parcelas dos débitos, e, embora alguns tenham sido efetuados após a data de vencimento, o último recolhimento registrado é datado de 28.04.2017.

Desta forma, diferentemente do que afirma a parte autora, houve a inscrição dos débitos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como que o parcelamento permanece em vigor, inclusive com o recolhimento das prestações devidas.

Assim, não demonstrado o decurso do prazo prescricional, bem como tendo em vista a regular inclusão do débito em programa de parcelamento, improcede a pretensão autoral.

No entanto, a despeito do reconhecimento da improcedência da demanda, assiste parcial razão à autora para fins de imposição dos ônus sucumbenciais, nos termos de sua réplica (ID1644620).

É de se notar que os débitos discutidos, ao tempo do ajuizamento da presente ação, constavam, de maneira indevida, no Relatório de Situação Fiscal da demandante, obstando a emissão das certidões pertinentes.

Diante disso, à luz do princípio da causalidade, entendo completamente injusta a condenação da autora nos honorários advocatícios conforme os patamares pré-estabelecidos no Código de Processo Civil, já que a Ré, ao produzir relatórios fiscais incongruentes, concorreu para a instauração do processo.

Assim, há de se considerar que os percentuais trazidos pelo CPC, no tocante à condenação em verba honorária, consistem em meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC).

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, acima expostas, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não tendo ocorrido a prescrição dos créditos tributários, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória concedida ao ID 1424411.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fundamentação *supra*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALGEAR FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Sob pena de cancelamento na distribuição, deverá a autora recolher as custas iniciais, no âmbito da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo e sob pena de extinção, promova a autora a emenda da inicial, tendo em vista o acórdão ID 4260616, indicando corretamente o ente público, legitimado a figurar no polo passivo.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALGEAR FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Sob pena de cancelamento na distribuição, deverá a autora recolher as custas iniciais, no âmbito da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo e sob pena de extinção, promova a autora a emenda da inicial, tendo em vista o acórdão ID 4260616, indicando corretamente o ente público, legitimado a figurar no polo passivo.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, informe o autor ou autora o nome correto do legitimado "ad causam": Leandro Oliveira de Almeida ou Liandra Oliveira de Almeida (*sic*). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, apresente o/a autor(a):

- a) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), da certidão de casamento e do comprovante de endereço;
- b) certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- c) cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto da demanda.

Além disso, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja alcançar.

A fim de permitir a análise do pleito para concessão de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Também deverá informar seu endereço eletrônico e se tem interesse na realização de audiência conciliatória.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0019834-56.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo do montante em execução, nos termos do art. 524, do CPC, relativo a cada executado.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0019834-56.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo do montante em execução, nos termos do art. 524, do CPC, relativo a cada executado.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028072-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0023779-66.1998.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a executada para o pagamento na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem comprovação do pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028072-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0023779-66.1998.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a executada para o pagamento na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, sem comprovação do pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022284-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS GARCIA, DANIEL MARTINS GARCIA

D E S P A C H O

Considerando-se que consta na petição inicial o direcionamento ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, e estando o domicílio do réu naquela competência, presume-se que a distribuição a esta Justiça se deu por equívoco na distribuição pela parte exequente.

Assim, intime-se a autora para esclarecer eventual divergência, no prazo de 10 dias.

Indicando erro de distribuição, determino o encaminhamento à unidade judiciária apontada pela exequente.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON LUIS TOPASSO - ME, ROBSON LUIS TOPASSO

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que a guia de ID 4101599 se refere a processo diverso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005093-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESI - SP166057

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Estado de São Paulo pretende a embargante seja reconhecida a prescrição das anuidades dos anos de 2011 e 2012 e a realização de perícia contábil no tocante às demais.

Pugna pela a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pleito deferido (ID 1216435).

Devidamente intimada, a OAB apresentou impugnação, alegando que no tocante às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012, o pagamento poderia ser realizado em cota única, nas datas de 17/01/2001 e 16/01/2012 respectivamente, ou dividida em 12 parcelas mensais, sendo que o termo inicial da prescrição deve ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 17/12/2011 e 16/12/2012 e a execução foi ajuizada antes destes termos. Quanto aos encargos, os mesmos são baseados no índice utilizado pelo CJP, com multa de 2% e juros simples de 1% ao mês a partir do vencimento. Ressalta que a anuidade de 2015 não está sendo cobrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Afasto a questão preliminar de prescrição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que deve-se considerar como termo inicial para contagem do prazo prescricional, o vencimento da última parcela, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. - negritei

(STJ – Resp 201102766930 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 14/08/2012 e publicado no DJE de 21/08/2012).

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

A embargante impugna, de forma genérica, a planilha de débito apresentada, sob a alegação de que “o índice de reajuste usado pela embargada supera com certeza a realidade econômica do país”. Ocorre que a exequente utilizou-se tão somente dos índices previstos na Tabela da correção monetária da Justiça Federal, acrescido de multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme verifica-se da planilha acostada a fls. 09 dos autos principais.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir no valor indicado nos autos principais.

Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ESDRAS TENORIO RIBEIRO - MG68398

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 4112161), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Considerando já ter havido o oferecimento de embargos monitorios, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a baixa complexidade da demanda.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025066-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARICELIA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

A notícia de quitação do débito pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007829-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP,
AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; o afastamento de diversas práticas de anatocismo e da amortização negativa decorrente da utilização da Tabela Price; o reconhecimento da ilegalidade na composição da comissão de permanência (taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade e juros), bem como da ilegalidade na cobrança de custas e honorários advocatícios.

Requerem ainda o reconhecimento de duas implicações civis: a inibição da mora e a obrigação da CEF indenizar aos executados no dobro do valor cobrado; e o impedimento da inscrição do nome dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses mesmos cadastros.

Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (repcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. **A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato acostado a fls. 11 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Assim, reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros.

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula 13ª do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado aos autos principais.

Também não há como impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: "a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". II. Súmula 380/STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.

(Processo AGA 200801445241

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)

Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de sua composição.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução em que a CEF pretende a condenação de TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA ao pagamento da dívida de R\$ 288.046,41 (duzentos e oitenta e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Devidamente citados, os executados Tecnolacos e Décio comunicaram nos autos o falecimento de José Roberto da Silva Costa na data de 16/07/2015.

Foi dada ciência à exequente, que acostou aos autos cópia da certidão de óbito (ID 2601986).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

A presente ação não tem condições de prosperar no tocante ao coexecutado falecido.

Isto porque há prova nos autos de que o falecimento do executado José Roberto da Silva Costa ocorreu na data de 16/07/2015, antecedendo a propositura da presente ação, que se deu em 27/04/2017.

In casu, considerando ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprimível ou sanável, não havendo, assim, que se falar acerca da possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do executado falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao coexecutado José Roberto da Silva Costa, devendo prosseguir em relação aos demais executados.

Não há honorários advocatícios.

P.R.I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 3183877 – Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o devedor sequer foi intimado para pagamento espontâneo da dívida, uma vez que não havia sido apresentada a necessária planilha de débito atualizada.

Desta forma, indefiro, por ora, os pedidos formulados pela credora.

Tendo em conta a apresentação da referida planilha por meio da petição de ID nº 3213656, promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025826-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4332091: A fim de evitar o ajuizamento de nova ação, requer a impetrante a renovação do prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada realize o pagamento antecipado, ante a inexistência de óbice.

Alega que à época da propositura do *mandamus* apresentou certidão de regularidade fiscal a qual vencerá tão somente na data do dia 24/02/2018 (doc. 6) e, mesmo assim, tratou de providenciar, de forma antecipada, a emissão de nova certidão em 19/12/2017 a fim de atender a exigência contida na Portaria MF nº 348/2010, de que CPEND deve ter sido emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

Ademais, quando da impetração possuía CND válida nos termos do par 7 do artigo 2º da Portaria MF 348/20

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é via especial e célere que inadmite dilação probatória além de formação de inúmeros incidentes.

Desta forma, considerando o contraditório operado onde a autoridade informa que não estão presentes os requisitos para a antecipação pleiteada e a insurgência apresentada, a matéria será dirimida quando da prolação da sentença.

Int, após ao MPF tornado ao final cls para sentença

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 3546009), limitou-se a pugnar pela citação por edital (ID 3732335), o que foi indeferido eis que não tinham esgotado as medidas cabíveis à obtenção do endereço da ré. Assim, o Juízo concedeu à autora 10 (dez) dias para se manifestar objetivamente quanto à citação da ré, no entanto, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Petição - ID 4242310: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
EXECUTADO: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a ausência de previsão na Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 para digitalização dos autos das execuções de título extrajudicial que se iniciaram no formato físico, arquivem-se estes autos em definitivo, devendo-se prosseguir nos autos nº. 0015655-64.2016.403.6100.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4328158 e 4328186: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001221-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIA MARCELA BRANCATI GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que os extratos bancários, por si só, não são aptos a comprovar a insuficiência de recursos, de tal sorte que o pagamento das custas processuais prejudicaria o sustento próprio ou de sua família. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Ademais, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no caso em tela, o valor a ser recolhido é o mínimo, a saber R\$ 5,32, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020865-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVAN TADEU DE MORAES
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 4336700). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. L

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a existência de omissão quanto ao pleito de que os efeitos das penalidades impostas não configurem reincidência em caso de eventuais procedimentos administrativos supervenientes, bem como deixou de apresentar fundamento capaz de afastar a aplicabilidade dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024758-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: SILVANA DI STASI

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 96 dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0025641-76.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, subam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Mantenho o despacho lançado sob ID 4186276, por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027031-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CRESTANI MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Fica a parte apelada (CREF4) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0022278-47.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Documento ID 4355446 – Diante da informação oriunda da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no sentido de que a audiência designada para 08.03.2018, às 14h30, nos autos da carta precatória nº 0508594-78.2017.4.02.5101, não será realizada por videoconferência, reconsidero o primeiro tópico do despacho id 4290066.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive acerca da data da audiência designada na deprecata.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança almejada (ID 3950396).

Alega que referida decisão padece de omissão na medida em que não foram analisados os argumentos atinentes ao desvio de finalidade da contribuição objeto da presente lide.

Assim, requer o acolhimento e provimento dos embargos, analisando-se melhor as argumentações trazidas pela Impetrante em sua peça exordial.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4353445).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, ao contrário do alegado pela embargante, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção da embargante de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE SYLVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUSA CAMURCA - SP319203, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026088-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: O.J.A. SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito nos moldes do parágrafo único do art. 516 do NCPC.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a suspensão da punição aplicada pelo Tribunal de Ética da OAB nos autos do Processo Administrativo nº 23R0001342015 que tramitou perante a 23ª TED da OAB/SP

Aduz ter formulado requerimento para que fosse intimado em seu endereço, e que apenas uma intimação foi realizada pessoalmente, sendo que as demais foram realizadas mediante publicação no Diário Oficial, circunstância que prejudicou seu direito de defesa.

Sustenta a inconstitucionalidade do §4º do Artigo 137-D do Regulamento da OAB, o qual permite ao julgador optar pela intimação via diário oficial em detrimento da notificação pessoal.

Requer o benefício da Justiça Gratuita e processamento do feito sob sigilo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o processamento sob sigilo de justiça, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a 23ª Turma do Tribunal de Ética da OAB notificou o autor pessoalmente para apresentar defesa, salientando na ocasião que as demais intimações seriam realizadas por meio da imprensa oficial.

Restou asseverado na ocasião, que o acompanhamento dos demais atos ficaria a cargo do interessado, nos termos do §2º do Artigo 143 do Regimento Interno da OAB/SP, o qual prevê a intimação por diário oficial em sede de processo administrativo disciplinar, *in verbis*:

“Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

(...)

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.” - Grifei.

O dispositivo acima é reprodução do Artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB, o qual, ao menos em uma análise prévia, não afronta o livre exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Note-se que o autor ingressou com os recursos cabíveis e apresentou razões finais no processo administrativo, atos que demonstram inequívoca ciência de todo o processado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não há pedido de anotação de sigilo formulado nos presentes autos.

Assim, proceda a Secretaria à exclusão do sigilo dos documentos juntados em réplica, ante a inexistência de qualquer hipótese legal que autorize a tramitação em segredo.

Após, dê-se vista ao MPF, conforme previamente determinado.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 476/492, a qual noticia o deferimento e restituição de 12 (doze) dos 16 (dezesseis) pedidos de restituição pendentes, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca da perda superveniente de interesse em relação aos requerimentos mencionados. Após ou ainda que silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009399-47.2012.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do não recolhimento, pela parte autora, da metade que lhe competia dos honorários periciais arbitrados (fls. 273), declaro preclusa a prova pericial deferida. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0025205-20.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0005104-25.2016.403.6100 - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278 - Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes postulados pela União Federal. Int-se.

0006807-88.2016.403.6100 - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, abra-se nova vista dos autos à União Federal para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0012047-58.2016.403.6100 - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES(SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento do quanto determinado a fls. 172 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int-se.

0012360-19.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE)

Fls. 666/667 - Considerando a juntada aos autos da procuração, cumpra-se o contido no segundo parágrafo de fls. 664, intimando-se as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de assistência formulado. Int-se.

0016635-11.2016.403.6100 - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO X DEBORA RODRIGUES JOSE MARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de habilitação formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da polaridade ativa, fazendo-se constar DEBORA RODRIGUES JOSÉ MARIA no lugar de Benedicto José Maria Sobrinho. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, ao final, publique-se.

0017269-07.2016.403.6100 - D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP302739 - CAROLINA CARMINATTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0023648-61.2016.403.6100 - ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0001536-64.2017.403.6100 - ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/516 - Considerando a estimativa de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 465, 3º, do NCPC. Int-se.

0004782-68.2017.403.6100 - LSK ENGENHARIA LTDA X CYMZ ENGENHARIA LTDA(SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os nomes dos patronos declinados a fls. 34 no sistema processual AR-DA. Republicue-se o despacho de fls. 72, juntamente com o presente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 72: Fls. 43/64 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

Expediente Nº 8276

PROCEDIMENTO COMUM

0043874-30.1992.403.6100 (92.0043874-1) - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTEIRO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X ODETTE SCORSOLIN ZANELLI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ADAO MAZIERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 802: Promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé do inventário ou cópia do formal de partilha, se findo, bem como procuração outorgada por todos os sucessores de ALEXANDRE FURLAN FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca de nova expedição de ofício requisitório do montante estornado, pertencente ao espólio. Int.

0027076-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027076-7) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/222 - Adeque a parte exequente o seu pedido aos termos do disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo a virtualização de todos os documentos elencados em seu art. 10. Int-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Fls. 835/836: Defiro. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando-se o valor fixado na decisão de fls. 800/801 e o montante bloqueado a fls. 832/833. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 812, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Indefiro, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, salientando ainda que, para o início da execução deverá ser realizada a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018917-61.2012.403.6100 - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0048944-06.2012.403.6301 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004970-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019348-90.2015.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024668-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 300, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0012518-74.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 203 dos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0019495-82.2016.403.6100 - EDUARDO MOTA DA SILVA X MICHELE SILVA DURAES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados a fls. 269 e 273. Atente-se a parte autora para o disposto no título judicial transitado em julgado, quanto ao restabelecimento da normalidade do contrato, nos moldes e condições em que fora firmado, devendo as parcelas vincendas serem debitadas automaticamente da conta corrente dos autores. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024171-64.2002.403.6100 (2002.61.00.024171-2) - NELSON VESPA JUNIOR(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Cível Federal. Fls. 166/167 - Expeça-se o Ofício requerido ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para cancelamento da averbação nº 02, que determinou a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em questão. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022909-94.1993.403.6100 (93.0022909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-88.1993.403.6100 (93.0019592-1)) MARCIO MESQUITA SERVA(SP047073 - AVAMOR BERLANGA BARBOSA E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MESQUITA SERVA

Fls. 375/376: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7) - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE ALMEIDA CUNHA X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SOARES

Fls. 1.221/1.223: Ciência à parte autora, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do montante devido. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0028912-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028912-7) - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI

Fls. 221: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

Manifeste-se a E.B.C.T. acerca do postulado a fls. 359/360. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0020678-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO FINARDI(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastadas práticas de anatocismo e recalculado o saldo devedor com a exclusão dos encargos contestados. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas. A fls. 224 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Em impugnação, a CEF requereu a total improcedência dos embargos monitorios, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 227/236). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso

dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima quinta), bem como reconhecida a ilegalidade na composição da comissão de permanência (taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 176/181). Convertido o julgamento em diligência para a CEF esclarecer se houve a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros e demais encargos (fls. 182). A CEF se manifestou confirmando a aplicação de taxa de CDI com taxa de rentabilidade (fls. 187). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido

instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos na cláusula décima quinta do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 28/38.Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. No caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula décima quarta do contrato (fls. 19) de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.E analisando-se a planilha de fls. 29/30, verifica-se que tal cumulação foi realizada, tendo a própria CEF confirmado que aplicou a previsão contratual no cálculo (fls. 187). Dessa forma, sendo indevida a cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitorios para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula décima quarta do contrato (fls. 19), excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada do débito nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.Isto feito, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0006300-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Fls. 103 - Promova a Caixa Econômica Federal a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008533-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Fl. 170: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015537-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DA SILVA THOME

Fl. 155: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0016900-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

Fls. 103 - Indefiro o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos. Desta forma e considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006066-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Fl. 79: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0009881-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME X MARCOS ALVES DE MIRANDA

Fl. 91: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0015053-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 55), limitou-se a pugnar pela suspensão do processo. O Juízo concedeu à mesma 30 (trinta) dias para indicar o endereço do réu (fls. 56/57) e, ainda assim, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 58). Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Fls. 370/371 e 373/384- A consulta de veículos, via RENAJUD, restou ultimada a fls. 341/345. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio e transferência determinadas a fls. 367/368, exceto em relação ao devedor ROGÉRIO DA SILVA GOMES, o qual é representado pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à DPU e, em nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor de R\$ 131,79 (cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), de titularidade do referido executado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP

Fls. 810/814: Defiro a devolução de prazo requerida para eventual manifestação da CEF. Após, dê-se vista à D.P.U. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 808. Intime-se.

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Fls. 331/336: prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente. Aguarde-se pelo prazo do edital expedido. Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Fls. 352/357: prejudicado o pedido formulado em face do contido no art. 220, caput, NCPC. Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF. Intime-se.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Fls. 301/306: prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente. Aguarde-se pelo prazo do edital expedido. Intime-se.

0019493-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

Fls. 98 - Diante do decurso certificado a fls. 100, promova-se a transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD. Oportunamente, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 80/81. Quanto ao segundo pedido formulado, saliento que a providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa, conforme já sinalizado no despacho de fls. 80/81. Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente. Sem prejuízo, proceda-se à inutilização da cópia da declaração de Imposto de Renda de fls. 84/89, retirando-se, por conseguinte, as anotações referentes ao Segredo de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012638-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

Recebo o requerimento de fls. 107 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Promova a Caixa Econômica Federal a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027840-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(tipo C)

O impetrante pretende com a presente ação obter provimento liminar para suspender a exigibilidade da cobrança do laudêmio incidente sobre a aquisição de imóvel na planta, haja vista já ter sido pago no ato de outorga da escritura definitiva.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 4097588).

Informações da autoridade impetrada (ID 4324383).

É o relatório. Decido.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o impetrante é parte ilegítima para propor esta ação.

Com efeito, esclareceu a autoridade impetrada que a cobrança de laudêmio impugnada pelo impetrante corresponde ao valor exigido sobre a “cessão de direitos” firmada entre a empresa Tamboré S/A (representada pela incorporadora FFMS Empreendimentos Ltda) e o impetrante em 29/06/2012.

De fato, os documentos juntados ao processo pelo impetrante, sobretudo a escritura pública de venda e compra, comprovam que houve tão somente o pagamento do laudêmio “inerente ao domínio útil do imóvel” (ID 4011501, pág. 3), inexistindo qualquer informação acerca do laudêmio incidente sobre a “cessão de direitos”.

Destaco que constou igualmente da matrícula que os compradores: “*assumem total responsabilidade pelo pagamento do laudêmio incidente sobre sua aquisição, assim que cobrado pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União)*” (ID 4011501, pág. 3 - item VVI, “A”) – sem grifos no original.

Nesse ponto, consoante informado pela SPU nas suas informações, o lançamento desse valor, ainda que pactuado de maneira diversa entre os particulares negociantes, conforme destacado, é efetuado em nome do alienante, no caso, da FFMS Empreendimentos Ltda.

Assim, uma vez que no presente caso o valor do laudêmio relativo à **cessão de direitos** está sendo exigido da incorporadora FFMS Empreendimentos Ltda (ID 4011098, pág. 1), que não é parte nesta ação, o impetrante não tem legitimidade ativa para propor esta demanda.

Assinalo, por fim, que conquanto o impetrante tenha declarado quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel que assumiria a responsabilidade pelo pagamento de laudêmio incidente sobre a sua aquisição, a cobrança emitida pela autoridade impetrada está direcionada à incorporadora.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e DENEGO a segurança pleiteada, nos termos dos artigos 330, II c/c e 485, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas remanescentes pelo impetrante.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Ante o pedido do INMETRO, em sede de contestação, defiro a inclusão do Instituto de Metrologia e Qualidade de São Paulo - IPEM/SP, no polo passivo desta demanda, como litisconsorte necessário.

Retifique-se a autuação e cite-se o IPEM/SP.

2. Ante o requerimento da parte autora, que comprovou a realização dos depósitos à ordem da Justiça Federal em São Paulo - id. 4271850, expeça-se a Secretaria mandados de intimação das rés para que, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação, e não da juntada aos autos dos mandados cumpridos, analisem a suficiência dos valores depositados neste feito.

3. Após, voltem-me conclusos para decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIANNA SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Observo que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Desse modo, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apuração do valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total apurado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FELTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão da liminar para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, devendo os recolhimentos passados serem declarados compensáveis nos últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos.

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Quanto à imediata compensação após a análise da liminar, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, dispõe que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

Concedo ao requerido **LUIZ GUSTAVO MACHADO** o prazo de 15 (dias) para que comprove a regularização da sua representação processual, devendo, por oportuno, apresentar a decisão proferida no processo nº 1003902-39.2017.8.26.0004, que tramita na 1ª Vara da Família e Sucessões.

Decorrido o prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

A impetrante pretende com a presente ação obter provimento liminar para afastar o quanto disposto no Memorando nº. 10040/2017, com a consequente aplicação do artigo 47, § 1º, da Lei nº. 9.636/98 c/c o artigo 20, III da IN SPU nº. 01/2007 bem como do artigo 51, da Portaria SPU nº. 293/2007, que ratifica a aplicação da inexigibilidade do laudêmio e, dessa forma, obter a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio impugnado.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 4123782).

Informações da autoridade impetrada (ID 4354235).

É o relatório. Decido.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a impetrante é parte ilegítima para propor esta ação.

Com efeito, esclareceu a autoridade impetrada que a cobrança de laudêmio impugnada pela impetrante corresponde ao valor exigido sobre a “cessão de direitos” havida entre Área Nova Incorporadora Ltda. e Gerson Mitsutoshi Katakura (em 02/05/2002) e entre este e a impetrante (em 02/12/2002).

De fato, os documentos juntados ao processo pela impetrante, sobretudo a escritura pública de venda e compra, comprovam que houve tão somente o pagamento do laudêmio relativo à transferência do domínio útil, inexistindo qualquer informação acerca do laudêmio incidente sobre a “cessão de direitos”.

Nessa linha, consoante informado pela SPU nas suas informações, o lançamento desse valor, ainda que pactuado de maneira diversa entre os particulares negociantes, é efetuado em nome do cedente, no caso, Área Nova Incorporadora Ltda. e Gerson Mitsutoshi Katakura, informação esta que consta dos registros da SPU, conforme se extrai do documento ID 4096534, pág. 1.

Apesar de a impetrante sustentar que a cobrança feita pela SPU é ilegal por afastar a aplicação do artigo 47, § 1º, da Lei nº. 9.636/98 c/c o artigo 20, III da IN SPU nº. 01/2007, constato que, no presente caso, o valor do laudêmio relativo à **cessão de direitos** está sendo exigido de Gerson Mitsutoshi Katakura (ID 4096536, pág. 1), que não é parte nesta ação.

Em função disso, a impetrante não tem legitimidade ativa para propor esta demanda, visto que a cobrança emitida pela autoridade impetrada está direcionada ao cedente e não à compradora.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e DENEGO a segurança pleiteada, nos termos dos artigos 330, II c/c e 485, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas remanescentes pela impetrante.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO CERQUEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (ID 4263675), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pelo impetrante (ID 4231226).

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001328-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN MORAIS DA SILVA, EDMILSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (ID 4260995), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a cumprir, no prazo de 15 dias, as determinações contidas na parte final da decisão ID 4223425.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODY FITNESS CENTER DE VILA GUSTAVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, em razão da correta fixação da competência, esclareça a parte impetrante a indicação da autoridade coatora na inicial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010369-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONDELEZ BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MONDELEZ BRASIL LTDA**, nos autos da ação em epígrafe, em face da decisão proferida no ID nº 2020705, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz a embargante que referida decisão apresenta obscuridade, contradição e erro sobre a apreciação de fatos.

A **obscuridade e contradição** adviria do raciocínio esposado na decisão que, de um lado reconhece que a embargante é titular de registros de marcas anteriores, que recaem sobre a marca FRESH, inclusive, conforme demonstrado pelos documentos acostados, registros sob a forma nominativa, sem qualquer ressalva, e, de outro lado, desconsidera totalmente os direitos decorrentes desses registros de marcas validamente concedidos, e que surgem do artigo 129 da LPI (Lei 9279/96), afirmando na decisão, com todas as letras que *“pertenceria ao patrimônio comum de todos aqueles que atuam no segmento”* e *“seria inapropriável a título exclusivo para assinalar produtos do segmento alimentício”*.

Aduz a embargante que, se apresentado em Juízo um certificado de registro de marca, como é o caso da marca FRESH, está comprovado, de modo cabal e inequívoco, que a embargante possui a propriedade e o direito de uso exclusivo do referido sinal distintivo, nos termos do artigo 129 da LPI.

Assim, não há dúvidas, e não pode existir dúvidas ou questionamentos sobre a existência do direito de exclusividade de uso sobre a marca FRESH pela embargante, não se podendo afirmar como constou na decisão embargada que constituiria “ponto nodal” da presente demanda, visto que tal questão nem mesmo é objeto da ação, e nem mesmo poderá ser objeto de discussão, diante do direito adquirido da autora sobre a marca FRESH.

Pontua, ainda, que, de igual forma, se o sinal FRESH poderia ou não ser registrado como marca, ou se poderia ou não ser objeto de direito exclusivo, são questões que, igualmente, não são objeto da presente demanda, e nem mesmo aqui poderão ser objeto de discussão, diante da existência de Certificado de Registro de marca válido, e vigente até 2025 e, notadamente, diante da prescrição quinquenal para se anular tal registro, concedido em 1985.

Salienta, ainda, que doutrina e jurisprudência são uníssonas ao consignar que o sinal distintivo evocativo (ou sugestivo) pode ser apropriado, e, sendo assim, é dotado, tal qual o sinal absolutamente arbitrário e fantasioso, de exclusividade.

Sustenta, assim, que a decisão embargada, apesar de reconhecer a existência de registros válidos, de titularidade da embargante, não observou a proteção conferida pelo artigo 129, *caput*, da Lei 9279/96, e, igualmente, não observou as iterativas orientações firmadas pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais “registrada uma marca não pode ser ela utilizada por terceiros em todo território nacional enquanto não desconstituído o registro e ao Juiz estadual não é possível incidentalmente, considerar inválido um registro vigente perante o INPI”, entendimento que se consolidou de maneira reiterada nos arestos relativos às marcas registradas RÁDIO CIDADE, MARISQUEIRA, TICKET, UPS e INSULFILM, dentre outras.

Aduz, assim, que a decisão embargada estaria desconsiderando, sem qualquer motivo plausível, o registro da marca nominativa FRESH, outorgado pelo INPI à embargante, em regular processo administrativo no ano de 1985, que foi concedido sem a aplicação de nenhuma espécie de ressalva, apostilamento ou restrição quanto à **exclusividade** do sinal distintivo FRESH para identificar bebidas em geral.

Assim, requer o saneamento da apontada contradição e obscuridade, uma vez que, embora a decisão reconheça a propriedade da embargante sobre o sinal distintivo FRESH, materializada por um certificado de registro expedido pelo INPI, de outro, não reconhece a exclusividade de uso sobre tal sinal distintivo, inerente ao registro anteriormente mencionado, **desconsiderando e invalidando** o registro da marca nominativa FRESH, utilizando este argumento como base para não conceder o pedido de tutela de urgência requerida.

De outro lado, a decisão embargada também seria portadora de obscuridade e erro, uma vez que o “decisum” inseriu, no mesmo rol, sem distinção e sem fundamentação, todos os sinais que utilizam o termo “FRESH”, para identificar produtos do ramo alimentício, como se iguais fossem, não diferenciando as diferentes acepções, significações e empregos de tais sinais, registrando ainda que a embargante teria reconhecido que ‘FRESH’ estaria diluído, inclusive, no segmento de bebidas.

Salienta a embargante que a presente lide não cuide de marcas compostas pela expressão FRESH em seu sentido semântico, que, diferente do que registrado, é o que a embargante reconhece ser possível na inicial.

Reforça e pontua que o objeto da lide é a nulidade dos atos administrativos que concederam os registros das marcas JAH!FRESH, UNIFRESH e HIDRUSFRESH como marca, ou seja, como sinal com capacidade de distinguir idênticos produtos no mercado.

Assim, diferentemente do que afirmado na decisão embargada, os registros anulandos, e a forma como tais marcas anulandas vêm sendo utilizadas pela embargada, Comexim, levam à inafastável conclusão de que, efetivamente, o sinal distintivo FRESH, da embargante, está sendo utilizado e violado com acréscimo dos sufixos **JAH, UNI e HIDRUS**, o que configura mera reprodução dos direitos da embargante, e, de outro lado, os registros anulandos não visam proteger a expressão em seu sentido semântico, mas como verdadeiras marcas.

Discorre sobre a concessão de registro ou emprego de um termo como marca, do uso do mesmo termo, em seu sentido semântico próprio .

Reforça que, no caso em questão, não há falar-se que os elementos **JAH!, FRESH, UNIFRESH e HIDRUS FRESH** estejam sendo empregados em seu sentido semântico próprio, mas, sim, configuram-se em sinais distintivos de produtos da embargada Comexim.

Referidos casos seriam diametralmente opostos de outros casos mencionados na petição, que refletem um eventual uso lícito exclusivamente ao vocábulo “FRESH”, sem função distintiva.

Assim, da mesma forma, não haveria falar-se em diluição ou desgaste da marca FRESH para identificar bebidas, como apontado na decisão, porque claramente não está de acordo com os diversos precedentes judiciais e administrativos do INPI, juntados aos autos, seja porque a ação aqui versa sobre a identificação do mesmo produto (bebidas X bebidas).

Do mesmo modo, não poderiam ser considerados os diversos precedentes administrativos citados pela embargante na inicial, onde o INPI sistematicamente indeferiu pedidos de registro de marca com o termo, quando utilizados de forma a identificar um sinal marcário para bebidas em geral, motivo pelo qual é lógica a conclusão de que não há falar em diluição ou desgaste do termo FRESH para identificar bebidas em geral, ou que a embargante teria reconhecido este fato, pelo contrário.

Aqui, aduz a embargante a existência de obscuridade, uma vez que as situações narradas são **evidentemente díspares**, não podendo ser tratadas igualmente, como foram, motivo pelo qual requer, igualmente, o saneamento da decisão em questão.

Por fim, aduz que a decisão embargada considerou que o registro da marca nominativa **FRESH** estaria válido até 06/08/15, quando o correto é 06/08/2025, requerendo, assim, o saneamento do erro em questão.

Assim, requer a embargante o saneamento dos vícios em questão, e o acolhimento dos embargos, como efeitos infringentes, reformando-e e reconsiderando-se a decisão embargada, par o fim de deferir o pedido de tutela de urgência, suspendendo-se os efeitos dos atos administrativos do INPI, com relação às marcas JAH!FRESH, UNIFRESH e HIDRUSFRESH, na forma requerida na inicial.

O INPI requereu seu ingresso no feito (ID nº 2424418), na qualidade de **assistente litisconsorcial** da parte ré, nos termos do artigo 175, da Lei nº 9279/96, arguindo a preliminar de **incompetência do Juízo** para o julgamento da ação, com a remessa dos autos a uma das Seções Judiciárias indicadas, a saber, o domicílio da autora (Curitiba-PR), no lugar onde se originou a demanda (Rio de Janeiro), no Distrito Federal, ou, ainda, na cidade de Londrina-PR, onde fica a sede da ré Comexim Ltda. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Sob o ID nº 3447028 o INPI apresentou manifestação em relação aos embargos de declaração opostos pela embargante, aduzindo inexistir qualquer omissão e/ou contradição no julgado, eis que a embargante apenas camufla seu inconformismo, e, por consequência, objetiva dar suporte ao recurso, que apresenta nítido caráter infringente, o que não é possível.

Pontua que, mesmo reconhecendo os pontos levantados pela embargante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos de indeferimento da tutela antecipada requerida, pelo fato de o mero reconhecimento da marca, por si só não conferir ao seu titular toda a proteção apontada pelo recorrente, já que, nesse campo, cada caso é um caso, além do que, mesmo se reconhecendo a existência da apontadas obscuridades/omissões, tal circunstância não tem potencial para interferir na conclusão do que ficou liminarmente decidido. Que, conforme informações repassadas pela Diretoria de Marcas do INPI e já juntadas aos autos, com a contestação, foi esclarecido de forma incontestável que o sinal das marcas da corré COMEXIM LTDA se apresentam suficientemente distintos dos da embargante/autora, o que, portanto, impossibilita o risco de qualquer confusão ou associação junto ao mercado, de modo que, realmente, não precedem as alegações da embargante. Requereu, assim, a rejeição dos embargos em questão.

A ré **SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** apresentou contestação (IDs nº 3699299 e 3699305), aduzindo ser substituta processual da ré COMEXIM LTDA, que teria efetuado a venda de alguns ativos, por meio de contrato de cessão, dentre os quais, as marcas impugnadas nesta ação, de modo que é a SOCORRO e não mais a COMEXIM que será atingida por eventual decisão a ser proferida nos autos.

No mérito, aduziu que as marcas **JAH!FRESH, UNIFRESH e HIDRUSFRESH** são aplicadas no ramo de **bebidas prontas**. Que, comparativamente, o produto da autora se destina ao chamado grupo de **“sucos em pó”**. Portanto, enquanto a autora produz suco seco sob a marca, a ré produz refrigerante JAH!FRESH, que não se assemelha, ou tampouco, confunde consumidores ante a inequívoca diferença entre ambos. Informou que no laudo pericial produzido nos autos n.0031239-18.2011.8.16.0001, perante o Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba-PR o perito responsável desenvolveu importante análise sobre as diferenças existentes entre o setor de bebidas prontas e aquele em que se enquadra a autora (sucos em pó), não havendo dúvidas de que são produtos inseridos no gênero bebidas e espécie bebidas não alcoólicas, mas a subespécie de cada um é totalmente distinta, com público alvo diverso, não se podendo dizer que uma pessoa que esteja na rua, e com sede imediata, vá consumir um refrigerante JAH!FRESH, ao invés de um suco em pó FRESH porque este último necessitaria de outros elementos para estar adequado para ser consumido.

Sustenta, assim, que boa parte dos argumentos da inicial caem por terra, dada a inequívoca possibilidade de coexistência pacífica, sem que se possa caracterizar desvio de clientela, confusão ao consumidor mediano ou concorrência desleal. Que, na internet, são incontáveis as aplicações da expressão *fresh*, associadas aos mais diversos segmentos, e que os sufixos da ré são suficientes para impedir qualquer confusão com a marca da autora.

Discorreu a ré, ainda, sobre a inexistência do direito à exclusividade sobre o termo *fresh*, que as marcas questionadas e aquela paradigma foram registradas em classes diferentes: enquanto JAH!FRESH, UNIFRESH e HIDRUS FRESH são utilizadas para nomear águas saborizadas e refrigerantes, a autora produz suco em pó sob o nome *fresh*, que no caso concreto, a expressão *fresh* não é uso exclusivo e pode vir associada a outro termo que distinga o produto perante o consumidor, não havendo como confundir as marcas se uma representa um suco em pó e outra representa um refrigerante ou água saborizada. Que nas gôndolas dos supermercados os produtos não ficam nem próximos uns dos outros. Que não há falar-se em aplicação do artigo 124, inciso XXIII, da Lei 9279/96; aduziu a inexistência de uma marca notoriamente conhecida, uma vez que a autora não possui registro do termo *fresh* para refrigerantes, uma vez que a marca *fresh* está registrada sob a forma de mista, e, ainda que se admita, a título de argumentação, que seja notoriamente conhecida, não significa que estará conferida ampla e irrestrita proteção; a inexistência de *Secondary Meaning*, uma vez que a marca da autora é mista, ou seja, fruto da associação de um nome e uma imagem, que identifica o produto por ela representado: suco em pó. Quando muito ela pode identificar esse produto, mas, jamais, refrigerante a água saborizada. Aduz, assim, que as marcas questionadas não concorrem com a autora, porque o *FRESH* desta é exclusivo no segmento de sucos em pó, e as marcas questionadas destinam-se a água saborizada e refrigerantes. Que, dentro do INPI, acerca do uso da expressão *fresh* existem 79 páginas de marcas que utilizam essa expressão. Assim, requereu a improcedência da ação, pugnano pelo deferimento da prova emprestada, consistente no laudo pericial produzido nos autos da ação n.0031239-18.2011.8.16.0001, da 8ª Vara Cível de Curitiba.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

À exceção do erro material que constou na decisão embargada, ao considerar a data do registro da marca nominativa *FRESH*, com duração até 06/08/15, quando o correto é **06/08/2025**, que ora retifico, não vislumbro os aludidos vícios apontados na decisão embargada.

Com efeito, inexistente a aludida contradição ou obscuridade na decisão embargada, eis que o Juízo, tal como assentido pela própria embargante, partiu da premissa de que a marca nominativa *FRESH* foi outorgada pelo INPI, à embargante, em regular processo administrativo, no ano de 1985, com exclusividade, para o ramo de bebidas em geral.

E mais, ainda, mencionou-se que “há em princípio, tal como alegado pela autora, por parte do próprio INPI, o reconhecimento da notoriedade da marca **FRESH**” (ID 1971275).

Não há dúvida, convém ressaltar, tal como já exposto na decisão inicial, sobre a existência do direito de exclusividade da embargante sobre a marca *FRESH*.

Todavia, se dúvida foi gerada, ratifica o Juízo o entendimento de que a questão posta na demanda consiste em verificar se os registros concedidos às marcas da ré, Comexim Ltda, a saber, *JAH!FRESH*, *UNIFRESH* e *HIDRUSFRESH*, ofendem a legalidade contida na Lei de Propriedade Industrial, Lei 9279/96, notadamente, quanto ao direito de propriedade de sinal distintivo concedido à autora, detentora da marca nominativa *FRESH*, há mais de 30 (trinta) anos.

Assim, ao contrário do afirmado pela embargante, em nenhum momento este Juízo afirmou desconsiderar ser a embargante detentora da exclusividade sobre o uso de tal sinal distintivo.

O fundamento da invalidade do pedido de tutela antecipada não se deu sob tal premissa, mas, ao contrário, como é possível extrair-se do aludido “decisum” (ID nº 1971275), da análise de que, “se de um lado há proteção legal à marca *FRESH*, de outro, deve-se ressaltar a possibilidade de **distinção desta marca com outras que, embora possam usar o nome *FRESH*, com ela não se confundam**”.

Convém frisar, nesse sentido, que, o fato de ter havido o reconhecimento da marca *FRESH* à autora, por si só pode não conferir à sua titular a proteção integral almejada pela embargante.

Isso porque, como no caso, houve o registro de marcas (da ré COMEXIM) que, em tese, à luz do entendimento do INPI, encontrar-se-iam em classes diferentes, sob as quais não haveria colidência de distintividade.

Assim, conforme informações do INPI, e da própria contestação da ré Socorro (substituta da COMEXIM), as marcas *JAH!FRESH*, *UNIFRESH* e *HIDRUS FRESH* seriam utilizadas para nomear águas saborizadas e refrigerantes, ao passo que a marca da autora se adstringiria à suco empó, sob o nome *FRESH*.

No caso, ainda, a expressão *FRESH*, agregada às marcas *JAH!*, *UNI* e *HIDRUS*, de forma associada, seriam aptas a distinguir os produtos perante o consumidor, não havendo como confundir as marcas, se uma representa um suco empó e outra representa um refrigerante ou água saborizada.

Destaco as informações trazidas pelo INPI, em sua manifestação (ID nº 2414418), item “8”, em que se afirma que:

“Resta claro assim que o radical ‘FRESH’ encontra-se diluído no comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquela proteção marcária, senão quanto ao seu conjunto. Nesse caso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sustenta que quando os signos são compostos por expressões comumente usadas para evocar uma característica do produto que assinalam, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes, mesmo quando se alega suposta notoriedade no segmento mercadológico de atuação”.

Assim, a constatação de estar sendo o sinal distintivo *FRESH*, de propriedade da embargante, usado ou violado, com o acréscimo dos sufixos *JAH!*, *UNI* e *HIDRUS*, por parte da ré, em suposta reprodução de direitos da embargante, consiste no ponto fundamental da demanda, com vista à propalada nulidade almejada, no tocante aos registros das marcas em questão.

Eventuais distinções, de caráter técnico, como as situações trazidas pela embargante e aquelas identificadas pela ré, para contrapor-se ao pedido, tratam de situações que não são possíveis de serem apreciadas em sede de cognição sumária, *initio litis*.

Feitas tais observações, apenas a título de melhor explanação do “decisum”, observo que, a rigor, inexistem os propalados vícios na decisão embargada, à excessão do erro material quanto à data da proteção marcária, que ora retifico, para constar que a data do registro da marca nominativa *FRESH* possui duração até 06/08/25, e não como constou.

No mais, o que se verifica é o inconformismo da embargante quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, que ora é mantido.

O mero inconformismo, contudo, em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS EM PARTE**, apenas para sanar o erro material que constou da decisão embargada, para que fique constando que a data do registro da marca nominativa FRESH possui duração até 06/08/25, e não como constou. No mais, rejeito as alegações de obscuridade e contradição, restando mantida a decisão embargada, tal como lançada, com os esclarecimentos supra.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pelo INPI (ID 2424418), bem como, sobre o pedido de substituição processual/legitimidade passiva, formulado pela ré SOCORRO IND.DE BEBIDAS LTDA, no lugar da ré COMEXIM LTDA.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a eventual pertinência das mesmas, devendo a parte autora manifestar-se, ainda, sobre o pedido de prova emprestada formulado pela ré SOCORRO, quanto à juntada do laudo pericial produzido nos autos da ação nº 0021239-18.2011.816.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba-PR.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW VISION PRODUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por **NEW VISION PRODUÇÕES LTDA ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando suspender qualquer anotação em nome da autora junto ao CADIN/MF, ou, inscrição na dívida ativa, bem como, o ajuizamento de qualquer execução fiscal, relativamente ao Auto de Infração nº 208308903, do Ministério do Trabalho e Emprego, e ainda, que seja concedido o direito de a autora obter as devidas certidões negativas no tocante ao débito discutido.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento do Juízo, requer seja autorizada a efetuar o depósito judicial do valor da multa, no prazo de 05 (cinco) dias, com a concessão da tutela antecipada em questão.

Aduz a parte autora que é empresa de pequeno porte, inscrita no Simples Nacional, explorando o ramo de produções e filmagens cinematográficas para emissoras de televisão.

Informa que, em 12/11/2015 veio a ser autuada por um fiscal do Ministério do Trabalho, por haver deixado passar o prazo para realização do treinamento de brigada de incêndio dos funcionários, que deveria ter se realizado até 31/10/15.

Sustenta a existência de ilegalidade no auto de infração, uma vez que não há qualquer prova nos autos do procedimento administrativo de que o fiscal tenha estado junto às dependências da autora antes da data da lavratura do referido auto de infração, para exigir documentos ou, em notando alguma irregularidade, tenha concedido prazo para regularização.

Ao contrário, o processo administrativo teria sido aberto no mesmo dia em que lavrado o auto de infração, a saber, em 12/11/2015, o que contraria os termos da lei Complementar nº 123/06.

De outro lado, questiona a parte autora, ainda, os critérios de fixação da multa, que não se encontram explicitados no auto de infração, com a simples citação dos dispositivos legais mencionados, não sendo possível à autora defender-se e mesmo saber se o valor foi corretamente aplicado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.980,53 (ID 4280651).

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Verifica-se que a autora foi autuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, por meio do Auto de Infração nº 20.8300.890-3, lavrado em 12/11/2015, por infringência à seguinte norma:

“Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis”.

Capitulação: art.157, inciso I, da CLT, c/c 23.I, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011 (ID 4280860)

Questiona a autora eventual descumprimento de requisito formal do Auto de Infração, a saber a exigência da dupla visita, sustentando que os agentes fiscalizadores a teriam autuado por ocasião da 1ª e única visita ao local, além do montante da multa aplicada, cujos critérios alega desconhecer.

Observo, inicialmente, que o chamado critério da dupla visita tem a finalidade de instruir os empregadores e os empregados acerca do cumprimento das leis de proteção do trabalho.

A rigor, o fiscal do trabalho não pode, em segunda visita, autuar o empregador por inobservância de norma legal não advertida na primeira visita.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (§ 1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (§ 3º) 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. Analisando-se o processo administrativo juntado com a inicial verifica-se que tal alegação já foi afastada, por ocasião da análise do recurso administrativo interposto pela autora (STJ, T2- Segunda Turma, Recurso Especial nº 1257391-RS, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE 26/06/13).

Com efeito, dispõe o artigo 55, da Lei Complementar nº 123/06, que trata da pequena empresa ou da microempresa:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos **aspectos trabalhista**, metroológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Por sua vez, o **artigo 23, do Decreto 4552/02**, que aprovou o Regulamento da Inspeção do trabalho, assim dispõe:

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e **observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:**

I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos;

III - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez trabalhadores, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica.

§ 1º A autuação pelas infrações não dependerá da dupla visita após o decurso do prazo de noventa dias da vigência das disposições a que se refere o inciso I ou do efetivo funcionamento do novo estabelecimento ou local de trabalho a que se refere o inciso II.

§ 2º Após obedecido o disposto no inciso III, não será mais observado o critério de dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

§ 3º A dupla visita será formalizada em notificação, que fixará prazo para a visita seguinte, na forma das instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

No ponto, todavia, assim assentou a Seção de Multas e Recursos – SEMUR que:

“(…) Contudo, a hipótese sob análise não se enquadra nas previstas em sede do art. 827 da CLT, c/c o art. 55 da LC n. 123/2006, regulamentados pelo art. 23, parte final, incisos e parágrafos, do Decreto n. 4.552/2002. No mais, a Autoridade Fiscal observou o artigo 628 da CLT”.

E, no histórico do Auto de Infração constou que “a lavratura deste auto foi precedida da observância plena do critério da dupla visita”.

Muito embora na fundamentação do indeferimento do recurso da autora esteja mencionado que à interessada não se aplica o artigo 55, da Lei Complementar nº 123/06, bem como, o art. 23, parte final, incisos e parágrafos, do Decreto n. 4.552/2002, tal conclusão não se encontraria amparada, de fato, *primo ictu oculi*, na situação fática da autora, que, em princípio, é microempresa/empresa de pequeno porte, como afirmado na inicial (ID 4280651), com o que, em princípio, ao contrário do “decisum” recursal, faria jus a autora ao direito da dupla visita, para fins de autuação por infração, nos termos do artigo 23, inciso IV, do Decreto 4552/02, notadamente porque não se trata de infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como, de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem de promulgação de novas leis ou novos procedimentos.

Todavia, como constou o registro expresso no histórico do Auto de Infração de que foi realizada a dupla visita, tal matéria se torna controvertida no presente feito, valendo, até prova em contrário, a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão.

Desta forma, em sede de cognição sumária, *initio litis*, afigura-se, em princípio, não ter havido malferimento à regra da dupla visita, o que, todavia, deverá ser objeto de análise no curso da demanda.

A situação fática, e, se o caso, a informação de ter havido eventual dispensa da 2ª visita por parte do agente fiscalizador, deverá ser objeto de esclarecimentos pela ré, em sede de contestação.

No tocante ao critério de fixação da multa, verifica-se que o Auto de Infração apresentou a seguinte capitulação legal: “art.201 da CLT c/c artigo 28.3.1 da NR 28 do TEM” (ID 4280860).

Dispõe o artigo Art. 201 da CLT:

“As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 0860).

Por sua vez, o artigo 28.3.1 da NR 28, assim dispõe acerca da penalidade, fixada em UFIR:

28.3 Penalidades

28.3.1 As infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador terão as penalidades aplicadas conforme o disposto no quadro de gradação de multas (Anexo I), obedecendo às infrações previstas no quadro de classificação das infrações (Anexo II) desta Norma. (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992)

28.3.1.1 Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do art. 201, parágrafo único, da CLT, conforme os seguintes valores estabelecidos: (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992).

Valor da Multa (em UFIR)	
Segurança do Trabalho	Medicina do Trabalho
6.304	3.782

A seguir apresenta referido dispositivo um quadro de gradação das multas, no anexo I.

Muito embora a parte autora informe desconhecer o critério de apuração da multa, dada a dificuldade de compreensão da forma de apuração do montante, há, tal como no critério da dupla visita, presunção de legitimidade da aplicação da penalidade, bem como, do montante apurado, não se podendo falar, *primo ictu oculi*, em excesso, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo, igualmente, eventual excesso ou infringência ser demonstrada, se o caso, no curso da ação.

Assim, tendo o Auto de Infração cumprido procedimento formal e de validade, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, eventual excesso na pretensão punitiva, que fixou a multa no importe de R\$ 3.980,53 (ID 4280860).

Ante o exposto, embora não vislumbrando, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, considerando, todavia, ser faculdade do contribuinte o depósito judicial do valor da multa/auto de infração, **DEFIRO o pedido subsidiário, para que a autora efetue o depósito judicial do valor da multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o fim de que haja a suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN/MF ou inscrição na dívida ativa, bem como, eventual ajuizamento de execução fiscal enquanto se discute a questão.**

Após a realização do depósito, cite-se e intime-se a União Federal, para que suspenda eventual anotação junto ao CADIN/MF ou inscrição na dívida ativa, bem como, não obste o direito de obtenção de certidões negativas, relativamente ao Auto de Infração nº 208308903, do Ministério do Trabalho e Emprego, até o final da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004055-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VIVIANE TIEMY NISHIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora da intimação da parte ré.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019303-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por derradeiro, cumpra a parte autora a parte final da decisão (id 4053073), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO PRESTI TAMELINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, devendo, para tanto, apresentar documentos que comprovem que Rodolfo Presti Tamelini possui poderes para representar o espólio de Roberto Tamelini, bem como para juntar aos autos, procuração outorgada pelo espólio.

Intime-a, ainda, para que emende a inicial, indicando corretamente a parte autora.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DANIEL GOMES TONI
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Considerando a petição da parte autora, juntada ID nº 930157, manifeste-se o IBAMA acerca da possibilidade de apresentar as imagens/vídeos que integram o PAD nº 1160/2015.

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, observando o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente documentos a fim de comprovar a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça gratuita.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17443

DESAPROPRIACAO

0080311-37.1973.403.6100 (00.0080311-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X JOSE LINO LOBATO DE MELO

Dê-se vista à expropriante da certidão de fl. 194vº, a fim de que requeira o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 432/433: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Após, dê-se ciência às partes e comunique-se o juízo solicitante.Outrossim, considerando as penhoras anotadas no rosto destes autos, conforme fls. 318/320, 403/404 e 432/433, bem como a existência de valores depositados nos autos, solicite-se aos respectivos juízos solicitantes das penhoras seja informado se persiste o interesse na manutenção da construção.Havendo interesse, deverão ser informados os valores atualizados das penhoras, bem como os demais dados necessários à transferência.Cumpra-se e intimem-se.

0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 538/539:Providencie a Secretaria a anotação do arresto no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante a anotação da construção, bem como a inexistência de valores (fl. 540), ante a transferência para a Conta Única do Tesouro, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. No mais, dê-se ciências às partes para que requeiram o que de direito.Cumpra-se e intimem-se.

0012064-37.1992.403.6100 (92.0012064-4) - BRISABELLA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EWALDO REBELLO X JAYME DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA SEIDL X OSWALDO ALCYR BUENO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0043122-82.1997.403.6100 (97.0043122-3) - NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSVALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0091801-76.1999.403.0399 (1999.03.99.091801-9) - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que direito, em 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0021643-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) WILLIAM ALI CHAIM X VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM X BENTO MISQUITA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA MISQUITA DE OLIVEIRA X ENOCK VALTER DE OLIVEIRA X CREUZA GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA WAGNER X FERNANDO HALBEN GUERRA X MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA X GERALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE IOLANDO MALLEGNI FILHO X LUCIANE DUARTE RODRIGUES X LUIZ ROBERTO FERNANDES MATTOSO X LUIZ KIYOSHI MORI X MIEKO FUJIHARA MORI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 566:Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 708:Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

DESPACHO DE FL. 309: Fls. 305: considerando as restrições realizadas no sistema RENAJUD, conforme fls. 298/300, defiro, preliminarmente, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos referidos (fls. 294) e no endereço mencionado às fls. 305. Em caso de não localização de nenhum deles, fica deferida a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida (R\$ 6.580,60 - atualizado em agosto de 2016).Cumpra-se e, após, intime-se a CEF para que forneça planilha atualizada do débito.

0008916-27.2006.403.6100 (2006.61.00.008916-6) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5022305-72.2017.4.03.0000, aguarde-se, sobrestados os autos, o seu julgamento.Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES)

Intime-se o réu ESTADO DE SAO PAULO, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Oportunamente, tomem conclusos.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 268/269), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004978-14.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 146/149: intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos e/ou relatórios necessários à apuração de eventual saldo credor em benefício do autor, ainda que sejam anteriores ao período de migração, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006762-55.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fls. 404/405: Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Publique-se o despacho de fl. 399, parágrafo 2º. Int.DESPACHO DE FL. 399, PARÁGRAFO 2º: (...) Fls. 396/398: Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INMETRO, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se o IPPEM/SP acerca do pedido de conversão em renda do depósito judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007211-18.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Face ao trânsito em julgado, requeiram os embargados o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, desapensem-se os autos, arquivando-os. I.

0019368-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020118-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Providencie a Secretaria o arquivamento, em pasta própria, dos documentos apresentados pela Receita Federal. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0058570-95.1997.403.6100 (97.0058570-0) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0025606-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025606-6) - AMERICO BORELLI FILHO X CARMEN VICINANCA X MARIM SILVA ARAUJO X MARIA MARTINS SACRAMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0087611-83.1992.403.6100 (92.0087611-0) - MEKOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a requerente acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 164/187. Após, tornem conclusos. Int.

0017258-66.2002.403.6100 (2002.61.00.017258-1) - MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fl. 172:Defiro à CEF o prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X JOAO FRANCISCO CARDOZO X RAQUEL CARDOZO X RICARDO CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X X MARIA SALETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0021259-79.2011.403.6100 - TESS ADVOGADOS X MOTTA PACHECO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MOTTA PACHECO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 416), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 385/386), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011366-94.1993.403.6100 (93.0011366-6) - ICLEIA EMILIA DA SILVA X IVONE FERREIRA KISTERS X IVANIA CARDOSO FIRVEDA X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X IZAURA SUZUE KIKKAWA X INES KAZUE SALVARANI X IRENE HITONI IKEOKA X IVAN CARLOS ALVES DA FONSECA X IZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARBOSA X IRANI CALANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ICLEIA EMILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 480 e 537), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Aguarde-se manifestação da Bandeirante Energia S/A no arquivo sobrestado.I.

0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0) - SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SEBASTIAO BRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEDRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIEL REIS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento de honorários efetuado pela parte executada (fls. 658/661), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUARES ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 235: Defiro à CEF o prazo requerido. Int.

0004106-85.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 231/233), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA) X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ESPÓLIO DE ANTONIO SCALA, sucedido por MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA, em face da UNIÃO FEDERAL. A sentença de fls.423/428 julgou procedente o pedido, para declarar o domínio dos imóveis objetos da ação em favor da parte autora, condenando a União Federal em honorários de 10% sobre o valor da causa. Em sede de reexame necessário e análise de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a ambos, mantendo, integralmente a sentença proferida (fls.497/505). A União Federal interpôs Recurso Especial (fls.516/535), o qual não foi admitido na origem (fls.550/552). Certidão de trânsito em julgado em 25/04/11 (fl.555). Baixados os autos à 1ª instância, foi deferido o pedido de registro dominial dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl.628). A fls.652/653 foi informado o encerramento do inventário do Espólio de Antonio Scala e requerida a sucessão por Maria Aparecida Vieira Scala. A exequente requereu a fls.832/835 a execução de honorários advocatícios em face da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no importe de R\$ 1.421,93, em março/16. Intimada a manifestar-se, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a prescrição da pretensão executiva, e, no mérito, o equívoco na forma de correção monetária, ante o alcance das ADIns 4357 e 4425, requerendo a aplicação da TR, aduzindo, ainda, o excesso de execução, entendendo que o valor correto é R\$ 955,94 (março/16). Resposta à impugnação, a fls.864/869. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual pleiteia a parte exequente a execução de honorários advocatícios. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição da pretensão executória, arguida pela União Federal. Registro que, como é cediço, o prazo prescricional para a execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. No caso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença, tal como proferida, em 25/04/11 (fl.555), e tendo a parte autora requerido o início da execução em 21/03/16 (petição de fl.832/835), verifica-se que não houve o decurso do prazo da prescrição quinquenal na hipótese, que somente ocorreria em 25/04/16. De se registrar que, ao contrário do alegado pela União Federal, de inteira aplicação ao caso os termos da Súmula 106 do STJ, verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, o fato de a União somente ter sido intimada para apresentar impugnação na data de 25/05/16 (fl.837) não pode ser imputado à parte exequente, que requereu o início da execução oportuno tempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que a citação é o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito. 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica a decretação da prescrição- Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377). Assim, rejeito a arguição de prescrição. - CORREÇÃO MONETÁRIA Ao contrário do sustentado pela União Federal, os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir o julgado e as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal. Assim, o cálculo da parte autora (fl.835), que utilizou os parâmetros do julgado, bem como, a Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias da Justiça Federal, no caso, respeitou a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No mesmo sentido, o Egrégio TRF-3: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 e 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso, consoante o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. APELREEX 00043591620064036126 SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Julgamento: 15/12/2015, Publicação: 23/12/2015 No presente caso, embora a União Federal tenha questionado a utilização do IPCA-E, ao invés da TR, tal aplicação não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os julgados supra. Registro que, pondo uma pá de cal a esta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses em recente decisão proferida no RE 870.947/SE, de caráter repetitivo, da relatoria do Ministro Luiz Fux (ATA nº 27, de 20/09/17, DJE nº 216, Tema 810 de Repercussão Geral), julgado divulgado 22/09/17, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, homologo os cálculos da parte exequente, de fls.832/835, e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.421,93, posicionado para março/2016. Tendo em vista a sucumbência da impugnante (União Federal), condeno-a nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença em discussão (R\$ 465,99, março/16). Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, apresente a exequente a memória do débito, atualizada e discriminada, incluindo o valor dos honorários advocatícios supra. Após, prossiga-se nos termos do artigo 535, 3º, do CPC. Intime-se.

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES E SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0067254-82.1992.403.6100 (92.0067254-0) - IDEATEX IND/ E COM/ LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IDEATEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 248/250), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 780/783: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes. No mais, considerando que já há anotação de levantamento à ordem do juízo no ofício requisitório relativo à INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA., aguarde-se o pagamento dos precatórios. Cumpra-se e intimem-se.

0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0000297-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000297-5) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANDERSON STEFANI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0017566-24.2010.403.6100 - VIRGINI PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 130), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009635-62.2013.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 184/185), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027001-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., EVENMORE JARDINS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. e outros em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduzem, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informam, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISSQN.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, providenciando-se a retificação do valor dado à causa.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de 50% sobre o valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 4248628 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.130.122,22).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA. em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS e ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que é pessoa jurídica atuante no ramo do comércio, sendo, portanto, no âmbito municipal, contribuinte do ISSQN, no estadual, do CMS, e, no federal, da COFINS e da contribuição ao PIS.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente aos tributos ICMS e ISS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ocasião em que se indeferiu o pedido de concessão de Justiça Gratuita (id 3740543, p. 01).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de concessão de Justiça Gratuita, a impetrante apresentou embargos de declaração, que foram recebidos e acolhidos, determinando-se, outrossim, o recolhimento das custas.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de 50% sobre o valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id 4252624 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZERRA CONEXOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZERRA CONEXÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

A UNIÃO informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu em parte a liminar e requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém as autoridades competentes para efetuar eventual lançamento são o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela UNIÃO.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS . - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KÖRBER MEDIPAK AMÉRICA LATINA SOLUÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém as autoridades competentes para efetuar eventual lançamento são o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. *A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS . - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 4188702 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Outrossim, considerando que a emenda à petição inicial foi juntada em duplicidade, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos juntados sob os Ids 4189588, 4189593 e 4189598.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

LEILA PAI VA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024379-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA NICOLAU, JOAO BATISTA DO AMARAL, MIGUEL MARTINEZ CORDERO, BENEDITO ULISSES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", tendo em vista foram julgados extintos sem resolução de mérito.

Destarte, defiro a gratuidade da justiça aos exequentes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 9945

MONITORIA

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Defiro vista à autora pelo prazo de 15(dias). Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se vista à embargada (CEF) acerca do pedido de desistência do embargante, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002161-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-89.2013.403.6100) CICERO COUTO DE MORAES(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 42 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias para o embargante apresentar as suas manifestações e impugnação técnica aos valores apresentados pela embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010842-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-14.2013.403.6100) FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à embargada acerca dos documentos de fls. 175/178, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIA DO CARMO DE ALMEIDA LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X NATAL LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Esclareça a exequente as divergências existentes entre as duas planilhas apresentadas (fls. 226/253) e (fls. 278/208), quanto ao valor e as pessoas executadas, prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fl. 400 - Dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X EDUARDO DURSO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por Maison D'Urso Ltda. EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade da execução, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação representada nos contratos entabulados entre as partes. Informa a exequente, em sua manifestação, que há que ser reconhecida a conexão entre a presente ação de execução de título extrajudicial e o processo n. 0024810-38.2009.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob alegação de que contendem as mesmas partes, sendo coincidente o objeto da demanda. Informa-se, ainda, que já houve prolação de sentença no feito sob procedimento comum, ocasião em que se julgou parcialmente procedente o feito para que a instituição financeira promovesse a exclusão de taxa de rentabilidade nos contratos discutidos. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando que os títulos objeto da cobrança não padecem de qualquer irregularidade que enseje sua desconstituição. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, verifica-se que, de fato, os executados e a exequente travam discussão judicial no bojo dos autos n. 0024810-38.2009.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, acerca dos mesmos títulos que estão sendo executados no presente feito. Verifica-se, ainda, que, no referido feito, sobreveio sentença de parcial procedência (conforme extrato processual cuja juntada determino na presente data). Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de autocomposição, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação, para a designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Fl. 168 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a exequente apresentar o seu crédito atualizado. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA)

Verifico que os executados tem advogado constituído nos autos, assim, desnecessária a intimação pessoal dos mesmos por mandado, até pelo fato de não receberam o Oficial de Justiça para cumprimento da ordem (fls. 271/276). Assim, em razão do lapso temporal da última atualização do crédito, forneça a exequente a sua conta atualizada com pedido de execução na forma da Lei, que deverá ser feita através do diário oficial eletrônico. Prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0024034-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X PAULO ANTONIO PALOMARES

Fl. 228 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação nos autos dos embargos à execução. Int.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0019556-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0020951-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Em razão das pesquisas realizadas, indique a exequente em quais endereços pretende proceder a citação do executado, salientando a necessidade de comprovar o recolhimento das custas judiciais no caso de citação por carta precatória na Justiça Estadual. Prazo de 15(quinze) DIAS. Silente, ao arquivo. Int.

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005246-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 104/106, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0017508-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X KOMANCHE BLUE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA EPP X PAULO BOHOMOL

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0020479-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTIANE MARQUES CRICA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará. Int.

0012185-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por Osvaldo Fonseca Santana Júnior e Nilo Sérgio Cavagnari em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade da execução, em razão da ausência de liquidez da obrigação representada na Cédula de Crédito Bancário. Informam os excipientes suprarreferido, em sua manifestação, que se decretou a falência da pessoa jurídica executada, emitente do título de crédito objeto da presente demanda, e que se faz necessária a citação do administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar. Esclarecem, ainda, que o procedimento executivo se encontra eivado de vícios: a uma, porque a Cédula de Crédito Bancário objeto da lide se encontra acompanhada tão somente de um singelo demonstrativo de débito, sem apontar as amortizações efetuadas pela executada Neocal; e, a duas, que se fixou, no título, o pagamento parcelado da dívida em 18 parcelas, sem, todavia, a indicação dos elementos que subsidiaram o valor exato da prestação. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando que não se opõe à citação do administrador judicial da falência, que a exceção de pré-executividade não é o instrumento processual adequado à discussão (mas os embargos à execução) e que o título de crédito objeto da demanda não padece de qualquer irregularidade que enseje sua desconstituição. É o relatório. DECIDO. De fato, como ponderado pela Caixa Econômica Federal, em sua manifestação (fls. 82/95), o instrumento adequado a ser utilizado pelo executado para impugnar o processo executivo são os embargos à execução. Todavia, há orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Referido entendimento, aliás, se encontra devidamente sumulado (Súmula 393). Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis

de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...)29. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Uma vez que os excipientes discutem acerca de sua legitimidade para responder pelo débito (uma vez que pugnam pela citação do administrador judicial da falência), verifica-se questão que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, razão pela qual o manejo da exceção de pré-executividade se afigura regular. Sustentam os excipientes que a decretação da falência da pessoa jurídica emitente da cédula de crédito bancário (fls. 11/22) elide as pretensões da excepta, havendo a necessidade de citação do administrador judicial da falência.Pois bem. Inicialmente, insta consignar que, em se analisando a cédula de crédito bancário objeto da lide, constata-se que o título foi emitido por Neocal Serviços de Telemarketing Ltda., em 26 de novembro de 2010 (fls. 11/22), tendo como avalistas Nilo Sérgio Cavagnari e Osvaldo Fonseca Santana Júnior, sócios da pessoa jurídica (fls. 27/32).Verifica-se, ainda, do contrato social da pessoa jurídica, que se trata de sociedade empresária limitada, de prazo indeterminado, a ser regida pela Lei n. 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).Pois bem. O aval, instituto comuníssimo na ambiência e nas relações empresariais, consiste em declaração cambial por meio da qual uma pessoa, chamada avalista, se torna responsável pelo pagamento de um título de crédito nas mesmas condições de seu avalizado (geralmente, o emitente do título). De outra forma: o aval é uma garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o credor pode cobrar indistintamente tanto do devedor como do avalista (não há o benefício de ordem, como no caso de fiança).Caracteriza-se o instituto por ser uma garantia autônoma, de forma que quem lança sua assinatura num título, avalizando-o, responsabiliza-se diretamente pelo crédito, independente da obrigação que avalizou. Fato é que, mesmo no caso de nulidade da obrigação principal, o aval permanece válido, devendo ser honrado por quem o firmou.Acerca da decretação da falência de pessoa jurídica, normatizada na Lei n. 11.101/05, mister debruçarmos sobre o dispositivo que segue, in verbis:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3o O juiz competente para as ações referidas nos 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5o Aplica-se o disposto no 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6o Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação.Em se cotejando as informações constantes dos autos e os conceitos jurídicos engendrados, é possível dessumir, com segurança, que, com relação à pessoa jurídica, a presente execução deve ser suspensa.Todavia, a decretação da falência da devedora principal (emitente do título) não macula a obrigação dos avalistas, cuja autonomia lhe é inerente.O fato de os avalistas ostentarem a condição de sócios da executada Neocal Serviços de Marketing Ltda. não desconstitui referida autonomia, pois não há que se falar em sócios solidários, pois a pessoa jurídica emitente do título possui natureza jurídica de sociedade limitada. A solidariedade aventada no artigo 1.052 do Código Civil circunscreve-se à integralização do capital social, e não às relações jurídicas efetivadas com terceiros.Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução, em relação aos sócios-avalistas, em razão da decretação da falência do empresário, tampouco da ausência de responsabilidade desses sócios no que tange ao título de crédito avalizado.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELOS SÓCIOS AVALISTAS E GARANTIDORES. DEVEDORA PRINCIPAL. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005. APLICAÇÃO APENAS PARA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49, PARÁGRAFO 1º DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS AVALISTAS/GARANTIDORES. 1. Caso concreto em que os recorrentes pretendem se furtar ao cumprimento de obrigações por eles assumidas na condição de avalistas/garantidores, tendo como devedora principal a sociedade empresária de que são sócios. A questão subjacente ao recurso em tela é a de se saber se os mencionados sócios são alcançados pela suspensão das ações e execuções individuais ou não. 2. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, que estabelece expressamente que o processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e das ações e execuções individuais também em relação aos credores particulares dos sócios solidários, é aplicável apenas e tão somente em sócios de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de responsabilidade ilimitada, o que não se verifica no bojo destes autos. 3. Na situação em apreço é aplicável o artigo 49, 1º, do mesmo diploma legal, segundo o qual Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 4. Conclui-se que as execuções singulares que eventualmente tramitem em face de sócios/avalistas/garantidores, diferentemente do que ocorre com aquelas promovidas ante a devedora principal, devem prosseguir regularmente, porque a novação recuperacional não tem o condão de eliminar as garantias anteriormente outorgadas aos credores. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADRESP 201101772965 e RESP 201201422684. 6. Agravo conhecido e não provido.(AI 00314322720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016.)Acerca da alegação de que o título executivo padece de nulidade por não preencher o requisito de liquidez, uma vez que não constou, para sua exata caracterização, a descrição pormenorizada do montante da dívida (fl. 61), é de rigor o seu não acatamento. O título de crédito apresentado no feito não apenas preenche os requisitos necessários para a sua escoreita delimitação, assim como se encontra acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 40/44), que indica, precisamente, o valor da dívida, desde o seu inadimplemento, e sua evolução até a interposição da presente ação de execução de título extrajudicial.Diferentemente do alegado pelos excipientes, no sentido de que o demonstrativo de débito deixou de evidenciar, contudo, as amortizações efetuadas pela executada Neocal, o documento de fl. 40 permite

que se dessuma, com segurança, que os valores eventualmente adimplidos foram considerados, tendo em vista que o valor da dívida, para 25/07/2011, correspondia a R\$85.527,54. Dessa forma, não há que se falar em vício no título capaz de ensejar sua desconstituição. Por todo exposto, o não acolhimento da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelos executados Osvaldo Fonseca Santana Júnior e Nilo Sérgio Cavagnari, em relação à cédula de crédito bancário firmada em 26 de novembro de 2010, mantendo incólume sua responsabilidade pelo débito existente. Determino a suspensão da execução em relação a Neocal Serviços de Telemarketing Ltda. Condeno os excipientes pelas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Prossiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0020758-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X TEREZINHA DOMINGUES MOVEIS - ME X TEREZINHA DOMINGUES

Fl. 140 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007646-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS SUCATAS LTDA. X CRISTIANA BRITO SORIANO

Fl. 182 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0017562-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0020924-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X RODNEI BRENTTEL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0000213-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PURA INTIMIDADE CONFECOES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Fl. 67 - Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados, salientando a existência de consultas de endereços às fls. 52/60. Informe a exequente em quais endereços pretende realizar as citações, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0008152-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR DE JESUS

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0016123-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM

DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM MANCILHA, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação da executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 3 (três) dias, a quantia de R\$22.021,96 (vinte e dois mil, vinte e um reais e noventa e seis centavos), relativa a anuidades cobradas pela autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Intimada a exequente a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, as partes vieram aos autos requerer a homologação de acordo (fls. 30/31), assim como a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A cognição na execução é restrita. No presente caso, partiu-se do título executivo de modo que o acordo se restringe somente à forma de pagamento. Dessa forma, homologo o acordo realizado entre as partes e, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito, determinando a sua remessa ao arquivo. Caberá à parte executada noticiar o cumprimento do acordo para extinção da presente execução. Por outro lado, competirá à exequente informar ao Juízo a eventual inadimplência, ocasião em que formulará pedido de prosseguimento, ou o cumprimento da avença, para determinação da baixa definitiva da execução. Intimem-se.

0016788-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STATTUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA

Defiro a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC, pelo prazo de dez meses. Aguarde-se no arquivo. Int.

0018604-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEMAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP X ALBERTO MAGNO GONCALVES TEIXEIRA X ANA CAROLINA GONCALVES TEIXEIRA X ROBERTO TEIXEIRA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO COMUM

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 866/867 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0) - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/615 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a autora, ora exequente, para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010688-45.1994.403.6100 (94.0010688-2) - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Defiro à parte requerida prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6) - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJO WIGGINS LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KAORU RONOBO X UNIAO FEDERAL X ENY LOPES DA SILVA BUENO X KAORU RONOBO X PEDRO PIVA X UNIAO FEDERAL X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente para que tome ciência do extrato de pagamento de precatório (f. 1.013) e da manifestação fazendária (f. 1.016/1.020), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Manifeste-se a CEF, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 471/488, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013209-60.1994.403.6100 (94.0013209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-45.1994.403.6100 (94.0010688-2)) FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

Intime-se o autor/executado para que pague a quantia exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WILSON CESARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESARINO X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Considerando a petição de fls. 355/357, retifico o despacho de fl. 350, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste sobre as petições de fls. 335/339, 346/348 e 355/357, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325/328 - Manifeste-se a exequente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BEL S.A.

Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO acerca do depósito judicial informado pela executada às fls. 994/995, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005584-42.2012.403.6100 - R. DE SOUZA BOUTIQUE ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X R. DE SOUZA BOUTIQUE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/234 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a autora, ora exequente, para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 812 - Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo Senhor Perito à fl. 809 (item C), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para que forneça o documento requerido à fl. 809 (item D), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado. Por fim, venham conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-30.2017.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Santo André.

O objeto da ação é fraude bancária.

Narrou o autor ser cliente da Caixa Econômica Federal, banco no qual possuía depósitos em poupança. Em março de 2017 perdeu o cartão da conta e, imediatamente, comunicou a ré solicitando o bloqueio do cartão e a emissão de outro. No dia 11 de julho de 2017, ao se deslocar à agência bancária na intenção de retirar o cartão de movimentação que havia solicitado anteriormente, foi informado que o cartão fora entregue em sua residência pelos Correios, embora tenha efetuado a opção de retirada na agência.

Ao solicitar o extrato de movimentação da conta, descobriu a existência de saques e transferências indevidas no montante de R\$ 94.141,54 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

O autor registrou o boletim de ocorrência e solicitou ao Setor de Apuração de Fraudes e Golpes a reconstituição financeira da movimentação contestada, o que foi posteriormente negada pela ré.

Sustentou a responsabilidade do banco conforme os artigos 186 e 189 do Código Civil, eis que “pela simples apresentação dos documentos que demonstram as inúmeras transações realizadas na conta poupança do Requerente, confrontando com extratos antigos, e a inexistência de provas que demonstram a culpa do Requerente, ou seja, não existe qualquer documento que demonstre que tais transações foram realizadas pelo Requerente, se comprova de forma cabal a culpa da Requerida, que de forma negligente deu ensejo e permitiu tal irregularidade”.

Conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é dever da ré zelar pela segurança das transações bancárias, sendo “bastante comum que as instituições bancárias, inclusive a Requerida, quando desconfia de transações realizadas pelos clientes, bloqueiam tais transações e, imediatamente fazem contato com seus clientes, para confirmarem se tais transações estão, de fato, sendo realizadas por tais titulares da conta. Mas não foi a atitude da Requerida, pois, permaneceu inerte, e com total negligencia e imprudência permitiu que tais transações fossem realizadas, mesmo diante de total estranheza, já que não era comum o correntista, ora Requerente, realizar tais transações, desde o início de sua abertura de conta, no ano de 1993 [...] Assim, a injusta atitude, por culpa exclusiva da Requerida, sujeitou o Requerente os dissabores, tornando-se totalmente titular ao direito de danos morais”.

Requeru a antecipação da tutela para “que sejam os valores ressarcidos à conta poupança do Requerente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para condenar a “Requerida ao pagamento de indenização a título de DANO MATERIAL, no valor de R\$ 94.141,54 [...] a título de dano moral, proporcional a 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, no total de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais) [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Apesar da narrativa do autor, os documentos presentes nos autos não permitem inferir com a segurança necessária nem a existência de fraude, nem a culpa da ré.

Ademais, a imediata entrega do valor ao autor representa inegável perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, que obsta a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECOM inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YDEAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSO - PR29075
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou a autora ser prestadora de serviço autônomo, exercendo como atividade a realização “comércio e manutenção de extintores e equipamentos de segurança para: comércio varejista de extintores”.

Sustentou que tal atividade não necessita de registro perante o CREA. Não obstante, o réu autuou a autora e passou a visitar os clientes “desta, atuando, pela falta de registro e de ART, forçando a autora a registrar-se perante seus cadastros [...]”.

Os artigos 33 e 34, da Lei n. 5.194 de 1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, atribuem ao réu a responsabilidade “pela fiscalização do exercício da profissão de engenheiro e não pela determinação aleatória e arbitrária de que empresa deve ser registrada junto ao Conselho Regional, bem como de que empresa deve ser autuada [...] Deste modo, fica claro que estender a competência fiscalizatória da atividade profissional à atividade impositiva de registro demonstra uma lacuna intransponível, seja pelo princípio da legalidade, seja pela hierarquia das normas, visto que há a clara invasão, pelas atitudes do Réu, de matéria reservada à lei formal, emanando autuações por falta de ART, o que, ao fim e ao cabo, reflete no registro nos cadastros do CREA/SP, o que não se pode aceitar”.

A obrigatoriedade do registro em Conselho decorre do artigo 1º, da Lei n. 6.839 de 1980, que o impõe perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No presente caso, a atividade desenvolvida pela autora não está inserida na área de engenharia, arquitetura e/ou agronomia.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para “determinar que o Réu cesse toda e qualquer cobrança efetuada contra a Autora, bem como determinar que o Réu se abstenha de efetuar fiscalizações contra a Autora ou seus clientes, em especial, que deixe de exigir o registro em seus quadros e deixe de exigir ART, por todo o elemento fático-probatório apresentado”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “Declarar a incompetência do CREA em fiscalizar a Impetrante e seus clientes, em especial para que deixe de exigir registro em seus quadros pelos serviços prestados pela Autora, que realiza prestação de serviços relativos a extintores de incêndio, cuja competência é do INMETRO, conforme exaustivamente demonstrado, bem como entendimento jurisprudencial pacificado, inclusive pelo TRF 3ª Região [...] Declarar indevidas todas e quaisquer cobranças efetuadas pelo CREA contra a Autora, em especial as relativas ao registro em seus quadros e à exigência de ART, vez que não se trata de atividade correlata à engenharia [...] Declarar nulas todas as autuações confeccionadas pelo Réu à Autora, sobretudo em relação ao ART, pois emanadas por ente incompetente para a fiscalização das atividades desenvolvidas pela Autora [...] Determinar que o Réu resta impedido de realizar qualquer fiscalização contra a Autora, visto sua incompetência para tal, conforme exaustivamente demonstrado [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é evidente diante da exigência feita pelo CREA/SP ao autor.

Conforme a cláusula 2ª do contrato social da parte autora, o objeto empresarial é o “comércio varejista de extintores e manutenção, equipamentos de segurança”. De acordo com o Auto de Infração n. 47647/2017, a autora foi autuada por desenvolver “as atividades de Manutenção comércio varejista e pintura de extintores, manutenção de equipamentos de segurança, sem a devida anotação de responsável técnico”, o que infringiu a Lei n. 5.194 de 1966, artigo 6º, alínea ‘e’, a qual dispõe:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

[...]

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

As atividades dos profissionais de engenharia estão dispostas no artigo 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Percebe-se que não consta expressamente no rol legal a atividade exercida pela parte autora. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma a desnecessidade de registro perante o CREA. Nesse teor:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido. (REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 232)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2106567 - 0003809-58.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. -A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 14/20, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "comércio, manutenção e recarga de extintores e acessórios, comércio de equipamentos e materiais de segurança" (fls. 15), logo não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. -Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972130 - 0005174-94.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinger Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356418 - 0002208-48.2012.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Patente, portanto, a ilegalidade na exigência de registro da autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

Quanto ao pedido de determinar que o réu se abstenha de efetuar fiscalizações contra os clientes da autora, não há qualquer prova nos autos de que o Conselho esteja fiscalizando especificamente os clientes da autora, nem há que se falar em legitimidade extraordinária desta para defender os direitos de seus clientes.

Por outro lado, o CREA/SP não pode exigir da autora a anotação de responsabilidade técnica pelos serviços prestados, eis que a atividade por esta exercida não se inclui no rol das atividades fiscalizadas pelo CREA/SP.

Estão presentes, portanto, os elementos que autorizam o deferimento da tutela provisória de urgência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro** para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 47647/2017, e determinar ao CREA/SP que se abstenha de fiscalizar a autora ou dela exigir a anotação de responsabilidade técnica pelos prestados. **Indefiro** quanto ao pedido de abstenção de fiscalização dos seus clientes.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é sanção imposta por Conselho Profissional.

Narrou o autor ter sofrido penalidade administrativa de suspensão do exercício profissional pelo período de 12 (doze) meses, multa de R\$ 2.120,00, e censura reservada.

Sustentou a ilicitude do processo, pois não foi encaminhada nenhuma notificação ao suplicante após a remessa dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade para o julgamento do recurso interposto, o que impossibilitou a sustentação oral das razões recursais, em violação ao princípio da ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório.

Ademais, não lhe foi dada a possibilidade ampla de defender-se, com a utilização de todos os meios de prova lícitos admitidos. Afirmou, ainda, que o julgamento não foi realizado por um terceiro independente e imparcial, principal característica da jurisdição, aplicável também aos procedimentos administrativos.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, para suspender as penalidades que lhe restaram impostas pelo requerido.

Requeru o deferimento de prazo para apresentação da petição inicial completa, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O principal argumento em relação à nulidade processual se baseia na ausência de intimação da data do julgamento administrativo, o que impossibilitou a sustentação oral.

No recurso apresentado, porém, não consta o requerimento de sustentação oral, nos termos do artigo 60, § 1º, da Resolução n. 1.309 de 2010.

As demais alegações são comentários genéricos, sem qualquer demonstração de qualquer prejuízo. Afirmo o autor que lhe foi negada a ampla defesa, mas não afirma quais provas foram requeridas e indeferidas, ou o que se pretendia provar.

Ademais, a necessidade de independência e imparcialidade, como afirmado pelo autor, é característica da jurisdição.

O Conselho Federal de Contabilidade não é órgão jurisdicional e não exerce jurisdição.

Por outro lado, a imposição da sanção objeto desta ação não implica exercício da jurisdição, eis que se trata de ato administrativo inserido na competência do Conselho.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender as penalidades que lhe restaram impostas pelo requerido.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar a petição inicial completa, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.
- b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.
- c. Recolher as custas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RAFAEL PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor noticiou a existência do processo n. 5027441-83.2017.4.03.6100, o qual foi distribuído à 26ª Vara Cível Federal e extinto sem julgamento de mérito, por inadequação da via. O presente processo se trata de reiteração daquele, em tentativa de sanear o vício que acarretou à extinção do primeiro.

Decisão.

Remetam-se os autos à 26ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA TEODORO DE LIMA ABUD, MARCELO ABUD

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

RÉU: RONALDO DIAS DA MOTA, NEIDE MARIA BRASSETTI, MERCEDES BRASSETTI ROCHA, ULISSES RODRIGUES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é resolução contratual em decorrência de evicção.

Em síntese, narraram os autores que adquiriram bem imóvel dos réus, mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal, cujas mensalidades ainda não foram todas quitadas. Após a venda, descobriram que o imóvel fora objeto de penhora judicial realizada nos autos do processo n. 583.00.2000.520780-6. Os autores interpuseram embargos de terceiros, que foram julgados procedentes em primeira instância, mas em segunda instância o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação, julgando os embargos improcedentes. A decisão ainda não transitou em julgado, porém, os recursos extraordinários, em sentido amplo, não foram conhecidos.

Sustentaram o direito à resolução contratual e indenização pelos danos, nos termos dos artigos 447 e 450 do Código Civil, dos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, e 6º, caput, da Constituição da República, e artigos 1º, 2º, 3º e 60 da Lei n. 4.380 de 1964.

Requereram a concessão de tutela de urgência para autorizar a consignação mensal das prestações devidas à Caixa Econômica Federal.

No mérito, requereu a condenação solidária de todos os réus ao “pagamento do valor de mercado do imóvel (R\$ 326.476,50), com juros desde a citação e correção monetária desde a evicção, como reparação de danos [...] caso este MM. Juízo entenda indevida a responsabilização da CEF, como pedido subsidiário (art. 326 do CPC), postula sua condenação ao pagamento equivalente ao que fora desembolsado nas prestações mensais, com juros e correção desde cada pagamento, a ser apurado em regular liquidação de sentença [...] declare reincidido o contrato firmado em 26/07/2007, com o ressarcimento de todas as taxas e despesas (sic), a serem apuradas em liquidação de sentença [...] como pedido subsidiário (art. 326 do CPC), remotamente, caso este MM. Juízo entenda que devesse aguardar a certificação do trânsito em julgado daquela ação para o deslinde desta, postula tão somente seja apreciada a questão da consignação em pagamento das prestações mensais perante CEF, ora 5ª Ré, suspendendo o curso desta ação [...]”.

Requereram, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais, pois “precisam angariar recursos para uma nova moradia, mas não se enquadram na condição de miserabilidade para fins de concessão da justiça gratuita”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O pedido de tutela de urgência tem como objeto a autorização para depósito judicial das parcelas que seriam devidas à Caixa Econômica Federal.

O deferimento desta medida, porém, não traria qualquer utilidade aos autores, em razão dos índices distintos de juros aplicados ao contrato de mútuo e os juros que remuneram os depósitos judiciais, de maneira que em eventual improcedência, haveria uma dívida ainda maior, mesmo com o depósito tempestivo dos valores. Por outro lado, não há – neste momento – qualquer risco de inadimplência da Caixa Econômica Federal no caso de eventual procedência.

Assim, a opção pelo depósito judicial, em detrimento do pagamento dos valores, apenas aumentaria os encargos financeiros os quais teriam que arcar os autores em eventual caso de improcedência, sem lhes trazer qualquer benefício.

Quanto ao diferimento das custas, o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que a “gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Assim, considerando a situação atual dos autores, reduzo o percentual de adiantamento das custas processuais para 0%, devendo ser pago o valor integral pelos autores após a sentença, no caso de improcedência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para depósito das prestações.
2. **Defiro** o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais, até a sentença.
3. Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intimem-se para a audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

C o n f l i t o

Processo redistribuído da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O objeto da ação é contribuição à COFINS.

Em síntese, sustentou o autor, que é corretor de seguros, que a majoração de alíquota da COFINS de 3% para 4% foi indevida, pois não se trata de instituição financeira, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212 de 1991.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “seja declarado incontroverso que a autora deveria ter contribuído no período prescricional para com a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), e que a majoração dessa alíquota não lhe cabia [...] que a repetição do indébito seja deferido pela diferença paga a maior, com a incidência da correção monetária e juros desde a data dos pagamentos indevidos, ora totalizando o valor de R\$ 4.227,63 [...]”.

Consta da decisão que de acordo com o artigo o artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259 de 2001, podem demandar no polo ativo as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, isso “quer dizer que não se incluem na competência do Juizado as sociedades anônimas ou sociedades de responsabilidade limitada, como na espécie”.

O autor requereu a reconsideração da decisão, o que foi posteriormente negado.

Do conflito negativo de competência

O artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259 de 2001 dispõe que:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

O autor fez prova da opção pelo Simples Nacional (doc. 4171631, fl. 1).

A opção pelo regime da Lei Complementar n. 123 de 2006 não se confunde com o tipo societário (sociedade limitada, sociedade anônima, etc.). Assim, não é simples fato de o autor ter se constituído sob a forma de sociedade limitada que lhe afasta a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123 de 2006.

Para que não haja dúvidas, o artigo 74 da Lei Complementar n. 123 de 2006 dispõe que aplica-se “às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.

Verifica-se, no presente caso, a competência do Juizado Especial Federal.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Decisão

1. Diante do exposto SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (documento de ID 4207493).

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO COMUM

0139118-40.1979.403.6100 (00.0139118-6) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de substituir Olivetti do Brasil S/A por TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA (CNPJ 60.502.291/0001-48). 2. Fls. 428-432: Defiro. Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial e da procedência do pedido da parte autora, o depósito judicial de fl. 41, relativo ao débito em discussão, deve ser por ela levantado. Expeça-se alvará de levantamento, utilizando-se os dados informados à fl. 431.3. Liquidado o alvará e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0232779-39.1980.403.6100 (00.0232779-1) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de substituir Olivetti do Brasil S/A por TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA (CNPJ 60.502.291/0001-48). 2. Fls. 197-200: Defiro. Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial e da procedência do pedido da parte autora, o depósito judicial de fl. 44, relativo ao débito em discussão, deve ser por ela levantado. Expeça-se alvará de levantamento, utilizando-se os dados informados à fl. 200.3. Liquidado o alvará e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0222215-64.1981.403.6100 (00.0222215-9) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Recurso Especial (fls. 189-202). 2. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de substituir Olivetti do Brasil S/A por TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA (CNPJ 60.502.291/0001-48). 3. Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial e da procedência do pedido da parte autora, o depósito judicial de fl. 25, relativo ao débito em discussão, deve ser por ela levantado. 4. Informe a parte autora se o advogado que constará do alvará é o mesmo indicado nos processos apensos (Dr. Pedro Ernesto de Albuquerque). 5. Cumprida a determinação ou indicado outro patrono, expeça-se alvará de levantamento. 6. Liquidado o alvará e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0501141-41.1982.403.6100 (00.0501141-8) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de substituir Olivetti do Brasil S/A por TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA (CNPJ 60.502.291/0001-48). 2. Fls. 185-189: Defiro. Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial e da procedência do pedido da parte autora, o depósito judicial de fl. 21, relativo ao débito em discussão, deve ser por ela levantado. Expeça-se alvará de levantamento, utilizando-se os dados informados à fl. 188.3. Liquidado o alvará e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0938318-32.1986.403.6100 (00.0938318-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 6856-6857 (reforço à fl. 6878-verso). Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais a disponibilização dos valores, conforme informação da CEF de fls. 6866-6873. 3. Determino a transferência do saldo remanescente para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. 4. Solicite-se ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 6. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0056116-21.1992.403.6100 (92.0056116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-67.1992.403.6100 (92.0002362-2)) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 537-540, 542-546 e 553. Anote-se. 2. Comunique-se aos Juízos das penhoras (Fls. 537-540: 3ª Vara de Execuções Fiscais e 2ª Vara Federal de Jundiaí; Fls. 542-546: 13ª Vara de Execuções Fiscais e 2ª Vara Federal de Jundiaí; Fls. 552-553: 5ª Vara Cível de Jundiaí) que além de haver outras penhoras anteriores, o precatório já foi quitado e todas as parcelas depositadas foram integralmente transferidas para o Juízo da primeira penhora e, ainda assim, o valor foi insuficiente para garantir aquele crédito. 3. Fls. 548-549: O Juízo da 2ª Vara de Jundiaí informou a extinção da execução fiscal n. 0000603-46.2013.403.6128 (antigo n. 842/2006). Desta forma, levanto a penhora de fl. 450.4. Arquivem-se os autos. Int.

0013228-95.1996.403.6100 (96.0013228-3) - PEDRO SANTAANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0013692-65.2009.403.6100 para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Tendo em vista que no site da SRF consta que a situação cadastral das autoras POLICENA FRANCISCO RODRIGUES e REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO DE ARAUJO está SUSPensa, intime-se a parte autora para que proceda a sua regularização.3. Sem prejuízo, informe o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em relação aos autores com situação regular, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada.5. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como a regularização da situação cadastral das demais autoras.Int.

0029817-65.1996.403.6100 (96.0029817-3) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 623-624: Ciência às partes do levantamento da penhora oriunda do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Anote-se.2. Fls. 619-622: Indeiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da empresa, tendo em vista a penhora oriunda do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 610-613).3. Reitere-se a solicitação de fl. 629 ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, a fim de possibilitar a transferência de valores.4. Com as informações, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 618, com a expedição de ofício à CEF.Int.

0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9) - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais a transferência realizada pela CEF às fls. 1013-1015. 2. Fls. 1018-1019: Não obstante a transferência realizada ao Juízo da primeira penhora (fls. 1013-1015), não há prejuízo do valor a ser resguardado, referente aos honorários contratuais, caso seja negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (agravo de instrumento n. 0018234-54.2013.403.0000), uma vez que o valor transferido é inferior a 80% do valor depositado da conta n. 1181.005.13063613-3.3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do referido agravo, para deliberação sobre a destinação do saldo remanescente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013692-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-95.1996.403.6100 (96.0013228-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PEDRO SANTAANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para os autos principais n. 0013228-95.1996.403.6100, desapensem-se e arquivem-se.

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido à fl. 37.Int.

12ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: GISELI QUIRINO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELI QUIRINO BATISTA em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL objetivando, em liminar, a liberação de seguro desemprego em seu favor.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Reclama que a restrição imposta pela Portaria PGFN nº 1.207, de 28/12/2017, ofende o princípio da legalidade, concebendo indevida restrição do campo de aplicação da Lei nº 13.496/17.

Instrui a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Osefeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

-

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS AUTOS.

O regramento atualmente aplicável às ações multitudinárias vem disposto no art. 113 e ss do Código de Processo Civil. Diz-se que há litisconsórcio quando, em uma relação jurídica processual, um ou dois polos possuem mais de um sujeito. Interessante frisar que se admite litisconsórcio em qualquer processo ou procedimento, inclusive nas causas da competência dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95).

No que concerne à formação litisconsorcial, a Norma Processual Civil de 2015 trouxe com clareza as hipóteses circunstâncias podem ou devem autorizá-la: na hipótese do litisconsórcio facultativo, embora não estejam as partes obrigadas a acionarem o Judiciário em conjunto, optam por promover em conjunto uma ação contra adversário(s) comum(ns); por sua vez, no litisconsórcio necessário, a lei impõe que haja pluralidade de partes no(s) polo(s) ou, ainda a própria natureza da relação jurídica que é trazida a juízo, impõe a presença de mais de um sujeito.

É o que se extrai do regramento trazido pelo Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

(...)

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, evidencia-se a modalidade de litisconsórcio ativo facultativo, visto que se trata de uma mera liberalidade por parte das impetrantes, diante da situação fática e do fundamento jurídico do pedido, a união das mesmas no polo ativo desta ação.

Ainda que o art. 113, §1º do CPC faculte ao Juízo “*limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença*”, não verifico que seja o caso dos autos.

Isso porque, ainda que se perceba um número elevado de impetrantes (35 no total), **a tese dos autos é a mesma e aplicável igualmente a todos** aqueles situados no polo ativo do presente mandado de segurança. Nesse sentido destaco posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. EXECUÇÃO. 3,17%. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÚMERO DE DEMANDANTES QUE NÃO COMPROMETE A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO NEM DIFICULTA A DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Com efeito, a possibilidade de limitação do litisconsórcio facultativo está prevista no parágrafo único do art. 46[1] do Código de Processo Civil, podendo ser determinada de ofício pelo juiz, nos casos em que verificar prejuízo para a rápida solução do litígio, ou requerida pelo réu quando a pluralidade de autores constituir óbice ao exercício dos direitos inerentes ao processo. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "se a execução se dá por simples cálculo aritmético referente a atualização dos cálculos elaborados pela UFRJ, não se vislumbra, pois, comprometimento à celeridade processual, sendo admissível o litisconsórcio facultativo, tendo em vista os contornos do caso concreto. É que, apresentando-se razoável o litisconsórcio, na hipótese, em número de 5 autores, com identidade de fato e de direito, sem provocar embaraço à celeridade processual não há falar em limitação do litisconsórcio com desmembramento do feito" (fl. 164, e-STJ). 3. Para entender que a pluralidade de litigantes compromete a rápida solução da demanda, necessário incursionar na seara fático-probatória, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1651921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DO JUIZ. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 46, parágrafo único, do CPC, admite a possibilidade de o juiz limitar o número de litigantes e determinar o desmembramento quanto aos demais, quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. II. O entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que a análise quanto aos requisitos que conduziram ao desmembramento do feito demanda o reexame de matéria fática, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1455005/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

Feitas estas considerações, **não vislumbro impeditivos a operacionalização da decisão proferida nestes autos eletrônicos em razão, exclusivamente, ao litisconsórcio ativo facultativo formado nos autos.**

Passo ao mérito propriamente.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida em Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo em seu art. 1º, § 2º que "O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo"[2].

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pretendeu a regularização de débitos tributários e não tributários tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil como daqueles oriundos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme arts. 2º e 3º da norma acima destacada.

Nesse sentido, a própria Lei nº 13.496/2017 cuidou de regularizar as opções e modalidades de adesão, de forma detalhada, para liquidação dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Destaco para o interesse destes autos:

“Art. 2º - caput

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

§ 1o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2o Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1o deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, **próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada**, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3o Para fins do disposto no § 2o deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”

Quanto aos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, **no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a norma se limitou ao regramento contido no art. 3º da Lei do PERT.**

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4o da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.

Por fim, a Lei nº 13.496/2017, delegou a competência para edição de norma regulamentado, especificamente, os atos necessários à execução do PERT no âmbito da RFB e da PGFN. Destaco:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, **editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.**

Assim que veio a ser editada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017**, cuidando da implementação do PERT, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a PORTARIA PGFN Nº 1207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 versando sobre os regulamentos do Programa de Regularização no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Aqui se adentra no cerne do pedido preventivo mandamental trazido nos autos: Pois bem, os impetrantes, em síntese, sustentam que com a edição da PORTARIA PGFN Nº 1207, de 28/12/2017, claramente extrapolou os termos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 ao criar restrição não importada pela Norma Maior.

Destaco ponto trazido na inicial:

“Justamente em função da indelegabilidade do poder de inovar o ordenamento jurídico, após estabelecer a regra geral (art. 2º, § 1º, inciso II, espelhada pelo art. 3º, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº 13.496/17), o legislador cuidou de especificar os critérios tendentes a reger o aproveitamento de PF e BCN da CSLL, os quais conferem exequibilidade à própria regra.

A inserção de preceitos complementares à regra geral (critérios pessoal, temporal, territorial, quantitativo, qualitativo, procedimental e material) foi levada a efeito pelos já transcritos parágrafos 2º a 9º do art. 2º Lei nº 13.496/17. Já o art. 3º da Lei, embora também tenha estipulado a regra geral de aproveitamento de PF e BCN da CSLL, não especificou expressamente os critérios capazes de lhe conferir operacionalidade, o que decorreu exclusivamente de opção técnica do legislador, que buscou evitar redundância do texto legal.

Ou seja, embora o art. 3º (PGFN) não tenha veiculado expressamente os critérios da regra geral de aproveitamento de PF e BCN da CSLL, isso não afasta a presença tácita de tais critérios, os quais representam “preceitos complementares” que condicionam a operacionalidade do direito e prestigiam a legalidade, que demanda do legislador específica atenção ao estipular os elementos que ocasionam a inovação do ordenamento jurídico, sendo impossível conferir um “cheque em branco” ao Executivo.

Aliás, a própria D. Autoridade Coatora reconheceu a presença implícita de tais preceitos complementares, na medida em que deles se utilizou – ainda que parcialmente - ao regulamentar a questão. Nesse sentido, ao editar a Portaria PGFN nº 1.207/17, que “regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no PERT”, a PGFN utilizou os critérios expressamente fornecidos pelo art. 2º da Lei nº 13.496/17, que versa sobre débitos administrados pela RFB. Confira-se o seguinte quadro comparativo (...)”.

O ponto combatido pelos impetrantes refere-se à **limitação trazida no art.1º, I, da Portaria ao restringir o emprego do saldo do cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido acumulado por terceiros.** Destaco:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - **os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva”.

De fato, aparentemente, em sede de cognição prévia, existe discrepância entre os termos do art. 2º, §1º, inciso II e §2º ambos da Lei 13.496/2017, que autorizam uma compensação ampla e aquela previsão constante do art. 1º, incisos I e II da Portaria PGFN nº 1.207, editada já no apagar do ano de 2017.

Extrai-se que a PGFN pode ter extrapolado sua competência regulamentar ao dar cumprimento às determinações contidas no art. 15 da Lei do PERT – que visou tão somente a exequoriedade do Programa de Recuperação Tributária – ofendendo, assim, o princípio da legalidade.

Presente, por fim, o *periculum in mora* na medida em que existe um receio fundado de exclusão dos impetrantes do PERT, a teor do ato regulamentar – na medida em que o prazo final para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert deverá se dar até 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de janeiro de 2018[3].

Portanto, os impetrantes sofrem de risco real de exclusão do PERT causando prejuízo incalculável neste momento. Outrossim, não vislumbro dano possível ao erário com o deferimento da medida liminar diante do depósito judicial, pelos impetrantes, dos valores integrais na forma como disposto na Portaria ora vergastada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade coatora se abstenha de excluir ou adotar qualquer outra medida restritiva em desfavor das impetrantes, relativo à exigibilidade dos créditos tributários inseridos no aludido programa de parcelamento, especificamente em relação àqueles previsto no art. 3º da Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pelo art. 1º da Portaria PGFN 1207/2017, mediante depósito judicial integral e na forma da Portaria PGFN 1207/2017, até decisão final nos autos. Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização dos depósitos.**

Comos depósitos, determino o cumprimento da liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela autoridade coatora.

Intime-se a autoridade para o integral cumprimento desta decisão. Notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Art. 113, §1º, CPC/2015.

[2] No caso, dia 14 de novembro de 2017, conforme redação da MP nº 807/2017.

[3] Art. 2º, I da Portaria 1207/2017.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000590-70.2018.4.03.6100
REQUERENTE: PLENALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Considerando integral digitalização do feito distribuído em plantão judicial, bem como a sentença proferida nos autos que homologou a desistência requerida, promova a autora a retirada das peças físicas no prazo de 05 (cinco) dias.

Restando sem manifestação da parte no prazo supra, remetam-se as peças físicas à fragmentação.

I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023243-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS,
SIMONE APARECIDA BATISTA

DES P A C H O

Considerando que o endereço de uma das executadas é na cidade de Jandira, que não possui Justiça Federal, recolha a exequente com urgência as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que se depreque a sua citação e intimação para a audiência designada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO DE PROENCA - SP52629
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela requerente no documento de ID 4344946 e esclareça se não houve o cumprimento do determinado por este Juízo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Considerando que não houve a citação do executado Marcio Maciel Bezerra Diniz, indique a exequente novo endereço para a citação.

Após, considerando que já houve a tentativa de conciliação prévia, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013806-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA, ALEXANDRE SANT ANA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI

DESPACHO

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, tome a secretaria as providências necessária junto à Central de Mandados para que se verifique o cumprimento do Mandado de Citação expedido em 14 de setembro de 2017, sob o ID 2622294.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007194-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA

DESPACHO

Considerando que devidamente citados os executados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha as custas iniciais devidas à Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001491-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO
Advogado do(a) RÉU: KARLA ALESSANDRA APARECIDA ANDRE - SP339280

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a obrigação, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES P A C H O

Considerando que o recurso de apelação interposto pela requerente não é o recurso cabível para atacar a decisão proferida nestes autos, cumpra-se o já determinado por este Juízo e remetam-se os autos à E. Justiça Federal das Execuções Fiscais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte aos autos novo endereço para a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que não será deprecado tão somente a citação do réu, mas também a realização da audiência de conciliação prévia de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas ao E. Juízo Estadual.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

ECG

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014051-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO NUNES BARJAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013550-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar tutela de urgência, posto que, apesar de constar na autuação não há na inicial pedido específico e objetivo neste sentido.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) regularização da sua representação processual devendo apresentar procuração e atos constitutivos em nome da empresa autora e não de seu representante legal; 4-) cópia do contrato firmado com a CEF (Construcard); 5-) extratos legíveis das operações realizadas; 6-) comprovação e justificação do pedido de justiça gratuita feito pela empresa autora. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da União Federal (id 4277598) – defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte ré apresente manifestação acerca da manutenção ou não do auto de infração, objeto deste feito.
2. Após, com a manifestação fazendária, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o Réu (Agência Nacional de Saúde Suplementar) acerca do depósito efetuado (ID: 4295866 e 4295868), em conformidade como o despacho de ID 4207931.

Petição ID 4295864: Indefiro por ora o requerido quanto à intimação por meio de sociedade de advogados, uma vez que não há ainda a sua possibilidade de implementação por parte do CNJ.

Outrossim, indefiro o requerido quanto ao envio de correspondência eletrônica para fins de intimação, uma vez que a previsão desta forma de intimação possui caráter informativo sendo uma faculdade, consoante depreende-se da leitura do art. 5º, parágrafo 4º da Lei 11.419/2006 ora mencionada.

Aguarde-se a Contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO -
DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo.
2. Em relação à impetrante MLOG ARMAZEM GERAL LTDA., a petição inicial aponta como domicílio a Av. 80-A, 777, Distrito Industrial, Rio Claro São Paulo/SP.
3. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Piracicaba/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP).
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a parte impetrante (MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.) a propositura da ação em face do DERAT/SP e DEMAC/SP autoridades essas com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
5. No mesmo prazo acima assinalado, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
6. Após, com a manifestação da parte impetrante e cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A., BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo.
2. Em relação à impetrante MLOG ARMAZEM GERAL LTDA., a petição inicial aponta como domicílio a Av. 80-A, 777, Distrito Industrial, Rio Claro São Paulo/SP.
3. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Piracicaba/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP).
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a parte impetrante (MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.) a propositura da ação em face do DERAT/SP e DEMAC/SP autoridades essas com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
5. No mesmo prazo acima assinalado, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
6. Após, com a manifestação da parte impetrante e cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo.
2. Em relação à impetrante MLOG ARMAZEM GERAL LTDA., a petição inicial aponta como domicílio a Av. 80-A, 777, Distrito Industrial, Rio Claro São Paulo/SP.
3. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Piracicaba/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP).
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a parte impetrante (MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.) a propositura da ação em face do DERAT/SP e DEMAC/SP autoridades essas com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
5. No mesmo prazo acima assinalado, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
6. Após, com a manifestação da parte impetrante e cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora:

a) Fornecer cópia das suas Declarações do Imposto de Renda com vistas à comprovação da aquisição do imóvel objeto da presente ação, sem prejuízo dos documentos que já acompanham a inicial.

b) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora:

a) Fornecer cópia das suas Declarações do Imposto de Renda com vistas à comprovação da aquisição do imóvel objeto da presente ação, sem prejuízo dos documentos que já acompanham a inicial.

b) informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha indicando os valores que pretende restituir de acordo com o proveito econômico pleiteado com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas, se houver. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027952-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOUNTAIN WEAR CONFECOES LTDA., MOUNTAIN WEAR CONFECOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 4283686: Tendo em vista o recurso do Impetrado não estar de acordo com o art. 1015, CPC, o qual elenca a hipótese recursal cabível, julgo prejudicada a manifestação de ID 4283686.

Vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-96.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023250-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 4085861), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha indicando os valores que pretende restituir de acordo com o proveito econômico pleiteado com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas, se houver; 3-) procuração, juntamente com cópia do contrato social e ata de assembleia correspondentes aos poderes outorgados, caso haja divergência com os documentos já anexados.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026308-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. CASTRO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MATIAS MUNHOZ - SP256789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de emenda à inicial (Id 4176004). À Secretaria, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
4. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-88.2018.4.03.6100
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARETH SAMUEL DAWSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GARETH SAMUEL DAWSON em face do CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO visando prestação jurisdicional que lhe assegure o imediato **protocolo de requerimento e expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro**.

Em síntese, a impetrante sustenta que é estrangeiro atualmente com visto de turista válido até 28 de janeiro de 2018 e que se casou com brasileira em 06/01/2018. Sustentando que tentou protocolar pedido de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e autorização de residência no país para residir permanentemente no Brasil, a autoridade impetrada sequer recebeu seu pedido sob a alegação de que a Lei 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, ainda carece de regulamentação por meio de Portaria, motivo pelo qual o impetrante pede ordem para o imediato **protocolo de requerimento e expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, embora atualmente não haja notícia de vínculo empregatício, dos documentos colacionados aos autos depreende-se que tem graduação em Psicologia (ID 4221905) e esteja apto a exercer a profissão de professor (ID 4221939). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulado pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

No mesmo sentido, não vislumbro elementos aptos a ensejar o deferimento do pedido de tramitação prioritária, haja vista que os documentos juntados aos autos não afirmam que o impetrante seja portador de doença listada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, tal qual dispõe o CPC em seu art. 1.048. Os documentos médicos juntados aos autos afirmam que o impetrante é portador de Doença de Stargardt, o que acarreta perda de acuidade visual, mas não concluem que, atualmente, o impetrante sofra de cegueira – que é a patologia listada na lei.

No mais, indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos documento que demonstra a iminência do vencimento do visto de turista do impetrante (ID 4221819).

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É certo que a Constituição Federal procura assegurar direitos e garantias não apenas aos brasileiros, mas também aos estrangeiros que aqui residam ou por aqui transitem. Deveras, embora o art. 5º, caput, da Constituição da República não faça menção expressa aos estrangeiros não residentes, vai contra o espírito democrático e igualitário da Carta Magna negar a aplicação de direito fundamental a qualquer ser humano, seja residente no país ou não. No caso dos autos, ainda mais evidente esse aspecto, haja vista que o impetrante procura justamente ter assegurado o direito de regularizar sua estada no Brasil.

Observe que a parte-impetrante foi diligente no que se refere à tempestiva regularização de sua situação migratória, pois antes mesmo do vencimento do seu visto de turista, dirigiu-se à autoridade competente (ID 4221967) com o fito de requerer sua autorização de residência, com fundamento em seu casamento com brasileira e na intenção de estabelecer-se no país com ânimo definitivo (ID 4221897).

No que se refere aos termos legais aplicáveis à matéria, observe-se os seguintes dispositivos da Lei 13.445/2017:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade: (...)

i) reunião familiar;

(...)

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

No mesmo sentido, o Decreto 9.199/2017, que a regulamenta:

Art. 30. O visto de visita poderá ser transformado em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, no território nacional, desde que o visitante preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto.

(...)

Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - **cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma**, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

(...)

Art. 123. O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar autorização de residência no território nacional.

§ 1º A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

§ 2º A posse ou a propriedade de bem no País não conferirá o direito de obter autorização de residência no território nacional, sem prejuízo do disposto sobre a autorização de residência para realização de investimento.

Art. 124. **O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência por meio de requerimento.**

§ 1º O requerente comprovará a condição migratória de visitante ou de titular de visto de cortesia e o atendimento aos requisitos exigidos para a concessão de autorização de residência.

§ 2º A decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida. (Grifei).

Ou seja, dos dispositivos legais indicados, e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que tem a parte-impetrante o direito de requerer autorização de residência no país e, conseqüentemente, a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, documento por meio do qual poderá exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A alegação de que não foi editada Portaria competente a regulamentar os procedimentos necessários para o recebimento de tais pedidos não deve ser óbice ao exercício desse direito, já que a Lei 13.445/2017, de 24/05/2017, previa *vacatio legis* de 180 dias, e o Decreto 9.199/2017, editado em 20/11/2017, entrou imediatamente em vigor. Os dois diplomas já estão, portanto, vigentes no atual momento e deve a autoridade impetrada dar a eles cumprimento.

Ressalte-se, contudo, que nos termos do art. 124, §2º, do Decreto 9.199/2017, “*decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida*”. Com efeito, depreende-se dos artigos 123 e seguintes diversos requisitos que devem ser atendidos, inclusive requisitos negativos – a teor do art. 132 – para o deferimento da autorização de residência do estrangeiro em território brasileiro. Sendo assim, a liminar requerida só pode ser parcialmente concedida, pois a avaliação sobre o atendimento dos critérios legais, em face da documentação e da situação fática do impetrante, é da competência da autoridade assinalada pela lei para tanto. Ademais, a causa de pedir da presente demanda é somente o fato de que se alegou a ausência de Portaria a autorizar o recebimento do pedido da impetrante, sendo, portanto, a liminar atendida somente nestes termos.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada receba e protocole o pedido de autorização de residência e expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, em sendo a alegada ausência de Portaria regulamentadora da Lei 13.445/2017 e Decreto 9.199/2017 o único óbice para tanto. Deverá o impetrante providenciar a entrega diretamente à autoridade impetrada toda a documentação exigida em lei.

Determino que no prazo de 15 dias o impetrante junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e cassação desta decisão.

Recolhidas as custas, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010744-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTERNEW INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por Masternew Informática Ltda-ME, redistribuída para esta Justiça Federal, diante do reconhecimento de incompetência perante a Justiça Estadual por constar no polo passivo a CEF (art.109, I, CF).

Citada a ré não apresentou contestação (ID 1965332).

Ratifico os atos praticados.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Observo que a fundamentação da decisão embargada (id 1772489) aprecia de forma clara e objetiva os embargos opostos em face da decisão inicial que determinou a inclusão das entidades terceiras no polo passivo (id 1482846).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5015282-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104
REQUERIDO: EVERALDO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Nada a decidir.

Ao arquivo.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5015302-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNANTE: JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição dos autos.

Nada a decidir.

Ao arquivo.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5015285-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104
REQUERIDO: EVERALDO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição dos autos.

Nada a decidir.

Ao arquivo.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2269563: Mantenho decisão (ID: 1621013) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2269563: Mantenho decisão (ID: 1621013) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2269563: Mantenho decisão (ID: 1621013) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4342289) e seu trânsito em julgado (ID: 4342297).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4340393).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 3368246 e 4263690), conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Caixa Econômica Federal - CEF a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. Observo que o valor da dívida indicado pela CEF (id 4049104), no total de R\$ 22.970,96, foi atualizado para o dia 21.12.2017, e que o montante depositado pela parte autora correspondente a esse valor. No entanto, o complemento depositado pela parte autora foi realizado em 19.01.2018 (id 4263690), sendo possível a existência de uma diferença, mas nesse caso o será não será expressivo para a providência acima determinada, sem prejuízo do direito da CEF reclamar essa verba ao longo desta ação.
1. Portanto, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **SERASA** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 3368246 e 4263690), conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Caixa Econômica Federal - CEF a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. Observo que o valor da dívida indicado pela CEF (id 4049104), no total de R\$ 22.970,96, foi atualizado para o dia 21.12.2017, e que o montante depositado pela parte autora correspondente a esse valor. No entanto, o complemento depositado pela parte autora foi realizado em 19.01.2018 (id 4263690), sendo possível a existência de uma diferença, mas nesse caso o será não será expressivo para a providência acima determinada, sem prejuízo do direito da CEF reclamar essa verba ao longo desta ação.
1. Portanto, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **SERASA** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013860-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR JOSÉ VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043, ALINE CAVALCANTI CARDOSO - SP339835

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

Ressalto ainda ser entendimento do STJ que “o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09).

Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012996-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROALDO RAMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO DE AGUIAR - SP388529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. e Vinci Real Estate Gestora de Recursos Ltda.* em face do *Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a prestação de serviços de administração e/ou gestão de fundos de investimentos e carteiras de valores mobiliários de terceiros, constituídos no Brasil ou no exterior. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita as normas de disciplina e fiscalização emanadas pela CVM, na forma na Lei 6.385/1976. Afirma que encontra-se inscrita no Conselho-réu, inclusive tendo efetuado o pagamento das anuidades, mas que indevida essa inscrição, motivo pelo qual pede tutela provisória para afastar a inscrição, e, ao final, a devolução dos valores recolhidos a esse título.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*" Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*"

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*"

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida." (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).*

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (id 2415962 e 2415966) a parte autora tem por objeto, nos termos da cláusula 3ª: "A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de gestão, no Brasil e no exterior, de recursos de terceiros, gestão de fundos de investimento e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, além da participação em outras sociedades"

Neste sentido o E. TRF3 decidiu: "*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes." (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).*

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: "*ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).*

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-autora o questionado registro.

Ante ao exposto, **DEFIRO TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte-autora.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ97904, VINICIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616, MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. e Vinci Real Estate Gestora de Recursos Ltda.* em face do *Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a prestação de serviços de administração e/ou gestão de fundos de investimentos e carteiras de valores mobiliários de terceiros, constituídos no Brasil ou no exterior. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita as normas de disciplina e fiscalização emanadas pela CVM, na forma na Lei 6.385/1976. Afirma que encontra-se inscrita no Conselho-réu, inclusive tendo efetuado o pagamento das anuidades, mas que indevida essa inscrição, motivo pelo qual pede tutela provisória para afastar a inscrição, e, ao final, a devolução dos valores recolhidos a esse título.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*" Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*"

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*"

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexiste amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida.*" (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (id 2415962 e 2415966) a parte autora tem por objeto, nos termos da cláusula 3ª: "*A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de gestão, no Brasil e no exterior, de recursos de terceiros, gestão de fundos de investimento e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, além da participação em outras sociedades*"

Neste sentido o E. TRF3 decidiu: "*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes.*" (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: "*ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido.*" (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-autora o questionado registro.

Ante ao exposto, **DEFIRO TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte-autora.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012399-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados por não encontrar conexão com a causa de pedir e pedidos aqui formulados.

Cite-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 3985476) – mantenho a decisão que indeferiu a liminar (id 2512754), e complementada pela decisão (id 3543415).
2. Observo que a liminar foi indeferida porquanto não transcorreu o prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido de restituição (18.05.2017).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009059-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à autoridade impetrada acerca do depósito efetuado pelo Impetrante (ID: 2013392).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009059-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à autoridade impetrada acerca do depósito efetuado pelo Impetrante (ID: 2013392).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010146-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA FELICIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2376474: Mantenho decisão de ID 1900302 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011107-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, KALED NASSIR HALAT - SP368641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 2703296) – mantenho a r. decisão que declinou da competência (id 2407411).
2. Petição da União Federal (id 3133745) – a distribuição e ou redistribuição de qualquer feito, necessariamente, é dirigida ao setor de distribuição do Forum competente, o qual se encarregará das providências pertinentes. No caso, segundo informado pela União, os débitos objeto da garantia ofertada estão sendo exigidos nos autos da Ação de Execução Fiscal, autuada sob nº 0026877-40.2017.4.03.6182, em curso perante a 3ª Vara Fiscal.
3. Assim sendo, indefiro o quanto requerido pela União Federal (petição id 3133745), ressaltando que, em relação ao envio da apólice de seguro e seu endosso, diretamente ao Juízo da 3ª Vara Fiscal, tal providência pode ser realizada por esse ente federativo, considerando que referidos documentos inseridos no PJE não são documentos originais, e sim cópias.
4. Cumpra a Secretaria o quanto determinado na r. decisão (id 2407411).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026569-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 4166451 e 4167642), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

1. À Secretaria, para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido (id 4051262).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados tendo em vista trata-se de pedidos distintos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha indicando os valores que pretende restituir de acordo com o proveito econômico pleiteado com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas, se houver. Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 4201753) para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha indicando os valores que pretende restituir de acordo com o proveito econômico pleiteado com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas, se houver.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008712-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REQUERIDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Trata-se de ação movida por Tamiram de Almeida Santos em face de Comissão Nacional de Energia Nuclear visando ao seu enquadramento em jornada de trabalho prevista na Lei nº 1.234/50, bem como pagamento de verbas salariais devidas dos últimos cinco anos, distribuída perante a 2ª Vara Federal Cível, posteriormente, redistribuída para esta 14ª Vara Federal com base no artigo 286, inciso II do CPC, por dependência ao processo 0012444-20.2016.4.03.6100, julgado extinto sem resolução do mérito.

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovamos documentos acostados à inicial, que comprovam o recebimento de aposentadoria.

Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha justificando o valor atribuído à causa.

Após, retomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da competência deste Juízo, para tramitação e julgamento do caso.

Providencie a secretaria a retificação da autuação devendo constar Procedimento Comum.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 10077

PROCEDIMENTO COMUM

0026228-65.1996.403.6100 (96.0026228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0)) ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apensem-se aos autos da cautelar n. 0015698-02.1996.403.6100. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0) - ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS X MARIO MAGALHAES E SILVA X RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE X ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ARAUJO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MAGALHAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE

Apensem-se ao feito n. 0026228-65.1996.403.6100. Esclareça a CEF o pedido de transferência dos depósitos efetuados nos autos, à vista da audiência de conciliação e da expedição de alvará de levantamento realizadas nos autos em apenso. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008105-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OSWALDO STOPPA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição representada pelo Id 2699239: Indefiro. Embora a parte embargante tenha afirmado que não foi intimado do despacho apostado no id 2131548, constato a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21/08/2017 (id 3567257), inviabilizando a devolução do prazo requerido.

No entanto, considerando que a embargada manifestou interesse em possível acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008105-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSWALDO STOPPA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição representada pelo Id 2699239: Indeferido. Embora a parte embargante tenha afirmado que não foi intimado do despacho apostado no id 2131548, constato a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21/08/2017 (id 3567257), inviabilizando a devolução do prazo requerido.

No entanto, considerando que a embargada manifestou interesse em possível acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. EPP.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP.**, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspender o pagamento dos tributos IRPJ e CSLL referente ao valor recebido da verba indenizatória no dia 31/01/2018 e disso não decorra qualquer autuação contra a parte impetrante; tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Requeru provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“o pagamento dos tributos IRPJ e CSLL referente aos valor recebido da verba indenizatória no dia 31/01/2018 e para que desse ato não decorra qualquer autuação contra a impetrante responsável pelo pagamento, eis que decorre do legítimo exercício do direito subjetivo da impetrante, bem como confirmando-se em sentença a segurança concedida para confirmar a não incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores rescisórios recebidos a título da rescisão do contrato de representação comercial in casu, eis que se amoldam perfeitamente na alínea “j” do art. 27 da lei n. 4.886/65 c/c §5º do art. 70 da lei 9430/96 e jurisprudência pacificada do STJ.

REQUER SEJA DEFERIDA A SEGURANÇA para determinar a não incidência de IRRF sobre as verbas de natureza indenizatória pagas pela Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., CNPJ 47.080.619/0001-17 (antiga Açúcar Guarani S/A) à autora, determinando-se a devolução para a impetrante do valor de R\$220.960,51 [duzentos e vinte mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos] referente ao desconto de 15% a título de IRRF sobre as verbas rescisórias do distrato da representação comercial, com atualização pela SELIC, encaminhado ofício com a decisão para a empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., CNPJ 47.080.619/0001-17, com sede na via de acesso Guerino Bertoco, KM 5, localizada na altura do KM 155 da rodovia Assis Chateaubriand, zona rural, na cidade de Olímpia-SP, CEP 15.400-000, aos cuidados do Diretor Financeiro Sr. Jairo Karolinski e/ou Diretor Comercial Sr. Marcelo Escorel, para que proceda à devolução, assegurando o mecanismo de compensação à fonte pagadora com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil através do pedido de PER/DCOMP [§1º do art. 7º c/c art. 18 da INRFB 1717/2017] ou outro mecanismo que igualmente assegure a eficácia da segurança, e que dessa atitude, não decorra qualquer autuação contra o sujeito passivo contribuinte ou o responsável pelo pagamento, eis que legítimo o exercício do direito subjetivo da impetrante e por se amoldarem perfeitamente na alínea “j” do art. 27 da lei n. 4.886/65, com as alterações da lei n. 8.420/1992 c/c §5º do art. 70 da lei 9430/96 e jurisprudência pacificada do STJ”.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão consta do referido feito contrato firmado, no qual consta que a parte impetrante atuou como representante comercial da empresa Açúcar Guarani SA. (ID 4305971).

Nos termos do contrato mencionado, a Cláusula Oitava, item 8.1. estabelece que a representante fará jus a indenização mínima prevista no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65.

As partes efetuaram aditamento contratual conforme ID nº 4305971 – pág. 8.

O documento ID nº 4305978 – pág. 2 dispõe o seguinte:

“2. Por conta do Distrato, as partes concordam que a Representante fará jus ao recebimento do montante de:

(i)R\$1.473.070,08 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil e setenta reais e oito centavos), a ser pago pela representada até a data de 15 de outubro de 2017, a título de indenização pelo término da representação equivalentes a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que a Representante exerceu a representação objeto do Contrato, corrigido monetariamente conforme a variação do INPC; nos termos da alínea “j” do artigo 27 da Lei 4.886/65, calculado com base nos valores estabelecidos no Anexo I – Memória de Cálculo; (...)”

A Lei nº 4.886/65 estabelece no art. 27, "j", *in verbis*:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)".

O documento ID 4305980 - pág. 5 (embora não mencione a expressão "indenização") discrimina o valor de R\$ 1.473.070,08 como 1/12 das comissões pagas no período de vigência do contrato.

A parte impetrante apresentou, ainda, documento consubstanciado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018. Segundo referido documento, em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria-Geral.

Ademais, a jurisprudência já se manifestou entendimento de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Da mesma forma, com relação à não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial, como é o caso dos autos.

Acerca do tema aqui tratado já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.** Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a **não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial**, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial".

(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00006161820024036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528, 31/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, destaquei)

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, determinar a suspensão da incidência do IRPJ e da CSLL referente ao valor recebido da verba indenizatória no dia 31/01/2018, mencionada na inicial, referente às verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação ao objeto da presente demanda.

Com relação aos valores já descontados a questão será examinada quando da prolação da sentença.

Quanto ao pedido efetuado pela parte impetrante para expedição de ofício à empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. (CNPJ 47.080.619/0001-17), para que proceda à devolução dos valores, assegurando o mecanismo de compensação à fonte pagadora com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil através do pedido de PER/DCOMP [§1º do art. 7º c/c art. 18 da INRFB 1717/2017] ou outro mecanismo que igualmente assegure a eficácia da segurança, deverá a parte impetrante promover a regularização do feito com relação ao polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/ tutela de urgência antecipada, aforada por LEANDRO CORREIA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a retirada do nome do Requerente em banco de dados de Cadastro de Inadimplentes.

Afirma o Requerente que não tem qualquer relação jurídica com a Requerida e, mesmo assim, teve seu nome indevidamente negativado por conduta atribuída a esta.

É o relatório.

Decido.

Indefiro a tutela antecipada requerida.

Em análise à petição inicial, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela de urgência tampouco de evidência.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, na simples análise superficial, neste momento, não há qualquer fato que indique a probabilidade do direito pleiteado. Com efeito, o Requerente limita-se a alegar que não tem relação jurídica com a Requerida, porém, seu nome teria sido negativado por esta, sem, contudo, juntar qualquer prova que evidencie conduta indevida por parte da instituição financeira.

Com relação ao perigo da demora, tal requisito também não foi preenchido. De fato, em análise ao extrato da tela do SPC juntado aos autos, constam outras negativas em desfavor do Requerente e que não foram promovidas pela Requerida, de forma que, ainda que deferida a pretensa tutela de urgência, o efeito prático seria inútil, haja vista restar outras pendências no órgão de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tratando-se de regra de instrução, deixo para analisá-la no momento oportuno, isto é, na fase de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC/2015, conforme orientação pacificada da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL E MÉDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

“1. A análise da controvérsia quanto ao momento processual para inversão do ônus da prova prescinde de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

“2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ‘a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas’ (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/9/2011).

“3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 355.628/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)”

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista as declarações de hipossuficiência e de isenção do Imposto de Renda.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Roberto Lima Campelo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e TELEFÔNICA BRASIL S.A, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine concessão liminar da tutela provisória de urgência, no sentido de suspender os efeitos dos registros números: 829013288, relativo à marca 'SEMPRE' na classe 09, 903874407, relativo à marca 'VIVO SEMPRE' na classe 09, 903874415, relativo à marca 'VIVO SEMPRE' na classe 28, 903874423, relativo à marca 'VIVO SEMPRE' na classe 35, 903874431, relativo à marca 'VIVO SEMPRE', na classe 38, 903874458, relativo à marca 'VIVO SEMPRE' na classe 41, bem como determinar a decretação da nulidade dos referidos registros para que surta plenamente seus efeitos legais, nos termos do artigo 167 da Lei 9279/96, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, passo a apreciar os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se dá mediante a concessão de registro de marca.

O direito de utilização exclusiva da marca materializa-se mediante o ato de concessão do registro respectivo, vale dizer, após o processo administrativo de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a autarquia concede o registro da marca e garante ao requerente sua utilização em caráter exclusivo em todo o território nacional.

O art. 122 da Lei 9.279/1996 define a marca como os sinais distintivos visualmente perceptíveis que permitem a identificação de produtos ou serviços, de forma direta ou indireta. "A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados, nos veículos etc." (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 1, 6ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 141).

O registro da marca e, conseqüentemente, a atribuição de propriedade da marca com todos os efeitos que do ato constitutivo, deve submeter-se à observância das normas relativas ao processo administrativo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, bem como ao preenchimento das seguintes condições: novidade relativa, não-colidência com marca notória e a ausência de interdição legal, em razão da existência da relação de signos não registráveis como marca prevista no art. 124 da Lei da Propriedade Industrial.

O requisito consubstanciado na novidade relativa significa que a marca, como sinal distintivo visualmente perceptível, permita ao seu proprietário a distinção dos produtos ou serviços daqueles outros existentes no mercado, dizendo, a este respeito, Fabio Ulhoa Coelho na página 158 da obra acima referida que "não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão linguística, mas que lhe dê, ou ao signo não linguístico escolhido, uma nova utilização".

Em função da relatividade da novidade, a proteção que é conferida ao proprietário da marca limita-se a determinado segmento mercadológico ou classe de produtos ou serviços a que se relaciona o objeto da marca, o que se denomina de princípio da especificidade. Por esta razão, o registro de marca concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao seu proprietário a utilização exclusiva relação a cada uma das classes previamente determinadas, não se vedando a utilização da mesma ou semelhante marca em segmento mercadológico diverso.

Contudo, no presente caso, a própria autora noticia que teve o seu registro número 828641579, relativo à marca 'SEMPRE' anulado e contra a respectiva decisão ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo sob nº 5001087-84.2018.4.03.6100, cuja decisão deve ser considerada para a análise do presente caso. Assim sendo, por ora, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Citem-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027347-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA MOREIRA BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315, SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por EDNA MARIA MOREIRA BRASILEIRO em face da UNIESP S.A., da SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA. (FACULDADE FAPAN) e do BANCO DO BRASIL S.A., na qual se pleiteia, em sede liminar, provimento judicial que determine ao BANCO DO BRASIL o sobrestamento da cobrança das parcelas do FIES, bem como a imposição, às sociedades réis, das providências administrativas necessárias para a suspensão do nome da parte autora dos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Dentre os pedidos finais, requer a autora condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. Passo a decidir.

2. A competência cível da Justiça Federal é fixada de modo **estrito** pela Constituição da República, conforme se depreende do art. 109:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de filência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Como se vê, as ações cíveis ordinárias movidas por particulares em face de sociedades empresariais (UNIESP e SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC), de natureza privada, e de sociedade de economia mista federal (BANCO DO BRASIL), nas quais não se discutam tratados ou contratos internacionais ou direitos indígenas, devem ser julgadas perante o juízo **estadual** competente.

Sobre o BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista federal, o tema já foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado:

42 - Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Não se olvida que os dirigentes de sociedades de economia mista federais e os reitores e diretores de entidades educacionais podem ser considerados autoridades federais para fins de fixação da competência. Todavia, tal entendimento se restringe aos **mandados de segurança** (STJ, enunciado 333; CC 40.624/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 02/08/2004), não se estendendo às ações cíveis ordinárias.

3. Ante o exposto, **DECLARO** a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito.

Retifique-se o polo passivo dos autos, conforme indicado na petição inicial, e, em seguida, remetam-se os autos ao juízo estadual da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária, aforada por SINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, bem como o reconhecimento do direito da restituição ou compensação tributária, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de restituição ou compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 12/12/2017 (ID nº. 3850407), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

2. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11070

PROCEDIMENTO COMUM

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 696/698: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ante o requerido pelo Sr. Perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, à fl. 186, intime-se a parte autora, Sra. Marilza Grecio Defante, através de seu advogado regularmente constituído (fls. 28 e 171), a comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/02/2018, às 11:30 hs, a ser realizada no consultório do perito-médico sito à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05419-000, Tel.: 11-3031.2670. Friso, ainda, que a parte autora deverá comparecer a referida perícia médica munida de seus documentos pessoais, carteira(s) de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. 2. Após a realização da perícia médica, aguarde-se a apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da parte final da decisão exarada à fl. 174. Int.

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 235/240: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-a da sentença proferida às fls. 229/233.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Desapensem-se estes autos dos sob nº 0039970-70.1990.403.6100 (em apenso).Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039970-70.1990.403.6100 (90.0039970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

1. Fl. 164: Manifeste-se a parte autora-executada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027772-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter tutela jurisdicional que lhe garanta a imediata consolidação do parcelamento ao qual se submeteu a impetrante, com a dedução dos valores adimplidos até o momento (R\$862.388,68, representando 56% por cento do débito tributário principal), bem como o recálculo das parcelas vincendas com a minoração que lhe foi garantida pelos artigos 1º, §3º, da Lei nº 11.941/09 e 4º, §1º, da Portaria Conjunta da PGFN e RFB, nº 7/2013, possibilitando, desde já, e em razão do regular parcelamento do débito tributário, a expedição de Certidão Negativa de Débitos, cujos efeitos deverão ser mantidos enquanto não consolidado o parcelamento, em consonância ao artigo 151, VI, do CTN, até análise final da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas não recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do NCPC.

Promova, no mesmo prazo, a juntada do Contrato Social, a fim de comprovar que os subscritores da procuração tem poderes para representa-la em Juízo.

No tocante ao pedido de liminar, tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da medida para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.

Somente após o cumprimento das determinações acima pela parte impetrante, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028062-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que as impetrantes atribuíram valor aleatório à causa, sem atentarem-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhes, por conseguinte, que apurem o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo comprovar, o recolhimento das custas judiciais remanescentes, se for o caso.

Ademais, providenciem a juntada dos documentos societários e instrumentos de procuração, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP em face da Receita Federal Do Brasil de Administracao Tributaria de Sao Paulo, da Caixa Economica Federal e Procurador do Município de São Paulo/Sp, com pedido de liminar a fim de que seja permitido as alterações/adequações pertinentes nos cadastros da pessoa jurídica que foi transformada em EIRELI, anotando-se os dados do novo sócio e o novo tipo societário perante a Receita Federal do Brasil; Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de São Paulo.

Relata, em síntese, que obteve o deferimento de liminar, no Mandando Segurança 5000302-93.2016.4.03.6100, que determinou que a Junta Comercial do Estado de São Paulo tomasse providências necessárias para o registro e arquivamento dos atos societários da empresa GIANCAR DISTRIBUIDORA, e assim posteriormente transformada em EIRELI, possuindo como sócia empresarial a empresa GOREST INTERNATIONAL.

Afirma que, decorrente destes registros, diligenciou em dezembro de 2016 aos órgãos coatores para realizar as alterações/adequação pertinentes nos cadastros da pessoa jurídica que foi transformada em EIRELI, anotando-se os dados do novo sócio e o novo tipo societário, mas os referidos órgãos informaram que, ainda que tais providências sejam naturalmente decorrentes do registro do contrato social perante à JUCESP, na verdade, necessitam de determinação judicial, ou ofício judicial para procederem as alterações nos atos cadastrais da empresa transformada.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 766190) alegando que a impetrante ostenta o designativo “EIRELI” em condição precária, uma vez que obteve o direito por decisão liminar no Mandado de Segurança nº 5000302-93.2016.403.6100; que mesmo que tal decisão houvesse transitado em julgado não o vincularia a ela, visto que não integra a tríade processual daquele feito. Sustenta, ainda, que não há previsão para que o titular da “EIRELI” seja pessoa jurídica, como quer a impetrante.

A Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 824768) pugando pela inépcia da inicial, haja vista que “*não há sequer menção ao ato coator que teria sido praticado por esta empresa pública*”; inadequação da via eleita, pois “*pratica atos no exercício de atividade de natureza estritamente privada, que não se configuram como atos de autoridade, mas sim atos de gestão*”; ausência de interesse de agir, por não ter a comprovação prática de qualquer ato ilegal por parte da CAIXA. No mérito, requer a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Juízo da 9ª Vara declinou da competência (ID 1522113) em razão de conexão em relação ao MS nº 5000302-93.2016.403.6100, determinando a redistribuição a esta 19ª Vara Federal.

Este Juízo proferiu decisão determinando a regularização do polo ativo e do polo passivo do presente feito e a juntada, pela impetrante, de procuração válida (ID 1785764).

Intimada (ID 2728492), a parte impetrante aditou a inicial para regularização do polo passivo, substituindo o “Procurador do Município de São Paulo” para o “Diretor do setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário de São Paulo” (*ID 3009663).

Na petição ID 3939512, a impetrante requer a análise do pedido liminar, pois “*o Certificado Digital da impetrante vencer-se-á em 21 de dezembro de 2017 e, sem a atualização dos registros societários perante a Receita Federal do Brasil, a impetrante não conseguirá renovar seu Certificado Digital*”.

Foi determinada à parte impetrante a correta indicação da autoridade coatora, haja vista que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Em razão da ausência de comprovação da urgência na renovação do Certificado Digital, o D. Magistrado postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4008940).

A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito em relação à Caixa Econômica Federal e do Diretor do Setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de São Paulo, excluindo-os do polo passivo da ação, determinando-se o prosseguimento do feito exclusivamente em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Juntou, nesta oportunidade, comprovação de vencimento do Certificado Digital em 21/12/2017 (ID 4009237).

Foi proferida decisão (ID 4010271) para que a impetrante esclareça a desistência do feito em relação à “Caixa Econômica Federal” e ao Diretor do Setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de São Paulo/SP.

A impetrante peticionou (ID 4010587) esclareceu ter formulado a desistência do feito em relação à Caixa Econômica Federal e ao Diretor do Setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de São Paulo/SP, pois o único entrave para a renovação do certificado digital da empresa é a ausência de atualização cadastral perante a Receita Federal do Brasil, e não perante os outros órgãos.

A impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar no plantão judicial (ID 4016644), o que foi indeferido no ID 4018220.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso, determinando à impetrada que se abstenha de impedir a atualização cadastral da impetrante em conformidade com seus registros atuais na JUCESP, em especial no que toca à transformação de seu tipo societário (ID 4063746).

A impetrante peticionou durante o recesso forense (ID 4069841) comprovando o protocolo do ofício perante a Receita Federal do Brasil, para que haja o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024846-78.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido liminar.

A impetrante comunicou o descumprimento da ordem judicial por parte da Receita Federal do Brasil, sustentando que lhe foi informado o prazo mínimo de 6 meses para a análise do pedido de atualização dos dados cadastrais. Pleiteia, portanto, seja determinado à D. Autoridade Impetrada o cumprimento da ordem de atualização dos dados cadastrais no CNPJ da empresa, em 48 horas, sob pena de multa diária e de desobediência (ID 4116981).

É O RELATÓRIO.DECIDO.

No tocante à desistência do feito em relação à Caixa Econômica Federal e ao Diretor do Setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de São Paulo/SP, a impetrante esclareceu que o único óbice à renovação do certificado Digital pretendido é a necessidade de alteração de seu cadastro perante o CNPJ, realizado perante a Receita Federal do Brasil, o que justificaria a permanência no polo passivo da demanda exclusivamente do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante em relação à Caixa Econômica Federal e ao Diretor do Setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de São Paulo/SP, excluindo-os do polo passivo. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Por conseguinte, o presente *mandamus* prosseguirá exclusivamente em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

No tocante à petição ID 4116981, verifico assistir razão à impetrante, pelo que determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024846-78.2017.4.03.0000, no prazo de 48 horas, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017041-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO

IMPETRANTE: ENIO LAVIERI - ESPÓLIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, dê-se vista à impetrante acerca do alegado nas informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (ID 4037566), em observância ao art. 10, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027731-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora complementar o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011851-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORA FATIMA DE FREITAS ALVES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 3912974: Nada a decidir.

Consoante se infere das informações prestadas pela CEF no ID 4058326, houve o cumprimento da liminar, com a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que as impetrantes atribuíram valor aleatório à causa, sem atentarem-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhes, por conseguinte, que apurem o valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total apurado, eis que não foram recolhidas as custas sequer sobre o valor inicialmente indicado.

Ademais, providenciem as impetrantes a regularização dos instrumentos de procuração, haja vista que, nos moldes dos contratos sociais apresentados, o subscritor não possui poderes para representar as sociedades isoladamente.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação do outorgante, bem como comprovar que o mesmo tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, se necessário.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

RÉU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determina a emenda à petição inicial para que a parte autora esclareça qual a conduta de cada uma das partes, justificando como atuara o Instituto Nacional do Seguro Social, o Banco do Brasil e o Banco Cetellen S/A.

Deverá, assim, dizer no que responde a responsabilidade de cada um dos réus pelos danos sofridos, em especial para aferir a legitimidade passiva.

Ressalto, desde já, que a relação da autora com o Instituto Nacional do Seguro Social não é de consumo, no que não lhe são aplicáveis as regras consumeristas. A par disso, deverá ser indicada a fundamentação jurídica para indicação do INSS como réu na demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia pela parte autora.

Nesse sentido, deverá a parte autora esclarecer, comprovando documentalmente, se as renúncias apresentadas aos cargos de Conselheiros da UP Empreendimentos e Participações S/A foram aceita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, especificar quais bens dos autores foram bloqueados, assim como esclareça se há *periculum in mora* a justificar o pedido de tutela provisória, considerando que o Ofício n.º 2431/2017/COIND/GGRE/DIOPE (ID 3757587) ressaltou que “os bens considerados impenhoráveis não poderão ser alcançados por força do artigo 833 do Código de Processo Civil, em especial no que tange às verbas de natureza alimentar tais como salários, remunerações e aposentadorias”.

Somente após a manifestação da autora, cite-se.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008935-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 3419995: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026066-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ROSALINI CALAZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito do autor de receber a nomeação/promoção a que faz jus como Oficial Aviador da Aeronáutica, posto que regularmente aprovado no CFO/AV, conforme Histórico Acadêmico, bem como de participar da formatura militar, recebimento de insígnias, divisas, espada (já adquirida), baile de formatura, já quitado, como também dos demais preparativos relacionados ao evento como vestimenta, viagem e estadia de familiares em Pirassununga/SP, cerimônia religiosa, tudo referente ao término do curso, que ocorrerão a partir do dia 06/12/2017 (quarta-feira), assim como do tratamento médico do autor, com agendamento para o dia 12/12/2017.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (ID 3775004) para autorizar a participação do autor tão somente na formatura militar, bem como o prosseguimento do tratamento médico com cirurgia marcada para o dia 12/12/2017, remanescendo suspensa a nomeação/promoção a que faria jus como Oficial Aviador da Aeronáutica até a vinda da contestação.

O autor comunicou o descumprimento da liminar pela ré, na medida em que foi impedido de participar da solenidade de entrega de brevês realizada no dia 07/12/2017, sendo-lhe negado o recebimento do distintivo de conclusão do Curso de Oficial Aviador a que faria jus, embora aprovado em todas as atividades aéreas e disciplinas acadêmicas do CFO/AV. Aponta, ainda, que na Cerimônia de Diplomação, ocorrida em 07/12/2017, o autor teve a sua participação parcialmente garantida, sofrendo discriminação durante a solenidade ao não ser autorizado a ocupar o lugar que lhe cabia na classificação geral dos formandos, assim como os demais colegas de turma. Ainda, afirma que não recebeu o Diploma de Conclusão, mas apenas uma declaração de frequência e na Formatura Militar de Declaração de Aspirantes, o autor foi informado que estaria impedido de integrar a tropa com seus pares, portar insígnias e receber a espada (ID 3858763).

No ID 4356045, o autor comunica novo descumprimento à ordem judicial, informando que seus colegas de turma foram declarados Aspirantes-a-Oficial e não Oficial, em 08 de dezembro de 2017. Destaca que, ao concluir o CFO/AV o ex-cadete da Força Aérea ainda não é Oficial de carreira, mas sim Aspirante-a-Oficial da Aeronáutica, ou seja, continua vinculado à FAB como Praça Especial.

Relata que, após a formatura, o Aspirante a Aviador é transferido para a base aérea de Natal, onde fará obrigatoriamente dois cursos de carreira, o Curso de Tática Aérea, com duração de 3 meses, que teve início em 08 de janeiro de 2018, o qual o autor já perdeu, devido ao descumprimento da liminar e a insistência da AFA em manter o autor aquartelado e o Curso de Especialização na Aviação Seleccionada, que se inicia após o término do primeiro curso.

Assevera que no último dia 26 de janeiro o autor foi convocado para dar prosseguimento ao processo de desimpedimento interno, visando ao seu desligamento das fileiras da Aeronáutica, a ocorrer a partir de 31 de janeiro de 2018, desconsiderando a decisão judicial proferida.

Argumenta que a partir da decisão tomada pela Administração Militar, o autor será imediatamente excluído do Sistema de Saúde da Aeronáutica, sendo impedido de dar prosseguimento à cirurgia prevista e correspondente tratamento.

Requer, portanto, a intimação da Ré para suspender imediatamente o desligamento do autor da Força Aérea Brasileira; a manutenção do vínculo do autor perante a FAB como Aspirante-a-Oficial, declarado como tal a partir de 08/12/2017, o que não ofenderia a liminar anteriormente concedida; por fim a matrícula imediata do autor nos cursos de Tática Aérea e de Especialização na Aviação Seleccionada, o primeiro já em curso e o segundo a inicial, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à carreira do autor.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora, razão pela qual determino a intimação da União Federal para impedir o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, devendo ser observada a decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela vigente até a contestação, pois verificada a hipótese de descumprimento, caracteriza o crime desobediência.

Saliento que não é dada à Aeronáutica descumprir a decisão judicial, sob o pretexto de interpretá-la à sua conveniência, pois agindo assim descumpra o comando judicial e falta com o dever de lealdade e boa-fé processual.

Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida de urgência, inclusive quanto aos pedidos formulados na petição ID 4356045.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001535-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

RÉU: CLAUDEMIRO ADAO RODRIGUES

DECISÃO

A autora apresentou na Secretaria deste Juízo, por meio físico, petição e imagens do CFTV do CTE Saúde, via mídia (CD), alegando que o seu formato de gravação (.TDB), bem como seu tamanho são incompatíveis com o PJe.

Deixo de receber a petição (ID4364280), tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses de admissão de petição fora do PJe, por meio físico, elencadas no artigo 8º da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Desta forma, cabe à parte autora as necessárias providências para a conversão do formato de gravação nos termos do artigo 5º da referida Resolução, alterada pelo artigo 1º da Resolução Pres. Nº 156, de 31 de outubro de 2017.

Cientifique-se a autora que a petição e CD Rom ficarão à sua disposição para retirada por 30 (trinta) dias, sendo descartadas após esse período.

Após, notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS JD LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para autorizar a impetrante a excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027542-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição nº 18610.35416.261016.1.1.18-8029; 15133.88650.261016.1.1.19-2409, protocolados há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, com atualização da taxa SELIC desde a data do protocolo.

Alega ter apresentado pedidos de restituição feitos em 26/10/2016, os quais se encontram pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição alvo dos PER/DCOMPs nº 18610.35416.261016.1.1.18-8029; 15133.88650.261016.1.1.19-2409, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 26/10/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição objeto do PER/DCOMPs nº 18610.35416.261016.1.1.18-8029 e 15133.88650.261016.1.1.19-2409, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar o direito de imediato reingresso no último módulo do Curso de Medicina, abstendo-se a impetrada de exigir novo vestibular.

Alega, em síntese, que é estudante do curso de medicina desde janeiro de 2010 e só não conseguiu realizar o último módulo no internato de pediatria do IAMSP, no mais, completou todos os demais módulos até o final de 2016.

Relata que toda a sua família ficou desempregada, seus pais apresentaram problemas de saúde e, em face da grave crise econômica que enfrenta, a impetrante atrasou a rematrícula do segundo semestre de 2016.

Afirma que conseguiu através de empréstimo com amigos valor suficiente para pagar as mensalidades pendentes, contudo foi impedida de realizar o último módulo faltante para se formar, já que não se inscreveu no ENADE, tendo sido informada em reunião com o Reitor da Universidade que a impetrante deveria se submeter a novo vestibular.

Narra que, quando cursava o 8º semestre foi obrigada a trancar os estudos por um ano, mas retornou no 9º semestre em regime de internato. Em 2013 paralisou os estudos novamente por um ano, retomando em 2014 e seguiu até dezembro de 2016.

Argumenta que deveria retornar em janeiro de 2017, mas lhe foi exigido o pagamento de R\$ 22.454,68, contudo, não teve condições financeiras de quitar a dívida na época.

Assevera que, agora, foi-lhe exigido prestar novo vestibular, bem como a quitação dos valores em aberto e, ainda, o pagamento da taxa de matrícula de R\$ 7.600,00, em razão do encerramento de seu contrato no FIES.

Por fim, propõe-se a quitar a dívida em aberto em 6 (seis) vezes, a fim de afastar a inadimplência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico divergência no polo passivo, pois na inicial consta apenas Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e no sistema processual a impetrante indicou como autoridade o Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e Cruzeiro do Sul Educacional S.A. corrijo de ofício o polo passivo, para constar o Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A. como autoridade coatora.

Passo ao exame do pedido liminar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de imediato reingresso no último módulo do Curso de Medicina, abstendo-se a impetrada de exigir novo vestibular.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifei)

A impetrante confessa estar inadimplente, propondo-se a pagar a dívida em 6 (seis) parcelas.

Contudo, a forma de pagamento dos valores em aberto deve ser negociada diretamente com a Universidade, pois a elas é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

De outra parte, entendo que deve ser afastada a exigência de novo vestibular para que a impetrante possa cursar o último módulo do Curso, cujo motivo deverá ser esclarecido em informações.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, apenas para afastar a exigência de novo vestibular para que a impetrante possa cursar o último módulo do Curso de Medicina.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova o aditamento da inicial, a fim de indicar o pedido final, sob pena de indeferimento.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como a alteração da situação do parcelamento de rescindido para homologado, liberando a emissão de guias para pagamento e acesso integral ao sistema do parcelamento.

Em apertada síntese, alega que optou por incluir algumas dívidas existentes em seu nome no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 e, devido a diversos problemas e inconsistências no sistema, somente no dia 14 de novembro de 2017, último dia de adesão ao PERT conseguiu efetivar a opção, com o pagamento das guias DARF nos valores de R\$ 158.170,97 (débitos previdenciários) e R\$ 25.310,75 (demais débitos).

Argumenta que a prorrogação do prazo de adesão ao PERT trouxe em sua regulamentação a possibilidade de quem efetivasse a adesão a partir do dia 1º pagar o valor relativo as 3 parcelas do acordo referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de uma só vez até o dia 14 de novembro de 2017, que é o caso da impetrante. Já a parcela de novembro poderia ser paga até o último dia útil do mês, 30/11/2017 e a de dezembro, até o dia 28/12/2017.

Afirma que, devido a falhas no sistema, não foi possível a emissão das guias DARF em valor segregado, mas sim o valor total para pagamento no dia 14 de novembro, o que gerou um desembolso maior do que o programado.

Sustenta que a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, datada de 17/11/2017, a Procuradoria da Fazenda Nacional orienta as suas unidades descentralizadas a aceitarem os requerimentos formulados pelos contribuintes com vistas à prorrogação do prazo de adesão ao PERT até 30 de novembro de 2017 em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa e cuja adesão somente não tenha sido possível em razão de indisponibilidade comprovada do sistema competente.

Assevera que, diante da complexidade da situação fática para a adesão, a impetrante necessitava ter certeza das dívidas que incluiria no PERT, em razão da necessidade de desistências judiciais e renúncias às alegações de direito.

Nesse sentido, aponta que a Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017, que prorrogou o prazo relativo aos pedidos de desistência de ações judiciais e renúncia às alegações de direito até o último dia de novembro de 2017, a impetrante protocolou as desistências antes do prazo fatal.

Aduz, contudo, que tomou conhecimento que a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu por bem rescindir o parcelamento da impetrante, sob o fundamento de que deveria ter havido a desistência prévia das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos indicados no parcelamento.

Salienta que, a rescisão foi efetivada em 13/12/2017, contudo, somente foi disponibilizada no sistema para visualização do contribuinte após o pagamento das parcelas de dezembro, que foi realizado em 18/12/2017.

Defende que formulou os pedidos de desistência dentro do prazo de prorrogação estabelecido pelas normas regulamentares do PERT, em evidente boa-fé e inequívoca intenção de saldar seus débitos.

Relatei o essencial. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como a alteração da situação do parcelamento de rescindido para homologado, liberando a emissão de guias para pagamento e acesso integral ao sistema do parcelamento.

Compulsando os autos, nesta primeira aproximação, diviso a plausibilidade do direito.

A impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e comprovou o pagamento de DARFs relativos às parcelas até dezembro de 2017.

Os documentos acostados aos autos denotam que foram protocolados pedidos de desistência em 27/11/2017, com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, nos moldes do art. 487, inciso III, “c”, do CPC, nos embargos à execução nº 0062184-89.2016.4.03.6182 e nº 0022869-98.2009.4.03.6182, bem como dos recursos/impugnações apresentados nos processos administrativos nº 10880511876/2009-19 e nº 358081831 (ID 4336191).

Nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017, que alterou a redação do § 2º, do artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.711, de 16 de junho de 2017, foi prorrogado o prazo para a comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito perante a unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo para até o último dia de novembro de 2017.

O documento juntado no ID 4336355 indica o recibo do protocolo no dia 29/11/2017, dentro do prazo legal.

Assim, em vista das falhas no sistema do PERT, que acabaram por dificultar a adesão ao programa a inúmeros contribuintes e ensejaram a prorrogação do prazo para a adesão e para a comprovação da desistência de ações e recursos administrativos, entendo que a impetrante faz jus ao restabelecimento do parcelamento.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar o imediato restabelecimento da impetrante no parcelamento – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a liberação das guias para pagamento e acesso integral ao sistema do parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada, mediante o depósito judicial da antecipação no valor de 5% dos débitos indicados, a formalização da adesão da impetrante ao PERT, viabilizando, por conseguinte, a indicação do prejuízo fiscal até o próximo dia 31/01/2018, por meio do e-CAC, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, para a quitação dos débitos indicados na CDA nº 80.6.11.019741-03 e na CDA nº 80.3.11.000028-07, (nas competências discriminadas), ou, caso não seja possível o cumprimento da decisão até o dia 31/01/2018, conceda prazo razoável para indicação do prejuízo fiscal.

Afirma que a impetrante teve deferido o pedido de inclusão de débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na condição de responsável tributária de débitos da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda.

Relata que, revisando seu pedido de adesão, verificou a existência de erro material, na medida em que, por equívoco, apontou débitos errados.

Aduz que requereu a substituição dos débitos para que fossem pagos com os benefícios fiscais do PERT a CDA 80.6.11.019741-03 e determinadas competências da CDA 80.3.11.000028-07.

Alega que o valor dos débitos indicados pela impetrante perfazem soma inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), razão pela qual a guia relativa à antecipação deveria ter sido emitida em valor relativo a 5% do valor devido.

Aponta que a autoridade impetrada emitiu guia no montante de 20% do valor integral dos débitos incluídos no PERT, em afronta a Lei nº 13.496/2017.

Argumenta que a legislação do PERT estabelece a possibilidade de segregação dos débitos, desde que eles sejam passíveis de distinção, o que é o caso da impetrante, razão pela qual seria viável a inclusão parcial do débito no parcelamento.

Assevera que apresentou recurso administrativo demonstrando o equívoco no valor constante na guia, contudo, não houve a apreciação do pedido.

Ressalta que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em despacho proferido em 18/01/2018, sem considerar a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo, indeferiu o pedido de substituição das CDAs indicadas no parcelamento.

Juntou documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada, mediante o depósito judicial da antecipação no valor de 5% dos débitos indicados, a formalização da adesão da impetrante ao PERT, viabilizando, por conseguinte, a indicação do prejuízo fiscal até o próximo dia 31/01/2018, por meio do e-CAC, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, para a quitação dos débitos indicados na CDA nº 80.6.11.019741-03 e na CDA nº 80.3.11.000028-07, (nas competências discriminadas), ou, caso não seja possível o cumprimento da decisão até o dia 31/01/2018, conceda prazo razoável para indicação do prejuízo fiscal.

Compulsando os autos, nesta primeira aproximação, não diviso a plausibilidade do direito.

Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, o cerne da controvérsia não diz respeito a erro material no valor da guia de antecipação de pagamento para a adesão ao PERT, mas sim à possibilidade de substituição de débitos indicados para o parcelamento, que foi indeferido pela D. Autoridade Impetrada.

O documento anexado no ID 4341906 revela que o contribuinte solicitou a adesão ao PERT para a inclusão da CDA nº 80.3.10.001671-03, o que foi deferido pela Autoridade Administrativa.

Posteriormente, a impetrante apresentou administrativamente pedido de substituição do débito indicado anteriormente no PERT (CDA nº 80.3.10.001671-03), pelos débitos objetos da CDA nº 80.6.11.019741-03 e algumas competências relativas à CDA 80.3.11.000028-07, conforme documento ID 4341908.

O pedido da impetrante foi indeferido, por ausência de previsão legal para realizar a substituição da inscrição pretendida na conta PERT, destacando a Autoridade Administrativa que o prazo para inclusão de débitos no parcelamento havia se encerrado no dia 14/11/2017 (ID 4341908).

Com efeito, a adesão ao PERT implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o parcelamento, consoante se infere do art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Por conseguinte, entendo que não há ilegalidade no indeferimento do pedido de substituição dos débitos do PERT formulado pela impetrante, nos seguintes termos:

1 - Não há previsão legal para realizar a substituição de inscrição pretendida pela interessada. 2 – Observo que o prazo de inclusão de débitos no parcelamento se encerrou em 14/11/2017, havendo, como exceção, os casos de débitos que não apareciam disponíveis para inclusão ao PERT, por estarem incluídos em outro parcelamento especial ainda não rescindido até aquela data. Outra exceção prevista foram os casos de falha no sistema ocorrida no dia 14/11/2017, conforme inclusive o primeiro pedido da requerente. 3 – Deste modo, INDEFIRO o pedido de substituição de CDA da conta PERT.

Conclui-se, portanto, que não houve equívoco da Autoridade Administrativa quanto ao valor relativo à antecipação de pagamento do PERT, na medida em que foi considerada a inscrição em dívida ativa indicada pela impetrante para adesão, qual seja, a CDA nº 80.3.10.001671-03.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0034931-63.1988.403.6100 (88.0034931-5) - PAGLIATO VEICULOS LTDA X RUBENS JOSE KIRCK DE SANCTIS X CAMILO JULIO NETO X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARCO ANTONIO FAZOLI X PEDRO DAL PIAN FLORES X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARCO SALVADOR SAI X HELIO MANENTE X ELIAS ANTONIO JOSE X TANIA FERREIRA PAVLOVSKI X CECILIA PAVLOVSKI X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X MARCELO CIARDI FRANCIULLI(SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (fls. 347/388). Caso necessário, proceda a elaboração de nova conta, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4) - MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual saldo remanescente em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Fls. 362/366: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Limeira/SP, por meio de correio eletrônico, informando acerca dos valores requeridos pela parte autora a título de Ofício Precatório Complementar, bem como sobre o depósito efetivado em nome da autora em 30/11/2016. Int.

0082327-94.1992.403.6100 (92.0082327-0) - KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042342-8, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 229/235) e, caso necessário, elabore nova planilha de cálculos com os valores e percentuais a serem convertidos em renda da União e levantados pelo autor. Nesta planilha deve ser considerado o saldo remanescente da conta nº 127979-6 (fl. 159), em 05/09/2007, bem como o total depositado na conta nº 268762-6 (fl. 220), em 05/09/2007. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003918-70.1993.403.6100 (93.0003918-0) - FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0026146-73.2011.403.0000, apenas para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que o contador do juízo se manifeste expressamente quanto ao alegado pela União acerca da falta de destinação dos 5 (cinco) primeiros depósitos e dos 5 (cinco) últimos débitos, refazendo os cálculos, se necessário; remetam-se os autos à Seção de Cálculos para o cumprimento da mencionada decisão. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024369-82.1994.403.6100 (94.0024369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021900-63.1994.403.6100 (94.0021900-8)) CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 514-519: Anote-se a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 253.299,99. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos apresentados pelo Itaú Unibanco S/A às fls. 913/1002 para substituição pelos originais. Após, entregue os documentos desentranhados ao autor, mediante recibo nos autos. Por fim, com ou sem a apresentação e/ou retirada dos documentos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019634-10.2011.403.6100 - ERWIN RENATO PEREZ JARA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual..Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0015842-77.2013.403.6100 - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA FERREIRA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 479, para determinar a remessa dos autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Fls. 215/220: Manifeste-se a Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do novo CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021900-63.1994.403.6100 (94.0021900-8) - CIA VIDRARIA SANTA MARINA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024994-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-11.1996.403.6100 (96.0034981-9)) PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista dos autos à parte devedora (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte credora, para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7821

ACAO CIVIL PUBLICA

0004513-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1,10 Vistos, etc. Fls. 366-367: Aguardem-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0013876-41.2016.403.0000. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018919-94.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031882-67.2014.403.0000 (fls. 1.062-1.063), sobrestando o recurso até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 852475/SP, aguardem-se o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da repercussão geral noticiada, no arquivo sobrestado. Int. .

HABEAS DATA

0003813-24.2015.403.6100 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 141-142: Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que forneça à impetrante as anotações mantidas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no V. Acórdão proferido nos presentes autos, às fls. 130-133. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0011194-83.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0640032-27.1991.403.6100 (91.0640032-9) - GINIS DE SAO JOSE ASSENCIO X IRACELE VIEIRA DE SAO JOSE X GINO RICCI X GICELE VIEIRA DE SAO JOSE RICCI X ANTONIO CORREA DE MORAES SOBRINHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos aos impetrantes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int. .

0003806-62.1997.403.6100 (97.0003806-8) - PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0005174-33.2002.403.6100 (2002.61.00.005174-1) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0023442-33.2005.403.6100 (2005.61.00.023442-3) - ESTORIL SOL S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Dê-se vista à União Federal para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0017559-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017559-6) - RAMON FRANCO DE MORAES BENTO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0009631-93.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PRF). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0021214-41.2012.403.6100 - TIAGO CECILIO MIRA X JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA AERONAUTICA (SDAB)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra o impetrante o r. despacho de fl. 284, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

0013256-33.2014.403.6100 - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0015955-60.2015.403.6100 - JOAO NATALINO MAESTRELO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO E SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0016264-81.2015.403.6100 - SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int. .

0014421-47.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência para que o impetrante: (i) Nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a decadência; (ii) Apresente cópia das declarações de compensação apresentadas administrativamente, se houver (caso não existam, deverá manifestar-se expressamente a esse respeito, com a devida justificativa), considerando o disposto na Nota PGFN/CASTF n. 547/2015, que autoriza a formulação de pedido de restituição/compensação em relação à inclusão do ICMS no conceito do valor aduaneiro, cuja inconstitucionalidade foi reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 559.937, como forma de demonstrar o interesse de agir, uma vez que, a princípio, não haveria resistência da Administração, de sorte que dispensada, nesse caso, a intervenção judicial; (iii) Indique, de qualquer modo, onde foram apresentadas as declarações de importação que geraram o crédito a compensar, para verificar quem é a autoridade coatora. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. PRIC.

0016670-68.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante que os subscritores do instrumento de procuração (fl. 363) têm poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0020515-11.2016.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante instrumento de procuração, com poderes específicos para renunciar à pretensão formulada na ação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Int. .

0023091-74.2016.403.6100 - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 157-159: Dê-se vista à União Federal e à Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000675-78.2017.403.6100 - GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência para que o impetrante, Nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a decadência, tendo em vista a suposta coação cessada em 31/12/2014 e o ajuizamento do mandado de segurança em 27/01/2017, bem como acerca da conversão em rito comum, com a adoção das providências cabíveis para adequação procedimental, em especial a indicação do réu, requerimento de citação etc. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal acerca das petições de fls. 8040-8042 e 8044-8054. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENTRO DE EDUCACAO,CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc.Fl. 2.386 e 2.389-2.392: expeça-se ofício à 53ª Vara do Trabalho, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e pelo FNDE.Outrossim, encaminhe-se cópia da petição da União Federal de fls. 2.393 e verso ao Juízo trabalhista para ciência e providências cabíveis.Int. .

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BRIONO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada que pague ao impetrante a integralidade de seus proventos, incluída a progressão funcional já deferida no processo administrativo nº 23089.046448/2017-07, incluindo as parcelas que já deixaram de ser pagas.

O impetrante sustenta, em apertada síntese, que está lotado na Unifesp e que se encontra no padrão nº 10 de vencimentos desde 04/08/2017. Entretanto, afirma que a autoridade impetrada não promoveu a adequação dos seus vencimentos em folha devido à pendência existente no CPF do impetrante junto à Receita Federal.

Sustenta ser ilegal a exigência, principalmente em razão de a impetrada não deter poderes para fazer tal determinação e também pelo fato de que sua relação de trabalho independe de sua relação com a Receita Federal.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Em que pesem os argumentos trazidos na inicial, entendo necessária a vinda das informações, com o fim de aclarar a situação trazida nos autos.

O documento de fl. 29, da Unifesp, endereçado à Coordenadoria de Recursos Humanos, informa que foram efetuados os cálculos da evolução funcional do impetrante e aponta o valor devido até outubro de 2017.

Entretanto, no próprio documento, em apontamento manuscrito, o senhor Maurício Correa Almeida, do setor de Recursos Humanos, solicita seja o servidor (impetrante) convocado para ciência da impossibilidade de regularizar as atualizações cadastrais no sistema SIAPE e para regularizar sua situação perante a Receita Federal.

No documento seguinte (fl. 30), consta que de fato não é possível a atualização das progressões na folha de pagamento pelo motivo "CPF desativado na base".

Verifico, em princípio, que não se trata de questão relativa à negativa de pagamento em decorrência de problema com o CPF do impetrante. Isto facilmente se verifica a partir das próprias informações constantes nos documentos já citados, que inclusive apontam o direito do impetrante de receber os valores relativos à sua progressão funcional.

Assim, o que parece ocorrer no presente caso é o bloqueio sistêmico em decorrência do CPF irregular do impetrante, por ele não negado, de cuja regularização depende o lançamento dos dados pretendidos no sistema e consequente pagamento.

Como dito anteriormente, a questão aqui trazida somente poderá ser esclarecida com a vinda das informações, ocasião em que a autoridade impetrada deverá também informar sobre a possibilidade de lançamento manual que possibilite o pagamento das progressões às quais o impetrante tem direito.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris* neste momento.

Ausente, também o *periculum in mora*, pois a natureza alimentar da verba reclamada não implica outorga imediata da prestação jurisdicional, na medida em que o impetrante vem recebendo seus respectivos vencimentos, sem que possam alegar perigo à subsistência.

Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse de agir, em razão das informações prestadas, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, petição ID: 1995604 da União e informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-62.2016.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894, THAIS MATALLO

CORDEIRO GOMES - SP247934, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE NOVO TEMPO DE COMUNICACAO, SHOP TOUR TV LTDA, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba e analise as informações prestadas por petição física, pela impetrante Rede Novo Tempo de Comunicação, através de seu administrador. Requer também, que determine à autoridade impetrada que se abstenha de extinguir o parcelamento já deferido e em consolidação, com base na falta de acesso ao sistema digital e-CAC, até decisão final deste *mandamus*.

A impetrante informa ter adquirido a integralidade da participação societária das empresas Shop Tour TV Ltda e Costa Brasil Participações Ltda, em 01.06.2011.

Aduz que até a presente data as transferências das cotas sociais ainda não foram efetivadas perante à JUCESP por dois motivos: a) Pela longa demora, de mais de 5 (cinco) anos, do Ministério das Comunicações em aprovar as alterações contratuais para registro (Conforme comprovação de protocolo e andamento processual – Anexo 9); b) Pelo descumprimento de obrigação de fazer atinente aos vendedores, que deveriam registrar as alterações contratuais, anteriores a aquisição, mas assim não procederam, constituindo-se em mora.

Informam ter ingressado com o processo n. 10044685420188260100, perante a Justiça Estadual, em face dos vendedores (Shop Tour TV Ltda e Costa Brasil Participações Ltda), a fim de obter ordem judicial que os façam cumprir com as obrigações pactuadas e procedam ao registro das alterações contratuais prévias à aquisição.

Afirmam que, diante da falta de registro da alteração contratual de aquisição, não é possível efetivar a mudança do responsável legal perante à Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando assim o acesso pelo sistema digital e-CAC.

Alegam as impetrantes terem aderido ao parcelamento (PERT), realizado o pagamento e todas as obrigações decorrentes da adesão, porém não possuem acesso ao certificado digital do e-CAC PGFN.

Ressaltam que não pretendem discutir neste mandado de segurança o negócio firmado entre as impetrantes, mas sim o direito constitucional de petição.

Afirmam que pretendem utilizar crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor incluído no Programa de Regularização Tributária (PERT), e que para isso deverão atender ao que dispõe o artigo 2º da Portaria PGFN n. 1207/2017, sendo o prazo para tanto até o dia 31.01.2018.

Sustentam que não conseguirão atender “a forma” estabelecida, tendo em vista não possuírem acesso ao portal e-CAC da PGFN, diante da atual situação das empresas, sendo que o responsável pela prestação das informações é o administrador de fato das impetrantes.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

As impetrantes pretendem com o presente mandado de segurança preventivo, determinação deste juízo para que a autoridade impetrada receba os documentos necessários para formalização do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, bem como que analise as informações prestadas por petição física, através do administrador de fato, tendo em vista a empresa não estar com as alterações societárias devidamente registradas, possuindo apenas “contrato de gaveta”. Requer também, que o parcelamento não seja extinto, por falta de acesso ao sistema digital e-CAC.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, o direito líquido e certo a ser amparado, deverá ser provado através de prova pré-constituída.

O parcelamento criado a partir da Lei 13.496/2017 é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica.

Assim, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

Analisando o que estabelece a IN PGFN n. 1207/2017, que regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no PERT, verifica-se dever do sujeito passivo, previsto no artigo 2º, inciso I:

“Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção “Migração”, e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados.” (Grifei)

Observa-se, portanto, que as condições do parcelamento estão expressas em lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido, inclusive com relação às formas de adesão e entrega dos documentos necessários previstos em normas infralegais.

Ademais, anoto que, mesmo que o interessado proceda à entrega de “forma física”, ato contínuo, deverá atender ao que estabelece o inciso II, do artigo 2º, da IN PGFN n. 1207/2017:

“II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.” Grifei.

Deve-se interpretar a lei que criou o programa de parcelamento como um sistema de regras, que devem ser seguidas rigidamente de forma a atender a finalidade do legislador.

Estando os devedores irregulares com seus documentos societários, claro está que o sistema não aprovará sua inserção de modo que não preencham os requisitos formais para tanto.

Ressalto assim, que o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar.

Portanto, resta claro que as alegações das impetrantes não encontram amparo legal para deferimento da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça: (i) o direito líquido e certo da impetrante em ter os saldos dos depósitos judiciais, vinculados aos débitos incluídos no PERT, convertidos em renda da União, com os benefícios do parcelamento; (ii) a possibilidade de levantamento do saldo credor remanescente como medida de direito; (iii) manutenção no referido programa (PERT), sem que haja a necessidade de recolhimento das parcelas vincendas em 31/01/2018.

A impetrante informa que aderiu ao PERT, porém, não conseguiu incluir no programa o débito nº 80 4 96 00031469. O débito se encontrava com a exigibilidade suspensa nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de estar garantido por depósito judicial. Dessa forma, foi necessária a desistência da discussão judicial e o protocolo de requerimento de adesão ao PERT junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para então ingressar no programa de parcelamento. Informa que este parcelamento se encontra atualmente extinto em razão da quitação total do débito.

Sustenta a impetrante que estando o débito relacionado à CDA nº 80 4 96 00031469, e estando ele quitado no âmbito do PERT (por depósito judicial), de acordo com o art. 6º, § 1º, da 13.496/2017, **o saldo remanescente deveria ser utilizado para quitação dos demais débitos incluídos pela impetrante no PERT.**

Informa, ainda, que os quatro débitos em discussão na esfera judicial (Ações Judiciais nº(s) 0023301-14.2005.4.03.6100, 0109329-50.2015.4.02.5101, 0006791-59.2013.4.02.5101 (AREsp nº1.140.712) e 0006446-30.2012.4.02.5101) estavam garantidos pelo depósito judicial, no valor total de R\$ 417.927,99 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais, e noventa e nove centavos). E que os saldos dos depósitos são superiores aos valores dos débitos, após a aplicação dos benefícios do PERT. Por isso, em cumprimento ao art. 6º, §2º, da Lei nº 13.496/2017, requer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais, após a conversão em renda da União, ou transformação em pagamento definitivo do montante, com os benefícios do referido programa.

Por fim, em 12/01/2018, a impetrante diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo o levantamento acima descrito, mas até o momento a petição não restou apreciada. Assim, salienta a urgência na medida, posto que **o prazo para o pagamento da 2ª parcela do PERT se encerra dia 31/01/2018**, e a impetrante poderá ser excluída Programa Especial de Regularização Tributária caso não recolha o montante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância estrita das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que ao aderir ao parcelamento o contribuinte indica os débitos a seu rogo.

E, quanto à adesão ao PERT, o artigo 1º, § 4º, I, da Lei nº 13.496/2017 estabelece que:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Com relação aos débitos indicados, o artigo 5º dispõe que:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários

Assim, diante dos documentos juntados aos autos, verificam-se os pedidos de desistência das ações judiciais em trâmite, porém, não restou comprovada a homologação destes pedidos (Ids 4328786, 4328788, 4328790, 4328791, 4328798 e 4328800). Vale dizer que, tampouco foi demonstrado o pedido de conversão em renda da União perante aqueles juízos, o quais seriam competentes para proferir tal decisão.

Com relação à alegada quitação, compete à autoridade fazendária verificar sua ocorrência, em conformidade com os seus sistemas.

Dessa forma, as questões aqui tratadas dependem de manifestação da autoridade impetrada, que poderá ou não verificar a exatidão das alegações.

Assim, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, tampouco a presença isolada do *periculum in mora* é suficiente para a concessão da medida vindicada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROCHA DOS SANTOS - SP330025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95, e afaste a limitação ali fixada, para possibilitar ao impetrante a dedução integral das despesas com educação, na apuração da base de cálculo do IRPF.

Aduz, em síntese, que o Impetrante foi aprovado no curso de Mestrado Profissional em Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo e realizou sua matrícula em 15/12/2017, o que passou a incorrer em relevantes despesas com instrução.

Assim, afirma estar sujeito à incidência do IRPF, cuja legislação admite a dedutibilidade de despesas com instrução, mas desde que limitada a R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) por ano-calendário (Lei nº 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alínea “b”). Afirma que tal limitação é inconstitucional.

A inicial narra que, exigir IRPF sobre valores empenhados na educação acarreta clara violação ao conceito de renda, fixado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), o que não pode ser admitido, sob pena de gerar enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Por fim, sustenta o impetrante que há desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar ora requerida.

A matéria aqui discutida já foi amplamente abordada e decidida nos tribunais superiores, conforme julgados abaixo:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO SOBRE TRIBUTOS. AÇÃO COLETIVA DE RITO ORDINÁRIO. DESCABIDA A RESTRIÇÃO CONTIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA ADEQUADA AO DESLINDE DA DEMANDA. COSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO VALORATIVA APRECIADA PELO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. *A parte autora, ora apelante, trouxe à colação cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária autorizando expressamente a associação a ingressar com a presente ação.(...) 5. Havia o entendimento exarado no âmbito desta Corte Regional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Especial, DE 11/05/2012, que, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno era vinculante.6. Sucedede que o STF, por suas duas Turmas, fixou entendimento no sentido de que - como não cabe ao Judiciário instituir ou ampliar isenções - não era possível que a via judicial servisse para assegurar ao contribuinte a isenção total, na composição da base de cálculo do IRPF, a totalidade dos gastos com educação. Confira-se: ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017 - ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017 - RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013 - AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012 - RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011. 7. Destarte, a agravada litiga contra a jurisprudência remansosa do STF, que obviamente se sobrepõe ao quanto resolvido por este Tribunal, na medida em que, apesar de proferida em controle difuso, o foi pelas duas Turmas da Corte Superior. 8. Agravo legal provido, para negar provimento à apelação e manter a sentença de improcedência.” (grifos nossos) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1968943 / SP 0008344-27.2013.4.03.6100, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:13/12/2017)*

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO APENAS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

1. As despesas com educação são dedutíveis nos limites legais.

2. A limitação não ofende o princípio da capacidade contributiva, pois não se trata de oneração do contribuinte, mas, sim, de fixar a extensão do benefício. 3. Nos termos do artigo 176, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode o Relator aderir ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 606179 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, data de julgamento: 21/05/2013, Segunda Turma). 4. Apelação e reexame necessário providos. (grifos nossos)

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365899 / SP 0003330-10.2015.4.03.6127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:26/09/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL – LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.(grifos nossos)

(RE 603060 AgR/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, Primeira Turma, Julgamento: 08/02/2011)

Conforme exposto acima, não há inconstitucionalidade na limitação da dedução nos gastos com educação, prevista na Lei nº 9.250/95.

Assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* no caso em tela, tampouco existente o *periculum in mora*, motivo pelo qual

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça: (i) o direito líquido e certo da impetrante em ter os saldos dos depósitos judiciais, vinculados aos débitos incluídos no PERT, convertidos em renda da União, com os benefícios do parcelamento; (ii) a possibilidade de levantamento do saldo credor remanescente como medida de direito; (iii) manutenção no referido programa (PERT), sem que haja a necessidade de recolhimento das parcelas vincendas em 31/01/2018.

A impetrante informa que aderiu ao PERT, porém, não conseguiu incluir no programa o débito nº 80 4 96 00031469. O débito se encontrava com a exigibilidade suspensa nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de estar garantido por depósito judicial. Dessa forma, foi necessária a desistência da discussão judicial e o protocolo de requerimento de adesão ao PERT junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para então ingressar no programa de parcelamento. Informa que este parcelamento se encontra atualmente extinto em razão da quitação total do débito.

Sustenta a impetrante que estando o débito relacionado à CDA nº 80 4 96 00031469, e estando ele quitado no âmbito do PERT (por depósito judicial), de acordo com o art. 6º, § 1º, da 13.496/2017, **o saldo remanescente deveria ser utilizado para quitação dos demais débitos incluídos pela impetrante no PERT.**

Informa, ainda, que os quatro débitos em discussão na esfera judicial (Ações Judiciais nº(s) 0023301-14.2005.4.03.6100, 0109329-50.2015.4.02.5101, 0006791-59.2013.4.02.5101 (AREsp nº1.140.712) e 0006446-30.2012.4.02.5101) estavam garantidos pelo depósito judicial, no valor total de R\$ 417.927,99 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais, e noventa e nove centavos). E que os saldos dos depósitos são superiores aos valores dos débitos, após a aplicação dos benefícios do PERT. Por isso, em cumprimento ao art. 6º, §2º, da Lei nº 13.496/2017, requer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais, após a conversão em renda da União, ou transformação em pagamento definitivo do montante, com os benefícios do referido programa.

Por fim, em 12/01/2018, a impetrante diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo o levantamento acima descrito, mas até o momento a petição não restou apreciada. Assim, salienta a urgência na medida, posto que **o prazo para o pagamento da 2ª parcela do PERT se encerra dia 31/01/2018**, e a impetrante poderá ser excluída Programa Especial de Regularização Tributária caso não recolha o montante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância estrita das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que ao aderir ao parcelamento o contribuinte indica os débitos a seu rogo.

E, quanto à adesão ao PERT, o artigo 1º, § 4º, I, da Lei nº 13.496/2017 estabelece que:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Com relação aos débitos indicados, o artigo 5º dispõe que:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários

Assim, diante dos documentos juntados aos autos, verificam-se os pedidos de desistência das ações judiciais em trâmite, porém, não restou comprovada a homologação destes pedidos (Ids 4328786, 4328788, 4328790, 4328791, 4328798 e 4328800). Vale dizer que, tampouco foi demonstrado o pedido de conversão em renda da União perante aqueles juízos, o quais seriam competentes para proferir tal decisão.

Com relação à alegada quitação, compete à autoridade fazendária verificar sua ocorrência, em conformidade com os seus sistemas.

Dessa forma, as questões aqui tratadas dependem de manifestação da autoridade impetrada, que poderá ou não verificar a exatidão das alegações.

Assim, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, tampouco a presença isolada do *periculum in mora* é suficiente para a concessão da medida vindicada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZIOMA GOODNEWS EGBON

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO- DELEMIG/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que não seja cobrada qualquer taxa administrativa para regularização migratória de modo a permitir que o pedido do impetrante possa ser recebido e processado regularmente pelo Ministério da Justiça.

Requer, subsidiariamente, seja permitida a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2368/2006.

A parte impetrante narra, em síntese, que teve deferido o seu pedido de livramento condicional nos autos da execução n. 009813-17.2016.8.26.0026, sendo que o juiz determinou a expedição de RNE e determinou ao Ministério da Justiça o cumprimento da Resolução Normativa 110/2014.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com as taxas referentes ao Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45), 1ª via da Carteira de Estrangeiro (R\$ 204,77), que totalizam o montante de R\$ 311,22.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo Impetrante para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão da taxa para emissão do Registro de Estrangeiro e 1ª via da Carteira de Estrangeiro.

Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 311,22.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora analise e conclua, no prazo de 90 dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolizados sob ns.:
31654.44520.231216.1.1.11-7463; 22464.67217.231216.1.1.09-3754; 33552.40796.231216.1.1.10-5025;
20010.41443.231216.1.1.08-1069; 35424.99130.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601;
13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0152;
25183.40966.231216.1.1.09-0456; 34790.76253.231216.1.1.10-1625; 33464.57614.231216.1.1.08-5382;
03553.19500.231216.1.1.11-5101; 03176.13283.231216.1.1.09-5038; 19648.43960.231216.1.1.10-9820;
32816.20821.231216.1.1.08-1537; 37367.82371.231216.1.1.11-3424; 42683.08696.231216.1.1.09-7848;
03230.13064.231216.1.1.10-5857; 27920.52089.231216.1.1.08-0316; 05370.53752.231216.1.1.09-3307;
20241.80352.231216.1.1.11-2681; 01517.82727.231216.1.1.10-0885; 13951.98967.231216.1.1.08-0038;
27286.87450.231216.1.1.19-7149; 00062.33406.231216.1.1.18-0591; 28179.04088.231216.1.1.19-0217;
05616.30610.231216.1.1.18-7085.

Sustenta que passado mais de um ano dos protocolos, a autoridade impetrada não analisou os pedidos de ressarcimento em discussão, não restando outra alternativa à impetrante que não a impetração do presente *writ*, a fim de que se façam respeitados não só os princípios constitucionais da eficiência da Administração Pública, razoável duração do processo e da celeridade processual, como também e principalmente o dispositivo expresso da Lei nº 11.457/2007 e o entendimento já pacificado pelo E. STJ.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Vejamos.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, pedidos de ressarcimento de créditos, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante o documento apresentado (ID 4265676 – Páginas 1 a 28), verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimento formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme comprovantes dos protocolos apresentados, cadastrados no Id n. 4265665.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

No que tange ao pedido de que a impetrada observe os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa para efetivação da compensação de ofício, ressalto o que dispõe a Lei Federal n. 12.844, de 2013, que alterou a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, e estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1.213.082 – Rel. Min. Muro Campbell Marques – j. em 10/08/2011)

Quanto à correção monetária a ser realizada com base na taxa SELIC, entendo devida a partir do fim do prazo de que dispõe a administração pública para apreciar o pedido do contribuinte, ou seja, após 360 dias, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/07.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS; Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 10/12/2015) Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC 1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

3.. “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ). 4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1465567/PR; Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; DJe 24/03/2015) Grifei.

Portanto, indefiro o pedido da impetrante quanto à incidência da taxa SELIC a partir dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

Indefiro, também, o pedido quanto à disponibilização/liberação imediata dos créditos deferidos, tendo em vista que deverão se submeter às regras estabelecidas pela autoridade impetrada com relação à ordem para efetivação dos pagamentos/compensação, inserindo-se, portanto, em eventual fila de antiguidade para tanto.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (trinta) dias, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolizados sob ns.:
31654.44520.231216.1.1.11-7463; 22464.67217.231216.1.1.09-3754; 33552.40796.231216.1.1.10-5025;
20010.41443.231216.1.1.08-1069; 35424.99130.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601;
13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0152;
25183.40966.231216.1.1.09-0456; 34790.76253.231216.1.1.10-1625; 33464.57614.231216.1.1.08-5382;
03553.19500.231216.1.1.11-5101; 03176.13283.231216.1.1.09-5038; 19648.43960.231216.1.1.10-9820;
32816.20821.231216.1.1.08-1537; 37367.82371.231216.1.1.11-3424; 42683.08696.231216.1.1.09-7848;
03230.13064.231216.1.1.10-5857; 27920.52089.231216.1.1.08-0316; 05370.53752.231216.1.1.09-3307;
20241.80352.231216.1.1.11-2681; 01517.82727.231216.1.1.10-0885; 13951.98967.231216.1.1.08-0038;
27286.87450.231216.1.1.19-7149; 00062.33406.231216.1.1.18-0591; 28179.04088.231216.1.1.19-0217;
05616.30610.231216.1.1.18-7085, especificamente em sua esfera de atuação, desde que inexistam outros impedimentos não narrados no feito, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5023

ACAO CIVIL PUBLICA

0014130-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014130-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Nos termos da decisão de fl. 244 manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias, sobre o agravo de fls. 166/171. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal . Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020807-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-88.2015.403.6100) CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA X ROBERTO FELIPPI(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, e Portaria 36/2017 por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de extinção do feito da autora.

0024442-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-69.2014.403.6100) J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Compareçam os DD. Advogados Gladimir Adriani Poletto , OAB/PR 21.208 e/ou Febio José Possamai, OAB/PR 21.631 em secretaria, para apor sua(s) assinatura(s) na petição acostada às fls. 90/125. Prazo: 15 dias. Após, apreciarei a petição de fl. 90/125. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000258-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PEPE & PEPPE AVARE LTDA X ZOE MENGUAL PEPE X AGENOR FRANCISCO PEPPE

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em face de Pepe & Peppe Avaré Ltda., Zoé Mengal Pepe e Agenor Francisco Peppe, objetivando o pagamento do valor de R\$ 251.822,59, referente ao contrato nº BN-220, nº da PAC/FRO 101/00622/01-9, de 22/02/2001. Os executados foram citados em 15/02/2008 (fl. 51). À fl. 151 foi deferido o prazo requerido pelo exequente para a avaliação dos bens imóveis em nome dos executados. À fl. 154 foi deferido novo prazo de trinta dias, a partir da publicação, que ocorreu em 02/07/2009. A exequente silenciou e os autos foram ao arquivo. Em 26/07/2016 a exequente apresentou a petição de fls. 164/174, com proposta de acordo a ser endereçado aos executados. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A citação pessoal dos executados para pagamento do valor dito devido deu-se em 15/02/2008. O exequente apresentou proposta de acordo em 26/07/2016, ou seja, Sete (7) anos e vinte e quatro (24) dias após o deferimento do prazo a ele concedido para a adoção de providências que permitiriam o prosseguimento do feito. Por conseguinte, em razão da inércia da parte exequente por prazo superior a cinco anos, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. - A prescrição intercorrente visa extinguir o processo em trâmite pela inércia do postulante. - No que se refere ao processo de execução, segundo a lição de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente dá-se, quando o exequente inicia a execução, que fica paralisada, porque não se encontra o devedor ou os bens ou por ter havido falha no serviço da secretaria (in Dicionário Jurídico, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 699). - O C. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs: Prescrição Intercorrente. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor. (3ª Turma - Resp nº 149932-SP- Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - DJU de 09/12/97, p. 704). - A doutrina também tem assentado que para a prescrição intercorrente deve ser adotado o mesmo prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento da ação. - A prescrição intercorrente tem por objeto penalizar o credor inoperante, que abandona a execução por um lapso temporal superior ao prazo prescricional relativo ao título exequendo. - Houve implemento da prescrição intercorrente, pois houve o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º da Lei das Execuções Fiscais, em 20/03/2009 (fls. 98), onde permaneceu até a data da prolação do decisor de primeiro grau, em 14/08/2015. - Apelo desprovido. (TRF3 - Segunda Turma, AC 05710101419974036182, Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJ de 16/11/2017, v.u.). Desta forma, diante da paralisação do feito por culpa da exequente, é de ser reconhecida a prescrição quinquenal. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários, uma vez que não deu causa à propositura da ação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009972-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Praia Grande nos autos da Carta Precatória 0013311-92.2017.8.26.0477. Intime-se.

0001473-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZEU DE SOUZA FELIX

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0011450-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LATICINIO GARCIA LTDA - ME X PRISCILA IRANI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

RESTAURACAO DE AUTOS

0013196-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-54.1993.403.6100 (93.0009461-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SERGIO BERNARDES

Trata-se de procedimento de restauração de autos, fundamentado nos termos dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 201 e seguintes do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2.005, com o propósito de recompor os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0009461-54.1993.403.6100, extraviados enquanto se encontravam arquivados no Arquivo Judiciário Central, conforme documentação retro. A fim de instruir o presente procedimento, a CEF foi intimada/citada para se manifestar e apresentar cópias de documentos referentes aos autos supramencionados. Às fls. 40/282 a CEF junta aos autos documentos relativos aos autos n.º 799.467 que tramitaram perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, e objetivavam a execução por quantia certa contra devedor solvente, sendo o devedor, Sergio Bernardes, citado por edital, posteriormente houve a homologação do pedido de desistência requerido pela CEF, julgando extinto o feito (22/02/1983). Providencie a Secretaria a juntada de extratos de movimentação processual e cópia(s) de decisão(ões) proferidas nos autos desaparecidos. A fim de instruir o presente procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, apresente, caso possua, cópias referentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0009461-54.1993.403.6100, ora extraviados, consoante artigo 714 do Código de Processo Civil (Exemplos: cópia da petição inicial, do contrato objeto do feito, decisões, petições protocolizadas etc.). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Para que o Ofício Requisitório seja expedido em nome no escritório de advocacia de que fazem parte os advogados, é necessário que a procuração outorgada, indique a sociedade de que fazem parte, pois do contrário, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o requisitório deve ser extraído em benefício do advogado individualmente. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. RPV. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COMO BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A teor do previsto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), o credor da verba sucumbencial é o advogado. O mesmo estatuto, ao regular a Sociedade de Advogados, estabelece no 3º do art. 15: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso, a procuração juntada menciona unicamente o nome dos advogados outorgados, nada referindo acerca da sociedade. Consoante orientação consolidada da Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º da Lei n.8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70066801341, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 22/02/2016). Desta forma, indefiro a requisição do pagamento, a título de honorários advocatícios, em nome do escritório, uma vez que a procuração de fl. 192 foi outorgada individualmente aos advogados, sem fazer referência a sociedade de que façam parte. Forneça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome, OAB e CPF do advogado para a expedição do requisitório. Após, requirite-se a importância de R\$ 8.761,09, para junho de 2015, a título de honorários advocatícios. Requirite-se em favor da Essencis Soluções Ambientais S/A, o valor de R\$2.490,63 para junho de 2015, a título de custas. Após, ciência a União Federal. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão dos efeitos protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, mediante a realização do depósito judicial do valor devido.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 13.198,95 (Id. 4279983), com a complementação no valor de R\$ 379,26 (Id. 4307166), relativo à CDA n.º 4006023790/17-13 (Id. 4232282), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos do protesto da referida Certidão de Dívida Ativa, realizado junto ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, bem como declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva.

Expeça-se ofício, **com urgência**, ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002097-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANNA CAROLINA MARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: KIM MODOLO DIZ - SP343787

D E S P A C H O

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora, ora exequente, intime-se o conselho réu, ora executado, na pessoa de seu procurador, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê a parte exequente cumprimento ao quanto determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do E. TRF da 3ª Região, juntando aos autos digitais as cópias pertinentes da ação principal. Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora, ora exequente, intime-se a União Federal, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027278-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

DESPACHO

Preliminarmente, para prosseguimento desta ação de execução, dê a parte exequente cumprimento ao determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do E. TRF da 3ª Região, juntando aos autos digitais as peças pertinentes da ação principal. Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027321-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Refere-se o presente recurso à ação de procedimento comum de nº **0010393-75.2012.403.6100**, a qual teve publicado, na data de hoje, o seguinte despacho:

Em retificação ao despacho anterior, em atendimento ao determinado no art. 3º da citada Resolução 142/2017, intime-se, primeiramente, a parte contrária a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, no prazo legal. Após, tornem.

Ademais, o eventual recurso de apelação deverá ser oportunamente protocolado na Segunda Instância (TRF da 3ª Região) e não na vara originária do processo.

Assim, intime-se a parte apelante a aguardar, por ora, o deslinde do processo principal, com a juntada das contrarrazões por parte da requerida, após o que, será novamente intimada a promover à correta digitalização dos autos.

Quanto a estes autos, após a ciência da parte autora, deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se os requeridos a informarem nos autos, em dez dias, se têm interesse na produção de provas.

Após, tomem

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RADAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao quanto alegado pelo condomínio autor no petítório retro (id **2864496**), considerando-se que não houve oposição ao pedido inicial por parte da CEF, providencie a requerida o depósito dos valores residuais devidos, no prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013985-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JTC DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal (id 2650107), no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO FONTANA DI TREVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MENDONCA FERREIRA - SP309243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a CEF se tem interesse em eventual audiência prévia de conciliação.

No prazo comum de dez dias, especifiquem as partes se há interesse na produção de outras provas.

No silêncio das partes, ou na resposta negativa, tornem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURUPITOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, ITAIM BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA, GMART TOYS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, GSOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARIVALDA FRANCA ALVES, YURI BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

DESPACHO

Considerando-se que a coautora pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas vive em união estável com o coautor, o qual, quando da feitura do contrato de compra e venda com a CEF (id **1086186**), em 2011, declarara possuir renda de quase 17 mil reais, não vejo provas suficientes nos autos da condição de hipossuficiência dos autores para justificar o benefício pretendido.

Assim, a despeito da declaração de hipossuficiência, a fim de se evitar futura impugnação, devem os autores juntar aos autos provas documentais de que não têm condições de arcar com custas judiciais, isso no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027790-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO BESERRA TELES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027828-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ficam a princípio indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita solicitado pelos autores, uma vez não haver sido juntada com a inicial provas suficientes de sua condição de miserabilidade, sendo certo que, quando da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel com a CEF, os autores declararam uma renda muito acima da média brasileira(R\$ 12.000,00,cf.id.401735).

Esta decisão poderá ser reconsiderada caso demonstrem os autores, de forma documental, sua condição de hipossuficientes.

Assim, recolham as custas iniciais, no prazo de vinte dias.

Sem prejuízo, providenciem a correta digitalização do contrato retro mencionado, o qual se encontra ilegível.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAFAEL GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 03.02.2018 e 2ª Praça 17.02.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, com a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Requer, ainda que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como seja autorizada a purgação da mora, nos termos do art. 39, da Lei n.º 9514/87 cc art. 34, do DL 70/66.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 4336207), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso o autor pretenda a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, bem como das despesas cartorárias de cancelamento da consolidação da propriedade, **caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.**

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine cancelamento do protesto (desconstituir o protesto) e a exclusão provisória do autor na Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o protesto dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80613026704, 8021300890920, 80613026703, uma vez que tais débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária e devidamente quitados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autor aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Id. 4285329), bem como até o momento efetuou regularmente o pagamento de todas as prestações (Id. 4285335).

Entretanto, a despeito da adesão ao PERT e da regularidade dos pagamentos, houve a inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de COFINS, IRPJ e Contribuição Social, com o ulterior protesto dos valores (Id's 4285337, 4285547 e 4285339).

Ademais, noto que, em 21/12/2017, o autor protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, para o fim de comprovar de que os débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária e está em dia com o pagamento das prestações, o qual, contudo, não foi analisado até o presente momento (Id. 4285343).

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que os referidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, de modo que os protestos por falta de pagamento em questão ocorreram indevidamente, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de sustação dos protestos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a expedição de ofício ao **9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos**, para que efetue a sustação dos efeitos dos protestos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80613026704, 8021300890920, 80613026703.

Cite-se a ré. Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024442-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BR INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO - EIRELI - EPP, JEAN NASSIF MOKARZEL NETO, LUIZA HELENA MONTEVECCHIO

D E S P A C H O

Considerando a petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão no pólo passivo de Luiza Helena Monteverchio, CPF nº 364.708.748-35.

Int.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11287

MANDADO DE SEGURANCA

0018931-07.1996.403.6100 (96.0018931-5) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002799-88.2004.403.6100 (2004.61.00.002799-1) - VANESSA ANDREA VIANA(SP261337 - GABRIEL TELO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004873-47.2006.403.6100 (2006.61.00.004873-5) - HELIOMAR S/A X SANTA ROBERTA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014472-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014472-5) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012375-95.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013733-27.2012.403.6100 - SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017437-77.2014.403.6100 - RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019228-47.2015.403.6100 - SOLVETEC ENGENHARIA E CONTRNSTRUCOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002045-29.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

TIPO MPROCESSO N.º 00020452920164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDAREG. N.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 458/459, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Quanto à questão da incompetência, restou expressamente que o processo administrativo em questão foi definitivamente decidido pelo Comandante da 2ª Região Militar, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade pelo fato de somente a fase instrutória ter sido praticada por autoridades administrativas inferiores. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005183-04.2016.403.6100 - JOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - ANTONIO DE SANTOS GUERRA NETO X CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR - MARCELO MARTINS X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS - MARCO AURELIO ZENI

TIPO MPROCESSO N.º 00051830420164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIORREG. N.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 73/75, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005497-47.2016.403.6100 - EQUIPAMENTOS GULIN LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009418-14.2016.403.6100 - JENNY PEREZ LEYVA(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094181420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JENNY PEREZ LEYVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição como médica, no prazo de cinco dias, sem a exigência contida na Resolução n.º 1.831/08 do Conselho Federal de Medicina, consubstanciada na apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS). Acosta aos autos os documentos de fls. 10/31. À fl. 35 foi proferido despacho determinando à impetrante que justificasse a propositura da presente ação, considerando a identidade de objeto com o Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0005677-63.2016.403.6100. Não havendo manifestação da impetrante, foi determinada a sua intimação pessoal, fl. 37. A Certidão de fl. 46 consigna que uma pessoa, identificando-se como marido da impetrante, informou que o casal está residindo no Estado do Pará, não fornecendo maiores informações. O Termo de Prevenção de fl. 33 indica que em 14.03.2016 foi distribuído, perante a 8ª Vara Cível Federal, Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0005677-63.2016.403.6100, com objeto idêntico a este, qual seja, a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sem a exigência de aprovação no exame de proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução 1831/08.. Trata-se, portanto, das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Cabe salientar que a ação anteriormente distribuída encontra-se foi julgada em primeira instância, com sentença de procedência proferida em 30.06.2016, tendo sido o feito remetido ao E. TRF 3ª Região em 08.08.2016, conforme se extrai da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Desnecessário oficiar a autoridade coatora por não constituída a relação processual. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010301-58.2016.403.6100 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO (SP156984 - ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

TIPO MPROCESSO N.º 00103015820164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LEONARDO LUIZ AURICCHIO REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LEONARDO LUIZ AURICCHIO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 122/124, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Ademais, no caso em apreço, é certo que restou expressamente consignado na sentença que o procedimento administrativo da OAB não se encontra exaurido, possibilitando ao impetrante apresentar os requerimentos destinados ao pleno exercício de seu direito, como é o caso da íntegra das gravações ambientais que compõem o acervo probatório. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

NOTIFICACAO

0530445-51.1983.403.6100 (00.0530445-8) - POLAROID DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134/136: tendo em vista que o setor de Contadoria Judicial é órgão consultivo do juízo, deverá a parte requerente elaborar os próprios cálculos que entende devido em relação à proporção de valores a ser levantada e/ou convertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborados os cálculos pelo requerente, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11288

EMBARGOS A EXECUCAO

0023502-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049781-39.1999.403.6100 (1999.61.00.049781-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033686-02.1997.403.6100 (97.0033686-7) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0039979-51.1998.403.6100 (98.0039979-8) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0049781-39.1999.403.6100 (1999.61.00.049781-0) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000348-90.2004.403.6100 (2004.61.00.000348-2) - SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP151657 - ROGERIA LEONI CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014376-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014376-8) - AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP216220 - LUIS GUSTAVO BOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 399/400, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante da interposição do recurso de apelação por ambas as partes (fls. 599/613 e 623/629), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a União Federal já a apresentou às fls. 619/622. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025377-59.2015.403.6100 - BASF SA(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0022967-68.2010.403.0000, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, nos termos do despacho de fls. 494. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - BANCO ALVORADA S/A X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO ALVORADA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0005598-27.2011.403.0000, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, nos termos do despacho de fls. 818, último parágrafo. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11290

MONITORIA

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Oficie-se ao DETRAN para que proceda os cancelamentos dos registros de penhora dos veículos CITROEN/XSARA PICASSO EXS, placa DSA5098 e Motocicleta DAFRA/KANSAS 150, placa DYY5347. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA

Providencie o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 92/94. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008885-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA DE JESUS SILVA

Providencie o Dr. Flavio Olímpio de Azevedo, OAB/SP nº 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000072-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Fl. 110 - Defiro o leilão/praca, conforme requerido. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Providencie o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP nº 328036, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração com poderes para requerer a desistência do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 11291

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Fls. 474/476: Considerando que a Carta Precatória já foi expedida (fl. 472), aguarde-se o seu cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027994-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 4278297: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade na decisão embargada.

Assevera a embargante, em suma, que a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da multa em razão da apresentação de seguro garantia se pautou unicamente no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sustentando que o inciso V do mesmo artigo autorizaria a aceitação de Seguro Garantia para a suspensão do crédito.

Argumenta que há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quanto à aceitação de garantia para suspensão de exigibilidade do crédito, defendendo que a garantia idônea produz os mesmos efeitos do depósito integral do valor discutido.

Defende que a incidência analógica da Lei n. 6.830/1980, assegurando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, ampara o pleito da autora, porque se servindo referidas ações para executar tanto créditos tributários quanto não tributários como é o caso dos autos, a caução prestada antes do ajuizamento da execução fiscal equivaleria a espécie de antecipação da penhora.

Sustenta que os débitos discutidos na presente ação são oriundos de processos administrativos nulos, motivo pelo qual a autora quer obstar a Execução Fiscal, entendendo, portanto, que a determinação de garantia por meio de depósito em dinheiro contraria o acesso à justiça.

Apona, por fim, que outros Juízos têm aceitado o Seguro Garantia como instrumento hábil à suspensão da exigibilidade de crédito decorrente de multa administrativa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Conforme disposto na decisão embargada, o oferecimento de seguro garantia não se presta a suspender a exigibilidade do crédito discutido, porque, por si só, equivale, quando regular e suficiente, à antecipação de garantia de futura execução fiscal, a qual apenas impede que o crédito obste a obtenção de certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN), porém não prejudica o ajuizamento da execução fiscal.

Assim, considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de apólice de seguro garantia e, em atenção ao princípio da correlação entre o pedido e o pronunciamento judicial, não restou alternativa a esse Juízo senão apontar a distinção entre os institutos no ordenamento jurídico pátrio e indeferir o pleito antecipatório, por ausência de fundamento legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos, porém deixo de lhes dar provimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026572-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 4278186: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade na decisão embargada.

Assevera a embargante, em suma, que a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da multa em razão da apresentação de seguro garantia se pautou unicamente no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sustentando que o inciso V do mesmo artigo autorizaria a aceitação de Seguro Garantia para a suspensão do crédito.

Argumenta que há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quanto à aceitação de garantia para suspensão de exigibilidade do crédito, defendendo que a garantia idônea produz os mesmos efeitos do depósito integral do valor discutido.

Defende que a incidência analógica da Lei n. 6.830/1980, assegurando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, ampara o pleito da autora, porque se servindo referidas ações para executar tanto créditos tributários quanto não tributários como é o caso dos autos, a caução prestada antes do ajuizamento da execução fiscal equivaleria a espécie de antecipação da penhora.

Sustenta que os débitos discutidos na presente ação são oriundos de processos administrativos nulos, motivo pelo qual a autora quer obstar a Execução Fiscal, entendendo, portanto, que a determinação de garantia por meio de depósito em dinheiro contraria o acesso à justiça.

Aponta, por fim, que outros Juízos têm aceitado o Seguro Garantia como instrumento hábil à suspensão da exigibilidade de crédito decorrente de multa administrativa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Conforme disposto na decisão embargada, **o oferecimento de seguro garantia não se presta a suspender a exigibilidade do crédito discutido**, porque, por si só, equivale, quando regular e suficiente, à antecipação de garantia de futura execução fiscal, a qual apenas impede que o crédito obste a obtenção de certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN), porém não prejudica o ajuizamento da execução fiscal.

Assim, considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de apólice de seguro garantia e, em atenção ao princípio da correlação entre o pedido e o pronunciamento judicial, não restou alternativa a esse Juízo senão apontar a distinção entre os institutos no ordenamento jurídico pátrio e indeferir o pleito antecipatório, por ausência de fundamento legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos, porém deixo de lhes dar provimento.

Intime-se a autora para que comprove, em 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas judiciais, tendo em vista a insuficiência do valor recolhido, conforme apontado na certidão ID 3832025.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012488-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILLE AFONSO CAMARA
REPRESENTANTE: RODRIGO HASMANN CAMARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894,
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CAMILLE AFONSO CAMARA**, menor relativamente incapaz assistida por seu genitor, Rodrigo Hasmann Camara, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o passaporte da impetrante.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que estuda no exterior, onde frequenta o equivalente ao ensino médio, cujo último ano letivo se iniciará em 01.09.2017, e que, diante do vencimento próximo de seu passaporte, necessita de novo documento de viagem a fim de obter novo visto de estudos junto à representação consular estrangeira.

Relata que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto no prazo previsto, de seis dias úteis, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2283218).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em 17.08.2017 (ID 2281944).

A autoridade impetrada foi oficiada em 21.08.2017 (ID 2327900).

Em 01.09.2017, a autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à impetrante o Passaporte Comum FT797509. Instruiu a manifestação com documentos, onde consta que o passaporte foi entregue à impetrante em 24.08.2017 (ID 2552095).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto da presente ação e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2654175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja assegurada a emissão de passaporte, em prazo determinado, tendo em vista que por questões orçamentárias do governo, estaria suspensa a confecção do documento requerido.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da parte impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorregada a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme de solicitação de documento de viagem referente ao protocolo n. 1.2017.0001965018, com atendimento em 11.08.2017 (ID 2272520).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, o passaporte deveria ficar pronto até o dia 21.08.2017, seis dias antes de seu voo de volta ao país onde estuda, agendado para o dia 27.08.2017 (ID 2272457).

A despeito disso, se encontrava diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levaria semanas para ser normalizado.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo da impetrante, na emissão de seu passaporte no prazo de 06 (seis) dias úteis, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do prazo de 06 (seis) dias, estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, para a emissão dos passaportes requeridos pelos impetrantes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027955-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 4049994).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020738-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar as empresas associadas à Impetrante a incluir os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11, bem como de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos e de incluir o nome Impetrante em órgãos de informações cadastrais.

Primeiramente sustenta sua legitimidade ativa pois é associação que se dedica a assistir, amparar, orientar, defender e aglutinar as classes que representa inclusive defender seus interesses por meio de medidas judiciais de natureza coletiva, conforme prescreve o inciso V, do artigo 2º, do seu Estatuto Social.

Alega que “receita” somente pode ser compreendida como o acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica, o que não é o caso do ICMS já que tais valores representam pagamento aos Estados de modo que são considerados como despesa e não receita.

Aduz que o ICMS, na sua essência constitucional, não constitui receita bruta das vendas de mercadorias, mas, sim, imposto que apenas transita provisoriamente pelo seu patrimônio, não podendo ser adicionado à base de cálculo da CPRB.

Transcreve legislação e jurisprudência para embasar seu pedido.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas (ID 3543681).

Despacho de ID 3192032 apontando irregularidades e determinando o seu cumprimento.

Emenda à inicial (ID 3543646).

Pelo despacho de ID 3758172 foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para manifestação do pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se em petição de ID 3815170 alegando, preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária e a ilegitimidade ativa em face da ausência de autorização assemblear em inobservância do disposto no artigo 2º -A e parágrafo único da Lei n. 9.494/97. Requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR.

No mérito, discorreu sobre princípios da seguridade social e de sua sustentabilidade econômico-financeira como pressupostos para o atendimento ao seu fim social, a política de desoneração da folha instituída pela Lei n. 12.546/2011 e o conceito de “receita bruta” em seu contexto.

Pelo despacho de ID 3842028 foi determinada a manifestação da impetrante sobre a preliminar arguida pela União de falta de interesse processual em razão de inexistência de autorização específica para o ajuizamento da ação.

O impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União.

O art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que “as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

O artigo 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/1997:

“Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”

A impetrante não trouxe aos autos a cópia da Ata da Assembleia Geral em que foi autorizada a propositura da presente ação mandamental, em contrariedade ao disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/1997 acima transcrito.

Devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou.

Assim, sem legitimidade para propor a presente ação, afigura-se a associação impetrante manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo, devendo, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por não reconhecer diante da pretensão formulada, a **legitimidade ativa** da impetrante, **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALL LAMPS ILUMINACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WALL LAMPS ILUMINAÇÃO EIRELI**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** tendo por escopo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como até seu trânsito em julgado.

Afirma o Impetrante, em síntese, que é Pessoa Jurídica sujeita ao recolhimento de ICMS, bem como ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS.

Argumenta que a Constituição Federal é clara no sentido de que a PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, não sendo possível incluir em sua base de cálculo valores estranhos ao total das receitas que ingressam na contabilidade empresarial decorrentes da exploração de atividade econômicas consistentes em prestação de serviços ou compra e venda de mercadorias.

Ademais, sustenta que há julgamento no Supremo Tribunal Federal que alberga a tese do Impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/54, aduzindo não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96 pelo prosseguimento do feito e declarou ser desnecessária sua intervenção.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente *writ*.

O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/03/2017, deu provimento ao RE 574706/PR, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se observa da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Após o julgamento do RE 574.706, o Tribunal Federal da 3ª Região também reviu seu posicionamento, passando a aplicar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida n° 574.706/PR.

2. A COFINS foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, para negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342178 - 0028842-48.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Nos termos do art. 1.035 §11 do Código de Processo Civil, a publicação da ata de julgamento do RE 574.706 equivale ao acórdão, razão pela qual não há qualquer óbice à imediata aplicação da tese firmada. Nesse sentido, o ARE 1071340.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303153 - 0027008-53.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, tendo em vista que configuraria tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, bem como os recolhidos até o seu trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340, ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ77351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ESTRELLA DE GALÍCIA IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 856964. Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 1089327).

A União apresentou contestação (ID 1280717), sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda (cópia do contrato social ou estatuto e alterações vigentes à época; demonstrativo ou documentos contendo a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS tributável, discriminando as receitas, devolução de vendas e o valor do ICMS, de todo período de abrangência da ação; cópia da GIA (Guia de Apuração de ICMS) ou documento equivalente entregue ao respectivo Estado; cópia das guias de recolhimento, depósitos judiciais realizados e/ou extrato da conta depósito na Caixa Econômica Federal, na forma da Lei n. 9.703/98; demonstrativo de cálculo do valor do crédito pleiteado). De qualquer modo, não havendo a juntada de tais documentos pela parte autora, a União diz não se opor à apuração futura dos supostos indébitos em sede de liquidação por artigos. No mérito, refere não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Ao fim, diz que o direito à compensação se configura apenas entre tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, em apreciação administrativa realizada pela Receita Federal.

Juntada cópia de agravo de instrumento interposto pela União perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 1280791).

Apresentada réplica (ID 1569927).

Efeito suspensivo não concedido em sede de agravo de instrumento (cópia no ID 1618150).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar sustentada pela União. Os documentos juntados em anexo à inicial demonstram que a parte autora é contribuinte de ICMS (doc. 03) e também de PIS/COFINS (doc. 02), de tal sorte que a apuração do valor porventura a ser restituído ou compensado (em caso de êxito da demanda) é matéria a ser debatida em liquidação.

No mérito, o fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/03/2017, deu provimento ao RE 574706/PR, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se observa da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Após o julgamento do RE 574.706, o Tribunal Federal da 3ª Região também reviu seu posicionamento, passando a aplicar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 574.706/PR.

2. A COFINS foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, para negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342178 - 0028842-48.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA TÓRIOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Nos termos do art. 1.035 §11 do Código de Processo Civil, a publicação da ata de julgamento do RE 574.706 equivale ao acórdão, razão pela qual não há qualquer óbice à imediata aplicação da tese firmada. Nesse sentido, o ARE 1071340.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303153 - 0027008-53.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, tendo em vista que configuraria tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

União isenta de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo “B”

I

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuiu à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 786873. Instrui o processo com procuração e documentos.

Determinou-se a emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, ou caso que insistisse na manutenção do atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados e complementar eventual diferença de custas.

Emenda realizada e custas complementadas, conforme ID 1088550.

A União Federal apresentou contestação (ID 1244689), sustentando que embora tenha havido decisão do STF favorável à autora, esta ainda não foi publicada, encontrando-se pendente a decisão acerca da modulação de efeitos, o que impede o imediato reconhecimento do pedido, não sendo possível reconhecer-se a procedência até que se faça tal divulgação.

Apresentada réplica (ID 1463920).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

II

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”* [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

III

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA - Tipo "A"

I

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposto por **ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando provimento para que a OAB-SP proceda à alteração do registro de sociedade de advogados independentemente do recolhimento de anuidades e taxa de protocolo, com pedido de restituição de valores pagos a título de anuidade nos anos de 2014 e 2016, bem como a condenação em danos morais.

Sustenta, em síntese, que ALESSANDRA ASSAD e SÉRGIO CARIBÉ TEIXEIRA são os únicos da sociedade de advogados denominada "*Alessandra Assad Sociedade de Advogados*", registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, sob o n. 14.950, às fls. 192/198 do livro n. 162.

Informa que o sócio Sergio Caribé Teixeira se encontra impedido legalmente de permanecer como sócio da referida sociedade, por ter sido nomeado em 19.04.2016 para exercer o cargo de Subprocurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Aduz que em outubro de 2016, buscaram a ré para transformação da sociedade de advogados em sociedade unipessoal, que foi obstada ante a exigência de quitação ou parcelamento de dívida referente à anuidade do ano de 2015.

Sustenta que a cobrança de anuidades de sociedades de advogados constitui prática ilegal, na medida em que não há previsão legal, da mesma forma que entende ilegal a obrigação de quitar referidas anuidades para o protocolo do pedido de alteração do contrato social.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Transcreve jurisprudência para embasar o pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 391465).

Intimada a regularizar o processo (ID 441262), a Parte Autora requereu a alteração do polo ativo para que nele passe a constar unicamente a pessoa jurídica **ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e desistiu do pedido no que tange à "taxa de protocolo" (ID 562631).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de ID 558225, para determinar que a ré não impeça o registro da alteração societária sob o fundamento de haver anuidades da sociedade Alessandra Assad Sociedade de Advogados em aberto. Bem como para receber a petição ID 562631 como emenda à inicial e homologar a desistência do pedido concernente à taxa de protocolo, extinguindo quanto a ele o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A ré contestou o feito (ID 636013) alegando que o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimientos que julgar necessários. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pela autora não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação – CECON, entretanto, restando infrutífera a tentativa de conciliação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

II

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela de urgência, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inmanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, bem como a utilização deste débito como impedimento ao registro da alteração societária na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, no que tange ao dano moral, a simples cobrança da anuidade, ainda que ilegal, não é causa suficiente para caracterizá-lo. Não havendo comprovação de significativo abalo psicológico, dor, vexame ou humilhação, não há que se falar em dano moral. A restituição dos valores dispendidos, devidamente corrigido, já é suficiente para recompor o dano sofrido pela requerente.

III

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 558225) e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para:

(a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados autora, e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento, no período de cinco anos anteriores a propositura da presente ação;

(b) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade dos anos de 2014 e 2016, contados de cada pagamento, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil; e

(c) determinar que a ré não impeça o registro da alteração societária sob o fundamento de haver anuidades da sociedade *Alessandra Assad Sociedade de Advogados* em aberto.

(d) os danos morais são improcedentes.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Após, proceda-se à remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-71.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OZEAS CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OZEAS CANDIDO NASCIMENTO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-SP**, originariamente ajuizada junto à Justiça Estadual, com pedido de tutela provisória objetivando a dispensa da realização da “escolinha” para obtenção do registro profissional como corretor de imóveis.

Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência visual e vivencia dificuldades financeiras, tendo-lhe sido sugerido que trabalhasse como corretor de imóveis.

Alega que, ao procurar o conselho réu para obtenção do registro profissional para exercício da profissão, foi informado que seria necessária a apresentação de certificado de conclusão de curso de formação.

Argumenta que não possui recursos para realização do referido curso, motivo pelo qual procurador a Defensoria Pública Estadual, que oficiou ao CRECI solicitando a excepcional dispensa de apresentação do certificado de conclusão de curso de formação para o exercício regular da profissão.

O autor emendou sua petição, conforme documento n. 444.246, pp.12-15, agregando detalhes à narrativa e juntando documentos pessoais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido ao autor e a ação foi recebida pelo rito comum, conforme decisão de fls. 18.

Citado, o CRECI apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. No mérito, informa que respondeu ao ofício da Defensoria Pública Estadual e argumenta que o ato de licenciamento profissional possui natureza vinculada e a Lei n. 6.530/78 exige o título de Técnico em Transações Imobiliárias para o exercício da profissão de corretor de imóveis.

Conforme decisão acostadas os autos, o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

O autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória, que restou indeferido.

Designada audiência de conciliação, não foi possível obtê-la ante o não comparecimento da Ré.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Pugna o autor para que seja dispensado de realizar curso de capacitação que lhe permita exercer a atividade de corretor de imóveis, conforme exigido pela legislação, em razão de possuir deficiência visual e estar passando por dificuldades financeiras.

Ocorre que a Constituição Federal, em que pese reconheça ser livre o exercício de qualquer ofício, trabalho, ou profissão, condiciona o exercício desse direito às exigências legais, conforme se observa da redação do artigo 5º, XIII, da Constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Verifica-se, portanto, do referido comando constitucional, que se admite que o legislador regulamente as exigências de cada profissão, sem que possa se reputar tal conduta como inconstitucional.

A fim de regulamentar a atividade de corretor de imóveis, existe em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 6.530/78, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que determina em seu artigo 2º, ser requisito para o exercício da profissão título de curso de técnico em transações imobiliárias:

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Logo, o que se conclui é que a exigência do CRECI no sentido de exigir que o Autor faça curso tendente a lhe fornecer tal título é legítima, tendo em vista que está amparada no disposto no artigo 2º, da Lei nº 6530/78.

Não se ignora as dificuldades que o Autor possui, tendo em vista que tem problemas de visão que lhe impõem certas restrições e maiores dificuldades em relação aos demais que não possuem tais limitações. Todavia, isso não tem o condão de eximi-lo de cumprir as exigências legais para o exercício da profissão.

Ressalte-se que, no caso, o que se poderia pleitear é que a instituição de ensino credenciada a ministrar os cursos tendentes a fornecer o título de técnico em transações imobiliárias faça as adaptações que se fizeram necessárias para contornar as dificuldades que o Autor possui e lhe garantir o acesso ao curso em igualdade de condições com aqueles não são portadores de deficiência visual.

Todavia, não se faz possível acolher o pleito de dispensa de tal curso.

Ressalte-se que o caso em análise difere dos casos em que o CRECI exige a prévia aprovação em exame de suficiência para que seja possível o exercício da atividade de corretor, situação já reconhecida como ilegal pela jurisprudência pátria.

Na hipótese dos autos, o que se pleiteia é que se permita ao Autor que deixe de frequentar curso necessário à obtenção de título de técnico em transações imobiliárias, em que pese a exigência legal para tanto.

Por tais, razões, não há como se acolher a pretensão do Autor.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo, 85, §2º, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalte-se que as verbas decorrentes da sucumbência ficam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA - Tipo "A"

I

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposto por **ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando provimento para que a OAB-SP proceda à alteração do registro de sociedade de advogados independentemente do recolhimento de anuidades e taxa de protocolo, com pedido de restituição de valores pagos a título de anuidade nos anos de 2014 e 2016, bem como a condenação em danos morais.

Sustenta, em síntese, que **ALESSANDRA ASSAD** e **SÉRGIO CARIBÉ TEIXEIRA** são os únicos da sociedade de advogados denominada "*Alessandra Assad Sociedade de Advogados*", registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, sob o n. 14.950, às fls. 192/198 do livro n. 162.

Informa que o sócio Sergio Caribé Teixeira se encontra impedido legalmente de permanecer como sócio da referida sociedade, por ter sido nomeado em 19.04.2016 para exercer o cargo de Subprocurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Aduz que em outubro de 2016, buscaram a ré para transformação da sociedade de advogados em sociedade unipessoal, que foi obstada ante a exigência de quitação ou parcelamento de dívida referente à anuidade do ano de 2015.

Sustenta que a cobrança de anuidades de sociedades de advogados constitui prática ilegal, na medida em que não há previsão legal, da mesma forma que entende ilegal a obrigação de quitar referidas anuidades para o protocolo do pedido de alteração do contrato social.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Transcreve jurisprudência para embasar o pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 391465).

Intimada a regularizar o processo (ID 441262), a Parte Autora requereu a alteração do polo ativo para que nele passe a constar unicamente a pessoa jurídica **ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e desistiu do pedido no que tange à "taxa de protocolo" (ID 562631).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de ID 558225, para determinar que a ré não impeça o registro da alteração societária sob o fundamento de haver anuidades da sociedade Alessandra Assad Sociedade de Advogados em aberto. Bem como para receber a petição ID 562631 como emenda à inicial e homologar a desistência do pedido concernente à taxa de protocolo, extinguindo quanto a ele o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A ré contestou o feito (ID 636013) alegando que o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pela autora não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação – CECON, entretanto, restando infrutífera a tentativa de conciliação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

II

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela de urgência, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, bem como a utilização deste débito como impedimento ao registro da alteração societária na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, no que tange ao dano moral, a simples cobrança da anuidade, ainda que ilegal, não é causa suficiente para caracterizá-lo. Não havendo comprovação de significativo abalo psicológico, dor, vexame ou humilhação, não há que se falar em dano moral. A restituição dos valores dispendidos, devidamente corrigido, já é suficiente para recompor o dano sofrido pela requerente.

III

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 558225) e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para:

(a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados autora, e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento, no período de cinco anos anteriores a propositura da presente ação;

(b) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade dos anos de 2014 e 2016, contados de cada pagamento, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil; e

(c) determinar que a ré não impeça o registro da alteração societária sob o fundamento de haver anuidades da sociedade *Alessandra Assad Sociedade de Advogados* em aberto.

(d) os danos morais são improcedentes.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Após, proceda-se à remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo “A”

I

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Pretende a declaração da inconstitucionalidade do citado dispositivo pra se reconhecer cessada a validade da exação com o exaurimento de sua finalidade.

Alega, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente.

Requer, ainda, seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se fariam mais necessárias as contribuições.

E pugna pela restituição, ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos valores das contribuições do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento do feito, sobre os quais deve incidir, a título de juros de mora e correção monetária, exclusivamente, a taxa SELIC.

Atribuiu à causa o valor de 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 591228. Instrui o processo com procuração e documentos.

Decisão (ID 602945) indeferiu a tutela de urgência requerida.

A União Federal apresentou contestação (ID 669690), impugnou o valor da causa, suscitou em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e, quanto à compensação/restituição sustentou sua impossibilidade, pelo fato de que a contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se aplicando o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 ou o art. 66, da Lei nº 8.383/1991, nem o art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

A parte autora deixou de apresentar réplica (conforme intimação ID 46448).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

II

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de questão de direito e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da impugnação ao valor da causa

A União apresentou impugnação ao valor da causa aduzindo que o valor atribuído pelo autor não retratava o valor do benefício econômico pretendido. Todavia, não informou a ré qual seria tal valor ou ainda quais elementos deveriam ter sido considerados e não foram. Razão pela qual rejeito a impugnação.

Da ausência de documentos essenciais à demanda

A União alegou faltarem documentos essenciais a propositura da demanda que comprovassem o efetivo recolhimento da exação questionada. E pugnou pela intimação do autor para apresentação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial.

No caso, os documentos mencionados pela ré não são indispensáveis ao julgamento da demanda, em que se discutem questões essencialmente de direito. Sendo assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Mantenho como razão de decidir os fundamentos apresentados por ocasião da análise da tutela provisória, com as seguintes considerações.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

A contribuição social de que trata o artigo 2º supratranscrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Note-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio Fundo.

Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Sem embargo da valiosa argumentação da parte autora, não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

A Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n. 2.556 e n. 2.568, que se pronunciou pela constitucionalidade da LC n. 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

Assim, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC n. 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Deveras, prevalece no Supremo Tribunal Federal e no Eg. Tribunal Regional da 3ª Região o entendimento de que o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, **PRIMEIRA TURMA**, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370662 - 0000884-87.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1 - A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expreso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, **SEGUNDA TURMA**, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Destarte, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

III

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao recolhimento das custas (já recolhidas), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I, 4º, III, e 6.º, do CPC/15.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011557-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO FLAVIO VENTURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024

RÉU: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o contrato de concessão firmado entre a União e o Município de São Paulo.

Em síntese, narra o autor em sua petição inicial que pretende a responsabilização por atos de irregularidades administrativas, omissão e negligência por parte da Superintendência da SPU, os quais estariam trazendo danos ao patrimônio da União, na execução dos contratos firmados com entes públicos e privados.

Aduz que, por intermédio de apurações constantes dos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100, constatou-se que a gestão administrativa do Superintendente da SPU é pautada por irresponsabilidade no uso do dinheiro público, por ausência de fiscalização de cumprimento contratual.

Ressalva que foi exarado despacho por este Juízo, em 26.06.2017, com o seguinte teor: “*Sem prejuízo da suspensão do contrato aqui determinada, deverá apresentar desde logo nos autos, prova do rigoroso cumprimento pelo Município de São Paulo, especialmente da cláusula 7ª (sétima) do Contrato de Concessão entre a União Federal e aquele e, pelo Concessionário, do rigoroso cumprimento da Cláusula 15 (quinze) do Contrato de Concessão firmado entre o Município e aquele, inclusive do pagamento para a União Federal nas datas de vencimento da parcela de compensação prevista no contrato de concessão. Assim, deverá o Município de São Paulo demonstrar, através de juntada de documentos em meio eletrônico, acompanhado de índice integral do cumprimento das seguintes obrigações constantes da cláusula 7ª, do Contrato de Concessão da União ao Município...*”.

Acrescenta, ainda, que decisão exarada por este juízo salienta o seguinte: “*Atente-se que nos termos da Concessão da área do Pátio do Pari para o município de São Paulo, estabeleceu-se que a União participaria da gestão daquele espaço em conjunto com o município significando que durante todo o período anterior à concessão para particulares, ora objeto de contrato judicial tinha a obrigação de fiscalizar todos os atos do município, inclusive no que se refere a cobrança de receitas devidas para a União decorrentes da cobrança de alugueis dos boxes dos comerciantes.*”.

Alega, desse modo, a falta de prudência e de compromisso no cumprimento das cláusulas do contrato de concessão.

Em sede liminar requer seja suspenso o “ato lesivo em razão da falta de recebimento pela União Federal dos repasses que *deveriam ser feitos por força do contrato, bem como em razão dos recebimentos pelo Município de São Paulo e pelo consórcio dos alugueres cobrados dos comerciantes, e ainda pela destruição do patrimônio construído pelo Município de São Paulo que somaram R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões), conforme artigo 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65”.*

Em decisão à luz do princípio da economia processual, o juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a redistribuição dos autos para esta 24ª Vara Federal Cível em razão da conexão.

Foi proferido o seguinte Despacho Inaugural:

“DECISÃO

1) Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) esclareça o patrono da parte autora o ajuizamento de duas ações populares (esta e a de nº 5012159-05.2017.403.6100), com pedidos semelhantes e com poucos dias de diferença na distribuição, sendo inclusive patrocinada pelo mesmo advogado (Dr. Brígido Fernandes da Cruz – OAB/SP nº 270.024) e cujos autores populares afirmam residir no mesmo endereço (Rua Xavantes nº 421 – Brás).

Ademais, tendo em vista que também na outra ação (5012159-05.2017.403.6100) foi determinada a regularização da peça inicial, e, sendo patrocinada pelo mesmo advogado, deverá ser considerada a possibilidade de deduzir em uma única ação a pretensão dos autores, inclusive melhor descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

b) esclareça o polo passivo, visto que não é possível compreender com exatidão em face de quem a ação está sendo ajuizada, pois na peça inicial constam tópicos diversos de pedidos (inclusive dois pedidos de liminar distintos) que, acaso deferidos, deverão ser cumpridos por pessoas e órgãos distintos daqueles indicados no polo passivo. Ademais, consta na peça inicial questionamentos relativos ao Consórcio, que também não figura no polo passivo. Diante disto, deverá ser indicada a qualificação correta de cada um dos eventuais réus.

c) providencie a emenda da peça inicial para ajustá-la aos termos da ação popular, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam exatamente qual o ato lesivo ao **patrimônio da União** pretende ver afastado, a correspondente causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a amparam”

Sem manifestação do Autor (intimação n. 275522), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge a controvérsia acerca da pretensão autoral em obter provimento jurisdicional a fim de anular o contrato de concessão firmado entre a União e o Município de São Paulo.

A ação popular, de estatura constitucional (art. 5º, LXXIII), tem por escopo a correção de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965 - art.1º, § 1º).

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

Ainda que se considere importância e as peculiaridades da ação popular, como instrumento de que dispõe o cidadão para a realização do controle externo do Poder Público sobre ato ilegal e lesivo ao Patrimônio Público, isso não implica em alteração das regras processuais para uma das partes, até mesmo porque o cidadão deve estar representado por profissional habilitado para tanto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Cientifique-se o MPF.

Remessa oficial na forma do art. 19, LAP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de Janeiro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024474-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, TANIA REJANE FALCAO RODRIGUES, ELIZABETH CRISTINA ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, TÂNIA REJANE FALCÃO RODRIGUES e ELIZABETH CRISTINA ABRAHÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do termo de renúncia, determinando à ré que promova a habilitação das autoras como beneficiárias da pensão militar até o julgamento final do processo.

Fundamentando sua pretensão, informam as autoras que são filhas do primeiro casamento de militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro que faleceu em outubro de 2016, de cuja pensão, portanto, seriam beneficiárias natas.

Relatam que após o divórcio de seus pais, o pai se casou novamente, em 26.09.1987, e a madrasta, muito mais nova, passou a exercer um controle cada vez maior sobre o cônjuge.

Continuam, dizendo que, nesse contexto, em 2005, depois de estranharem um pedido de cópia autenticada de documentos do pai, telefonaram à circunscrição de serviço militar local para obter maiores esclarecimentos, e foram informadas de que teriam perdido a condição de beneficiárias da pensão militar em razão de termo de renúncia nos moldes do artigo 31, §1º, da Medida Provisória n. 2.131/2000, supostamente assinado pelo genitor em 07.05.2001.

Especulam que referido termo de renúncia seria artimanha da madrasta para que se legitimasse como única beneficiária da pensão militar após o óbito do instituidor, ressaltando que seu pai, ao ser confrontado sobre o assunto, afirmou não ter assinado qualquer documento do gênero, sequer sendo essa a sua vontade.

Frisam que o pai estava aposentado desde 1987, em razão do diagnóstico de cegueira, o que exigiria maiores cautelas para acolhimento de eventual renúncia que subscrevesse.

Afirmam que, de posse de cópia do termo de renúncia, não reconheceram a autenticidade da suposta assinatura de seu genitor nela aposta, motivo pelo qual solicitaram a sua verificação pelo Comando da 2ª Região Militar.

Salientam que, por não terem sido comunicadas acerca do término das averiguações e em razão das dificuldades impostas pela madrasta para que mantivessem contato com o pai, acreditaram que o assunto já tivesse sido adequadamente resolvido e o assunto perdeu importância.

Isso não obstante, sustentam que, ao pretender formular seus pedidos de habilitação à pensão militar após o óbito do genitor em outubro de 2016, foram informadas que não teriam direito a qualquer benefício em razão do termo de renúncia.

Apontam que no bojo das averiguações conduzidas pela Administração Militar, existe perícia grafotécnica de lavra de perito do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que concluiu pela falsidade da assinatura atribuída ao genitor das autoras no termo de renúncia.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (ID 3522605, p.15).

Após a distribuição dos autos, apresentaram as autoras a petição ID 3629691, carreando aos autos a relação de beneficiários da pensão datado de 04.09.1997.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 3736576). Ainda nesta decisão foi determinado às autoras que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: **(a)** esclarecessem se há atuais beneficiários de pensão militar instituída pelo genitor, incluindo-os, se existentes, no polo passivo, em atenção ao artigo 114 do Código de Processo Civil; **(b)** informassem suas qualificações completas, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente, informando suas ocupações, estados civis, e eventual existência de união estável. Por fim, anotou o juízo que o pedido de gratuidade da justiça seria analisado após a vinda aos autos da emenda.

Em seguida, foi requerida a desistência da ação (ID 3836499).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro às autoras os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se**.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PADRAO CONSULTORIA LTDA - ME, NIVALDO PAGHETTI DALPINO, NEIDE MIDORI NOGUCHI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PADRAO CONSULTORIA LTDA - ME, NIVALDO PAGHETTI DALPINO e NEIDE MIDORI NOGUCHI** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 104.702,39 (cento e quatro mil e setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 504507).

Antes da expedição do mandado de citação, a exequente informou que realizou acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 1731485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de pagamento pelo próprio exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA.-ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos apurados pelo regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 decorrente da inclusão na base de cálculo dos próprios tributos (ICMS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuição previdenciária patronal) ou, subsidiariamente, a suspensão do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS apurados pelo regime do Simples Nacional decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que tem por objeto social o comércio varejista em geral e que, preenchendo os requisitos legais, opta por recolher e apurar IRPJ, CSLL, COFINS, contribuição ao PIS, contribuição previdenciária patronal e ICMS no regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n. 123/2006.

Assinala que, nos termos dos artigos 3º, §1º, e 8º da Lei Complementar n. 123/2006, a base de cálculo para apuração dos tributos pelo Simples Nacional é a receita bruta, compreendendo “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” sobre as quais se aplicam as alíquotas previstas pela legislação.

Argumenta que, como essa base de cálculo se assemelha àquela utilizada pela Lei n. 9.718/1998 (art. 12, Decreto-Lei 1.598/77) para apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, é possível concluir que o legislador adotou um conceito constitucional de receita bruta (art. 195, I, “a”, CRFB) e que, portanto, a inclusão de tributos em sua própria base de cálculo é expediente manifestamente inconstitucional, uma vez que tais parcelas não se incorporam ao patrimônio, mas apenas transitam em sua contabilidade para serem incorporados aos entes tributantes.

Frisa que os tributos incidentes sobre a receita não implicam acréscimo de patrimônio nem exercem qualquer efeito positivo sobre ela, mas negativo, desrespeitando o conceito de receita.

Traz à baila o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, em que se definiu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Em linhas gerais, o Simples Nacional consiste em um regime simplificado de recolhimento de tributos criado em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006, que regulamentou o artigo 146, inciso III, alínea “a” e parágrafo único, da Constituição Federal, e que abrange tributos de titularidade de todos os entes políticos.

Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação facultativo e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em que estão todos esses entes devidamente representados.

Excluindo-se os casos de ICMS e ISS listados no artigo 13, incisos XIII e XIV, da Lei Complementar n. 123/2006 que devem ser recolhidos à parte, a singeleza do Simples Nacional advém do cálculo de todos os tributos englobados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ICMS, ISS) a partir unicamente da receita bruta, recolhendo-se por meio de um só documento de arrecadação que é repartido entre os diferentes tributos de acordo com as tabelas previstas nos anexos I a V da mesma lei complementar.

Nesse passo, como todos os tributos englobados no Simples Nacional, observadas as exceções do artigo 13, são apurados concomitantemente e paralelamente a partir da mesma base de cálculo, nenhum deles serve como base de cálculo para outro, não chegando sequer o ICMS a ser incorporado ao valor das operações de circulação.

Com efeito, verifica-se que o que pretende o impetrante, a rigor, não é a exclusão de tributos da base de cálculo do Simples Nacional, mas a sua dedução, o que não encontra guarida na tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 574.706.

Demais disso, observa-se que, tratando-se de regime facultativo, caso a impetrante note que o Simples Nacional não lhe beneficia, pode dele se retirar e apurar os tributos como as demais pessoas jurídicas.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida.”

(3ª Turma, Apelação Cível n. 0001283-46.2013.403.6123, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 30.11.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869,

BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RA YES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGEO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, e do adicional do RAT incidentes sobre o (i) aviso prévio indenizado; (ii) o terço constitucional de férias e (iii) o valor pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem elas caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando que o “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” indicado na petição inicial não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas que o endereço da autoridade declinado pela impetrante (Rua Luis Coelho, 197) corresponde à sede da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, à qual incumbe a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” no município da São Paulo, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, em combinação com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014, corrijo, de ofício, o polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**”.

Passo à análise da liminar requerida.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") (art. 22, II, Lei 8.212/91), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema n. 478), **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737); e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema n. 738), por possuírem **natureza compensatória/indenizatória**.

Salienta-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e do "GILRAT" incidentes sobre (i) o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto a seus reflexos, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou remuneratória –, (ii) o terço constitucional de férias e (iii) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente,

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, **ao SEDI** para retificação da autuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária**”.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024452-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 3930335: trata-se de manifestação da autoridade impetrada, prestando informações e, ao fim, requerendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da liminar concedida no presente mandado de segurança, com a análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos pleiteados pela impetrante nos processos administrativos n. 13804.722261/2016-46 e n. 13804.722262/2016-91.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, informando que não recorrerá da decisão que concedeu a liminar, por se enquadrar na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (ID 4010590).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 4165199, concordando com o pedido de prazo suplementar formulado pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da concordância entre as partes, defiro à autoridade impetrada o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da liminar deferida na decisão ID 3693893.

Comunique-se, por ofício.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA - Tipo "B"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA CECI LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 817443. Instrui o processo com procuração e documentos.

Determinou-se a emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, ou caso que insistisse na manutenção do atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados e complementar eventual diferença de custas.

Emenda realizada e custas complementadas, conforme IDs 1230795 e 1230808.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1260242).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1394083). Sustentou a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso (ID 1538282) no feito e pugnou pela suspensão do processamento da ação até que venha a ocorrer a publicação do aresto pelo qual o Excelso STF julgará definitivamente o RE (de repercussão geral) nº 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1292814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, afasto o pedido de suspensão da demanda feito pela União, uma vez que o aresto pelo qual o Excelso STF julgou o RE (de repercussão geral) nº 574.706/PR foi publicado no DJE 02/10/2017 - ATA nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título (a) horas extras com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento); (b) adicionais noturno e (c) décimo terceiro salário, reconhecendo-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na peça inicial e apresentasse cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas no processo apontado no termo de prevenção ID 545324, p. 1.

Intimada, a impetrante retificou a peça inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como seu representante legal. Além disto, apresentou cópias dos autos do processo nº 0015635-25.2006.4.03.6100, para fins de verificação de prevenção apontada no ID 545324.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls 682-686.

A Impetrada apresentou suas informações às fls. 705-722, sustentando a natureza remuneratória de tais verbas, bem como a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre elas.

O Ministério Público Federal aduziu não possuir interesse que justifique sua intervenção no feito e pugnou pelo regular processamento do presente *writ*.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Fundamentação

Pugna o Impetrante pela concessão de segurança, a fim de que lhe seja permitido se abster de recolher contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre décimo terceiro salário, adicional noturno e horas extras com acréscimo de 50%. Aduz, para tanto, que tais verbas ostentam caráter indenizatório, razão pela qual não se reputa possível a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre elas.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. *Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Inicialmente, ressalte-se que o §7º do artigo 28 da Lei 8.212./91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.

Por sua vez, a Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, § 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba.

Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: *É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

Cito, inclusive, acórdão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE.

FÉRIAS GOZADAS. **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. **INCIDÊNCIA**. COMPENSAÇÃO.

Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

(...)

(AgInt no REsp 1565303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)”

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória **das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. **SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, toma-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores referentes às horas extras, adicional noturno e décimo terceiro salário, não havendo como se conceder a segurança pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula nº. 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de Janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIKA AUTOMOTIVE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SIKA AUTOMOTIVE LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** tendo por escopo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como até seu trânsito em julgado.

Aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Foi **deferida a medida liminar** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante e de suas filiais, relativos ao ICMS (ID 1347627)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse de ingressar no feito na forma do art. 7º, inciso II, “in fine”, da Lei 12016/2009 (Nova LMS). Na ocasião, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF/3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade coatora defendendo a legalidade da cobrança e, por consequência, ausência de direito À compensação (ID 1454513)

O E. TRF/3ª Região, no julgamento negou efeito suspensivo no julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006940-75.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, cinge-se controvérsia em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 15/03/2017, deu provimento ao RE 574706/PR, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se observa da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Após o julgamento do RE 574.706, o Tribunal Federal da 3ª Região também reviu seu posicionamento, passando a aplicar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 574.706/PR.

2. A COFINS foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, para negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342178 - 0028842-48.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Nos termos do art. 1.035 §11 do Código de Processo Civil, a publicação da ata de julgamento do RE 574.706 equivale ao acórdão, razão pela qual não há qualquer óbice à imediata aplicação da tese firmada. Nesse sentido, o ARE 1071340.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303153 - 0027008-53.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, tendo em vista que configuraria tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADVANTECH BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Fundamentando a sua pretensão, afirmou a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Pleiteou a concessão de tutela provisória de evidência para *garantir que a impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição do PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS destacado em suas operações e para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo colacionada, antes do trânsito em julgado da presente ação, ressalvando que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que a compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória.*

Atribuiu à causa o valor de 1.092.210,85. Custas recolhidas conforme ID 990417. Instruiu o processo com procuração e documentos.

Em decisão inaugural, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, justificando a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (ID 1157028), o que foi esclarecido na petição ID 1207275.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para o fim de *suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS* (ID 1259635).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 1366401).

A parte autora opôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar (ID 1405225).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1446116). Pleiteou a suspensão do trâmite processual até decisão definitiva do STF sobre a questão. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnando pela denegação da segurança.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, por meio da decisão ID 1551614.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1620575).

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1811148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, afasto o pedido de suspensão da demanda feito pela autoridade coatora, uma vez que o aresto pelo qual o Excelso STF julgou o RE (de repercussão geral) nº 574.706/PR foi publicado no DJE 02/10/2017 - ATA nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [\[1\]](#)

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 4º, II, CPC).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a prolação da presente sentença, para instrução do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, em cumprimento ao artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020301-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANELA DEL TORO RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA MILENA ZANDONA - SP351844

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANELA DEL TORO RODRIGUEZ** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada a inscreva como Médica no CREMESP.

Informa a impetrante que é médica formada pelo Instituto de Ciências Médicas de La Habana, Cuba, e que seu diploma foi revalidado no Brasil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, com equivalência ao Diploma de Médico.

Relata que requereu a sua inscrição no CREMESP por meio da Delegacia Regional de Registro-SP, porém seu pedido está há mais de dois meses pendente, enquanto a autoridade impetrada aguarda a confirmação da conclusão do curso junto à instituição cubana.

Aduz que a negativa do CREMESP em inscrevê-la como médica a impede de exercer sua atividade profissional no Brasil e prejudica a sua sobrevivência e a de sua família.

Sustenta que não há respaldo legal para a demora administrativa, tendo em vista que seu diploma já foi devidamente revalidado e, portanto, comprova a formação que recebeu, satisfazendo todos os requisitos para sua inscrição no Conselho Profissional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada, sendo concedidos os benefícios da gratuidade à impetrante (ID 3130345).

Notificada (ID 3145632), a autoridade impetrada prestou informações (ID 3273884), arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir em razão da concessão do registro profissional da impetrante após a confirmação da legitimidade do diploma estrangeiro pelo Setor Consular da Embaixada do Brasil em Havana.

No mérito, argumenta inexistir ato coator, porque a inscrição profissional não teria sido indeferida pelo CREMESP, que apenas teria aguardado a conclusão do curso ser confirmada.

Instada a se manifestar acerca da preliminar de perda do objeto (ID 3464062), a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

A presença do binômio necessidade/utilidade, do qual se reveste o interesse de agir, deve estar caracterizada não só na instauração de lide, como também durante todo o trâmite do processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, como ocorre no caso posto.

Em face das informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido da concessão do registro profissional da impetrante nos quadros do CREMESP sob o número 190262-8 (ID 3273886) após a confirmação da legitimidade do diploma estrangeiro pelo Setor Consular da Embaixada do Brasil em Havana, verifica-se a perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do processo sem a resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-14.2017.4.03.6103 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE BIANCA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VITORIA BREDA VIEITES - SP228906, REINALDO LOPES VIEITES - SP124847, RAQUEL APARECIDA BARROS MARCONDES - SP391373

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luciene Bianca Alves originalmente perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, objetivando a concessão de segurança que lhe garanta a contratação e a posse, no cargo de Professor Substituto (na Área de Matemática), junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP).

A impetrante alega que a vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/93, que proíbe, via de regra, nova contratação temporária antes da expiração do prazo de 24 (vinte e quatro) meses (a contar do encerramento do contrato anterior), não se aplica se se tratar de investidura em função temporária em instituição diversa da que estava vinculado preteritamente o servidor.

Refere que foi aprovada em primeiro lugar em processo seletivo, de modo que a recusa a sua posse - ao fundamento de ter estabelecido vínculo temporário com a Universidade Federal de São Paulo no período de 24/06/2014 a 24/06/2016 - teria implicado ofensa ao princípio constitucional da igualdade de acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

Pontua que, sendo a norma em apreço uma exceção à regra do amplo acesso a funções públicas por meio de certame público, deve o seu teor ser objeto de interpretação restritiva, em especial para que se atenda precipuamente a sua finalidade, que é impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes.

Colaciona jurisprudência que alberga a sua fundamentação jurídica.

Em decisão de ID 2386755, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de São José dos Campos, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo.

Ato contínuo, deferiu-se a liminar postulada, determinando-se às autoridades impetradas que promovam a contratação e a posse da impetrante no cargo de Professor Substituto, Área de Matemática no IFSP, se, por outros motivos que não o seu vínculo temporário anterior com a UNIFESP, não existam motivos para a recusa (ID 2412020).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) se manifestou nos autos, sustentando a legalidade da cláusula editalícia que obstou, em primeiro momento, a posse da impetrante na função temporária para a qual foi aprovada em seleção pública.

Assevera que o simples fato de se tratar de contratação por outra instituição não elide a aplicação do art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93, pois de qualquer forma os recursos provêm do orçamento da União.

Frisa que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, inclusive fixando tese de repercussão geral sobre o assunto (tema 403).

Adiante, o IFSP comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 2732512).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3907940).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instaurada no âmbito do presente mandado de segurança gira em torno da interpretação da norma consubstanciada no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/93, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (nos termos do art. 37, IX, da Constituição), traz a seguinte proibição:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior; salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)”

Com efeito, a norma em apreço objetiva evitar a perpetuação do mesmo servidor em função tida como temporária, circunstância apta a tangenciar a finalidade do dispositivo constitucional encapsulado no art. 37, IX, da Constituição, que é a excepcional contratação de pessoal para atender a necessidades temporárias no âmbito da Administração Pública.

A adequação material do art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93 à Carta Magna foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar tese de repercussão geral (tema 403) no sentido de que *“É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”*.

Sucedo que, ao contrário do que sinaliza o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), no bojo do REXT 635648/CE não houve o enfrentamento da questão jurídica ora controvertida nos autos, qual seja, a extensão da incidência do prazo de quarentena em tela àqueles casos em que alguém pretende laborar em regime temporário em instituição diversa da que prestou serviços preteritamente.

E, diante do princípio constitucional da igualdade aos acessos, funções e empregos públicos, tenho que a norma restritiva encartada no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93 não deve ser objeto de interpretação extensiva. Assim, não há de afastar da seleção pública quem investido em função temporária em instituição diversa (e sem qualquer relação de dependência com a qual agora pretender contratar) no prazo de 24 meses imediatamente anterior à nova pactuação, visto que tal proibição não deriva da lei, tampouco do texto constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IPHAN. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da norma acima transcrita já foi apreciada pelo STJ, o qual entende que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, no sentido de sua dimensão deve ser mitigada - e não sua exclusão, como deriva da alegação da apelante neste tocante.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353967 - 0005450-44.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido.

(REsp 1433037/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: " In casu, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos, o impetrante foi contratado temporariamente pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 10/01/2005 e 31/12/2010, para o exercício de atividades técnicas junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC, sendo convocado pela ANS em 24/10/2011 para o exercício de atividades técnicas na área de Administração, Economia e Contabilidade, no desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança (fls. 18/87)." (fls. 198-199, e-STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior.

Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694298/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Diante do exposto, padece de ilegalidade a cláusula disposta no item 8.1 do Edital n. 519 (publicado no DOU de 11/07/2017), no ponto em que veda a contratação de candidato investido em outro órgão federal (também sob o fundamento da Lei n. 8.745/93) nos últimos 24 meses.

Desse modo, em havendo violação de direito líquido e certo da impetrante quando de sua exclusão da seleção pública promovida para a contratação de Professor Substituto (Área de Matemática) junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), é medida imperativa a confirmação da liminar, para efeito de determinar às autoridades coatoras que não impeçam a contratação e a posse da impetrante para a função temporária almejada com lastro no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93, sob pena de multa no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil), **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada na inicial, para o fim de determinar às autoridades coatoras que não impeçam a contratação e a posse da impetrante para a função temporária almejada com lastro no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93, sob pena de multa no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007932-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F. BARBOSA & CIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando seja declarado o direito da impetrante de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores pagos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Fundamentando a pretensão aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. As custas iniciais foram recolhidas.

Instada a emendar a inicial (ID 1539556), a impetrante se manifestou, indicando corretamente a autoridade impetrada como sendo o **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT**, bem como retificando o valor da causa (ID 1616490) e recolhendo as custas remanescentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2602697).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente, a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT para eventual lançamento tributário. Afirmou que a competência é do Delegado da DEFIS/SPO ou da DELEX/SPO, conforme a atividade econômica principal do contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. Arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS.

Nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 118/05, a prescrição do direito de compensar tributo sujeito a lançamento por homologação ocorre em 5 anos a contar do pagamento antecipado, consoante art. 168, I do CTN e entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal do direito de compensar os tributos, quanto aos pagamentos realizados anteriormente aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Ausentes demais preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27/3/2017).

Ressalte-se que nestes autos (RE 592.616) foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que "**a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa**".

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS e o ISS, uma vez que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS e o ICMS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, as impetrantes fazem jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil para afastar a exigência da inclusão do **ICMS e do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, reconhecer a prescrição da pretensão à compensação de tributos recolhidos no período que antecede os 05 anos anteriores à propositura da ação, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013665-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo “B”

I

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FILIAIS** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, requerendo a concessão da segurança para não recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 é indevida a partir de 12/12/2001, face à sua revogação pela nova redação dada ao artigo 149, após a EC nº 33/2001.

Alega que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente.

Requer, ainda, seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se fariam mais necessárias as contribuições. Ou ainda, em 2012, quando a própria Caixa Econômica Federal – CEF emitiu o Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, reconhecendo que os recursos do FGTS estariam devidamente recompostos, razão pela qual a poderia ser extinta.

Pugna pela restituição, ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos valores das contribuições do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento do feito, sobre os quais deve incidir, a título de juros de mora e correção monetária, exclusivamente, a taxa SELIC.

Pede, por fim, que o julgamento da presente demanda seja suspenso até o julgamento final dos processos ADIs nºs 5.050 e 5.051 e no RE nº 878.313/SC, nas quais se discute a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Atribuiu à causa o valor de 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 2452402. Instrui o processo com procuração e documentos.

Decisão (ID 2471223) indeferiu a liminar pleiteada.

A União requereu o ingresso no feito (ID 2516210).

A Autoridade impetrada apesar de devidamente intimada (Ofício 240902) não apresentou as informações.

O Ministério Público Federal também deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme intimação ID 347947.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

II

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional com rito simplificado (Lei n. 12.016/2009), cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - 360284, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

Não obstante a ausência de informações da Autoridade impetrada ou defesa por parte da União, não se aplicam os efeitos da revelia pela própria lógica jurídica do remédio constitucional. Portanto, passo a análise do mérito da demanda.

De início, destaco que mantenho a linha decisória exposta por ocasião da análise da liminar, com as seguintes considerações.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

A contribuição social de que trata o artigo 2º supratranscrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Note-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio Fundo.

Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Sem embargo da valiosa argumentação da parte autora, não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

A Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n. 2.556 e n. 2.568, que se pronunciou pela constitucionalidade da LC n. 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

Assim, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC n. 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Afinal, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. O legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

No mesmo sentido, não há inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da Constituição, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Deveras, tais entendimentos prevalecem no Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, **PRIMEIRA TURMA**, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370662 - 0000884-87.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, **SEGUNDA TURMA**, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Destaco, por fim, que a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema ora debatido, pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 878.313/SC** (Tema nº 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição), não houve determinação para a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, do CPC.

Destarte, a pretensão autoral deve ser rejeitada. E o pedido de compensação/restituição resta prejudicado.

III

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas (já recolhidas), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º, II, 4º, III, e 6.º, do CPC/15.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027651-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a liberação de equipamento importado pela impetrante (*“uma Máquina de medir por coordenadas CNC automática de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, tipo pórtico com movimentos X,Y e Z motorizados e programáveis, curso do eixo X DE 1.200mm, do eixo Y de 3.000mm, do eixo Z de 960mm e resolução de 1,0um. Número de série: 60012138 CRYSTA-APEX EX 123010R da marca MITUTOYO COROPORATION S.A .”*) em razão do transcurso do prazo para a fiscalização.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.568,23. Custas de distribuição foram recolhidas (ID 4007358).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar (ID 4006743).

A impetrante então se manifestou conforme petição ID 4105376, informando a perda superveniente do objeto da ação, em razão da liberação da mercadoria, bem como requerendo a desistência do feito.

Encaminhado ofício ao endereço informado na petição inicial, foi ele recebido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que solicitou a expedição de novo ofício no endereço da autoridade impetrada (ID 4139278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-79.2017.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, aquele Juízo declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da mesma Subseção Judiciária (ID 1504200).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada à impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 1819158).

Conforme ID 1979146, a impetrante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi indeferido. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 2367147).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2492206).

Em seguida, a impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da liminar (ID 2501346).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações (ID 2503268).

O pedido de reconsideração foi indeferido (ID 3392160).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (ID 3501622).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata- de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovemento do recurso.

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 – grifo nosso)

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão do impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão do impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão do impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

*3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também **todos** os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.*

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA MARIA SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada “receba, protocolize, permita carga e disponibilize cópias, bem como emita qualquer documento de interesse do constituinte, em qualquer agência da previdência social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados e que forneça outros documentos inerentes ao seu exercício profissional estando de acordo com os poderes conferidos”.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2184855). Ainda nesta decisão foi deferido à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações (ID 2232730).

O Superintendente Regional do INSS Sudeste I prestou informações (ID 2377083).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (ID 3693051).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada “receba, protocolize, permita carga e disponibilize cópias, bem como emita qualquer documento de interesse do constituinte, em qualquer agência da previdência social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados e que forneça outros documentos inerentes ao seu exercício profissional estando de acordo com os poderes conferidos”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, *in* ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. **O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém.** 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso.*

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - N°::157 – grifo nosso)

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão do impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão do impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão do impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

*3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também **todos** os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.*

4 - *Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.*

5 - *Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.*

6 - *Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.*

7 - *Apelação improvida.*

Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar no polo passivo o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme apontado na peça inicial.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE ERVAS SP LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

FLS. 364 1 - FLS. 358/361: COMUNICAÇÃO ELETRONICA 8ª VARA FISCAL/SP. FLS. 362/363: PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Diante do requerido às fls. 362/363 pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL e, ainda, a solicitação do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, penhora no rosto destes autos para garantia da Execução Fiscal nº 0004989-59.2010.403.6182, suspendo a expedição do alvará de levantamento indicada na decisão de fls. 356/356 verso - item 1 a, e determino à Secretaria deste Juízo que envie comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo-CEF/SP para que transfira a totalidade do valor depositado pela IMPETRANTE na conta 0265.280.199157-7 para os autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0004989-59.2010.403.6182 em tramite perante o Juízo da 8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO, conforme solicitado no Ofício nº 162/2017-SE08/JIM de fls. 359.2 - Decorrido o prazo para manifestação da IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item supra, bem como comunique-se eletronicamente ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais a efetiva transferência do valor. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência da transferência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0029419-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029419-4) - CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X MARGARETH ANNE LEISTER X ANNA CLAUDIA LAZZARINI X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X WANNINE DE SANTANA LIMA X ROSA METTIFOGO X ELYADIR FERREIRA BORGES X NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

FLS. 1042 1 - Tendo em vista o grande número de documentos apresentados pelos IMPETRANTES com sua petição, proceda a Secretaria a juntada tão somente da petição de 15/09/2017, sob o número de Protocolo 2017.61000179251-1, permanecendo os documentos na contracapa dos autos para serem retirados pelo patrono da parte e apresenta-los na forma digital. 2 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria-Regional da União na 3ª Região - PRU3R/SP para ciência e requerer o que de direito, no prazo legal. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0002537-75.2003.403.6100 (2003.61.00.002537-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 294/294 VERSO 1 - Compulsando os autos verifico às: - fls. 265: despacho em 04/11/2015 dando ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requerer o que de direito; - fls. 269/272: petição da IMPETRANTE-(04/05/2016) requerendo transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO de parte do valor depositado judicialmente e levantamento do valor remanescente, conforme planilha de fls. 271/272; - fls. 276/277: petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(29/06/2016) requerendo prazo de 30(trinta) dias para manifestação quanto ao destino do valor depositado nos autos; - fls. 278: despacho em 06/07/2016 deferindo o prazo requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL; - fls. 280: petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(05/08/2016) requerendo manifestação da IMPETRANTE quanto aos valores depositados informando quais são de variação cambial e quais se referem às operações de exportação; - fls. 282: despacho em 24/11/2016 determinando que a IMPETRANTE atenda a solicitação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, publicado em 09/02/2017; - fls. 286/288: petição da IMPETRANTE-(21/02/2017) juntando planilha conforme requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL; - fls. 291: petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(23/03/2017) requerendo novo prazo de 30(trinta) dias para manifestação;- fls. 292: despacho em 30/06/2017 deferindo prazo improrrogável de 30(trinta) dias para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL; - fls. 293: carga dos autos em 10/07/2017 para o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que após cota nos seguintes termos MM. Juiz, Ciente. Decorrido o prazo, a União requer nova vista. p. deferimento. (grifo nosso). Diante do exposto e, principalmente, do tempo decorrido (dois anos) com reiterados pedidos de novo prazo pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nada a considerar com relação ao requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 293 - nova vista dos autos decorrido o prazo deferido às fls. 292 - tendo em vista que o referido prazo de trinta dias teve início em 20/03/2017, conforme carga dos autos às fls. 290, sendo que a parte já teve mais de cem dias uteis para a devida manifestação. Por consequência, determino a Secretaria deste Juízo que certifique o decurso de prazo com relação à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. 2 - Considerando que o impasse quanto aos valores a levantar/converter persiste, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo para elaboração de cálculos quanto aos valores a converter/levantar. 3 - Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as mesmas informar os valores originais a levantar/converter de acordo com os percentuais/valores apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que os mesmos serão devidamente corrigidos quando do levantamento/conversão e, ainda, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informar o código de Receita, se o caso, para a conversão. 4 - Cumprido os itens supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027760-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027760-8) - NEIDE TOMOKO NISHIDOMI TORIGOE X NEILDA BONFIM PEREIRA X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELMA LOURENCO DE MATOS CRUZ X NELSON JOSE DE SOUZA X NEUSA APARECIDA DA SILVA X NEUSA CORREA DA SILVA X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X NEUSA VENTURA X NEUZA BEATRIZ LUCILIO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

FLS. 163 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Expeça-se a certidão, conforme requerida às fls. 162, devendo o advogado dos IMPETRANTES comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar/retirar a certidão. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 573 1 - FLS. 567/572 - PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em sua petição de fls. 567/572, manutenção da penhora do valor remanescente na conta do depósito judicial de fls. 214, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.2 - Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0031129-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031129-7) - VALDIR LIASERE(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 214 1 - Compulsando os autos verifico às:- fls. 138 - guia de depósito judicial no valor de R\$ 232.616,09;- fls. 143 - guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.327,77;- fls. 147 - Alvará de Levantamento Parcial 7/24ª/2009 - pago ao IMPETRANTE no valor de R\$ 232.255,32;- fls. 204/205 - decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (transitada em julgado conforme certidão às fls. 208) mantendo a sentença de fls. 149/159, sendo sujeitos à incidência de imposto de renda os valores relativos ao 13º sobre aviso prévio indenizado e 13º indenizado;- fls. 211 - petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL requerendo a transformação em pagamento definitivo em favor da União do saldo remanescente do valor depositado judicialmente. Tendo em vista o exposto e, ainda, diante do silêncio do IMPETRANTE, quanto ao despacho de fls. 212 - item 1, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do saldo remanescente do valor depositado judicialmente, sem necessidade de indicação do código da Receita conforme indicado pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 211, de acordo com os dados abaixo: - VALDIR LIASERE. CPF : 533.973.808-63. CONTA : 0265.635.00264377-7 - INÍCIO: 20/01/2009. 2 - Ciência ao IMPETRANTE, desta decisão para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1 desta decisão. 4 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006006-51.2011.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 251 1 - FLS. 242 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE - requerendo desbloqueio parcelas Seguro-Desemprego de 2010. - FLS. 248/250 - PETIÇÃO DA UNIÃO - informando liberação das parcelas do Seguro-Desemprego. Ciência ao IMPETRANTE da manifestação apresentada pela UNIÃO às fls. 248/250, informando o PAGAMENTO AO IMPETRANTE DE CINCO PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO EM 08/06/2011 A 03/10/2011 de acordo com o Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 249 verso. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 241, com remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017919-30.2011.403.6100 - LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP384808 - GRAZIELA MITSUE UEMOTO MACIEL MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 178 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Diante da documentação apresentada pela IMPETRANTE às fls. 165/177, encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para:a) retificar o pólo ativo conforme informação às fls. 165: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005373-42.2013.403.6109 - DAGMAR BENEDITO BALTIERI DE OLIVEIRA(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

FLS. 91 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025651-23.2015.403.6100 - JOSE MARCIO SERRA DE SOUSA X MISAEL LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO NUCLEO DO HOSPITAL DE FORCA AEREA DE SAO PAULO - NUHFASP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 190/191, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que o pedido do impetrante foi julgado procedente para determinar que a autoridade impetrada afaste a aplicação do item 3.6, alínea a e c, da ICA 161-14, de 15/10/2014 ao pagamento do auxílio transporte aos impetrantes abstendo-se de exigir a apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais ou o meio de transporte utilizado pelos mesmos seja público ou privado. No entanto, sustenta que a decisão foi omissa em relação à forma de apuração do valor do auxílio transporte a ser pago aos impetrantes, ou seja, se deve ou não ser aplicada a metodologia de cálculo prevista na Medida Provisória n. 2.165/2001 sobretudo o desconto previsto no artigo 2º bem como sobre a necessidade ou não de apresentação de declaração que ateste apenas e tão somente a realização das despesas com transporte, independentemente do meio utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice versa ser coletivo e sem necessidade de comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento. Requer o provimento dos presentes embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão à embargante. Isto porque o pedido dos impetrantes no presente mandado de segurança objetivou a declaração da ilegalidade do item 3.6, alínea a e c, da ICA 161-14, de 15/10/2014 que exigem dos impetrantes a comprovação dos gastos referentes ao deslocamento residência/trabalho/residência, sob pena de devolução aos cofres públicos, determinando-se que o pagamento do auxílio permaneça independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais ou o meio de transporte utilizado pelos impetrantes, seja público ou privado. O pedido foi procedente para determinar que a autoridade impetrada afaste a aplicação do item 3.6, alínea a e c, da ICA 161-14, de 15/10/2014 ao pagamento do auxílio transporte aos impetrantes abstendo-se de exigir a apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais ou o meio de transporte utilizado pelos mesmos seja público ou privado. Não houve questionamento por parte dos impetrantes sobre a forma de apuração do valor do auxílio transporte tampouco sobre a necessidade ou não de apresentação de declaração que ateste a realização das despesas com transporte realizadas com o deslocamento. No que diz respeito à apresentação da declaração do servidor, os impetrantes trouxeram aos autos acórdãos defendendo que a simples declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte enseja a concessão do auxílio transporte. No mais, o juiz está adstrito aos limites da lide, os quais são estabelecidos pela inicial e contestação, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas (artigo 141, do Novo Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0000950-61.2016.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar tendo por escopo determinação para que as autoridades impetradas consolidem, de imediato, o REFIS da impetrante, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas a partir de 18/01/2016 e até que ocorra a devida intimação do ato de consolidação do REFIS ou, subsidiariamente, autorizar que o impetrante recolha o valor que entender devido sem qualquer sanção, até a efetiva consolidação do REFIS, sendo-lhe conferido o direito de pagar, em 30 dias da decisão judicial, eventuais diferenças acrescidas de Selic. Sustenta a impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo todos os débitos anteriormente parcelados por meio do programa de recuperação fiscal - REFIS. Alega que, independente do problema anterior decorrente da alocação dos pagamentos, tem sido prejudicada com a falta de consolidação do REFIS, pois tem sido obrigada a pagar parcelas mensais em valor muito superior ao efetivamente devido, encontrando-se atualmente na eminência de não mais ter caixa para saldar as parcelas mensais dentro desses patamares. Informa que, conforme previsto em portaria, a liquidação das multas e juros com a respectiva redução do débito ocorrerá apenas no momento da consolidação do REFIS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 214). Devidamente notificado, o Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 224/249 e o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, notificado, não prestou informações, no prazo legal (fl. 252). O impetrante requereu a desistência da ação bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais tratam a presente ação (fl. 398). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo a impetrante informado a opção de regularização de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017 tendo requerido a desistência da presente ação e a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 5º da respectiva legislação, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia da Impetrante ao direito em que se funda a presente ação anulatória de débito tributário, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. Oficie-se.

0014484-72.2016.403.6100 - VINHERIA PERCUSSI RESTAURANTES EIRELI - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 121/122 ao argumento de existência de obscuridade na decisão embargada. Afirmou que o pedido formulado pelo impetrante foi julgado procedente nos seguintes termos: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 85/86, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do pedido formulado no procedimento administrativo nº. 18186.733631/2014-57, protocolado em 22/12/2014 (...). Alegou que da ordem contida na parte dispositiva da sentença extrai-se a obrigatoriedade de a autoridade adotar as providências administrativas ordenadas. No entanto, sustentou que, nas razões de decidir constou: (...) O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 85/86. A autoridade impetrada informou às fls. 96/107 que cumpriu a liminar o que acarreta a perda superveniente do objeto impondo-se a denegação da segurança (...). Além do mais, acrescentou que também ficou consignado na sentença embargada: (...) Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos.... Afirmou a obscuridade da sentença por não ser possível concluir se o Juízo entendeu que o cumprimento da decisão liminar foi ou não suficiente para que o Juízo considere integralmente cumprida a ordem de segurança concedida. Ressaltou que a necessidade desse esclarecimento se deve ao fato de que eventual dúvida sobre o integral cumprimento da ordem poderá submeter a autoridade impetrada em responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Por fim, requereu que o Juízo esclareça se considera que ainda existe alguma providência a ser tomada pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque conforme constou na parte dispositiva da sentença: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 85/86, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do pedido formulado no procedimento administrativo nº. 18186.733631/2014-57, protocolado em 22/12/2014 (...). A sentença apenas conferiu definitividade ao caráter provisório da liminar confirmando-a em todos os seus termos. Não procede a alegação do embargante quando sustenta que, nas razões de decidir constou: (...) O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 85/86. A autoridade impetrada informou às fls. 96/107 que cumpriu a liminar o que acarreta a perda superveniente do objeto impondo-se a denegação da segurança (...). Este parágrafo faz parte do relatório da sentença e não foi utilizado como razão de decidir na sentença proferida. Apenas para esclarecimento, tendo a liminar sido cumprida, em sua íntegra, não há que se falar em mais providências a serem adotadas pela autoridade impetrada. Conclui-se, desta forma, pela inexistência do vício apontado, qual seja, obscuridade na sentença embargada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado, devendo permanecer inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0021313-69.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 316 1 - Ciência à IMPETRANTE dos esclarecimentos prestados pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 291/309 e fls. 310/315, quanto ao efetivo cumprimento da ordem judicial, conforme determinado na decisão de fls. 280/280 verso. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, representante judicial das autoridades coatoras, para ciência da sentença de fls. 264/266 e decisão de Embargos de Declaração às fls. 275/275 verso. Intime-se, juntamente com a sentença de fls. 264/266 e decisão de fls. 275/275 verso. SENTENÇA DE FLS. 264/266: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a manutenção dos débitos incluídos pela empresa Leco (incorporada pela impetrante) no programa de parcelamento veiculado pela Lei 11.941/2009, com o consequente restabelecimento dos valores das parcelas mensais devidas, bem como com o reconhecimento como tempestivos dos pagamentos efetuados por meio de depósito judicial nestes autos. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que foi excluído do programa de parcelamento em razão de duplicidade de processos administrativos com os mesmos débitos como objeto. Aduz que declarou em DCTF alguns débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, os quais também foram objeto de processo administrativo fiscal, instaurado para acompanhamento da medida judicial. Declara que após o indeferimento judicial da suspensão da exigibilidade dos débitos, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, já consolidado e em pagamento, sendo que a Receita Federal, ao apurar no processo de acompanhamento que os débitos já não mais se encontravam com exigibilidade suspensa, enviou os mesmos para cobrança, sendo inscritos em dívida ativa. Afirmo que ao tomar conhecimento da duplicidade, apresentou pedidos administrativos de revisão, requerendo a extinção das inscrições em dívida ativa, porém a Receita Federal, após análise, optou por promover a exclusão do débito incluído no programa de parcelamento/RFB, para manutenção da cobrança no âmbito da PGFN, sob o fundamento de que as inscrições em CDA ocorreram antes da adesão ao parcelamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/124). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (mil reais). Custas a fl. 126/127. Às fls. 131/143, a impetrante comunicou a realização de depósito judicial no presente feito, do valor correspondente à diferença entre a parcela integral do programa de parcelamento e a parcela reduzida em decorrência de sua exclusão do programa, relativa ao mês de setembro/16. Por decisão proferida à fl. 145, a liminar restou indeferida, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das informações. À fl. 154 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 156/161 a impetrante comprovou o depósito referente ao mês de outubro/16. Devidamente notificada, o Delegado da DERAT prestou informações às fls. 162/167, aduzindo que ao analisar os pedidos de revisão dos processos em questão, verificou que os mesmos foram inscritos em dívida ativa antes da promulgação da Lei 11.941/09, e que após as inscrições, o contribuinte os incluiu na modalidade de parcelamento perante a Receita Federal, de modo que diante da duplicidade, a RFB tratou de excluir os débitos que estavam em seu âmbito administrativo de controle. Por sua vez, o Procurador da

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 169/192, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, posto que o ato coator apontado consiste na exclusão de débitos de parcelamento relativo à modalidade administrada pela RFB. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 193/194. Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 204/210), os quais foram acolhidos, conforme decisão de fl. 211. Às fls. 213/217 a impetrante comprovou o depósito referente ao mês de novembro/16. Nova manifestação da União às fls. 218/220. Às fls. 231/237 a impetrante comprovou o depósito referente ao mês de dezembro/16. Às fls. 239/246 a União informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 193/194, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 251/252). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 261/262 pelo regular processamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional para afastar ato da autoridade impetrada de exclusão de parcelamento ordinário de débitos. Primeiramente, acolho a preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, posto que de fato, no caso dos autos, não tem vinculação com a prática do ato tido como coator, devendo a sua atuação se dar como representante judicial da pessoa jurídica e não como autoridade responsável pelo ato combatido, qual seja, exclusão de débitos de programa de parcelamento. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante, que aderiu ao parcelamento de seus débitos inscritos em dívida ativa na modalidade da Lei nº 11.941/2009, e sobre os quais pendiam cobranças em duplicidade, dele foi excluída sob o argumento de que as inscrições ocorreram antes da adesão. Entretanto, assim dispõe a Lei Federal nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De fato, a lei permite o parcelamento de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, de modo que se mostra ilegítima a exclusão ou rescisão do programa de parcelamento em virtude do fato de tais débitos parcelados encontrarem-se inscritos em dívida ativa da União, ainda que a inscrição tenha se dado em momento anterior, ocasionado a duplicidade de cobrança dos débitos. É fato de que forma alguma deve permanecer a situação de duplicidade de cobrança, entretanto pela própria natureza do parcelamento, a manutenção deste é que deve ser, em situações como tal, privilegiada, já que o parcelamento tutela o interesse da coletividade, permitindo a saúde financeira das empresas, evitando a decretação de falências e demissões em massa. Aliás, hoje mais do que nunca, com a economia destrocada como se encontra, tal interesse deve prevalecer. Assim, no caso dos autos, a exclusão dos débitos do programa de parcelamento, somente em decorrência da constatação de duplicidade com a anterioridade da cobrança executiva apresenta clara afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalte-se que a manutenção do parcelamento em detrimento da inscrição em dívida ativa não configura qualquer prejuízo ao Estado, na medida em que garantido o seu pagamento, o qual vem sendo cumprido com zelo pela impetrante, demonstrando sua boa-fé, o que resta demonstrado inclusive pelos depósitos judiciais efetuados, da diferença do valor das parcelas da atual cobrança, em valor inferior às que vinham sendo pagas no programa de parcelamento. Desta forma, não restando comprovada hipótese plausível de rescisão de parcelamento em andamento, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a sua exclusão na forma em que conduzida. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos débitos objeto dos pedidos de revisão dos processos de nºs 10880.002875/2005-54, 1080.002876/2005-07, 19679-011.879/2004-11, 13802.000258/98-54 e 10880.002877/2005-43 no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao restabelecimento do parcelamento em seus sistemas, de modo a viabilizar o retorno do pagamento de suas parcelas na forma

em que vinham sendo pagas, bem como para reconhecer como pagamentos tempestivos os depósitos realizados nestes autos em referência ao complementos das parcelas devidas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 (fls. 131/143, 156/161, 213/217 e 231/237). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Op ortunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos acima mencionados. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 275/275 VERSO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 272/273 ao argumento de existência de erro material quanto ao número do processo administrativo n. 10880.002876/2005-07. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a parte dispositiva da sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos débitos objeto dos pedidos de revisão dos processos de nºs 10880.002875/2005-54, 10880.002876/2005-07, 19679-011.879/2004-11, 13802.000258/98-54 e 10880.002877/2005-43 no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao restabelecimento do parcelamento em seus sistemas, de modo a viabilizar o retorno do pagamento de suas parcelas na forma em que vinham sendo pagas, bem como para reconhecer como pagamentos tempestivos os depósitos realizados nestes autos em referência ao complementos das parcelas devidas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 (fls. 131/143, 156/161, 213/217 e 231/237) (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022312-22.2016.403.6100 - ZIGUIA ENGENHARIA LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 111 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 110, sentença transitada em julgado, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 106/106 verso, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, com o nome da advogada indicado às fls. 108 - Marinella Di Giorgio Caruso (OAB/SP 183.629 - CPF 273.059.158-31 - RG 27.890.184-0 - procuração às fls. 12/13), da totalidade do valor depositado na conta 0265.635.00718348-0 aberta em 17/10/2016, de acordo com a guia de depósito judicial - DJE de fls. 100 no valor de R\$ 596,71.2 - Compareça a advogada da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará pago e conta liquidada, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022501-97.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 98/102, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023817-48.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TREINADORES DE BOXE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BOXE(SP223228 - VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS TREINADORES DE BOXE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BOXE, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrada apresente os documentos enumerados na petição inicial. Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que a Confederação Brasileira de Boxe pertence ao Sistema Nacional de Desporto nos termos da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), recebendo recursos federais através do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, nos termos do artigo 56 da Lei Pelé. Assevera a impetrante, que teve acesso ao balanço patrimonial da referida entidade através de treinadores de boxe, que questionaram o emprego da subvenção pública recebida pela impetrada, no importe de R\$ 4.387.771,00, porque não existiria nenhum projeto de promoção ou aprimoramento da modalidade esportiva. Aponta, ademais, que a entidade recebeu sob a rubrica patrocínios, o montante de R\$ 2.218.000,00, majoritariamente oriunda da Petrobrás. Relata que solicitou da impetrada a prestação de contas das verbas que recebeu, o que foi negado sob a justificativa de que não estaria obrigada a prestar contas senão ao COB e às federações estaduais. Continua, dizendo que reiterou o pedido, solicitando esclarecimentos acerca de fornecedores, custos, prestadores de serviços, funcionários, federações filiadas, direito a voto nas assembleias e projetos em andamento para fomento esportivo. Como resposta, aduz que a impetrada afirmou que não possuía convênios em andamento com qualquer ente governamental, que os repasses efetuados pelo COB estariam devidamente contabilizados e divulgados no balanço anual e que os contratos firmados estariam dentro dos parâmetros legais e orientações do COB. Sustenta a impetrante que a impetrada não respondeu os questionamentos que foram feitos, deixando de esclarecer os aspectos financeiros. Frisa que a presidente da Confederação de Boxe do Distrito Federal apontou irregularidades na prestação de contas referente ao ano de 2012, que teriam sido reprovadas por membro do conselho fiscal da entidade, sem que fossem investigadas as irregularidades apontadas. Argumenta que a impetrada, por sua conduta, está desrespeitando o dever de transparência financeira exigido de entidades do Sistema Nacional do Desporto. Lista às fls. 15/16 os documentos que pretende sejam exibidos. Atribui à causa o valor de R\$

1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante que regularizasse a petição inicial (fl. 61). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrante se manifestou às fls. 63, indicando a autoridade impetrada, fornecendo contrafe, bem como reiterando o pedido de gratuidade. Recebida a emenda, foi indeferido o pedido de gratuidade (fls. 66/verso). Custas recolhidas às fls. 68/69. Notificada, a Confederação Brasileira de Boxe e a autoridade impetrada se manifestaram às fls. 76/93 e 210/225, inicialmente sustentando a inaplicabilidade da Lei n. 10.671/2003 à impetrada, porquanto não se dedicaria ao desporto profissional, bem como esclarecendo que a impetrante não é filiada ou associada à Confederação de Boxe. Arguem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, por não ser filiada ou associada à Confederação Brasileira de Boxe, e por inexistir autorização de seus associados para a impetração, a ilegitimidade passiva da impetrada, por se tratar de entidade privada. Pugnam, ainda, pelo indeferimento liminar da demanda, pela inadequação da via eleita. No mérito, defendem que nunca houve qualquer conta reprovada da entidade, esclarece que conta com reconhecimento por parte do Ministério do Esporte de que a Confederação cumpre as exigências dos artigos 18 e 18-A da Lei n. 9.615/1998, conforme certidão válida até 14.12.2017, frisando que não possui nenhum projeto de captação de recursos em curso junto ao Ministério do Esporte. Discorrem acerca do funcionamento da instituição, ressaltando que não cobra ingresso dos eventos que organiza, sequer trata de desporto profissional, motivo pelo qual seria inaplicável o Estatuto do Torcedor, bem como salientando que as contas da entidade são fiscalizadas por seu Conselho Fiscal e pelo Conselho de Gestão, além de passarem por auditoria anual independente, e devem ser aprovadas em assembleia geral ordinária anual para essa finalidade. Afirmam que os recursos recebidos do COB são auditados praticamente em tempo real, com prestação de contas online pelo sistema próprio do órgão, seguindo regras de governança estabelecidas pelo próprio COB, sendo que, quando necessário, suas contratações seguem a sistemática do pregão eletrônico. Impugnam os documentos juntados pela impetrante, afirmando que a correspondência eletrônica acostadas não foi endereçada à impetrada que dela jamais teria tido conhecimento, e seu conteúdo falso, e que o documento que segue (denominado Prestação de Contas de 2011), além de apócrifo, é inverídico. A CCBBoxe instrui sua manifestação com procuração e documentos (fls. 94/209), enquanto seu presidente instrui as suas informações com os documentos de fls. 226/263. Instada a se manifestar acerca das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas (fl. 267), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pela impetrada devem ser acolhidas. No que tange à legitimidade ativa, depreende-se das informações da autoridade impetrada, corroboradas pela lista de entidades filiadas constante do estatuto da Confederação Brasileira de Boxe - CBBBoxe de 2015 (fls. 251/252), que a impetrante não integra a CBBBoxe. De outro lado, ainda no que tange à legitimidade ativa, mas com reflexos sobre a adequação da via processual, pretendendo a impetrante exercer a fiscalização do emprego de recursos públicos por meio da presente demanda, observa-se que a titularidade desse direito, melhor classificado como um poder-dever, cabe à própria pessoa jurídica de direito público que fez o repasse, com exceção da figura da ação popular, disponível a qualquer cidadão, isto é, pessoa física com os direitos políticos regulares, para a anulação de ato lesivo ao patrimônio público. Assim, eventual irregularidade no manejo de recursos públicos deve ser ou levada ao conhecimento das autoridades públicas competentes para que tomem as medidas cabíveis, ou impugnada judicialmente, por meio, unicamente, da ação popular. Quanto à legitimidade passiva, verifica-se que o Presidente da Confederação Brasileira de Boxe, indicado como autoridade coatora, não pertence à Administração Pública, mas se vincula a entidade privada, que sequer exerce função pública delegada. Com efeito, o vínculo com a Administração Pública é unicamente a percepção de repasse do Comitê Olímpico Brasileiro, outra instituição privada à qual a Lei n. 9.615/1998 destina parte da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares sujeita a autorização federal (art. 56, VI e 1º), porém a mera percepção de subvenção não se confunde com o exercício de função pública delegada para fins de mandato de segurança, conforme disposto no artigo 1º e 1º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Assim, afigura-se a pessoa indicada parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo de mandato de segurança. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada, tanto as ilegitimidades ativa e passiva, quanto a impropriedade da via eleita, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000500-84.2017.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro. Afirmam a Impetrante, em síntese, que pretende comercializar no Brasil aparelho eletrônico destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, denominado e-Reader, importando para tanto os modelos LEV Fit (CYBME1S-AS) e LEV Neo (CYBME2F-AS). Sustenta que tal mercadoria é imune à incidência de impostos nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, porquanto se trataria de suporte físico contemporâneo do livro digital, fazendo as vezes do papel destinado a sua impressão previsto na norma imunizadora. Aduz que os produtos importados não se confundem com outros aparelhos como tablets, smartphones, e afins, porque (1) não podem, tecnicamente, ser utilizados para outros fins senão a leitura de textos, conforme declaração do fabricante; (2) sua finalidade é unicamente possibilitar a leitura e o download de livro eletrônico, conforme prescrito em seu manual ao consumidor; (3) o acesso à internet por meio desses produtos é restrito, conforme ata notarial. Afirmam que, apesar de abrangida a mercadoria pela imunidade tributária aos livros e seus suportes físicos, receia que a

autoridade impetrada exija na operação de importação o recolhimento e impostos federais. Discorre acerca da imunidade tributária conferida aos livros, transcrevendo jurisprudência que entende amparar sua pretensão, e fazendo referência aos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ que tramitam sob a sistemática da repercussão geral, cujos julgamentos foram iniciados, mas ainda não finalizados pelo E. Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 27/108. Custas à fl. 110. Atribuído à causa o valor de R\$ 74.131,39 (setenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos). Em decisão proferida às fls. 128/131, a liminar foi deferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/154, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, que o art. 111 do CTN determina que seja literal a interpretação da legislação que verse sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário. Argumenta, ainda, que a presunção de que o E-Reader tenha como função exclusiva a leitura de livros digitais é contrariada pela própria documentação apresentada pela impetrante, ressaltando a impossibilidade de equiparar o objeto importado pela impetrante ao papel destinado a impressão de livros, e pugnano pela denegação da segurança pretendida. A União, às fls. 155/170 informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 128/131. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência à fl. 172vº. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a prova documental apresentada é suficiente para análise do direito, não havendo que se falar em dilação probatória ou prova pericial para sua aferição. Trata-se de ação mandamental por meio da qual objetiva o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro. Referido dispositivo assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. O termo imunidade tributária, frequentemente está associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo a isenção e a não incidência, como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição, pois, sendo a imunidade uma limitação de competência tributária, pode ser prevista apenas no texto constitucional, por ser o único instrumento jurídico, no Brasil, a distribuir competência tributária ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob a reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto, por si só, se presta como critério negativo na interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. O tema pertinente à imunidade tributária se encontra posicionado e largamente estruturado na Constituição Federal, que trata das limitações do poder de tributar no inciso VI, do artigo. 150, dispondo que: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: (a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (b) templo de qualquer culto; (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Encontra-se superada a antiga noção de que imunidades ou isenções tributárias constituiriam benesses concedidas pelo Poder Público. As imunidades e isenções configuram, isto sim, uma forma de concretizar valores e liberdades caros ao ordenamento jurídico e ao interesse geral, tais como a forma federativa também garantida pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CRFB), a liberdade religiosa também garantida pela imunidade a templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, CRFB) ou o fomento à seguridade social por meio da isenção prevista às entidades de assistência social (art. 150, VI, c, in fine). No que tange à imunidade conferida aos livros, jornais, periódicos, e papel para sua impressão, sua finalidade é fomentar os valores constitucionais da educação, da cultura, do conhecimento, da informação, cujo acesso o constituinte originário visou difundir por meio da desoneração tributária, que, a princípio, repercutiria na diminuição do preço ao consumidor final dos objetos listados na norma imunizadora. O cerne da questão que se apresenta no presente processo é a abrangência da norma imunizadora diante das alterações ocorridas no mercado editorial especialmente nos últimos anos concernente aos conceitos de livro, jornal ou periódico e a possibilidade de interpretação ampliada da expressão papel destinado a sua impressão. Nesse tema, sob a pena de incorrer-se em forma radical de originalismo, isto é, a interpretação das normas legais ou constitucionais unicamente de acordo com as circunstâncias que competiram à sua gênese, os termos constantes do texto constitucional devem ser interpretados tendo em vista as alterações fáticas e jurídicas que, inevitavelmente, acompanham a evolução de qualquer sociedade no tempo. Não é outra a razão para o conhecido fenômeno da mutação constitucional, consagrado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a alteração da interpretação conferida a normas constitucionais. Dentre as alterações fáticas havidas desde o advento da Constituição Brasileira de 1988, em função do desenvolvimento e da difusão da tecnologia da informação desde sua promulgação, está o conceito de livro que, da noção - atrelada à apresentação de seu suporte físico consolidada desde a Idade Média - de conjunto de folhas escritas unidas entre duas capas (códice), hoje abarca também documentos digitais contendo obra escrita destinada à leitura (e-books, livros eletrônicos). Tanto o mais ocorreu com os conceitos de jornais e periódicos, muitos dos quais atualmente são mais lidos em suas versões digitais do que físicas, tendo alguns, inclusive, descontinuado sua circulação em papel. Sobre o tema da imunidade aos livros digitais leciona ANDREI PITTEN VELLOSO, em raciocínio irrepreensível: O livro digital (e-book ou livro eletrônico) constitui uma espécie do gênero livro, que não se singulariza pelo seu conteúdo, mas pela sua forma. Constitui a versão digital dos tradicionais livros impressos e pode ser adquirido em meio físico (sobretudo em CDs) ou digital, mediante download de seu conteúdo. (...) Em segundo lugar, o livro digital desempenha a mesma função que o livro impresso, o que evidencia um fato de suma relevância: os mesmos fundamentos jurídicos, políticos, culturais e econômicos que sustentam o art. 150, VI, d, da Constituição da República embasam, com igual força e consistência a imunidade do livro eletrônico (...). Em terceiro lugar, a imunidade do livro digital baseia-se na consagrada diretriz hermenêutica, segundo a qual se deve priorizar a variante interpretativa que propicie a efetividade máxima da Constituição, atualizando-a à evolução social. (...) A esse fundamento agrega-se um quarto, que não concerne propriamente ao Direito Tributário, mas deve ser considerado na interpretação sistemática do texto constitucional: o reconhecimento da projeção da imunidade aos livros digitais vem a serviço da defesa do meio ambiente e, portanto, de um direito fundamental dos cidadãos (art. 245 CF) e de um dos princípios fundamentais da ordem econômica preconizada pela Constituição da República (...). Observa-se, em adendo, a existência de definição legal de livro insculpida no artigo 2º, caput, da Lei n. 10.753/2003, que se mostra excessivamente restritiva para os fins da imunidade preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas

ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha caminhando na adoção do entendimento de que a Constituição Federal visou a resguardar na norma imunizadora o suporte físico principal sobre o qual se apresenta o livro, jornal ou periódico, independentemente de ser efetivamente papel, isto é, independentemente de ser [f]olha seca e fina feita com toda a espécie de substâncias vegetais reduzidas a massa, para escrever, imprimir, embrulhar, etc. Significa dizer, ao suporte físico sem o qual não existe o objeto livro, jornal ou periódico, ou sem a qual não cumpre sua finalidade, indica-se a imunidade. No que tange ao livro digital, pode ser ele lido nos mais diversos aparelhos eletrônicos: desde que suportem o tipo de arquivo digital com seu conteúdo, os livros digitais cumprem sua destinação à leitura em computadores, notebooks, celulares, tablets ou leitores eletrônicos. A rigor, todo aparelho capaz de ler um e-book configura o suporte físico sem o qual o livro digital não cumpre sua finalidade, mas apenas o leitor eletrônico (e-Reader) se destina especificamente à realização do livro digital e, portanto, pode ser abarcado pelo conceito de papel destinado a sua impressão em sua acepção ampliada a fim de gozar da imunidade tributária. Sobre o conceito de e-Reader, assevera ANDREI PITTEN VELLOSO: Hoje em dia, existem diversas espécies de aparelhos que propiciam a leitura de livros digitais. Há os e-book readers, aparelhos que servem apenas para a leitura de livros, jornais e periódicos digitais; e existem os tablets, que agregam funções diversas, como a possibilidade de navegação na web, visualização de fotos, entretenimento com jogos, etc. (...) Reputamos que e-books readers puros, que apenas propiciam a leitura de livros, jornais e periódicos digitais, estão sob o abrigo da imunidade, diversamente dos tablets, que jamais poderiam ser incluídos no âmbito de proteção do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Em sentido afim, CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO conclui: Logo, os leitores eletrônicos, por consistirem em aparelhos cuja única finalidade é a leitura de livros, jornais e demais periódicos eletrônicos, podem ser considerados como imunes a impostos, não por ser subsumível ao conceito constitucional de livro mas ao de papel. Com efeito, sem o papel para impressão, não é possível a leitura de um livro. Da mesma forma, o leitor eletrônico é imprescindível à leitura do livro digital. Daí a conclusão pela qual tais dispositivos estariam para o livro eletrônico na mesma posição que o papel para o livro impresso. A característica fundamental para extensão da imunidade conferida ao papel de livros aos e-Readers constitui justamente sua destinação exclusiva à leitura de livros digitais, isto é, exatamente o elemento que o distingue de aparelhos eletrônicos afins, como tablets ou smartphones. Assim, caso além de permitir a leitura de livros digitais, o aparelho possibilite ao usuário navegar na internet, assistir a vídeos, ou jogar jogos eletrônicos, estar-se-á diante de tablete, smartphone ou computador de mão, e não de um leitor digital puro. É justamente a finalidade única à leitura a ratio decidendi que vem sendo utilizada nos recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir processos sobre a mesma questão. Confira-se as ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. E-READERS. ORDEM DENEGADA. 1. Parcialmente acolhida a preliminar arguida em contrarrazões, para não conhecer da apelação na parte em que impugnada a aplicação da alíquota zero das contribuições incidentes na importação do leitor de livro digital (artigo 8º, 12, da Lei 10.865/2004), por razões dissociadas, pois o objeto da presente impetração restringe-se à inexigibilidade de II e IPI em razão da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, b, da CF. 2. Trata-se de questão de direito, que dispensa a produção de prova pericial, sobretudo porque o pretendido uso da classificação NCM 4901.99.00 foi indeferido pela sentença e não restou devolvido ao exame desta Corte. 3. Sobre a interpretação do artigo 150, VI, d, da CF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que a regra imunizante do artigo 150, VI, d, CF alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 4. Na espécie, afigura-se impossível a equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado LEV, ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais (e-Reader). 5. Além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos, e visualizá-las independentemente de eventual inserção em textos. Formatos de imagem não são tidos como e-books pelo equipamento, como visto, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto, de modo que possível a utilização do aparelho também como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. 6. Apelação parcialmente conhecida e provida, e remessa oficial provida. (AMS 0008643-10.2014.403.6119, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 20.10.2016) (grifei) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEITOR DIGITAL E-READER. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. Muito embora seja coerente aventar a possibilidade de extensão da alíquota zero para o e-reader/LEV, não se vislumbra possível, nesta fase sumária, de juízo perfunctório, a concessão da liminar pretendida ante a profunda reflexão e exauriente análise que deve ser dedicada ao tema no bojo do decorrer processual, até porque a questão não é pacífica. 2. De mais a mais, o manual acostado aos autos, se por um lado parece indicar apenas a possibilidade de leitura de livros, por outro traz diversos formatos de arquivo que podem ser suportados, não estando claro que o dispositivo se preste, apenas, à leitura. 3. Essa conclusão, outrossim, é extraída também das especificações técnicas, nas quais constam os formatos de imagens suportados: JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo desprovido. (AMS 0005304-82.2010.403.6119, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF 3 Judicial 1 04.10.2016) (grifei) Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que os aparelhos importados pela impetrante se destinam exclusivamente à leitura, aquisição e download de livros digitais. Seu manual explicita que os aparelhos servem precipuamente à leitura de livros eletrônicos e ao seu download, restringindo a internet ao acesso à loja virtual da Impetrante, o que é corroborado pela ata notarial de fls. 105/109 e declaração do fabricante (fls. 101/103). De sua parte, diverjo do posicionamento adotado pela E. Segunda Instância em casos similares no que tange à possibilidade de visualização de imagens. Com efeito, a possibilidade de visualização de arquivos de imagem não desnatura a finalidade precípua de permitir a leitura de livros em formato digital. A uma, porque os próprios livros podem conter imagens; a duas, porque o livro digital pode ter formato de imagem (cópia do livro); e, a três, porque o visor e-Ink em 16 níveis de cinza (fl. 98) é inadequado, comparativamente aos demais aparelhos disponíveis à utilização como álbum de fotografias. Quanto ao primeiro ponto, o formato digital permite a utilização de recursos que só não podem ser utilizados em livros ou revistas de papel por impossibilidade técnica ou econômica, mas que de forma alguma os desvirtuariam como livros ou revistas, até mesmo imagens dinâmicas (.gif) podem constituir legítimos elementos

para tornar o conteúdo de reportagens e textos informativos mais agradáveis por meio de infográficos, ou para tornar mais atrativos os livros infante-juvenis, por meio de ilustrações. Quanto ao último, não se discorda que exista quem possa utilizar o e-Reader comercializado pela Impetrante como álbum de fotografias, no entanto, a inadequação do aparelho para tanto é patente, seja por sua restrição de cores (fl. 60), seja pela característica do visor e-Ink, destinado a proporcionar maior conforto visual à leitura. Observa-se que o adquirente do livro em papel também pode utilizá-lo para fins que não se adequam à sua destinação: pode rasgar suas páginas e fazê-las de guardanapo; pode queimá-lo; ou mesmo colar fotos sobre suas páginas e fazê-lo de álbum de fotografias, sem que, no entanto, o mal uso o desnature socialmente como livro. Até mesmo um livro lançado ao fogo será denominado livro queimado, em contraponto a simples papel queimado. Enfim, é fundamental que a ideia de adequação (técnica, social) seja ponderada ao se analisar a destinação do objeto. E nesse ponto, existem hodiernamente diversos outros eletrônicos mais adequados à visualização e armazenamento de fotografias, acessíveis, dotados de monitores coloridos ou, pelo menos, preto e branco com resolução dotada de mais níveis de cinza. Por fim, pondo fim à discussão, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em 08/03/2017, julgou o mérito do RE 330.817, decidindo, por unanimidade, negar provimento ao recurso para fixar a seguinte tese: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. Confirma-se o julgado, publicado no DJE nº 195, de 31.08.2017: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui enganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado audio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CDRom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa forma, dirimida a discussão, claro está o direito da impetrante à isenção prevista no art. 150, VI, d, da CF/88, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro da carga composta por leitores de livros digitais (e-Readers) denominados Saraiva LEV Fit e Saraiva LEV Neo, identificada pelo Conhecimento de Transporte B/L n. TCSZ1701071 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n. 20161229-BR-SARAIVA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5002011-96.2017.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002205-20.2017.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP -

DEFIS; e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS determinada pela Lei n. 12.973/2014 bem como a autorização para aproveitamento, compensação ou restituição dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015 com parcelas vincendas das mesmas contribuições. Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/46. Atribuído à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Custas à fl. 47. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 59/61. Devidamente notificada, a DERAT prestou informações às fls. 77/82, sustentando a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugna pela denegação da segurança. Por sua vez, a DEFIS prestou informações às fls. 83/97, arguindo em preliminar a ocorrência de litispendência, defendendo, no mérito, a obrigatoriedade legal de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressaltando que o RE 240.785 tem controle de constitucionalidade difuso, não acarretando efeitos aos contribuintes que não o integram. Por fim, a PGFN prestou suas informações com documentos às fls. 99/179, arguindo, em preliminar: a inadequação da via eleita, entendendo pela necessidade de perícia, incompatível com o rito do Mandado de Segurança; sua ilegitimidade passiva, já que os fatos geradores dos débitos inscritos em dívida ativa são do ano de 2001; a ocorrência de litispendência/continência, já que houveram ajuizamentos anteriores com a mesma causa de pedir. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já que constitui receita bruta, sendo que só por exceção expressa da Constituição poderia acontecer o afastamento pretendido. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 181/193 a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 59/61. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/198 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015. Primeiramente, afasto as alegações de litispendência/continência, conforme já decidido às fls. 59, visto que a presente demanda refere-se a novos atos coatores, ocorridos a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014. Afasto igualmente a preliminar de inadequação da via eleita, já que a matéria aqui discutida é unicamente de direito, sem necessidade de perícia ou dilação probatória. Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, uma vez que sua competência está adstrita à discussão de dívidas ativas da União já inscritas, não havendo, no presente caso, ato coator contra si, já que relacionado a débitos sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91: EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende:() 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Refêrido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade. Da Compensação/Restituição Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS

incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, do período pretendido, qual seja, a partir de janeiro de 2015. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de janeiro de 2015, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5009186-44.2017.403.0000).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017498-74.2010.403.6100 - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

FLS. 927 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 924, manifestem-se as PARTES quanto aos percentuais/valores apurados (fls. 925), bem como com relação aos depósitos efetuados em 03/2013 (fls. 833/834) referentes aos débitos dos anos calendário 2005/2006, conforme consulta da SEÇÃO DE CÁLCULOS E LIQUIDAÇÕES às fls. 924. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. 2 - Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

HABEAS DATA

0012804-91.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 133 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015215-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015215-5) - JOHN FINLAY SHUTER X RENATO ALVES RABELLO(SP054719 - DOMENICO D'ANDREA E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI)

FLS. 972 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025768-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025768-2) - RICARDO ELIAS NARCHI(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 447 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância com a r. decisão de fls. 443/444 que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo IMPETRANTE, transitada em julgado conforme certidão às fls. 446: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000749-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000749-9) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 650 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010162-29.2004.403.6100 (2004.61.00.010162-5) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP198999 - GLAUCIA VIEIRA XAVIER LATARO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FLS. 143 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028130-72.2004.403.6100 (2004.61.00.028130-5) - EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306469 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 217 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017333-66.2006.403.6100 (2006.61.00.017333-5) - ASSOCIACAO SERVOS DA CARIDADE(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

FLS. 282 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023535-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023535-3) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 275 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005285-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005285-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA E SP212238 - ELAINE DOS SANTOS E SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

FLS. 739 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016557-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016557-1) - JOSE HENRIQUE RIGHI - ME X JONATAS FRANCISCO DA SILVA BAR - ME X LUIZ CARLOS PEDRO BARBOSA - ME X MARIA APARECIDA MENDES MIOTTO - ME X EDNA APARECIDA CHIRITINO CESAR ZANDONI X ANTONIA DE FATIMA LOPES - ME X AGROPECUARIA SAO JOSE DE POMPEIA LTDA - ME X PIRAJUI AVICULTURA E RACOES LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 175 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011404-13.2010.403.6100 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 210 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020441-93.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG)

FLS. 703 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011922-95.2013.403.6100 - CACILDO ITAGGEMEIR GALINDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

FLS. 729 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013584-94.2013.403.6100 - CAES & PELOS LTDA. ME X L.H.IKEDA & CIA LTDA. ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 205 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019946-78.2014.403.6100 - ALESSANDRO CAMOLESI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

FLS. 158 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020385-89.2014.403.6100 - BARBARA CRISTINA FRESSE(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

FLS. 228 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Converto o julgamento em diligência. Intimada a esclarecer o pagamento de honorários advocatícios feito pelo réu Francismar sem a celebração efetiva de acordo (fl. 214), a CEF se manifestou às fls. 222, não esclarecendo, todavia, o porquê da cobrança e recebimento dos honorários sem que tenha se concretizado eventual acordo na esfera administrativa. Nestes termos, intime-se a CEF para que deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o numerário recebido a título de honorários (R\$ 710,09) e custas (R\$ 612,44), conforme fls. 207, devidamente atualizados, uma vez que, aparentemente, o recebimento seu deu de forma indevida. Outrossim, designo o dia 20/02/2018, 15:00 horas, para a realização de audiência de esclarecimentos e tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010863-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WASSIS EDUCACAO E CULTURA EIRELI - EPP, WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação (fl. Id 382139), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários à vista da ausência de intimação da parte contrária para apresentar defesa.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Traslade-se cópia aos autos da ação principal (Execução nº **5005112-77.2017.403.6100**).

P.I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005112-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WASSIS EDUCACAO E CULTURA EIRELI - EPP, WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 3344944), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos **Embargos à Execução nº 5010863-45.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO, FERNANDA CINTI GOBBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram em relação ao contrato nº 2102557340000038053 (Id 3565183), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO parcialmente extinta a execução, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em relação aos demais contratos (21025605000024931, 210255600000017585 e 2102556060000017909), com as devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide).

Cumpra-se a determinação contida no despacho Id 1637003, com a efetivação das pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Traslade-se cópia desta sentença aos **Embargos à execução nº 5007525-63.2017.403.6100**.

P. I.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3848808: Concedo ao Autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID 3461348.

Após, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ILDES BEFFA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO ILDES BEFFA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do limite de dedução de gastos com educação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, assim como a repetição do indébito dos valores recolhidos a maior.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS, EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 3º. 1. O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 00248214920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:1222.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, Município do domicílio do autor, em atenção à Portaria n. 0532969 da Presidência do JEF/SP, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de empréstimo firmado entre as partes.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente Conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/06/2012 - Página::105.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão destituído de personalidade jurídica própria.

Assim, retifique a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda a fim de constar a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença a Secretaria da RFB, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, adeque o Autora o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027194-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4248750: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Guarulhos**, que abrange o Município do domicílio do Autor (Poá/SP), em atenção à Portaria n. 0532969 de 25/06/2014 da Presidência do JEF/SP, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026136-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4249063: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO DE JESUS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026452-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4248594: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por DURVAL DE SOUZA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**, Município do domicílio do Autor, em atenção à Portaria n. 0532969 de 25/06/2014 da Presidência do JEF/SP, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027177-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANNAH APARECIDA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4248155: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por SUSANNAH APARECIDA DE SOUZA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027007-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4252480: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027052-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI AVISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4262144: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por AMAURI AVISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que abrange o Município do domicílio do Autor (Suzano/SP), em atenção à Portaria n. 0532969 de 25/06/2014 da Presidência do JEF/SP, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002311-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY PARK II
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA BIANCHI - SP92294, ELIANE STREICHER CHATAH - SP385696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY PARK II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 2.235,60 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizado Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de

se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluyente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025646-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4329088: Recebo como emenda da inicial.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 5.194,80 em 11/2017), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025646-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4329088: Recebo como emenda da inicial.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 5.194,80 em 11/2017), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: SONIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento voluntário do débito reclamado na inicial e apresentação de impugnação pela executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026730-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0021436-19.2006.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027484-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DELFINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR VEDOVATTO

Advogados do(a) AUTOR: MAINE ZANETTI BARBOSA - SP298240, SADAY OKUMA - SP237687

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027039-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXXI QUIMICA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo supra, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se o julgamento final do referido recurso para prosseguimento do presente feito.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

ID 3634720: A complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

A respeito do tema, colaciono recente julgado do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. 2. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 3. Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como colheita de assinaturas, dentre outras) que se mostrariam inviáveis diante da realidade do processo virtual (eletrônico) que impera nos Juizados. Fosse assim, seria de se admitir que em momento futuro restaria inviabilizada a realização de qualquer perícia em quaisquer processos, já que o Judiciário Nacional ruma francamente e com velas abertas para a virtualização dos feitos - o que se espera seja alcançado com toda a extensão dentro em breve. Esta Corte, aliás, diga-se de passagem, implantou o Processo Judicial Eletrônico em toda a Terceira Região da Justiça Federal. 4. A últimação de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilidade com autos eletrônicos, mas antes quer dizer que algumas fases e procedimentos serão tramitados de forma diversa. 5. No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas providências outras, retratando-se todo o procedimento seguido pelo experto e as conclusões a que chegou, apresentando-se o resultado em formato digital. 6. Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão periciados, ainda como sejam colhidas in loco as assinaturas, sempre presente que o perito responderá de todo modo pela higidez ética e técnica de seus trabalhos. Assim, a necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 7. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00016463020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 3555481, cabendo ao i. magistrado que receber o presente feito, possuindo entendimento diverso, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024890-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZELEY BATALHA LEITE ARAUJO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON LIMA DOS SANTOS - SP271627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3700812: A complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

A respeito do tema, colaciono recente julgado do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. 2. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 3. Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como colheita de assinaturas, dentre outras) que se mostrariam inviáveis diante da realidade do processo virtual (eletrônico) que impera nos Juizados. Fosse assim, seria de se admitir que em momento futuro restaria inviabilizada a realização de qualquer perícia em quaisquer processos, já que o Judiciário Nacional ruma francamente e com velas abertas para a virtualização dos feitos - o que se espera seja alcançado com toda a extensão dentro em breve. Esta Corte, aliás, diga-se de passagem, implantou o Processo Judicial Eletrônico em toda a Terceira Região da Justiça Federal. 4. A ultimização de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilidade com autos eletrônicos, mas antes quer dizer que algumas fases e procedimentos serão tramitados de forma diversa. 5. No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas providências outras, retratando-se todo o procedimento seguido pelo experto e as conclusões a que chegou, apresentando-se o resultado em formato digital. 6. Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão periciados, ainda como sejam colhidas in loco as assinaturas, sempre presente que o perito responderá de todo modo pela higidez ética e técnica de seus trabalhos. Assim, a necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 7. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00016463020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, mantenho a decisão **ID 3681566**, cabendo ao i. magistrado, possuindo entendimento diverso, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2855841: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais.
Não cumprida a determinação, volte concluso para extinção.
Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WMC ARQUITETURA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA - SP174029, RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.GI COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

Esclareça a CEF a pertinência dos documentos ID 4209437, ID 4209440 e ID 4209441 com a presente execução. Nos termos do art. 784, III, CPC, o contrato de renegociação n. 21.3128.690.0000035-45 não se trata de título executivo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN

DESPACHO

Providencie a CEF a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Exequente os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à Exequente os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027284-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483, JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499

D E S P A C H O

Em respeito à coisa julgada, matéria de ordem pública que autoriza a apreciação *ex officio* do juiz dos cálculos apresentados em cumprimento de sentença, e considerando que o título judicial fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, **às rés pro rata**, providencie a CEF a emenda da inicial para adequar o valor do requerimento à sua cota parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027923-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Instrua a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento com cópias dos autos de conhecimento (Resolução Pres. 142/2017, com as alterações posteriores), sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença:

- (i) da procuração *ad judicium* outorgada pela parte autora;
- (ii) da petição inicial;
- (iii) do documento comprobatório da data de citação da União Federal;
- (iv) do inteiro teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de recurso(s) excepcional(is) (STJ/STF);
- (v) certidão de trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-39.2004.403.6100 (2004.61.00.000138-2) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008836-97.2005.403.6100 (2005.61.00.008836-4) - LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007298-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007298-1) - GLOBAL SERVVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018695-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018695-1) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0009830-18.2011.403.6100 - ROBSON ALBANO SIMAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007814-23.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0010415-02.2013.403.6100 - FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Conforme já determinado à fl. 153, aguardem-se sobrestados até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento, devendo as partes comunicar o Juízo.Int.

0021357-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0003609-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029544-13.2001.403.6100 (2001.61.00.029544-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0030959-60.2003.403.6100 (2003.61.00.030959-1) - COOPER EDUC - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 193-199), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010307-41.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 364-365), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 197-199), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003638-98.2013.403.6100 - ANGELO BAVARESCO(SP263067 - JOSE BAVARESCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

Expediente Nº 3732

MONITORIA

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Fls. 205: Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada. Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis. Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GOULART ARROJO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram efetivadas as pesquisas RENAJUD e SIEL. Assim sendo, proceda a Secretaria às pesquisas e em sendo encontrados endereços não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0012156-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Fl. 101 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Fl. 116 : Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada. Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis. Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0009749-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARIO CURY HADDAD

Fls. 87-90: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o princípio da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca da documentação juntada às fls. 301/305, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.int.

0013571-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI - ME

Fls. 62 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Fls. 253 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.637,56 em 07/2009, fl. 05). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto a CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Fls. 353 : Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada. Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis. Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0021281-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

Fl. 87 : Verifico que foram diligenciadas as pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços possíveis para a localização da parte executada/ré. Também foram providenciadas pela exequente as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis. Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. .PA 0,5 Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0022102-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Fls. 216 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Fl. 524 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Primeiro, quanto ao pedido de fls. 235/237, houve apenas a pesquisa no sistema RenaJud.Fls. 260: Considerando a manifestação da DPU de fl. 259 e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 414/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 250/254 - R\$ 14.414,86 em 05/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0020180-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON PEREIRA DA SILVA

Fls. 75 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DANIELA DE OLIVEIRA COELHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de R\$ 10.929,97, em razão de devolução de valores relativos a distrato de financiamento de imóvel firmado com a ré.

Foi reconhecida a conexão com a ação nº 0011288-94.2016.403.6100, e determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (Id. 4204032).

Em razão do teor da Declaração contida no documento Id. 4204016, que dispõe sobre acordo firmado pela CEF com a Comissão de Representantes do Condomínio Mirante do Bosque nos autos do processo nº 0008653-43.2016.403.6100, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal.

A autora informou que a ré efetuou o pagamento e requereu a desistência da ação nos termos do art. 487, inciso III, letra “c” do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no documento Id. 4255650, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, conforme já determinado nos despachos dos Id 2650864 e 3534211, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA ONO REGA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR - SP249962
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Mantenho a decisão que deferiu à autora a gratuidade da justiça e antecipação da tutela.

Primeiramente, tendo em vista que a inicial foi encaminhada, pelo juízo de origem, com cortes no texto, intime-se a autora para que junte nova peça, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA

D E S P A C H O

A requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027698-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4262566 - Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadas à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO AGUIA PNEUS LTDA - ME, UIARA GOMES MARQUES FROTA, VIRGILINA NOGUEIRA DE SALES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça a propositura da ação em relação a Virginila Nogueira de Sales, tendo em vista que ela não é parte no título executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000947-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXTINA BRASIL INDUSTRIA TEXTIL AUTOMOTIVA E LOGISTICA EIRELI, ALBERTO ALEXIS ZACHARIAS, DANIELA FERNANDES ZACHARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, juntando pesquisas junto aos CRIs, bem como apresentando planilha de débito nos termos em que determinado na sentença dos Embargos à Execução (ID 3462924), sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MENDONCA

DESPACHO

ID 3956904 - Defiro, excepcionalmente, a republicação do despacho anterior:

"Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de José Roberto de Mendonça, fundada em contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel de matrícula n. 84.588, gravado de hipoteca a favor da exequente (ID 2988577). O contrato encontra-se devidamente registrado na matrícula do imóvel (ID 2988574).

Da análise da matrícula do imóvel, verifico que o bem foi arrematado pela CEF, em 29.10.1998, em ação de Execução Extrajudicial (processo número 033.192), ficando cancelada a hipoteca. E a planilha de débito apresentada pela exequente traz 19 prestações em atrasado com vencimentos entre os anos de 1999 e 2001 (ID 2955872).

No entanto, a inicial não traz nenhuma informação sobre a referida arrematação e a quantia que já foi devidamente paga pelo executado.

Assim, intime-se a exequente para que esclareça a que título o imóvel foi arrematado, bem como junte planilha com a evolução do débito, incluindo os valores que foram pagos pelo executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int."

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009249-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RODRIGO WEICKERT VALENTE

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL GRAF COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME, CLAUDEMIR ROSA DA SILVA, FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada e da coexecutada Fabiana entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça quais são os nomes corretos destas coexecutadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F BIANCO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, JOIA HOMSI WEISZ, FERNANDO WEISZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto desta correquerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA LUCAS VIVARINI DE AVILA

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTA VISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto desta correquerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001064-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA, ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto desta correquerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove a requerente a complementação das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista este juízo entender ser necessária a produção da prova pericial, intime-se a CEF a cumprir o despacho anterior, comprovando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014379-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DOS ANJOS RODRIGUES ESQUADRIAS - ME, RODRIGO SOBRAL DOS ANJOS RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça, que informa o falecimento do executado em 01.09.2017, bem como comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010148-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILA ALCALA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO L'ARTISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento complementar, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, expeça-se alvará nos termos em que já requerido.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017078-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO RICARDO FERNANDES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016532-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MAZIVIERO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da Carta Precatória N. 307.2017, conforme comunicação de Id. 4311767, diretamente junto ao juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015688-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA GUADAGNUCCI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012424-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RONALDO CONSTANTINO CANALI CAFARO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020486-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto da empresa executada, bem como adequando o valor da causa ao valor executado (ID 3120593), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013210-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARANTES OTICA MODELO LTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

D E C I S ã O

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ARANTES OTICA MODELO LTDA ME, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES e JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 124.748,45, relativo à Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pelas rés.

Os executados ARANTES OTICA MODELO LTDA ME e JOSUE DA SILVEIRA ARANTES foram citados (fls. 120).

A CEF requereu a extinção parcial do processo relativamente ao contrato nº 213033734000037228 e o prosseguimento em relação aos contratos nº 3033003000007245 e 213033734000044860 (fls. 136).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual quanto ao contrato nº 213033734000037228, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora requereu a extinção do processo relativamente ao contrato nº 213033734000037228. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 213033734000037228.

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (ID 3172765), para que diga se há interesse na penhora dos bens encontrados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado para citação de André Luiz.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011045-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI

Advogado do(a) RÉU: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 52.815,94, em razão da Operação de Empréstimo Consignado, formalizada entre as partes.

A ré foi citada e apresentou embargos. Nestes, sustenta a conexão em relação a ação nº 5010151-55.2017.403.6100, ajuizada perante a 25ª Vara Cível Federal. Alega, ainda, que, por se tratar de contrato consignado com desconto em folha de pagamento, a responsabilidade dos descontos das parcelas do financiamento é da CEF, o que não ocorreu. Entende que a ré deve responder pelo pagamento em dobro da quantia cobrada, cumulada com indenização por danos morais. Pede a justiça gratuita, bem como que os embargos sejam acolhidos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos. Impugna, primeiramente, a justiça gratuita. Alega a falta de interesse de agir. Sustenta que a autora não comprovou suas alegações, deixando de demonstrar os fatos narrados em seus embargos, o que afasta os pedidos de danos morais e de repetição de indébito. Alega a ocorrência de litigância de má-fé e pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a alegação de conexão entre a presente ação monitória e a ação de execução de nº 5010151-55.2017.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Cível Federal, eis que tratam de contratos distintos. Ora, nos autos que tramitam perante a 25ª Vara Federal, é discutido o contrato nº 21.2341.110.0000003-63, e, nestes autos, trata-se do contrato nº 21.2341.110.0000095-81.

A CEF impugna a concessão da justiça gratuita à embargante. Contudo, não produziu nenhuma prova que elidissem a presunção de que existe em favor da impugnada, limitando-se a afirmar que o benefício não pode ser concedido à parte por meio de mera declaração de miserabilidade do interessado.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. É o que consta no documento Id. 2883120.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A autora pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da ré, com origem em Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.2341.110.0000095-81.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelas partes, o demonstrativo de Débito e a planilha de evolução da dívida (Id. 2011582).

Contudo, verifico que o Demonstrativo de Débito em questão está incompleto. Não foi demonstrada a evolução da dívida desde a contratação, a fim de possibilitar a análise dos encargos aplicados, pela autora, no cálculo dos valores que entende devidos.

Não foi juntado, portanto, documento indispensável à propositura da ação conforme previsto no art. 320 do CPC. A falta deste documento impossibilita a análise das alegações da autora pelo Juízo, bem como a defesa da ré.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. O VALOR DA DÍVIDA DEVE SER COMPROVADO DESDE A CONTRATAÇÃO. I. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu a ação monitória sem julgamento de mérito, acolhendo os embargos impetrados pela Defensoria Pública da União (fls. 134/136). Prevaleceu na sentença o entendimento segundo o qual as planilhas juntadas pela CEF não demonstram a evolução da dívida desde a contratação, impossibilitando a verificação do uso do crédito pelo devedor e dos encargos incidentes sobre a dívida. II. A apelante trouxe aos autos o contrato de crédito rotativo firmado com a devedora (fls. 9/26) e o demonstrativo de débitos a partir de 04/10/2010, data do primeiro lançamento do débito em mora. III. O demonstrativo de débitos juntado pela autora está incompleto, pois não permite a verificação adequada da evolução da dívida. O lançamento do débito em atraso só se deu em 04/10/2010, no valor de R\$ 45.414,99 (quarenta e cinco mil quatrocentos e catorze reais e noventa e nove centavos), não ficando demonstrado como esse valor foi apurado, quais foram os encargos devidos e as amortizações incidentes, tampouco se o crédito concedido foi efetivamente usado pelo devedor. IV. Estando incompleta a planilha de débitos do devedor, a própria incidência da súmula 247 do STJ resta inviabilizada, acarretando insucesso da ação monitória. V. Apelação improvida.”

(AC 00047260520114058100, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 28/05/13, DJE de 31/05/13. Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Compartilho do ensinamento acima exposto.

Assim, não é possível analisar a legitimidade dos encargos utilizados pela CEF nos cálculos apresentados na inicial.

Ressalto que não é possível, a esta altura, o aditamento à inicial, tendo em vista que a relação processual já se completou e se estabilizou com a válida citação da parte ré. Além do que, também foram apresentados embargos pela ré.

Está, pois, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual o mesmo deve ser extinto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Paulo, de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026123-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIELLY PANIFICADORA LTDA - ME, JOSEILDA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, WASHINGTON LUIS SOUSA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 63.986,74, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A CEF se manifestou informando que a dívida foi paga pelo sistema de RENEGOCIAÇÃO/LIQUIDAÇÃO de contrato, bem como que não tem interesse no prosseguimento do feito (Id. 4173213).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014974-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLIND FAITH COMERCIO, MODA E DECORACAO LTDA - ME, FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BLIND FAITH COMERCIO, MODA E DECORACAO LTDA – ME e FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY, visando ao pagamento de R\$ 262.675,94, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB – contrato nº 190545555000003287, firmado pelas partes.

A exequente regularizou a inicial.

Foi determinada a citação dos executados, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram, tendo sido emitido boleto bancário que foi pago pelos executados, em 28/12/2017. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme Id. 4234318.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027209-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: 3L CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4263048 - Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: COMERCIAL KAWA LTDA - EPP, WALDIR MISSON, MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON

Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra WALDIR MISSON, MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON E COMERCIAL KAWA LTDA – EPP, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 45.813,20, para agosto/2016, em razão do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 731.00120327, firmado em 21/11/2008.

Expedido mandado de citação, a corré Magali foi citada. Foi certificado, pelo oficial de justiça, o óbito do corréu Waldir em 07/03/2015 e a decretação da falência da empresa corré Comercial Kawa, pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, processo nº 0013494-06.2012.826.0100.

A corré Magali opôs embargos e alega a ocorrência da prescrição. Alega que sua responsabilidade no contrato sub judice é apenas subsidiária, na medida que consta no contrato apenas como avalista, razão pela qual só responderia pelo débito pretendido após tentativa frustrada de recuperação de crédito em face da primeira executada. Requer a aplicação do artigo 827 do Código Civil, que estabelece a ordem de preferência entre fiador e devedor, determinando que sejam executados, primeiramente, os bens da primeira executada, por meio de habilitação no processo de falência na qual essa figura.

A CEF apresentou impugnação.

Foi apresentada a certidão de óbito do corréu Waldir Misson.

A CEF foi intimada a esclarecer a manutenção da empresa corré Comercial Kawa no polo passivo da demanda, em razão da decretação da falência antes do ajuizamento da ação. Ela se manifestou requerendo a desistência do feito em relação a ela.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que o corréu Waldir Misson faleceu no dia 07/03/2015 (fls. 102), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (30/11/2016).

Assim, a presente ação não pode prosseguir em relação a Waldir Misson, por falta de pressuposto processual, já que o corréu não possui capacidade para ser parte no processo.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.

2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, opoentes, assistentes, etc.).

3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.” (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS.

1. (...).

2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença.

3. (...).

5. Apelação à qual se nega provimento.” (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual.

II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no § 1º, art. 267, do CPC.

III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação.

IV – Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada.

V - Recurso não provido.” (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS – grifei)

Assim, a presente ação deve ser extinta em relação ao corréu Waldir Misson.

A CEF foi, ainda, intimada a esclarecer a manutenção da empresa Comercial Kawa no polo passivo da demanda, em razão de ter sido decretada a falência antes do ajuizamento da ação. Ela se manifestou requerendo a desistência do feito em relação a ela, o que deve ser homologado.

Afasto a alegação de que a embargante possui responsabilidade subsidiária, por figurar como avalista no contrato, eis que, com a homologação do plano de recuperação judicial, a execução deve prosseguir contra os garantidores do negócio jurídico, como é o caso dos avalistas.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(RESP 1333349, 2ª Seção do STJ, j. em 26/11/2014, DJE de 02/02/2015, Relator: Luis Felipe Salomão)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP 1459589, 3ª T. do STJ, j. em 25/11/2014, DJE de 04/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE – grifei)

Constou do voto do acórdão acima transcrito, o que segue:

“Com a aprovação do plano de recuperação, no entanto, ocorre a novação dos créditos, perfazendo a decisão homologatória inédito título judicial – art. 59 § 1º da Lei nº 11.101/2005.

De fato, nos termos do art. 364 do Código Civil, a novação aniquila o crédito anterior, de modo que os acessórios e as garantias a ele relacionados igualmente se extinguem, exceto que ajustado de modo diverso. Observo, contudo, que a novação acima descrita difere substancialmente daquela prevista na Lei de Falência, porquanto, nos moldes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação derivada da homologação do plano de recuperação, em regra, mantém válidas as garantias e as obrigações acessórias, que somente serão excluídas mediante aprovação expressa do credor ou quando da alienação do bem do gravado. Em suma, a despeito de o plano de recuperação ensejar a novação dos débitos nele incluídos, as garantias e obrigações acessórias conservam-se intactas.”

Assim, entendo que não assiste razão à embargante, avalista do contrato firmado com a CEF e ora executada.

Por esse mesmo motivo, a avalista deve responder pela integralidade da dívida, ao contrário do afirmado por ela.

Tal ação deve, pois, prosseguir com relação à avalista, nos termos acima expostos.

Analisando, agora, a alegação de ocorrência de prescrição.

Segundo a parte embargante, a ocorrência da prescrição se deu a partir de 21/09/2011, quando os embargados tornaram-se inadimplentes. Assim, alega que, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 30/11/2016, está configurada a prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

No entanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, o prazo prescricional somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.
2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.
3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.”

(RESP 1292757, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2012, DJE de 21/08/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial.
2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela.
3. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00268632620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2016, Relator: MAURICIO KATO - grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA.

I - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela" (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consumado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem”

(AC 00027188820084036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)

Assim, tendo em vista que o término para a amortização da 48ª e última prestação do financiamento ocorreu em 21/12/2011, este seria o início do prazo prescricional quinquenal. Não há, pois, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 30/11/2016.

Saliento, ainda, que, ao assinar o contrato na condição de fiadora, a embargante Magali se tornou devedora solidária da empresa Comercial Kawa. A fiadora assinou o contrato original.

Assim, a embargante está obrigada ao pagamento da dívida como um todo, sem benefício de ordem.

Analisando, agora, as alegações restantes da embargante.

Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, nota promissória, planilha de evolução da dívida e demonstrativo de débito (Id. 411565/411568), indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO – PROVA ESCRITA.

Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.

Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

Apelação provida.”

(RESP nº 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

O contrato firmado pelas partes é um Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Id. 411566).

De acordo com o contrato, foi concedido a embargante um financiamento no valor de R\$ 64.233,00, a ser utilizado na aquisição de veículo automotor.

A embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a sustentar a ocorrência da prescrição e a requerer o benefício de ordem.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao corréu Waldir Misson;

2) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida em relação à corré Comercial Kawa Ltda. – EPP e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil; e,

3) REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

Oportunamente, comunique-se ao Sedi para proceder à exclusão de Waldir Misson e Comercial Kawa Ltda. – EPP do polo passivo da ação.

P.R.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUTADO: WILSON RIBEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra WILSON RIBEIRO DA SILVA, visando ao recebimento de R\$ 82.587,60, para outubro/2017, referente a formalização de operação de Empréstimo Consignado nº 0110.02230580.

A CEF se manifestou requerendo a extinção da ação nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (Id. 35680031), HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 162.222,81, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.0254.191.0000901-74, firmado entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos.

A CEF juntou aos autos planilha de débitos atualizada e requereu a intimação dos executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Foi expedida carta de Intimação. Contudo, não houve pagamento. Foi, então, determinado que a autora apresentasse memória atualizada do débito acrescido de multa e honorários na percentagem de 10%, bem como que indicasse bens a serem penhorados.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram, tendo sido celebrado contrato de renegociação de dívida nº 2102541910001104-69, em 11/12/17. Requereu a extinção deste feito (Id. 4238971).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUPRESA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4123435 - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé e intime-se a autora.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018783-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021486-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ZANLOUTTI CARDOSO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-70.2016.4.03.6100

AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015097-70.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA MULLER GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) RÉU: LIRIA FLORES DE PADUA ALVES - SP303521

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-56.2004.403.6181 (2004.61.81.004615-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILDO LUCAS DA SILVA IRMAO(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

1. Ante a manifestação ministerial, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.2. Ciência às partes.

Expediente Nº 9836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-32.2002.403.6181 (2002.61.81.001931-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Ação Penal n. 2002.6181.001931-9 Autor: Justiça Pública Réus: FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ Sentença tipo ESENTENÇA Fls. 2774/2777: trata-se de pedido, formulado pelo acusado JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Com efeito, arguiu o peticionário que entre o dia da publicação da sentença condenatória (22/01/2009 - fls. 2168/2191), até a presente data, já

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 544/914

transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, limite temporal este determinado pelo art. 109, IV c/c art. 110, ambos do CP, pois a pena base fixada a ele foi de 03 (três) anos de reclusão (já descontados daí o aumento resultante do artigo 71, do CP, o qual não serve de base para análise da prescrição), sanção esta que se tornou definitiva para a acusação. Às fls. 2809, tendo em vista a verossimilhança das alegações do acusado acima destacado, foi dada por este Juízo uma contraordem de prisão, a qual havia sido determinada anteriormente para que fosse iniciada a execução provisória dos réus (fls. 2762), contraordem esta que atingiu não só o peticionário em testilha, mas também ao corréu FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO. Foi determinado, também, que o MPF se manifestasse acerca da postulada prescrição da pretensão punitiva estatal. Em determinação à ordem exarada, foi expedido os respectivos contramandados em relação à JOSÉ EDUARDO (fls. 2811/2812) e FÁBIO MONTEIRO (fls. 2813/2814). O MPF, às fls. 2817/2826, manifestou-se contrário ao reconhecimento da prescrição aventada pela defesa. Alegou, em síntese, que houve interrupção do aludido prazo prescricional pelo julgamento do acórdão proferido pelo egrégio TRF3. É que no entendimento do membro do parquet Federal, mesmo que o acórdão tenha apenas confirmado o édito condenatório de primeiro grau (e no caso dos autos, até reduzido as penas bases dos acusados para o patamar acima destacado: 03 anos de reclusão para ambos), tal julgamento pela segunda instância deve ser computado como marco interruptivo da prescrição punitiva. É o relatório. Decido. Assiste razão à defesa, pois realmente é o caso de extinção da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação a ambos os réus. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (no caso: 03 anos de reclusão para ambos - fls. 2483/2491 - vol. XI), devendo ser desconsiderado, contudo, o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: de 2/3, o que elevou as penas-bases dos acusados, resultando na reprimenda definitiva de 05 anos de reclusão), a teor do que dispõe o artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF, o que resulta, para efeito de análise da prescrição, apenas a sanção base estabelecida, isto é, de 03 (três) anos. O trânsito em julgado para a acusação, do referido acórdão confirmatório da condenação e dos embargos respectivos (julgados improcedentes - fls. 2529/2534v), se deu em 13/01/2014 (fls. 2728, e não às fls. 2738 como constou nas informações de fls. 2840). Saliente-se, outrossim, que até a presente data não ocorreu o trânsito em julgado para os acusados, em razão da interposição de recursos, tanto no STJ quanto no STF, todos pendentes de julgamento. Ademais, as condutas delituosas pelas quais restaram os réus condenados, ocorreram entre 08/1993 a 10/2000 (fls. 02/03, 2168 e 2481), portanto em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei 11.596/2007. Com efeito, o antigo inciso IV deste citado artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas pela sentença condenatória recorrível, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus respectivos marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma, não deve ser considerado como marco interruptivo, para o caso em análise, a data do julgamento do acórdão do recurso de apelação, proferido pelo E. TRF da 3ª Região em 20/08/2013 (fls. 2490/2491, vol. XI). Vejamos: HÁBEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO E ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INSERIDA PELA LEI N.º 11.596/07. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HÁBEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Paciente condenada, em primeira instância, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 171, 3.º e art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve incólume a sentença. 2. Norma substantiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Como o acórdão condenatório veio a ser inserido como marco interruptivo do prazo prescricional por lei publicada posteriormente aos fatos narrados nestes autos (Lei n.º 11.596/07), não pode constituir óbice à fluência do lapso prescricional em exame. 3. Mesmo se não fosse o caso, deve-se salientar que a Jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, firmou entendimento de que a expressão acórdão condenatório recorrível prevista no art. 117, inciso IV, do Código Penal, com o texto dado pela Lei n.º 11.596/07, possui alcance semântico bem delimitado, não abrangendo o decisum que se restringe a confirmar a sentença condenatória. Precedentes. 4. Os fatos ocorreram em 27/03/1997, a sentença condenatória foi publicada em 20/07/2000, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/09/2000 e para a defesa em 03/05/2011, e o acórdão confirmatório foi publicado em 03/06/2008. Evidente o transcurso de tempo superior a 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso IV, do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar extinta a punibilidade da Paciente pela prescrição da pretensão punitiva. (HC 261.404/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013). Destaquei. Assim, a considerar a sanção básica estabelecida para ambos os acusados: de 03 (três) anos de reclusão (fls. 2483/2491 - vol. XI), já descontados daí o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: mais 02 anos), bem como que o acórdão em testilha já transitou em julgado para a acusação (fls. 2728 - vol. XII), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 8 (oito) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Dessa forma, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre o dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (22/01/2009 - fls. 2168/2191) até a presente data, sem que ainda tenha havido o trânsito em julgado definitivo para a defesa (pois há recursos pendentes de ambos os acusados, tanto no STJ quanto no STF), desconsiderando, obviamente, o dia do julgamento do acórdão confirmatório da condenação (20/08/2013 - fls. 2490/2491), verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 08 (quatro) anos. Além disso, verifica-se que não há, entre os dois marcos temporais acima destacados (dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (22/01/2009) até a presente data), qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação a ambos os denunciados. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c.c. os artigos 110, 1º e 119, todos do CP, bem como na súmula 497, do STF, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, em relação ao delito a eles imputados na sentença e acórdão respectivo, tipificado no artigo 337-A, I, II e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade; b) informem, por meio eletrônico, os Egrégios Tribunais Superiores (STJ e STF), nos respectivos recursos interpostos pelos demandados, acerca da aludida sentença extintiva, para às providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as

Expediente N° 9841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-05.2001.403.6181 (2001.61.81.005149-1) - JUSTICA PUBLICA X REINILZA MARQUES OLIVEIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Considerando que o v. acórdão de folhas 671/672 determinou o início da execução provisória para os três réus:1. Em relação à ré CÉLIA OLGA DOS SANTOS:1.1. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor, salientando tratar-se de regime inicial semiaberto.1.2. Com a juntada aos autos do comprovante de cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento provisória.2. Em relação aos réus NILDO BATISTA DOS SANTOS e REINILZA MARQUES DE OLIVEIRA e, considerando o trânsito em julgado para ambos:2.1. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em desfavor de NILDO e REINILZA, encaminhando-as ao MM. Juízo da Execução.2.2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos réus para CONDENADOS, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.2.3. Registrem-se os réus no Livro de Rol de Culpados, consoante Resolução nº 408, de 20 de dezembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.2.4. Encaminhem-se as comunicações das condenações aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.2.5. Concedo às defesas constituídas o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento para cada réu das custas processuais, no valor de 94 UFIRs, equivalente à R\$ 100,00 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 3. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, e às defesas constituídas.4. Com o cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, sobrestem-se os autos, haja vista estes terem sido digitalizados e remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento de Recurso Especial interposto pela ré CÉLIA OLGA DOS SANTOS, consoante caput do artigo 1º da Resolução 237/13 do Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio nesta serventia.

Expediente N° 9843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-34.2002.403.6181 (2002.61.81.002972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GERALDO ASSUMPCAO(SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO)

I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03) em face de José Geraldo Assumpção, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão de rendimentos tributáveis em sua DIRPF dos anos-calendários de 1995 e 1996, gerando um crédito tributário, à época, de R\$155.727,41 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).O acusado foi pessoalmente citado (fl. 284) e, ainda sob a égide da lei processual então vigente, devidamente interrogado (fls. 288/290). Apresentou sua defesa prévia às fls. 293/201. Foi realizada a oitiva de testemunhas de defesa às fls. 375/389 e 395/299.Em 24 de agosto de 2004, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, considerando a inclusão do paciente em programa de parcelamento do crédito tributário (fl. 447).Em 08 de janeiro de 2018, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, ante o pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fls. 570/571).É o relatório.Decido.Pois bem.A documentação acostada aos autos (fls. 572/575) não deixa dúvidas acerca da quitação dos débitos relativos ao Processo Administrativo Fiscal 13808-000306/00-41, consolidada na conta PAES 230300161722. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária.Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta em extinção da punibilidade.Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 69 da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ GERALDO ASSUMPCÃO no que se refere ao delito descrito na inicial acusatória do presente feito.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, 12 de janeiro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente N° 9844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016034-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016034-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DOMINGOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO E SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

O recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 9845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado para o sentenciado certificado à folha 227, cumpra-se a sentença condenatória de folhas 176/182, confirmada pelo v. Acórdão de folha 223 verso. 2. Expeça-se o necessário mandado de prisão, em desfavor do sentenciado, destacando tratar-se de regime semiaberto. Até a comunicação do cumprimento do mandado de prisão os autos serão sobrestados em secretaria. 3. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por correio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias ao Juízo das Execuções Criminais da jurisdição correspondente ao estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, consoante Súmula 192, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005. 5. Registre-se o sentenciado no Cadastro Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. 9. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9862

EXECUCAO DA PENA

0002642-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Comarca de Carapibuiba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA, residente na Rua Sakamoto, 60, Vila Santo Antonio, Carapibuiba/SP, CEP: 06390-150, a fim de que: PA 1, 10 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo com o valor vigente à época da sentença, em favor de entidade pública a ser designada por este Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, ug 200333, gestão 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0015178-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Execução Penal n. 0015178-55.2017.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: ZHANG WENWU Sentença tipo ESENTENÇAO acusado ZHANG WENWU foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na sentença proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, publicada em 20/09/2012 (folhas 16/23), o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à

comunidade. Inconformado, apenas o réu apelou, razão pela qual ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 28/09/2013 (fls. 24). O acórdão, julgado em 27/04/2015 (fls. 25/31v), negou provimento ao apelo da defesa, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória do Juízo a quo. Interpostos embargos de declaração, este também foi negado provimento (fls. 32/34v). Na sequência, o acusado manejou Recurso Especial e Extraordinário, inclusive com a interposição de agravo legal e também o regimental, mas em todos eles foram negados provimentos. Assim, em 11/10/2017 ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa (fls. 112). Instado, o MPF manifestou-se contrário à prescrição da pretensão executória, mas admitiu ter se verificado, no caso, a prescrição da pretensão punitiva, ocorrida entre a publicação da sentença de primeiro grau e o trânsito em julgado final de tal sentença (fls. 116/118). É o relatório. Decido. O caso é realmente de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (no caso: 01 ano). Ademais, a conduta delitosa pela qual restou o réu condenado, ocorreu em 02/08/2007 (fls. 02v e 10), portanto em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei 11.596/2007. Com efeito, o antigo inciso IV deste citado artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas pela sentença condenatória recorrível, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus respectivos marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma não deve ser considerado como marco interruptivo, para o caso em análise, a data do julgamento do acórdão do recurso de apelação, proferido pelo E. TRF da 3ª Região. E ainda que assim o fosse, é inarredável a conclusão da ocorrência da prescrição retroativa. Com efeito, tal decisão de segunda instância, conforme já apontado acima, negou o apelo do interposto apenas pelo réu, mantendo, in totum, a sentença condenatória do Juízo a quo, que estabeleceu pena de 01 (um) ano a ele (fls. 25/31v e 32/34v). Portanto, trata-se de acórdão confirmatório de condenação, resultante do apelo manejado apenas pela defesa, o que não serve como marco interruptivo do prazo prescricional em análise. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, consoante a regra prevista no artigo 109, inciso II, do Estatuto Repressivo. 3. Entre a data dos fatos - 25.10.1980 - e o recebimento da denúncia - 4.4.1984 -, entre tal marco e a decisão de pronúncia, proferida em 6.5.1994, e entre esta e o dia em que publicada a sentença condenatória - 29.11.2005 - não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso improvido. (RHC 46.698/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifei. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, promovida pela Lei n. 11.596/2007, sempre se posicionou no sentido de que o acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido, após confirmar a sentença condenatória, deu provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena pecuniária, não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1475977/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). Destaquei. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1393682 - MG, 6ª. T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 28/04/2015, v.u.) A despeito do tema em debate, cabe anotar a lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, 16ª edição, editora Gen Forense, 2015, pág. 117: "...E quanto ao acórdão confirmatório da decisão condenatória? Não foi incluído na alteração. Logo, neste caso, não se pode utilizá-lo para a interrupção da prescrição. Nem se diga que acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação. Com a devida vênia, não é. O acórdão condenatório está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Caso a decisão do colegiado simplesmente mantenha o que foi concretizado em primeiro grau, é acórdão confirmatório, embora substitua a sentença para efeito de cumprimento em execução.... Grifei. Assim, a considerar a sanção estabelecida para o condenado de 01 (um) ano (fls. 16/22), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (20/09/2012 - fls. 23) e o trânsito em julgado final para as partes (11/10/2017 - fls. 112), desconsiderando, obviamente, o julgamento do acórdão confirmatório da condenação, resultante da apelação interposta apenas do réu (fls. 25/31v e 32/34v), verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Além disso, verifica-se que não há, entre os dois marcos temporais acima destacados, qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHANG WENWU, em relação ao delito a ele imputado na sentença, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. Diego Paes Moreira Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9864**EXECUCAO DA PENA**

0005940-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, bem como que o mesmo já possui outras execuções penais físicas em tramitação na 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, conforme certidões retro, remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal daquela comarca, em cumprimento à Súmula 192 do STJ. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 9866**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004081-54.2000.403.6181 (2000.61.81.004081-6) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE RICARDO DELIA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X ROSELLINA DELIA DE LUCCA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

DECISÃO acusado GIUSEPPE RICARDO DELIA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/11/2003 (fl. 207) e o aditamento à denúncia em 17/11/2004 (fls. 272/273). Na sentença, prolatada em 05/08/2008, o réu restou condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 50 dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direito. A desconsiderar o aumento referente à continuidade delitiva, a pena de reclusão foi de 02 (dois) anos e 03 (três) meses (fls. 596/609). A Defesa e o Ministério Público Federal interpuuseram recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou preliminares e, no mérito, negou provimento às apelações da Defesa e do Ministério Público Federal (fls. 808/813). A ação penal transitou em julgado para a acusação em 26/07/2016 e para o réu em 20/05/2016 (fl. 889). Em seguida, os autos retornaram a este Juízo de primeira instância, que, em 10/10/2016, determinou a expedição de Guia de Recolhimento em desfavor do acusado GIUSEPPE (fl. 890) e o sobrestamento do feito em relação à corré ROSELINA DELIA DE LUCCA, considerando os recursos por esta interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, pendentes de apreciação à época. Ato contínuo, o acusado GIUSEPPE pleiteou pelo reconhecimento da prescrição punitiva ou executória em seu favor, o que foi indeferido por este Juízo em 30 de março de 2017 (fls. 912/912vº). Em 16/08/2017, transitou em julgado a condenação da corré ROSELINA. Após parecer ministerial favorável, este Juízo decretou extinta sua punibilidade, considerando o lapso prescricional superior a 8 (oito) anos entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação (05/08/2008 a 16/08/2017) - fls. 1007/1008. Em seguida, o acusado GIUSEPPE interpôs nova petição requerendo, igualmente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em seu favor, declarando extinta sua punibilidade (1011/1013). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável à prescrição do réu (fl. 1015). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva para o sentenciado GIUSEPPE RICARDO DELIA. Conforme constou da decisão de fls. 912/912vº, não decorreu lapso superior a 08 (oito) anos entre nenhuma das balizas prescricionais legalmente previstas. Repise-se: os fatos delitivos foram praticados no período de 11/1996 a 08/2001 e 11/2001 a 01/2003. A denúncia foi recebida em 21/11/2003 (fl. 207) e o aditamento à denúncia em 17/11/2004. Em seguida, foi proferida sentença condenatória em 05/08/2008 (fl. 609), tendo a ação penal transitado em julgado para a acusação em 26/07/2016 e para o réu em 20/05/2016 (fl. 889). Como é cediço, para a corré ROSELINA, o trânsito em julgado se deu apenas em 16/08/2017 (fl. 999), em virtude de prolatórios e inadmitidos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça. O acusado GIUSEPPE, por outro lado, não recorreu do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, transitando em julgado sua condenação menos de 08 (oito) anos após a publicação da r. sentença de primeira instância. Assim sendo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva para GIUSEPPE RICARDO DELIA. Determino o cumprimento da decisão de fls. 1007/1008 e, após certificado o cumprimento dos itens 1 a 7 da decisão de fl. 890, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 9867**EXECUCAO DA PENA**

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Vistos. 1. Considerando informações de fls. 364/367, determino o desapensamento dos autos de Execução Penal nº 0003715-19.2017.403.6181, que deverão ter andamento próprio. Certifique-se, trasladando-se cópia deste despacho para referidos autos. 2. Intime-se a Defesa do apenado, via Diário Oficial, para que se manifeste nos autos da execução a cumprir (0003715-19.2017.403.6181) acerca do pedido de viagem, com a data em que pretende sair e retornar ao país. 3. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de eventual extinção da punibilidade por cumprimento de pena. 4. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Intime-se a defesa de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

0014282-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIA LEITE DA SILVA(RS049638 - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22/10/2015, em face de KAIÃ LEITE DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput e 1º, I, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que em data não precisa, mas anterior a 28/06/2013, KAIÃ LEITE DA SILVA importou e adquiriu da Holanda, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 10 frutos aquênios (sementes) de Cannabis Sativa L. (maconha), 10 sementes de Lophophora williamsii Coult. (cacto peyote) e 1 (um) grama de Salvia divinorum (espécie de sálvia), que estão relacionadas na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09/07/2012, bem como no anexo da Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012 (fls. 45/46vº). Notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, o denunciado apresentou defesa prévia, arguindo, em síntese, que o fato não constitui crime de tráfico, tendo em vista que as sementes importadas não constituem matéria prima para a preparação da droga. Citou precedentes jurisprudenciais, inclusive do TRF da 3ª Região. No caso da sálvia divinorum, aduziu que importou para seu uso próprio, em rituais religiosos da cultura xamânica, que frequenta (fls. 69/73vº). É a síntese do necessário. Embora a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não considere sementes de maconha objeto material do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, por não possuírem em sua composição o princípio ativo TETRAHIDROCANABINOL (THC), por outro lado, considera que a importação de tais produtos pode configurar, em tese, o crime de contrabando, podendo, eventualmente, dar ensejo à aplicação do princípio da insignificância, a depender da quantidade importada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados das duas Turmas Criminais do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR EQUIPARAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP.1. A denúncia imputou ao ora recorrido a conduta de importar 34 (trinta e quatro) sementes de maconha em desacordo com normas legais e regulamentares. Esse é o fato imputado, o qual, se não se amoldasse aos crimes tipificados no inciso I do 1º do artigo 33 e no inciso I do artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, sem dúvida configuraria o crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal.2. O artigo 34 da Lei nº 10.711/2003 proíbe a importação de sementes desprovidas de inscrição no Registro Nacional de Cultivares e, mesmo nas hipóteses em que é permitida, ela pressupõe autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do artigo 105 do Decreto nº 5.153/2004, que regulamentou a mencionada lei.3. Considerado que a importação se deu em pequena quantidade, ausente o propósito comercial. Logo, não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, por serem atípicos.4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8070 - 0012631-76.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017) PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA.I - DAS SEMENTES NÃO SE PODE EXTRAIR O PRINCIPIO ATIVO DA PLANTA MACONHA, SENDO NECESSÁRIO O PLANTIO E O POSTERIOR DESENVOLVIMENTO NATURAL DA PLANTA PARA QUE DESTA POSSA SE ORIGINAR A SUBSTANCIA PSICOTRÓPICA CAPAZ DE GERAR A DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ASSIM ATINGIR A SOCIEDADE COM SEUS EFEITOS NEGATIVOS.II - AS SEMENTES DE MACONHA, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVAM, NÃO PODERIAM SER CONSIDERADAS DROGAS, UMA VEZ QUE NÃO POSSUÍAM TETRAHIDROCANABINOL (THC) EM SUA COMPOSIÇÃO.III - DA MESMA FORMA, EMBORA AS SEMENTES SEJAM APTAS A GERAR PÉS DE MACONHA, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS MATÉRIA PRIMA, AO MENOS JURIDICAMENTE. ISSO PORQUE PARA QUE AS SEMENTES TORNEM-SE PRÓPRIAS PARA O CONSUMO DEVEM SER PRIMEIRAMENTE SEMEADAS E FERTILIZADAS ATÉ ESTAREM PRONTAS PARA A COLHEITA.IV - PORTANTO, A SEMENTE DE MACONHA NÃO PODERÁ SER CONSIDERADA MATÉRIA-PRIMA OU INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DA MACONHA, A QUE SE REFERE O INCISO I, DO 1º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06.V - DOUTRA PARTE, PARA QUE A CONDUTA PUDESSE EVENTUALMENTE SER ENQUADRADA NO ARTIGO 33, 1º, INCISO II, DA LEI Nº 11.343/06 SERIA NECESSÁRIO QUE O RECORRIDO AO MENOS HOUVESSE SEMEADO, CULTIVADO OU FEITO A COLHEITA DE PLANTA DESTINADA À PREPARAÇÃO DO ENTORPECENTE OU DE SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA, O QUE TAMBÉM NÃO OCORREU, NO CASO DOS AUTOS.VI - A SEMENTE É PRESSUPOSTO LÓGICO E ANTECEDENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 33, 1º, II, DA LEI Nº 11.343/06, QUE TIPIFICA COMO SENDO CRIME A CONDUTA DE SEMEAR, CULTIVAR OU COLHER PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DA DROGA.VII - NO PRESENTE CASO NEM SEQUER FORAM INICIADOS OS ATOS EXECUTÓRIOS CONSISTENTES EM SEMEAR, CULTIVAR OU COLHER PLANTAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE DROGAS,

SUPONDO-SE QUE TAL PRÁTICA CULMINARIA EM USO PRÓPRIO OU TALVEZ REVENDA DAS SEMENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PUNIÇÃO DOS ATOS CONTIDOS NA CONDUTA PERPETRADA PELO AGENTE, VISTO QUE NO ART. 33, 1º, I DA LEI 11.343/2006 A PRÁTICA DE IMPORTAR É CONSIDERADA TÍPICA PARA O PRESENTE CASO, MAS NO TOCANTE A MATÉRIA PRIMA, NÃO SE PODE APLICAR AO AGENTE, POIS COMO JÁ SALIENTADO ACIMA, A SEMENTE NÃO SE TRADUZ COMO MATÉRIA PRIMA, DEVIDO À FALTA DO COMPOSTO QUÍMICO ATIVO PARA A PRODUÇÃO DA MACONHA. VIII - POR OUTRO LADO, A IMPORTAÇÃO DE SEMENTES NÃO INSCRITAS NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE CONTRABANDO, O QUAL NÃO ADMITE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IX - TODAVIA, CUMPRE EXAMINAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO, SOB PENA DE SE PUNIR CONDUTAS QUE, NÃO OBSTANTE FORMALMENTE TÍPICAS, NÃO CAUSAM LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL. X - NO CASO CONCRETO, A CONDUTA CONSISTIU NA IMPORTAÇÃO DE POUCAS SEMENTES DE MACONHA, A DENOTAR A PRESENÇA DOS PARÂMETROS CONSIDERADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA: A) MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA; B) AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DO AGENTE; C) REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E D) INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. XI - RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7039 - 0014184-66.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) No caso dos autos, além das 10 sementes de maconha apreendidas, o acusado teria importado 10 sementes de cacto peyote, bem como um grama de sálvia divinorum. Por semelhança de características, entendo que ao caso das sementes de cacto peyote é de todo aplicável o mesmo tratamento conferido ao das sementes de maconha, qual seja, o de que a sua importação, ainda que não possa configurar tráfico de drogas, pode eventualmente caracterizar contrabando. Já com relação à sálvia divinorum, ao menos a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por estar incluída na lista de plantas proscritas no País, que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, constante da Resolução nº 39/2012 da ANVISA, acima mencionada. Vale dizer, pelas características apontadas no laudo pericial de fls. 2023, a referida substância aparenta se tratar de droga cuja importação, sem autorização legal ou regulamentar, pode caracterizar, ao menos em tese, o delito previsto no art. 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, diante da diversidade de produtos importados, entendo não ser o caso de se descartar, desde logo, a possibilidade de destinação comercial. De outra parte, não há elementos suficientes para comprovar, de plano, que os produtos importados foram em quantidade que se possa considerar inexpressiva, ou que se destinavam ao uso pessoal, de modo que, ainda que, a princípio, seja admissível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, por ora, tal princípio não pode ser admitido, como também não há como aventar a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei Antidrogas. Enfim, seja por se tratar, no caso da importação de sementes de maconha e cacto peyote, de produtos que, ainda que eventualmente permitidos, dependiam de autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 105 do Decreto nº 5.153/2004, que regulamentou o artigo 34 da Lei nº 10.711/2003, podendo configurar o crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal, seja pelo fato de, no caso da sálvia divinorum, haver indícios suficientes da prática, em tese, de conduta amoldada ao tipo penal previsto no art. 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006, não se está diante de atipicidade manifesta das condutas, e, assim, não há se falar em rejeição da peça acusatória. Ressalto que, por força do disposto no art. 383 do CPP, somente após a instrução é que se poderá conferir a correta definição jurídica aos fatos denunciados, impondo-se, por ora, o recebimento da denúncia, tal como formulada, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, e se encontrar lastreada em suporte probatório mínimo do injusto típico. Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados na denúncia, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, afastando as alegações de defesa e, por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de KAIÁ LEITE DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput e 1º, I, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 70 do Código Penal. O presente feito correrá, doravante, sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, por ser mais favorável ao acusado. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. Façam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 23 de Agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0012035-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UESLEI TEOBALDO BARROS(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ)

Intime-se, novamente, a defensora do acusado UESLEI TEOBALDO BARROS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio da defensora será considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Como decorrência da eventual inércia da defensora, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

Expediente N° 9874

EXECUCAO DA PENA

0000954-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Solicite-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, a alteração da classe processual para Execução da Pena, código 103. Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9875

CARTA PRECATORIA

0008898-68.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X SOON YOP KIL YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 62/67, designo nova audiência admonitória para o dia 14/05/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 62, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0003715-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 369 dos autos da Execução Penal 0002820-34.2012.403.6181, cuja cópia foi acostada aos presentes autos na fl. 148, intime-se a defesa, via Diário Oficial, para que se manifeste no presente processo acerca do pedido de viagem, com a data em que pretende sair e retornar ao país, bem como, o endereço no qual o apenado poderá ser localizado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9876

EXECUCAO DA PENA

0000701-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 339/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ORLANDO JOSÉ SCHIAVONE, residente na Rua Dom Pedro II, 2411, ap. 81 - Nova América - Piracicaba/SP - CEP 13417-792, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 61 (sessenta e um) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002168-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS FERREIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO, residente na Av. Francisco Ferreira Lopes, 2674, Quarto 05, Brás Cubas - CEP: 08745-000, Mogi das Cruzes/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 03 meses e 11 dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (quatorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000467-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Barueri/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de LIVIO ANDERSON SANGUINETE, residente na Rua Mar Vermelho, 913, Casa 08-A, Regina Alice, Condomínio Mediterrâneo - CEP: 062412-140, Barueri/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (quatorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos com o valor vigente à época do pagamento, em favor do INSS, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 1999, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0001158-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS, residente na Rua Finlândia, 222, Pq. das Nações, Santo André/SP - CEP: 09280-090 ou Rua Oratório, 1772, apto. 07, Pq. das Nações, Santo André/SP - CEP: 09280-000, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, em jornada semanal mínima de 08 (oito) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo com o valor vigente à época da sentença, em favor de entidade pública a ser designada por este Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 08 (oito) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em favor do INSS, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 9877

EXECUCAO DA PENA

0005143-22.2006.403.6181 (2006.61.81.005143-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Sentença - Tipo Elª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 2006.6181.005143-9 e 0011061-65.2010.403.6181 (execução da pena - processos unificados) Executada: MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI SENTENÇA Tratam-se de autos de execuções de penas, referente à sentenciada MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, em que houve a unificação, em sentença de fls. 135/137 dos autos 2006.6181.005143-9, de 02 sanções, a saber: a) 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 171, caput e 3º, do CP, decorrente dos autos originários da 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (nº 94.0103896-1), que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9 (em trâmite neste Juízo das Execuções da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP) e; b) 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 171, 3º, do CP, decorrente dos autos originários desta 01ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (nº 95.0102301-0), que resultou na execução nº 0011061-65.2010.403.6181, também em trâmite neste Juízo das Execuções da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 171/175, postulou, em apertada síntese que, para análise da prescrição é necessário que haja avaliação isolada em relação à cada um dos crimes pelo qual a sentenciada foi condenada. Feito tal consideração inicial, o representante do parquet Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao processo originário nº 94.0103896-1 (da 2ª. Vara Criminal Federal de SP/SP), em que a acusada foi condenada à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o qual resultou na execução nº 2006.6181.005143-9, ao argumento de que entre a data dos fatos (setembro/1991 - fls. 05/07, dos autos n 2006.61.81.005143-9) e o recebimento da denúncia (02/07/1999 - fls. 08, dos autos n 2006.61.81.005143-9), decorreram mais de oito anos, fulminando, portanto, a pretensão punitiva estatal. Ainda nesse diapasão, o MPF requereu, também, que NÃO fosse reconhecida a prescrição da pretensão executória, referente à execução nº 0011061-65.2010.403.6181, em que a apenada foi condenada à sanção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, alegando, para tanto, que deve se ter como base para o referido cálculo o trânsito em julgado para ambas as partes, no caso ocorrido em 06/04/2010, e não só para a acusação (em 02/06/2003), pelo que só ocorreria a citada prescrição em 05/04/2018. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que realmente a análise da prescrição para os casos em debate deve, conforme bem ponderou o MPF, ser avaliada isoladamente para cada um dos crimes em que a ré foi condenada, a teor do que dispõe o artigo 110, 1º, c/c art. 119, ambos do CP. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES EM FEITOS DISTINTOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA EM SETE PROCESSOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em caso de revogação do livramento condicional, a contagem do prazo, para fins de análise da prescrição da pretensão executória, iniciará na data da sua revogação e terá como lapso o tempo restante de pena a cumprir. II - A prescrição da pretensão executória deve ser examinada individualmente para cada crime e, restando comprovada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. (TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN 10479071306068001 MG - Data de publicação: 24/02/2014) AGRAVO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA - VÁRIAS CONDENAÇÕES - PENA UNIFICADA - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ANÁLISE INDIVIDUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 119 - PRECEDENTES DO STF - RECURSO PROVIDO. I - A prescrição da pretensão executória deve ser analisada individualmente para cada crime, em que pese a ausência de norma específica a respeito, aplicando-se, analogicamente, o art. 119 do Código Penal. II - A decisão de unificação das penas, em caso de múltiplas condenações, não importa efeito outro que a fixação do regime de cumprimento da sanção privativa de liberdade, não podendo, portanto, ser considerada para fins prescricionais. III - Em caso de fuga do réu, a melhor exegese do art. 113 determina que a contagem do prazo prescricional se iniciará no dia da fuga e terá como lapso o determinado pelo restante da pena a cumprir, analisada individualmente em caso de mais de uma condenação, considerando-se, sempre, que a pena mais grave é cumprida em primeiro lugar. IV - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN 10024042714865001 MG - Data de publicação: 21/01/2013). Destaquei. Feito tal registro inicial, passo à análise da prescrição de modo individualizado para cada condenação a que a sentenciada foi submetida e que compõe os presentes feitos. Em relação ao pedido da acusação para que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao feito originário que tramitou na 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (nº 94.0103896-1) e que

resultado na execução nº 2006.6181.005143-9, tenho que não merece acolhida. Com efeito, dos próprios argumentos da acusação se extrai a impossibilidade de acolher tal pedido, senão vejamos. O MPF, como já dito, às fls. 174v, a tomar como base a pena em concreto aplicada à sentenciada (no caso: 3 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão); e portanto o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP), entendeu que entre a data dos fatos (setembro/1991 - fls. 05/07, dos autos n 2006.61.81.005143-9) e o recebimento da denúncia (02/07/1999 - fls. 08, dos autos n 2006.61.81.005143-9), decorreram mais de oito anos, fulminando, portanto, a pretensão punitiva estatal. Ora, entre os marcos interruptivos acima destacados pelo próprio MPF (data dos fatos - 09/1991 - e recebimento da denúncia - 02/07/1999) verifica-se, claramente, que NÃO se passou mais de oito anos, diferentemente do que considerou a acusação, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos autos nº 94.0103896-1, que tramitou perante à 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, e que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9. Assim, INDEFIRO o pleito do MPF de fls. 171/175 dos autos 2006.6181.005143-9 e NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação à ação nº 94.0103896-1, que tramitou perante à 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, e que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9. Ainda, tenho que ocorreu, para ambas as execuções, a prescrição da pretensão executória. Vejamos o porquê. Em ambas as execuções, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 08 (oito) anos. Isto porque a ré foi condenada nos autos da ação penal nº 94.0103896-1 (02ª VFC/SP), que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9, à sanção de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. E nos autos da ação penal nº 95.0102301-0 (01ª VFC/SP), que resultou na execução nº 0011061-65.2010.403.6181, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, como as condenações definitivas em debate, acima apontadas, são superiores à dois anos e não excedem à quatro, a prescrição da pretensão executória é regulada pelo prazo de oito anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV do CP. Ademais, o observo que entre as datas dos trânsitos em julgado para a acusação, em ambos os feitos originários: nº 95.0102301-0 (01ª VFC/SP) e nº 94.0103896-1 (02ª VFC/SP), se deram em 02/06/2003 (fls. 44 dos autos da execução 0011061-65.2010.403.6181) e 27/09/2004 (fls. 36 dos autos da execução 2006.6181.005143-9), respectivamente, sem que, contudo, tenha havido, durante esse período, início do cumprimento das penas pela sentenciada ou qualquer causa interruptiva da prescrição em análise. Com efeito, estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, nos casos concretos, uma vez que, para as espécies de sanções concretizadas (03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão), a prescrição regula-se, em ambos os casos, conforme já ponderado acima, pelo prazo de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do CP. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, em ambos os processos executórios em epígrafe (2006.6181.005143-9 e 0011061-65.2010.403.6181), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. EXPEÇA-SE, imediatamente, CONTRAMANDADO DE PRISÃO em detrimento do mandado de prisão nº 25/2008 (fls. 83) e do seu respectivo aditamento de fls. 149,

ambos expedidos nos autos da execução nº 2006.6181.005143-9, devendo ser feita, também, as comunicações necessárias. Encarte nos autos nº 0011061-65.2010.403.6181 uma cópia da presente sentença, certificando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Diego Paes Moreira Juiz Federal Substituto

0014151-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA (PR052638 - NILTON SERGIO VIZZOTTO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0014151-42.2014.403.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA Vistos os autos em SENTENÇA SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, pela prática do delito previsto nos artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em de prestação pecuniária, no valor de 70 (setenta) cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 22/08/2011 (fls. 83) e para a defesa em 13/10/2014 (fls. 75). Em 01/07/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 104/106). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena imposta ao condenado (fl. 134/134v). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 134/134v, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (folha de frequência - fls. 159/162 e comprovantes de pagamentos - fls. 135/158v), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Diego Paes Moreira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9878

EXECUCAO DA PENA

0014688-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARALUCIA BUENO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/02/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X GERSON DE SIQUEIRA(SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSO E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO)

1. Recebo a apelação e suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls. 9487/9521).2. Intimem-se os defensores constituídos de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de YE ZHOU YOUN para que apresentem as contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP375497 - LAIS SABOIA DE ALMEIDA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Autos nº 0004496-90.2007.403.6181Fl. 1738: A defesa constituída de ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS peticiona, na fase a que alude o artigo 402, do Código Processual Penal, requerendo a expedição de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que este órgão apresente cópia integral do processo administrativo que originou a presente ação penal, em mídia digital, informando, ainda, a atual situação do débito tributário, no tocante a parcelamentos, quitação ou até mesmo satisfação da respectiva dívida fiscal pela massa falida da pessoa jurídica responsável pelo débito fiscal, descrito na denúncia.É o relato necessário. Decido. Por primeiro, certifique-se o decurso de prazo para os demais corréus se manifestarem, nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal.Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída do corréu ANTONIO. Na fase processual estabelecida pelo artigo 402, do Código de Processo Penal, admite-se tão somente a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA que assim assevera: ... as diligências mencionadas no citado art. 402 não constituem fase instrutória autônoma. Definitivamente não. As provas ali requeridas somente deverão ser aceitas quando comprovadas a sua necessidade e pertinência e somente quando se destinarem a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo. Do mesmo modo que as previam a antiga e revogada redação do art. 499, do CPP - foi grifado e colocado em negrito.In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 690.No mesmo sentido, vem a lição do eminente jurista VICENTE GRECO FILHO:Produzidas as provas, as partes podem requerer diligências decorrentes do que foi colhido na audiência. Diligências já previsíveis anteriormente deveriam ter sido requeridas com a denúncia do Ministério Público ou com a resposta preliminar do acusado. O juiz decidirá sobre a pertinência e relevância da diligência requerida e, se houver deferimento, a consequência, será o seu encerramento. Realizada a diligência, a acusação e a defesa, sucessivamente, terão o prazo de 5 dias para apresentar alegações na forma de memoriais.In GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 380.Evidentemente que a cópia integral do procedimento administrativo fiscal n.º n.º 16327.002088/2005-74 não se enquadra nas diligências cabíveis na fase do artigo 402, já que tal diligência poderia ter sido requerida já na fase de resposta à acusação ou no curso da instrução, sendo certo que não foi aventada em nenhum momento anterior ao presente.Não bastasse a intempestividade do pedido, vê-se que tal pedido foi genericamente formulado, até porque as principais peças de sobredito processo administrativo fiscal encontram-se acostadas às fls. 09/299 dos autos e a representação fiscal para fins penais consubstancia os Apensos I e II, dos autos.Saliente-se, nessa toada, que o corréu ANTONIO tem ciência da instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados no procedimento administrativo fiscal em apreço desde, no mínimo, 14 de janeiro de 2014, quando foi inquirido pela autoridade policial (fl. 580), Por sua vez, seus defensores constituídos têm acesso aos autos desde 04 de fevereiro de 2015, quando foi deferida a juntada do instrumento de mandato de fls. 663/664 e substabelecimento com reservas de poderes de fl. 665, não sendo crível que somente nesse momento processual observaram a necessidade do exame da integralidade do processo administrativo fiscal.De outra parte, a diligência pretendida pela defesa constituída do corréu ANTONIO pode ser obtida sem a intervenção judicial, ressaltando, nesse passo, ser ônus da parte comprovar a efetiva impossibilidade de obtenção dos documentos, uma vez que a ampla defesa não implica transferência do ônus da parte ao Poder Judiciário.No caso em comento, a defesa do acusado não apresentou qualquer documento apto a comprovar a negativa do órgão público no fornecimento das informações desejadas, limitando-se a pleitear a expedição de ofício para tanto. Ao magistrado não é reservado o papel de partícipe do interesse da acusação, da polícia ou da defesa, cabendo ao juízo decidir com imparcialidade, verificados os pressupostos de admissibilidade das provas requeridas, sem atender aos pleitos que podem ser produzidos pelas partes. Anota, ainda, esta juíza que a Secretaria serve às determinações judiciais e não aos interesses exclusivos das partes.Por derradeiro, nada há nos autos a ensejar diligências por parte deste juízo quanto à eventual concessão de parcelamento do débito fiscal em comento, competindo, mais uma vez, a parte que o alega diligenciar para a efetiva demonstração de sua regularidade.Desse modo, indefiro o pedido formulado perla defesa constituída do corréu ANTONIO e determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com o retorno dos autos, intimem-se os acusados para o mesmo fim.Int.São Paulo, 30 de janeiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0001651-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENISE KOCZLCA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Autos nº. 0001651-70.2016.403.6181Fls. 286/288: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra DENISE KOCZLCA, dando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.Narra a exordial acusatória que a denunciada, à época, funcionária do Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), inseriu dados falsos em sistema de informação da Receita Federal, gerando em favor de pessoa jurídica a habilitação de crédito tributário, perante o fisco, no valor de R\$ 1.212.994.798,84 (um bilhão, duzentos e doze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).Fls. 290/291 - A denúncia foi recebida aos 18 de outubro de 2017, com as determinações de praxe.Fls. 309/315 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a nulidade do ato decisório receptivo da peça acusatória, em razão do descumprimento do artigo 514, do Código de Processo Penal, uma vez que a ré, então servidora da empresa pública SERPRO - Serviço de Processamento de Dados, a qual presta serviços de atendimento em unidade da Receita Federal do Brasil, estava equiparada a servidora pública e, portanto, a notificação para a apresentação da resposta preliminar constitui legítimo exercício do direito de defesa. Explica, de forma minudente, quais seriam as funções exercidas pela denunciada, elucidando que esta não teve a intenção em inserir documento falso no sistema de dados da Receita Federal, inexistindo, ainda, dolo em obter vantagem indevida para si ou para outrem, o que descaracteriza a conduta criminosa a ela imputada. Postulou pela juntada de declarações de antecedentes, já acostadas aos autos (fls. 316/319) e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não Arrolou testemunhas.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de nulidade em razão da não aplicação do artigo 514, do Código de Processo Penal, previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.Consoante entendimento consolidado em nossos Tribunais Superiores, o procedimento especial previsto no artigo 514, do Código Processual Penal, não se aplica a funcionário público ou a este equiparado que não mais ocupe cargo ou função pública. Ademais, tendo a ação penal sido precedida de inquérito policial, como é o caso dos autos, é dispensável prévia notificação do acusado para oferecer defesa preliminar na forma inscrita no artigo 514 do Código de Processo Penal. Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CP) E

CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). DELITOS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 514 DO CPP). OBRIGATORIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO OCUPA MAIS O CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus é inadmitido contra o indeferimento de liminar em outro writ requerido a Tribunal Superior, sendo certo que no julgamento do HC n. 85.185, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.9.06, o Pleno desta Corte rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula 691, formulada pelo relator, e reconheceu a possibilidade de atenuação do enunciado da Súmula 691 para a hipótese de flagrante constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC n. 86.864-MC, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16.12.05 e HC n. 90.746, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 11.5.07. 2. Ordem não conhecida. (HC 93444, LUIZ FUX, STF.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 514 DO CPP. NÃO APLICABILIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não deve ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função pública na qual estava investido. Precedente do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. 2. O STF, em vários julgados, já decidiu que, mesmo para o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (HC n. 128.109, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 23/9/2015). 3. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRHC 201700810071, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 514 DO CPP. NÃO APLICABILIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não deve ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função pública na qual estava investido. Precedente do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. 2. O STF, em vários julgados, já decidiu que, mesmo para o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (HC n. 128.109, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 23/9/2015). 3. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRHC 201700810071, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:.)As demais questões levantadas, acerca da ausência de dolo, bem como o fim especial de obtenção de vantagem indevida são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 313-A do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o dia 08 de MARÇO de 2018, às 14:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha da acusação e a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Tendo em vista que a acusada reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a juntada das declarações de idoneidade acostadas às fls. 316/319. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005043-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ E SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI E SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP310023 - IGOR HYPOLITO GONCALVES E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X DEBORAH AVEDIKIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA)

Autos nº 0005043-81.2017.403.6181Fls. 330/334: Peticiona a defesa constituída das acusadas MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN e DEBORA AVEDIKIAN requerendo, em síntese, a redesignação da data da audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2018, salientando, por primeiro, não ter recebido as publicações relativas à presente ação, ainda que já incluído no Sistema Processual. Ressalta, além de ter sido recentemente constituído como patrono (na data de 29 de janeiro de 2018), ser o único advogado habilitado a realizar a defesa das acusadas e que já havia sido intimado da realização de outras audiências em ações de seu patrocínio perante a Justiça Estadual, as quais acontecerão na mesma data e em horários demasiados próximos da audiência de instrução e julgamento designada nesses autos. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado às fls. 330/331 não merece deferimento. No caso dos autos, as acusadas outorgaram poderes para os cinco causídicos especificados nos instrumentos de mandatos de fls. 328 e 329, na data de 08 de janeiro de 2018, ou seja, 22 (vinte e dois dias atrás), sendo certo que a resposta à acusação apresentada às fls. 224/246 foi subscrita por um dos advogados constantes do instrumento de mandato. Vê-se, ainda, que nesta peça processual, foi solicitado ao Juízo a anotação, na capa dos autos, do subscritor e de outro advogado, DR. FERNANDO ESTEFAN DA COSTA - OAB/SP 368.587. De outra parte, ainda que o subscritor do pleito alegue não ter recebido a intimação, por não constar das procurações outorgadas, este foi regularmente intimado da decisão proferida às fls. 313/314, consoante se depreende da impressão obtida no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que ora determino a juntada. Nesse passo, observa-se que a decisão acima aludida foi publicada também em nome de todos os advogados constantes do instrumento de mandato de fls. 328 e 329, bem como os indicados in fine da resposta à acusação apresentada às fls. 224/246. Desse modo, ainda que o subscritor do pedido em análise não tenha recebido a publicação da decisão de fls. 313/314, por eventual falha de prestadora de serviço contratada para tanto, todos os demais foram regularmente intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15h30m. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial, até porque a intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço. Saliente-se, outrossim, que todas as informações processuais de qualquer feito em trâmite na Justiça Federal pode ser facilmente consultadas nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo integral de todas as decisões proferidas, em conformidade com a Meta 03, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. De outro giro, alegar que o subscritor é o único procurador apto a realizar a defesa das acusadas, sem colocar em risco o exercício da ampla defesa, causa estranheza a esse juízo, já que tal causídico sequer assinou a resposta à acusação apresentada às fls. 224/246. Nem se justifique a impossibilidade de designação de outro advogado para acompanhar os trabalhos que serão realizados neste juízo no dia 07 de fevereiro de 2018, às 15h30m, em razão do substabelecimento sem reservas, juntado à fl. 334, cedido ao subscritor na data de 29 de janeiro de 2018, até porque a outorga sem reservas de poderes, quase às vésperas do ato a ser realizado neste juízo (sendo que a intimação da designação da audiência de instrução e julgamento deu-se no dia 08 de novembro de 2017), levanta conjecturas acerca da utilização de tal expediente com o único intuito de adiar a audiência designada nos presentes autos. Ressalte-se, ainda, não constituir constrangimento ilegal e nem nulidade processual o indeferimento pelo Juízo do pleito de adiamento de audiência por eventual impossibilidade de comparecimento do procurador do réu ao feito, em virtude de compromissos em outro Juízo, se se evidenciar desnecessária a sua presença pessoal no referido ato, já que poderia substabelecer poderes a outro causídico para representa-lo, o que deve sempre ocorrer quando o profissional encontra-se sobrecarregado em suas atividades forenses. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. VÁRIOS PROCURADORES. REVOGAÇÃO DE PODERES DOS DEMAIS CAUSÍDICOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. No que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, a Carta Política estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário. 2. A existência de previsão específica, no art. 105, II, a, da CF, de cabimento de recurso ordinário contra decisões denegatórias de habeas corpus exclui toda e qualquer interpretação no sentido de autorizar o manejo do writ originário nesta Corte, substitutivo de recurso ordinário, com fundamento no art. 105, I, c, da CF. Dessa forma, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição. 3. Impende ressaltar, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie. 4. A defesa do paciente formulou pedido de adiamento da audiência de interrogatório por motivo de saúde do procurador, o que restou indeferido, tendo em vista que o réu outorgou procuração para três advogados do mesmo escritório, sendo que somente um deles não poderia comparecer. 5. Quando da realização do interrogatório, como o réu não trouxe procurador, foi-lhe nomeada defensora dativa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, tampouco em prejuízo à defesa. 6. Em visível manobra protelatória, um dia antes da referida audiência, foram revogados os poderes dos outros dois causídicos constantes da procuração, como forma de, mais uma vez, provocar o adiamento da audiência. Contudo, não obstante ter sido efetivada a revogação, o recorrente não constituiu, na oportunidade, novo advogado, consoante determina o art. 44 do Código de Processo Civil. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 209.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)E, por derradeiro, fica desde logo consignado que, em caso de não comparecimento do advogado constituído, será nomeado advogado dativo para o acompanhamento da audiência de instrução e julgamento, sem embargo, contudo, da aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 330/33. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15h30m. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0006137-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP397759 - NAIARA STEVANATO CARVALHO CALDAS)

Autos nº. 0006137-64.2017.403.6181Fls. 138/141: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, 1º, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 23 de outubro de 2014, de forma consciente e voluntária, requereu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, mediante a utilização de declaração de atuação profissional falsa (fls. 07 e 13), emitida pela Prefeitura do Município de Iacanga/SP, além de inserir e subscrever declaração sabidamente falsa no requerimento de registro de pessoa física (fl. 07). Narra, ainda, a denúncia que o acusado era zelador concursado de sobredita prefeitura, exercendo, contudo, função comissionada de assessor do Setor de Esporte, tendo se demitido após o recebimento de ofício do conselho profissional questionando a validade da declaração apresentada. Fls. 86/87 - A denúncia foi recebida aos 03 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 95/96 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Requereu, contudo, seja expedido ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para a juntada de cópia integral do processo administrativo no qual o denunciado requereu sua inscrição junto a tal órgão de classe. Arrolou 01 (uma) testemunha, pleiteando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados no artigo 304, combinado com o artigo 297, 1º, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 08 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de BAURURU/SP, a fim de inquirir a testemunha de defesa arrolada e interrogar o réu, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, os quais deverão ser intimados a comparecerem no JUÍZO DEPRECADO na data acima designada. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3, bem como o número do IP infovia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para a juntada de cópia integral do processo administrativo no qual o denunciado requereu sua inscrição junto a tal órgão de classe, já que as peças mais relevantes já se encontram acostadas aos autos (fls. 05/16). Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MORETO RADU(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

De c i s ã o LUCIANO MORETO RADU foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 115/116) como incurso no delito tipificado no artigo 342 do Código Penal. A defesa de LUCIANO apresentou resposta à acusação, e em síntese, sustentou ausência de dolo, pois tal declaração teria sido prestada em momento de nervosismo do réu. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 24 de abril de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Expediente N° 4682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008549-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Tendo em vista a intimação negativa da testemunha Daniel Lourenço Gorgatti, certificada às fls. 535/538, retire-se de pauta a audiência designada para 31/01/2018 e abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado no prazo de 5 dias. Intime-se a defesa a apresentar endereço atualizado do réu no prazo de 5 dias, tendo em vista certidão de intimação negativa juntada às fls. 533/534.

Expediente N° 4683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-74.2001.403.6181 (2001.61.81.000178-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ROBERTAL BOZ X WILSON FUZARO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARQUES(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E Proc. RENATA GOMES LOPES E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

Manifistem-se as defesas dos réus José Aparecido Marques e Wilson Fuzaro de Oliveira acerca da notícia de falecimento da testemunha BEVERLY RAMOS BRAMBILLO, conforme fls. 2594, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Com a juntada ou decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEFENG LIN(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 316/317: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 257/2017 Folha(s) : 1701ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 12.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DEFENG LIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 216/217) o seguinte: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002821/2014-39 (cópia dos autos nº 0004329-34.2011.403.6181) O Ministério Público Federal, com base nas Peças de Informação em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: DEFENG LIN, chinês, casado, comerciante, portador do documento de identidade nº. V4612893 e CPF nº. 232.686.458-10, nascido em 07/05/1985, filho de Shi Ajuan e Lin Dakuan, residente na Avenida Professora Ida Kolb, nº. 225, Bloco 10, apto. 144, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em data anterior a 02 de maio de 2011, mas não precisada, DEFENG LIN e Zhang Rendian, de maneira livre e consciente, adquiriram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, as quais mantinham em depósito. A apreensão, conforme Boletim nº. 1994/2011, foi realizada no depósito localizado na Rua Bergal, nº. 151, Heliópolis, São Paulo/SP. (fls. 17/20). Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10314.000040/2012-13 (fls. 105/106), no dia e local referidos, a Polícia Federal do Estado de São Paulo realizou a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, visto que estas estavam desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Tais mercadorias encontravam-se em poder de DEFENG LIN e foram encaminhadas ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0815500/SEPMA000041/2012 (fls. 107/111), no depósito foi encontrado o equivalente a 3.496 (três mil, quatrocentos e noventa e seis) quilogramas tênis Nike Shox, 194 (cento e noventa e quatro) unidades de carteiras femininas Victor Hugo e 120 (cento e vinte) unidades de camisas Lacoste, totalizando, na data do auto de infração, o valor de R\$ O laudo merceológico de fls. 171/172 também concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, as quais estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Além disso, de acordo a pesquisa de fls. 190/192, realizada no site da Receita Federal, o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, caso fossem importadas regularmente, corresponderia a montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesses termos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. Segundo restou demonstrado pelos depoimentos de Saulo Vila Nova (fls. 12) e dos denunciados (fls. 161 e 162), as mercadorias encontradas no depósito pertenciam a Zhang Rendian. No entanto, DEFENG LIN foi preso em flagrante, com o carro de sua companheira, Fenmei Huang, juntamente com Zhang Rendian (já processado nos autos nº 0004329-34.2011.403.6181), no depósito compartilhado por vários comerciantes da região da Rua Vinte e Cinco de Março, São Paulo (fls. 162), o que evidencia o seu envolvimento no delito ora denunciado. Nesses termos, consta nos autos a suficiente demonstração da autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a Defeng Lin a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 12 de março de 2015. A denúncia foi recebida em 27.03.2015 (fls. 220/221-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 28.04.2015 (fls. 256/257), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 267), e apresentou resposta à acusação (fls. 264/266). O MPF, em 15.06.2015, ofertou ao acusado proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 277/279). Em audiência realizada no dia 09.11.2015, o acusado, acompanhado de seu defensor constituídos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo Parquet Federal, consistente em: I-) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar o juízo qualquer mudança de domicílio; II-) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades; III-) obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; IV-) entrega de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, durante o primeiro ano de cumprimento da suspensão, a cada 3 (três) meses, com primeiro pagamento em 30 (trinta) dias, à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ (fls. 227/228). A fls. 300/314, a CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo informou sobre o término do período de provas e cumprimento das condições pelo réu. Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 01.12.2017, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 315). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 300/314. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEFENG LIN, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Nada a deliberar sobre os bens, pois foi declarada pena de perdimento das mercadorias apreendidas na esfera administrativo-fiscal (PAF 10314.720369/2012-02) - fl. 121. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (extinta a punibilidade). Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY DA SILVA X MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA X RENATO MADEIRA DA SILVA X MARCELO MADEIRA DA SILVA(SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)

(DECISÃO DE FL. 682 e 697):Em face dos novos endereços fornecidos às fls. 672/673, DESIGNO O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados SIDNEY DA SILVA e MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA. Consigno que estão dispensados do comparecimento da referida audiência os acusados MARCELO MADEIRA DA SILVA e RENATO MADEIRA DA SILVA. Intimem-se. Diante da não localização dos réus Sidney da Silva e Maria Isabel Alves da Silva, conforme certidões de fls. 689/696, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para que se manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Expediente N° 2181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO LUCAS DA SILVA QUINTINO X GABRIEL INACIO SILVA

Considerando-se o teor da informação retro prestada, dando conta do decurso, em branco, do prazo para interposição de recurso em face da decisão da E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo e deu provimento, em parte, ao Recurso Especial, para, excluída a majorante relativa ao uso de arma, reduzir para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, em regime semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa a pena do recorrente, bem como a expedição do mandado de prisão (fls. 434), cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, tais como lançamento do nome do réu no rol dos culpados, expedição de ofícios, como de praxe, ao IIRGD, NID, Tribunal Regional Eleitoral e SEDI. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, tendo sido defendido, inclusive, pela Defensoria Pública da União. Após, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, a fim de se aguardar o cumprimento do Mandado de Prisão expedido às fls. 434. No caso de cumprimento do Mandado de Prisão, desde já, fica determinado à expedição da respectiva guia de Recolhimento Definitiva e, após, intimadas às partes, a remessa ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011582-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)

Vistos.O Ministério Público Federal, em 03/11/2016, ofereceu denúncia em face de ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Jurandy Nascimento da Silva e Vicentina Alves Cardoso da Silva, nascido aos 02/12/1962, portador da cédula de identidade RG nº 15362822-SP e do CPF nº 066.793.198-89, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, porque aos 22.09.2016 teria sido surpreendido vendendo, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, que teria introduzido clandestinamente no País. Consta ainda que as mercadorias consistiam em cinco i-phones 7, telefone celular cuja marca e modelo ainda nem se encontravam à venda no país nesta data. Após a elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), sendo que o montante de tributos que deixou de incidir sobre elas foi no total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).A denúncia foi recebida aos 04/05/2017 (fls. 91/92).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão (fls. 98/99), em razão de o acusado possuir diversos inquéritos e ações penais em andamento em seu desfavor.O acusado foi citado e intimado(fl. 103/104) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fl. 109), a resposta escrita à acusação de fls. 105/108), pleiteando a intimação: a) do chefe de segurança e dos seguranças que prestavam serviços para o Shopping Anália Franco no dia dos fatos, b) dos representantes do referido shopping para encaminhar a este Juízo as gravações das câmeras de segurança do dia dos fatos; c) do delegado responsável pela apreensão dos celulares para apresentar as notas fiscais dos aparelhos, bem como pleiteou expedição de ofício ao Aeroporto de Guarulhos para que fornecesse a este Juízo as filmagens das câmeras de segurança do dia do desembarque do acusado, 21/09/2016. No mérito, alegou ausência de dolo, porquanto estaria portando nota fiscal das mercadorias quando desembarcou em Guarulhos aos 21/09/2016 e que em momento algum teria sido questionado pelos funcionários da alfândega do Aeroporto e que as notas fiscais teriam sido retidas pela Autoridade policial, o que demonstraria ausência de dolo de sonegar tributos.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.As alegações de ausência de dolo alegada pela defesa do acusado é matéria que demanda instrução probatória, não sendo manifesta causa de absolvição sumária.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 03 de ABRIL de 2018, às 16h00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Ricardo de Lima Bracone e Vitor Massaru Tajayama, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Indefiro o pedido de intimação do delegado responsável pela apreensão dos aparelhos celulares, haja vista que as mencionadas notas fiscais que a defesa pretende já estão juntadas aos autos às fls.17.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Aeroporto de Guarulhos, porquanto as notas fiscais dos aparelhos celulares adquiridos no exterior se encontram juntadas aos autos e eventual regularidade na importação deve ser comprovada documentalmente pela parte e não pelo vídeo das câmeras de segurança do aeroporto que, no mais, demonstrará que o acusado logrou êxito em adentrar no território nacional sem ser vistoriado pela Polícia Federal, que efetua abordagem por amostragem diante do grande fluxo diário, como é de conhecimento notório.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao shopping Anália Franco e a intimação dos seguranças que prestavam serviços para o referido shopping no dia dos fatos.Com as imagens do sistema de segurança do Shopping e informações dos seguranças que prestavam serviços no dia dos fatos (22/09/2016), a defesa alega que pretende provar que o acusado teria sofrido ameaças e sido agredido pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, na presença desses supostos seguranças do Shopping.No entanto, ouvido em Juízo, na audiência de custódia realizada aos 26/09/2016, ocasião em que o acusado teve a oportunidade de informar a este Juízo todas as circunstâncias de sua prisão em flagrante, nada declarou, atestando a regularidade do flagrante, que foi ratificada, sendo concedida liberdade provisória, por ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP para a custódia cautelar.Ademais, cabe a parte diligenciar junto ao Shopping na busca de eventuais testemunhas dos fatos quando estas são seguranças contratados.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente N° 6464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBHER ANDERSON ARRUDA(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI)

Vistos.Fls. 109/110: O documento médico apresentado não informa dados essenciais, tais como: I) se a cirurgia foi eletiva ou de urgência; II) quando a cirurgia foi realizada; III) qual o prazo de incapacidade. Assim, principalmente tendo em vista que se trata de segundo pedido de redesignação, indefiro por ora o requerimento, devendo o advogado do réu trazer aos autos até a instalação da audiência as informações necessárias, sob pena de revelia. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Expediente N° 6465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA LIMEIRA(SP330777 - LORRAINE FISCHER)

brasileiro, nascido aos 25/02/1983, filho de Maria da Silva Limeira e José Limeira Filho, RG n.º 36485068 SSP/SP, CPF n.º 319.070.548-80, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, porque teria sido surpreendido expondo à venda mercadoria proibida pela Lei Brasileira, consistente em 188 maços de cigarros contrabandeados. A denúncia foi recebida aos 02 de março de 2017 (fls.59/60). O acusado foi citado e intimado (fls. 73) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação de fls.74/78, alegando, em síntese, a nulidade da Denúncia em face da inexistência de laudo pericial, bem como a atipicidade da conduta diante da aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, não sendo suficiente para absolvição ab initio a mera alegação de que a conduta do acusado não se amoldaria ao tipo penal, máxime porquanto consta dos autos que este foi preso em flagrante delito na posse de mercadoria proibida no território brasileiro. A quantidade de maços apreendidos é superior àquela prevista na Orientação n.º 25/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, 153 (cento e cinquenta e três) maços, parâmetro fixado para aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarros. Da mesma forma, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância com base no artigo 20 da lei 10.522/2012, isto porque o presente caso se trata de apuração de crime de contrabando e não de descaminho, sendo inaplicável o parâmetro fiscal para execução de dívidas ativas. A venda de origem paraguaia cigarros, sem certificação de qualidade pelas autoridades brasileiras, é mercadoria de importação proibida pela Resolução RDC nº 90/2007 da AGÊNCIA Nacional de Vigilância Sanitária e ofende não apenas a ordem tributária (erário público), mas também a outros bens jurídicos relevantes do ordenamento jurídico nacional, tais como a saúde pública e o próprio controle de comércio exterior do país. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 27 de MARÇO de 2018, às 14h00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas na denúncia, bem como realizado o interrogatório do acusado, ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Marcello Barrozo Soubihe e Hedlei Medeiros, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Reitere-se, com urgência, a vinda do Laudo Pericial do material apreendido. Intime-se a defensora constituída para regularizar sua representação processual em 05 (cinco) dias, uma vez que não foi juntada procuração aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4855

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0007462-11.20164036181 Vieram os autos para análise do pedido deduzido por MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDINE requerendo a autorização para empreender viagem ao Líbano, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para visitar sua família naquele país. Alega que tem contribuído de forma resignada com as autoridades com o intuito de provar sua inocência das acusações que culminaram na apreensão de seus bens e imposição de medidas cautelares. Sustenta que possui residência fixa, atualmente exerce a atividade de motorista de aplicativo UBER. Declarou o endereço onde ficará hospedado no Líbano, na residência de seus pais, bem como juntou documentos para comprovação do alegado (fls. 292/297). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que há risco de que o peticionário não regresse mais ao país (fls. 299). É o suficiente relatório. Decido. Ao peticionário e a outros investigados no âmbito da denominada Operação Mendaz foram impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante decisão de fls. 03/18, dentre as quais a proibição de se ausentar do país, em decisão datada de 05 de maio de 2016. Muito embora existam elementos que indiquem a realização de movimentação financeira a partir do Líbano, não é possível afirmar que haja elementos concretos a indicar o risco de cometimentos de delitos pela saída do país. Ou seja, deflui-se da decisão de fls. 364/379 que o objetivo da medida cautelar imposta a MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDINE é vincular o acusado ao distrito da culpa e fiscalizar suas atividades, mas não de evitar reiteração criminosa em condutas materializadas com a saída do território nacional. A primeira fase das investigações teve início em agosto de 2015 e até a presente data não houve sequer formalização de denúncia, o que parece justificável diante da complexidade dos fatos em análise. Por outro lado, a medida cautelar imposta deve ser analisada com cuidado, pois não há razoabilidade em impor a vedação absoluta da saída do território nacional por tanto tempo, sem que sequer haja lastro probatório mínimo para ajuizamento da ação penal. Além disso, o investigado tem demonstrado ao juízo boa-fé por apresentar-se nos moldes determinados, efetuando os comparecimentos necessários para assegurar a aplicação da lei penal (cf. controle efetuado nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181). Os fatos em investigações supostamente são graves, o que fundamentou a manutenção e vigilância da vinculação física a este Juízo. Entretanto, considerada a especificidade da situação retratada, o decurso do tempo sem encerramento das investigações e o cunho humanitário que se reveste, não vislumbro óbice à saída do país pelo investigado MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDINE, para que possa se reunir com seus familiares e rever seu filho e esposa, no período informado na cópia do bilhete eletrônico às fls. 296/297 (ida em 01/02/2018 e retorno em 04/03/2018). O investigado, por meio de seu advogado, já apresentou cópia dos respectivos bilhetes aéreos, contendo data de ida e volta (fls. 296/297) e informou os dados do local onde ficará hospedado (fls. 293). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDINE para que empreenda viagem ao Líbano, com saída do Brasil em 01/02/2018 e retorno em 04/03/2018. Quando de seu regresso, o investigado deverá comparecer pessoalmente em juízo no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que entregará seu passaporte. O não cumprimento dessas determinações implicará na análise da possível revogação das medidas supletivas à prisão. Intime-se a defesa de MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDINE para que compareça perante este juízo para retirar o passaporte que aqui se encontra acautelado. A autoridade deverá informar a este Juízo quando da retirada do passaporte. Comunique-se a presente autorização, por e-mail, à autoridade responsável pela condução das investigações Dr. Érico Barbosa Alves, à Coordenação Geral de Polícia de Imigração - CGPI/DIREX, em Brasília/DF, bem como à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa da presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal

Expediente N° 4856

HABEAS CORPUS

0001250-03.2018.403.6181 - DANILO CAVINATO(SP083432 - EDGAR RAHAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em vista da manifestação encaminhada por meio de mensagem eletrônica dirigida pelo impetrante a esta Secretaria, no sentido de que não tem interesse em recorrer da sentença extintiva do feito e que ingressará voluntariamente com novo habeas corpus perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconsidero a determinação de envio deste feito àquele Corte Regional, de forma a evitar eventual bis in idem. Oportunamente, arquivem estes autos, com baixa na distribuição. Intime-se o impetrante e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011244-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO)

(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA - VISTA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 506/506VERSO CUJO TEXTO SEGUE ABAIXO)1. Ante o teor da informação supra, ad cautelam, comunique-se à 6ª Vara Federal Criminal quanto à localização dos itens 13 e 15 descritos no auto de apreensão referente à Operação Kaspar (fls. 14/17) juntamente com os demais bens encaminhados a esta Vara para que, com a máxima urgência, manifestem-se possuem interesse nos bens a fim de instruir os autos n.º 0007487-10.2005.403.6181 (PCD 2005.61.81.007487-3). 2. Proceda a Secretaria o acautelamento da caixa encaminhada pela 6ª Vara Federal Criminal, contendo os bens apreendidos no âmbito da Operação Kaspar conforme informação supra, no cofre em Secretaria. Certifique-se. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa constituída de SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se quanto à destinação dos bens encaminhados a este juízo, a saber, os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43 e 45 descritos no auto de apreensão de fls. 14/17 do apenso sem registro.4. Oportunamente voltem os autos conclusos.5. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0587837-03.1997.403.6182 (97.0587837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508489-04.1995.403.6182 (95.0508489-7)) LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X STEFANO DI CROCE(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado nos autos do Recurso Especial (fls. 235/240), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0517093-17.1996.403.6182 (96.0517093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Int.

0525801-56.1996.403.6182 (96.0525801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EXETER ST DAVIS COM/ PARTICIPACOES E EMPREEND LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY ABRANTES) X NUNZIO QUSTANDI ROFA QURAITEM X JEISON QURAITEM

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequirente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0549346-24.1997.403.6182 (97.0549346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito. Estando regular retornem ao arquivo. Rescindido o acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0580941-41.1997.403.6182 (97.0580941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, pois os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Int.

0005670-15.1999.403.6182 (1999.61.82.005670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X RENATO SALATIEL DE OLIVEIRA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0025662-59.1999.403.6182 (1999.61.82.025662-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X MERCADINHO NISCHIDA LTDA X HUGO BARBOSA FILHO X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0052419-90.1999.403.6182 (1999.61.82.052419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO BALA AUTO POSTO LTDA(RJ117233 - LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Publique-se.

0011411-02.2000.403.6182 (2000.61.82.011411-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARIA INES MERGULHAO X MARCIA AZEVEDO ALVES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0031309-98.2000.403.6182 (2000.61.82.031309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, pois os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. Int.

0046441-98.2000.403.6182 (2000.61.82.046441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0011837-67.2007.403.6182 (2007.61.82.011837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a regularidade/cumprimento do parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. Estando regular, retornem ao arquivo. Int.

0051429-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051429-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NUTRI ART FORNEC DE REF LTDA - ME(SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Autos desarquivados. Reconsidero a r. decisão de fls. 18/20, que determinou o arquivamento em razão do pequeno valor, por entender que a hipótese não se aplica aos Conselhos. Fls. 63: Requeira a Executada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite. Int.

0013855-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE CHURRASCARIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0044911-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Autos desarquivados. Fls. 205: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 198. Publique-se.

0012999-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Autos desarquivados. Fls. 249: Defiro. Anote-se e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 245. Publique-se.

0026377-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEOBINO RUFINO DA CRUZ(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA E SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Intime-se o petionário de fls. 58/59 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Na ausência de regularização, proceda à exclusão do subscritor (fl. 59) do sistema processual e, após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0018313-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE GAS TARIK LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SCPC e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0042726-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS(PR065524 - KATIA ROSIELI LOPES)

Fls. 84: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0070060-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO GRACA FERREIRA(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE E SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

Autos desarquivados.Fl. 20: Defiro. Anote-se e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0012784-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.Fls. 105/106: Defiro. Anote-se e, após, retornem ao arquivo.Publique-se.

0061646-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERMACHINE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Fl. 77: Resta prejudicado o requerido, pois o feito já se encontra sobrestado, conforme decisão de fl. 76.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0039829-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Autos desarquivados.Fls. 343/349: Ciência à Exequente.Nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão retro.Int.

Expediente N° 4263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001275-13.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017534-93.2012.403.6182) SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora, bem como a emenda do valor da causa.Intime-se.

0001296-86.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025790-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025790-8)) HAMILTON MANOEL FERNANDES DELGADINHO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527919-68.1997.403.6182 (97.0527919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MULTI TECNICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X CASEMIRO ROVADOSCHI(SP045918 - JOSE HERZIG E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA)

A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Logo, acolho a exceção oposta por Casemiro Rovadoschi, pois a causa da inclusão no polo passivo, no caso, foi a dissolução irregular constatada por Oficial de Justiça em 2012 (fls.236), enquanto o excipiente trouxe documento comprovando que não exercia poderes de gerência desde 1988 (fl.306).Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de CASEMIRO ROVADOSCHI do polo passivo.Prejudicada a análise de prescrição suscitada pelo excipiente, uma vez que não é parte legítima.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0571958-53.1997.403.6182 (97.0571958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Afasto a ilegitimidade sustentada, a dissolução irregular foi constatada por Oficial de Justiça (fl. 26) e os excipientes eram sócios administradores tanto na data dos fatos geradores quanto da dissolução irregular.Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em setembro de 1998 (fls.26) e o pedido de redirecionamento é de 11 de julho de 2003 (fl.70).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0021683-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012380-75.2004.403.6182 (2004.61.82.012380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 196/197), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo o desfecho final do agravo de instrumneto interposto. Int.

0023261-14.2004.403.6182 (2004.61.82.023261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Proceda o patrono da Executada à regularização da sua representação processual no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0027035-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.167/171: Prescrição não ocorreu, pois apesar do arquivamento dos autos de 09 de agosto de 2010 até 01 de dezembro de 2016 houve causa interruptiva (parcelamento) de 01 de outubro de 2009 até 18 de março 2014, como demonstrou a Exequente (fls.176). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 92), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Fls. 509: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 476/478), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Exequente conforme requerido às fls. 518. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará o desfecho dos embargos à execução opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Int.

0024385-56.2009.403.6182 (2009.61.82.024385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHOPERIA RADIO CLUBE LTDA(SP331872 - LUCAS FERNANDES PARRA) X JOVINO FERREIRA GARCIA X MARCELO DE ALMEIDA BAIRAO X NELSON FERNANDO MORAIS X PAULO SERGIO MARKUN(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Fls.241/253: Afasto a ilegitimidade sustentada, pois o excipiente era sócio administrador à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em abril de 2010 (fl.173) e o pedido de redirecionamento é de julho de 2013 (fls.202/203).No mais, antes de apreciar o pedido de fl. 277, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0001479-38.2010.403.6182 (2010.61.82.001479-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACCESS CONFECÇOES LTDA X CARLOS TADEU KHODAIR X MARIANGELA KELI KHODAIR(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 146 e verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 170/171: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, em relação a empresa ACCES CONFECÇÕES, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Indefiro, também, a penhora de eventuais veículos existentes em nome dos executados, bem como de imóveis, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a existência de bens em nomes das partes executadas, indicando a este juízo em quais veículos ou imóveis se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora, inclusive, no tocante aos imóveis, trazendo aos autos suas respectivas matrículas. Em relação à pesquisa junto ao Sistema INFOJUD, indefiro, por ora, já que cabe à Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interessa da Justiça, apreciará o requerido. Int.

0004168-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E EDITORA MAGALI LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X JOSE CARLOS DA ROCHA X MAGALI CORREA NETO

Afasto a ilegitimidade sustentada, pois a excipiente era sócia administradora à época da dissolução irregular e remanesce no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Quanto à prescrição dos créditos em cobro, acolho a exceção em parte, conforme manifestação da Exequente.Efetuada o lançamento por declaração, inicia-se a contagem prescricional, de forma que o ajuizamento foi extemporâneo apenas em relação à CDA 80 4 05 090343-17, cuja declaração foi entregue em 04/05/2004.No tocante à inscrição 80 4 09 014943-67, considerando que a declaração foi apresentada em 24/03/2005 e o ajuizamento em 19/01/2010, não há que se falar em prescrição (REsp 1.120.295).Dê-se vista à exequente para providências de cancelamento da CDA 80 4 05 090343-17, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

0012539-71.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0004968-15.2012.403.6182. Intime-se.

0034398-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE OVOS CASTRO LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 147), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão referida, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, em face do parcelamento.Int.

0058153-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X EDSON GALLO

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Da análise das CDAs de fls. 04, 05, 06, 07, 08 e 09 verifico que a data dos fatos geradores são de 2007 e 2008 e o ingresso de Roberta Teixeira Gomes na sociedade se deu em 13/01/2010 (fl. 104v.).Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0012029-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGITAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS E SP374404 - CASSIO GUSMÃO DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Prejudicado o pedido constante no último parágrafo da petição retro, tendo em vista o teor da decisão de fl. 211. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018297-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527417-32.1997.403.6182 (97.0527417-7)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, conforme certidão de fl. 402. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

Expediente Nº 4264

EXECUCAO FISCAL

0039687-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADIR TRANSPORTES LTDA.(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X FABIO RODRIGO MELLO DINIZ

Fls.109/124: a Executada alega estar enquadrada no Simples Nacional e requer perícia contábil visando à comprovação de que o crédito em cobro é maior do que o devido. Rejeito a exceção nesse particular, tendo em vista que, além de não haver nos autos qualquer comprovação de que a Executada é optante pelo referido regime tributário, a realização de perícia contábil é impossível nesta sede.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).No mais, a alegação de ausência do processo administrativo é matéria já apreciada por este juízo, a qual não merece prosperar, nos termos da decisão de fl. 125.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Assim, rejeito a exceção.Por fim, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.133) e, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0049101-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KINKIS AUTO POSTO LTDA X DANIEL TORELLI X CARMEN TORELLI(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR) X NICANOR NAVARRO GRANERO X ARACI GAMARANO FELIX BATISTA(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR)

A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Da análise do documento de fl. 53 verifico que na data da fiscalização, 24/10/2002, a excipiente já não fazia parte do quadro societário da Empresa Executada, pois, conforme ficha JUCESP de fl. 68, retirou-se da sociedade em 13/05/2002. Logo, acolho a exceção oposta por CARMEN TORELLI. Em relação aos demais executados DANIEL TORELLI, NICANOR NAVARRO GRANERO e ARACI GAMARANO FELIX BATISTA cumpre reordenar o feito. Segundo a ficha JUCESP de fls. 66/69 DANIEL, NICANOR e ARACI retiraram-se do quadro societário da Empresa Executada em data anterior a do procedimento de fiscalização (24/10/2002, fl. 53) no qual se constatou a infração em cobro nestes autos. Após ciência da Exequeute, ao SEDI para exclusão de CARMEN TORELLI, DANIEL TORELLI, NICANOR NAVARRO GRANERO e ARACI GAMARANO FELIX BATISTA. Int.

0060812-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REWILS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X MONICA RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO

Fls. 120/144: Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo é de 1998. Iniciando-se a contagem do quinquênio decadal em 01/01/1999, entretanto interrompido durante o período no qual o débito permaneceu em programa de parcelamento (26/07/2003 a 10/11/2009, fl. 151). Prescrição também não ocorreu, pois, rescindido o parcelamento, restou definitivamente constituído o crédito, iniciando-se aí a fluência do quinquênio prescricional, que veio a ser interrompido com o ajuizamento da execução em 23/11/2011 (REsp. 1.120.295). Rejeito a alegação de ilegitimidade, uma vez que a excipiente ingressou regularmente na gerência da sociedade executada e o instrumento de alteração contratual da Empresa Executada foi validamente registrado na JUCESP (fl. 117). Assim, rejeito a exceção. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 116. Int.

0070803-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Não assiste razão à Excipiente, pois momento do ajuizamento do presente feito o crédito em cobro não estava com a sua exigibilidade suspensa. A sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 00460032.1997.403.6100 foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 316/322 e 324/329). Afastou-se a suspensão da exigibilidade do crédito, pois, a despeito da interposição de Recurso Especial (Resp. 1296828-SP), este não se reveste de efeito suspensivo. A exigibilidade veio a ser novamente suspensa no ano de 2012, com julgamento do Recurso Especial (345/349), tendo sido a presente ação ajuizada anteriormente, em 06/12/2011. Assim, rejeito a exceção. Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se resposta do setor competente, sobre a análise da compensação do débito apresentada pela Executada, nos termos da decisão do Reexame Necessário Cível nº 0046003-32.1997.403.6100 (fl. 423/425). Encaminhe-se cópia de fls. 450/451. Int.

0038542-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO

Fls. 51/62: prescrição não ocorreu. O lançamento se deu quando da confissão e parcelamento da totalidade dos débitos, ocorrido em 12/02/2001 (fl. 68), o qual foi rescindido em 08/02/2004. Ainda em 28/12/2004, a Excipiente aderiu ao PAES (fl. 69), permanecendo o crédito com exigibilidade suspensa até 2014, ano em que ocorreu a exclusão (fl. 71). Assim, rejeito a exceção. Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a Exequeute sobre a situação jurídica do crédito em cobro na data do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que o Executado foi excluído do PAES apenas no ano de 2014.

0009781-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 236/237), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0046725-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 97/Verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão supramencionada, dando-se vista à Exequeute para manifestação. Int.

0047485-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS LTDA - EPP(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Em face da conclusão da Receita Federal (fls.80/81), órgão lançador, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. No mais, antes de apreciar o pedido de fl. 35, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0049017-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAVA MAXX SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO E SP337406 - EDUARDO JOSE BALDINI MATWIJKOW)

Fls. 39/47: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente que as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. Defiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0033521-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SC039536 - JULIANA HESS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 463 e verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da ausência de notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão supramencionada, dando-se vista à Exequente. Int.

0040507-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls.55/280: Rejeito a exceção no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos executados por decisões nos Mandados de Segurança n. 0018143-36.2009.403.6100 e 0001991-97.2015.6100, pois, como se pode ver a partir de cópias de fls. 103/155, trata-se de demandas com escopo de obtenção de sentença declaratória, com efeitos prospectivos, não se referindo a nenhum caso em concreto. Já a contestação da base de cálculo das contribuições previdenciárias executadas, por eventual de verbas indenizatórias, é matéria de embargos, pois demanda perícia contábil, mormente porque se trata de débito constituído por GFIP (DCGB - DCG BATH). Assim, rejeito a exceção. No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.275) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, extraída do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0058513-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Fls.18/66: Muito embora a execução fiscal não esteja sujeita ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, certo é que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, ainda que fossem penhorados bens, não seria caso de aliená-los em Hasta. Sendo assim, mostra-se mais coerente que a penhora se faça no rosto dos autos cíveis, intimando-se o Administrador e a executada, sendo aberto prazo para embargos a partir dessa intimação. Em recente decisão, a 2ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator). Com esse posicionamento, indefiro o pedido de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD), formulado pela Exequente a fls.12, pois a constrição de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a inclusão do crédito no quadro geral de credores, conforme sustentado pela Executada a fls.19. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031842-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Parte embargante: CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Parte embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) RELATÓRIO A parte autora apresentou Embargos de Declaração, relativamente à sentença posta como folhas 416/419. Pela sentença recorrida, a Execução Fiscal de origem foi parcialmente extinta por ter havido, na seara administrativa, pagamentos e compensações, também sendo reconhecido o direito à alocação de valores para pagamento de parte do crédito que foi mantido depois da retificação da CDA. Houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00. Segundo a parte recorrente, houve omissão e obscuridade na sentença embargada, uma vez que não teria sido intimada para manifestar-se quanto ao processo administrativo trazido aos autos pela parte adversa, também por suposta imprecisão quanto aos valores relativos aos pagamentos parciais e ao montante ainda exigível, bem como por desconsideração da retificação do valor inicialmente executado, além do silêncio sobre o depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal de origem e, por último, pelo valor, afirmadamente irrisório, fixado a título de honorários advocatícios. Requereu que os embargos de declaração fossem conhecidos e providos (folhas 421/424). Reiterou seus requerimentos com as peças postas como folhas 426/427 e 429/430. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Já a contradição se configura pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Por sua vez, há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, à qual falte clareza. No presente caso, nenhum dos referidos vícios está caracterizado. A parte embargante foi intimada para, querendo, dizer acerca dos autos do processo administrativo que haviam sido apresentados pela parte adversa. Tal intimação ocorreu a partir da publicação certificada na folha 413 e, se naquele momento ocorria dita intimação, restava claro que era desencadeada a oportunidade para manifestar-se. Note-se que, no despacho lançado na folha 69, consignou-se ordem para que a Serventia realizasse a intimação da parte embargante APOS... - referindo-se a fazê-lo DEPOIS das providências da Fazenda Nacional. Quanto à sustentada imprecisão da sentença, no tocante à definição de valores, nota-se que a parte, ao elaborar Embargos de Declaração, restringiu-se a analisar o dispositivo, como se não fosse parte de um todo (a sentença em sua integralidade). Consta, na fundamentação, detalhados apontamentos sobre os montantes e competências alcançados por pagamento, compensação e também aqueles sobre os quais se deve fazer alocação. Nem se pode acolher a ideia de que não se tenha considerado a retificação da certidão de dívida ativa, como sustentou a parte recorrente. Lê-se no verso da folha 418: ... tal qual se depreende da **VERSÃO RETIFICADA DA CDA EM COBRO...** (o destaque não consta no original). No tocante a valores depositados no âmbito da Execução Fiscal de origem, não se trata de questão a ser apreciada nestes Embargos. Aqui, efetivamente, subsistindo débito, define-se apenas o seguimento do curso executivo. Na parte em que, nos Embargos de Declaração, consta que o valor dos honorários advocatícios seria irrisório, tem-se evidente insatisfação quanto à solução dada pelo julgador, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados pela parte exequente, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da Sentença de origem. Intime-se.

0051909-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-62.2012.403.6182) ENDOCLINICA SIRANI LTDA - ME(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO ENDOCLÍNICA SIRANI LTDA - ME opôs em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Embargos relativos à Execução Fiscal 0010274-62.2012.403.6182. A embargante alegou, em suma, nulidade da CDA. Oportunizou-se a emenda da petição inicial para comprovação de que houve enquadramento da empresa como ME, comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar. A embargante apresentou documentos relativos ao enquadramento como microempresa, deixando de comprovar os demais itens. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0069842-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029234-4)) THEO DE SOUZA LOPES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO THEO DE SOUZA LOPES opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.029234-4, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência (folha 56). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 56, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 65 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação.DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0019788-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-63.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos relativos à Execução n. 0000981-63.2015.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Os embargos foram recebidos (folha 25). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada noticiou a satisfação integral da dívida exequenda (folha 27), informando que o pagamento se deu por intermédio do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei n. 16.097/2014, com adesão posterior à propositura da presente ação, sendo assim, sustentou não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios (folha 30). Intimada, a parte embargante apresentou desistência dos embargos (folha 39). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 39, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 12 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação.DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios à parte embargante, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei municipal n. 16.097/2014. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem, bem como a peça posta como folha 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036356-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006066-4)) JOSE APARECIDO DE LIMA(SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Aparecido de Lima em face da Fazenda Nacional, relativos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.006066-4. O embargante sustenta que é parte legítima para figurar no polo passivo da execução de origem, pois se retirou da empresa executada. Requeveu a liberação da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de Tutela Antecipada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte embargante vale-se de via inadequada para postular a sua exclusão do polo passivo do processo de execução fiscal, lá incluído nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional (folha 57 daqueles autos), também, inadequada para postular levantamento de constrição judicial que recaiu sobre bem de sua titularidade, por ordem exarada naquele feito, para garantia daquela execução. Com efeito, desde os tempos da Súmula nº 184 do extinto TFR está pacificado o entendimento jurisprudencial a dizer que em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Os embargos de terceiro consubstanciam ação pela qual aquele não é parte no processo pode defender a propriedade ou a posse de bem objeto de turbação ou esbulho decorrente de medida judicial, em conformidade com o art. 1.046, caput, do Código de Processo Civil. Sendo portanto medida reservada a quem não for parte no processo, resulta evidente que o demandado, vale dizer, aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional, não se encontra legitimado para os embargos de terceiro, nos termos da Súmula n. 184 do Tribunal Federal de Recursos. Esse entendimento subsiste a predominar, como se infere dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 20997, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 07.08.95; REsp n. 36176, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.015809-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 28.06.10; REO n. 98030036254, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.01.10). Em resumo, o sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese em de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e mormente depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse ou da propriedade de terceiros. 3. Agravo legal não provido. (Processo: AC 00000658520054036115. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238925. TRF-3. Quinta Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Data da decisão: 16/06/2014. Data da Publicação: 27/06/2014).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, torno extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. Sem custas, considerando que a parte embargante é isenta. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões para deliberação, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, desapensando-se os autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0025391-02.1989.403.6182 (89.0025391-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOCRATES MOYA RODRIGUES(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 26), a parte exequente afirmou que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Entretanto, requereu o sobrestamento da execução (folha 27). Então, os autos foram remetidos ao arquivo, com sobrestamento (verso da folha 36), sem haver decisão para tanto, já que se tem, como folha 36, apenas, minuta, e não, despacho. Depois, os autos foram desarquivados (verso da folha 36), para a juntada de petição da parte exequente contendo pedido de vista (folha 37), o que foi deferido (folha 39), resultando em novo pedido de sobrestamento (cota posta na folha 40). Tendo em vista o contido no despacho lançado na folha 39, os autos foram novamente remetidos ao arquivo, com sobrestamento, em 2012, retornando à Secretaria do Juízo em 2017 (folha 41), para a juntada de petição de terceiro interessado, em que pediu a baixa definitiva desta execução, por ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 42/44). Tomou como base para a verificação da causa extintiva, o derradeiro sobrestamento. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 6 de julho de 1989 (folha 2) e, em 5 de outubro de 1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 13). A exequente, em 24 de outubro de 1996, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 14). Em dezembro de 1996, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 7 de agosto de 2008 (folha 17), em virtude de petição apresentada pela parte exequente (folha 19). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Assinalo, por oportuno, que a causa extintiva já estava caracterizada no primeiro período em que os autos estiveram no arquivo, e houve manifestação da parte exequente neste sentido (folha 27). Portanto, não houve configuração de prescrição intercorrente no período apontado na peça posta como folhas 42/44, motivo pelo qual deve ser desacolhida. Deve-se ressaltar que o sobrestamento do feito sem ordem para tanto, ainda que grave, foi superada pelas demais manifestações judiciais lançadas nesta execução. DISPOSITIVO Por todo o exposto, não acolho a peça posta como folhas 42/44 e, de ofício, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a causa extintiva já estava configurada, havendo manifestação da parte exequente neste sentido (folha 27), considerando, também, o desacolhimento da peça juntada como folhas 42/44 e, ainda, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0003886-81.1991.403.6182 (91.0003886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NAGIB ELIAS BREIN NETO(SP014587 - SERGIO GOBBETTI E SP060875 - ANTONIO GOBBETTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0513877-53.1993.403.6182 (93.0513877-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TURNOBEL PASSAGENS E TURISMO LTDA X JAIME MINORU ODAKARA(SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CELSO TOSHITO MATSUDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que houve o pagamento, pela transferência efetuada em favor do Tesouro nacional (folhas 310/313). Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0516956-40.1993.403.6182 (93.0516956-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 32), a parte exequente afirmou que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folha 33). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 2 de dezembro de 1993 (folha 2) e, em 23 de outubro de 1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 26), atendendo ao pedido da parte exequente (folhas 25). A exequente, em 17 de julho de 1996, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 27. Em setembro de 1997, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de fevereiro de 2017, em virtude de petição apresentada por terceiro (folha 29). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constrições a serem resolvidas. Revogo o despacho posto como folha 32, na parte em que consignou o deferimento de vista dos autos ao terceiro interessado (folha 29), para depois do retorno dos autos em carga com a parte exequente, havendo, ou não, manifestação fazendária. Porque, agora, defiro-lhe vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0508782-08.1994.403.6182 (94.0508782-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

RELATÓRIO A parte exequente apresentou Embargos de Declaração, relativamente à sentença lançada nas folhas 85/86. Pela sentença recorrida, esta execução fiscal foi extinta por reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Segundo a parte recorrente, a sentença embargada foi omissa no que se refere aos honorários advocatícios, porquanto o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/2002, impediria sua condenação em casos em que houvesse reconhecimento da procedência do pedido formulado pela Executada, em Exceção de Pré-Executividade, de pronúncia da prescrição intercorrente, tratando-se de tema com dispensa, para União, de contestar e recorrer, conforme Ato Declaratório PGFN nº 09/2008. Requeceu, então, que seja suprida a omissão afastando-se sua condenação em honorários advocatícios. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão na sentença recorrida. No caso tratado aqui, a pretensão da parte recorrente é conseguir uma reforma, pretendendo excluir sua condenação em honorários advocatícios, demonstrando com isso, apenas, inconformismo, que não é motivo ensejador de embargos de declaração, porque não se vê dentre as hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ainda assim, tendo em vista ter sido levantada, somente no recurso, a hipótese da inobservação de dispositivo legal que conduziria ao afastamento da condenação da parte exequente em honorários advocatícios, faz-se necessário comentar. A Fazenda Nacional, antes da prolação da sentença, concordou com a tese de prescrição, que foi verificada. Entretanto, naquele momento, não suscitou, como matéria de defesa, a aplicação daquele dispositivo. Somente em sede recursal aventou aquela hipótese, com notório caráter infringente, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504360-19.1996.403.6182 (96.0504360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X F & BARRETO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se tem Execução Fiscal intentada em face de pessoa jurídica que, segundo consta no documento posto como folha 15, teria falido. Entretanto, em nome da tal empresa, foi apresentada a petição posta como folhas 8 e seguintes, fundada em procuração assinada por aquele que, originalmente, teria sido seu administrador. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e possível regularização pertinente à representação da pessoa jurídica, considerando a afirmada quebra. Intime-se.

0561671-31.1997.403.6182 (97.0561671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CIBRACON IND/ BRASILEIRA DE CONTROLES LTDA(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SALVATORE ANTONIO GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O coexecutado SALVATORE ANTONIO GALFO (SALVATORE ANTONINO GALFO, conforme folhas 20 e 35) sustentou ter havido prescrição intercorrente (folhas 35/36). Tendo vista dos autos, a parte exequente afirmou que protocolizaria manifestação em separado o que, contudo, não foi feito (verso da folha 39). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 8 de abril de 1997 e, em 11 de novembro de 2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 26). A parte exequente, em 17 de fevereiro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 27). Em fevereiro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados. Foram desarquivados e arquivados em 2003 e 2005 em virtude de meros pedidos de vista (folhas 29 e 32). Em 4 de abril de 2017, os autos foram novamente recebidos em Secretaria, em virtude de petição protocolizada pelo coexecutado SALVATORE ANTONIO GALFO em 9 de março de 2017, na qual alegou ter havido prescrição intercorrente (folhas 35/36). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de SALVATORE ANTONIO GALFO (SALVATORE ANTONINO GALFO), fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

0504336-20.1998.403.6182 (98.0504336-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA X ABRAHAN ROSAS VILLARROEL X EDGAR REVUELTA CARDENAS(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 82 e seguintes) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 90). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 26 de janeiro de 1998 e, em 18 de março de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 50). A parte exequente, em 6 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 51). Em 7 de maio de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 7 de junho de 2010, em virtude de petição protocolizada pela executada em 19 de novembro de 2009 (folha 52). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 90). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, V e 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0506858-20.1998.403.6182 (98.0506858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA MECANICA AGUIA DE HAIA S/C LTDA ME X SUSETE MIDORI MORINO TANAKA X KIYOKO KURIBAYASHI(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: TORNEARIA MECÂNICA ÁGUIA DE HAIA S/C LTDA. ME, SUSETE MORINO TANAKA e KIYOKO KURIBAYASHI.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando: (...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0510517-37.1998.403.6182 (98.0510517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

RELATÓRIO A parte exequente apresentou Embargos de Declaração, relativamente à sentença lançada nas folhas 29/30. Pela sentença recorrida, esta execução fiscal foi extinta por reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Segundo a parte recorrente, a sentença embargada foi omissa no que se refere aos honorários advocatícios, porquanto o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/2002, impediria sua condenação em casos em que houvesse reconhecimento da procedência do pedido formulado pela Executada, em Exceção de Pré-Executividade, de pronúncia da prescrição intercorrente, tratando-se de tema com dispensa, para União, de contestar e recorrer, conforme Ato Declaratório PGFN nº 01/2011. Requereu, então, que seja suprida a omissão afastando-se sua condenação em honorários advocatícios. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão na sentença recorrida. No caso tratado aqui, a pretensão da parte recorrente é conseguir uma reforma, pretendendo excluir sua condenação em honorários advocatícios, demonstrando com isso, apenas, inconformismo, que não é motivo ensejador de embargos de declaração, porque não se vê dentre as hipóteses delimitadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ainda assim, tendo em vista ter sido levantada, somente no recurso, a hipótese da inobservação de dispositivo legal que conduziria ao afastamento da condenação da parte exequente em honorários advocatícios, faz-se necessário comentar. A Fazenda Nacional, antes da prolação da sentença, concordou com a tese de prescrição, que foi verificada. Entretanto, naquele momento, não suscitou, como matéria de defesa, a aplicação daquele dispositivo. Somente em sede recursal aventou aquela hipótese, com notório caráter infringente, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051957-36.1999.403.6182 (1999.61.82.051957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, sendo que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil revogado, considerando a insubsistência de interesse processual da parte exequente diante do encerramento da falência da empresa executada (folha 110). Em nome da parte executada foram apresentados Embargos de Declaração, com peça subscrita por MARCONI HOLANDA MENDES (folhas 112/114) que, dizendo ter sido a execução extinta por prescrição, padecia a sentença de contradição ao deixar de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, motivo pelo qual pediu a reforma do julgado para que fosse arbitrada aquela verba. Reiterou seu pedido com a peça juntada como folha 116. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados. Entretanto, não devem ser conhecidos, considerando a irregularidade da representação. A primeira manifestação supostamente da parte executada ocorreu com a exceção de pré-executividade protocolizada em 20 de fevereiro de 2006 (folhas 10/19). Ali, deve-se ressaltar, consta ter sido ofertada, também, por Luiz Roberto Lopes Martinez, que nunca foi parte neste feito. Pelo que se tem nos autos, aquela defesa foi implicitamente desconsiderada, haja vista o contido no despacho posto como folha 75, onde foi ordenada a intimação do síndico da massa falida, para que dissesse acerca do interesse do processamento da exceção de pré-executividade, supostamente ofertada pela empresa executada, já falida. Este é o ponto que deve ser observado. Foi decretada a quebra da empresa, aqui executada, em 9 de maio de 2002 (folha 85), antes da apresentação daquela defesa. Com o processo de quebra, os administradores originários são afastados, e os poderes para nomeação de procurador passam a ser do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou do administrador judicial (art.22, III, n, Lei 11101/2005). Assim, o administrador originário não dispunha de poderes para nomear MARCONI HOLANDA MENDES, em 2006, como procurador da parte executada, uma vez que fora destituído daquela posição em 2002, em virtude do processo de quebra, tendo em vista a nomeação de administrador judicial. E, deve-se ressaltar, não há nos autos comprovação de que o síndico da massa falida teria convalidado, ou até promovido, aquela nomeação. E mais, se de fato aquele advogado fosse procurador nomeado para representar, nestes autos, a empresa falida, teria o zelo de promover a regularização da representação processual.DISPOSITIVO Considerando tudo isso, não conheço os Embargos de Declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005725-29.2000.403.6182 (2000.61.82.005725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Folhas 61 e 73 - Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0019812-87.2000.403.6182 (2000.61.82.019812-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL tendo como parte executada FEMAT IND/ E COM/ LTDA., com posterior inserção de GUALTERIO JOSÉ MAGENSCHAB no polo passivo (folhas 119/124). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente informou o encerramento do processo falimentar relativo à empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência (folha 184). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, a subsistência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível às pessoas físicas responsáveis pela gestão da pessoa jurídica que permita o prosseguimento da execução em face deles. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. Deve ser destacado que a parte exequente reconheceu a ausência de razão bastante para sustentar o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e a falência já encerrada da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicada a análise do que foi requerido nas folhas 173/176, considerando a extinção do feito estabelecida nesta oportunidade. Remetam-se estes autos à Sudi para que GUALTERIO JOSÉ MAGENSCHAB, no registro da autuação, passe a figurar como excluído do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047033-45.2000.403.6182 (2000.61.82.047033-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA (SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

A situação desta execução se encontra definida pela sentença lançada na folha 56, motivo pelo qual não conheço o pedido fazendário, posto como folha 58, consistente na extinção do feito, por pagamento. Assim, cumpridas as formalidades próprias, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos. Intime-se.

0016794-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016794-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C X ADIEL FARES X AMEL FARES X ADNAN ABBAS X ANTONIO COFFANI X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO)

A parte executada afirmou ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, pugnano pela suspensão do curso desta execução (folha 659). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente requereu a intimação da parte executada para que indicasse os débitos a serem incluídos em programa de parcelamento. Tendo em vista o que se apresenta, determino que a parte executada seja intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente, inclusive para dizer sobre a possível pertinência de, para eventual acolhimento de sua pretensão (folhas 430/450), impor-se a instauração de incidente para desconsiderar personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil. Intime-se. Dê-se vista.

0017098-18.2004.403.6182 (2004.61.82.017098-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041144-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia em duas inscrições em dívida ativa. A parte executada, alegando nulidade da certidão de dívida ativa, sustentou ter recolhido parte do crédito exequendo antes do ajuizamento da presente execução (folhas 34/36). Por este motivo, foi expedido ofício para que a Receita Federal prestasse esclarecimentos (folha 69), resultando na manifestação posta como folha 73, na qual foi informado que o pagamento noticiado fora devidamente alocado no débito. Depois, inconformada, a parte executada reiterou a alegação de nulidade, porquanto o pagamento realizado não teria sido alocado no débito (folhas 89/90). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo que a peça defensiva era procrastinatória, sustentou a higidez da certidão de dívida ativa, pedindo, ao final, o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para constrição de bens de propriedade da empresa executada (folhas 95/96), o que foi deferido (folha 95), resultando na penhora de bens móveis (folha 105). Este Juízo deixou de apreciar a defesa apresentada, uma vez que a parte executada manejou embargos à execução fiscal. Posteriormente, a parte executada veio dizer acerca do pagamento de um título e, em relação ao remanescente, afirmou ter sido fulminado pela prescrição, e que a parte exequente teria reconhecido a causa extintiva (folhas 109/110). Reiterou seu requerimento com a peça posta como folhas 141/143. Conferida duas oportunidades para manifestação (folhas 133 e 145), a Fazenda Nacional, primeiramente, requereu o sobrestamento da execução, por parcelamento (folha 134), e, depois, disse que não havia documento que comprovasse que teria reconhecido a prescrição, como afirmado pela parte executada. Reconheceu, contudo, aquela causa extintiva em relação a uma inscrição e o pagamento do outro título. Requereu, então, a extinção do feito (folha 146). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que, no que se refere à inscrição n. 80 6 02 003075-49, a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.No que se refere à prescrição, a Fazenda Nacional trouxe demonstração de que a declaração referente à inscrição n. 80 4 03 002940-02 foi entregue em 21 de maio de 1999. O ajuizamento da presente Execução ocorreu em 21 de julho de 2004 - quando então já estava superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional (folha 154). Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu a prescrição. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, com relação à inscrição n. 80 6 02 003075-49.Com relação à inscrição n. 80 4 03 002940-02, reconheço a prescrição do crédito exequendo, que já estava configurada ao tempo do ajuizamento, extinguindo este feito, em conformidade com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.O valor das custas relativas ao que se pagou é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Em relação ao débito prescrito, sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios referente ao que se pagou, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. No que se refere ao débito prescrito, sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0034152-55.2008.403.6182.Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 105. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029234-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA STAR CYCLE LTDA X THEO DE SOUZA LOPES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

A parte executada veio aos autos para dizer ter aderido à programa de parcelamento e, à vista de sua desistência dos embargos decorrentes, pediu a conversão em renda, da União, do depósito havido nestes autos, por intermédio do sistema BacenJud (folhas 95/96). Delibero. Expeça-se o necessário para definitiva destinação, à parte exequente, dos valores representados pelos documentos postos como folhas 89/92. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao noticiado parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se. Dê-se vista.

0019224-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Parte Exequite: FAZENDA NACIONALParte Executada: FRANCISCO MUNHOZ FILHORELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequite foi instada a dizer sobre o falecimento daquele que figura no polo passivo desta Execução - o que teria ocorrido ainda antes do ajuizamento deste feito (folhas 59 e 69).Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou certidão de óbito que indica o falecimento da parte executada em 20 de julho de 1991. Pediu, então, a extinção da presente Execução diante do óbito em data anterior à propositura deste feito (folhas 69/70).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequite goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que, rigorosamente considerando, não se completou uma relação processual. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 23/24). Expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0020518-26.2007.403.6182 (2007.61.82.020518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER TRADE - CONSULTORIA S/C LTDA(SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA)

Parte Exequite: FAZENDA NACIONALParte Executada: MASTER TRADE - CONSULTORIA S/C LTDA.RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequite noticiou o integral recebimento da dívida exequite, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequite, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028185-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANCHEZ E FERRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequite noticiou o integral recebimento da dívida exequite, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folha 51), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0057150-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: JOÃO LINDOLPHO CAMARA NETORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010274-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDOCLINICA SIRANI LTDA(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA)

Aqui se tem execução fiscal onde a parte executada ofereceu bens à penhora desacompanhados de avaliação atualizada (folha 60/61), sendo, por este motivo, e por obsolescência e depreciação, recusados pela parte exequente, que requereu a efetivação de penhora de ativos financeiros, por intermédio do sistema Bacen Jud (folha 65). Delibero. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como a ausência dos valores atualizados dos bens oferecidos em garantia, que ao tempo de sua aquisição já eram muito inferiores ao valor da dívida exequenda e, atualmente, ainda mais depreciados, rejeito os bens móveis oferecidos à penhora. Confiro oportunidade para que a parte exequente se manifeste quanto aos créditos que embasam a presente execução, porquanto um dos títulos teria sido pago, conforme extratos obtidos pela Secretaria do Juízo, por intermédio do sistema e-CAC, e os remanescentes somam reduzido valor, sendo oportuno dizer quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Se houver seguimento, será considerada a hipótese de analisar-se o derradeiro pedido posto na folha 65, relativo à utilização do sistema Bacen Jud. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte os extratos, oriundos do sistema e-CAC, obtidos de forma eletrônica. Dê-se vista, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0027941-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DTK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP163155 - SUELI MARIA ROSA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: DTK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034443-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo SPCOM - COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A como parte executada. Pelo que se tem como folha 20, a empresa executada foi citada pela via postal em 27 de julho de 2013. Posteriormente foi apresentada a petição posta como folhas 21 e seguintes, apresentada em nome de MELIADE PARTICIPAÇÕES S/A, ali constando que este seria o atual nome empresarial da pessoa jurídica executada, também sendo asseverado que a ela teria sido incorporada por VIDAX TELESERVIÇOS S/A, em 2011, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL disse reconhecer a força probatória (sic) trazida aos autos (folha 160, verso), pedindo a inclusão da empresa Vidax, bem como sua citação. Passo a deliberar. Primeiramente, impõe-se destacar a incongruência de uma manifestação posta em nome de empresa que, na oportunidade, declarou-se incorporada. Se houve incorporação, a correspondente personalidade jurídica deixou de existir, restando-lhe impossível estar em Juízo. A par disso, a despeito da apresentação de diversos documentos, alguns deles, a toda evidência, não comprovam incorporação. É o caso do acordo de confidencialidade firmado durante supostas tratativas de transferência, procurações para representação em atos de gerência e, especialmente, contrato de locação de infraestrutura firmado por Vidax e SPCOM Sistema Perissinoto de Comunicação Ltda. (folha 68 e seguintes). Quanto ao referido contrato de locação de infraestrutura, embora haja coincidência de núcleos dos nomes empresariais da locadora e da parte executada, os correlatos números de inscrições fazendárias evidenciam tratar-se de empresas diferentes - a executada inscrita no CNPJ sob número 73.079.949/0001-00 (folha 2) e a locadora inscrita sob número 07.012.400/0001-66 (folha 68). Ainda tratando de inscrições fazendárias, observa-se que a parte exequente, no anverso da folha 160, indicou como inscrição da Vidax o número que, segundo consta na peça vestibular, seria correlato à empresa originalmente executada (SPCOM - COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A). Baralhando mais, uma consulta ao banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo não evidencia a tal incorporação, apontando registros de alterações contratuais posteriores àquela ocorrência que, repisa-se, teria feito extinguir a empresa. Além disso, também pelos registros da Junta Comercial, há indicativo de falência da suposta incorporadora (Vidax), com sua inabilitação para o exercício de atividade empresarial. Ainda que tenha ocorrido a afirmada incorporação - do que inexistente prova, com indícios em sentido contrário - tal fato não conduziria à pretendida extinção do feito sem resolução do mérito - pedido que, assim, é desacolhido. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender conveniente ao seguimento do feito, devendo especialmente: (I) esclarecer seu aparente reconhecimento relativo à afirmada incorporação, considerando as ponderações lançadas nesta oportunidade; (II) dizer sobre o apontamento de inscrição fazendária que parece incorreto; e (III) manifestar-se sobre a possível pertinência de, para eventual redirecionamento em face de Vidax, impor-se a instauração de incidente para desconsiderar personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Determino que a este autos sejam juntadas as pertinentes fichas cadastrais, obtida por meio eletrônico, da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Intime-se.

0041040-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MESTIERI & SEIDL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-ME(SP158797 - LUCIANA MESTIERI SEIDL)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, em razão do parcelamento, motivo pelo qual esta execução deveria ser extinta. A parte exequente confirmou a existência de parcelamento (folha 126) e, posteriormente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (folhas 131 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o pagamento foi posterior à propositura desta execução e, ao valor originário, já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.1 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0009079-71.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047735-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRENTS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: FRENTS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0060998-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

A parte executada, com a peça posta como folhas 122/123, apresentou desistência quanto à defesa ofertada, em razão de seu interesse em aderir à programa de parcelamento, requerendo, ainda, a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca de conversão em renda de valor depositado em outro ação em tramitação em Juízo pertencente à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Tal peça foi subscrita pela advogada MARIA INÊS MURGEL, OAB/SP n. 182.304-A, que não consta na Procuração encartada como folhas 69/70. Confiro oportunidade para regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0033993-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0040473-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASR CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

A parte executada, dizendo ter aderido à programa de parcelamento, pediu a sobrestamento da execução (folhas 20/22). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, confirmando a existência de acordo de parcelamento, disse não ser caso de extinção. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, pugnano por nova vista ao final daquele período (folha 54). Delibero. Aqui se tem dívida parcelada posteriormente ao ajuizamento do feito. Assim sendo, o aludido parcelamento suspende a exigibilidade do crédito conforme dispõe o artigo 151 inciso VI do Código Tributário Nacional, que retorna à condição de exigibilidade em caso de inadimplemento. Desta forma, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0041826-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição sustentando ter efetuado pagamento, no âmbito administrativo (folhas 6 e seguintes). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito (folha 34). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o pagamento foi posterior ao ajuizamento (folhas 26 a 30) e, ao valor originário, já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051804-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Posteriormente a citação por via postal (folha 34), seguiu-se a expedição de mandado para penhora e atos consequentes (folha 35). Então, a parte executada veio aos autos apresentar defesa (folhas 36/65), ali sustentando imunidade. Pediu o recolhimento daquele mandado e a extinção da presente execução, com a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. O subscritor da referida peça sustentou a autenticidade dos documentos acostados. Delibero. Há defeito de representação. A procuração juntada como folha 67 foi assinada pelo Pastor Júlio Oliveira Sanches, na qualidade de Presidente da entidade que aqui figura como parte executada. Entretanto, a Ata da Assembleia Ordinária, juntada como folhas 81/82, indica que sua gestão encerrou-se em setembro de 2016. Considerando isso, confiro oportunidade para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo atendimento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste quanto à exceção de pré-executividade ofertada. Passo a análise do requerimento posto como urgente. Eventual penhora realizada em bens da parte executada será prontamente levantada, no caso de acolhimento da defesa ofertada. Além disso, eventuais bens constritos não impedirão o regular funcionamento da entidade. Não se comprovou risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o pedido liminar, motivo pelo qual, indefiro o pleito consistente no recolhimento de mandado. Registre-se como apreciação de Liminar. Intime-se.

0017598-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA. (SP069667 - JOAO CALDERERO PADILHA)

Cuida-se de execução fiscal proposta em 8 de maio de 2017 (folha 2). A parte executada ofertou exceção de pré-executividade, ali sustentando ter aderido à programa de parcelamento, em 26 de maio de 2017, tendo sido surpreendida com o ato de citação para execução fiscal apoiada em créditos que estavam com a exigibilidade suspensa. Pediu a extinção do feito, e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (folhas 14/21). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que o crédito exequendo foi incluído, sucessivamente, em dois programas de parcelamento, todos posteriores à propositura desta execução, vigendo, atualmente, aquele instituído pela Medida Provisória n. 783/2017. Pugnou pelo sobrestamento do feito (folha 35). Delibero. Aqui se tem dívida parcelada posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim sendo, o aludido parcelamento suspende a exigibilidade do crédito conforme dispõe o artigo 151 inciso VI do Código Tributário Nacional, que retorna à condição de exigibilidade em caso de inadimplemento. Então, não há que se falar em extinção do feito, por não se estar diante de causa extintiva, motivo pelo qual, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade ofertada. Considerando a confirmação da existência de acordo de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INBRANDS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por INBRANDS S.A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processos Administrativos n.ºs 47904.002520/2015-21, 47904.005225/2015-27, 47904.005224/2015-82, 47904.002518/2015-52, 47904.005188/2015-57, 47904.005181/2015-35, 47904.005179/2015-66, 47904.005178/2015-11, 47904.005186/2015-68, 47904.005184/2015-79, 47904.005183/2015-24, 47904.005180/2015-91, 47904.005222/2015-93, 47904.005221/2015-49, 47904.005226/2015-71, 47904.005232/2015-29, 47904.005233/2015-73, 47904.005176/2015-22, 47904.005231/2015-84, 47904.005230/2015-30, 47904.005229/2015-13, 47904.005227/2015-16, 47904.005228/2015-61, 47904.004958/2015-44, 47904.002516/2015-63, 47904.004952/2015-77, 47904.004947/2015-64, 47904.004948/2015-17, 47904.004949/2015-53, 47904.004951/2015-22, 47904.004955/2015-19, 47904.004954/2015-66, 47904.004950/2015-88 e 47904.004953/2015-11 não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Aduz, ainda, que os processos administrativos n.ºs 47904.002520/2015-21, 47904.005225/2015-27 e 47904.005224/2015-82 já foram inscritos em Dívida Ativa da União, originando as CDAs 50.5.17.008511-53, 50.5.17.008513-15 e 50.5.17.008514-04, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência por entender que o presente feito tem caráter acessório em relação à execução fiscal, devendo ser analisado pelo Juízo Federal da Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

Decido.

Conforme relatado, o Juízo originário declinou de sua competência por entender existir relação de acessoriedade e dependência entre o presente feito e as **futuras** execuções fiscais e que estas viriam a ser distribuídas no foro do domicílio do executado.

Entretanto, com a devida vênia, malgrado a relação de acessoriedade, tem-se que, no caso, **tratando-se de ação cível, a competência é prevista no artigo 109, I, §2º da Constituição Federal/88**, o qual permite ao autor da ação intentada contra a União ajuizá-la na seção judiciária de seu domicílio, naquela onde houve ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**, sendo esta a escolha do Requerente. Eventual conexão com execução fiscal **ainda a ser proposta** apenas pode determinar – e isso conforme o regramento de cada Tribunal – a competência da vara especializada em execuções fiscais para sua apreciação, mas não modifica o critério de competência territorial estatuído na regra constitucional mencionada. Até porque **a modificação de competência em razão de conexão faz-se em favor do Juízo prevento (art. 58 do CPC)**, ou seja, pressuporia a existência de execução fiscal já em curso neste Juízo, o que incorre.

De outra sorte, deve-se ressaltar que **o próprio requerente manifestou sua intenção de apresentar pedido principal após a concessão da tutela, visando à anulação dos processos administrativos citados na exordial**, nos termos do art. 308 do CPC, o que indica que, ao contrário do quanto afirmado pelo Juízo originário, **a ação principal não se tratará de execução fiscal**.

Ademais, verifica-se **a garantia ofertada refere-se a débitos inscritos de CNPJs diversos do requerido (filiais)**, situadas no município de Camaçari/BA. Assim, não obstante a presente ação tenha sido proposta pela matriz da empresa INBRANDS S.A para fim de obter a certidão de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos, dada a urgência relatada, **afigura-se temerário inferir que as execuções fiscais respectivas serão propostas no domicílio fiscal de São Paulo, visto que os débitos a serem garantidos provêm de filiais, com domicílio em ponto diverso do território nacional**. Ou seja, mesmo que adotado o raciocínio empreendido pelo Juízo de origem – o que se faz a título de argumentação –, resta incoerente a remessa dos autos a essa Subseção, dada a divergência do domicílio do potencial executado.

Assevere-se, por fim, que o declínio fez-se em razão de incompetência territorial, sendo este um **critério de competência relativa**; assim, **não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, mormente quando obedecido um dos critérios previstos no art. 109, I, §2º, da Constituição Federal** para o ajuizamento. Nesse ponto, **inaplicável** o precedente firmado no REsp 1146194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013), tendo em vista que a presente ação não trata de execução fiscal.

Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para apreciar e julgar este feito.

Expeça-se o necessário para remessa dos presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para fins de resolução do conflito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAÚDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021925-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-81.2012.403.6182) SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

SOBRAL INVICTA S.A. opôs embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0003625-81.2012.403.6182. Juntou documentos (fls. 73/1403). Instada a emendar a petição inicial (fl. 1411), a Embargante o fez às fls. 1413/1416 e 1417/1419. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1420). Impugnação às fls. 1423/1432. A Embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Intimada para se manifestar acerca da impugnação e da necessidade de produção de provas (fl. 1465), a Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 1469/1911). Por sua vez, a Embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1914/1916). A Embargante noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fl. 1917/1918). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0003625-81.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BRINDES TIP LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

A parte executada realizou depósito judicial à fl. 208 em substituição à penhora que recaiu sobre uma máquina, de sua propriedade, descrita à fl. 163. Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes para determinar a redução do montante por ela devido. Retificada a CDA, a exequente apresentou o valor atualizado do débito à fl. 234. Às fls. 261/262, requer o executado a levantamento da penhora que recaiu sobre a máquina em razão da substituição pelo depósito judicial, bem como a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento da dívida. Alega que o débito foi pago com a conversão parcial do depósito judicial de fl. 208, todavia, equivocou-se em tal afirmação pois, nestes autos, não houve conversão em renda dos valores depositados, tampouco, pedido, nesse sentido, formulado pelo executado. Não bastasse, a exequente em sua manifestação de fl. 256 informa que não há parcelamento ativo. Conclui-se, então, que o executado não adotou as medidas administrativas cabíveis para o pagamento à vista da dívida nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013. Considerando a existência de decisão definitiva nos embargos à execução, não há outras providências a serem tomadas senão a conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 208. Por fim, tendo em vista que a dívida encontra-se garantida por depósito judicial, declaro liberada a penhora que recaiu sobre a máquina descrita no auto de penhora de fl. 163, bem como o depositário de seu encargo. Intime-se a parte exequente para que forneça o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, após, intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0558747-47.1997.403.6182 (97.0558747-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VISIO INFORMATICA LTDA X VLAD ROTHMAN(SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X LUCIO COLANGELO FILHO(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI)

Fls. 118/126 e 127/128: Comparece aos autos o coexecutado LUCIO COLANGELO FILHO, por meio de advogada devidamente constituída, insurgindo-se contra o bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD (fls. 116/117), sob a alegação de excesso de penhora. Requer, sem prejuízo de interposição de eventual recurso, o imediato desbloqueio dos valores excedentes, indicando como suficientes à garantia do Juízo o montante constrito no Banco Bradesco. Pois bem. De início anoto que a importância penhorada/bloqueada obedeceu à ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil/2015. Contudo, assiste razão ao

coexecutado quando defende que houve bloqueio excessivo. Com efeito, conforme extrato obtido nos sistemas da PGFN, cuja juntada aos autos ora determino, o valor consolidado da dívida atinge atualmente o montante de R\$ 38.455,89 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sem o acréscimo dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na inicial, sendo certo que o bloqueio se deu em valor superior, conforme detalhamento de fls. 116/117. Deve-se observar que na decisão de fls. 113/114 já existe determinação para o desbloqueio dos valores excedentes, assim ordeno nesta oportunidade: (a) registre a Serventia minuta de transferência à ordem deste Juízo dos valores constrictos em nome de VLAD ROTHMAN (R\$ 1.417,57) e em nome de LUCIO COLANGELO FILHO (R\$ 42.301,48 - quantia referente ao valor da dívida adicionado o percentual de honorários advocatícios, observando-se o maior montante no Banco Bradesco), creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. (b) imediato desbloqueio das demais quantias constrictas. (c) a intimação dos supra citados coexecutados, na pessoa de seus patronos constituídos nos autos, da formalização da penhora para os fins previstos no art. 16, inciso III, da LEF, desta decisão, bem como daquela de fls. 113/114. Cumpra-se e publique-se a presente e aquela prolatada às fls. 113/114. DECISÃO DE FLS. 113/114: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 93/99 por VLAD ROTHMAN, em que pugna pela ocorrência da prescrição intercorrente. Alega, em suma, que o processo não teria tido impulso desde janeiro de 2009 e, portanto, estaria caracterizado o fenômeno prescricional. Impugnação às fls. 103/105-verso. Em suma, a Excepta afastou a alegação de prescrição intercorrente, pois a Excipiente teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, optando por incluir todos os seus débitos no aludido programa, tendo sido excluído somente em 26/04/2014, momento em que teria voltado a fluir o prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a ação estaria sem movimentação desde janeiro de 2009, o que caracterizaria a ausência de interesse processual da Excepta. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço, não devem prosperar os argumentos aduzidos pelo Excipiente. Em dezembro de 2009 o devedor noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 76/81), confirmado pela Exequente na petição de fls. 85/86, protocolada em 12/03/2010. Na decisão datada de 11/05/2010, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, enquanto pendente o parcelamento noticiado, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 14/05/2010. Portanto, da simples verificação dos documentos produzidos no processo é possível inferir que a última movimentação processual ocorreu em maio de 2010 e não em dezembro de 2009, conforme alegado pelo Excipiente. Nesse contexto, ainda que considerado somente os dados até então existentes, não é possível verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois entre 11/05/2010 e 29/09/2014, data de protocolo da exceção oposta (fl. 93), não decorreu o prazo quinquenal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não há dúvidas nos autos de que o Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, rescindido no âmbito administrativo em 26/04/2014, data em que recomeçou a contagem do prazo prescricional (fls. 107/108). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irreatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 02/12/2009, voltando a fluir a partir de 26/04/2014, data do cancelamento deste último acordo. Uma vez que a Excepta se manifestou nos autos em 23/06/2015 (fl. 103), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Logo, improcedentes os argumentos aduzidos na exceção oposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que houve a alteração da denominação social da Executada, conforme se extrai dos documentos encartados às fls. 106/110, remetam-se os autos ao SEDI para alterar no nome de VISIO INFORMÁTICA LTDA. para MARNAJOEIRA INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se o mesmo CNPJ. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome dos Executados, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 165/166, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica

Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e, ao final, intime-se a Exequite, mediante vista pessoal.

0559738-86.1998.403.6182 (98.0559738-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BIOMAC PRODUTOS MEDICOS LTDA X ALBERTO CIORNI AVEI(SP374552 - TAMARA AMBRA CIORNI AVEI) X ADILSON CIORNI AVEI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pelo Coexecutado ALBERTO CIORNI AVEI (fls. 30/34), o Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 37/48. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013768-86.1999.403.6182 (1999.61.82.013768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

O juízo está garantido conforme penhora de bens móveis do executado às fls. 17/19. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 96, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0026162-91.2000.403.6182 (2000.61.82.026162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041379-77.2000.403.6182 (2000.61.82.041379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

Fl. 117: A parte executada requer a devolução de prazo, sob alegação de que na publicação da sentença de fl. 115, não constou o nome do advogado subscritor da petição de fls. 98/105. Compulsando o extrato de sistema de acompanhamento processual, cuja juntada determino, verifico que assiste razão à executada. Cumpre observar, porém, que a ausência do nome do advogado na referida publicação se deu em razão de não constar nos autos procuração outorgada ao mandatário. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato. Ainda, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, sem embargo da determinação supra, proceda a Serventia a atualização do nome do advogado da parte executada no sistema processual e republique-se a sentença de fl. 115. Publique-se. Após, intime-se a Exequente. SENTENÇA DE FLS. 115 E VERSO: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 98/106), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 108/114. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deveu à Lei n. 10.522/02, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil e reais), exatamente o caso dos autos (fl. 96). Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048231-20.2000.403.6182 (2000.61.82.048231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO) X ANDRE GUPER(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada informou a quitação integral do crédito e requereu a extinção do feito, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (fls. 269/278). Instada a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 280/282). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto ao pleito de exclusão do nome do Executado dos órgãos de restrições aos créditos, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos, tendo em vista que o crédito exigido foi extinto em razão do pagamento. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029649-98.2002.403.6182 (2002.61.82.029649-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X NORMA AJAJ X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA)

Diante do ofício colacionado às fls. 333/335, intimem-se as partes acerca do hasta pública designada para expropriação do imóvel de matrícula n. 85.734 do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP, em 22.02.2018, às 10h25, nos autos da reclamação trabalhista n. 02972003319955020029, em trâmite perante à 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Publique-se e intime-se a Exequente Fazenda/CEF, inclusive para fins do determinado à fl. 326, COM URGÊNCIA.

0022921-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA EPP(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/36, alegando, em síntese, o pagamento do débito pela compensação. Instada a se manifestar, a Exequite pugnou pela manutenção da cobrança (fls. 93/94). A Executada se manifestou à fl. 138 e informou o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal. A Exequite confirmou a adesão ao parcelamento e requerendo o sobrestamento do feito (fls. 196). Ademais, conforme extratos acostados às fls. 414/429, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. Pois bem. O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 34/36). Dessa forma, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se. Intime-se a parte exequite, mediante vista pessoal dos autos.

0025358-16.2006.403.6182 (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITADA X DOUGLAS RICCI X FRANCISCO RICCI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fl. 115: Inicialmente registro que o presente feito já se encontra destacado com prioridade de tramitação, com espeque no Estatuto do Idoso. No tocante à apreciação dos pleitos do coexecutado DOUGLAS RICCI, este Juízo já determinou a oitiva da parte contrária, em homenagem aos princípios norteadores do devido processo legal. Assim, por ora, aguarde-se a manifestação determinada à fl. 112. Publique-se e promova-se vista dos autos ao Conselho-Exequite, COM URGÊNCIA.

0029292-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X AMANDA APARECIDA BRITO

Fls. 149/151: Notícia a parte executada que o Banco Bradesco se antecipou à ordem judicial prolatada às fls. 142 e verso, realizando desde logo o pagamento da guia DARF referente ao parcelamento da dívida com a utilização dos valores pertencentes à empresa e que lá se encontravam bloqueados. Requer, por fim, a expedição de certidão de objeto e pé dos autos para apresentação junto à Receita Federal, no intuito de liberar a carta de fiança. Pois bem. Inicialmente é necessário frisar que se mostra indispensável a manifestação da Exequite acerca da quitação da dívida, a qual confirmada ensejará eventuais liberações na via administrativa. Assim, neste momento processual, cabe tão somente a oitiva da parte Exequite quanto à atual situação de seu crédito. Para tanto, promova-se vista pessoal à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pleito de expedição de certidão de objeto e pé, assevero que tal poderá ser requerida diretamente no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas, sendo que a expedição dar-se-á de pronto, independentemente de requerimento formal nos autos. Contudo, pondero que até o presente momento não há nos autos confirmação de quitação da dívida. Publique-se e cumpra-se, COM BREVIDADE.

0034056-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LOJAS ARAPUÁ S/A, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Exequite requereu a ampliação do polo passivo da execução fiscal para incluir outras pessoas jurídicas e físicas que seriam parte de um grupo econômico criado para a Executada se eximir do pagamento de suas obrigações tributárias (fls. 267/286). Este Juízo, na decisão de fls. 922/922-verso, entendeu que a matéria ventilada guardaria relação com matéria submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pendente de julgamento pelo E. TRF3, motivo pelo qual houve o sobrestamento da análise do pedido. A Exequite opôs embargos de declaração sustentando a omissão da aludida decisão, pois não teriam sido demonstrados os fundamentos pelos quais o pedido em tela, decorrente da formação do grupo econômico, teria relação com o aludido incidente, que trata do redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica para os sócios (fls. 942/949). Pois bem. Com parcial razão a Exequite. Com relação à ampliação do polo passivo para que outras pessoas jurídicas, reputadas como integrantes de um mesmo grupo econômico, sejam responsáveis pelo pagamento do tributo, não vislumbro óbice quanto a análise da questão suscitada, pois não se trata de mero redirecionamento, mas de eventual responsabilização decorrente da unidade de designação das pessoas jurídicas como se fosse uma única entidade empresarial, com vistas a evitar o pagamento de suas obrigações tributárias. Por outro lado, a decisão deve ser mantida em relação ao redirecionamento da execução para as pessoas físicas indicadas, pois, nesse caso, não há que se falar em ampliação do polo passivo, mas sim de verdadeiro redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN, hipótese que está abarcada pelo efeito suspensivo mencionado na decisão de fls. 922/922-verso. Portanto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 922/922-verso e determinar o prosseguimento da execução em relação à análise do pedido de ampliação do polo passivo formulado na petição de fls. 267/286, que passo a apreciar a partir desse momento. A Exequite afirma que identificou a existência de grupo econômico formado pela Executada e pelas seguintes pessoas jurídicas: ARAPUÁ COMERCIAL S/A (CNPJ 02.925.553/0001-80), COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ 51.655.637/0001-57), MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (CNPJ 92.749.167/0001-78), SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (CNPJ 07.977.876/0001-31), BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (CNPJ 00.973.359/0001-45), TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (CNPJ 02.131.695/0001-76), CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 02.922.494/0001-97), PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ 05.102.332/0001-09) e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (CNPJ 02.594.134/0001-03). Esclarece que as aludidas pessoas jurídicas seriam administradas por ANTÔNIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB (CPF 004.224.958-91), JORGE WILSON SIMEIRA JACOB (CPF 024.205.118-91), RENATO SIMEIRA JACOB (CPF 064.489.528-45) e MASSARU KASHIWAGI (CPF 006.669.808-10). Aponta que a Executada e as

peças jurídicas ARAPUÁ COMERCIAL S/A e COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. figurariam como grandes devedores, ao passo que as demais empresas não possuiriam débitos inscritos em dívida ativa da União. Assevera que a criação das empresas tem por objetivo possibilitar a transferência de recursos e bens fraudulentamente, evitando que os credores tenham seus créditos satisfeitos, em razão da confusão patrimonial e relação de interdependência entre elas, caracterizado, ainda, pelo abuso da personalidade jurídica e submissão a uma única direção econômica. Relata que há fortes indícios de que várias das pessoas jurídicas mencionadas teriam sido constituídas apenas de fachada, pois não desempenhariam atividades efetivas. Afirma ter consultado a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao ano de 2010, oportunidade em que teria verificado que somente as empresas ARAPUÁ COMERCIAL S/A e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. possuem vínculos trabalhistas informados. Menciona que ao consultar as fichas cadastrais das pessoas jurídicas elencadas teria constatado as seguintes informações: a) a razão social original da executada LOJAS ARAPUÁ S/A era COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A; b) o nome fantasia de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. é ARAPUÁ; c) a antiga denominação social de BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS era ARAPUÁ SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.; d) a antiga denominação da pessoa jurídica PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. era CEMOI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; e) a antiga razão social de CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO era LOTUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.; f) todas as empresas possuem sócios-gerentes e endereços coincidentes. Sustenta, ainda, que as pessoas jurídicas PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. não pertenceriam mais ao grupo, ao menos formalmente, porém haveria fortes indícios de que a transferência societária teria sido simulada, pois ambas as empresas estariam domiciliadas no endereço fiscal declarado pelo sócio JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e RENATO SIMEIRA JACOB, sendo este último responsável pela movimentação das contas correntes da CONSTRUTORA LOTUS LTDA. Acrescenta que JORGE WILSON SIMEIRA JACOB teria realizado empréstimo para a empresa PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., tendo havido assunção de dívida desta última com a CONSTRUTORA LOTUS LTDA. Narra que a confusão patrimonial estaria caracterizada, também, pelo fato da executada LOJAS ARAPUÁ S/A ter encerrado dezenas de filiais e a ARAPUÁ COMERCIAL S/A ter aberto, concomitantemente, inúmeras filiais, sendo algumas no mesmo endereço. Evidencia que as empresas com baixo passivo tributário são controladas pelas grandes devedoras, quais sejam, LOJAS ARAPUÁ e COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., a denotar a intenção de fraudar os credores, porquanto as empresas controladas movimentaram milhões nos anos de 2010 e 2011, ao passo que as controladoras tiveram movimentações irrisórias. Destaca que teria havido movimentação patrimonial entre as empresas do grupo, sendo que COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., em 31/12/1994, transmitiu a LOJAS ARAPUÁ S/A vários imóveis para integralizar o seu capital social, bens que teriam sido alienados de forma fraudulenta, em 04/12/2008, para a empresa AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 05.410.009/0001-94), que até 2004 tinha como sócios ANTONIO CARLOS SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e RENATO SIMEIRA JACOB. A Exequente aditou o seu pedido às fls. 640/641 para requerer a penhora de outros bens pertencentes à Executada. O Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais requereu a adoção de medidas necessárias para evitar o prosseguimento dos atos de expropriação dos bens da Executada (fl. 693). A Executada requereu o recolhimento do mandado de penhora a fim de evitar a prática de atos expropriatórios enquanto pendente a recuperação judicial (fls. 694/695). A Exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 699/701). É o relatório. Fundamento e decido. A Exequente sustenta que a executada faria parte de um grupo Econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários, conforme documentos encartados às fls. 287/638. Portanto, pretende a ampliação do polo passivo da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. De fato, os elementos existentes nos autos contêm indícios de que houve a formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. Passo, portanto, a apreciar a hipótese de formação de grupo empresarial de fato. 1. DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. Para se verificar a existência de indícios de que houve a formação do aludido grupo econômico é necessário, inicialmente, analisar os pontos em comum referentes à constituição de cada uma das pessoas jurídicas, a saber: A. LOJAS ARAPUÁ S.A. (fls. 313/334). PA 1,10 1. Data da constituição: 21/06/1995; .PA 1,10 Nome originário: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A; .PA 1,10 Endereço: Av. Penha de Franca, 519, Fundos, São Paulo/SP. PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e RENATO SIMEIRA JACOB (fl. 313); .PA 1,10 Alteração do nome empresarial em 06/09/1995: LOJAS ARAPUÁ S/A (fl. 315); .PA 1,10 Alteração de endereço em 07/10/1999: Rua Sergipe, 475, 12º Andar (fl. 330); B. ARAPUÁ COMERCIAL S.A. (fls. 335/350). PA 1,10 1. Data da constituição: 30/12/1998; .PA 1,10 Endereço: Rua Sergipe, 475, 11º Andar, São Paulo/SP; .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI (fl. 335); C. CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fls. 351/354). PA 1,10 1. Data da constituição: 14/12/1998; .PA 1,10 Nome originário: LOTUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.; .PA 1,10 Endereço: Av. das Nações Unidas, 11633, 7º andar, Conjunto 71/72, São Paulo/SP (fl. 351); .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, MARCO ANTONIO SIMÕES DE OLIVEIRA, ROBERTO SIMEIRA JACOB e SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (fl. 351); .PA 1,10 Alteração do nome empresarial em 19/10/2001: CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fl. 352); .PA 1,10 Inclusão de sócio em 17/12/2002: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., representada por ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB (fl. 353); .PA 1,10 Retirada da sociedade em 26/01/2005: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (fl. 353); .PA 1,10 Alteração de endereço em 26/01/2005: Rua Sergipe, 475, 12º Andar (fl. 354); D. CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (fls. 355/358). PA 1,10 Data da constituição: 24/05/2000; .PA 1,10 Nome originário: CONSTRUTORA LOTUX LTDA.; .PA 1,10 Endereço: Av. Nações Unidas, 11633, 7º Andar, Conjunto 71, São Paulo/SP; .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, ERNESTO NEUGEBAUER S/A IND. REUNIDAS (representada por MASSARU KASHIWAGI e RENATO SIMEIRA JACOB), e LOTUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA (representada por ROBERTO SIMEIRA JACOB); .PA 1,10 Alteração do nome empresarial em 19/10/2001: CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (fl. 356); .PA 1,10 Retirada da sociedade em 01/02/2005: CEMOI PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e ERNESTO NEUGEBAUER S/A IND. REUNIDAS (fl. 357). PA 1,10 Alteração de endereço em 01/02/2005: Rua Quintana, 753, 12A, C. 121 (fl. 358); .PA 1,10 Retirada da sociedade em 14/03/2006: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, ANTONIO CARLOS DE CAIO SIMEIRA JACOB, ANELIZ KJAER JACOB, ROBERTO SIMEIRA JACOB,

THAIS SIMEIRA JACO e RENATO SIMEIRA JACOB.E. PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fls. 359/360) .PA 1,10 Data da constituição: 17/05/2002; .PA 1,10 Nome originário: CEMOI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA; .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, CONSTRUTORA LOTUS LTDA.; .PA 1,10 Endereço: Av. das Nações Unidas, 11633, 7º Andar, Conjunto 71; .PA 1,10 Retirada da sociedade em 04/12/2002: CONSTRUTORA LOTUS LTDA., JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB (fl. 359); .PA 1,10 Alteração do nome empresarial: 04/12/2002 - FELIX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fl. 359); .PA 1,10 Alteração de endereço em 15/06/2004: Avenida João Peixoto Viegas, 496, Jd. Consórcio, São Paulo/SP (fl. 359); .PA 1,10 Alteração de endereço em 31/10/2006: Rua Quintana, 753, 12, Cj. 121 (fl. 358); .PA 1,10 Alteração do nome empresarial em 21/09/2010: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fl. 360).F. BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (fls. 361) .PA 1,10 Data da constituição: 06/09/2007; .PA 1,10 Nome originário: ARAPUÃ SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, LOJAS ARAPUÃ S.A. (representada por MASSARU KASHIWAGI); .PA 1,10 Endereço: Rua Sergipe, 475, 4º Andar, Sala 403; .PA 1,10 Alteração do nome empresarial em 14/05/2008 - (fl. 361).G. SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (fls. 362) .PA 1,10 Data da constituição: 13/04/2006; .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, LOJAS ARAPUÃ S.A. (representada por MASSARU KASHIWAGI); .PA 1,10 Endereço: Rua Sergipe, 475, 3º Andar, Sala 302;H. MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (fls. 363/364) .PA 1,10 Data da constituição: 03/02/2006; .PA 1,10 Sócios: CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (representada por RENATO SIMEIRA JACOB) e COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (representada por JORGE WILSON SIMEIRA JACOB); .PA 1,10 Endereço: Rua Sergipe, 475, 12º Andar, Sala 1; .PA 1,10 Retirada da sociedade em 10/02/2010: CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fl. 363).I. COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (fls. 365/374) .PA 1,10 Data da constituição: 22/12/1993; .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.; .PA 1,10 Endereço: Av. das Nações Unidas, 11633, 8º Andar, Sala A; .PA 1,10 Retirada da sociedade em 22/06/1995: SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., substituído por SAFRA SOCIEDADE AGRO PASTORIL DE SÃO FRANCISCO LTDA., representada por MASSARU KASHIWAGI (fl. 371); .PA 1,10 Inclusão de sócio em 26/01/1996: ETTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (fl. 372). .PA 1,10 Retirada da sociedade em 19/01/1999: SAFRA SOCIEDADE AGRO PASTORIL DE SÃO FRANCISCO LTDA. (fl. 373); .PA 1,10 Alteração de endereço em 13/03/2002: Avenida Morumbi, 7750, Sala 1, Santo Amaro/SP (fl. 373); .PA 1,10 Alteração de endereço em 12/07/2004: Rua Sergipe, 475, 12º Andar, Consolação/SP (fl. 373);J. TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (fls. 375/376) .PA 1,10 Data da constituição: 25/09/1997; .PA 1,10 Nome originário: FENICIA ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. .PA 1,10 Sócios: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB e SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.; .PA 1,10 Endereço: Alameda Rio Negro, 911, Barueri/SP; .PA 1,10 Alteração de endereço em 28/05/2002: Av. Morumbi, 7750, Santo Amaro/SP (fl. 375); .PA 1,10 Retirada da sociedade em 31/07/2002: SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (fl. 373), com nova alteração de endereço para Rua Israel de Oliveira Pinto, 69, Centro, Santana de Parnaíba/SP; .PA 1,10 Inclusão de sócio em 30/11/2006: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB (fl. 376); .PA 1,10 Alteração de endereço em 12/07/2004: Rua Sergipe, 475, 12º Andar, Consolação/SP; .PA 1,10 Alteração do nome empresarial em 29/01/2008 - TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (fl. 377)Ao cotejar os dados acima elencados é possível verificar a identidade nos seguintes pontos:a) ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB e JORGE WILSON SIMEIRA JACOB participaram ou participam como sócios-administradores de todas as pessoas jurídicas elencadas, exceto MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA. Quanto a esta última, seu quadro societário é formado por duas pessoas jurídicas também indicadas como pertencentes ao grupo econômico, sendo que COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. é representada por JORGE WILSON SIMEIRA JACOB;b) as pessoas jurídicas LOJAS ARAPUÃ S/A, ARAPUÃ COMERCIAL S/A, COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA., SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA., BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. e TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. tem endereço de sua sede na Rua Sergipe, 475, embora em salas diferentes, ao passo que CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. possuem endereço na Rua Quintana, 753;c) as razões sociais utilizadas em várias oportunidades são similares, gerando confusão, pois: .PA 1,10 A Executada LOJAS ARAPUÃ S/A originalmente era denominada COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A (fl. 313), nome semelhante ao da empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (fl. 365); .PA 1,10 A sociedade BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. originalmente era denominada ARAPUÃ SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (fl. 361); .PA 1,10 A denominação da pessoa jurídica CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. era LOTUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (fl. 351), razão social parecida com a empresa CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (fl. 355); .PA 1,10 A empresa PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. era denominada CEMOI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fl. 359), nome muito semelhante aquele mencionado no item anterior, qual seja, CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fl. 351)d) Há ou houve participação societária cruzada das pessoas jurídicas do suposto grupo econômico, a saber: .PA 1,10 COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.: compôs ou compõe o quadro societário das pessoas jurídicas CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fl. 353) e MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (fls. 363); .PA 1,10 CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.: compôs o quadro societário de MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (fl. 363); .PA 1,10 LOJAS ARAPUÃ S/A: compõe o quadro societário de SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA. (fl. 362) e BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (fl. 361). .PA 1,10 CONSTRUTORA LOTUS LTDA.: compôs o quadro societário de PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fl. 359); .PA 1,10 LOTUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. e PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.: compuseram ou compõem o quadro societário de CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (fls. 355/358)e) é possível constatar, ainda, a coincidência de datas e de encerramento e abertura de filiais em relação às pessoas jurídicas LOJAS ARAPUÃ S/A, ARAPUÃ COMERCIAL S/A e COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.Em 27/05/1999 a

Executada LOJAS ARAPUÃ S/A encerrou diversas filiais (fls. 323/329), ao passo que ARAPUÃ COMERCIAL S/A, na mesma data, abriu novas filiais (fls. 335/341), inclusive no mesmo endereço, como se verifica, por exemplo, naquela situada na Estrada do Campo Limpo, 4130, Campo Limpo, São Paulo/SP (fls. 327 e 335) ou naquela localizada na Avenida Joaquim Leite, 620/622, Centro, Barra Mansa, Rio de Janeiro/RJ (fls. 325 e 337). Da mesma forma, a pessoa jurídica COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. encerrou diversas filiais a partir de 21/02/1994, antes da constituição de LOJAS ARAPUÃ S/A, porém é possível verificar que em vários desses endereços esta última abriu suas filiais, a exemplo da loja instalada na Av. Interlagos, 2255, Loja 125, Santo Amaro, São Paulo/SP (fls. 314 e 368). Portanto, os elementos extraídos das referidas fichas cadastrais são suficientes, ao menos, para indicar a possibilidade concreta da formação do grupo econômico, indício corroborado por outros documentos que serão apreciados a seguir.

2. DAS ALEGADAS EMPRESAS DE FACHADA. A Exequente alega que das 10 (dez) empresas mencionadas somente ARAPUÃ COMERCIAL S/A e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. possuem vínculos trabalhistas informados. De fato, os documentos de fls. 303/312 apontam que somente a duas pessoas jurídicas mencionadas possuíam vínculos empregatícios registrados no ano base de 2010 (fls. 303 e 312). Conquanto possam existir várias explicações para as demais empresas analisadas não terem vínculos empregatícios informados, é plausível a tese aduzida pela Exequente de que referidas empresas não tem operação de fato, mas apenas teriam o propósito de blindar e transferir o patrimônio e as operações da devedora, mormente quando se verifica que todas elas têm sócios em comum, estão domiciliadas nos mesmos endereços, porém não possuem mão-de-obra própria ou, ainda, não possuem nenhuma mão-de-obra. De outra parte, embora os sócios comuns a todas as empresas tenham se retirado do quadro societário de PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fls. 359/360) e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (fls. 355/358), há indícios firmes de que elas permanecem sobre o controle do grupo, pois continuam mantendo seu endereço na Rua Quintana n. 753, 12º andar, mesmo endereço da empresa CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fl. 351) e do sócio JORGE WILSON SIMEIRA JACOB (fl. 300). A Exequente demonstra, ainda, que o ex-sócio RENATO SIMEIRA JACOB é responsável pela movimentação bancária da CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (fls. 642/652), e que JORGE WILSON SIMEIRA JACOB fez um empréstimo milionário à PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., tendo a empresa CONSTRUTORA LOTUS LTDA. assumido essa dívida, ao menos parcialmente, conforme demonstra a declaração de ajuste anual de fls. 653/654. Acrescente-se, ainda, que PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fl. 380) é proprietária do imóvel de matrícula n. 68.540 (fls. 377/380), que já foi propriedade de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (fl. 377) e atualmente está domiciliada a empresa BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (fl. 361). Portanto, embora as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da Executada, assim como a confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas, requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Reconhecido o abuso da personalidade da pessoa jurídica, cabível a inclusão das sociedades empresárias no polo passivo da ação, haja vista a prática de atos contrários à lei, nos termos dos arts. 124, do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, uma vez que uma delas centraliza em si a administração de imóveis utilizados pela executada para o desempenho de suas atividades, permitindo que ela não tenha patrimônio em seu nome e inviabilizando a satisfação do crédito dos credores. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls.

383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores.

10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).

Acrescente-se, ainda, que já houve o reconhecimento do grupo econômico ARAPUÁ em outras oportunidades, conforme se infere dos julgamentos, pelo E. TRF3, dos agravos de instrumento ns. 0007368-21.2012.4.03.0000 e 0020114-13.2015.4.03.0000, este último conforme ementa abaixo (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE DA CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que os artigos 2º, 2º, da CLT e 30, IX, da Lei 8.212/1993, bem como as declarações de IRPJ, pesquisas de movimentação financeira e resumos das DIMOF das agravantes não serviram de supedâneo à solução adotada, pelo que impertinente tais impugnações. 2. Consignou o acórdão que As próprias agravantes não negaram, pelo contrário, confirmaram a existência do grupo econômico, bem como as várias transferências patrimoniais entre as empresas. Não lograram, contudo, comprovar, nesta estreita via de impugnação, a licitude de tais operações, tampouco a existência de patrimônio livre e desembaraçado da executada originária, suficiente para garantir o débito executado. Com efeito, no endereço em que a executada foi citada, não foram encontrados bens para penhora; os imóveis oferecidos foram recusados, porque já sofriam constrição de outros executivos fiscais; e a penhora eletrônica BACENJUD resultou negativa. Ademais, em caso decorrente de outra execução fiscal ajuizada originariamente contra as Lojas Arapuá S/A, decidiu a Turma recentemente pela manutenção das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da ação, para melhor exame da questão na via própria dos embargos do devedor. 3. Concluiu o acórdão que sob todos os aspectos enfrentados, não se verifica plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada, sendo que qualquer discussão mais aprofundada sobre o tema, dada a extensão documental dos autos principais e a complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demanda a utilização da via própria e adequada para tanto, os embargos à execução fiscal. 4. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da 6.830/80; 198 do CTN; 5º, XII, XXXV, LIV, LV, LVI, LXXVIII da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 3ª Turma; AI 565088/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2016).

4. DO ARRESTO DE BENS Reconhecida a existência de elementos suficientes para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento parcial da medida requerida, consoante previsão inserta na legislação processual. A probabilidade do direito invocado foi reconhecida na fundamentação supra, preenchendo, desse modo, o primeiro requisito. Por sua vez, o perigo de dano está evidenciado na medida em que este Juízo reconheceu a existência de confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica com vistas a frustrar o cumprimento da obrigação tributária perante o credor, sendo necessária a adoção da medida constritiva requerida com vistas a viabilizar a garantia do crédito e o seu posterior adimplemento. No entanto, não está justificada a urgência quanto ao arresto dos imóveis elencados pela Exequite, porquanto a inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo da execução, por si só, é suficiente para evitar o desfazimento do patrimônio de cada uma delas, nos termos do art. 185, do CTN. Assim, após a citação, deverão ser adotadas as medidas necessárias para a penhora, avaliação, intimação e registro das constrições. A fim de viabilizar a realização dos atos constritivos, deverá a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos as certidões atualizadas dos imóveis que pretende ver constritos. 5. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A LOJAS ARAPUÁ S/AA Executada requer a suspensão dos atos constritivos, pois estaria em processo de recuperação judicial (fls. 694/695), providência também requerida pelo Juízo da Recuperação (fl. 693). O disposto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade de se proceder à constrição ou alienação de bens na execução fiscal, em relação ao patrimônio do devedor, quando ele tem deferido a seu favor o plano de recuperação judicial, bem como dirimir qual o juízo competente para determinar tais atos (se o da execução fiscal ou da recuperação judicial), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequite pretende promover a execução contra pessoa jurídica em recuperação judicial, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento dos atos constritivos em relação a LOJAS ARAPUÁ S/A, até ulterior deliberação das instâncias superiores. 6. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS Conforme decidido às fls. 922/922-verso e nos embargos declaratórios acolhidos acima, a questão atinente ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que versa sobre o procedimento a ser adotado nessas hipóteses, fato que inviabiliza a apreciação da matéria, nos termos da legislação processual. 7. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequite e determino a inclusão de ARAPUÁ COMERCIAL S/A (CNPJ 02.925.553/0001-80), COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ 51.655.637/0001-57), MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (CNPJ 92.749.167/0001-78), SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (CNPJ 07.977.876/0001-31), BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (CNPJ 00.973.359/0001-45), TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (CNPJ 02.131.695/0001-76), CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 02.922.494/0001-97), PADOCA

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ 05.102.332/0001-09) e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (CNPJ 02.594.134/0001-03) no polo passivo da execução fiscal. DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294, parágrafo único c/c o art. 301, ambos do CPC/2015, para determinar o arresto de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em nome de ARAPUÃ COMERCIAL S/A (CNPJ 02.925.553/0001-80), COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ 51.655.637/0001-57), MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (CNPJ 92.749.167/0001-78), SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (CNPJ 07.977.876/0001-31), BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. (CNPJ 00.973.359/0001-45), TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (CNPJ 02.131.695/0001-76), CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 02.922.494/0001-97), PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ 05.102.332/0001-09) e CONSTRUTORA LOTUS LTDA. (CNPJ 02.594.134/0001-03), até o limite do crédito (fls. 950/950-verso). Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527). Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. INDEFIRO o pedido de arresto dos bens imóveis das pessoas jurídicas incluídas nesta oportunidade. Ressalte-se, mais uma vez, que a Exequente poderá requerer a penhora dos aludidos bens, após a citação dos Executados, devendo, para tanto, trazer aos autos as cópias atualizadas das certidões das matrículas dos imóveis que pretende ver penhorados. DEIXO DE APRECIAR, por ora, o pedido de penhora bens imóveis de LOJAS ARAPUÃ S/A, em razão da suspensão dos processos que versem sobre a constrição de bens de pessoas jurídicas em recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra. Determino o processamento destes autos na seguinte ordem: 1. Registre-se esta decisão; 2. Cumpra-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros; 3. Publique-se; 4. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo da ação. 5. Citem-se os executados, expedindo-se os mandados de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, se o caso, diligências a serem cumpridas nos endereços declinados às fls. 289/298. 6. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0046068-23.2007.403.6182 (2007.61.82.046068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOANCLER CONFECÇÕES LIMITADA X JOAO TEODORO MALPIGHI(SP392464 - CAIO CEZAR SOARES MALPIGHI)

FLs. 114/151: Diante da relevância dos argumentos tecidos pelo coexecutado JOÃO TEODORO MALPIGHI e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos, inclusive para apreciação dos pleitos de fls. 102/109 e 112/113. Publique-se e cumpra-se.

0001084-96.2009.403.6500 (2009.65.00.001084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXSOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 29/63 por EXSSOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, na qual almeja o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa SELIC, bem como do caráter confiscatório da multa aplicada e, consequentemente da nulidade da CDA. A Excipiente apresentou impugnação às fls. 74/77-verso. Em suma, defendeu a legalidade da forma de cobrança dos juros moratórios e a constitucionalidade da SELIC, da multa, bem como a higidez da CDA. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à forma de incidência dos juros moratórios, a ilegalidade da multa e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação da ilegalidade da cobrança de juros, do caráter confiscatório da multa e da inconstitucionalidade da Taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade na questão atinente à regularidade formal da CDA. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044865-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RAFAEL BALMA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

O Executado opôs embargos de declaração às fls. 162/164 contra a decisão de fls. 159/161, que não conheceu a exceção de pré-executividade oposta, pois as matérias ventiladas demandariam dilação probatória. Afirma, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria sido apreciada a questão da decadência à luz do disposto no art. 144, do CTN, sendo irrelevante para o deslinde do feito a origem ou o momento do lançamento pelo Fisco. É o breve relatório. Decido. Sem razão a parte embargante. A decisão embargada foi clara sobre os critérios adotados para a fixação do entendimento formalizado no dispositivo, sem que se possa identificar omissão ou obscuridade interna apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Este Juízo entendeu que a demanda exige dilação probatória para aferição da decadência, motivo pelo qual deixou de conhecê-la. Saliente-se que, ao contrário do alegado pelo Executado, não houve apreciação de mérito e, sob esse aspecto, não é possível falar que a exceção foi rejeitada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Publique-se- Cumpra-se.

0003625-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Fls. 177/182 e 183/185: Por ora, cumpra-se o determinado à fl. 175, promovendo-se vista dos autos à Exequente para manifestação e ciência da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Publique-se e cumpra-se.

0018479-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE GENARO DA SILVA(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Fls. 166/170: Por ora, não há providências a serem determinadas, uma vez que, conforme despacho de fl. 158, deve-se aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0013641-74.2016.4.03.0000. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Após, cumpra-se.

0025660-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CAMPEAO PAULISTA AUTO POSTO LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE E SP350669 - ANA CLAUDIA BUENO COLETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No tocante ao depósito informado às fls. 09/11, poderá o Executado solicitar a restituição dos valores recolhidos indevidamente por GRU conforme o disposto na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037364-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH BARROCAS LEX(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 53/58). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038398-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARBARA CRISTINA DEITZ AUGUSTO(SP317587 - RITA CRISTINE FRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033949-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

A Executada opôs embargos de declaração às fls. 212/216 contra a decisão de fls. 210/211, que não deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre dispositivos do CPC/2015 que tratam da matéria. É o breve relatório. Decido. Sem razão a parte embargante. A decisão embargada foi clara sobre os critérios adotados para a fixação do entendimento formalizado no dispositivo, sem que se possa identificar omissão ou obscuridade interna apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Este Juízo entendeu que os elementos existentes nos autos eram insuficientes para justificar a gratuidade de justiça, pois somente a condição de massa falida seria insuficiente para autorizar a concessão imediata do benefício. Ademais, conforme ressaltado na decisão prolatada, no processo executivo não há recolhimento de custas e, ainda que houvesse, ela estaria limitada ao teto estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal, não tendo sido demonstrado nos autos que a Executada estivesse impossibilitada de arcar com referida despesa. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Publique-se.

0055811-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 19/20 tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 22), requerendo a suspensão da presente execução em razão do parcelamento. Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos: a) instrumento de mandato; b) cartão de CNPJ e; c) cópia dos atos constitutivos que comprovem a outorga de poderes.No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, após, regularizada a representação processual, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0058689-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/38).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Conforme informado pela Exequente à fl. 34, a guia DARF continha data de vencimento diferente ao da notificação do lançamento, razão pela qual o pagamento não foi alocado pelo sistema da Exequente. Destarte, deixo de condenar a parte Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031465-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 57-verso).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049769-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP338007 - ELTON RODRIGUES)

1. Intimada a parte executada a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 26 verso. Por tal razão, tenho por revel o executado, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC/2015, não devendo o subscritor da petição de fl. 10 ser intimado dos atos processuais subsequentes.2. Fls. 28/29: Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Após, proceda a Serventia a exclusão no sistema processual do nome do advogado cadastrado. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0051713-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida (fl. 24), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, após, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0054345-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA -(SP394513 - PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0054432-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP(SP143795 - GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 56/57). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055083-98.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP234320 - ANA RACY PARENTE E SP248862 - FLAVIO DANIEL AGUETONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Executado, às fls. 06/, alegou o pagamento integral do crédito tributário. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 71-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058437-34.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Retifique a parte executada o seguro garantia apresentado, nos termos da Portaria nº. 440/16 e artigo 827 do CPC, conforme manifestação da Exequente às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0010151-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 49/50). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, com relação ao pedido da Executada de exclusão de sua razão social dos registros no cadastro de negativados junto ao SERASA (fls. 51/64), tenho que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação Exequente em honorários advocatícios determinada pela sentença de fls. 153/155, com trânsito em julgado certificado à fl. 173. A Executada renunciou aos honorários de sucumbência, bem como requereu o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos (fls. 175 e 186). O montante originário depositado nos autos foi transferido para os autos da Execução Fiscal n. 0022011-60.2016.403.6105 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em atendimento ao termo de penhora de fls. 183/184, restando saldo remanescente a ser levantado pela parte executada, conforme determinação de fl. 282; É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a renúncia do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente informado às fls. 276/278 em favor da parte da Executada. Tendo em vista o transcurso in albis do prazo para a Executada apresentar os dados da pessoa responsável pelo aludido levantamento (fls. 282 e 285), expeça-se o respectivo alvará em favor da patrona da parte executada Laura Caravello Baggio de Castro (OAB/SP 323.385), conforme anteriormente requerido na petição de fls. 186. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044686-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023309-55.2013.403.6182) APARECIDA BERCA FONSECA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 91/95 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022354-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-37.2014.403.6182) H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.222: Tendo em vista a notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), intime-se o embargante para que se manifeste, também, sobre a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021914-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5)) COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade pode ser oposta a qualquer tempo e sem garantia do juízo, indefiro o pedido de conversão dos presentes embargos em exceção de pré-executividade (fls. 451). Outrossim, considerando que o juízo não se encontra garantido, posto que a penhora de faturamento não se aperfeiçoou ante a ausência de depósito mensal, tornem-me para sentença. Int.

0032608-17.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-69.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Registro n. _____/2017. Vistos. 1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 592.694-7/2017-0, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 12), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551920-20.1997.403.6182 (97.0551920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0570676-77.1997.403.6182 (97.0570676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAWER DO BRASIL LTDA X JOSE DIAS OLIBONI X ROSIMAR BUENO DA SILVA OLIBONI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 259: Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora da fração ideal (fls. 256) dos imóveis matriculados sob os nºs 50.081 e 122.046 (16º CRI de São Paulo), em caráter de reforço, avaliação, intimação dos coexecutados, nomeação de depositário e registro. Int.

0584923-63.1997.403.6182 (97.0584923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Fls. 533 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0515145-69.1998.403.6182 (98.0515145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Fls. 219: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 218. Int

0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MDAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

Fls. 213: a diligência requerida já foi cumprida a fls. 200, com resultado negativo. Intimem-se as pessoas indicadas na manifestação de fls. 201 para informar a localização dos bens penhorados. Int.

0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPE IND/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X CELSO PERETTI X REINALDO PERETTI SOBRINHO(SP108814 - ELAINE NUNES)

Fls. 161 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0005335-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

1. Fls. 317/322: ciência às partes. 2. Após, ao arquivo, conforme determinado a fls. 316. Int.

0011304-89.1999.403.6182 (1999.61.82.011304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

1. Fls. 235/240: dê-se ciência às partes.2. Após, ao arquivo, conforme determinado a fls. 228. Int.

0042945-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA - ME X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Int.

0009656-40.2000.403.6182 (2000.61.82.009656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 358/362 : ciência à executada. Int.

0053806-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO)

Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora e intime-se a executada para que se dirija ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que efetue o recolhimento dos emolumentos devidos.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 796/805: dê-se ciência ao executado Roberto Lorenzoni Filho. Int.

0025809-75.2005.403.6182 (2005.61.82.025809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Cumpra-se a decisão de fls. 143/149.Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0033654-61.2005.403.6182 (2005.61.82.033654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONALDO DE FREITAS BATTAGLIA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026478-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Int.

0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 34. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0000996-13.2007.403.6182 (2007.61.82.000996-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0047474-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0040658-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVER THE TOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas processuais devidas, conforme determinado na sentença de fls. 103/105. Int.

0046600-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO OMEGA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Intime-se o administrador, pela imprensa, da penhora nos rosto dos autos falimentares (fls. 47/49) e quanto ao prazo de 30 dias para oposição de embargos. Int.

0037902-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MARIO LUIZ VEIGA PIRANI X SONIA MARIA VEIGA PIRANI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 226/235: não conheço do recurso interposto pela exequente, pois inaplicável contra a DECISÃO atacada. Restando preclusa a decisão de fls. 214/224, intime-se a exequente para adequação da inscrição nos termos do art. 33 da LEF, bem como para manifestação quanto a suspensão da execução. Int.

0045470-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO EXTRUSAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA E SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI)

No tocante as incrições nº 80.2.11.027921-07, 80.6.11.049239-09 e 80.6.11.049240-42, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.No tocante à incrição nº 80.6.10.011.202-18, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamentodos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0052287-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSISTENCIA TECNICA PRECISATEC LTDA-ME(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0013749-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015831-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Fls. 90/92: oficie-se ao Banco Máxima, solicitando esclarecimentos quanto a transferência de valor inferior ao bloqueado a fls. 38.2. Fls. 94: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar para fins de cumprimento do levantamento dos depósitos deferido na decisão de fls. 61/63.3. Cumpra a exequente o item 4 de fls. 93.

0043342-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Fls. 70: expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente (matrícula 7.084 do 11º CRI/SP).Int.

0065735-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUDITE SABINO DE PADUA(SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA)

Fls. 34 e 42: a retirada do nome do SERASA é deferido por este Juízo quando há parcelamento ou pagamento do débito. Não comprovado pela executada qualquer destas hipóteses, indefiro o pedido. Retornem ao arquivo, conforme decisão de fls. 33. Int.

0033996-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 98. Int.

0036701-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 152 vº: prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0029090-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de suspensão da execução pela exequente (fls. 33), esclareça a executada se pretende o prosseguimento da execução. Int.

0037804-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 154: ante a adesão ao parcelamento do débito, manifeste-se a executada quanto a desistência da exceção oposta. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0057704-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - E(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls. 91/94 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0008010-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS(SP325139 - WILLIAN GONCALVES FERREIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Informe o executado o número correto da inscrição na OAB/SP do advogado Leonard Batista, pois o número informado não corresponde ao advogado

0011942-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCLICK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Fls. 99/100: homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta pela executada, ante a adesão ao PERT. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048166-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 272:1. proceda-se a transferência dos valores depositados, para a conta informada pela exequente. 2. após a transferência, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0058596-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)) ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ELCIO GARCIA ALVARES X INSS/FAZENDA

Expeça-se RPV no valor indicado pela executada a fls. 130. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030143-50.2008.403.6182 (2008.61.82.030143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048869-6)) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0006180-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-74.2004.403.6182 (2004.61.82.001432-7)) GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0053007-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0052597-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-57.2013.403.6182) ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 128/138: Dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

0059179-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024333-21.2013.403.6182) AMBEV S.A. (SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.296/306: Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.Nomeio como perito(a) contador(a) o(a) Sr(a) ELISANGELA NATALINI ZEBINI, telefone: (11) 981119-2134, (11) 99920-8211 e (11) 5821-1281, e-mail: zebini.periciacontabil@gmail.com e sigmaxis@terra.com.br.Após a ciência da nomeação, apresente o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do (a) perito (a) nomeado (a) nos presentes autos, intimando-se para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para entrega do laudo pericial.Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0015413-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035778-65.2015.403.6182) KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se o despacho da fl. 36. DESPACHO FL. 36: Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, se em termos, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos Códigos de Processo Civil. .PA 0,10 Int.

0018725-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-07.2014.403.6182) YAYOSH ALARMES E SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc.Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 08), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre bem móvel (fl. 29 dos autos em apenso).Assim, presentes os requisitos da tutela provisória (probabilidade do direito e o perigo do dano), bem como a garantia integral do Juízo, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda.Int.

0026713-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030994-50.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração.Int.

0031923-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-84.2016.403.6182) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-79.2005.403.6182 (2005.61.82.008297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045641-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045641-5)) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011102-39.2004.403.6182 (2004.61.82.011102-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043379-79.2002.403.6182 (2002.61.82.043379-0)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Por ora, informe o executado, no prazo de 10(dez) dias: 1 - o número do CPF do beneficiário do RPV a ser expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0046937-20.2006.403.6182 (2006.61.82.046937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-62.2004.403.6182 (2004.61.82.013519-2)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.570/588: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0046254-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 367: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-83.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INFINITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados em garantia ao presente feito, bem como acerca do pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 011794-19.2013.4.02.5101. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos, em decisão. Julgados improcedentes os presentes embargos, sobreveio recurso de apelação, recebido ex vi da decisão de fls. 341. Antes do encaminhamento dos autos à superior instância, foi noticiada, nos autos principais, a quitação da obrigação exequenda, fato implicativo da extinção do processo principal. Pois bem. Com o pagamento do crédito a que os presentes embargos se reportam, inequívoca a superveniente carência de interesse processual da embargante, a reclamar a excepcional reconsideração do decisum de fls. 341, que recebeu o apelo interposto, determinando o encaminhamento dos autos à superior instância. Torno sem efeito tal decisório, tomando como prejudicado o recurso atravessado, dada a mesma razão que prejudica os embargos - a superveniente carência de interesse da embargante. Isso posto, intimando-se previamente as partes, certifique-se o trânsito da sentença antes proferida com o subsequente arquivamento dos autos (findo).

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Ômega Projetos Técnicos Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal nº 0017841-57.2006.403.6182, aduzindo-a omissa, uma vez que este Juízo não se manifestou, no decisum atacado, sobre a liberação de um automóvel penhorado na ação principal, às fls. 54. Pois bem. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Subentende-se, de plano, uma vez julgados improcedentes os embargos, que a penhora realizada a título de garantia do juízo não deve ser liberada. Por isso, desnecessárias maiores digressões a respeito. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, já que a pretensão do embargante é completamente paradoxal com a realidade dos autos. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0017871-87.2009.403.6182 (2009.61.82.017871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Os embargos foram recebidos às fls. 90/1, com a suspensão do feito principal, intimando-se, porém, a embargante, no item 11 da aludida decisão, para falar sobre seu interesse no prosseguimento desta ação, em razão da notícia de parcelamento na execução fiscal correlata nº 0003354-14.2008.403.6182.Decorrido o prazo para tanto assinalado, da embargante não houve manifestação.Diante da inércia da embargante, foi à embargada aberta oportunidade para fins de impugnação.Às fls. 94/5, em sua impugnação, a União arguiu, preliminarmente, o parcelamento do débito exequendo, que importa na confissão irretroatável da dívida em discussão, requerendo a extinção dos embargos com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Rechaçou, no mais, as alegações da embargante, pugnano pela improcedência dos embargos.Juntou documentos às fls. 96/113, impondo-se destaque ao documento de fls. 113, que confirma o indigitado parcelamento.Mais uma vez intimada para se manifestar sobre a impugnação ofertada e documentos apresentados, da embargante não houve manifestação.Nesses moldes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme noticiado, também, na ação principal, com pedido da embargante / executada para levantamento dos valores bloqueados anteriormente ao dito parcelamento, consoante de constata a fls. 116/verso.Tal procedimento -parcelamento-, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, exige a extinção dos embargos, razão por que há de ser reconhecida a carência de ação superveniente, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para a ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-seP. R. I. e C..

0048478-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016342-62.2011.403.6182) JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc..Embargos foram opostos por Jacinéa do Carmo Camillis em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, pretensão essa relativa a multa eleitoral do exercício de 2009.Sustenta a embargante que teria sido impedida de votar porque (i) supostamente em débito com o Conselho embargante, (ii) não teria sido dada regular publicidade à eleição, obstando seu regular comparecimento. Daí derivaria, prossegue a embargante, a improcedência da pretensão executória, conclusão a que se chegaria, ademais de tudo, pelo fato de o crédito exequendo estar sendo discutido noutras demandas, uma individual, outra coletiva. Acrescenta que o fato implicador da sanção que lhe foi cominada não se encontra regularmente apontado em lei, carecendo de substrato normativo, portanto. Ao fim de tudo, diz que o Conselho embargado, antes de ajuizar a execução objetada, deveria ter procurado esgotar os meios amigáveis de cobrança, além de tê-la comunicado, administrativamente, da sanção que lhe foi imputada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/42, complementados pelos de fls. 48/84.Recebidos, em princípio, sem a suspensão do feito principal (fls. 89/90), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 99/106, ensejo em que rechaçou as alegações trazidas com a inicial, dizendo necessária, preliminarmente, a prestação de garantia.Sobrevindo a formalização de garantia de satisfação do crédito exequendo (fls. 124), foi incidentalmente atribuído efeito suspensivo aos embargos (fls. 126), instando-se a embargante, na mesma oportunidade, a falar sobre a impugnação, providência que ensejou a manifestação de fls. 128/31, com resposta do Conselho-embargado às fls. 145/8.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dou por superado, de plano, o debate instalado a partir da impugnação do Conselho-embargado sobre a (in)viabilidade da presente demanda dada a falta de garantia, uma vez incidentalmente atendida essa premissa (fls. 124).Da mesma forma, tomo por suplantada, desde logo, a questão trazida pela embargante por meio de sua manifestação de fls. 128/31 (relacionadas a indevida definição de restrições extrajudiciais em decorrência da cobrança), dado que, como averbado pelo Conselho-embargado (fls. 145/8), inexistem tais restrições.Por fim, ainda a título introdutório, não é o caso de se determinar, como requerido pelo Conselho (também às fls. 145/8), a substituição da garantia prestada nos autos principais, uma vez que o virtual surgimento de novos débitos (a aumentar o passivo ostentado pela embargante) deve ser tratado em contexto processual próprio.Iso tudo firmado, avanço sobre os pontos que, trazidos com a inicial, tendem a afastar a exigibilidade do crédito exequendo - redutível, vale lembrar, a multa eleitoral do exercício de 2009.Pois bem.Nada do que foi dito pela embargante é capaz de infirmar a pretensão executória.Primeiro de tudo, não se detecta, dos documentos juntados com a inicial, qualquer vínculo que enlace as demandas mencionadas pela embargante com o crédito a que a execução embargada se refere, circunstância que as despoja (referidas demandas) de demonstrada força prejudicial.Sobre ter sido a embargante impedida de votar - seja porque estava em débito quanto a anuidades, seja porque não comunicada da eleição -, o que resultaria, em seu ver, na indevida aplicação da multa da executada, nada há, nos autos, que autorize tal conclusão.Diversamente do que sustenta a embargante, por outro lado, o fato implicador da sanção executada encontra-se inequivocamente previsto no art. 11 da Lei n. 6.530/78, sendo de se afastar, por isso e sem mais, a alegação de que a verba em cobro careceria de substrato normativo.Por fim, o esgotamento de meios extrajudiciais amigáveis de composição do litígio não é elemento essencial à deflagração do interesse de agir em nível executivo, sendo de se presumir, pelas referências trazidas com a Certidão de Dívida Ativa, que a embargante foi regularmente notificada, administrativamente, sobre o débito que lhe fora imputado - providência que satisfaz o contraditório naquela seara.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a cobrança a que se referem os autos principais.A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para aquele feito (o executivo fiscal), cujo andamento deve seguir incólume (ressalvada a presença de óbice que assim justifique), uma vez que eventual apelo aqui interposto é legalmente despido de efeito suspensivo. Desapensem-se os autos, para tanto.Sucumbente, deverá a embargante arcar com o pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pelo embargado, assim como da verba honorária devida a seus patronos, verba que arbitro em R\$ 400,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta; o crédito em foco é, originalmente, de R\$ 794,13), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 523 do Código de Processo Civil).A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C..

0036154-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-90.2012.403.6182) ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos por Armando Pedro Guerreiro em face de sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal nº 0008940-90.2012.403.6182.O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, querendo rediscutir matéria já apreciada por este Juízo.Pois bem.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0042183-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos, sem a suspensão do curso do executivo fiscal, foi a embargada-exequente intimada para fins de impugnação. A embargada, em resposta, compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 545 e verso, requerendo a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal nº 0034198-10.2009.403.6182. Diante do requerimento da União, foram os embargos julgados procedentes, conforme sentença proferida a fls. 561 e verso. Foi apresentado recurso de apelação pelos embargantes, às fls. 564/578, pretendendo a majoração das verbas honorárias. Recebida a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC/1973, foi à embargada-apelada oferecida oportunidade para apresentação de contrarrazões, que interpôs embargos de declaração. Diante do potencial infringente dos declaratórios opostos a fls. 612/4, foi proferida a fls. 616 decisão oportunizando à parte contrária o regular contraditório. A impugnação aos declaratórios veio pela petição juntada às fls. 619/39. Nesses moldes, foi proferida a decisão de fls. 656/9, que tornou sem efeito a sentença de fls. 561 e verso, determinando o regular prosseguimento do feito, que foi alvo de recurso de apelação por parte dos embargantes, às fls. 663/697, não recebido, de acordo com o decisum proferido a fls. 699, que transcrevo a seguir: Fls. 663/697: Deixo de receber o recurso de apelação, eis que incabível, uma vez sem efeito a sentença prolatada (fls. 561 e 656/659), tanto no que se refere a seu efeito processual (terminativo da lide), como no que tange a seu efeito material, abrindo-se ensejo para as partes promoverem a indicação das provas que pretendem produzir. Cumpra-se, dando-se vista à embargada para que indique a prova que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Os embargantes apresentaram o rol de testemunhas às fls. 701/3. A embargada-exequente, por sua vez, argumentou ser o julgamento do mérito desta ação dependente de prova exclusivamente documental, requerendo, por isso, o julgamento dos embargos com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação dos embargantes nas custas e honorários advocatícios. No entanto, dada a especialidade de norma presente na Lei nº 6.830/80, foram os embargantes intimados na ação principal, para prestação de garantia, oferecendo bens passíveis de penhora. Lá, os embargantes atravessaram petição, trasladada para estes autos, às fls. 724/30, pretendendo o prosseguimento destes embargos independentemente de garantia. Tal manifestação, gerou a decisão, cuja cópia se encontra a fls. 731, transcrita a seguir: 1) Fls. 450/6: Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. 2) Uma vez que a presente execução encontra-se desprovida de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os, trasladando-se cópias de fls. 447/456 e da presente decisão. 3) Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4) Cumpra-se, promovendo-se a intimação das partes com urgência. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0044624-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034582-02.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Na petição inicial, além dos argumentos da embargante para desconstituir o crédito exequendo, foi requerido o recebimento dos presentes embargos com o efeito suspensivo. Por conseguinte, foi determinada a garantia do juízo para tal modalidade - recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal. Intimada, a fls. 88, em 07/02/2013, da embargante não houve manifestação, nos termos certificados a fls. 89. Diante da inércia da embargante, foram recebidos os embargos à execução às fls. 91/2, item 6, sem a suspensão da ação principal. Inconformada, a embargante informou a fls. 93 a interposição de Agravo de Instrumento, para reforma da decisão que recebeu os embargos sem a suspensão pretendida, registrado sob nº 0006451-31.2014.403.0000, cuja decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou seguimento ao recurso, consoante se constata a fls. 107, transitada em julgado (fls. 317). Instada para fins de impugnação, a embargada rechaçou os argumentos da embargante, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Na sequência, a embargada juntou cópia da petição protocolizada de Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0025512-72.2014.403.0000, em face da decisão de fls. 91/2, que recebeu os embargos sem a garantia do feito principal, que tramitou pela Segunda Turma do Egrégio TRF da Terceira Região, que, conforme se constata a fls. 136/7, deu provimento ao pedido da embargada / agravante, para anular a decisão de fls. 91/2, tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 141). Diante disso, foi novamente intimada a embargante, conforme decisão de fls. 139, em 08/08/2016, transcrita a seguir: Fls. 136/7: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Uma vez anulada a decisão de fls. 91/2, que recebeu os embargos sem o efeito suspensivo, em razão da ausência de garantia do juízo e, ainda, diante da notícia de substituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0034582-02.2011.403.6182, conforme se vê às fls. 65/86 daqueles autos, foi determinada, a fls. 330, a conclusão dos presentes embargos para prolação de sentença. Após proferida a decisão de fls. 330, antes mencionada, a embargante se manifestou a fls. 331, intempestivamente, para requerer o sobrestamento destes embargos até apreciação da União do bem oferecido à penhora nos autos principais. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados, (i) uma vez que a execução fiscal não se encontra garantida, (ii) que, intimada, por diversas vezes, a embargante não atendeu a determinação deste juízo apresentando bens passíveis de penhora, (iii) que o v. acórdão anulou a decisão que recebeu os embargos independentemente de garantia, fica prejudicado o recebimento destes embargos, assim como o pedido de sobrestamento do feito, efetuado pelo embargante a fls. 331/2. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0027744-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2012.403.6182) GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante diz prescrita parte do crédito em cobro, afirmando impositiva, outrossim, a redução da multa in casu cobrada, assim como a exclusão da verba honorária pela embargada pretendida - nesse sentido, impugna a validade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Ataca, outrossim, o uso da taxa SELIC, a cobrança cumulativa de juros e multa, bem assim da incidência de correção monetária sobre a base de cálculo das parcelas acessórias, em especial dos juros. Desqualifica, ainda, a inicial do feito principal, reclamando pela juntada do procedimento administrativo que precedeu a propositura daquela demanda. Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da regularidade da pretensão executiva. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos a que se refere o processo principal, por constituídos por declaração da própria embargante, passaram a ser exigíveis, fluindo a correspondente prescrição, a partir daquele evento - a declaração que os constituiu. Daí deflui a inequívoca a improcedência da primeira das alegações trazidas pela embargante (sobre suposta prescrição parcial dos créditos em execução): entre a declaração mais remota a que o caso se reporta (7/11/2009), o ajuizamento da ação principal (20/1/2012) e o correspondente cite-se (6/11/2012), menos de cinco anos se interpõem. O mesmo cabe dizer, indo adiante, quanto ao mais. Relembrando, com efeito, que os créditos exequendos são oriundos de declaração prestada pela embargante, cobra afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi do raciocínio que subjaz à Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De tal constatação decorre a certeza, igualmente portentosa, sobre o descabimento da pretendida juntada do procedimento administrativo que precedeu o processo principal, como se necessária fosse, tal providência, à exteriorização da pretensão executiva: além de imprevista em lei tal necessidade, esse documento, in casu, simplesmente não se apresenta, dada a origem do crédito exequendo. Por outro lado, sendo dotados, multa e juros, de diferentes funções, cumulável sua cobrança nos termos profligados pela Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos (nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e a multa moratória). De se descartar, por isso, como de fato descarto, a alegação da embargante sobre tal tema. Quanto ao problema do alcance da correção monetária, registro que sua incidência deve ocorrer, tal qual se vê revelado na ação principal, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos juros, assim como de todos os outros consectários. Nada há de ilegítimo nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado por cada qual dos encargos moratórios (inclusive os juros) só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário. Sobre a empregabilidade da taxa SELIC, firme a orientação jurisprudencial, mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa, igualmente sem razão a embargante. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. Isso dito, refuto, por fim, a alegação atinente aos honorários: a cobrança de tal encargo encontra-se assentada, na espécie, no Decreto-lei nº 1.025/69, diploma de reconhecida incidência. Nesse sentido vai, há anos, a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (...) Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial nº 2003.02111953/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 296, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0030859-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-15.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargada, Fazenda Nacional, em face de parte da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por Companhia Brasileira de Distribuição. Pretende a recorrente / embargada, em suma, a alteração do julgado que acolheu o pedido de inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre os valores pagos a título de homenagem por tempo de serviço, kit enxoval de bebê, bolsa de estudos e participação nos lucros e resultados, uma vez que a embargante / recorrida teria confessado os débitos em tela ao ingressar no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Recebidos (fls. 356), os declaratórios foram respondidos pela embargante / recorrida às fls. 357/8, ensejo em que, manifestou-se no sentido da rejeição do pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que os créditos questionados não foram objeto de pedido de inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Pois bem, não há, na hipótese concreta, vício cuja correção se imponha. Se o crédito debatido nestes embargos (ou parte dele) foi ou não incluído(a) em programa de parcelamento incidentalmente instalado é fato que, além de não ter sido trazido por qualquer das partes no decorrer da lide (o que retrai a ideia de omissão), foi frontalmente negado pela embargante / recorrida em sua resposta de fls. 357/8, circunstância que inviabiliza sua tomada hioc et nunc. Seja como for, porém, eventual impacto da inclusão do crédito (ou parte dele, insisto) em parcelamento deve ser avaliado não nesta sede, quando já julgado o feito, mas sim administrativamente, onde ele (o parcelamento) teria alegadamente se dado, apurando-se o resultado disso, se houver, nos autos principais. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

0009550-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057454-11.2011.403.6182) PAULO RUGGERI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Os presentes embargos limitam-se a suscitar a inexigibilidade do crédito exequendo dada a superveniência de acordo administrativo de parcelamento. Referido evento, segundo atestado pelo próprio embargante, ocorrera em 2013, dois anos após o ajuizamento do feito principal. Daí decorre a certeza, desde sempre verificável, de que, enquanto subsistente, o parcelamento noticiado serviu como causa de suspensão de exigibilidade do crédito exequendo - não como fato ensejador de sua desconstituição. Isso já seria o suficiente para fazer inúteis os presentes embargos, posto que desnecessária prestação jurisdicional tendente a, nesta sede, veicular ordem de suspensão da exigibilidade de crédito se e quando regularmente submetido a parcelamento - coisa a ser composta por expediente simples, firmado nos autos principais. Ocorre, a par disso, que, como demonstrado pela União nos autos principais (fls. 81 verso e 82), o parcelamento a que o embargante se referia em sua inicial foi rompido, desmontando-se definitivamente seu interesse de agir. Ex positis, indefiro a inicial, tomando o embargante como carecedor de interesse processual. Sem honorários, uma vez não formalizado o ângulo processual, ademais de inclusa, no valor da dívida exequenda, verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento na combinação dos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisor, por cópia, para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. O falecimento do embargante não infirma a solução aqui adotada, dispensando-se a adoção da providência requerida pelo patrono às fls. 32/4, posto que a causa geradora da carência é anterior àquele evento (o óbito), sendo esta sentença, portanto, exclusivamente declaratória do vício que a enseja. De mais a mais, assim que regularizada a sucessão do embargante nos autos principais, garantir-se-á aos que nela forem inseridos (naquela qualidade, de sucessores), ensejo de defesa. P. R. I. e C..

0013910-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo em face da sentença de fls. 51/3, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0038254-86.2009.403.6182, que foi fundamentada e decidida nos seguintes termos: Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de TRSD, taxa de resíduos sólidos domiciliares. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é deferida seria descabida, uma vez que o imóvel cuja propriedade é tributada não lhe pertenceria. Assevera, nesse sentido, que figura como credora fiduciária de terceiro, esse sim titular da precitada condição, razão por que não deteria legitimidade para a ação principal. Recebidos, os embargos foram respondidos, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a embargante, adianto. A verificação do título exequendo revela que a embargante é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária, enquanto Valéria Andrade Silva figura como devedora fiduciária. Pois bem. Desse quadro fático decorre a incidência do disposto no parágrafo 8 do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis: Art. 27. (...) (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, descortina exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Tenho como manifesta, destarte, a insubmissão da embargante à cobrança debatida. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Tomo como desconstituído, por conseguinte, o título que instrui aquele feito no que tange à pessoa da embargante. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a exclusão da embargante do feito executivo a que se vincula. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela embargante, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser (i) providenciado o desapensamento dos autos, o levantamento da garantia prestada no processo principal e o seu encaminhamento para a Justiça Estadual, (ii) intimada a embargante para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.. O recorrente insurge-se contra a decisão embargada, aduzindo que este juízo não apreciou preliminar de falta de condição específica da ação de embargos. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. O recorrente insurge-se contra o recebimento dos embargos, aduzindo em sede de preliminar, que não estaria seguro o juízo. Os embargos foram recebidos a fls. 29/31, com a suspensão do feito principal, uma vez devidamente garantido o juízo, por meio de depósito judicial, consoante se constata a fls. 11, condição que o recorrente poderia facilmente verificar se tivesse folheado adequadamente os autos. Em suma, os argumentos do recorrente não procedem, já que a defesa por ele apresentada, às fls. 35/8, sobre a legitimidade da recorrida, foi devidamente analisada e rejeitada por este juízo. Não há, portanto, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pelo recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0019399-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-11.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Tradex Importação e Exportação - Eireli em face da pretensão executiva deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante que o crédito objetado seria inexigível, uma vez apurado mediante indevida inclusão, na respectiva base de cálculo, de valor devido a título de ICMS. Qualifica como indevido, por outro lado, o emprego da taxa Selic a título de correção. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 22/84. Recebidos (fls. 110/1), os embargos foram respondidos pela União, ocasião em que rechaçou as alegações vertidas pela embargante (fls. 113/9). Instada (fls. 126), a embargante reafirmou os termos de sua inicial (fls. 126/8). Relatei. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos, todos, por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mais do que isso, porém, tal constatação é suficiente para fazer rechaçar o ataque desferido sobre a cobrança, mormente sob o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a embargante a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. De mais a mais, há, no bojo da execução, expressiva parcela relacionada a tributo dissociado da tese lançada pela executada (imposto de renda), tudo a revelar que a insurreição da embargante é puramente teórica. Nesse contexto, os embargos revelam-se visivelmente improcedentes, conclusão extensível à questão relacionada ao emprego, in casu, da taxa Selic. Tratando do assunto, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0020955-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031941-07.2012.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos à execução fiscal foram opostos por Clínica Honda Serviços Odontológicos Ltda. Recebida a inicial, a União apresentou impugnação, momento em que, além de objetar a pretensão da embargante, noticiou a incidental adesão a programa de parcelamento. Instada a falar sobre a aludida notícia (de parcelamento), a embargante silenciou. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos trazidos com a impugnação da União dão conta de que a embargante de fato aderiu a programa de parcelamento, circunstância ensejadora do incidental desaparecimento de seu interesse na presente demanda. Reforça essa ideia o fato de a embargante ter lançado à discussão, nestes embargos, tema que, em rigor, pode (e deve) ser examinado nos autos principais - a penhorabilidade ou não de bens que a embargante qualifica como indispensáveis ao exercício de suas atividades. É bem certo, não nego, que o programa de parcelamento a que o caso concreto se reporta preconiza a renúncia ao direito sobre o qual se fundariam ações propostas/proponíveis pelo contribuinte, ensejando, com isso, pronunciando judicial de mérito (CPC, art. 487, inciso III, alínea c) em relação às demandas já aforadas. Não obstante isso, como a embargante, mesmo regularmente instada, nada falou, desautorizando a ideia de renúncia (que não pode ser presumida, sabe-se), o que sobra é a conclusão antes registrada, pelo incidental fenecimento de seu interesse de agir, conclusão que se potencializa pela possibilidade de apreciação nos autos principais, assim já ressaltai, do tema a que o caso de associa. Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento a que aderiu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, trasladando-se para lá, da mesma forma, a inicial do presente feito, providência que permitirá a análise, naqueles autos, da questão pertinente à penhorabilidade ou não dos bens que a embargante qualifica como indispensáveis ao exercício de suas atividades - ponto cujo exame dispensa o ajuizamento da presente demanda, ainda mais quando, como já sublinhado, o devedor adere a programa de parcelamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Givaudan do Brasil Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, afirma a embargante, em síntese, que (i) os créditos a que se refere o processo principal - relativos a Cofins e a contribuição ao PIS (exercícios de 2007 e 2008) - foram constituídos mediante indevida inclusão de ICMS na respectiva base de cálculo, (ii) em anterior mandado de segurança (autos n. 2007.61.00.010237-0), obteve liminar e sentença que a liberou do pagamento dos indigitados tributos, (iii) mesmo depois de reformada, em segundo grau, a sentença que lhe era, até ali, favorável, obteve, em cautelar vinculada a extraordinário, efeito suspensivo, (iv) indevida se mostraria, com essa sucessão de eventos, a cobrança embargada, (v) a ação principal, assim como os presentes embargos, devem ter seu andamento suspenso até o julgamento do mandado de segurança adrede referido, (v) indevida se revela a cobrança dos tributos em tela a partir de base inchada pela inserção de ICMS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/378. Recebidos (fls. 382/3), os embargos foram respondidos pela União às fls. 384/9, ocasião em que afirmou hígidos, em suma, os títulos embargados, além de recusar a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos debatidos. Instada às fls. 399, a embargante repetiu a pretensão canalizada à suspensão da ação principal e destes embargos ou, superado esse ponto, ao acolhimento da tese da exclusão. Às fls. 415 e verso, a União manifestou-se, reportando-se a decisão proferida nos autos principais, em decorrência do julgamento de exceção de pré-executividade, além de sugerir litispendentes a ação de mandado de segurança e de embargos. Sobreveio, ao fim de tudo, nova manifestação da embargante, lembrando que, julgada no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 574.576), a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS teria se consolidado, restando pendente apenas o ajustamento a tal orientação do decisum final do mandado de segurança por ela impetrado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Os pontos a solver e que identificam o caso concreto (art. 489, inciso I, do CPC) são, basicamente, os relacionados: (i) à definição da espécie de vínculo que congrega (i.i) mandado de segurança impetrado para debater a inclusão de ICMS na base de cálculo de Cofins e de contribuição ao PIS, (i.ii) execução fiscal de tais tributos (assumidamente apurados com a inserção da aludida parcela), e (i.iii) embargos em que se debate o mesmo tema, (ii) à licitude da apuração dos decantados tributos (Cofins e contribuição ao PIS) a partir de base em que incluído ICMS. Pois bem. A decisão que prolatei nos autos principais (fls. 275/9) irradia efeitos certos sobre os presentes embargos, mormente se se considerar que, agravada, restou mantida em todos os seus termos. Impõe-se, daí, a preliminar retomada dos eventos que precederam sua prolação, encaminhando-se o julgamento a partir dessa providência. Assim passo a me conduzir. Os presentes embargos referem-se a execução de crédito derivado da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (exercícios de 2007 e 2008). Assim caminham, convergentemente, as manifestações produzidas por ambas as partes, sendo possível dizer incontroverso referido fato. Ênfase a esse aspecto, em preâmbulo, pois o exame das CDAs exequendas, em si, não autorizaria a indigitada inferência (de que o crédito executado foi apurado a partir da inclusão de ICMS na respectiva base de cálculo), mormente se se considerar que as prestações em cobro foram declaradas pela própria embargante. Seja como for, uma vez que a postura das partes converge para o decantado fato (de que o crédito exequendo contempla a debatida verba, repito mais uma vez), o que se deve presumir é que a embargante cumpriu o dever instrumental que se lhe punha (constituindo, via declaração, os tributos mencionados a partir de base dita indevida), deixando, entretanto, de atender à obrigação tributária propriamente dita. Tomo esse ponto como superado. Pelo contexto revelado pelos autos, a razão do descumprimento da obrigação tributária declarada pela própria embargante encontra-se assentada no mandado de segurança por ela impetrado (autos n. 2007.61.00.010237-0): daí, de referida demanda, tira-se, com efeito, o inconformismo da embargante com a inclusão, na base de incidência da Cofins e da contribuição ao PIS, de valores pertinente a ICMS. Liminar deferida naquele feito - evento verificado em 30/5/2007 -, ficou a embargante temporariamente desobrigada do pagamento dos tributos apurados sobre valores apontados como indevidos. Em 12/7/2007 (fls. 213), foi prolatada sentença que garantiu, naquele mandamus, o direito à não-inclusão do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições desde antes indigitadas. Em segunda instância, porém, a sentença então proferida foi reformada, denegando-se a ordem de início concedida - evento que se reporta a outubro de 2011 e reconfirmado no julgamento de declaratórios, ocorrido em 14/6/2012. Interpostos extraordinário e especial pela executada, sobreveio o aparelhamento de cautelar, materializada ex vi do art. 800, parágrafo único, do CPC revogado, obtendo a embargante provimento atributivo de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, fundado tal juízo, precipuamente, no fato de o recurso encontrar-se sobrestado em razão da preexistência de caso-precedente a ser julgado pela Corte Suprema (o Recurso Extraordinário n. 574.706). Tal provimento foi emitido em 26/9/2012. Tendo deduzido, administrativamente, pedido de averbação de causa suspensiva de exigibilidade - habilitadora da percepção de certidão de regularidade fiscal -, à embargante foi negado tal pleito. Confiava a embargante - assim é explícito o requerimento administrativo então formulado - que a decisão exarada pela Vice-Presidência do TRF (a que atribuiu efeito suspensivo ao extraordinário) seria automaticamente implicativa da suspensão da exigibilidade dos créditos em princípio alcançados pelo writ. Tudo isso, em conjunto, ensejou o apetrechamento, pela embargante, de exceção de pré-executividade nos autos principais, instrumento ensejador da decisão a que me referi de início (a de fls. 275/9). Pedia a embargante, na ocasião, (i) o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, porque nulos os correlatos títulos (produzidos, segundo sustentava, à revelia do estado de suspensão de exigibilidade), ou, quando menos, (ii) a suspensão do feito, assim como a decretação da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Aberta vista em favor da União, sobreveio resposta em que disse inexistente causa prejudicial da regularidade da cobrança engendrada. Assinalou, nesse sentido, que a decisão exarada nos autos da ação cautelar instrumentalizada no bojo do extraordinário não seria impeditiva da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa, tampouco da propositura da execução e da prática de atos constritivos. Em oportunidade adicional, trouxe a União notícia de que, provocada pela embargante, a Vice-Presidência do TRF prolatou decisum em que (i) especificou o exato significado impresso por aquele órgão ao efeito suspensivo que outorgara ao recurso extraordinário, (ii) indeferindo o pedido de imposição à autoridade fiscal do encargo de averbar como suspensa a exigibilidade dos créditos sub judice. Pois bem. Com esse cenário posto, imperativo o reconhecimento, tal como decidido nos autos principais (fls. 275/9, reitero), de que os créditos tributários a que o presente feito se reporta encontravam-se, à época de sua inscrição (24/8/2012), com sua exigibilidade ativa: em tal momento, os efeitos decorrentes da medida liminar e da sentença exaradas em favor da embargante nos autos do mandado de segurança impetrado já se haviam esvaído. Ajuizada em 27/11/2012, a ação principal remonta, igualmente, a tempo em que os provimentos obstativos da exigibilidade do crédito já não mais operavam. Por esse ângulo, seria certo dizer,

portanto, que nada infirmaria a regularidade da cobrança atacada. Tal como assentei no decisório a que venho me reportando, porém, não é menos certo que, com a concessão de provimento cautelar atributivo de efeito suspensivo ao recurso extraordinário manejado pela embargante (provimento que, repita-se, foi emitido em 26/9/2012), outra poderia ser a conclusão. Fundado na precípua ideia de que, sobrestado o extraordinário da embargante até o julgamento de recurso paradigma (Recurso Extraordinário n. 574.706), estaria ela sujeita a manifesta situação de insegurança, o provimento emitido pela Vice-Presidência autorizaria a inferência, num primeiro olhar, de que igualmente suspensa estaria a exigibilidade dos créditos discutidos. Levando-se essa ideia adiante, dir-se-ia que, embora regular a inscrição em Dívida Ativa (uma vez firmada em momento em que nenhum óbice se apresentava quanto à exigibilidade), estaria obstado, em contrapartida, o ajuizamento da ação principal, tudo até que, solvido, na Suprema Corte, o caso-precedente. Ocorre, entretanto, que, em decisum posterior, a Vice-Presidência cuidou de explicitar, assim já consignei, o exato significado atribuído por aquele órgão à expressão efeito suspensivo, fazendo-o de modo a aclarar que sua concessão (em relação ao extraordinário interposto) não constituiria óbice à inscrição do crédito em Dívida Ativa, nem ao ajuizamento da correspondente execução fiscal. Embora emitido em 28/1/2013, é bom que se repita que referido decisum, por sua composição textual, apresenta-se vestido de eficácia puramente declaratória, reproduzindo, para usar outros termos, a anterior decisão de modo a apenas explicitar seus efeitos. Quer isso significar, ao final de tudo, que aquela impressão de início provocada no espírito da embargante - e que inspirou a formulação do pedido administrativo de averbação do estado de suspensão de exigibilidade - não se apresentava efetiva, sendo juridicamente aceitável a conduta assumida pela União, assim a de inscrever o crédito debatido em Dívida Ativa, assim a de ajuizar a execução fiscal embargada. Por isso, é que rejeitada restou a exceção de pré-executividade então apresentada na que se refere ao reconhecimento da nulidade do título exequendo e, da mesma forma, quanto à decretação de suspensão da exigibilidade. O mesmo, porém, não se poderia dizer - nem lá (no julgamento da exceção de pré-executividade), nem cá, nestes embargos - quanto ao pedido de prosseguimento da execução, praticando-se atos constitutivos em desfavor da embargante. Por isso é que foram reiteradamente indeferidos, na ação principal, os pedidos formulados pela União no sentido de se formalizar a penhora de recursos depositados em outras demandas. Daí, ainda, a razão por que autorizei, naqueles autos, a formalização de garantia (aceita pela União, aliás) sob a forma de seguro. O que é mais importante sublinhar, de todo modo, vai além disso, ferindo agora o núcleo destes embargos: além de postular o reconhecimento do vínculo entre aquelas demandas (mandado de segurança e Recurso Extraordinário n. 574.706, o paradigma) e a ação principal, os presentes embargos repetem a tese da impropriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ao assim se constituir, o que os presentes embargos fazem é replicar debate já estabelecido noutra sede, amplificando-o, indevidamente. Com efeito, reconhecendo-se, (i) primeiro de tudo, o laço entre o que se debate nos recursos derivados do mandado de segurança impetrado pela embargante e o que se decidiu no Recurso Extraordinário n. 574.706, e, na sequência, (ii) que o crédito embargado foi apurado mediante a inclusão de ICMS na respectiva base de cálculo (justamente a tese debatida naqueles processos), natural que se conclua: debate fundado na mesma tese (como o que se vê nestes embargos) é de ser considerado redundante. Reforça essa ideia o fato, mais que notório, de o Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que profiro esta sentença, já ter julgado a precitada tese, impondo-se, doravante, apenas o ajustamento dos casos individuais, entre eles o da embargante, expresso não nestes embargos, senão no mandado de segurança desde antes manejado. É bem certo que, vistas sob ângulo unicamente formal, as ações mencionadas não se confundiriam, dada a diversidade dos pedidos imediatos que suscitam (um relacionado ao ato de autoridade pública; outro ao título executório). Ocorre, não obstante isso, que, quando o ataque desferido pela embargante, lá e cá, se dá debaixo dos mesmíssimos fundamentos, deixa de ser relevante essa distinção (de pedidos imediatos), posto que o que define o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo que é confrontada (o que constituiu o crédito tributário ou o que o inscreveu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque. Seria muito diferente o caso, reconheça-se, se a embargante tivesse proposto a ação de mandado de segurança para dizer indevido o crédito pelos argumentos antes expostos e, nestes embargos, tivesse impugnado o correlato título por razões formais: diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fariam essencialmente distintas as ações confrontadas. O que importa destacar, porém, é que, afastados os óbices formais lançados pela embargante (relacionados à suposta suspensão da exigibilidade do crédito exequendo ao tempo de seu ajuizamento, coisa que já afastei), o que sobra é situação inversa: ações postas sob fundamentos idênticos, caso do decantado mandado de segurança e dos presentes embargos, devendo ser consideradas repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituidor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito. É o caso, destarte, de se extinguir estes embargos em razão da litispendência que o vincula ao mandado de segurança n. 2007.61.00.010237-0. Com isso, resta prejudicada a apreciação do tema propriamente meritório (sobre a licitude da inserção do ICMS na base de cálculo dos tributos executados). Isso posto, reconheço a litispendência havida entre estes embargos e o mandado de segurança n. 2007.61.00.010237-0 e, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de vincular a retomada da marcha executiva ao esgotamento do mandado de segurança antes mencionado. Ali, deverá ser aberta vista para que a embargante, em quinze dias, fale sobre o quanto consignado na petição de fls. 372 e verso. Porque independente, ao menos doravante, o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos, desapensem-se os autos de imediato e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. P. R. I. e C.

0056234-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028959-83.2013.403.6182) ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em desfavor da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União, pretensão essa assentada nas certidões de dívida ativa n. 80.6.12.038805-74 e 80.7.12.015770-30, referentes, respectivamente, a contribuições ao COFINS e PIS, de dezembro / 2008 a dezembro / 2009. Diz a embargante, em sua inicial, que aderiu aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, efetuando pagamento do crédito executado de acordo com os critérios fixados no 2º do art. 63 da lei 9.430/1996, isto é, sem a parcela da multa de mora. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da existência de conexão da ação principal de execução fiscal com o mandado de segurança n. 0021104-42.2012.403.6100, no qual discute justamente a ilegitimidade da cobrança da parcela de multa adrede mencionada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/240. Recebidos (fls. 250/1), os embargos foram respondidos pela União às fls. 255/60, momento em que arguiu (i) a inexistência de conexão ou prejudicialidade entre as demandas e (ii) a regularidade da cobrança, visto que o pagamento não foi suficiente para quitar a dívida, porque não seria aplicável a regra do 2º do art. 63 da lei 9.430/1996 ao caso da embargante. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 261/77. Instada a falar sobre a resposta da União (fls. 279), a embargante reiterou os termos da peça exordial (fls. 280/90), invocando, ainda, parecer da Receita Federal produzido em caso análogo. Não foram produzidas outras provas, além da documental. Fundamento e decido, uma vez já relatado e identificado o caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil). Tomo como incontroverso, primeiro de tudo, o fato de que anterior ação mandamental foi proposta pela embargante, pondo em xeque, pelos mesmos argumentos lançados nestes embargos, o crédito tributário a que se refere a ação principal, aspecto comprovado não só pelo fato de a embargante afirmá-lo na exordial, mas também pelo conteúdo da petição inicial juntada às fls. 85/99, a qual, além de fazer referência expressa aos créditos tributários objeto do PA n. 16327-000.108/2010-30, cujas inscrições em dívida ativa são contestadas nestes embargos, toma como causa de pedir para fins de anulação dessa dívida (i) a inexigibilidade da cobrança dos débitos, porque pagos mediante a incidência do art. 63, 2º da lei 9.430/1996 e (ii) a inexigibilidade da multa por não ter havido mora do contribuinte, as mesmas convocadas nos embargos. Analisadas tais circunstâncias, em que pese a embargante pugnar pelo reconhecimento da existência de conexão (art. 103 do CPC / 1973 - art. 55 do CPC / 2015), argumento de resto rechaçado pela embargada, o que se verifica, em verdade, é a presença de outro mecanismo vinculante das demandas, este previsto no 2º do art. 337 do novo Código de Processo Civil. Não se pode ignorar que, tecnicamente, o objeto da ação mandamental é diverso do dos embargos - ali, opera-se em desfavor do ato constitutivo do crédito; aqui, confronta-se o título executório. Ocorre, porém, que, quando o ataque desferido pelo contribuinte, lá e cá, se dá debaixo dos mesmíssimos fundamentos, deixa de ser relevante aquela distinção, posto que o que passa a definir o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo que é confrontada (o que constitui o crédito tributário ou o que o inscreveu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque. E, tomada a efetiva coincidência entre os termos identificadores de cada qual daqueles processos, é o caso de se aplicar a solução que avista com o reconhecimento da existência de litispendência, uma vez que se repete ação que está em curso. O referido mandado de segurança e os presentes embargos à execução fiscal são idênticos à luz do 2º do art. 337 do código de processo civil, porque possuem as mesmas partes (União e embargante), as mesmas causas de pedir (pagamento e inexistência de mora do contribuinte) e o mesmo pedido (anulação do crédito tributário). Não tenho dúvidas, destarte, de que os presentes embargos devem ser extintos sem exame de seu mérito. Seria muito diferente o caso, reconheça-se, se a embargante tivesse proposto o multicitado mandado de segurança para dizer indevido o crédito pelos argumentos antes expostos e, nestes embargos, tivesse impugnado o título por razões formais: diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fazem essencialmente distintas as ações confrontadas. O que importa destacar, porém, é que estas ações (mandado de segurança e embargos à execução fiscal), postas sob fundamentos idênticos, devem ser consideradas repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituidor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito. Desta forma, é o caso de extinguir os presentes embargos em razão da litispendência. Com isso, resta prejudicada a apreciação da alegação de pagamento e de inexistência de mora, já debatidas e rejeitadas por sentença de improcedência em sede de mandado de segurança, ainda não definitiva. Isso posto, reconheço a existência de litispendência entre as demandas, e, com fundamento no inciso V do art. 485 do código de processo civil, extingo o processo sem resolução do mérito, devendo ser trasladada a presente para os autos principais, para que ali produza os efeitos que lhe são próprios. Porque independente, ao menos doravante, o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos, desapensem-se os autos de imediato e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. P. R. I. e C.

0024568-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044974-35.2010.403.6182) COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA X MARCOS RAFAEL MANSUR X SALIM RAPHAEL MANSUR X RUTH KALILI MANSUR X RAPHAEL MANSUR (SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Comércio de Tecidos R. Mansur Ltda., Marcos Rafael Mansur, Salim Raphael Mansur, Ruth Kalili Mansur e Raphael Mansur em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, fls. 2072/2145, a embargante informou que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, bem como formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Requeru, com isso, a homologação da desistência e renúncia ora noticiadas, para que surtam os devidos fins de direito. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Techmaat Assistência Técnica em Notebooks Ltda. em face da sentença de fls. 132/3, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, que foi fundamentada e decidida nos seguintes termos: Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Techmaat Assistência Técnica em Notebooks Ltda. face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C.. A recorrente insurge-se contra a decisão embargada, aduzindo-a contraditória, ao extinguir o feito por falta de garantia, já que o art. 736 do CPC/1973 substituído pelo art. 914 do novo códex/2015 permite o recebimento dos embargos à execução fiscal sem estar seguro o juízo. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Os argumentos do embargante, referente à possibilidade de recebimento sem garantia dos embargos às execuções fiscais regidas pela nº 6.830/80, não procedem. A decisão trasladada para estes autos, às fls. 130/1 e verso, dá conta do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de garantia do executivo fiscal, em julgamento proferido pela Segunda Turma daquele Sodalício, como segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (grifei) 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da

interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Por outro lado, o pedido de recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade é inviável, uma vez que trata-se de ação autônoma e a exceção de pré-executividade refere-se à defesa prévia que é apresentada no executivo fiscal. Não há, portanto, observada a literalidade da sentença confrontada, assim como diante da r. decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça acima lançada, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pela recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0061214-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017663-30.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se ação de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0017663-30.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0062863-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036031-87.2014.403.6182) DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Difac Locação e Incorporação de Imóveis Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, fls. 117/165, a embargante formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Requereu, com isso, a extinção do processo com resolução de mérito, a fim de poder participar do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), conforme disposto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0005753-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042955-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc..A Caixa Econômica Federal embargou a execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo. Disse, em suma, que não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo do feito principal - tudo porque o imóvel cuja propriedade gerou o tributo em cobro (IPTU atinente aos exercícios de 2010 e 2013) teria sido alienado em favor de terceiros em 22/12/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/20. Recebidos os embargos às fls. 22 e verso, a entidade embargada manifestou-se às fls. 24/5, fazendo-o para noticiar que, em expediente administrativo, foi dispensada do oferecimento de impugnação, dado o reconhecimento de que a embargante de fato não seria proprietária do imóvel tributado. Requereu, nesse ensejo, a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem que se a condenasse nos encargos da sucumbência, sustentando, sobre esse aspecto, que não deu causa à indevida propositura da ação principal. Ratificando essa pretensão, a embargada postulou, nos autos principais, o redirecionamento da cobrança em desfavor dos proprietários do imóvel tributado (fls. 19/20). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), limitado que está (i) à definição do fundamento da extinção do presente feito, tendo em conta a incontroversa inoponibilidade da obrigação exequenda em relação à embargante, a Caixa Econômica Federal, (ii) à condenabilidade, ou não, da municipalidade embargada nos ônus da sucumbência. Pois bem. Como sinalizado, não há controvérsia estabelecida quanto à insubmissão da embargante, a Caixa Econômica Federal, aos tributos executados, fato atestado em sua inicial e ratificado pela municipalidade. Sobra definir, a despeito disso, as consequências jurídicas daí advindas, a refletir sobre o fundamento da extinção do presente feito, assim como sobre a prosperabilidade do processo principal (mormente quanto ao pedido ali formulado, às fls. 19/20, pertinente ao redirecionamento da atividade executória em desfavor dos proprietários do imóvel tributado, coisa de que devo me desonerar oportunamente). Muito bem. Diferentemente do que sustentam uma e outra das partes, é inequívoca a legitimidade passiva da embargante em relação ao feito principal: constando no título executório como devedora, só pode ser dela o indigitado atributo (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). A despeito dessa certeza, não se pode dizer que, materialmente falando, a obrigação exequenda lhe é, à Caixa Econômica Federal, irrestritamente oponível - uma coisa é a precitada legitimidade passiva (aférvil, como sugeri, pela objetiva análise da Certidão de Dívida Ativa); outra, é a sujeição passiva tributária, questão de ordem material. In casu, como já sublinhado, encontram-se as partes acordes sobre a inoponibilidade da obrigação exequenda em desfavor da embargante, ou, por outros termos, sobre sua insubmissão ao conceito de sujeito passivo (direito material, mérito), dado o desencaixe de sua condição (ex-proprietária) em relação à materialidade da incidência questionada (referente, como desde antes ressaltado, a IPTU). Daí a necessária conclusão de que, admitidos os fatos vertidos pela embargante - como de fato o foram pela municipalidade embargada -, abre-se ensejo para a prolação de sentença que, resolvendo o mérito, reconhece a legitimidade passiva da embargante quanto ao feito principal, mas, não obstante isso, afasta sua sujeição passiva (tributária). Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para declarar a obrigação a que se referem os autos principais inoponível à embargante, despida que é de condição subjetiva que a coloque como sujeito passivo daquela mesma obrigação. Mesmo sustentando que não deu causa à propositura da ação principal - uma vez que os adquirentes do imóvel tributado não promoveram a tempestiva atualização cadastral, induzindo-a a erro -, não devendo ser condenada nos ônus da sucumbência, não há dúvida de que, ao tempo da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa (2014), última etapa, antes da instauração do processo, para o necessário controle de legalidade do crédito que se executou, todas as anotações cadastrais do imóvel gerador do tributo já se encontravam atualizadas, recaindo sobre a embargada, ali exequente, os efeitos de sua atuação (ou omissão) administrativo-processual. Ainda que assim não fosse, de todo modo, a tese deduzida pela embargada nesse particular autoriza-a, quando muito, a postular contra aqueles sujeitos (os adquirentes), em regresso - não propriamente a se esquivar, aqui, do pagamento da sobredita verba. Destarte, tomando-a (a embargada, aclare-se) como sucumbente, deverá arcar com o pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela embargante, assim como da honorária devida a seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, desapensando-se e promovendo-se sua incontinenti conclusão para fins de deliberação sobre (i) a garantia ali prestada e (ii) o pedido de fls. 19/20. Porque inaplicável, in casu, o reexame obrigatório (inciso I do parágrafo 3º do art. 496 do Código de Processo Civil), se não sobrevier recurso, certifique-se, abrindo-se oportunidade para fins de cumprimento. P. R. I. e C..

0007657-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-28.2013.403.6182) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Associação Educacional Santo Pio em face de sentença que extinguiu estes embargos com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, em razão da falta de garantia nos autos da execução fiscal nº 0003193-28.2013.403.6182. O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado. Pois bem. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0015706-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060663-85.2011.403.6182) DIONNE PLINTA PEREIRA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Dionne Plinta Pereira em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 44/5 verso, intimada a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0019056-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-48.2015.403.6182) MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME.(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Móveis Decormant Ind. e Com. Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Afirmando indevida a pretensão executória, dada a inclusão do crédito exequendo em programa de parcelamento, a embargante pediu a liminar a expedição de ordem de levantamento de restrição em cadastro de devedores (Serasa). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4/20. Nos termos da decisão de fls. 22, foi determinada a prévia oitiva da União a respeito do pedido liminar, sobrevivendo, daí, a manifestação de fls. 24, da qual se extrai, de um lado, a confirmação do parcelamento noticiado, firmado após o ajuizamento do feito principal, e, de outro, informação sobre a inexistência de qualquer providência administrativa indutora da suposta anotação do nome da embargante no cadastro antes referido. Determinado às fls. 28 que a embargante providenciasse, desejando, o levantamento, por suas próprias mãos, da restrição que diz existir no Serasa - tomando, para isso, decisão prolatada nos autos principais -, ordenou-se, outrossim, que a embargante se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da presente demanda, dada a notícia de que parcelamento por ela convocado fora firmado após o ajuizamento da ação principal. Embora intimada (fls. 28 in fine), nada foi dito pela embargante (fls. 28 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Parcelamento celebrado após a instalação do processo executivo opera como causa suspensiva da exigibilidade do crédito correlato - não como fato ensejador da extinção daquele processo. Isso porque, sendo posterior àquele evento, referida providência não infirma, por si, o crédito executado, desautorizando, por inútil, a deflagração de demanda voltada à sua desconstituição (daquele mesmo crédito). Como, mesmo instada, a embargante não ofertou qualquer dado que implicasse a revisão de tal conclusão, o que sobra, ao final, é sua confirmação. Ex positis, indefiro a inicial, tomando a embargante como carecedora de interesse processual. Sem honorários, uma vez não formalizado o ângulo processual, ademais de inclusa, no valor da dívida exequenda, verba substitutiva desse tipo de condenação. De todo modo, à embargante é de se imputar a responsabilidade pelas custas, se devidas. A presente sentença encontra assento na combinação dos arts. 485, inciso I, e. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0026851-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060663-85.2011.403.6182) YORRANA ESCOLASTICA PLINTA DA SILVA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Yorrana Escolastica Plinta da Silva em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 41/42 verso, intimada a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0031758-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029126-32.2015.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA. (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O embargante intimado, a fls. 158, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso IV do art. 319 e o art. 320, ambos do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 158/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC). Para tanto, translade-se cópia desta para os respectivos autos, dispensando-se-os. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0032172-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040215-86.2014.403.6182) AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Aquarius Grill Churrascaria Ltda - EPP em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado, a fls. 11, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso IV do art. 319 do CPC; (ii) o inciso V do art. 319 do CPC; (iii) o art. 320 do CPC, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 11/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC). Para tanto, translade-se cópia desta para os respectivos autos, dispensando-se-os. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046485-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-16.2001.403.6182 (2001.61.82.022039-0)) MARCELO JAHN (SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE BOCHNAKIAN X CRIACOES VILLAGE LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Marcelo Jahn em face da União (Fazenda Nacional), Jorge Bochnakian e Criações Village Ltda. (massa falida). Aduz o embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal nº 0022039-16.2001.403.6182 em face de Criações Village Ltda. e respectivos sócios, o que resultou na penhora do apartamento de nº 01 e uma vaga na garagem coletiva nº 03, descoberta, do Edifício Petrópolis, bloco nº 04, situado na rua Lira Cearense, nº 190, antiga rua hum nº 29, Subdistrito de Santo Amaro - São Paulo - SP, matriculados (apartamento e garagem) sob nºs 132.679 e 132.680, registrados no 11º Cartório do Registro de Imóveis São Paulo - SP. Afirma que os aludidos imóveis foram adjudicados nos autos da ação trabalhista nº 2255/1991, da 14ª Vara do Trabalho da Capital, na qual figurou como reclamante, conforme auto de adjudicação colacionado aos autos, inferindo-se, daí, que ele (embargante) é legítimo possuidor dos imóveis antes especificados. Requer a procedência dos embargos, pugnano pelo cancelamento do arresto dos imóveis em questão, efetuado na ação principal. Juntou documentos às fls. 07/48. A fls. 50, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão da executada Criações Village Ltda. - massa falida e de Jorge Bochnakian no polo passivo do feito, assim como para o embargante emendar a petição inicial. O embargante compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 55/6, dando cumprimento, então, à determinação de fls. 50. Foram juntados documentos às fls. 58/114. Recebidos os embargos a fls. 115, com deferimento da tutela possessória em caráter liminar, determinou-se a citação dos embargados. Citado, o administrador da massa falida - Criações Village Ltda., apresentou contestação, aduzindo, em suma, a ilegitimidade passiva da executada para compor a lide, aduzindo que a Fazenda Nacional é a legítima embargada, uma vez que os imóveis foram adjudicados e já registrados no Cartório de Imóveis competente (fls. 122/3). Juntou documentos - fls. 124/6. Quanto ao embargado Jorge Bochnakian, a diligência para citação restou negativa, consoante se verifica da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 130. A União, por sua vez, manifestou-se a fls. 133/5 concordando com o pedido do embargante para levantamento da penhora incidente sobre os imóveis matriculados no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob números 132.679 e 132.680. Requer, em contrapartida, a sua não-condenação em honorários, uma vez que o embargante procedeu ao registro referente à adjudicação de tais imóveis somente em 05/07/2013 (fls. 16). Nesse pomenor, esclarece que, a constrição indevida, que gerou os presentes embargos de terceiro, se deu por conta da inércia do próprio embargante, devendo, assim, ser condenado em custas e honorários advocatícios. Nesses moldes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo, na presente, de proceder à identificação do caso, tendo em vista que a União concordou com o pedido do embargante, desonerando a espécie de maiores digressões. Conforme estatui o artigo 674 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, o embargante apresentou documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados, no tocante à posse e à propriedade dos imóveis objetos da presente demanda, condição essa aprovada pela embargada / exequente que concordou com o cancelamento das restrições que recaíram sobre os bens imóveis do embargante, cujo levantamento já se operou, de acordo com a documentação fornecida a este Juízo pelo 11º Registro de Imóveis desta Capital, às fls. 143/150. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, já que ao requerer a indisponibilidade dos bens imóveis epigrafados não dispunha de dados relativos à indigitada adjudicação não levada a registro. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da concordância da embargada / exequente, para cancelamento da restrição que recaiu sobre os imóveis do embargante, julgo prejudicada a análise da ilegitimidade passiva arguida pela embargada Criações Village Ltda. - massa falida, de fls. 122/3. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, por não ter dado causa à constrição indevida, uma vez que, repito, o embargante deixou de proceder em tempo a devida averbação da dita adjudicação no registro competente, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0046741-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040501-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040501-6)) AGNALDO AQUELINO DA SILVA (SP054406 - LUCIA HELENA PINTO TARIFA E SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 36/7 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, que foi fundamentada e decidida nos seguintes termos: Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro na forma preventiva aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante insurge-se contra penhora de um terreno situado na rua Um, lote 33-A, da quadra 2, do Jardim Célia, no distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 0040501-40.2009.403.6182, aduzindo, em sua defesa, tratar-se de bem adquirido de boa-fé desde a primeira transação em 24/08/2007, razão por que pretende a nulidade de tal restrição, já que à época do ajuizamento do feito principal o imóvel não mais pertencia ao executado Roberto Lourenço. Juntou documentos às fls. 11/25. Recebida a inicial, foi a embargada citada nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 679 do Código de Processo Civil/2015, que manifestou-se às fls. 29/31, concordando com o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão. Requer, em consequência, a condenação do embargante, já a referida constrição judicial decorreu, na verdade, da inércia do terceiro-embargante que não procedeu ao registro do referido bem, no ofício competente. Porém, diante da ausência de tal constrição efetuada no feito principal, nos termos relatados na decisão aqui proferida a fls. 34, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial, de acordo com a decisão proferida a fls. 34, a ação principal está desguamecida de garantia, não tendo ocorrido qualquer tipo de constrição relativamente a bens pertencentes ao embargante. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no presente caso. Assim sendo, temos que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE. IMINÊNCIA DE CONSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.- Acerca da ação de embargos de terceiro, entende-se que tal instrumento tem por objeto não só o afastamento de constrição já realizada sobre o bem pertencente a terceiro, como também impedir a realização de tal constrição, quando esta se encontrar na iminência de ser efetivada, hipótese em que a ação adquire caráter preventivo. Precedentes do C. STJ.- Entrementes, na hipótese dos autos, inexistem quaisquer ameaças de turbação de posse da embargante sobre o imóvel objeto destes autos, inscrito na matrícula nº 53.450, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.- Ao contrário do alegado na petição inicial e conforme comprovam as cópias do processo executivo colacionadas às fls. 52/81, a embargada/exequente não requereu, em momento algum, a penhora do aludido imóvel.- Desta feita, não sendo o imóvel objeto destes autos nem mesmo arrolado pelo exequente para ser penhorado, não há, evidentemente, que se falar esteja a embargante na iminência de ter sua posse turbada.- A iminência de turbação na posse a legitimar o ajuizamento dos embargos de terceiro preventivo, como não poderia deixar de ser, é aquela em que o ato de constrição já se encontra prestes a ser aperfeiçoar, tal como, a exemplo, na hipótese de ter sido deferido pedido de penhora sobre o bem, mas sem que tenha havido a expedição do competente mandado ou, ainda, quando, acaso expedido o mandado de penhora, este ainda não tenha sido cumprido.- Hipóteses em que, tal qual a presente, a parte embargante cogita a possibilidade de, no futuro, o bem ser objeto de constrição, não possui, à toda evidência, o condão de legitimar o ajuizamento de embargos de terceiro, mesmo porque tal instrumento processual não é a via adequada à declaração de impenhorabilidade e/ou indisponibilidade de bens, como pretendido pela embargante.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741414 - 0000709-50.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)(Grifei) Destarte, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. (grifei) Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.. A recorrente insurge-se contra a decisão embargada, aduzindo-a omissa, ao não condenar o recorrido em honorários advocatícios. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos: observada a literalidade da sentença confrontada, não há qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pela recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0076088-41.2000.403.6182 (2000.61.82.076088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACKED ASSOCIADOS LTDA X IVANI CAPELOSSA NACKED(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0086612-97.2000.403.6182 (2000.61.82.086612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMOTE SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0089670-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o cancelamento do crédito exequendo, em razão de decisão administrativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094245-62.2000.403.6182 (2000.61.82.094245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACKED ASSOCIADOS LTDA X IVANI CAPELOSSA NACKED(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007174-51.2002.403.6182 (2002.61.82.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA X ARLETE DYLLIS SILICKAS X JONAS PAULO DE OLIVEIRA SILICKAS X ARLETE DYLLIS SILICKAS(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0008763-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP221605 - EDUARDO BARBOSA LEÃO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016220-64.2002.403.6182 (2002.61.82.016220-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA X ARLETE DYLLIS SILICKAS(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023817-84.2002.403.6182 (2002.61.82.023817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GMT REGULADORES E CONSULTORES S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026477-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMEK INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001498-88.2003.403.6182 (2003.61.82.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALTRONIQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011622-33.2003.403.6182 (2003.61.82.011622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0015145-53.2003.403.6182 (2003.61.82.015145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALTRONIQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016244-58.2003.403.6182 (2003.61.82.016244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG COMERCIO DE COMPUTADORES LIMITADA(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SPI08444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019112-09.2003.403.6182 (2003.61.82.019112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG COMERCIO DE COMPUTADORES LIMITADA(SPI08444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA E SPI57668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019113-91.2003.403.6182 (2003.61.82.019113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG COMERCIO DE COMPUTADORES LIMITADA(SPI08444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0025843-21.2003.403.6182 (2003.61.82.025843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG COMERCIO DE COMPUTADORES LIMITADA(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0032994-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032994-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ECLAIR CONFECOES LTDA(SPI62867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034161-90.2003.403.6182 (2003.61.82.034161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTION ARQUITETURA E DESIGN SC LTDA(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0046049-56.2003.403.6182 (2003.61.82.046049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP195822 - MEIRE MARQUES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054144-75.2003.403.6182 (2003.61.82.054144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0066264-53.2003.403.6182 (2003.61.82.066264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA ZEUS DE ALIMENTOS(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0066646-46.2003.403.6182 (2003.61.82.066646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0066849-08.2003.403.6182 (2003.61.82.066849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0070675-42.2003.403.6182 (2003.61.82.070675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0070678-94.2003.403.6182 (2003.61.82.070678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA ZEUS DE ALIMENTOS(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0013573-28.2004.403.6182 (2004.61.82.013573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DSK ENGENHARIA LTDA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X EDSON COSTA BRANDAO X CARLOS ANDRE FILHO X NEWTON COSTA BRANDAO

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0020491-48.2004.403.6182 (2004.61.82.020491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MARQUES DE SAO VICENTE LTDA(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023312-25.2004.403.6182 (2004.61.82.023312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DSK ENGENHARIA LTDA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X EDSON COSTA BRANDAO X CARLOS ANDRE FILHO X NEWTON COSTA BRANDAO

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031130-28.2004.403.6182 (2004.61.82.031130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MARQUES DE SAO VICENTE LTDA(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0015793-28.2006.403.6182.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006159-42.2005.403.6182 (2005.61.82.006159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.M.R.CONFECCOES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0009307-27.2006.403.6182 (2006.61.82.009307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEA-LIFE AVICULTURA LTDA ME(SP140019 - SILVIA ROSA ALVES FERREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0015076-16.2006.403.6182 (2006.61.82.015076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADES COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA -(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026874-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP281725 - AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0042015-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA DE REPOUSO FERNANDA LTDA(SP256526 - FLAVIA MENDES PRIZON)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030050-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMT REGULADORES E CONSULTORES LTDA.(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033407-41.2009.403.6182 (2009.61.82.033407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIFRUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0038919-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARAO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057454-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RUGGERI(SP011315 - PAULO RUGGERI E SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

1. À vista dos esclarecimentos prestados às fls. 97 e verso, dou por prejudicado o pedido de fls. 81 verso no que se refere ao redirecionamento em desfavor dos supostos sucessores do executado.2. Tendo em conta a noticiada rescisão do parcelamento (fls. 81 verso), bem assim o fato de a penhora de fls. 63/4 ser anterior ao falecimento do executado, defiro o pedido de fls. 97 e verso. Providencie-se o registro da penhora, adotado o meio eletrônico.3. Cumprido o item anterior, sobrevindo o devido registro, abra-se vista em favor da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em trinta dias.4. Traslade-se cópia das fls. 81/2 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 0009550-87.2014.403.6182. Após, desapensem-se os referidos embargos para fins de julgamento.

0064611-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTIA CAMPIONE DE ANDRADE -ME(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021819-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MARISA FERNANDES DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção sem apreciação do mérito, à vista do RE 704.292 do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a lei que delega competência aos conselhos para fixar ou majorar anuidades até 2011.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito sem apreciação do seu mérito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, diante da falta de resistência do Conselho exequente e considerando, também, que o cancelamento da dívida exequenda decorre de legislação posterior ao ajuizamento deste feito, deixo de condenar a exequente em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029178-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP374904 - LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 22/3, comparece em juízo, noticiando o parcelamento do débito exequendo, requerendo a sua suspensão do feito até o término do aludido acordo administrativo. Juntou documentos às fls. 25/41. Conforme decidido a fls. 43, foi determinada a intimação da executada para regularização de sua representação processual, com posterior vista à exequente para falar sobre o parcelamento alegado. A exequente, em resposta, requereu a suspensão do curso deste processo pelo prazo por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do acordo de parcelamento, para posterior manifestação a respeito do prosseguimento do feito. A fls. 101, foi suspenso o andamento deste executivo fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 922 do mesmo diploma legal/2015. A exequente, por meio da petição de fls. 108, reiterou o pedido de suspensão do curso desta ação por 180 (dias) e requereu a extinção da inscrição em dívida ativa nº 367616602, por pagamento, conforme dá conta o documento juntado a fls. 109. Assim, foi proferida a decisão de fls. 112, transcrita a seguir: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 367616602. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 367616602, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 367616610. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se. A Fazenda Nacional, diante da pretensão da executada na obtenção de Certidão Negativa de Débito com Efeito de Positiva, informou a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao Debcad nº 367616602, em razão do parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014. O executado comparece, novamente, em Juízo, às fls. 144/6, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos relativos ao Debcad nº 367616610, requerendo a extinção do presente feito, juntando documentos às fls. 147/186. Ouvida, a União reiterou o pedido de suspensão do curso deste processo por 90 (noventa) dias, manifestando-se, afinal, a fls. 210, requerendo a extinção do débito inscrito sob nº 36.761.661-0, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa nº 367616610, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Não obstante a alegação de prescrição do débito da cda nº 37616610, a dívida foi devidamente constituída e, ainda, em razão do pagamento da inscrição nº 367616602, fls. 112, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017663-30.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042182-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THOR CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048582-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DAS MENINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a executada comparece em juízo, apresentando defesa prévia às fls. 13/15, alegando o pagamento do débito exequendo. Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da dívida relativamente à inscrição nº 80.2.14.018087-49 e pagamento não alocado por erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, em relação à inscrição nº 80.6.14.034866-24. Apresentou, às fls. 48/9, o termo de inscrição de dívida ativa nº 80.6.14.034866-24, retificada, havendo intimação da executada, conforme certidão de fls. 54 verso. A seguir, houve nova manifestação da executada, reiterando os argumentos apresentados às fls. 13/8, cujos argumentos foram rejeitados pela União. Em consequência, foi proferida a decisão de fls. 69, que rejeitou a defesa da executada, determinando o prosseguimento do feito. Após a intimação da executada, foram os autos encaminhados à exequente, que atravessou pedido de extinção, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, por decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 74 e 76, dando conta de que houve erro do contribuinte referente aos períodos de apuração e nas datas de vencimento dos respectivos DARFS. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão de decisão administrativa, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Diante da decisão de fls. 69 e da constatação de erro do contribuinte, deixo de condenar a exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025628-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0029695-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCHEQUE S/A(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013384-30.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0049303-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & ASSOCIADOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, em 29/08/2017, a fls. 17, petição informando o pagamento do crédito exequendo. Às fls. 19/30, em 27/09/2017, a executada apresentou defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, que o débito em cobrança fora quitado, porém, constando, equivocadamente, na guia de pagamento, no campo competência, item 4, o período de 02/2016 ao invés de 04/2016, fls. 53. Pretende o acolhimento da aludida defesa para extinção deste feito e, por conseguinte, a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, anteriormente à exceção de pré-executividade ofertada pela executada, tenho-a por prejudicada (a exceção). Vale constar, também, que houve equívoco do contribuinte no preenchimento da guia para pagamento da dívida exequenda, conforme por ele mesmo atestado às fls. 19/30. Nesses termos, deixo de condenar a exequente em honorários, como pretende a excipiente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0006051-27.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata a espécie de ação cautelar inominada, ajuizada perante este Juízo Federal Especializado, sob o argumento de que a correspondente medida estaria vinculada a executivo fiscal ainda não aforado. Pugnou a requerente, em suma, pela concessão de provimento tendente a autorizar a antecipação da garantia a ser praticada em relação ao mencionado feito (executivo fiscal), observada a forma de seguro-garantia, impondo-se, daí, o fornecimento, pela entidade credora, de certidão positiva com efeitos de negativa. Às fls. 64 e verso, foi concedido 10 (dez) dias de prazo para que a requerente sanasse as irregularidades iniciais, determinando a conclusão dos autos, decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação. Regularizados os requisitos essenciais para concessão da medida liminar pleiteada, foi proferida a decisão de fls. 87/8, cujo dispositivo transcrevo a seguir:(...)Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da providência cautelar almejada, DEFIRO o provimento liminar requerido, fazendo-o de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado - assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo n. 13807.010673/2002-12. Porque ajuizada a medida cautelar ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o provimento referido é apreciado (e concedido) independentemente da prévia oitiva da Fazenda requerida - providência que, mesmo à luz do novel regime (o do Código de Processo Civil de 2015), seria dispensável, uma vez que a tutela de que se cuida (cautelar, mesmo que atipicamente satisfativa) é das que excepcionam o super-contraditório preconizado pela nova legislação (art. 9º). Faz jus a executada, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação ao indigitado crédito, que não pode(rá) funcionar como óbice à percepção de tal documento. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando-lhe a anotação, nos registros próprios, do estado de garantido do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo por ainda não haver CDA, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal. Tudo feito, cite-se, nos termos dos arts. 306 e 183, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso. Int. e cumpra-se. Instada, a requerida atravessou petição a fls. 92, informando que procedeu à alteração da fase do crédito no sistema da dívida, determinando o ajuizamento imediato da execução fiscal, a fim de que o crédito em pauta deixasse de ser óbice à emissão da CPD-EN. Requereu, por fim, que o presente feito fosse declinado para uma das varas cíveis, pugnano pela incompetência absoluta desde juízo em razão da matéria. Na sequência, a União apresentou contestação, onde explicitou sua recusa quanto à apólice ofertada, aduzindo, em suma, que não foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Relatou que o crédito objeto do PA nº 10880.13807.010673/2002-12 já foi inscrito em dívida ativa (nº 80.6.16.031077-67) e ajuizado, distribuído à 9ª Vara de Execuções da Capital. Requer a extinção deste feito sem apreciação do mérito, argumentando a falta de interesse da autora no prosseguimento desta cautelar, devendo a aludida garantia ser oferecida nos autos da execução fiscal nº 0013668-38.2016.403.6182, em trâmite pela 9ª Vara Fiscal. Ratifica, ao final, para que seja analisada a questão da incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, por ser da competência das varas Federais não especializadas. Juntou documentos de 101/6. A requerente, às fls. 109/10, informou que recebeu o mandado de citação relativa à execução fiscal nº 0013668-38.2016.403.6182, pretendendo, dessa forma, a remessa dos presentes autos àquela 9ª Vara Federal Fiscal. Tal pleito foi deferido a fls. 116, porém, mediante consulta prévia daquele MM. Juízo. Encaminhados estes autos para exame da conveniência acerca do apensamento desta demanda aos autos do executivo fiscal nº 0013668-38.2016.403.6182, em curso naquela r. Vara, proferiu o ilustre Magistrado a seguinte decisão: Chamei os autos à conclusão, tendo em vista o conteúdo do ofício encaminhado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, juntamente com os autos da ação cautelar inominada nº 0006051-27.2016.403.6182, distribuída perante aquele Juízo, para consulta acerca da conveniência quanto ao apensamento destes autos à referida demanda cautelar. Compulsando os autos do processo nº 0006051-27.2016.403.6182, verifico que se trata de demanda cautelar preparatória de caução apta a garantir futura execução fiscal, com pedido de liminar, contando com distribuição em 25/02/16, vale dizer, em data pretérita àquela relativa aos autos desta execução fiscal. Tendo em vista a distribuição anterior dos autos da medida cautelar, inclusive com apreciação do pleito liminar em momento prévio ao da distribuição desta execução fiscal, prevento, a meu ver, é o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP para o processamento e julgamento das duas demandas, nos termos dos artigos 58 e 59 do CPC. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 5º E 14 DA LEI 8.397/92 C/C 800 DO CPC. CONEXÃO. 1. A lei 8.397/92, em consonância com o art. 800 do CPC/1973 (aplicável in casu por força do art. 14 do novo Codex), ao tratar da medida cautelar fiscal, estabeleceu em seu art. 5º que a medida cautelar

fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Nesta linha, preconiza o art. 14 que os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2. Além disso, in casu, é evidente a relação de acessoriedade e dependência entre as demandas a justificar a reunião dos processos perante o Juízo prevento com base nos arts. 103, 105, 106 e 253, I, do CPC/1973, uma vez que a medida cautelar foi ajuizada com a pretensão de assegurar a eficácia da execução fiscal, ajuizada posteriormente e distribuída ao Juízo suscitante, de modo que não há como não reconhecer a vinculação entre os feitos e o risco de prolação de decisões conflitantes caso tramitem em Juízos distintos. 3. Conflito de competência conhecido e acolhido para declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para julgamento da ação cautelar e da execução fiscal.(TRF-2 - CC: 00013515420164020000 RJ 0001351-54.2016.4.02.0000, Relator: SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 06/07/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento desta execução fiscal, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, com devolução, por ofício, dos autos da ação cautelar nominada nº 0006051-27.2016.403.6182 àquele Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar nº 0006051-27.2016.403.6182. Após, devolvam-se os autos. Ao SEDI para redistribuição deste feito ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, com baixa na distribuição com relação a este Juízo. Intimem-se. Repelida a fls. 122 a questão da incompetência deste Juízo, colocada pela requerida a fls. 92, verso, parte final, repetida a fls. 100, e uma vez recebida por redistribuição da 9ª Vara de Execuções Fiscais, a ação fiscal nº 0013668-38.2016.403.6182, foi para aqueles autos trasladada a garantia aqui prestada, determinando-se, a seguir, a conclusão destes para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Nos termos acima relatados, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0013668-38.2016.403.6182, redistribuída para esta vara, devidamente garantida, conforme decisão lá proferida, tenho que a presente cautelar perdeu o seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013688-38.2016.403.6182.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

0030205-75.2017.403.6182 - TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata a espécie de ação cautelar nominada, ajuizada perante este Juízo Federal Especializado, sob o argumento de que a correspondente medida estaria vinculada a executivo fiscal ainda não aforado. Pugnou a requerente, em suma, pela concessão de provimento tendente a autorizar a antecipação da garantia a ser praticada em relação ao mencionado feito (executivo fiscal), observada a forma de seguro-garantia, impondo-se, daí, o fornecimento, pela entidade credora, de certidão positiva com efeitos de negativa.A fls. 133, foi deferida a providência cautelar requerida, determinando-se a intimação da Fazenda Nacional para anotação em seus registros quanto à suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere à inscrição nº 80.6.17.01169309, ficando suspensa a prática de atos executórios em desfavor da requerente / executada.Às fls. 137/8 e verso, consta manifestação da requerida informando que deu cumprimento à determinação judicial para suspensão da exigibilidade do crédito em questão, pugnano pela revogação da medida cautelar deferida, aduzindo que o seguro-garantia não preenche aos requisitos da Portaria 164/2014.A União informa, a fls. 142 e verso, o ajuizamento da execução fiscal nº 0025139-17.2017.403.6182, requerendo a conversão desta ação aforada pelo PJ-e para o meio físico.Assim, foi proferida a decisão de fls. 143, transcrita a seguir:1. Haja vista a materialização da Cautelar Fiscal nº 5007747-76.2017.4.03.6182 (antigo número no PJe), encaminhado para publicação a decisão proferida às fls. 143.2. Teor da decisão de fls. 143: DEFIRO o pedido de materialização do feito, conforme requerido pela PGFN na peça identificada pelo Num. 2540148. Providencie-se a conversão para autos físicos.Nos autos materializados, comunique-se ao MM. Juízo da 10ª Vara Fiscal deste Fórum sobre o ajuizamento da presente medida cautelar anteriormente ao protocolo da execução fiscal n. 0025139-17.2017.403.6182, a qual, por esta razão, deverá ser redistribuída a este Juízo, s.m.j.. (sublinhei)Tudo providenciado, tomem conclusos os feitos conjuntamente.Cumpra-se. Dessa forma, uma vez oficiado ao MM. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, foi a execução fiscal nº 0025139-17.2017.403.6182 redistribuída para esta vara em 24/10/2017.À fls. 153, foi determinado o traslado da petição de fls. 137/8 para o executivo fiscal correlato, assim como ordenada a conclusão deste feito para sentença, uma vez juntada naqueles autos a apólice original do seguro-garantia, às fls. 14/6.É o relatório. Decido, fundamentando.Nos termos acima relatados, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0025139-17.2017.403.6182, redistribuída para esta vara, com a prestação de seguro-garantia, conforme consta na decisão de fls. 153, tenho que a presente cautelar perdeu o seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0025139-17.2017.403.6182.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0034228-64.2017.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizado por Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Pugnou a requerente, em suma, pela concessão de provimento tendente a autorizar a antecipação da garantia a ser praticada em relação a futura execução fiscal (CDAs 80.6.09.011919-38 e 80.6.09.000601-12, decorrentes dos Processos Administrativos nº 19515.003187/2003-82 e 12157.000681/2008-77), observada a forma de seguro, impondo-se, daí, o fornecimento, pela entidade credora, de certidão positiva com efeitos de negativa. Após a materialização deste feito (proposto inicialmente pelo sistema PJe), determinou-se a manifestação da requerida, momento no qual sobreveio decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (agravo de instrumento nº 5024468-25.2017.4.03.0000), determinando a apreciação do pedido liminar inaudita altera parte. Assim, após a busca e apreensão dos autos junto à parte requerida (cf. fls. 69/70), em 19-12-2017 foi indeferido o pedido de tutela provisória antecipada. Na sequência, a requerente manifestou sua desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII e parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido e fundamento. A manifestação de desistência formulada pela requerente às fls. 210/1, porque anterior à real integração da requerida à lide, é de ser acolhida, independentemente de quaisquer condições. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do presente feito, para que produza seus jurídicos efeitos, julgando extinta a presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025338-15.2012.403.6182 - SELMA BERTACHINI PACHECO(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à exequente das alegações formuladas pela executada às fls. 110/111. Havendo concordância com os cálculos de fl. 111, cumpra-se a decisão de fls. 105/106 com base no valor indicado pela executada. I.

0005778-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511675-69.1994.403.6182 (94.0511675-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0015142-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013276-35.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0023570-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-07.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0053684-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067657-13.2003.403.6182 (2003.61.82.067657-5)) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, bem como o identifique na procuração apresentada, sob pena de extinção dos embargos à execução. No mesmo prazo, apresente cópia da penhora que garante o Juízo, sob a mesma pena.I.

0021462-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057026-53.2016.403.6182) NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

I - Considerando que o instrumento de procuração apresentado não identifica quem o outorgou dentre as sócias administradoras constantes do contrato social, regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo. I.

0022859-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-28.2016.403.6182) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Promova o embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a atribuição ao valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do processo

0024417-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065199-42.2011.403.6182) TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, o embargante sua representação processual. Ademais, deverá apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, sob pena de extinção, atribuindo valor à causa e apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a aparelha, sob a mesma pena.I.

0024797-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048824-24.2015.403.6182) RODRIGO SILVA(SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores penhorados na conta corrente do Embargante.Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, pois proveniente de salário.É a síntese do necessário. Decido.No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio em sua conta corrente, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0048824-24.2015.403.6182.A discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita.Sobre o tema destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. 1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...). (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048824-24.2015.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062316-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039060-19.2012.403.6182) BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Dê-se vista dos autos à embargante, para réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0022407-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026155-74.2015.403.6182) EDSON SUTTER(SP353698 - MAURICIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o desbloqueio do veículo GM/Chevrolet A10, ano/modelo 1980, placas CPT9808, Renavam 372090869, efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0026155-74.2015.403.6182. Aduz que a aquisição do bem ocorreu de boa-fé, antes do bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados. Entretanto, não é caso de liminar. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O bloqueio para transferência do veículo não impede sua utilização regular pelo embargante, sendo passível de levantamento caso sua pretensão seja procedente. Aliás, diante do recebimento do presente nos termos do art. 678 do mesmo Código, não há por ora risco de alienação do bem. Isto posto, indefiro o pedido do Embargante. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0026155-74.2015.403.6182, apensando-se os autos. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0011541-75.1989.403.6182 (89.0011541-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V M VENDAS MARKET E TRADINE S/A X JOSE LUIZ FARINA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Em face da manifestação da exequente, sendo o valor consolidado do débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), nos moldes do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/77, DETERMINO o arquivamento dos autos sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0510642-15.1992.403.6182 (92.0510642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA X MARIO PUCCI(SP339920 - RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento (fls. 166/168). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Levante-se a penhora de fls. 48. No entanto, considerando o tempo transcorrido desde a efetivação da penhora, e tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, libere-se independentemente de intimação do fiel depositário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001299-71.2000.403.6182 (2000.61.82.001299-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X PNT SAO PAULO ALIMENTACAO LTDA X TARCISIO DA SILVA RAMALHO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 153/154, e determino a regularização da representação processual de Hélio Oscar Moraes Garcia Junior, tendo em vista que os subscritores da petição de fl. 144 não possuem poderes constituídos nos autos. Deverão, ainda, os representantes de Hélio Oscar Moraes Garcia Junior indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em benefício de qual advogado requerem a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Satisfeitas as determinações supra, cumpra-se a decisão de fls. 153/154. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0078841-68.2000.403.6182 (2000.61.82.078841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do estatuto a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0003671-22.2002.403.6182 (2002.61.82.003671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA X CARLOS ROBERTO PERISGRAVE DE MELLO X VITERBINO BENEDICTO FRANCO X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada às fls. 230/236 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

0025615-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequeute manifestou-se às fls. 133/134 para informar o pagamento do débito executado, bem como requerendo a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desentranhe-se a apólice de seguro fiança de fls. 100/118 e intime-se a executada para retirada do documento no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X CELSO ANTONIO DE SOUZA PENTEADO X FERNANDO MELO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA GOMES(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Tendo em vista que em consulta ao sítio do E.TRF3 verifica-se que a sentença de 1º grau foi mantida em relação à exclusão do co-executado Marcelo Lopes Cardoso do polo passivo da presente execução fiscal, defiro o requerido às fls. 236/248 e determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI para as anotações devidas. Defiro, ainda, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 153, que poderá ser retirada somente por quem represente nos autos o co-executado acima mencionado. 1,7 2- Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequirente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequirente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

0044519-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

1. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não há, nos autos, comprovação de que a subscritora do instrumento de procuração de fl. 49 tenha poderes para representar a executada. 2. Fica facultado à executada indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte executada deverá ser intimada, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0066927-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMR PRODUCAO DE EVENTOS LTDA.

Fls. 148/159: Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados por Luiz Gonzaga Filho (fl. 121), para o endereço indicado pelo depositário na certidão à fl. 106, Rua Bandeira Paulista, n. 87, ap. 22, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04532-000. Diante da anuência da Exequente, homologo a desistência da arrematação efetuada por Sebastião Moreira Daléssio Filho (fls. 137, 146), nos termos do artigo 903, 5º, do Código de Processo Civil. Após a intimação das partes, seja o arrematante intimado, pelo correio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do valor por ele depositado nos autos. O arrematante poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do arrematante, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pelo arrematante; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento.

0000554-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPASSI DIAS E JULIAO - ADVOGADOS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0029148-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIMAIS DISTRIBUIDORA E COM DE BEBIDAS EIRE(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0028519-19.2015.403.6182, em que se suspendeu o curso desta execução fiscal, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

0040145-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BERTIN S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0060027-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0049508-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CATIA ALZUGARAY(SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0057026-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

1 - Considerando que o instrumento de procuração apresentado não identifica quem o outorgou dentre as sócias administradoras constantes do contrato social, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0000655-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PINTO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ARAUJO CARNEIRO, BEATRIZ CAMPOS SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ WANDERLEY CAMPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BUTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO RANIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa.

Após, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2017, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDO CASULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 09/08/2017, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

DESPACHO

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA SOARES VEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para melhor adequação da pauta, **cancelo a audiência** anteriormente designada.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO MOTA MAIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY SATO SHINOHARA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO FONSECA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, **cancelo a audiência** anteriormente designada.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/02/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fls. 13) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fls. 25/28, 37/53 e 150/193, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do extrato de fls. 77 que o segurado gozava de benefício de auxílio-doença na data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica dos autores **Ivete Maria Silva de Souza** e **José Manoel de Souza** em relação ao segurado **José Manoel de Souza Filho**, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015 – fls. 145 e 21/10/2015 – fls. 85, respectivamente), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação dos benefícios, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000045-76.2017.403.6183

PARTE AUTORA: JOSÉ MANOEL DE SOUZA e IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

NB: 21/174.221.454-9 e 21/174.724.247-8

SEGURADO: JOSÉ MANOEL DE SOUZA FILHO

DIB: 12/06/2015 e 21/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer a dependência econômica dos autores Ivete Maria Silva de Souza e José Manoel de Souza em relação ao segurado José Manoel de Souza Filho, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015 – fls. 145 e 21/10/2015 – fls. 85, respectivamente), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11589

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA E SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0) - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a retificação do nome da autora, nos termos do documento de fls. 580.Int.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003889-61.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 11591

PROCEDIMENTO COMUM

0015702-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015702-7) - JOSE NICOLAU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002952-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002952-6) - MARIA DE LOURDES CASA GRANDE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008021-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008021-4) - ROSA PEREIRA DA SILVA X TALITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285 a 291: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008553-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008553-5) - FRANCISCO CATTOSO NETO X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/321: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280 a 318: manifeste-se a parte autora. Int.

0020208-41.2013.403.6301 - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0009168-91.2014.403.6183 - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0005290-90.2016.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2) - ROSALVO BARRETO FREITAS X OTILIA RUBIN X GABRIEL RUBIN BARRETO X NICOLLY RUBIN BARRETO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BARRETO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE 07/11/2017)1. Homologo as habilitações de Otilia Rubin, Gabriel Rubin Barreto e Nicolly Rubin Barreto como sucessores de Rosalvo Barreto Freitas(fl. 205, 230 a 238 e 249), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 200.Int.(DESPACHO DE 29/01/2018)À Contadoria para promover, com urgência, a discriminação da cota parte devida a cada um dos coherdeiros indicados às fls. 246.Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEROMAZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323 a 339: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005353-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005353-3) - JAIME LUIZ DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285 a 291: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OTAVIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11592

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006199-9) - CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001480-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001480-9) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002527-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002527-3) - RENATO CURVELO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral dos embargos à execução para fins de apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios de valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002533-94.2014.403.6183 - WAGNER TORRES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 405 a 423: vista à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009759-19.2015.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010559-47.2015.403.6183 - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010812-35.2015.403.6183 - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 148: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0001800-60.2016.403.6183 - SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003513-70.2016.403.6183 - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006281-66.2016.403.6183 - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0006304-12.2016.403.6183 - REINALDO ZERBINI(SP353034A - MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI X FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI X JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR X MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN X MARISTELA CARLA ROTELLA X SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI X NAYANA FURLAN MARTELLI X CAROLINE FURLAN MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o tópico final do item 1 do despacho de fls. 309 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos habilitados junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X GREISI COSTA SANTOS X CHARLES COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387 a 395: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 393 a 408: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207 a 221: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALSCHEFSKY NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

Expediente Nº 11593

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8) - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003709-16.2011.403.6183 - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005465-55.2014.403.6183 - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009185-30.2014.403.6183 - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 11594

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4) - JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos do INSS aos termos do acordo homologado no E. TRF.Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado com o E. TRF.Int.

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado com o E. TRF.Int.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado com o E. TRF.Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000703-59.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003247-83.2016.403.6183 - JOSE NETO GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos a Contadoria.

0003724-09.2016.403.6183 - CICERA RAMOS DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Remetam-se os autos à Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO X PAULA ANTONIA VAZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULA ANTONIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7) - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos do INSS aos termos do acordo homologado no E. TRF.Int.

0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3) - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado com o E. TRF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA X JANDIRA DA SILVA FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347: manifeste-se a parte autora.

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11595

PROCEDIMENTO COMUM

0008471-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008471-6) - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: manifeste-se a parte autora.Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005747-59.2015.403.6183 - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILDA SABINO LOPES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA X OPHELIA GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

Expediente N° 11596

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8) - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado

0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1) - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011220-02.2010.403.6183 - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009223-47.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA LOPES BUENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005362-19.2012.403.6183 - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011196-03.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int.

0003681-72.2016.403.6183 - ROSANA REDIVO FELIX(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1- Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2- Cumpra-se à decisão de fls. 126 a 128 vº.3- Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

0000856-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 101 a 103, no valor de R\$ 92.217,07 (noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos), para abril/2014.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.3. Após, ao arquivo.Int.DESPACHO FLS. 131: Devolvo ao embargado o prazo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005762-6) - JURACI MARIA NEPOMUCENO(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI E SP145730E - KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1- Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3- No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iguarde-se o julgamento do agravo de instrumento retro noticiado.Int.

0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2) - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral dos embargos à execução para fins de apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios de valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Publique-se o despacho de fl. 345.2- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.fl. 345: 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA X ADRIANA SIQUEIRA X FABIANA SIQUEIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine o valor devido à cada uma das cohabilitadas às fls. 175.Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223 a 257: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MENINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396 a 459: manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Publique-se o despacho de fl. 245.2- Fls. 246 a 260: manifeste-se a parte autora, promovendo, se for o caso as devidas retificações junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. fls 2451. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO X OLGA GREICIUS MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GREICIUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289 a 294: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Int.

Expediente Nº 11597

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003712-9) - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 130 a 135: manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0002611-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002611-0) - HENRIQUE CONCEICAO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007236-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007236-2) - VALTER NUNES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004118-26.2010.403.6183 - FELIPE BEZERRA DA SILVA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X ALICE DA SILVA CRUZ(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.Int.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011399-28.2013.403.6183 - HUMBERTO GARCIA MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004145-33.2015.403.6183 - DARCI MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0011893-19.2015.403.6183 - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA X VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA X BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0004265-42.2016.403.6183 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007317-46.2016.403.6183 - EDSON JOSE MACHADO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009220-29.2010.403.6183 - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOVIAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010174-75.2010.403.6183 - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação da adequação dos cálculos nos termos do acordo firmado no E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8) - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE 16/11/2017)1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 574 a 578, no valor de R\$ 322.850,91 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. (DESPACHO DE 29/01/2018)Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008287-80.2015.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11598

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332: manifeste-se a parte autora.Int.

0004906-98.2014.403.6183 - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0007018-69.2016.403.6183 - ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000636-26.2017.403.6183 - INACIO DA LUZ(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE

ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARÃES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPARE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 8468:Manifestem-se os corr us acerca das habilita es requeridas.Intime-se pessoalmente a Uni o Federal e o INSS.Int.

0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JO O ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agarde-se o transito em julgado do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4) - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON OSCAR DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente N° 11599

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005144-1) - JOSE BATISTA LEITE JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5) - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória.Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000754-41.2013.403.6183 - FRANCISCO JUHASS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283 a 285: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEICÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do C. STJ.Int.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 404 a 406 vº.3. Promova a secretaria à devida inclusão do patrono substabelecido às fls. 340 no sistema processual. Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008359-67.2015.403.6183 - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 296.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme requerido às fls. 297 a 314. Int.

0006442-76.2016.403.6183 - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130 a 133: manifeste-se a parte autora.2. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Int.

0009026-19.2016.403.6183 - GERALDO AFONSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. STF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005892-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005892-0) - JOSE CARLOS VILIBOR(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 191.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (doc. 4298144).

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0018455-98.2003.403.6301, 0044236-15.2009.403.6301, 0034519-75.2002.403.0399, 0001961-51.2008.403.6183 e 0005700-27.2011.403.6183**), sob pena de extinção.

5. Na hipótese da Dra. Priscilla Eulália de Sousa, constante na petição inicial, também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PONCE DE LEON

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4344338).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5004714-75.2017.403.6183, **00446740720104036301 e 00211555620174036301**), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 4087235: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

VERA LUCIA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 4013099).

A autora requereu a desistência da ação (ID 4352486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006849-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MADALENA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc. 3837697).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: AFONSO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORDELIA COSTA PESCUA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos emitidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DIAS PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há qualquer indicação, nos autos, de onde se encontra o processo administrativo da parte impetrante, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que junte documento comprobatório, emendando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY APARECIDA MACHADO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PAULINA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações tecidas pela parte autora (doc 4218517), concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do r. despacho (doc 3892151), salientando-se que o prazo requerido é excessivamente dilatado, não havendo justificativa para o seu deferimento.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA ROBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, intinem-se as partes para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observadas as cautelas de estilo.
Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, intinem-se as partes para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observadas as cautelas de estilo.
Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009201-88.2017.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA SP
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **19/04/2018**, às **16:00hs**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas (doc. 3790057), a saber, sr. JOSÉ OSVALDO AVELINO e sr. FRANCISCO AMORIM PASSOS a comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretaria a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime as referidas testemunhas nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data acima designada.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009485-96.2017.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM LONDRINA-PR

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra-se a deprecata.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal para comprovar o período de trabalho rural. Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se as testemunhas Abílio Xavier e Aurora Freitas Xavier, qualificadas como residentes em Valinhos/SP, comparecerão neste Juízo ou se pretende que sua oitiva seja deprecada.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra a parte final do despacho retro, informando o andamento do processo nº 1026780-98.2016.8.26.0001 e promovendo a juntada, se for o caso, de certidão de curatela definitiva, tendo em vista que a certidão de curatela provisória acostada aos autos foi conferida há mais de um ano (doc. 2766522, pp. 39/40)

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO COMUM

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE

OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATTILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS

ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICALLELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X

HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETTA RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARCIO X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA

ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESE LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO

SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSEMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAS X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILIO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSO X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo por mais 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Oportunamente serão apreciados os pedidos de habilitação já carreados aos autos.Int.

0011407-34.2015.403.6183 - JOAO CIPRIANO SOARES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007000-48.2016.403.6183 - EDMUNDO GINU DOS SANTOS(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É entendimento deste juízo que o limite para a concessão do benefício da gratuidade da justiça seja o equivalente ao valor máximo pago aos benefícios da previdência social. No caso, os documentos juntados aos autos corroboram que o autor auferia vencimentos mensais que suplantam R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, revogo a concessão da gratuidade da justiça nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 102, parágrafo único, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO (SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Apensem-se aos autos dos embargos à execução nº 9500402564. Esclareça a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 1781/1782 a vista da habilitação e documentos de fls. 891/899 e 981, e demais documentos carreados à exordial de fls. 160/165, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X LUIS AUGUSTO STARECHI X SILVIA REGINA STARECHI X SYLVIO PARISI X SYLVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI (SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 879, expedindo-se o edital. Int.

0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X MARCIO AMARO DOS SANTOS X MARCIA AMARO DOS SANTOS X MARCELO AMARO DOS SANTOS X DAVI AMARO DALARME DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALFREDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, julgado procedente. Foram apresentados cálculos, sendo determinado remessa dos autos à contadoria para conferência e apresentação de novos cálculos atualizados (fls. 196/226). Houve a concordância da parte autora e discordância do INSS somente com relação ao coautor ADALVO BOAVENTURA PINTO. Remetidos os autos novamente à contadoria, concordam as partes com os cálculos de fl. 343 com relação à ADALVO BOAVENTURA PINTO. Os cálculos de fl.343 já foram homologados à fl. 375. Acolho os cálculos de fls. 196/226, com relação aos demais coautores. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1) - ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 359: Quanto ao pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios, defiro-o, em cumprimento à decisão proferida pela instância superior no agravo de instrumento nº 5002271-13.20164030000, transitada em julgado (fls. 363/365). Em relação ao requerimento de transmissão do ofício requisitório como RPV-Requisição de Pequeno Valor, desacolho-o, considerando que o montante em questão ultrapassa o limite previsto, devendo ser requisitado por precatório(fl. 361).Int.

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 244/249. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5) - JOAO PAIVA PIERONI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A representação da parte autora encontra-se regular em virtude da vigência, ao menos que parcial, do instrumento de mandato de fls. 32, haja visto o instrumento de revogação parcial de poderes carreado às fls. 362/363. Contudo, eventuais desavenças entre os procuradores que integravam a sociedade de advogados extrapola os limites da controvérsia da presente demanda. Todavia, expeça-se ofício ao Tribunal de Ética da OAB-SP a fim de que proceda, se entender cabível, a instauração de procedimento disciplinar em face de um ou mais dos advogados constantes dos autos. Prossiga-se a fim de evitar prejuízo à parte autora, ora exequente. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de decisão que extingue o processo de execução pelo integral pagamento do débito, cabível o recurso de agravo de instrumento consoante disposto no artigo 1015, parágrafo único, do CPC. Assim, eventual recurso de apelação há de ser considerado erro grosseiro, que não admite sequer a possibilidade de fungibilidade recursal. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 330/333, fixando-a à contracapa dos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007533-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007533-8) - JOSE AIRTON DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DIAS DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, no sentido de autorizar descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0003926-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003926-4) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO RODRIGUES SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Intime-se a AADJ para ciência. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LAGES BONFIM

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Acolho os embargos de declaração de fls. 439/441. Manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 397/435, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0002247-58.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOARES

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, a proceder o pagamento dos valores recebidos indevidamente, apurados pelo exequente no montante de R\$ 26.134,70 para competência de outubro/2017 (fls. 155/175), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, sob pena de prosseguimento consoante estabelecem seus parágrafos. Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIONIZIO DA CRUZ

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARRONE

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Intime-se a AADJ para ciência. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0003083-94.2011.403.6183 - NEWTON JADON(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JADON

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, bem como o fato da parte autora ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente condenação em honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0004138-46.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0011108-28.2013.403.6183 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0000131-40.2014.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA TORELLO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE PAULA TORELLO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

0001308-39.2014.403.6183 - AQUINO DA SILVA FILHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUINO DA SILVA FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se-a a proceder ao recolhimento dos valores apurados pelo INSS (fls. 158/182), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento conforme estabelece o artigo 523 e parágrafos, do CPC. Int.

0005575-83.2016.403.6183 - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso. Após, tornem os autos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 172/181. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os cálculos nos termos do artigo 534 do código de processo civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 3028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/483: Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida pela Superior Instância (fls. 477/479). Int.

0009260-40.2012.403.6183 - DURVAL RINALDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria judicial, para no prazo de 10 dias esclarecer sobre o alegado pelo INSS e se ratifica o parecer de fls. 477/482.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 14475

PROCEDIMENTO COMUM

0016423-37.2014.403.6301 - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada (fl. 282), em razão de licença médica da Juíza Titular desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10.04.2018 às 15:00 horas.Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada (fl. 92), em razão de licença médica da Juíza Titular desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17.04.2018 às 14:00 horas .Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação (sem cumprimento - fl. 147), bem como a devolução da Carta Precatória, sem qualquer diligência no endereço comercial dos representantes da empresa NATALIA COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA (fls.150/156), CANCELO a audiência designada para o dia 06.2018 às 14:00 horas. Designo nova audiência de instrução, a ser realizada no dia 26.04.2018, às 14:00 horas, na qual serão colhidos os depoimentos da representante das autoras, Sra. Gilda Ferreira e da testemunha arrolada à fl. 125, bem como do(a) representante legal da empresa acima mencionada, que deverão comparecer neste Juízo, às 13:30 horas do dia indicado, sob pena de condução coercitiva, Consigno que caberá ao patrono das autoras a ciência e intimação da representante das mesmas e da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC. A intimação pessoal dos representantes legais da empresa (Andreia Pereira da Silva e Ricardo Pereira da Silva) deverá ocorrer no endereço comercial (Rua Vereador Modesto Nazaré Silva, n.º 68, Jardim Saint Moritz - Taboão da Serra/ SP - CEP: 06787-535 - fl. 130) e para tanto deverá ser expedida Carta Precatória, com a finalidade de comparecimento dos mesmos na audiência a ser realizada perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, na data supra. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006861-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE CLAUDIA DA SILVA, JULIANE CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 736/914

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para redistribuição para 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista que os autos físicos nº 0007671-52.2008.403.61.83, tramitam naquele Juízo.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007251-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIDA LOKA BAR E LANCHES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição para 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista que os autos físicos nº 0010242-51.2008-403.6100 tramitam naquele Juízo.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TERUO SUGAI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008532-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA GENOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista que os autos físicos distribuídos sob o nº 0006095-43.2016.403.6183 tramitam naquele Juízo.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI ZEZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOLVINIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

Apresentar procuração recente;

Apresentar declaração de pobreza recente;

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE TOSHITSUNE TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDNA DE MELLO LISBOA

INVENTARIANTE: MONICA DE MELLO LISBOA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447, CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363, IVONE LEITE DUARTE - SP194544,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447, CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP325363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Regularizar o polo ativo, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, incluindo os sucessores da segurada, na forma da lei civil;
 - 2.2. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.3. Apresentar procuração recente;
 - 2.4. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 2.5. Apresentar cópia do documento de identidade;
 - 2.6. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
 - 2.7. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento de 16/06/1994, conforme expõe na inicial.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA LONA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta a petição inicial nos autos, razão pela qual deverá a parte autora apresentá-la, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE FRANCISCA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENAZ FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIR AMARANTE PAOLILLO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 1.2. Apresentar procuração **recente**;
 - 1.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica **recente**;
 - 1.4. Apresentar cópia da certidão de óbito de Marco Antonio Miranda;
 - 1.5. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
 - 1.6. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
 - 1.7. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 1.2. Apresentar procuração **recente**;
- 1.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica **recente**;
- 1.4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANZONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1.1. Apresentar procuração **com data recente**;

1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica **com data recente**.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERIOMAR MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 1.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
2. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0002724-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002724-5) - DANIEL RACHETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0002194-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002194-6) - IVAN MISURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Verifico que o primeiro volume dos autos excedeu o limite de folhas estabelecido pelo Provimento COGE 64/04; sendo assim, renumere-se os autos a partir de folhas 243, para sua regularização.2 - Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.3 - Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:a) A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:a.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;a.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;a.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.5 - Não cumprida a providência determinada no item 3 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.6 - Cumprida a providência do item 3, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.7 - Intimem-se.

0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP394788 - DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Anotem-se os nomes das patronas constituídas à fl. 199.Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0000674-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000674-1) - JOAO CHAVES NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, diga o patrono do autor, requerendo, se o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

0013568-90.2010.403.6183 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS de que há valores a serem devolvidos, conforme fls. 290/304.

0003570-64.2011.403.6183 - ALCEU APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0000672-10.2013.403.6183 - JOSE RENELSO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0003838-16.2014.403.6183 - APARECIDO EVALDO DE SORDI(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002332-34.2016.403.6183 - SILVANA DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O peticionário de fls. 183/185 deverá dirigir a sua pretensão ao Juizado Especial Federal, para onde os autos foram remetidos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000342-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN DROZDOWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003257-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018037-64.2015.403.6100 - FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR(SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ de que o benefício foi implantando, conforme consulta que segue, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 233. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAIANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOIZIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMPCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 1797, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de JOÃO CARLOS DA SILVA, CPF 018.184.838-40, SANDRA ELISA DA SILVA, CPF 290.526.408-07 e de MARCIA REGINA DA SILVA, CPF 076.182.458-86, sucessores de Maria de Lourdes de Jesus Silva, conforme documentos de fls. 1573/1583, bem como HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO, CPF 037.343.158-91, HELENICE FERRÃO COSTA, CPF 070.014.458-78 e de ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO, CPF 072.438.048-53, sucessores de Eunice Teixeira Ferrão, conforme documentos de fls. 1591/1614, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, voltem para apreciar os requerimentos de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. P.R.I.

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Fls. 2416: tendo em vista que o coautor EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES sucedeu o autor Walter de Oliveira Borges, a sucessão daquele deverá obedecer à lei civil. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono regularize o requerimento de habilitação por morte de EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 2412, 4º parágrafo, conforme requerido a fl. 2423. Ante a juntada da cópia da certidão de fls. 2424/2425, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC, em relação ao pedido de habilitação da sucessora de IVO DE ALMEIDA MATTOS, às fls. 2255, 2273/2277, sem prejuízo do determinado à Autarquia, no despacho de fl. 2412, primeiro e segundo parágrafos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0) - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006135-9) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001758-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001758-6) - JOSE FRIZZERO JUNIOR(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão requeira o INSS o que entender de direito. Int.

0002379-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002379-7) - ISOLETE PIRES MARTINS(SP203959 - MARIA SONIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0008229-53.2010.403.6183 - WILSON RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 235, tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 227/227v, que, em juízo de retratação positivo, nos termos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil/1973(art. 1040, II, do Código de Processo Civil/2015) julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

0001259-61.2015.403.6183 - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 177, visto que não há cálculo de liquidação a ser realizado. Tendo em vista o que consta na notificação à AADJ, que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000513-6) - JOSE CARNEIRO NETO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARNEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA LOPES PADRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, a fl. 225, e a concordância da parte exequente, a fl. 210, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 192/208. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011418-68.2012.403.6183 - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X HELENA FLORINDO DA SILVA X EDNA FLORINDO DA SILVA X ELIAS FLORINDO DA SILVA X PAULO FLORINDO DA SILVA X LEVI FLORINDO DA SILVA X JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO SILVA X BENEDICTO NUNES DE SIQUEIRA X NEUZA MARIA DE SIQUEIRA BARROS X JESSE NUNES DE SIQUEIRA X PAULO CEZAR DE SIQUEIRA X MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA X NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Anote-se a penhora no rosto destes autos em relação ao crédito de ELIAS FLORINDO DA SILVA, conforme requerido a fl. 444, informando-se à 4ª Vara Cível do Fórum de Santana que o crédito do coexequente ainda se encontra em apuração. Fl. 443: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 438, prosseguindo-se naqueles termos, no caso de decurso do prazo, sem cumprimento. Desentranhe-se a petição e a procuração de fls. 441/442, visto que o peticionário não é parte nestes autos e uma vez que o valor do crédito penhorado será, caso persista a penhora, remetido ao Juízo Estadual. Por ocasião do desentranhamento, anote-se no sistema processual o nome do patrono JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a referida petição e a procuração. Com o decurso do prazo, exclua-se o nome do patrono do sistema processual.

0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDIMILSON PEREIRA LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme consulta à AADJ que segue, bem como o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012623-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012623-7) - CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0002064-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002064-0) - MAURO ALVES MACHADO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MAURO ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da notícia de falecimento da parte exequente, conforme consulta à notificação da AADJ, que segue, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme consulta à notificação da AADJ, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001584-07.2013.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0003335-29.2013.403.6183 - JORGE LOURENCO ZILLIG(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOURENCO ZILLIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme consulta à notificação da AADJ, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012908-91.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme consulta à notificação da AADJ, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 2740

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002364-7) - JOSE LUIZ BRIGANTE(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0003855-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003855-3) - VALMIR APARECIDO FERREIRA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013338-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013338-0) - MIGUEL LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7) - RUBENS JOSE PINHATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0009919-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009919-4) - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0014845-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014845-4) - HIRAO SAKAMOTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014891-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014891-0) - EUCLYDES JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005571-56.2010.403.6183 - MARISTELA CANTARELI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006500-89.2010.403.6183 - MARIA REGINA ADOGLIO NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009418-66.2010.403.6183 - LAIR ANSELMO ANGELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012031-59.2010.403.6183 - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0006157-59.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA REI CINTRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0006764-72.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0013693-24.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001003-26.2012.403.6183 - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003291-44.2012.403.6183 - HELIO NUNES DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0004065-74.2012.403.6183 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0001967-82.2013.403.6183 - GILSON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0003198-47.2013.403.6183 - ANGELO JOSE DA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0009713-98.2013.403.6183 - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000348-83.2014.403.6183 - LUIS RENATO POZZE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005967-57.2015.403.6183 - JOSE GAZUZA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0010042-42.2015.403.6183 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006045-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006045-8) - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009829-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SOSSIO DIAS MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 03 (três) anos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que justifique expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante a fim de esclarecer sobre a natureza de sua incapacidade civil (relativa ou absoluta). Sendo absoluta a incapacidade, junte aos autos cópia do termo de curatela.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a parte autora sua representação processual, pois a procuração juntada, além de ter sido assinada há mais de 02 (dois) anos, não traz o nome completo do advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência recentes, bem como cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 54 a 56.

Ademais, dentre os pedidos apresentados na petição inicial, está o de pagamento das parcelas vencidas “desde a DER 14.12.2017” (fl. 25). Todavia, o documento de fl. 29 informa como DER o dia 12/11/2015.

Assim, esclareça a parte autora a divergência, informando qual data pretende ter considerada para fins de cálculo do benefício pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial (fl. 03) e aqueles referidos nos documentos de fls. 14, 15 e 28, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e, sendo o caso, declaração de hipossuficiência com o atual endereço do demandante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto, em despacho.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDVANILSON LEITE GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 16.165.805 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 185.398.678-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Peticionou a parte autora requerendo a desistência do processo às fls. 125/126. (1.)

É a síntese do processado.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor o teor da petição de fls. 125/126 explicitando eventual pedido de desistência, em face da réplica apresentada às fls. 118/124 e considerando o disposto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR - SP181123
RÉU: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A presente demanda foi ajuizada em face de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado.

Considerando-se o que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal, justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o motivo da propositura da demanda perante a Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, processada sob procedimento comum, proposta por **DEBORA COLELLO DARAGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.322.244-8 SP/SSP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.046.308-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cuida-se de pedido de revisão de auxílio-doença acidentário NB 91/601.022.030-4, “mediante afixação da renda mensal inicial, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo)” (sic, fl. 04 [1]).

Requeru, ainda, o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas.

O processo fora originalmente distribuído perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho.

Citada, a parte ré arguiu a falta de interesse de agir, ante a existência de acordo no bojo da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 celebrado com o Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força – Sindical, em curso perante a 6ª Vara Federal Previdenciária. Alegou, também coisa julgada, ante a homologação do referido acordo e seu trânsito em julgado em 05-10-2012 (fls. 24-39).

Em réplica, a parte autora sustentou que pretendia a cobrança dos valores atrasados e que não estaria submetida aos efeitos oriundos do julgamento da ação civil pública em questão (fls. 42-50).

Conclusos os autos, foi proferida sentença pelo Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, que extinguiu o processo sem análise do mérito, por entender que o procedimento adequado seria a habilitação da autora nos autos da ação civil pública (fls. 48-49).

Interposto recurso pela parte autora (fls. 53-65).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi a sentença anulada, por unanimidade, e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, pois a ação civil pública estaria em trâmite perante Vara Federal Previdenciária (fls. 76-79).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Considerando o acórdão de fls. 76-79, de relatoria do eminente desembargador Afonso Faro Jr., da 17ª Câmara de Direito Público, entendo juridicamente adequado suscitar o **conflito negativo de competência**, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência **absoluta** deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que a parte autora Débora Colello Darago postula a revisão de seu benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/601.022.030-4 e pagamento das diferenças em atraso.

A competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No mesmo sentido é o verbete nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I do art. 109 da Lei Magna, de norma de competência haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juizes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, CC 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito, ainda, julgados a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.”

(AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF."

2. No caso, a empregadora ingressou contra o INSS com ação objetivando o reconhecimento da inexistência do acidente de trabalho, com a consequente conversão do benefício acidentário em comum. Para isso, faz-se necessário o exame do substrato fático/dinâmico dos fatos descritos na exordial, pela qual o julgador, mediante o seu livre convencimento, deverá concluir se o empregado estava ou não a trabalho, ou se estava em trânsito para o trabalho ou dele regressando, o que reforça o entendimento de incidência, na hipótese, da regra de exceção prevista no art. 109, I, da CF, firmando-se a competência do juízo estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 136147/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 24/05/2017)

E ainda que se considere que se trata de habilitação e liquidação de título judicial oriundo de ação civil pública processada e julgada pelo Juízo Federal, não deve o feito processar-se perante esta Vara Previdenciária ou qualquer Vara Federal.

Isso porque o referido título orienta os parâmetros a serem observados na execução. Contudo, a natureza jurídica do benefício que enseja direito da autora – assim como possivelmente a de outros beneficiados pelo título em questão – não se altera: é acidentário, o que fixa a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

Por expressa previsão constitucional, portanto, tenho que a competência para o processamento processo **não** é desta especializada 7ª Vara Federal Previdenciária mas da Justiça Estadual.

Expeça-se ofício ao **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil para apreciação do presente conflito negativo de competência.

Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ORDALIA PAIVA MARINHO**, portadora da cédula de identidade RG n° 23.585.484-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 247.720.838-12, representada por sua curadora especial, **Maria Aparecida Marinho Macedo**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.161.840-2, inscrita no CPF sob o n.º 888.836.418-68 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, José Tadeu, ocorrido em 15-12-2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/180.911.330-7, com DER em 05-04-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a postulante não ostentaria a qualidade de dependente do falecido.

Assevera, contudo, que morava com seu falecido filho, que era responsável pelo sustento do lar, dependendo economicamente do mesmo.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11-53 [1]).

Foi a parte autora intimada a regularizar a sua representação processual, diligência cumprida às fls. 58/61.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 12), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

DEFIRO, também, a tramitação prioritária, considerando o documento de fls. 13, à luz do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/180.911.330-7, requerido em 05-04-2017 decorrente do óbito de seu filho.

O benefício de pensão por morte é devido, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 ao dependente do segurado da Previdência Social, vindo este a óbito. Especificamente em se tratando da mãe do segurado, é imprescindível a demonstração da dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e §4º do mesmo diploma legal.

E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, a autora alega que sua subsistência era suprida pelo seu falecido filho. Contudo, os documentos trazidos aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, sendo imprescindível a dilação probatória para que se possa aferir a procedência dessa afirmação.

Destaca-se que o pedido foi indeferido administrativamente justamente pela não caracterização da condição de dependente da parte autora, decisão esta que goza da presunção de legalidade e de veracidade.

Por fim, é relevante pontuar que a parte autora é titular de benefício de prestação continuada ao idoso desde outubro de 1997 (fl. 38) de modo que, ao menos, num primeiro momento, não é possível afirmar acerca da existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ORDALIA PAIVA MARINHO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.585.484-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 247.720.838-12, representada por sua curadora especial, **Maria Aparecida Marinho Macedo**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.161.840-2, inscrita no CPF sob o n.º 888.836.418-68.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

assinatura digital

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da decisão de fls. 33/35, que deferiu a tutela provisória a favor da parte embargada.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, pois não teria considerado as perícias administrativas realizadas para que fosse reconhecida a capacidade laborativa. Traz documentos aos autos.

Assim, requer que o vício seja sanado.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

AUTOR: JOAO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO PEREIRA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.844.671-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 068.689.618-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.652.094-0.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/06/2017.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$3.070,06 (três mil e setenta reais e seis centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$3.674,83 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$604,77 (seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 18/05/2017 e ajuizou a ação em 18/12/2017, há 07 (sete) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$11.490,63 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$11.490,63 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Barueri/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **TIAGO JOSÉ EFIGENIO**, portador do RG nº 11.279.810-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 904.761.908-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio-doença NB 31/618.968.152-6, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente.

Aduz ser portador de males de ordem vascular e oftalmológicos que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (metalúrgico).

Assim, pugna pela concessão de tutela provisória, para que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 30/100[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/618.968.152-6, indeferido pela autarquia previdenciária em 17/08/2017, e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 80/82) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Ademais, o benefício foi indeferido após realização de perícia administrativa que constatou, *a priori*, a existência de capacidade laborativa da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **TIAGO JOSÉ EFIGENIO**, portador do RG nº 11.279.810-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 904.761.908-00.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA MÉDICA** e **OFTALMOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação de fls. 153, a autoridade impetrada seria a 13ª junta de Recursos de São Bernardo do Campo-SP.

Notifique-se a autoridade referida para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA RIBEIRO VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00000546020164036183, em que são partes Maria das Graças de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00082640320164036183, em que são partes Joel Barbosa de Queiroz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE TOMY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00090400820134036183, em que são partes Jorge Tomy da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FABIANO MATEUS BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Refiro-me ao documento ID de nº 3921252. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, conforme o parecer da contadoria judicial, o valor da causa corresponde a R\$ 37.079,64 (trinta e sete mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), documento ID de nº 3921252, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATILLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 359/361, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-81.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 3535030, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830010014, em que são partes Valdir Francisco de Almeida e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4015859. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4015839, 4016224 e 4016229. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4182254. Cumpra a parte autora o solicitado pela contadoria judicial.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL REIS DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00093761220134036183, em que são partes Manoel Reis de Sales e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-34.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: DEVANILDA DE ALENCAR GENTIL FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL - SP282950, MARCOS VICHIESI - SP333700

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEVANILDA DE ALENCAR GENTIL FERREIRA**, portadora de identidade RG nº 37.188.131-6, inscrita no CPF sob o nº 943.372.099-72, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CIDADE DUTRA**, objetivando a concessão da ordem para obter vista dos autos do processo administrativo NB 31/616.975.908-2, a fim de interpor recurso em face da decisão que indeferiu a prorrogação de seu benefício de auxílio doença.

Aduz que a data agendada pelo INSS para que tivesse acesso aos autos é posterior ao prazo estipulado no art. 305, § 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, para interposição do recurso pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/18[1]).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

A liminar foi concedida, determinando que a autoridade impetrada desse vista dos autos do procedimento administrativo NB 31/616.975.908-2 à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 20/23).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, requerendo nova vista dos autos após o cumprimento da decisão liminar.

Regularmente notificada (fls. 43/44), a autarquia previdenciária informou que forneceu cópia digitalizada do procedimento administrativo NB 31/616.975.908-2 ao advogado da impetrante, no dia 20 de julho de 2017, o que restou comprovado através do documento de fl. 73. Além disso, juntou aos presentes autos cópia integral do referido procedimento (fls. 47/73).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, consoante teor de sua promoção de folhas 74/76.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” [2]

No caso dos autos, a autarquia previdenciária restringiu o direito de recurso do impetrante ao negar seu acesso aos autos do procedimento administrativo NB 31/616.975.908-2 dentro do prazo recursal.

O fundamento principal do recurso administrativo é de índole constitucional e repousa em dois incisos: o inciso XXXIV e o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Referidos dispositivos apresentam a seguinte redação:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;(…)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Quanto ao direito de petição como fundamento do recurso administrativo José dos Santos Carvalho Filho escreve:

“Também é fundamento dos recursos administrativos o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF. Quando o examinamos neste mesmo capítulo, destacamos ser o direito de petição um dos meios de controle administrativo. (...) os recursos são uma forma de exercer o direito de petição, não podendo os indivíduos, em consequência, encontrar óbices para sua interposição”¹³¹.

Além disso, o artigo 305, § 1º, do Decreto 3.048/99, apresenta o regramento para interposição de recurso em face das decisões do INSS, fixando, para tanto, o prazo 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, ao agendar data posterior ao prazo estipulado no art. 305, § 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 para que a impetrante tivesse acesso aos autos do processo administrativo, a autarquia previdenciária, de fato, colocou óbice a seu direito de recurso.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **DEVANILDA DE ALENCAR GENTIL FERREIRA**, portadora de identidade RG nº 37.188.131-6, inscrita no CPF sob o nº 943.372.099-72, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CIDADE DUTRA**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 20/23.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. p. 905.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4215438: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00020518320134036183, em que são partes José Roberto dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

CÍCERO ANTONIO DO CARMO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao processamento do recurso interposto da decisão que, na esfera administrativa, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 1546140).

Informações da autoridade coatora Id 2205268.

Apesar de devidamente intimados, o MPF e o INSS não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser concretizado nesta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante juntou prova pré-constituída do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 1426016), da interposição de recurso à Junta da Previdência Social (Id 1426019) e a inércia no processamento desse, o qual permanecia parado desde 17/10/2016.

Segundo a orientação do próprio INSS (Id 1426025), em observância ao disposto no artigo 31, §3º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, o prazo para o encaminhamento do recurso, após seu protocolo, é de 30 dias, e após o recebimento na Junta de Recursos, essa tem o prazo de 85 dias para proferir decisão.

Desse modo, tendo em vista que o recurso estava sem movimentação desde a data do seu recebimento, em 30/11/2016 (Id 1426022), verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a determinação para que a autoridade coatora proceda ao regular processamento do recurso interposto pelo impetrante em face do indeferimento da concessão do NB 42/178.510.765-5, com sua remessa ao órgão julgador ou reabertura da análise do processo.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PIRAHY
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMELINO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229, CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **de firo o benefício da Justiça gratuita.**

Ante emenda à inicial sob ID 2681281, chamo o feito (ID 2384099) à ordem, para retificar o valor da causa em R\$ 88.529,38.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-95.2017.4.03.6183
AUTOR: HILDA MARIA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

HILDA MARIA DE JESUS ALVES requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data da DER, em 17.01.2011.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O benefício assistencial necessita, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão: a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para o indeferimento do benefício ampara-se na constatação de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei (Id 758265).

Assim, faz-se necessária a prova inequívoca de que a família da autora não possui meios de prover a sua subsistência, que pode ser construída por meio de perícia socioeconômica.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade da suspensão ou indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora, razão pela qual deverá estar presente a mesma para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?

3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;

4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);

5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?

6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);

7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;

8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;

10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

11. Descrever a residência da parte autora;

12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **caso a parte não atenda o perito socioeconômico, na data designada, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao laudo e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

São PAULO, 23 de maio de 2017.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente N° 2846

PROCEDIMENTO COMUM

**0000872-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000872-6) - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por ABIGAIL DE FÁTIMA SIMÃO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a condenação do réu à devolução dos valores descontados a título de pensão alimentícia de seus proventos de aposentadoria por invalidez (0722530021), DIB 01/10/1982. Sustentou desconhecer a origem e o motivo do desconto mensal de 50% (cinquenta por cento). Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.Foi determinada a emenda à inicial (fl. 19) e deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fl. 35).Retificado o valor da causa, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/54) e alegou, em suma, a ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora. Requeveu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a não incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, a correção monetária pelos índices legalmente previstos e a incidência de juros de mora a partir da citação.Sobreveio sentença de mérito com o julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 94/96), ante a ausência de juntada da cópia do processo administrativo de concessão do NB 42/072.253.002-1, com a condenação aos respectivos encargos de sucumbência.Em sede de agravo regimental, o decisum foi anulado, tendo prevalecido o voto médio do Des. Fed. Carlos Delgado, a fim de que se procedesse à regular instrução do feito, com a juntada da cópia daquele processo administrativo (certidão de fl. 130).A autora informou nos autos a cessação do desconto dos valores a título de pensão alimentícia e o crédito no valor de R\$ 15.268,67 e de Imposto de Renda não recolhido por ordem judicial no montante de R\$ 3.506,10 (fls. 142/144).A autarquia ré juntou aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 161/242).É o relato do essencial. Passo a decidir.É incontroverso e foi devidamente comprovado nos autos o desconto mensal de pensão alimentícia nos proventos de aposentadoria por invalidez da autora, no patamar de 50% (cinquenta por cento). A Ficha de Benefício em Manutenção (fl. 184) denota a inclusão desse desconto desde a época da implementação do benefício (DIB 01/10/1982).A celeuma está em averiguar a legitimidade da aludida dedução.Observa-se, contudo, que a autarquia ré, ao diligenciar sobre a origem do abatimento, na via administrativa, não encontrou ocorrência que o justificasse. Isso se depreende especialmente das informações de fls. 183, 188, 193 e 205, em que os servidores da autarquia comunicam a ausência de cadastramento da pensão alimentícia descontada.Outrossim, após a constatação do erro, a própria autarquia promoveu a exclusão da pensão e a restituição dos valores indevidamente suprimidos, a contar de novembro de 2005.Não há dúvidas, portanto, que houve falha do INSS, da qual resultaram os danos materiais narrados, passíveis de ressarcimento no prazo quinquenal que antecedeu o ajuizamento da presente ação (09/02/2007), conforme a Súmula 85/STJ.Em que pese ao ato ilícito envolver benefício previdenciário, o que se vislumbra in casu é que a matéria se trata de responsabilidade civil extracontratual (art. 37, 6º, da Constituição Federal e art. 186 c/c art. 927 do Código Civil). Sendo assim, devem incidir juros de mora e correção monetária a contar da data de cada desconto indevido (art. 398 do Código Civil e Súmulas 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça).O valor já pago pelo INSS, noticiado às fls. 142/144, deverá ser compensado do montante devido, conforme o art. 368 do Código Civil. Haja vista a cessação do desconto indevido, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para declarar a inexigibilidade do desconto de pensão alimentícia dos proventos de aposentadoria da autora e condenar o INSS a restituir os valores indevidamente cobrados, a partir de fevereiro de 2002, com a compensação dos valores já creditados à autora, e com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir de cada desconto indevido até a data do efetivo pagamento.O valor deve ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 18/01/2018.JANAINA MARTINS PONTES Juíza Federal Substituta

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS X VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JERSINA APARECIDA SALES DIAS sucedida por VANDERLI APARECIDA SALES DIAS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, inicialmente apenas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Vanderli Viana Dias, ocorrido em 31/07/2007.Aduz a parte autora, em síntese, que em 27/08/2007 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/142.194.710-0, decorrente do falecimento de seu marido, com quem era casado desde 27/10/1984, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente.Inicial e documentos às fls. 02/38.Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 41, a autora regularizou a petição inicial às fls. 44, 48 e 50.Em seguida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/63), no bojo da qual alegou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a companheira do falecido, CÁTIA APARECIDA BARBOSA, titular do benefício de pensão por morte. Ademais, ressaltou a ausência de comprovação de dependência econômica superveniente à separação de fato do instituidor do benefício com a autora, requerendo a improcedência da ação.Em réplica, a autora concordou com a preliminar arguida pelo INSS, requerendo a citação da beneficiária da pensão por morte, e ressaltou que em relação à esposa a dependência econômica seria presumida, nos termos da lei.Citada, a corré apresentou contestação (fls. 87/120), pugnano pela improcedência da ação. Alegou que vivia em união estável com o instituidor do benefício desde 1998, quando o falecido passou a morar no Estado do Rio de Janeiro, e que foi a declarante do óbito perante o cartório de registro civil. Para respaldar suas afirmações, trouxe aos autos documentos comprobatórios da condição de beneficiária junto ao último empregador, de dependente do instituidor do benefício em plano de saúde e declaração de imposto de renda, bem como de beneficiária de seguro de vida, em conjunto com a atual autora da ação.Intimada, a autora deixou de se manifestar em réplica (fls. 121-verso).Deferida a produção de prova testemunhal, a autora arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 123/124). A corré, por sua vez, arrolou 1 (uma) testemunha (fls. 127).Designada audiência (fls. 125), o ato foi redesignado, ante a ausência injustificada da autora (fls. 128).Instada a justificar a ausência, o advogado da autora comprovou nos autos seu falecimento (fls. 129/131).Diante disso, foi requerida (fls. 133/139) e deferida a habilitação da filha da autora com o instituidor do benefício, VANDERLI APARECIDA SALES DIAS (fls. 155).Deferida a produção da prova testemunhal (fls. 155), as partes reiteraram seus róis de testemunhas (fls. 158/159 e 161).Designada audiência (fls. 162), foram ouvidas 2 (duas) testemunhas

bem como 1 (uma) informante, arroladas pela autora. Ademais, foi deferida a expedição de precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela corré, cumprida às fls. 185/186. Em sede de alegações finais a parte autora e o INSS reiteraram os termos da inicial e da respectiva contestação (fls. 164/169). Em seguida, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito. A ação é improcedente. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de herdeira sucessora do cônjuge do falecido, Sr. Vanderlei Viana Dias, cujo óbito ocorreu em 31/07/2007. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Vanderli Viana Dias, ocorrido em 31/07/2007, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 17. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido à companheira do falecido, a corré CÁTIA APARECIDA BARBOSA. Em relação ao último requisito, no entanto, há controvérsia acerca da ocorrência ou não de separação de fato e, por conseguinte, sobre a existência de dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Da qualidade de dependente Por ocasião do ajuizamento da ação, a autora afirmou ser casada com o instituidor do benefício desde 27/10/1984, conforme a certidão de casamento de fls. 18, união da qual resultou o nascimento de VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA, que sucedeu a autora originária no polo ativo da presente demanda (fls. 20). Alegou, nesse sentido, que nunca deixaram de manter relacionamento íntimo, conforme revela a referida certidão de casamento, que indica não ter havido averbação da separação do casal. A autora alegou, por fim, que tomou conhecimento da existência de relacionamento entre o instituidor do benefício e a corré CÁTIA, o qual qualificou como extraconjugal, quando do indeferimento do pedido de pensão por morte. Os elementos de prova constantes dos autos, contudo, apontam em sentido diverso, qual seja, da efetiva separação de fato da falecida autora com o instituidor do benefício que, à época do óbito, vivia em união estável com a corré. Com efeito, conquanto as testemunhas e a informante arroladas pela autora afirmaram genericamente que o casal jamais tivesse se separado, de modo que viviam juntos por ocasião do falecimento do Sr. Vanderlei, a documentação trazida aos autos pela corré CÁTIA revela que o segurado, efetivamente, vivia em união estável por ocasião do óbito, sem qualquer indício material de que permanecera vivendo maritalmente com a falecida autora. Nesse sentido, a corré instruiu sua contestação com documentos que comprovaram que à época do início de seu relacionamento com o instituidor do benefício, estava legalmente separada e divorciada (fls. 97 e verso), que foi a declarante do óbito do segurado, fazendo constar na certidão de óbito que vivia em união estável com o falecido há mais de nove anos (fls. 98), que ao menos a partir de 2004 Vanderlei declarava residir no mesmo endereço de CÁTIA, na cidade de Resende, no Rio de Janeiro (fls. 99, 100/101, 103, 104 e 105), que figurava como dependente do de cujus perante o último empregador (fls. 102, 106, 107 e 108/115), que foi beneficiária de seguro de vida contratado pelo segurado, cuja indenização compartilhou com a filha do falecido, a atual autora da ação (fls. 116/119) e, por fim, que figurou na última declaração de imposto de renda apresentada pelo falecido (fls. 120). Ademais, a prova oral produzida pela corré (fls. 185/186) corroborou com a referida prova material, a demonstrar que o instituidor do benefício efetivamente vivia em união estável com a corré quando veio a óbito. Fixadas essas premissas (separação de fato da autora originária e união estável com a corré), resta verificar se a autora faz jus à pensão por morte nos termos do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, que assim estabelece: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 336, com o seguinte enunciado: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Nessa linha de entendimento, a renúncia da mulher aos alimentos na época da separação judicial não afasta automaticamente o seu direito ao recebimento, no futuro, de pensão por morte, se demonstrada necessidade econômica superveniente. Entretanto, o enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe (art. 16, I, da lei 8.213/91), nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual. Esse o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode conferir dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPOSA SEPARADA DE FATO E SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA. RATEIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES. - A presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de julho de 2012, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11. - A qualidade de segurado do instituidor restou superada. Verifica-se do extrato de fl. 19 que Luiz Dias da Conceição era titular de aposentadoria especial (NB 46/077889380-4), desde 19 de junho de 1984, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A fim de comprovar sua dependência econômica, a postulante acostou à exordial a Certidão de Casamento de fl. 11, pertinente ao matrimônio contraído com Luiz Dias da Conceição em 29 de fevereiro de 1952. Não obstante, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assentado que, por ocasião do falecimento, ele estava a residir na Rua do Campo, s/nº, no Povoado da Gameleira, em Jaguarari - BA, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pela autora na exordial (Avenida Zaira Mansur Sadek, nº 917, Jardim Zaira III, em Mauá - SP). - O artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. Desse mister a parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. - Nos depoimentos colhidos em mídia digital, as testemunhas arroladas pela autora admitiram que, ao temo do falecimento, o segurado residia na Bahia, enquanto a parte autora permaneceu em São Paulo com os filhos do casal, sem, no entanto, tecer qualquer relato substancial que remetesse ao quadro de dependência econômica havida após a separação, o que torna inviável a concessão do benefício. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA

TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247900 - 0002347-74.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017). Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do marido. - Por ocasião da morte do de cujus, foi concedida pensão por morte, administrativamente, a uma filha e à companheira. Assim, não se cogita que ele não ostentasse a qualidade de segurado. - A requerente comprova ter se casado com o falecido em 27.09.1986. Todavia, o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que o falecido vivia em união estável com a corré ao menos desde 2004. Nesse sentido, a prova testemunhal (que afirma união estável mesmo anterior a tal ano) e farta prova documental indicando residência conjunta com a corré, que, aliás, foi a declarante na certidão de óbito, era a responsável pelo falecido em suas internações médicas e era dependente dele junto ao empregador e para fim de declaração de imposto de renda. - Observe-se que as supostas visitas do falecido à casa da autora, que, na realidade, só foram efetivamente presenciadas por uma testemunha, arrolada pela requerente - e ainda assim somente até 2008, ou seja, anos antes do óbito, e eram realizadas somente nos fins de semana, quando a testemunha efetivamente o encontrava - não implicam na existência de qualquer relacionamento amoroso entre o falecido e a autora. No mais, tratando-se de casal que manteve relacionamento, tendo duas filhas, a convivência social é natural e esperada. - Nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com os dependentes mencionados no art. 16, I, da Lei. - No caso dos autos, a autora não demonstrou o pagamento de pensão ou a prestação de qualquer auxílio-financeiro pelo ex-marido. Houve apenas menção testemunhal à suposta pensão/auxílio paga às filhas, que jamais foi comprovada. Somente a filha do falecido mencionou auxílio à autora, mas nada soube informar quanto a periodicidade e valores - prestou informações genéricas e imprecisas. - Não houve, assim, comprovação de que a autora dependesse economicamente dos recursos do ex-marido. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208920 - 0040689-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017). Grifei.AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. Havendo rompimento de fato ou de direito da relação conjugal a dependência econômica deve ser comprovada. 3. Não havendo prova bastante da condição de dependente econômico do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00000613720124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.Como se vê, a orientação fixada no enunciado da Súmula 336, STJ abre a possibilidade de reconhecimento de dependência econômica superveniente para fins da concessão de pensão por morte, mas não exime a autora da comprovação do atendimento de tal circunstância.No caso dos autos, a autora afirma que a dependência econômica é presumida, sustentando se enquadrar na hipótese do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, em razão da manutenção do casamento.Argumenta, nesse sentido, que a ausência de averbação da separação do casal na certidão de casamento significaria que a autora e o instituidor do benefício estariam casados à época do óbito.Contudo, tais indícios foram afastados pela farta prova documental trazida aos autos pela corré, no sentido não só de que vivia em união estável com o falecido, mas, também, de que este havia se separado de fato da autora.E, no que tange à dependência econômica superveniente, a autora não se desincumbiu de demonstrar as condições de fato que justificassem o acolhimento do pedido inicial, eis que não há nos autos qualquer prova material de auxílio prestado pelo falecido à autora após a separação de fato/constituição da união estável, e a prova oral produzida pela autora em audiência nada esclareceu em relação a esse aspecto.Diante disso, não foi comprovado pela autora o atendimento aos requisitos legalmente exigidos para a concessão da pensão por morte, notadamente o disposto no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, a conduzir à improcedência do pedido.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido formulado na ação, nos termos do artigo art. 487, I, CPC.Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e do advogado da corré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada parte, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, 2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Sem condenação ao ressarcimento de custas, seja diante da isenção conferida ao INSS pelo artigo 4º da Lei 9.289/96, seja pela ausência de recolhimento de custas pela corré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.PRI. São Paulo, 22 de janeiro de 2018.LEONARDO HENRIQUE SOARES Juiz Federal Substituto

0005649-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Previdenciária de Revisão de Renda Mensal Inicial - RMI proposta por Antonio Francisco Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário NB 142.561.528-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), DIB/DIP 11/10/2006, argumentando, em síntese, erro no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício. Na petição inicial de fls. 02/06, o autor sustentou que: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.561.528-4), com DIB em 11/10/2006, e RMI de R\$ 1.106,37 (mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos); b) o requerido utilizou valores de salários de contribuição equivocadamente aos constantes de seus próprios registros; c) a título exemplificativo, na competência julho/94, foi utilizado o valor de R\$ 582,86, quando o correto seria R\$ 917,41; d) após cálculo da média aritmética e aplicação do fator previdenciário (0,70), fixou-se a RMI em R\$ 1.106,37 (mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos); e) aplicando-se corretamente os valores dos salários-de-contribuição, a soma dos 80% maiores salários tem como resultado R\$ 409.729,60, com média aritmética simples de R\$ 5.391,17; f) aplicando o fator previdenciário (0,70) sobre a média aritmética simples alegadamente correta (R\$

5.391,17), tem-se como RMI correta R\$ 2.830,36 (dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e seis centavos). Ao final, requereu: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a correção da RMI; c) o pagamento das parcelas atrasadas, desde 17/10/2006. Juntou os documentos de fls. 07/31. Na Decisão de fl. 36, foi postergado o exame da tutela antecipada, tendo em vista a ausência de receio de dano irreparável. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), alegando, em síntese: a) preliminar de prescrição; b) no mérito, o cumprimento do princípio da legalidade estrita, não havendo direito à revisão ora postulada. Juntou os documentos de fls. 46/48. Na réplica de fls. 50/58, o requerente asseverou, em síntese, estarem presentes os requisitos para concessão do benefício, bem como caracterizado o dano moral, com imperiosa condenação da autarquia previdenciária. Intimada a parte autora para juntar cópia do processo administrativo (Despacho de fl. 60), cumpria a determinação (fls. 61/442). A Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculos (fls. 446/448). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Prejudicial de mérito - Alegação de prescrição No que tange à ocorrência de prescrição, destaque-se que, como as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, tratando-se de revisão de RMI, estando o autor no gozo do benefício NB 142.561.528-4, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação (02/06/2012). Assim, apenas as parcelas anteriores a 02/06/2007 estão prescritas. II.2 Mérito Superada a questão prejudicial, passo mais detidamente ao exame do mérito. Em síntese, o autor pretende a revisão da RMI do benefício NB 142.561.528-4, sob o argumento de utilização a menor dos valores dos salários-de-contribuição pelo INSS. Para comprovar suas alegações, juntou o documento de fls. 14/19, onde mostra as remunerações percebidas ao longo do período base do cálculo do benefício. Por sua vez, o documento de fls. 26/28 aponta a diminuição desses valores no momento da definição do salário-de-benefício e, por consequência, do valor do benefício. De acordo com a argumentação do autor, há inconsistência de valores nas competências: 07 a 12/1994; 01 a 03, 07 a 10 e 12/1995; 01 a 12/1996; 01 a 12/1997; 01 a 09 e 11 a 12/1998; 01 a 02 e 11 a 12/1999; 01 a 03 e 05/2000. Ocorre que o valor das remunerações não se confunde, sempre, com o valor do salário-de-contribuição. As remunerações, no caso de segurado empregado, englobam a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91). O valor do salário-de-contribuição, embora leve em consideração o valor das remunerações, conforme determinação do art. 28, caput e incisos, da Lei n. 8.212/91, apresenta um limite máximo de acordo com o 5º do mesmo artigo. Aliás, o 6º autoriza, mediante lei, a instituição de previdência complementar, pública ou privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo 5º. Esse teto máximo de contribuição foi reajustado ao longo dos anos. Para o ano de 2017, esse teto foi atualizado para R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). No presente feito, o documento juntado pelo autor (fls. 14/19) apenas identifica os valores das remunerações. No documento de fls. 373/375, juntado no processo administrativo do benefício em exame, há o comparativo entre os valores das remunerações no período básico de cálculo e o limite máximo de contribuição (CNIS x PRISMA). Quando a remuneração ultrapassa o limite máximo de contribuição, este é utilizado para definição do salário-de-benefício. Essa conclusão é extraída, destaque-se, do quanto previsto no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Como as remunerações, nas competências suscitadas pelo autor, ultrapassavam os respectivos limites máximos de contribuição, foram utilizados estes para fins de cálculo do salário-de-benefício. A título exemplificativo, conforme documento de fl. 374, embora durante o ano de 1997 as remunerações do autor superassem R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os valores utilizados foram os tetos de contribuição: R\$ 957,56 (competências 01 a 05) e R\$ 1.031,87 (competências 06 a 12). Essa, por sinal, foi a conclusão da Contadoria Judicial: Com relação aos salários-de-contribuição (grifados às fls. 14/19) que o autor alega terem sido considerados a menor, informamos que estavam acima do limite máximo da época e por isso foram considerados no valor do teto, conforme consta da carta de concessão (fl. 446). Em arremate, não há qualquer inconsistência no cálculo elaborado pelo INSS (fls. 26/29), implicando na RMI inicial de R\$ 1.106,37 (mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos), ao tempo da DER (11/10/2006). Em seguimento, como forma de evitar qualquer alegação de nulidade ou omissão, embora a réplica de fls. 50/58 haja alegação de dano moral, não há qualquer alegação ou pedido semelhante na petição inicial (fls. 02/06). Assim, deixo de examinar a presente alegação, sob pena de afronta ao quanto previsto nos arts. 322 (certeza do pedido) e 492 (sentença extra petita) do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo como correto o cálculo elaborado pelo INSS para definir a RMI inicial do benefício previdenciário NB 142.561.528-4 (aposentadoria por tempo de contribuição). Condeno o autor no pagamento: a) de custas processuais (art. 82, 2º, do CPC); b) de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso III, do CPC. Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça (Despacho de fl. 36), com fundamento nos arts. 98 e 99, 3º, do CPC, de modo que a exigibilidade das condenações supra (custas processuais e honorários advocatícios) resta suspensa, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, incisos I e VI, e 3º, do CPC). Não havendo apresentação de recurso, certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 19 de janeiro de 2018. Guilherme Castro Lôpo Juiz Federal Substituto (Ato CJF3R n. 3361, de 22 de dezembro de 2017)

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARGARETH HARUE FUJITA, filha do Sr. YOSHITARO FUJITA, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ocorrido em 04/07/2010, com pagamento das diferenças atrasadas, bem como reparação por danos morais no patamar de 50 salários mínimos. Narra ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 154.159.910-9 - fl. 23) em

08/07/2010, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que a requerente não é inválida. Sustenta que é totalmente incapaz para o trabalho em virtude de deficiência mental e visão subnormal. Procuração e documentos acostados às fls. 11/70. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 73. O feito foi sobrestado até a concessão da curatela - fl. 94. A Sra. Sonia Aparecida de Sousa Fujita foi nomeada curadora da demandante nos autos nº 0005615-87.2013.8.26.0010 - fl. 101, 110/113 e 165. A tutela antecipada foi deferida para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte - fls. 102 e verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 119/128, alegando que a autora não comprovou a qualidade de dependente, pois não era inválida à data do óbito do pretense instituidor da pensão. Pede que a DIB seja fixada na data da apresentação do laudo da perícia judicial. Pugna pelo pagamento de honorários advocatícios somente até a data da sentença e no valor de até 5% sobre o valor da condenação. Requer a fixação dos juros de mora e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei nº 11.960/09. Réplica às fls. 130/135. Perícia judicial às fls. 148/151. Parecer do MPF às fls. 154/156. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, matéria de ordem pública, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No presente caso, o instituidor da pretensa Pensão por Morte veio a óbito em 04/07/2010 (fls. 14) e a ação foi proposta em 05/10/2012, logo, não há que se falar em prescrição. Mérito Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filha do segurado, Sr. YOSHITARO FUJITA, falecido em 04/07/2010. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido (fl. 62) sob a alegação de ausência de qualidade dependente do de cujus, requisito sem o qual não há direito à referida prestação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em decorrência da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. YOSHITARO FUJITA, em 04/07/2010, resta incontroverso, tendo em vista a certidão às fls. 14 e 28. A qualidade de segurado do instituidor do pretendido benefício é igualmente incontestada, vez que percebia aposentadoria por idade (NB 083.713.815-9, com DIB em 21/03/1990 - fls. 15/16). A questão, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 quanto à condição de dependente para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) No caso dos autos, a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, em 08/07/2010, considerou que a autora não possuía qualidade de dependente do instituidor em virtude de não ser ela considerada inválida. Já a parte demandante sustenta que desde a década de 1980 possui deficiência mental e é detentora de visão subnormal em ambos os olhos, com cegueira legal no olho esquerdo confirmada em 2010 (fls. 21/22). A perícia do auxiliar do juízo (fls. 148 e seguintes) atestou que a requerente é portadora de encefalopatia congênita, que se expressa através de retardo mental leve a moderado sem alterações do comportamento e acrescenta que a autora apresenta um grau de comprometimento das capacidades cognitivas e volitivas entre leve e moderado e se tivesse sido estimulada adequadamente talvez tivesse desenvolvido alguma capacidade para o trabalho e para a vida independente. Como ela não foi estimulada quando tentou aprender algum tipo de capacidade ocupacional não conseguiu conforme documento da APAE. Além disso, ela se limitou a realizar as tarefas domésticas sempre supervisionada pelos genitores. Além disso, hoje com cinquenta e um anos de idade também adquiriu importante perda da capacidade visual que limita ainda mais sua possibilidade laborativa. O quadro é congênito, decorrente de lesão ou disfunção cerebral e irreversível. Nunca teve condições de exercício laborativo. Com fundamento na avaliação realizada, o médico-perito concluiu que a autora ostenta incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Tenho que a incapacidade total e permanente da demandante para o trabalho existe desde o nascimento, tendo em vista a conclusão da perícia pelo quadro de encefalopatia congênita. Nesse caso, ao tempo do óbito do instituidor da pensão por morte, a autora já era incapaz total e permanente para o labor, incidindo na situação do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. É esse o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).4. Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251774 - 0005566-48.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017) (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.- Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).- Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2241677 - 0004694-20.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) (g.n.) Desse modo, a meu ver, preenchidos todos os requisitos legais, a autora faz jus à percepção do benefício de Pensão por Morte (NB 21/154.159.910-9 -fl. 62), nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Como a autora requereu o benefício apenas 4 (quatro) dias após o falecimento do sr. YOSHITARO FUJITA, deve receber a almejada pensão por morte desde a data do óbito (04/07/2010). Por consequência, deve ser implantado o benefício pleiteado com DIB na data do falecimento do instituidor da pensão (04/07/2010). No tocante ao pedido de condenação em danos morais, verifico que não restaram comprovados os elementos aptos a caracterizar lesão à esfera moral da demandante, quais sejam o comportamento lesivo, o dano e o nexa causal entre eles.Ademais, o mero indeferimento de benefício, em análise administrativa dos requisitos legais, não enseja violação a qualquer direito da personalidade da demandante. Desse modo, esse pedido resta indeferido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a MARGARETH HARUE FUJITA, com data de início de benefício - DIB fixada em 04/07/2010. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 04/07/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, confirmo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, caso ainda não tenha sido implantado. Na hipótese de descumprimento desta decisão, condene a demandada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 até a efetiva implantação do benefício. Condene, ainda, o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Destaco que a demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, incidindo no quanto disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2018. Juliana Blanco WojtowiczJuíza Federal Substituta

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARDOSO MENDES, nascido em 15/11/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 19/04/2011, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/78). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Wheaton Brasil S/A (20/06/83 a 24/01/84), Industrias Ardeb S/A (09/07/84 a 07/12/89), Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda (19/03/91 a 04/11/91), Pertech do Brasil Ltda (06/03/97 a 02/05/2005) e Fenix Indústria e Comércio Ltda (03/04/2006 a 19/04/2011). O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS apresentou contestação (fls. 85), alegando, em preliminar, incompetência absoluta do juízo e, no mérito, impugnando a pretensão. O Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do juízo em face do valor da causa (fls. 149), tendo o processo, após a devida distribuição, sido remetido a esta Vara Previdenciária. Este juízo, por sua vez, declinou de ofício da competência remetendo o processo para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 163). O Tribunal Regional Federal da

Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor e determinou o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 185). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 202). É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Wheaton Brasil S/A (20/06/83 a 24/01/84), quando o autor trabalhou como ajudante de escolhedor e escolhedor, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais fornecidas pelo empregador e emitido com base nos seus registros ambientais (fls. 50) aponta ruído acima de 80 db, superior ao tolerável em vigor à época, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida. Da mesma forma, na Industrias Ardeb S/A (09/07/84 a 07/12/89), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65), o autor, como auxiliar de vidreiro, ficou sujeito a ruídos de 96,0 db, configurando tempo especial, segundo a legislação em vigor no tempo da prestação de serviço. Quanto ao período da Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda (19/03/91 a 04/11/91), o PPP emitido pela empresa (fls. 56) apontam o nível de ruído de 92,0 db bem superior ao tolerável na à época. Em relação à empresa Pertech do Brasil Ltda (06/03/97 a 02/05/2005), também de acordo com o PPP (fls. 58), reconheço como especial apenas parte do período (14/09/92 a 05/03/97), quando o autor, como ajudante de produção e operador de máquina, ficou sujeito a ruídos de 91,8 db (acima de 80,0 db), e (19/11/2003 a 02/05/2005), quando o autor ficou sujeito a 86,01 db (acima de 85,0 db). No restante do vínculo empregatício, o autor estava submetido a um nível de ruído abaixo do tolerável de acordo com a legislação de vigência. Por fim, em relação ao período da Fenix Indústria e Comércio Ltda (03/04/2006 a 19/04/2011), apesar dos esforços do autor em localizar a empresa, não foi apresentada qualquer informação sobre agente nocivo durante a prestação de serviço, sendo impossível o reconhecimento da especialidade. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (19/04/2011), com 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 PANIFICADORA FLOR DOS VIANAS 02/05/1977 31/03/1979 1 10 30 - - - 2 ISOPOR IND. E COM. DE PLAST. 10/12/1979 01/06/1981 1 5 22 - - - 3 WHEATON DO BRASIL IND. E COM. Esp 20/06/1983 24/01/1984 - - - - 7 5 4 ARTCRIS SOCIEDADE ANÔNIMA IND. Esp 09/07/1984 07/12/1989 - - - 5 4 29 5 HONEYWELL IND. AUTOMOTIVA LTDA. 15/01/1990 17/12/1990 - 11 3 - - - 6 MAZZAFERRO IND. E COM. DE POLÍMEROS Esp 19/03/1991 04/11/1991 - - - - 7 16 7 PERTECH DO BRASIL LTDA. Esp 14/09/1992 05/03/1997 - - - 4 5 22 8 PERTECH DO BRASIL LTDA. 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 9 PERTECH DO BRASIL LTDA. Esp 19/11/2003 02/05/2005 - - - 1 5 14 10 FENIXVIDROS IND. E COM. LTDA. - EPP 03/04/2006 19/04/2011 5 - 17 - - - Soma: 13 34 85 10 28 86 Correspondente ao número de dias: 5.785 4.526 Tempo total : 16 25 12 6 26 Conversão: 1,40 17 7 6 6.336,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 1 PEDÁGIO? S/N -----Carência em todos vínculos? S/N SVerificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? N Carência Necessária: Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 01/01/1900 #NÚM! Coeficiente de cálculo: 70% Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Wheaton Brasil S/A (20/06/83 a 24/01/84), Industrias Ardeb S/A (09/07/84 a 07/12/89), Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda (19/03/91 a 04/11/91), Pertech do Brasil Ltda (14/09/92 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 02/05/2005) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 33 anos, 08 meses e 01 dia na data de seu requerimento administrativo (19/04/11), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES, RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES e ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a condenação da Autarquia Federal a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Alberto Fernandes Gimenes, ocorrido em 04.04.2007. Sustentam os autores que o benefício em questão - NB 21/143.061.783-4, com DER em 29.05.2007, teria sido indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à folha 35. Houve extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de regularização da petição inicial (fl. 45). Interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 50/58), ao qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença proferida (fls. 75/76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/86. Em sede de preliminares, arguiu a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 89/92, tendo a parte autora comunicado o desinteresse em produzir outras provas. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à prejudicial de mérito - prescrição quinquenal arguida pelo INSS - reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui o cônjuge, companheiros e filhos na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, havendo dependência econômica presumida: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada por todos em partes iguais (art. 77, Lei nº 8.213/91). Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015). Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras então vigentes. No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no período de graça, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade

de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Por fim, a cessação do benefício ocorrerá quando, dentre outras hipóteses, o filho do segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade (art. 77, 2º, II, Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, o falecimento do (a) segurado (a), em 04.04.2007, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 24. A qualidade de dependentes dos coautores foi demonstrada pela apresentação da certidão de casamento de MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES com o segurado falecido (fl. 15); e pela juntada de documentos de identidade (RG) e certidões de nascimento de RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES (nascido em 13.06.1992) e ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES (nascido em 01.05.1994), nos quais constam que são filhos do (a) segurado (a) falecido (a), às folhas 18/19; 22/23. Contudo, no tocante à qualidade de segurado, não há provas nos autos desta condição na época do falecimento do segurado. De acordo com a Comunicação de Decisão de folha 26 a última contribuição do segurado à Previdência Social ocorreu em 12/2002, tendo falecido em 04.04.2007, ou seja, quase cinco anos após o óbito. As cópias da CTPS do segurado, de folhas 30/33, por sua vez, não indicam nenhum vínculo empregatício após 2002. Além disso, não está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos aptos a ensejar a prorrogação do período de graça. Isso porque o segurado não tinha mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos à Previdência Social, sem a perda da qualidade de segurado, nem demonstrou o desemprego após o término do último vínculo empregatício cessado em 2002. Note-se que mesmo em sendo considerado o prazo máximo de prorrogação do período de graça, de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, ainda assim teria ocorrido a perda da qualidade de segurado do de cujus, sendo certo que ele permaneceu por quase cinco anos longe do sistema da Previdência Social. Além disso, há de se observar que o segurado também não preencheu os requisitos previstos no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, os quais permitiriam a concessão da pensão por morte em caso de perda da qualidade de segurado. Nesse diapasão, o segurado tinha 44 (quarenta e quatro) anos de idade no momento de seu falecimento, e menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Ademais, os autores não provaram que o segurado ficou incapacitado dentro do período em que mantinha a qualidade de segurado. Logo, não foram demonstrados os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e por invalidez. Assim, no momento do óbito, o falecido não possuía a qualidade de segurado, sendo imperiosa a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, à luz do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo de 10% (dez por cento), em consonância com o art. 85, 3º, NCPC, incidente sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, inciso III, NCPC), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º, art. 98, NCPC), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 1º, NCPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

0008506-30.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado para a sociedade empresária Wheaton do Brasil, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/129. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à folha 150. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 158/170, impugnando a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado de modo suficiente a exposição a agentes nocivos no período pleiteado. Sobreveio réplica às folhas 188/195, tendo a parte autora requerido o envio de ofício à empregadora Wheaton do Brasil, bem como a realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, acolho a impugnação apresentada pelo INSS na contestação para revogar o benefício da justiça gratuita. O Novo Código de Processo Civil (NCPC) passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu artigo 98, caput, que será deferido a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. É cediço que a presunção legal de hipossuficiência possui viés relativo, devendo ser impugnada pela parte ré. No presente feito, os documentos acostados aos autos (fls. 171/183) demonstram que a parte autora possui condições econômicas de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais. De fato, o INSS apresentou INFEN, no qual consta que a parte autora recebia, na época da impugnação, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.082.452-0 (DIB 13.05.2008) no valor de R\$ 3.083,35 (fl. 171), bem como remuneração mensal no ano de 2016 em torno de R\$ 6.000,00 (fl. 174), perfazendo um montante total de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil) reais ao mês. Em réplica, caberia, por conseguinte, à parte autora trazer elementos aptos a justificar que sua situação pessoal e familiar não seria suficiente para custear o processo. Contudo, não impugnou ou infirmou a alegação do INSS, mantendo-se inerte. A revogação do benefício da gratuidade da justiça, em havendo comprovação da real condição econômica da parte, possui embasamento nesta Corte Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº

1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3 - Informações extraídas do CNIS, trazidas pelo INSS, revelam que o impugnado permanece com regular vínculo empregatício junto ao empregador Sonia Rita de Arruda Silva - Porto Ferreira - EPP, com admissão em janeiro de 2013, tendo percebido remuneração, no mês do oferecimento da impugnação (março/2015) no importe de R\$3.500,00, valor esse que permaneceu até o mês de outubro do mesmo ano; a partir de novembro/2015 até a emissão do documento (agosto/2016), referida remuneração passou a ser da ordem de R\$3.850,00.4 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.9 - Recurso de apelação do impugnado desprovido.(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 / SP 0019879-51.2017.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).Portanto, revogo a concessão da gratuidade da justiça, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais. Indefiro o pleito de produção de provas pela parte autora. Foi requerida a expedição de ofício para a empresa Wheaton do Brasil, com o intuito de que fossem comprovados os níveis de ruído e os agentes químicos a que a parte autora esteve sujeita quando do desempenho da atividade laborativa. Ademais, foi requerida a produção de prova pericial para se demonstrar que no período compreendido entre 06.03.1997 a 10.02.2014 a parte autora teria trabalhado em ambiente com risco para a saúde e integridade física. O ordenamento jurídico pátrio determina ser de incumbência da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante estabelece o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para a obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovado pela parte, documentalmente, a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. No caso em tela, a parte limitou-se a alegar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não estaria completo, sem provar omissão ou recusa da sociedade empresária em realizar a retificação. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais, sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é idêntica àquela prevista para as aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes

nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação, tão-somente, do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa esclarece tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela

legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPI Destaque-se, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/147.082.452-0 (DER 13.05.2008), reconheceu como especial o seguinte período laborado pela parte autora: de 05.03.1979 a 05.03.1997 (Wheaton do Brasil). É o que se observa da análise de decisão técnica de atividade especial de folhas 41/42, gozando de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, esse período é incontroverso. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborado para a Wheaton do Brasil, de 06.03.1997 a 10.02.2014. Para tanto, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora (fls. 57/59). Consoante referido documento, no período de 06.03.1997 a 13.05.2008 (DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.082.452-0), a parte autora exerceu as atividades de assistente encarregado de manutenção de equipamento variáveis e de líder de manutenção de equipamentos variáveis. Suas atividades foram descritas como 01.07.89 a 30.04.07 - Coordenava e conferia a separação de equipamentos variáveis feita pelos ajudantes; conferia a quantidade de equipamentos que saíram e a quantidade de peças em estoque; acompanhava e orientava os funcionários na execução do trabalho de reajuste e lavagem de equipamentos variáveis, além de realizar a montagem dos equipamentos, colocando-os em dispositivo a fim de serem alinhados; 01.07.07 a atual - Responder pela manutenção de máquinas e participar do planejamento de manutenção de máquinas, coordenando os trabalhos juntos às oficinas. No que tange à exposição aos fatores de risco, consta no PPP, de folhas 57/59, que a parte autora esteve sujeita ao fator de risco ruído, com intensidade 81 a 82 dB, de 17.06.1985 até a data da elaboração do PPP (10.02.2014). Como se observa o ruído a que esteve sujeita a parte autora, a partir de 06.03.1997, é abaixo de 90 dB, limite que passou a ser previsto como danoso a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, razão pela qual a parte autora teve averbado o período laborado de 05.03.1979 a 05.03.1997 como especial; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser averbado o período laborado em que a sujeição a ruído seja acima de 85 dB. Portanto, a partir de 06.03.1997, dia imediatamente posterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, a parte autora não pôde mais ter seu vínculo empregatício enquadrado como especial, haja vista que estava sujeita a níveis de ruído de 81 a 82 dB, abaixo do limite de 90dB, referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, e de 85dB, quanto ao período de 19.11.2003 em diante. Vale observar que a parte autora acostou demonstrativos de pagamento de salários, os quais indicam a percepção de adicionais de insalubridade em alguns meses (fls. 50/52). Ocorre que o pagamento de referido benefício não influi no reconhecimento da apreciação do caráter especial da atividade laboral desempenhada, haja vista que a sistemática trabalhista é diversa da previdenciária, e a simples constatação do recebimento deste adicional não comprova que o empregado esteve sujeito a agentes agressivos no ambiente de trabalho. Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. -

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.(...)- Os PPPs não apontam a existência de qualquer fator de risco em sua seção de registros ambientais e informam, na descrição das atividades, que o segurado eventualmente circulava pela área hospitalar.(...)- A simples constatação de recebimento do adicional de insalubridade de não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho.(...)- Apelação da parte autora não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036456 / SP 0001382-57.2015.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). Grifou-se. Considerando o demonstrado, e não tendo a parte autora logrado êxito em provar que esteve sujeita a fatores de risco de 06.03.1997 até a data de entrada de requerimento (DER) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se imperiosa a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito. Revogo os benefícios da justiça gratuita, consoante fundamentação acima exposta, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e 2º, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, NCPC). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

0023189-93.2015.403.6100 - MARTINHO PEREIRA NETO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

MARTINHO PEREIRA NETO, nascido em 10/02/1959, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando complementar sua aposentadoria com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa junto à CPTM. Trata-se de trabalhador celetista, funcionário da extinta CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de cisão parcial da primeira. Aposentado por tempo de contribuição em 24/10/2009, consoante carta de concessão à fl. 19. Requer aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA. Aludida complementação é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, agente de segurança ferroviária - fl. 18). Originariamente, os autos foram distribuídos perante a Justiça do Trabalho (59ª Vara), que julgou procedente em parte o pedido inicial (fls. 131/134). A CPTM, a União Federal e o INSS ofertaram recurso ordinário às fls. 147/161, 167/180 e 201/214, respectivamente. De seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho anulou a sentença por incompetência material, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal, consoante acórdãos de fls. 239/241 e fl. 247. Determinada a redistribuição (fls. 258/259), o INSS ofertou contestação (fls. 266/267), alegando preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que o autor iniciou suas atividades na RFFSA somente em 19/03/1984, após, portanto, a data limite estabelecida em lei para a percepção da pretendida complementação de aposentadoria (31/10/1969). Às fls. 273 a União Federal reiterou os termos de sua contestação de fls. 74/98, pelo reconhecimento da prescrição, ilegitimidade de parte e, ainda, aplicação da lei nº 11.960/2009 em relação aos juros. A CPTM não apresentou contestação após a redistribuição do feito. No entanto, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, considero a defesa de fls. 99/128, consubstanciada nas alegações de prescrição do fundo de direito, ilegitimidade de parte passiva e incompetência em razão da matéria. Benefício da Justiça Gratuita deferido à fl. 264. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as alegações de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União e pelo INSS. Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Um eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corréus (União e INSS), pois à primeira (União) incumbe o efetivo desembolso e ao segundo (INSS), o repasse daquela verba. Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual). Não se há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973. 2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes. (...) (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal e da própria CBTU. No ponto, relativamente à primeira, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>: A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

SOCIEDADE ANÔNIMA - RFFSA - era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes. A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional). Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha. A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004. Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ. O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados. A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483. O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007. Já em relação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos termos do Decreto 89.396/84, verifica-se que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, conforme disposto em seu artigo 1º: Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da empresa CBTU - STU/SP (Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 05/07/1989 (fl. 18). Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias - grifei. Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186/, de 21 de maio de 1991. E seu artigo 2º fixa o dia 1º de abril de 2002 como o termo inicial dos respectivos efeitos financeiros. Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência. A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os limites de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até a data limite prevista em lei. O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA. Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor NÃO tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela CBTU e não pela RFFSA. Com efeito, a inclusão na Rede Ferroviária Federal no programa de desestatização do governo federal, visando transferir para o setor privado o serviço de transporte ferroviário, deu-se somente em 1992. Esta transição ocorreu entre 1996 e 1998, iniciando-se sua liquidação em 1999, e sua extinção, em caráter definitivo, no ano de 2007, por ocasião da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007. Bem de se ver, não se controverte que a empresa operou normalmente, no mínimo, até meados de 1998, razão porque, corolário lógico, somente os funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até 21 de maio de 1991 - data em que a RFFSA ainda estava em atividade - é que fazem jus ao benefício de complementação de aposentadoria previsto nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, de de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004278-75.2015.403.6183 - JOSÉ CARRICO REIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARRICO REIS, nascido em 1962, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 530.744.549-7), desde a data da cessação de seu benefício, em 05/04/2012. Requer, igualmente, o cancelamento de débito previdenciário cobrado pela autarquia. Em síntese, alega que o benefício foi cessado após constatação do INSS de que o segurado teria readquirido a capacidade laborativa, bem como teria havido denúncia anônima perante a autarquia com informação de que teria retornado voluntariamente ao trabalho. Assevera que a incapacidade total e permanente remanesce até os dias atuais. Inicial e documentos às fls. 02/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar à fl. 193. Devidamente citado (fl. 199), o INSS apresentou contestação, sustentando a

improcedência do pedido, às fls. 200/205. Réplica às fls. 207/210. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia, com laudo encartado às fls. 227/237, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 e exigem, para a sua concessão, o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, respectivamente, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. A qualidade de segurado é incontroversa, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício quando da cessação de sua aposentadoria. A carência é igualmente incontestada, pois o benefício cujo restabelecimento se pede foi deferido administrativamente mediante análise desse requisito legal. Portanto, foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária. Quanto à incapacidade, o perito do Juízo constatou que o autor é portador de lombalgia e está incapacitado total e temporariamente para atividade laboral por 12 meses, a partir da data da perícia (26/04/2017), tendo fixado a data de início da incapacidade - DII em 30/10/2005 (fl. 230). Muito embora o médico tenha atestado ser a incapacidade do demandante apenas temporária, tenho que se cuida, na hipótese, de inaptidão total e definitiva. Isso porque o autor, atualmente com 55 anos, ferramenteiro, com primeiro grau completo, ostenta a mesma enfermidade desde 1989, tendo sua incapacidade iniciado há mais de 10 (dez) anos. Não é crível que, com mero tratamento medicamentoso, como apontado pelo perito, após tanto tempo de convalescença, o requerente consiga, num lapso de 12 meses, recuperar a capacidade laborativa. Inclusive, parece difícil que alguém de idade avançada e parca instrução consiga se habilitar para outra atividade laborativa. Sendo assim, acolho parcialmente a conclusão pericial e, com base nos demais documentos e históricos médicos constantes dos autos, concedo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor, desde a indevida cessação. De outra parte, estando ainda incapaz ao tempo da cessação do benefício, não há que se falar em devolução de valores ao INSS. Ademais, além de atestada a incapacidade, não restou comprovado o alegado retorno ao trabalho por parte do segurado. Não verifico a ocorrência da ilegalidade ou má-fé da parte autora e tampouco o INSS trouxe documentos nos autos comprovando qualquer ato que justifique a cobrança dos valores recebidos no período mencionado às fls. 112/113. Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. Considerando, assim, a natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, não há que se falar em devolução das quantias já recebidas, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. IRREPETIÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Consoante se verifica da consulta ao CNIS carreada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 243/245, o autor passou a exercer atividade remunerada em junho de 2009, o que afasta a partir de então o direito à percepção do benefício assistencial, posto que ausente o requisito da incapacidade laborativa, exigível nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Indevida a devolução dos valores recebidos entre o início do vínculo empregatício e a cessação do benefício, ante a natureza alimentar dos créditos previdenciários. Precedentes desta Corte. - Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ. - Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2007, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo parcialmente provido, para fixar o termo final do benefício. (APELREE 200561830063340 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516336 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1563) Assim, diante da verossimilhança das alegações e da natureza alimentar do benefício, entendo ser inexigível a devolução dos valores recebidos, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 05/04/2012, nos termos do pleiteado (fl. 09), devendo ser mantido indefinidamente a partir da publicação desta sentença, podendo ser a parte convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete a qualquer tempo, nos termos do art. 43, 4º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ CARRIÇO REIS para: a-) restabelecer, a partir de 05/04/2012, a aposentadoria por invalidez de NB 530.744.549-7, devendo ser mantida por prazo indeterminado a partir da data de publicação desta sentença, sem prejuízo de eventual convocação pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da incapacidade que o acomete, nos termos do art. 43, 4º, da Lei nº 8.213/91; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 05/04/2012, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, podendo compensar valores já pagos na via administrativa; c-) afastar a cobrança dos débitos percebidos pelo autor referentes à aposentadoria por invalidez ora tratada. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. No caso de descumprimento desta decisão, a autarquia deverá pagar multa diária no valor de R\$ 200,00 até a data da efetiva implantação do benefício. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. Juliana Blanco Wojtowicz Juíza Federal Substituta

I - RELATÓRIO Vistos em sentença. ERONIDES FERREIRA SANTANA ajuizou ação de revisão de benefício com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que preencheu os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição em período anterior à Emenda Constitucional de 1998, mas que deu entrada no requerimento administrativo apenas em 27/02/2003. Afirma, ainda, que por ocasião da concessão do benefício, o INSS teria deixado de observar a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, o que resultou na fixação da renda mensal inicial - RMI em valor menor do que o efetivamente devido. Assim, ajuizou a presente demanda em 23/07/2015 para obter a revisão da RMI com observância da regra do artigo 3º da Lei 9876/99, e o pagamento das diferenças relativas às parcelas pretéritas, com exclusão daquelas já fulminadas pela prescrição, dando à causa o valor de R\$ 47.436,85 (quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Ademais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o reconhecimento do direito à tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Inicial e documentos às fls. 02/26. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29/30. Na mesma decisão, indeferiu-se a concessão de tutela antecipada, e determinou-se ao autor a regularização da inicial, com a autenticação dos documentos acostados na exordial, inclusive mediante declaração de autenticidade. Cumprida a determinação às fls. 32, foi reconhecido ao autor o direito à tramitação prioritária do feito, conforme requerido (fls. 47). Na mesma decisão, determinou-se que a parte esclarecesse se pretendia a recontagem de tempo de serviço, com a especificação dos períodos trabalhados, ao que o autor respondeu negativamente (fls. 53). Verificada a ausência de prevenção (fls. 27/28, 34/46 e 54/69), determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes para a especificação de provas (fls. 70). Citado (fls. 71), o INSS ofereceu contestação (fls. 72/93), por intermédio da qual arguiu a ocorrência de decadência do direito de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a concessão da aposentadoria (27/02/2003) e o ajuizamento da ação (23/07/2015) e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o ato lesivo aos interesses do autor e o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação de que o acolhimento da pretensão veiculada na inicial ensejaria vantagem econômica ao segurado. Em réplica (fls. 95/98), o autor esclareceu que conquanto a DER e a DIB seja 27/02/2003, a data do despacho decisório - DDB é 28/08/2007, o que afastaria a decadência do direito de revisão. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO INSS arguiu em contestação a ocorrência de decadência do direito do autor de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição da pretensão de reaver as diferenças supostamente devidas em decorrência da revisão da RMI, nos termos do Decreto 20.910/32. Afasto as matérias preliminares de mérito arguidas pelo INSS. Em relação à decadência, conforme bem destacado pelo autor, conquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido requerido em 27/02/2003, sua concessão se deu apenas em 28/08/2007, nos termos da carta de concessão de fls. 12 dos autos, extraída do sítio da Previdência Social. A respeito da decadência do direito de revisão titularizado pelo segurado, o artigo 103 da Lei 8.213/91 dispõe ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Destaquei. Como se vê, nos termos da lei, o direito à revisão de que trata o artigo 103 da Lei 8.213/91 surge apenas no momento em que a autarquia previdenciária forma sua convicção definitiva quanto à existência ou não do direito ao benefício e cujo prazo é contado, no caso de indeferimento, do dia da ciência pelo interessado do teor da decisão e, no caso de concessão do benefício, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Afinal, o objeto da revisão é justamente o ato de concessão ou de indeferimento do requerimento administrativo de benefício. Caso contrário, em se adotando como termo inicial do prazo decadencial a data de entrada do requerimento, conforme pretende o INSS, bastaria à autarquia previdenciária que o decidisse após o prazo de 10 (dez) anos para que restasse esvaziado o direito do segurado à revisão. Assim, tendo em vista que entre a data da concessão do benefício (28/08/2007) e o ajuizamento da ação (23/07/2015) não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91, não há que se falar em decadência. Por sua vez, também não merece acolhida a alegação de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, porque a pretensão veiculada nos autos não é condenatória e/ou indenizatória, mas de revisão do ato de concessão de aposentadoria e, portanto, regulada pelo artigo 103, da Lei 8.213/91. De outra banda, no que se refere à ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, esta sim se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, o que já foi parcialmente observado pelo autor quando do ajuizamento da inicial (eis que a ação foi ajuizada em julho de 2015, e não em fevereiro de 2015, como faz crer a planilha de fls. 19/22). Afasto, assim, as matérias preliminares arguidas pelo INSS. B) DO MÉRITO. Superadas as matérias preliminares, destaco que a presente ação comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daqueles já constantes dos autos. E, no mérito, a ação é improcedente. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito aos critérios para determinação da Renda Mensal Inicial de acordo com o período básico de apuração dos salários de contribuição. Na redação originária da Constituição Federal de 1988, o cálculo da aposentadoria deveria considerar a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês (artigo 202). A partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a definição do período básico de cálculo foi relegada para o legislador ordinário (artigo 201, 3º), deixando a matéria de constar do texto constitucional. Com a edição da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, o período de apuração dos salários de contribuição foi ampliado, passando a abranger a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Para os segurados já filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, que viessem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral, a Lei 9.876/91 previu regra de transição em seu artigo 3º autorizando que o período contributivo a ser considerado para o cálculo do salário de benefício tivesse como parâmetro inicial a competência julho de 1994. A matéria se encontra bem delineada na ementa do seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação

continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER (...). (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009). Grifei.No caso dos autos, o autor alega se enquadrar na referida regra de transição, eis que adquirira o direito à aposentadoria ainda no regime anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, reunindo os requisitos elencados no artigo 3º. Assim, em tese, faria jus à revisão do valor de seu benefício a fim de que o período de apuração do salário de contribuição não se restringisse à média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos do texto originário da Constituição Federal de 1988.Ocorre que, conforme alegado pelo INSS em contestação, o autor não logrou comprovar que o acolhimento de sua pretensão geraria reflexos financeiros favoráveis no valor de sua aposentadoria.É que, ao que parece, a autarquia previdenciária já teria observado, na esfera administrativa, o disposto na Lei 9.876/99 para a definição do valor da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.Com efeito, após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (32 anos, 8 meses e 24 dias, conforme fls. 89), com RMI R\$ 315,71, o autor obteve, no bojo da ação 0030643-16.2009.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o reconhecimento da especialidade de alguns períodos contributivos (fls. 41/45), o que gerou reflexo no valor de sua aposentadoria (R\$ 416,29), que passou a ser integral, diante do incremento do tempo de contribuição (35 anos, 8 meses e 12 dias, conforme fls. 93).Da análise do extrato de fls. 90/92, verifica-se que para o cálculo do valor da RMI o INSS já havia considerado, quando do cumprimento da referida sentença, o período de apuração dos salários de contribuição conforme o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, qual seja, o interregno entre julho de 1994 e a data de entrada do requerimento, no caso, janeiro de 2003.Anoto, nesse sentido, que os dados constantes dos extratos de fls. 90/92 estão em consonância com a planilha elaborada pela contadoria do Juizado (fls. 82/89) em 16/06/2011 e anexada na fase 35 do processo 0030643-16.2009.403.6301.Aliás, observo que a planilha de Cálculo da RMI pela Lei 9.876, de 29/11/1999, juntada pelo autor às fls. 16/18 contém os mesmos dados que os documentos já mencionados no que se refere ao período de apuração do salário de contribuição e de seus respectivos valores (3ª coluna). E, por razões lógicas, a diferença a maior no valor da RMI apurado às fls. 18 (R\$ 643,53) em relação àquele indicado às fls. 93 (R\$ 416,29) decorre exclusivamente do lapso temporal decorrido entre uma (2011) e outra atualização (2016), a justificar a diferença a maior entre os índices de atualização de fls. 16/18 e aqueles empregados pela contadoria do Juizado (fls. 82/84) e a revelar que o autor não faz jus à revisão da RMI nem às diferenças dela decorrentes.Nesse ponto, destaco que não há se falar na ausência de interesse de agir, a conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito.É que, à luz da teoria da asserção, as condições da ação, dentre as quais o interesse de agir, devem ser verificadas pelo juiz segundo as afirmações veiculadas pelo autor na petição inicial. Desse modo, havendo necessidade de incursão no mérito da demanda, a eventual verificação da ausência de condição da ação deverá conduzir à improcedência da ação, não à sua extinção nos termos do artigo 485, VI, CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. 2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, é inviável o recurso especial que se baseia na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 741.229/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015). Grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Grifei.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região compartilha desse entendimento, conforme se verifica do seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO PROPOSTA PELA UNIÃO. LEI 6015/1973 ALTERADA PELA LEI 10931/2004. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL RURAL SITUADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA É TERRENO DE MARINHA QUE CONFRONTA MANGUES, ILHAS E RIOS. DOMÍNIO PÚBLICO DA UNIÃO DE ACORDO COM O DECRETO-LEI 9760/1946 NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA. IMPARCIALIDADE. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1- A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da CRFB, na medida em que a União Federal objetiva o domínio de imóvel rural (52.425m2), ao

argumento de que se cuida de área pública cadastrada como tal na Gerência Regional do Patrimônio da União, localizado dentro de área maior consistente em terreno de marinha. 2- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3- Havendo pedido expresso dos recorridos para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido interposto, na forma do artigo 523 do CPC de 1973. 4- Nos expressos termos do art. 212 da Lei n. 6015/1973, com a redação que lhe deu a Lei n. 10931/2004, a retificação do registro ou da averbação pode ser requerida diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis. Ao interessado, contudo, é facultada a retificação por meio de procedimento judicial. 5- As condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na petição inicial. Isto significa que o acolhimento das condições da ação se justifica apenas como medida de economia processual, possibilitando, através de cognição superficial, extinguir demanda que não possua nenhuma viabilidade jurídica. Todavia, se o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações apresentadas na petição após esgotados os meios probatórios, é certo que terá, em verdade, proferido juízo sobre o mérito - teoria da asserção - hipótese em que caberá ao juiz acolher ou indeferir o pedido formulado pelo autor na petição inicial. Precedentes do STJ. (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2116355 - 0000525-13.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017). Grifei. Foi o que ocorreu no caso dos autos, diante da necessidade de interpretação de diversas planilhas e extratos, bem como do teor da sentença proferida nos autos do processo 0030643-16.2009.403.6301, para enfim se concluir que apesar de não se tratar de coisa julgada, conforme o artigo 337, 4º, CPC, a pretensão veiculada pelo autor já havia sido atendida pelo INSS por ocasião do cumprimento daquela decisão, do que decorre a improcedência do pedido de revisão, e não a carência da ação. Anoto, por fim, que a própria autarquia previdenciária, em sede de contestação, requereu a improcedência do pedido alegando a ausência de comprovação, pelo autor, de que o acolhimento da pretensão veiculada na inicial lhe ensejaria vantagem econômica, sem cogitar de hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido formulado na ação, nos termos do artigo art. 487, I, CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, 2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Sem condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção conferida ao réu pelo artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PRI. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. LEONARDO HENRIQUE SOARES Juiz Federal Substituto

0006401-46.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA LIMA (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VICENTE DE PAULA LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em tempo comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 167.636.712-5 em 08/01/2014. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/18. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 20, ocasião em que se determinou ao autor a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo, bem como a autenticação dos documentos acostados na exordial, inclusive mediante declaração de autenticidade, providências cumpridas às fls. 21/44. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57. Em seguida, este Juízo determinou a autora a juntada aos autos de cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de documentação comprobatória do exercício de trabalho em condições especiais no período de 11/04/1998 a 04/03/2013 subscrito por profissional autorizado, providência cumprida às fls. 60/118 e 120. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos, todos laborados na empresa TEC MED COM E IND E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA: 1. 07/01/1985 a 02/01/1991; 2. 01/07/1993 a 18/06/1996. 11/04/98 a 04/03/2013. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com

a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado de acordo com laudo técnico, laborado na empresa TEC MED COM E IND E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA nos períodos de: 1. 07/01/1985 a 02/01/1991; 2. 01/07/1993 a 18/06/1996; 3. 11/04/98 a 04/03/2013. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Pois bem, em relação aos períodos de 07/01/1985 a 02/01/1991, e 01/07/1993 a 18/06/1996 e 11/04/1998 a 04/03/2013, todos laborados na empresa TEC MED COM E IND E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. No que se refere aos períodos de 07/01/1985 a 02/01/1991, e 01/07/1993 a 18/06/1996, destaco que a especialidade da atividade desempenhada pelo autor decorre de seu enquadramento no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão de ter exercido a função de pintor com auxílio de revólver, de forma habitual e permanente, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 14 e 120, as CTPS de fls. 61/118 e o demonstrativo de pagamento de salário de fls. 19 (setembro de 1996), que indica que a parte autora recebia adicional de insalubridade. Nesse ponto, destaco que apesar das alterações promovidas pela Lei 9.032/95, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região é no sentido de que a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, tendo em vista que nos termos da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. No caso dos autos, como se viu, o período compreendido entre 29/04/1995 e 18/06/96 está abrangido pelo PPP de fls. 14 e 120. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. (...). 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (...). (Ap 00082071720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Destaquei.Por sua vez, no que diz respeito ao período de 11/04/1998 a 04/03/2013, os PPP de fls. 14 e 120, a CTPS de fls. 102/118 e os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 16 (novembro de 2010), 17 (fevereiro de 2000) e 18 (dezembro de 1998) revelam que o autor permaneceu exercendo a função de pintor de painéis elétricos, mediante a preparação e aplicação de tintas em superfícies, polimento e retoque de superfícies pintadas e reparação de equipamentos de pintura, de modo permanente, não ocasional e não intermitente a justificar, inclusive, o pagamento de adicional de insalubridade, e permitindo o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...). III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver c e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria Pintores de Pistola, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver c e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetado de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...). XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Destaquei.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de auxiliar de pintor, com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...). 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 07/01/1985 a 02/01/1991, 01/07/1993 a 18/06/1996 e 11/04/1998 a 04/03/2013, laborados na

empresa TEC MED COM E IND E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA. Observo, contudo, que diferentemente do alegado na petição inicial, o autor não desempenhou atividade de natureza especial por pelo menos 25 (vinte e cinco), considerados todos os períodos já referidos, mas por 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 8 (dias). Ressalto, nesse ponto, que apesar dos documentos dos autos indicarem que o autor permaneceu no exercício da mesma atividade para além de 04/03/2013, é certo que o reconhecimento da especialidade desse período subsequente ensejaria o reconhecimento da nulidade da sentença, por se tratar de decisão ultra petita. Contudo, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 07/01/1985 a 02/01/1991, 01/07/1993 a 18/06/1996 e 11/04/1998 a 04/03/2013, laborados na empresa TEC MED COM E IND E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA e, diante de sua conversão em tempo comum, aliada ao tempo de contribuição indicado às fls. 13 e verso e 40/41, totalizando 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, para CONCEDER ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, CONDENANDO o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. Diante do pedido formulado na inicial, e presentes os requisitos do artigo 300, CPC, concedo a tutela de urgência pretendida a fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes litigantes em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS, e sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ., em favor do autor, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Porém, isento o autor do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida às fls. 20, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante do deferimento da justiça gratuita ao autor e da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PRI. São Paulo, 17 de janeiro de 2018. LEONARDO HENRIQUE SOARES

0010260-70.2015.403.6183 - MARCOS FARIA(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS FARIA, nascido em 18/04/1956, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27/02/2013, e o pagamento dos atrasados. Foram juntados documentos (fls. 13/192). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados com exposição a agente físico ruído e agentes químicos (graxas e óleo mineral), nas empresas Unibras Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (01/08/1990 a 12/02/2000 e de 02/05/2000 a 17/12/2003) e W.W.G. Serviços de Informações Cadastrais Ltda. - EP (de 01/06/2004 a 22/08/2007 e de 02/06/2008 a 27/02/2013). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 177). O INSS apresentou contestação (fls. 180/192). A parte autora apresentou réplica (fls. 195/206). O INSS nada requereu (fls. 207). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fls. 137), período insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, pelo não cumprimento do período de pedágio. O INSS não reconheceu qualquer período especial pretendido pelo autor nesta ação. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas mencionadas Unibras Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e WWG Comércio de Calçados Ltda., constando nos autos comprovação por meio de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 128/129). Passo a analisar o tempo especial pretendido pelo autor. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação de regência. O nível de pressão sonora necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes patamares: de 80 dB até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Como prova do tempo especial pretendido, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 148/150, 151/153, 160), elaborado com base em laudo técnico, certificado por profissional responsável, nos termos do Decreto nº. 2.172/97. Em relação ao período laborado na empresa Unibras Indústria e Calçados Ltda. (01/08/1990 a 12/02/2000 e de 02/05/2000 a 17/12/2003), os PPPs de fls. 148/150 e fls. 151/153 comprovam a exposição do autor, de forma habitual e permanente, na função de mecânico de manutenção, à pressão sonora de 83 dB (A), suficiente para considerar como especial o período até 05/03/1997, considerando o limite acima de 80 dB (A), conforme legislação de regência mencionada. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído. No julgamento do

Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF reconheceu que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Em relação à empresa W.W.G. Serviços de Informações Cadastrais Ltda. - EP (período de 01/06/2004 a 22/08/2007 e de 02/06/2008 a 27/02/2013), o autor apresentou dois PPPs de fls. 160/162 e fls. 163/169, com medições sonoras diversas, elaborados para o mesmo período de abril de 2013 e assinado pelo mesmo responsável legal. Apenas o PPP de fls. 160/162, em tese, aferiu exposição durante parte do período pretendido acima do limite de tolerância estabelecido em lei. Ante a divergência de informações, não há como reconhecer a exposição habitual e permanente ao agente nocivo indicado. Ademais, as funções desempenhadas pelo autor para o período, de líder de contínuo, com atribuições de coordenação de atividades, elaboração de relatórios e outras atividades administrativas, não indicam o contato habitual com o setor de produção. No tocante à exposição à agente químico, não há nos autos prova de contato efetivo com substância nociva à saúde. A mera referência à presença de graxas e óleos minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Há diversas formas de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Não há informações nos autos sobre a toxicidade do óleo manuseado pelo autor. Assim, reconheço como especial os períodos laborados na empresa Unibras Indústria e Calçados Ltda. (01/08/1990 a 05/03/1997), ante a efetiva exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância. Considerando o tempo especial ora reconhecido, com a consequente conversão, e os tempos de contribuição comum, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e dos dados constantes das CTPSs juntadas, o autor conta com 33 anos, 07 meses e 02 dias na data de seu requerimento administrativo (27/02/2013), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m d	m d	TEADIT JUNTAS LTDA	24/01/1977	30/09/1977	8 7	SA CRISTALERIA JARAGUA	23/01/1978	31/12/1978	11 9	SA CRISTALERIA JARAGUA	01/01/1979	19/04/1979	3 19	VICUNHA S A INDUSTRIA REUNIDAS	11/06/1979	06/07/1979	26	BORTEX CALÇADOS E COMPONENTES	01/11/1980	15/01/1981	2 15	NADIR FIGUEIREDO IND COMERCIO	29/10/1981	16/11/1983	2 18	CHERRYBRAS	22/10/1984	15/05/1990	5 6 24	UNIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALC	06/03/1997	10/02/2000	2 11 5	UNIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALC	02/05/2000	17/12/2003	3 7 16	WWG SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES	01/06/2004	22/08/2007	3 2 22	WWG SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES	02/06/2008	27/02/2013	4 8 26
Soma: 19 58 187 6 7 5																																															
Correspondente ao número de dias: 8.767 2.375																																															
Tempo total : 24 4 7 6 7 5																																															
Conversão: 1,40 9 2 25 3.325,000000																																															
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 2 27/02/2013																																															

Nesta data 56 anos. O autor não reúne tempo de contribuição necessário ao acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Unibras Indústria e Calçados Ltda. (01/08/1990 a 05/03/1997) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 07 meses e 02 dias, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo (27/02/2013); c-) condenar o INSS na obrigação de fazer em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0010668-61.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALVES BRITO, nascido em 18/05/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 31/10/2014 (fl. 68), mediante o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que reuniu, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos do benefício mais vantajoso, mas o INSS indevidamente não converteu tempo comum em especial. Sustenta que o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço laborado nas empresas Satúrnia Baterias Ltda (de 24/02/87 a 20/08/90 - fl. 23), e Editora Abril Ltda (de 16/04/1991 a 31/12/1997 - fl. 31). O INSS apresentou contestação (fls. 126/142). O autor apresentou réplica (fls. 145/152). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 33 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, negando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do comunicado de fl. 68 e acórdão de fls. 79/82. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97, . Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento

neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou cópias da CTPS (fls. 21/35), cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 36/47), cópia de pesquisa homologatória de tempo de contribuição emitida pelo INSS (fls. 48/52), contagem de tempo de contribuição (fls. 59/67), comunicação de indeferimento (fl. 68) e cópia de recurso administrativo perante a Junta de Recursos do INSS, provido em parte (fls. 79/83). Importante ressaltar que, a teor do acórdão de fls. 79/83, o INSS enquadrando administrativamente como tempo especial parte do período trabalhado na empresa Editora Abril (16/04/1991 a 04/03/1997 - fl. 82). Rejeitou o período remanescente, de 05/03/1997 a 31/12/1997, uma vez que o interessado esteve exposto a ruído inferior ao estabelecido em lei. Reconhece, ao final, 33 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Passo a analisar o pedido de enquadramento como especial de todos os períodos especiais requeridos. Em relação ao vínculo com a Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda (nova razão social: Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda - 06/02/1980 a 06/05/1981), o PPP fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais (fls. 36/37) aponta um ruído de 83,0 dB, superior ao tolerável em vigor à época, motivo pelo qual reconheço o referido período como especial. No tocante ao período laborado na Satúmia Baterias Ltda (24/02/87 a 20/08/90), é possível o enquadramento na especialidade, pois o PPP emitido pela empresa (fls. 39/40) menciona que o autor, no setor, colocava chumbo em pó (zarcão) na placa positiva da bateria. A função por ele desempenhada, ajudante de produção (fabricação de acumuladores elétricos, setor de empastamento de placas - cf. informação à fl. 39), submetia o autor à exposição de pó de chumbo. O chumbo é agente químico listado pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS Nº 9, de 07 de outubro de 2014, integrante do Grupo 2B, como possivelmente carcinogênico para humanos. A indústria de baterias automotivas é conhecida pela exposição de seus trabalhadores ao chumbo em níveis acima do permitido, tanto é que tem passado, nos últimos anos, por reformulações em seu modo de produção com o fito de reduzir o grau de insalubridade. Tais mudanças só começaram vir à tona após os dois períodos de trabalho do autor. A simples informação no laudo técnico presente nos autos, sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente químico. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico etc.). Na hipótese de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a decisão deve ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, como no caso dos autos. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. IV - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, na empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. VI - O 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Assim, a exposição do autor ao chumbo, no período pretendido (de 24/02/1987 a 20/08/1990), relativo ao seu trabalho como ajudante de produção na empresa Satúmia Baterias Ltda, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no código 1.2.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.4.) e também código 1.2.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/89, pois, nos períodos, havia presunção legal de exposição ao agente nocivo. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Deve ser tido por especial o período de 12.12.1998 a 24.12.2008, haja vista o contato com chumbo, conforme PPP, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. III - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...). (AC 00014027520154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) - Grifei. Finalmente, quanto ao interregno trabalhado na Editora Abril Ltda (16/04/1991 a 31/12/1997), à míngua de cômputo expresso no acórdão administrativo de fls. 79/83, deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor, a teor do PPP de fls.

44/45, esteve exposto a ruído de 92,0 db(A), impondo-se, no ponto, o reconhecimento da requerida especialidade. Considerando o tempo especial ora reconhecido e os tempos comuns já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (31/10/2014), 35 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados em Saturnia Baterias Ltda (de 24/02/1987 a 20/08/1990), e Editora Abril S/A (de 16/04/1991 a 31/12/1997); b) reconhecer 35 anos, 09 meses e 07 dias como tempo comum de contribuição; e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 31/10/2014. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/10/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0011119-86.2015.403.6183 - ELIO MAKIO MURAI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N. 0011119-86.2015.403.6183 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ELIO MAKIO MIRAIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro n.

_____/2018 SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Elio Makio Murai em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de reconhecer períodos contributivos e conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.004.407-6). Na petição inicial de fls. 02/15, o autor sustentou que: a) requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.004.407-6), indevidamente indeferido; b) não foi considerado o período laborado em serviço temporário para a pessoa jurídica Alltime Empregos Efetivos e Temporários, de 10/10/1994 a 30/11/1994; c) não foi considerada como especial a atividade prestada no período de 01/07/1999 a 02/07/2001, para a pessoa jurídica Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda.; d) não foi considerada como especial a atividade prestada no período de 08/08/2005 a 25/06/2013, para a pessoa jurídica Quartzo Indústria e Comércio de Moldes Ltda.; e) foram juntados os documentos indispensáveis para comprovação da atividade especial (PPP e LTCAT); f) considerados os períodos acima, com as respectivas conversões em tempo comum, o autor possui o tempo total contributivo de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Ao final, requereu: a) o cômputo do tempo de contribuição de 10/10/1994 a 30/11/1994; b) o cômputo dos períodos de 01/07/1999 a 02/07/2001 e 08/08/2005 a 25/06/2013 como especial; c) o reconhecimento do período contributivo de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 16/195. Na Decisão de fls. 197/198, foi indeferido o benefício de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 202), o INSS apresentou contestação de fls. 203/206-verso, onde sustentou, em síntese, a improcedência dos pedidos, não estando caracterizado o tempo de atividade especial alegado na inicial. Juntou os documentos de fls. 207/225-verso. Na réplica de fls. 227/231, o autor, em resumo, ratificou os termos da petição inicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Prejudicial de mérito - Alegação de prescrição No que tange à ocorrência de prescrição, destaque-se que, como as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, tratando-se de pedido de concessão de benefício (NB 170.004.407.6), com DIB em 10/02/2015 (fl. 33), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação (27/11/2015). II.2 Mérito Superada a questão prejudicial, passo mais detidamente ao exame do mérito. II.2.1. Do exame do alegado tempo de atividade especial Dos requisitos da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos Insta salientar que a aposentadoria especial (art. 201, 1º, da CF) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, diferindo em relação ao tempo mínimo, que é dinâmico em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física. No Direito Previdenciário, prevalece o brocardo do tempus regit actum, ou seja, os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considera-se imprescindível o estudo da sucessão legislativa ao longo do tempo, tanto como forma de examinar os requisitos para concessão do benefício, como o meio de comprovação destes. No período de 1960 até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do que previa a Lei n. 3.807/60 - LOPS. Nesse período, era dispensada a comprovação de exposição permanente a agentes nocivos (Súmula n. 49 da TNU). Durante este período, contudo, as listagens de agentes nocivos eram exemplificativas, podendo o trabalhador, por meio de laudo pericial, demonstrar a sujeição a agentes agressivos não listados em referidos diplomas normativos. A exceção ficava por conta da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, situações em que sempre se fez necessária a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento funcional, exigindo-se para todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 29/04/1995, a comprovação das condições especiais por Laudo Técnico Pericial. Em seguida, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o regime jurídico originariamente previsto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, para determinar a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo, ainda, que essa exposição fosse permanente, não ocasional nem intermitente. A seu turno, o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinou o que viria a ser tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, asseverando, em seu artigo 65, ser aquele no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, foi feita por diversos formulários distintos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, e o DIRBEN 8030). Atualmente, contudo, todos foram substituídos pela apresentação de laudo pericial ou Perfil

Profissiográfico Profissional - PPP, que somente veio a lume a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n. 9.528/97), regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. O PPP deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98. Desse modo, atualmente, a aposentadoria especial é devida ao segurado do RGPS - Regime Geral de Previdência Social que, cumprindo o período de carência (180 contribuições mensais - art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), tiver trabalhado sujeito a condições especiais, de forma permanente, provada através do denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (art. 57, caput, da citada Lei). Finalmente, quanto aos agentes nocivos, o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dispôs que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Essa relação de atividades especiais consta do anexo IV do RPS. Atividade prestada para a empresa Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda. Segundo a petição inicial, a atividade profissional exercida pelo autor no período de 01/07/1999 a 02/07/2001 deve ser considerada como especial para fins previdenciários, posto estar submetido a ruídos superiores ao previsto normativamente. Destaque-se que, no caso de exposição ao ruído, deverão ser observadas as seguintes regras para enquadramento da atividade como especial, conforme regulamentação em vigor na época da sua prestação (tempus regit actum): a) antes de 05/03/1997, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão do Decreto n. 53.831/64; b) a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, por força do Decreto n. 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído acima de 90 dB; c) a partir de 19/11/2003, somente se considera nocivo o ruído superior a 85 dB, conforme alteração perpetrada no Decreto 3.048/99, trazida pelo Decreto n. 4.882/2003. No caso em exame, o PPP de fls. 137/138 demonstra que o autor laborou para a empresa Ônix Plastic Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/07/1999 a 02/07/2001, no cargo de projetista. Por sua vez, o LTCAT de fl. 136 consigna a exposição a ruído durante o exercício da atividade profissional, com intensidade/concentração de 87 db(A). Firme nas informações normativas supra, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, deve ser considerado como atividade especial a submissão a nível de ruído acima de 90 dB. Como a exposição foi inferior a nível, descabe considerar o período acima como especial. Atividade prestada para a empresa Quartzos Indústria e Comércio de Moldes Ltda. Segundo a petição inicial, a atividade profissional exercida pelo autor no período de 08/08/2005 a 25/06/2013 deve ser considerada como especial para fins previdenciários, posto estar submetido a ruídos superiores ao previsto normativamente. No presente feito, o PPP de fls. 139/140 demonstra que o autor laborou para a empresa Quartzos Indústria e Comércio de Moldes Ltda., no período de 08/08/2005 a 25/06/2013, no cargo de projetista. Por sua vez, o LTCAT de fl. 141 consigna a exposição a ruído durante o exercício da atividade profissional, com intensidade/concentração de 85/87 db(A). Levando em conta as informações normativas supra, a partir de 19/11/2003 até o momento de prolação desta sentença, deve ser considerado como atividade especial a submissão a nível de ruído superior a 85 dB. A configuração do agente nocivo à saúde deve estar perfeitamente comprovada para fins de caracterização de atividade especial. Ademais, as condições especiais restam presentes quando o tempo de exposição é permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). O LTCAT de fl. 141 não especifica o eventual tempo de exposição acima de 85 db(A), o que impede concluir que era permanente, não ocasional nem intermitente, afastando, pois, o período como especial. II.2.2. Do exame do tempo de atividade temporária De acordo com a petição inicial (fl. 04), o autor exerceu atividade temporária no período 10/10/1994 a 30/11/1994, junto à pessoa jurídica Alltime Empregos Efetivos e Temporários. Segundo dispõe o art. 29-A da Lei n. 8.213/91: O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Acrescente-se que a jurisprudência é firme ao reconhecer a CTPS como prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (TRF3. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1307689 / SP. Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado. Data do julgamento: 21/11/2017). No presente caso, contudo, o período alegado na inicial não consta do CNIS do autor (fls. 44/45). Em seguimento, embora a CTPS registre o contrato de trabalho (fl. 94), não há informação da data do término do vínculo. Há, assim, perda da força probatória (presunção iuris tantum) desse documento. Inexistindo anotação do término do vínculo laboral, fazem-se indispensáveis outros meios de prova. Ocorre que o Contrato de Prestação de Serviços Temporários (fl. 179) igualmente não indica a data do término da atividade laboral. Apenas faz indicação que o prazo desta contratação não poderá exceder a 90 (noventa) dias. Como o período alegado na inicial (10/10/1994 a 30/11/1994) foi inferior a noventa dias, é de rigor a prova do encerramento da atividade. Não houve, ademais, a juntada de qualquer comprovante de pagamento em favor do autor, relativo ao período laborado. Destaque-se que o citado contrato estipula o pagamento quinzenal, presumindo-se, portanto, a existência de mais de um pagamento no período. Firme nas razões acima, deixo de reconhecer o exercício de atividade laboral no período em análise. II.2.2. Do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Não reconhecidos os períodos especial e laboral acima, resta patente a correção do cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 46/49), totalizando 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condene o autor no pagamento: a) de custas processuais (art. 82, 2º, do CPC); b) de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso III, do CPC. Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça (Despacho de fls. 197/198), com fundamento nos arts. 98 e 99, 3º, do CPC, de modo que a exigibilidade das condenações supra (custas processuais e honorários advocatícios) resta suspensa, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, incisos I e VI, e 3º, do CPC). Não havendo apresentação de recurso, certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 19 de janeiro de 2018. Guilherme Castro Lôpo Juiz Federal Substituto (Ato CJF3R n. 3361, de 22 de dezembro de 2017)

0012030-98.2015.403.6183 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS, nascido em 03/08/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de período laborado como especial, sob exposição ao agente ruído e agentes químicos. Pretende nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (DER), em 08/0/2014 (NB 170.552.647-8). Inicial e documentos às fls. 02-76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). O INSS apresentou contestação (fls. 82-104). Em réplica, o autor repisou os argumentos da inicial (fls. 107-109). É o relatório. Passo a decidir. O INSS, administrativamente, reconheceu 31 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 72), tempo insuficiente para concessão do benefício pretendido. Não foram reconhecidos como especiais pela autarquia federal os períodos laborados nas empresas Spaal Indústria e Comércio Ltda. (14/10/1985 a 06/02/1987), Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A. (07/11/1990 a 20/02/2002) e Novartis Biociências S.A. (06/06/2005 a 08/08/2014). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 41, 47 e 56) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 27/28, 30 e verso e fl. 35/37). Com relação ao período laborado na empresa Spaal Indústria e Comércio Ltda. (14/10/1985 a 06/02/1987), o PPP fornecido pela empresa, às fls. 27/28, emitido em 26/11/2013, com base nos seus registros ambientais e assinado por profissional legalmente habilitado, aponta existência de ruído mensurado em 88,5 db (A), superior ao tolerável pela legislação em vigor à época (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). O fato do formulário em questão não ser contemporâneo ao vínculo não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre ou perigosa, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores (Precedentes: 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, J. 27.09.2016; AC 00414320920074039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, E-DJF3:11/10/2017). Em relação ao período laborado na empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A. (07/11/1990 a 20/02/2002), o PPP da empresa (fls. 30 e verso) informa exposição à pressão sonora de 96 db (A), acima do limite suportável segundo legislação do período (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e, após 06.03.97, enquadramento pelo código 2.0.1 do Decreto 2.172/97). Há informações sobre habitualidade e permanência da exposição, pois o autor trabalhou no piso de fábrica, na função de fabricação, envase e embalagem de produtos farmacêuticos, durante toda a jornada de trabalho. O período não foi reconhecido pela autarquia federal em razão de inconsistências na elaboração do PPP, dentre elas a falta de informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo. O argumento usado pela autarquia federal não se sustenta para o caso. O E. STF reconheceu, quando do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) nº 664.335, de 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, não existir no atual desenvolvimento tecnológico, EPI eficiente o bastante para neutralizar os malefícios causados pelo agente físico ruído. Destaco trecho do acórdão mencionado: Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, na empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. VI - O 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às

substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Em relação ao período laborado na empresa Novartis Biociências S.A. (06/06/2002 a 30/04/2009), o PPP da empresa (fls. 35/36) informa exposição a ruído variável, entre 79 db (A) a 93 db (A) e, nesse aspecto, adoto o menor valor apurado. Cobia ao autor apresentar documento emitido na forma da legislação em vigência, com períodos certos e respectiva pressão sonora apurada, ainda mais considerando que o laudo foi emitido em 13/11/2013, quando deveriam ser adotadas as metodologias e os procedimentos definidos nas Normas de Higiene Organização (NHO-01) da FUNDACENTRO (art. 239 da IN 45/2010 e art. 279 da IN 77/2015). Reconheço, portanto, como especiais os períodos laborados nas empresas SPAAL INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (14/10/1985 a 06/02/1987) e BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A. (07/11/1990 a 20/02/2002). Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já admitido administrativamente pelo INSS, o autor contava, no requerimento administrativo (08/08/2014), com 36 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme contagem abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (14/10/1985 a 06/02/1987) e BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A. (07/11/1990 a 20/02/2002), com a consequente conversão em tempo comum; b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.552.647-8, com DIB em 08.08.2014. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/08/2014, apuradas em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implantação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Concedo benefício assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0012573-38.2015.403.6301 - ANTONIA MIRANDA BATISTA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA MIRANDA BATISTA, nascida em 01/06/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando reconhecer período especial de labor, somar o tempo convertido ao já reconhecido na via administrativa e converter sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 23/07/2010 (fl. 357), em aposentadoria integral, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, sujeito à exposição de agentes biológicos, laborados na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (de 08/09/1992 a 13/10/2008). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial, a ação foi remetida a este juízo por ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos (fls. 296/297). O INSS apresentou contestação (fls. 251/257). Os atos praticados no juizado foram ratificados (fl. 309). A parte autora complementou os documentos da inicial (fls. 333/403). O INSS nada requereu (fl. 331). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 23 dias, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 70%, conforme consulta ao sistema de benefícios (fl. 404). Não há controvérsia sobre vínculo com o Hospital Albert Einstein, relação de emprego anotada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 375), e considerada na contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia federal (fls. 358/359). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação ao vínculo mencionado (de 08/09/1992 a 13/10/2008). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial (de 08/09/1992 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela sua exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). Com a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. No tocante ao período de 08/09/1992 a 28/04/1995, sujeito a enquadramento por categoria profissional, as atividades desempenhadas pela autora, servicial e auxiliar de limpeza, não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não incidente no caso a presunção por categoria profissional. Neste cenário, é necessária a prova do contato com o agente biológico nocivo à saúde. Como prova do tempo especial no período, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 341/342), elaborado com base em laudo técnico, certificado por profissional habilitado, nos

termos do Decreto nº 2.172/97, emitido em 15/08/2008. Conforme PPP mencionado, o autor recolhia lixo hospitalar e recipientes de agulhas. Efetuava limpeza de quartos e banheiros, inclusive vômitos e fluidos corpóreos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. As atividades descritas revelam contato direto com material infecto-contagiantes e contaminados, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido até emissão do PPP (de 08/09/1992 a 15/08/2008), enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto 2172/97 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...) 2. No presente caso, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, laudo técnico e laudo pericial judicial juntados aos autos (fls. 55/59, 188/208 e 255/274), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a apelada comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: de 01/09/1974 a 07/02/1975, pelo desempenho rotineiro de limpeza e coleta de lixo hospitalar, ocasião em que trabalhou como serviçal em Hospital, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e de 20/03/1980 a 10/06/2009, também pelo exercício rotineiro de limpeza e coleta de lixo hospital em Hospital como serviçal, vez que exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (...) 3 INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00064412620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COZINHEIRA DE HOSPITAL. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. SERVENTE E AUXILIAR DE LIMPEZA DE HOSPITAL. ESPECIALIDADE CONFIGURADA. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (...) No período de 02.04.1989 a 02.02.2015, consta que a autora exerceu as atividades de servente e de auxiliar de limpeza junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ambas essas atividades também não estão prevista no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, de forma que não é possível o enquadramento por categoria. - O PPP aponta, entretanto, que a autora desempenhava atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varreções [e] limpeza e higienização dos banheiros. Tratando-se de atividades desempenhadas dentro de hospital, é possível concluir pela exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mais especificamente sob sua alínea a, que contempla trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; - Trata-se de entendimento já adotado em casos semelhantes por esta Corte. Precedentes. (...) - Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00011982820154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora soma tempo total de contribuição de 31 anos, 08 meses e 02 dias, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRODA LTDA 03/01/1972 15/02/1973 1 1 13 - - - MOSTEIRO SÃO GERALDO 10/04/1980 31/03/1989 8 11 22 - - - REALBRAS 12/06/1989 20/07/1989 - 1 9 - - - TICKET 14/11/1989 17/01/1991 1 2 4 - - - SENA MADUREIRA 01/07/1991 30/06/1992 - 11 30 - - - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Esp 08/09/1992 15/08/2008 - - - 15 11 8 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 16/08/2008 13/10/2008 - 1 28 - - - Soma: 10 27 106 15 11 8 Correspondente ao número de dias: 4.516 5.738 Tempo total : 12 6 16 15 11 8 Conversão: 1,20 19 1 16 6.885,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 2 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (de 08/09/1992 a 15/08/2008) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 31 anos, 08 meses e 02 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão; c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 23/07/2010, data do requerimento administrativo; e-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer para recalcular o benefício do autor, considerando o tempo ora reconhecido, e ao pagamento de atrasados, eventualmente apurados conforme a revisão. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/07/2010 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0024110-31.2015.403.6301 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ BARBOSA, nascido em 06/03/57, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 26/08/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 26/130). Alega o tempo especial nos três períodos em que trabalhou na empresa Elind Conectores Elétricos S/A (07/08/79 a 05/12/81, 27/07/82 a 01/10/82 e 02/07/84 a 04/08/95), que não foi reconhecido administrativamente. O processo foi distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que reconheceu sua incompetência em virtude do valor da causa, remetendo os autos, após a devida distribuição, para este juízo (fls. 198). O INSS apresentou contestação (fls. 215), impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 230). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 30 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 64). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos (fls. 38), pelas quais somos informados que o autor, como oficial plainador e torneiro mecânico, estava sujeito à ruídos, mas sem precisar o nível. No entanto, o respectivo Laudo Técnico Pericial - Agente: Ruído (fls. 39/41) informa um nível de ruído de 91 db, portanto, acima do tolerável de acordo com a legislação em vigor a época da prestação de serviço, autorizando o reconhecimento do tempo especial pretendido. Ademais, tendo trabalhado nas funções de oficial plainador e torneiro mecânico, o autor estaria enquadrado no código 2.5.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que elenca várias funções típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016). Com base nestes dois fundamentos de fato (ruído e função exercida), reconheço como especiais os períodos de laborados na Elind Conectores Elétricos S/A (07/08/79 a 05/12/81, 27/07/82 a 01/10/82 e 02/07/84 a 04/08/95). Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (26/08/2013), 22 anos, 02 meses e 07 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Elind Conectores Elétricos S/A (07/08/79 a 05/12/81, 27/07/82 a 01/10/82 e 02/07/84 a 04/08/95) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 20 dias até o requerimento administrativo (26/08/2013); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0032736-39.2015.403.6301 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, nascido em 30/03/1950, propôs a presente ação perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, indeferida administrativamente pela autarquia ré. Alegou a necessidade de reconhecimento de tempo especial de trabalho como motorista (de 01/01/1986 a 02/01/1988) e da averbação das contribuições facultativas e individuais relativas ao período de 01/06/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2008. Requereu a concessão da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Foram juntados documentos (fls. 12-97). Houve aditamento do pedido, a fim de requerer subsidiariamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (fl. 141). O INSS apresentou contestação (fls. 178-181), sustentando a improcedência dos pedidos. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fl. 219) e remetidos os autos para esta vara. Ratificados os atos até então praticados, foi

readequado de ofício o valor da causa e intimou-se o autor para se manifestar sobre a contestação (fl. 231). Houve réplica (fls. 235-243). É o relatório. Passo a decidir. Do tempo Especial Na via administrativa (DER 17/09/1997), o INSS reconheceu 29 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fl. 95), tendo sido considerado como tempo de atividade especial os prestados para O Peccioli e Cia Ltda (01/08/1975 a 10/05/1985) e Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/02/1988 a 28/04/1995). A controvérsia cinge-se à ausência de reconhecimento de tempo especial para o empregador Antônio Pedro Correa, relativo ao período de 01/01/1986 a 02/01/1988. Há ainda o pedido de averbação do tempo de contribuição como contribuinte facultativo e individual de 01/06/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2008. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, a parte autora comprova o exercício da função de motorista por meio da juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15-45), nos períodos laborados para O Peccioli e Cia Ltda (01/08/1975 a 10/05/1985); Antônio Pedro Correa (01/01/1986 a 02/01/1988); Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/02/1988 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 16/12/1998; 17/12/1998 a 28/11/1999; 29/11/1999 a 01/10/2002). Quanto ao período controvertido, de 01/01/1986 a 02/01/1988, concluo que também se amolda à hipótese de tempo especial prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso porque o segurado trouxe aos autos, além da anotação na CTPS (fl. 37), o registro de empregado de fls. 47/50, para o período indicado, bem como o Formulário DSS-8030, em que consta a descrição da respectiva atividade laboral como motorista de caminhão tipo Ford e Chevrolet, de capacidade e peso acima de 06 toneladas, e exercício de transporte de vários tipos de cargas, além do itinerário por todo o Estado de São Paulo, sujeito a agentes agressivos, como ruído e poeira (fl. 72). Quanto aos períodos após 28/04/1995, não há controvérsia acerca do não reconhecimento, haja vista o término da presunção legal e ausência do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. Do tempo comum No tocante ao período comum, a autarquia já computou o prestado na Serraria Santo Amaro Ltda. (01/06/1974 02/07/1975). Quanto à averbação dos tempos de contribuição relativos ao recolhimento como contribuinte facultativo (de 01/06/2007 a 31/01/2008) e como contribuinte individual (de 01/02/2008 a 31/03/2008), vê-se que já constam do CNIS juntado à fl. 88, carecendo o autor de interesse processual no particular. Considerando os tempos comum e especial ora reconhecidos, somados os já admitidos pelo INSS e consideradas as respectivas conversões, o autor contava, em 31/03/2008, com 35 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para o deferimento de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Cumpre esclarecer uma peculiaridade. Verifica-se que o autor promoveu o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/1997 (fl. 95). Àquela época, apesar de a autarquia ter deixado de reconhecer o período trabalhado para Antônio Pedro Correa, de 01/01/1986 a 02/01/1988, como de tempo especial, o autor ainda não possuía os requisitos da aposentadoria pelo tempo de contribuição. Não se vislumbra, ademais, um novo requerimento, posterior a essa época, em que pese a continuidade do recolhimento de contribuições. Nota-se presente, contudo, o interesse de agir ante a contestação do feito pelo INSS. Porém, diante da ausência de pedido posterior a 1997, da continuidade do recolhimento de contribuições, bem como da ausência de pedido para a retroação do benefício, reconhece-se a DIB como sendo a data da citação (24/09/2015). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para Antônio Pedro Correa (01/01/1986 a 02/01/1988) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde a data da citação; c-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora revisado. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/09/2015, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo

Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. Janaina Martins Pontes Juíza Federal Substituta Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 24/09/2015 RMI: a calcular Tutela: não Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para Antônio Pedro Correa (01/01/1986 a 02/01/1988) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde a data da citação ; c-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora revisado.

0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GIULIANO CONTRUCCI em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual pleiteia (i) a condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente na cessação de descontos mensais, em seu benefício previdenciário, bem como (ii) o ressarcimento dos valores descontados irregularmente de sua aposentadoria e (iii) indenização por danos morais no montante de R\$ 93.711,60 (noventa e três mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos). O autor narra que seu benefício de aposentadoria, n.º 105.084.475-8, foi cancelado pelo réu, após uma auditoria interna, por supostas irregularidades. Sustenta que, diante desta situação, ajuizou o processo de n.º 2004.61.83.006145-4, cujo trâmite se deu na MM. 2ª Vara Cível Federal, para reverter o cancelamento do benefício, tendo obtido êxito, com o restabelecimento de sua aposentadoria, no patamar inicialmente concedido. Contudo, alega que, sem qualquer explicação, o réu passou a descontar de sua aposentadoria o valor mensal de R\$ 937,11 (novecentos e trinta e sete reais e onze centavo), sob o título de consignação, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Decisão de declínio de competência às fls. 23/27 da MM. 9ª Vara Federal. Decisão de fls. 34/35 indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Benefício de gratuidade de Justiça deferido às fls. 46. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva contestação de fls. 48/53, em que arguiu, preliminarmente: (i) a incompetência deste Juízo para apreciação do pedido relativo ao dano moral, sob fundamento da especialização previdenciária da vara (ii) litispendência desta ação com o processo de n.º 0006145.89.2004.403.6183; (iii) de forma subsidiária, a conexão entre esta ação e o processo de n.º 0006145.89.2004.403.6183, sendo o Juízo deste último o preventivo; (iv) prescrição dos pleitos autorais. No mérito, sustenta que sua conduta está respaldada pelo artigo 69 da Lei n.º 8212/91 c/c artigo 115, inciso II da Lei n.º 8.213/91, que permitem o desconto em folha, relativo a quantias recebidas indevidamente pelo segurado. Alega que o poder de autotutela permite a revisão e desconto no benefício do autor. Aduz a inexistência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 54/62. Réplica às fls. 64/65. Autos conclusos para sentença em 07/07/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil - CPC. Da preliminar de incompetência deste Juízo para apreciação do pedido de dano moral: O réu argui a incompetência deste Juízo Especializado para a apreciação do pedido de indenização por danos morais, sob fundamento da exclusividade previdenciária da vara. De fato, o Provimento n.º 186/99 do CJF/TRF3 estabelece, de forma lacônica, que as Varas Previdenciárias terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Devido à amplitude e generalidade dos termos do referido provimento, é preciso fazer uma interpretação ampliada dos limites da competência das Varas Previdenciárias, sob pena de inviabilizar o próprio motivo que ensejou a criação das varas especializadas. A especialização abrange não apenas as ações que versem exclusivamente sobre benefícios previdenciários, mas também todas aquelas nas quais se discute efeitos diretos e reflexos do reconhecimento, revisão, cancelamento e descontos dos benefícios previdenciários. Não há dúvidas de que a alegação de danos morais, tal como narrado pelo autor, busca sua causa de pedir diretamente na conduta do réu de efetuar descontos no benefício recebido pelo requerente. Frise-se, a exclusividade não é de benefícios previdenciários, mas sim de competência. E o conceito de competência, tal como mencionado, é ampliativo e abrange, no caso em tela, o pedido de indenização por danos morais, motivo pelo qual este Juízo encontra-se apto a apreciá-lo. Desta forma, REJEITO A PRELIMINAR de incompetência de Juízo. Da preliminar de litispendência: Por sua vez, o réu argui a existência de litispendência entre a presente ação e aquela que tramita na MM. 2ª Vara Previdenciária, sob o n.º 0006145.89.2004.403.6183. A alegação do réu deve ser afastada. O instituto da litispendência depende da identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre duas ações. Na ação em trâmite na MM. 2ª Vara Previdenciária, temos como causa de pedir o cancelamento integral do benefício recebido pelo autor, bem como o pedido de restabelecimento da aposentadoria. Na presente ação, a causa de pedir e os pedidos são outros. Funda-se na alegação de descontos indevidos no benefício recebido pelo autor e tem como objeto o ressarcimento das parcelas descontadas, além do pedido de indenização por danos morais e de obrigação de não fazer. Portanto, não há identidade entre as ações, sendo inviável o acolhimento da preliminar suscitada pelo réu. Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR de litispendência. Da preliminar de conexão: Subsidiariamente, o réu argui a conexão entre a presente ação e aquela em trâmite na MM. 2ª Vara Previdenciária, sendo esta última o Juízo preventivo. O instituto da conexão, nos moldes do artigo 55 do Código de Processo Civil, ocorre quando houver identidade entre pedidos ou causa de pedir entre duas ações. Conforme visto acima, as ações questionadas possuem pedidos e causa de pedir distintos. Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR de conexão. Da alegação de prescrição da pretensão autoral: Ainda, o réu argui genericamente a preliminar de prescrição da pretensão autoral. Sobre o tema, dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei). Nesta esteira, verifica-se que a pretensão autoral de ressarcimento limita-se aos descontos realizados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data de propositura da ação. A distribuição deste feito, para fins de contagem da prescrição, ocorreu em 06/12/16, nos termos da certidão de fls. 01.

Desta forma, eventual ressarcimento de descontos realizados antes de 06/12/11 restará fulminado pela prescrição. Frise-se que o autor não determina qual mês e ano iniciaram os descontos, nem mesmo há nos autos informação a respeito. Há menção apenas no documento de fls. 16 de que em agosto de 2012 o réu já efetuava o desconto a título de consignação. Sendo assim, ACOLHO A PRELIMINAR de prescrição quinquenal da pretensão autoral, para limitar o pedido de ressarcimento apenas aos descontos realizados a partir do mês de dezembro de 2011, inclusive. Passo ao enfrentamento do mérito. A presente demanda versa sobre alegação de descontos indevidos, a título de consignação, no benefício previdenciário recebido pelo autor. O cerne da questão reside em saber se os descontos efetivados pelo réu são ou não ilegais. Neste ponto, vale ressaltar que, de fato, nos termos do 69 da Lei n.º 8212/91 c/c artigo 115, inciso II da Lei n.º 8.213/91, o réu poderá realizar, diretamente, descontos nos benefícios recebidos pelos segurados, referentes ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente. Segue redação dos artigos mencionados: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (grifei). Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; No caso em tela, o réu afirma, em sede de contestação, que os descontos efetivados no benefício do autor referem-se a valores recebidos indevidamente, tendo em vista supostas irregularidades aferidas em auditoria interna. Acontece que as supostas irregularidades foram rechaçadas nos autos do processo de n.º 0006145.89.2004.403.6183, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Previdenciária. Conforme documento de fls. 73, em 09/06/15 o referido processo encontrava-se já em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual a celeuma acerca das irregularidades na aposentadoria do autor resta acobertada pelo manto da coisa julgada. Desta forma, reestabelecido o benefício do autor, o réu não poderia efetivar os descontos a título de consignação, sob pena, inclusive, de afrontar a decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do processo de n.º 0006145.89.2004.403.6183. Ademais, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, os descontos deveriam ser precedidos de notificação do beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos, no prazo de trinta dias, direito este que não foi respeitado pelo réu, ao menos, não há prova nos autos. Sendo assim, concluo que os descontos efetivados pelo réu foram evidentemente ilegais, razão pela qual deverá ressarcir o autor pelos danos materiais que lhe causou. Diante da conduta irregular do réu, por certo o pedido de obrigação de não fazer também deve ser julgado procedente, com a determinação de que o réu cesse os descontos mensais, realizados a título de consignação, no benefício de aposentadoria, n.º 105.084.475-8. Quanto aos danos morais, alguns pontos importantes devem ser ressaltados: (i) o autor teve seu benefício cancelado irregularmente pelo réu; (ii) teve, contra si, ajuizada ação penal para apurar suposta prática de crime (processo n.º 2003.61.81.007566-2); (iii) após o ajuizamento da ação em trâmite no Juízo da 2ª Vara Previdenciária, passou a receber benefício correspondente a um salário mínimo; (iv) após o reestabelecimento do benefício integral, o réu passou a descontar irregularmente valores em total afronta à coisa julgada. Por certo, o autor vivenciou momentos de angústia, dor e aflição muito superiores ao que poderia ser considerado como meros aborrecimentos. Além de ficar sem renda mensal durante um tempo, passou diversos meses recebendo benefício correspondente a um salário mínimo, quantia esta bem abaixo do que deveria receber mensalmente. Por fim, viu seu benefício ser descontado em total afronta a coisa julgada. São todas situações e condutas que não podem ser desprezadas. Sendo assim, concluo que o autor deve também ser indenizado pelos danos morais que experimentou. Vale destacar que o valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento sem causa à vítima, nem mesmo ser irrisório ou simbólico, a ponto de não exercer suas funções de punição e prevenção. Desta forma, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Saliento que, com isso, o autor sucumbirá em seu pedido inicial de indenização por danos morais no valor de R\$ 93.711,60 (noventa e três mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) Condenar o réu ao ressarcimento de todos os descontos efetivados, a partir de dezembro de 2011, inclusive, no benefício de n.º 105.084.475-8, a título de consignação. (ii) Determinar que o réu se abstenha de realizar os descontos a título de consignação no benefício de n.º 105.084.475-8, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (iii) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reconsidero a decisão de fls. 34/35, para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de obrigação de não fazer, consistente na abstenção do réu de efetivar os descontos irregulares no benefício do autor, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das suas respectivas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no patamar percentual mínimo de cada inciso do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao ressarcimento contido no item (i), deverá incidir correção monetária e juros moratórios a partir de cada competência com desconto irregular, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 397 do Código Civil. Aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à compensação por danos morais, deverá incidir correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios a partir de cada competência com desconto irregular, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Submeto o julgado à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes. Oficie-se o réu para que cumpra o deferimento de antecipação de tutela, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). São Paulo, 17 de janeiro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

0001035-89.2016.403.6183 - FELIPE FRANCA COSTA X SHIRLEY FRANCA DE SOUSA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELIPE FRANÇA COSTA, devidamente qualificado na inicial, representado por sua genitora SHIRLEY FRANÇA DE SOUZA, propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua condenação ao pagamento dos valores atrasados, devidos a título de pensão por morte, no período de 02/02/2009 até 21/05/2015. Para tanto, aduz que por ausência de conhecimento da genitora, deixou de requerer o benefício de pensão por morte à época do óbito de WAGNER SALGADO COSTA, pai do autor, ocorrido em 02/02/2009. Vindo a fazê-lo em 21/05/2015, foi o benefício concedido pela autarquia, sem contemplar os atrasados. Relata a concessão de benefício em 11/02/2009, nove dias depois do óbito, à dependente ROSANGELA

GUIMARÃES RAMOS, como ex-companheira do de cujus, e sua filha MARIA CLARA GUIMARÃES COSTA (fls. 03 e 86). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/74. Em face de despacho (fls. 76) inquirindo a parte autora acerca da existência de outros dependentes, em razão de a certidão de óbito mencionar que o de cujus deixou 3 (três) filhos menores impúberes, foi requerida a inclusão de THIAGO ALVES MIRANDA SALGADO no polo ativo da demanda (fl.77/78). Pleito deferido às fl. 90. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 77). Citada (fl. 91), a ré apresentou contestação (fls. 92/94), na qual requer o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. A parte autora juntou réplica (fls. 97/103). Parecer do Ministério Público às fls. 105/106. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO artigo 198, inciso I, do Código Civil, dispõe que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, ao passo em que este, na redação atual, estabelece que São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. No mesmo sentido, o art. 79 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o autor Felipe França Costa (nascido em 18/12/2000 - doc. de fls. 33), requereu o benefício de pensão por morte em 21/05/2015, quando contava com 15 anos de idade. Portanto, considerando as disposições legais supra mencionadas, o prazo prescricional sequer havia iniciado a correr em desfavor do autor quando formulado o pedido administrativamente. Já o autor Thiago Alves Miranda Salgado (nascido em 18/11/1997 - doc. fls. 81) deixou de ser absolutamente incapaz em 18/11/2013, data em que teve início a prescrição. Considerando que requereu o benefício em 13/01/2016, não houve o transcurso do lapso prescricional quinquenal. Portanto, não houve o transcurso do prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 em relação a qualquer dos autores. Assim sendo, afastado a preliminar de prescrição.

2 - MÉRITO Não obstante o reconhecimento de que não houve prescrição, o pedido, no mérito, é improcedente. Com efeito, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 fixa o termo inicial do pagamento da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O caso em tela versa hipótese de habilitação tardia, ou seja, quando a habilitação / requerimento administrativo é apresentado perante a autarquia previdenciária após 90 dias do óbito do segurado. Nesse caso, em regra, o pagamento da pensão por morte ocorrerá desde a data do requerimento. Essa regra pode ser excepcionada em se tratando de habilitação tardia de dependente menor, incapaz ou ausente, ainda que requerida depois de noventa dias do óbito, pois contra eles, por absolutamente incapazes, não corre a prescrição. Contudo, essa exceção somente é aplicável nos casos em que não há concessão de pensão precedente a outro dependente. Quando há concessão de pensão anterior a outro dependente, incide a regra do caput do art. 76 da Lei nº 8.213/91 (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Esse é o atual entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há direito do absolutamente incapaz ao pagamento da pensão por morte retroativamente ao óbito do segurado em caso de habilitação tardia, caso este benefício já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes anteriormente habilitados. AgRg no RESP 1523326/SC. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1744791 - 0001276-22.2010.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DESDE O FALECIMENTO DO SEGURADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. REVISÃO DA RMI INDEFERIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. Pretende a parte autora o recebimento de prestações atrasadas de pensão por morte sob o argumento de que por ser absolutamente incapaz teria direito ao pagamento do benefício desde a data do seu nascimento e este só lhe foi pago a partir da data do requerimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 3. Tendo o benefício sido recebido por outro dependente desde o falecimento do segurado, o termo inicial da pensão por morte da parte autora deve ser fixado na data do requerimento administrativo (01/02/1992). 4. O pagamento do benefício na forma pretendida pela parte autora, ademais, obrigaria o INSS a pagar duas vezes o valor da pensão, ainda que não tenha tido culpa na habilitação posterior. 5. Pleito de revisão da renda mensal inicial do benefício indeferido, uma vez que cabe ao INSS a realização dos cálculos nos termos da legislação vigente à época, não havendo que se falar em equiparação com o salário-mínimo. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 7. Apelação da parte autora desprovida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 932342 - 0036421-84.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994). 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em

repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente.5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.6. A propósito: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.7. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1479948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 17/10/2016)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR.EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)No presente caso, a concessão da pensão por morte à outro dependente é fato incontroverso, como, aliás, atestou a própria parte autora ao informar a existência de outro dependente, a companheira ROSANGELA GUIMARÃES RAMOS e filho MARIA CLARA GUIMARÃES COSTA, através do benefício sob nº 144.893.500-5, requerido em 11/02/2009 com renda mensal de R\$ 2.674, 52 (...), com início de vigência a partir de 02/02/2009 (fl. 03).DISPOSITIVOAnte o exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.Essa condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2018.GUSTAVO BARBOSA COELHOJuiz Federal Substituto

0001097-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S ã O Em 17 de novembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juízo Federal desta 8ª Vara Previdenciária Federal. Vanessa Moura de Camargos Analista Judiciário RF 8090 Processo n.º 0001097-32.2016.403.6183 AUTORA: JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AREGISTRO n.º _____/2018 SENTENÇA JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, nascido em 02/08/1963 (55 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31) e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido às fls. 37/41. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 53/69, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. Preliminar Rejeito a preliminar quanto à prescrição quinquenal. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, o benefício NB 602.139.933-5 foi cessado em 23/09/2013, em virtude do indeferimento do pedido de prorrogação (fls. 19); por sua vez o processo foi ajuizado em 24/02/2016, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. Mérito O autor, com 55 anos de idade, sofreu um infarto no final do ano de 2015. Durante o interregno do processo recebeu um benefício previdenciário de 04/01/2016 a 13/04/2016. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor apresentou as últimas contribuições em 08/2017 (CNIS em anexo). Após apresentou outros requerimentos, todos indeferidos pela autarquia federal, permanecendo em gozo do benefício até 13/04/2016, quando cessado o auxílio-doença e indeferido sua prorrogação na via administrativa pela falta de incapacidade laborativa, segundo perícia realizada pelo INSS (fls. 48). O laudo médico pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a sua função habitual de motorista, mas podendo ser readaptado em função compatível com suas limitações (fls. 53/69). Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo os documentos juntados, o autor contribuiu de forma facultativa até 31/08/2017, sendo beneficiário de auxílio-doença em 04/01/2016 a 13/04/2016 (CNIS em anexo). Uma vez fixada a data inicial da incapacidade total e temporária pelo perito médico em 04 de janeiro de 2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 13 de abril de 2016, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) restabelecer, a partir de 13 de abril de 2016, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13 de abril de 2016 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 13/04/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 12/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 04/01/2016 RMI: a calcular Tutela: concedida Provimento deferido: a-) conceder, a partir de 04/01/2016, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 04/01/2016 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 04/01/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

0001622-14.2016.403.6183 - BERNADETE BATISTA DOS SANTOS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BERNADETE BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte de seu esposo, falecido em 25/11/2005, quando contava 53 (cinquenta e três) anos de idade. Alega que por ocasião do óbito o falecido mantinha vínculo empregatício reconhecido em sentença homologatória de acordo entabulado em reclamação trabalhista, em 23/04/2008, o que lhe garantiria a condição de segurado. Narra que, nada obstante, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício formulado em 07/05/2008, sob o fundamento da ausência da condição de segurado por ocasião do óbito. Notícia, por fim, o prévio ajuizamento de idêntica ação junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuída sob o n.º 0047707-29.2015.403.6301 e extinta sem resolução do mérito ante o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa. Assim, pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o reconhecimento da prioridade de tramitação do feito, nos termos do Código de Processo Civil e da Lei 10.741/2003 e a procedência do pedido para o fim de determinar ao INSS a concessão da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02/152. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito foram deferidos às fls. 159, ocasião em que

se determinou à autora a regularização da inicial, com a autenticação dos documentos acostados na exordial, inclusive mediante declaração de autenticidade, e a juntada aos autos de certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tais providências foram cumpridas às fls. 160 e 162. Em seguida, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 163/164). Na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS e deferiu-se antecipadamente a produção de prova testemunhal, ordenando-se a intimação das partes para apresentação do respectivo rol de testemunhas. Rol de testemunhas da autora às fls. 166/167. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 169/177), sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, ressaltando que a homologação de acordo trabalhista não produziria efeitos previdenciários automáticos em face da autarquia previdenciária por não ter figurado em quaisquer dos polos da reclamatória trabalhista. Não arrolou testemunhas. Réplica às fls. 180/185. Designada audiência de instrução (fls. 187), foram ouvidas 2 (duas) testemunhas da autora. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 188/192). É o relatório. Decido. Do mérito Sem preliminares, adentro ao mérito. A ação é improcedente. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado daquele que faleceu; e c) condição de dependente do requerente. A certidão de óbito de fls. 70 comprova o falecimento do instituidor, enquanto que a certidão de casamento de fls. 14 evidencia a qualidade de dependente da autora da ação, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91. Contudo, assiste razão ao INSS quando afirma em contestação que por ocasião do óbito do instituidor do benefício, em 25/11/2005, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito à pensão por morte. Segundo consta do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 134/138), bem como da tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição produzida por serventário do Juizado Especial Federal (fls. 139), o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em 18/06/98. Ocorre que o óbito veio a ocorrer em 25/11/2005, quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, ainda que observados os prazos máximos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91. A parte autora alega, contudo, que na época do óbito o segurado exercia atividade laboral como empregado, sem registro em CTPS. Todavia, a parte autora não apresenta um único início de prova material do vínculo laboral invocado. A esse título, a autora juntou apenas cópia de acordo trabalhista entabulado, conforme fls. 117 dos autos. Saliento que se trata de ação proposta pelo espólio do segurado, então representado por sua viúva, a autora (fls. 93/100), após o óbito (em 25/09/2007, conforme fls. 93), em que não houve efetiva análise de prova, mas apenas homologação de acordo, para reconhecer o vínculo laboral pelo período de 4 (quatro) meses (18.07.2005 a 19.11.2005, seis dias antes do óbito), de forma a assegurar o gozo de benefício previdenciário. Contudo, na conformidade da jurisprudência pacífica, como se trata de sentença meramente homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, sem qualquer exame de provas, não há vinculação do INSS (que não foi parte no feito), nem deste Juízo (com competência absoluta para a lide previdenciária), bem como não se configura início de prova material. Portanto, na conformidade da pacífica jurisprudência, não é possível o reconhecimento do período pretendido. Nesse sentido registro os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após análise dos elementos fáticos, reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, por entender que este era de fato filiado ao RGPS na data de seu óbito, devendo ser concedida a pensão requerida (fl. 471, e-STJ). 5. Não é cabível a alteração do que foi decidido na origem, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que tal providência demandaria reincursão no contexto probatório dos autos. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1698530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017). Grifei. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973. 2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

Grifei.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM À DATA DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem entendido que não foi comprovado início de prova material do labor como guarda-mirim do segurado, à data do óbito, a impedir a perda da condição de segurado, decidir contrariamente implicaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. A declaração de empregador, extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, equivale à prova testemunhal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGA 200900383032, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/09/2011 ..DTPB:.). Grifei.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está em consonância com esse entendimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do pai. - Constam dos autos: certidão de nascimento da autora, em 02.10.2002; certidão de óbito de Silvano Carlos da Silva Lima, pai da autora, em 28.07.2015, em razão de choque séptico, meningite bacteriana, pneumonia aspirativa - o falecido foi qualificado como solteiro, com 56 anos de idade; CTPS do falecido com registros de vínculos empregatícios mantidos, de forma descontínua, de 17.03.1979 a 30.10.2011 e de 01.03.2015 a 28.07.2015 junto à empresa All Pizza Raz Ltda-ME (o sistema Dataprev indica tempo de contribuição de 13 anos, 8 meses e 11 dias - fls.74); cópia da homologação do acordo realizado na reclamação trabalhista, interposta pelo espólio de Silvano Carlos da Silva Lima em face de All Pizza Raz Ltda-ME, em que ficou consignado, dentre outros, o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01.03.2015 a 28.07.2015, com salário de R\$1.400,00, e o recolhimento das contribuições previdenciárias; GPS em favor do falecido realizados por All Pizza Raz Ltda-ME; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 07.10.2015. - A autora comprova ser filha do falecido por meio da apresentação da certidão de nascimento. Assim, sua dependência econômica é presumida. - O último vínculo empregatício válido do de cujus cessou em 30.10.2011, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. - Tendo em vista que veio a falecer em 28.07.2015, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Deve ser observado ainda que, nesse caso, é inviável acolher o vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Afinal, trata-se de suposto vínculo reconhecido judicialmente, em ação ajuizada após o óbito do pai da autora, por meio de homologação de acordo celebrado entre as partes. Não foi apresentado início de prova material do vínculo. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. - O de cujus, na data da sua morte, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por aproximadamente, 13 anos, 8 meses e 11 dias, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria - Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora a produção de provas para comprovação do vínculo reconhecido no acordo trabalhista, junto à empresa All Pizza Raz Ltda-ME. Observe-se que sequer foram juntadas cópias de eventuais documentos que instruíram a reclamação trabalhista. - A instrução do processo, com a possibilidade de produção de prova documental e testemunhal, requerida pela autora na inicial, é crucial para que, em conformidade com as provas já carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, averiguando-se a qualidade de segurado do de cujus, mediante a comprovação do vínculo reconhecido no acordo trabalhista. - Ao julgar o feito sem a produção de tais provas, o MM. Juiz a quo cerceou o direito de defesa da autora, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Sentença anulada. - Apelo da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266351 - 0029167-23.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017). Grifei.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSÁRIO OUTROS MEIOS DE PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, o evento morte de Nivaldo Pinto da Conceição ocorreu em 08/12/13 (fl. 13). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido. 4. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado. Infere-se do extrato do CNIS (fls. 25-26) que o último vínculo empregatício reporta-se a 20/09/13 a 07/12/13, corroborado pela cópia da CTPS fls. 14-18. 5. Ocorre que o último registro de trabalho decorre de reclamação trabalhista, cujo desfecho foi a homologação de composição (acordo) entre o espólio do falecido e a empresa (fl. 88). 6. Ao requerer pensão por morte junto ao INSS (fl. 55), a autarquia negou o benefício ao motivo de que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2012 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/10/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. 7. A sentença trabalhista meramente homologatória do acordo, ou seja, sem instrução probatória, não constitui início de prova material, in casu. 6. Com efeito, referido início de prova material não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado,

fazendo-se necessário o complemento por outras provas, consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, alinhado ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, trago o precedente jurisprudencial: AR 00100792820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181273 - 0027256-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017). Anoto que diferentemente do contexto fático e jurídico apontado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora da apelação cível 0029167-23.2017.4.03.9999 supra, no caso dos autos foi conferida à autora plena oportunidade de produção de prova, documental e testemunhal. Contudo, à exceção da inicial da reclamatória trabalhista (fls. 93/99) e do termo de audiência em que entabulado o acordo com o empregador, a autora não trouxe aos autos um documento sequer que demonstrasse a existência do vínculo trabalhista (comprovante de pagamento de salário ou dos gastos com as viagens que o falecido teria realizado ao município de prestação do trabalho, por exemplo). No mais, anoto que a prova oral não demonstrou, com a mínima razoabilidade, o vínculo laboral alegado, revelando-se frágil, abstrata e insegura. De fato, nenhum dos depoimentos relata circunstâncias concretas, objetivas e detalhadas que pudessem confirmar o vínculo laboral alegado. Em particular, anoto que não foram trazidas quaisquer testemunhas que efetivamente presenciassem a prestação do serviço alegado. Com efeito, as duas testemunhas, vizinhos da autora (todos os três residentes na Rua Waldemar Ortega, n.ºs 51, 133 e 381, conforme fls. 02 e 167), não trouxeram qualquer informação concreta que pudesse confirmar a prestação de serviço do segurado como empregado, no período alegado. A esse respeito, destaco que conquanto o ex-empregador do vínculo reconhecido em decorrência do noticiado acordo na esfera trabalhista tenha sido arrolado pela autora às fls. 166 (Helio Biguzzi), a testemunha deixou de comparecer à audiência de instrução, não havendo registro de qualquer justificativa para ausência ou de protesto por sua oitiva em outra ocasião na ata de audiência (fls. 189), a configurar a preclusão quanto à produção dessa prova. Registro, por fim, que apesar de contar com mais de 15 (quinze) anos de contribuição, superando a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, ainda que desconsiderado o tempo de contribuição atinente ao vínculo reconhecido através do acordo trabalhista (fls. 139), o instituidor do benefício faleceu quando contava 53 (cinquenta e três) anos de idade, o que não autoriza o reconhecimento do direito à pensão por morte nos termos do 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 e da Súmula 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido formulado na ação, nos termos do artigo art. 487, I, CPC. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, 2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Sem condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção conferida ao réu pelo artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PRI. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. LEONARDO HENRIQUE SOARES Juiz Federal Substituto

0001847-34.2016.403.6183 - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO IVANIR DE FÁTIMA SILVA HENRIQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.510.779-0; DER em 19/01/2004) para fins de alteração da renda mensal mediante a inclusão de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, bem como o pagamento das respectivas diferenças apuradas. Pede, também, condenação à reparação por danos morais. Afirma que, à época da entrada no requerimento administrativo, detinha 25 anos e 19 dias de contribuição, o que resultou numa renda mensal inicial de R\$ 1.453,85. Posteriormente, sagrou-se vencedora na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89), que reconheceu seu direito à equiparação salarial com os ocupantes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, circunstância que autorizaria o recálculo da sua renda mensal inicial. Sustenta que a concessão do seu benefício se deu antes do término da citada ação e, por isso, tais dados não foram utilizados para apuração dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC. Afirma que o valor pago atualmente é inferior ao efetivamente devido e, em razão disso, o benefício deve ter sua renda inicial revisada. Inicial e documentos às fls. 02-68. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 82. Devidamente citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 88/107, sustentando a ineficácia da sentença trabalhista perante o INSS, a inexistência de início de prova matéria da remuneração da autora, ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a inocorrência de dano moral. A requerente ofereceu réplica (fls. 132/141) acompanhada de documentos, incluindo mídia digital com a íntegra da ação trabalhista (fl. 228). Juntou documentos de fls. 232/305 e 307/341. Os autos vieram conclusos. É o relato do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas em sentença trabalhista, prolatada após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O presente caso reclama aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 03/09/2014, isto é, carece a autora de interesse processual no prosseguimento do feito, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo apresentado ao INSS. Ao contrário do que afirmado pela autora na exordial, o caso dos autos não se enquadra na ressalva constante do Recurso Extraordinário nº 631.240, que excepciona as pretensões de revisão de benefício previdenciário. Isso porque a sentença proferida em ação reclamatória trabalhista, a qual, em tese, reconheceu o direito à equiparação salarial da autora com cargo de Técnico do Tesouro Nacional, deve ser levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, pois se trata de matéria de fato a ser analisada para fins de eventual recálculo de sua RMI. Ressalto que não se trata de mero reconhecimento de vínculo laboral, o qual já se encontra anotado na CTPS da requerente, mas sim de possível majoração do salário de contribuição, que poderia resultar numa renda mensal superior à prevista quando da concessão do seu benefício. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 15/09/2008), constato que a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento. Com efeito, o INSS concedeu o benefício e, posteriormente, a autora alega ter obtido direitos apurados em sentença trabalhista. Não houve qualquer erro de fato ou de direito no ato concessório a autorizar revisão de RMI por esses motivos. No caso, o conteúdo da sentença não foi levado ao conhecimento do INSS para que fizesse a devida correção dos dados constantes do CNIS com base nos documentos extraídos da ação trabalhista, da qual não teve ciência ou participação, e eventualmente procedesse à revisão do benefício de acordo com os novos elementos apresentados pela segurada. É preciso, ademais, prestigiar a função Administrativa, corolário do Princípio da Separação dos Poderes, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Autarquia Previdenciária, que sequer teve conhecimento do decidido na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89). Por outro lado, a demandante também não se enquadra na regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário citado, pois sua demanda foi proposta apenas em 18/03/2016. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (g.n.) Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de revisão do benefício. Destaco que o entendimento exposto não afasta a cláusula de proteção judicial, haja vista que a segurada poderá vir ao Poder Judiciário, se houver o indeferimento de seu pedido na via administrativa. DO DANO MORAL A parte autora requer a condenação do INSS em danos morais, ao argumento que A ré deliberadamente viola o direito da autora e lhe causa dano, ao priva-la de recursos monetários que poderiam melhorar sua qualidade de vida (...). Ainda, aduz que há omissão da ré em reconhecer o direito da autora (...) (fls. 17, verso). Tal pedido é totalmente desprovido de fundamento, eis que, como dito, a situação fática não foi levada ao conhecimento do INSS. Se a autora não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, não há falar em omissão, tampouco em conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária. Assim sendo, descabe falar em reparação, ante o não preenchimento de os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (comportamento lesivo, dano e nexo causal). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos de recálculo da RMI de benefício previdenciário e de pagamento de valores atrasados, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao INSS, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, 3º, CPC). Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. GUSTAVO BARBOSA COELHO Juiz Federal Substituto

0001889-83.2016.403.6183 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.395.053-9, com o

intuito de se alterar a renda mensal inicial mediante a averbação de direitos reconhecidos em reclamação trabalhista. Requer, ainda, a condenação do INSS em reparação por danos morais sofridos. Alega a parte autora que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.395.053-9, DER em 17.11.2005, no valor inicial de R\$ 1.034,51 (um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), contando com 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço. Sustenta ter se beneficiado com o reconhecimento de direitos trabalhistas nos autos da reclamação 0204700-25.1989.5.02.0039, o que permitiria a revisão de seu benefício previdenciário, reconhecendo-se a isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional. Inicial e documentos às folhas 02/79. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 107/112, aduzindo, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, pela carência da ação, haja vista que faltaria prévio requerimento administrativo. No mérito, afirmou que os efeitos subjetivos da coisa julgada vinculariam apenas as partes da demanda, razão pela qual a parte autora não poderia ser beneficiada com a revisão de seu benefício. Alegou, ainda, que não estariam preenchidos os requisitos aptos à concessão da reparação por danos morais sofridos. A parte autora juntou documentos às folhas 118/245. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro a gratuidade da justiça. No presente caso, é imperioso o reconhecimento da preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. Isso porque, de fato, não houve prévio requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A existência de sentença em reclamação trabalhista, reconhecendo o direito a verbas trabalhistas, é matéria de fato que deve ser levada ao prévio conhecimento do INSS. Não trata de mero reconhecimento de vínculo laboral já anotado na CTPS da parte autora, mas sim, de possível majoração do salário de contribuição, que poderia ensejar uma Renda Mensal Inicial (RMI) superior à prevista quando da concessão do seu benefício. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário, independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008), a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento. Com efeito, o INSS concedeu o benefício e, posteriormente, a parte autora alega ter obtido direitos apurados em sentença trabalhista. Não houve qualquer erro de fato ou de direito no ato concessório a autorizar a revisão de RMI por esses motivos. No caso, o conteúdo da sentença não foi levado ao conhecimento do INSS para que fizesse a devida correção dos dados constantes do CNIS com base nos documentos extraídos da ação trabalhista, da qual não teve ciência ou participação, e eventualmente procedesse à revisão do benefício de acordo com os novos elementos apresentados pela segurada. Por outro lado, a parte autora também não se enquadra na regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário citado, pois sua demanda foi proposta apenas em 21/03/2016. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Grifou-se. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de revisão do benefício. Destaco que o entendimento exposto não afasta a cláusula de proteção judicial, haja vista que a segurada poderá vir ao Poder Judiciário, se houver o indeferimento de seu pedido na via administrativa. Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação em danos morais, melhor sorte não tem a autora. Inexistindo conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária, descabe falar em reparação, ante o não preenchimento de todos os elementos caracterizadores da lesão moral (comportamento lesivo, dano e nexa). Ante o exposto, acolho a preliminar aduzida pelo INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. No tocante ao pleito de condenação do INSS em reparação por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (art. 85, 3º, NCPC), incidente sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, inciso III, NCPC), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º, art. 98, NCPC), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 1º, NCPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

0005704-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO X GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, nascida em 01/12/1968 (49 anos) e GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, nascido em 16/05/2000 (17 anos), propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. DÉCIO NUNES DE SOUZA, ocorrido em 05/01/2008, com pagamento das diferenças atrasadas. Narram ter requerido o benefício sob NB 21/149.778.288-8, em 18/06/2009 (DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Inicial e documentos juntados às fls. 02/139. Negada a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 141/143-v. Regularmente citado (fl. 148), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 149/154, suscitando, em suma, a improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 157. Houve realização de audiência, com a oitiva da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas, com assentada às fls. 169 e ss. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as partes autoras a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa e filho do segurado instituidor do benefício, Sr. DÉCIO NUNES DE SOUZA, falecido em 05/01/2008. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. DÉCIO NUNES DE SOUZA, ocorrido em 05/01/2008, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 27. A qualidade de dependentes dos autores, na condição de esposa e de filho do de cujus, também resta incontestada, diante da certidão de casamento à fl. 23 e de nascimento à fl. 26. A controvérsia, desse modo, cinge-se à qualidade de segurado do Sr. DÉCIO NUNES DE SOUZA no momento do óbito. Preceitua o art. 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência é a perda da qualidade de segurado e, com ela, de todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 (doze) meses, mas, no caso do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. No caso dos autos, a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, observou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em agosto/2004, motivo pelo qual quando de seu falecimento, em 05/01/2008, passaram quase 41 (quarenta e um) meses, não daria mais a qualidade de segurado. Sustenta a parte autora, contudo, a existência de vínculo empregatício do de cujus com a empresa TÂNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA ME no período de 16/02/2007 até seu óbito em 05/01/2008, o que lhe garantiria a qualidade de segurado. Todavia, a parte autora não apresentou início de prova material contemporânea do vínculo laboral invocado. A esse título, a autora juntou apenas cópia do acordo trabalhista entabulado, conforme fls. 30/31 dos autos. Saliento que se trata de ação proposta por LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, representados por sua mãe ANA LÚCIA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, na qualidade de herdeira de DÉCIO NUNES DE SOUZA (fls. 91/97), após o óbito (em 09/02/2009, conforme fl. 29), em que não houve efetiva análise de prova, mas apenas homologação de acordo, para reconhecer o vínculo laboral pelo período de 11 (onze) meses (16/02/2007 a 05/01/2008, data do óbito), de forma a assegurar o gozo de benefício previdenciário. Contudo, na conformidade da jurisprudência pacífica, como se trata de sentença meramente homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, sem qualquer exame de provas, não há vinculação do INSS (que não foi parte no feito), nem deste Juízo (com competência absoluta para a lide previdenciária), bem como não se configura início de prova material. Portanto, na conformidade da pacífica jurisprudência, não é possível o reconhecimento do período pretendido. Nesse sentido registro os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. (RCD no AREsp

886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). (...) (STJ, REsp 1698530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (...) 2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017.) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM À DATA DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem entendido que não foi comprovado início de prova material do labor como guarda-mirim do segurado, à data do óbito, a impedir a perda da condição de segurado, decidir contrariamente implicaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. A declaração de empregador, extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, equivale à prova testemunhal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGA 200900383032, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2011.) (grifei)A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está em consonância com esse entendimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - O último vínculo empregatício válido do de cujus cessou em 30.10.2011, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. - Tendo em vista que veio a falecer em 28.07.2015, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Deve ser observado ainda que, nesse caso, é inviável acolher o vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Afinal, trata-se de suposto vínculo reconhecido judicialmente, em ação ajuizada após o óbito do pai da autora, por meio de homologação de acordo celebrado entre as partes. Não foi apresentado início de prova material do vínculo. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. - O de cujus, na data da sua morte, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por aproximadamente, 13 anos, 8 meses e 11 dias, condições que não lhe conferiam o direito à aposentadoria. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266351 - 0029167-23.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017.) (grifei)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSÁRIO OUTROS MEIOS DE PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, o evento morte de Nivaldo Pinto da Conceição ocorreu em 08/12/13 (fl. 13). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido. 4. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado. Infere-se do extrato do CNIS (fls. 25-26) que o último vínculo empregatício reporta-se a 20/09/13 a 07/12/13, corroborado pela cópia da CTPS fls. 14-18. 5. Ocorre que o último registro de trabalho decorre de reclamação trabalhista, cujo desfecho foi a homologação de composição (acordo) entre o espólio do falecido e a empresa (fl. 88). 6. Ao requerer pensão por morte junto ao INSS (fl. 55), a autarquia negou o benefício ao motivo de que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2012 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/10/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. 7. A sentença trabalhista meramente homologatória do acordo, ou seja, sem instrução probatória, não constitui início de prova material, in casu. 6. Com efeito, referido início de prova material não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, fazendo-se necessário o complemento por outras provas, consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, alinhado ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, trago o precedente jurisprudencial: AR 00100792820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2016. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181273 - 0027256-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2017.) (grifei)Analisando a prova juntada aos autos, verifico que o vínculo de emprego com a referida empresa foi anotado extemporaneamente na CTPS e inserido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em virtude de acordo homologado na seara trabalhista. Na demanda trabalhista ajuizada, não houve instrução probatória e o valor acordado para a quitação de todas as verbas salariais inadimplidas foi de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme termo acostado às fls. 30/31. Constatado ainda que a autora, embora notificada pelo INSS, não apresentou documentos contemporâneos comprobatórios da prestação de serviços, tampouco colacionando referidos documentos quando do ajuizamento da presente demanda. Poderiam ter sido juntados, exemplificativamente, ficha de registro de empregados da empresa TÂNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA ME, cartão de ponto, recibos de pagamento de salário, extrato da conta salário do falecido, etc. No entanto, toda a prova documental juntada pela parte autora é posterior ao óbito do Sr. DÉCIO NUNES DE SOUZA. No mais, anoto que a prova oral não demonstrou, com a mínima razoabilidade, o vínculo laboral alegado, revelando-se frágil, abstrata e insegura. Em seu depoimento pessoal, a parte autora asseverou não

dispor de nenhum dos documentos arrolados supra. A seu turno, as testemunhas ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA SALGADO MARQUES e MARIA CONSUELO LEAL SALGADO CORTEZ afirmaram que não laboravam com o falecido, apenas tendo conhecimento de que ele trabalhava com a venda de seguro saúde, produto este que adquiriram. No entanto, nunca compareceram à sede da empresa, sendo que o Sr. DÉCIO NUNES DE SOUZA é que se dirigia à residência delas para fins de contratação do seguro. Também aduziram que mantinham contato diretamente com o falecido, nunca o tendo contactado por meio do telefone da empresa. De fato, nenhum dos depoimentos relata circunstâncias concretas, objetivas e detalhes que pudessem confirmar o vínculo laboral alegado. Em particular, anoto que não foram trazidas quaisquer testemunhas que efetivamente pudessem confirmar a prestação de serviço do segurado como empregado, no período alegado. Destaco, ainda, que não foram arrolados como testemunhas quaisquer outros empregados da empresa que trabalhassem juntamente com o falecido, nem a titular da firma TÂNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA ME, suposta empregadora. Registro, por fim, que, apesar de contar com mais de 15 (quinze) anos de contribuição, superando a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, ainda que desconsiderado o tempo de contribuição atinente ao vínculo reconhecido através do acordo trabalhista (fl. 86), o instituidor do benefício faleceu quando contava 48 (quarenta e oito) anos de idade, o que não autoriza o reconhecimento do direito à pensão por morte nos termos do 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 416 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito). Assim, não tendo restado comprovado o vínculo empregatício, a pretensão autoral esbarra em um óbice intransponível, qual seja, DÉCIO NUNES DE SOUZA não detinha mais a qualidade de segurado quando do seu óbito em 05/01/2008. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 23/01/2018. Gabriella Cristina Silva Vilela Juíza Federal Substituta Em auxílio na 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Ato CJF3R nº 3361, de 22 de dezembro de 2017

0008020-74.2016.403.6183 - ANTONIO VITOR IZAC PEREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO VITOR IZAC PEREIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual pleiteia (i) o reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria NB 42-133.963.463-2; (ii) o pagamento das diferenças do recálculo da RMI, desde a data de entrada do pedido feito na via administrativa em 15/03/06. O autor narra que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tanto na vigência do regime previdenciário anterior a Emenda Constitucional n.º 20/98, como posteriormente a vigência da Emenda. Afirma que solicitou o cálculo do benefício levando-se em consideração os dois regimes jurídicos para, assim, escolher aquele que lhe garantisse a maior renda mensal inicial. Com base nos cálculos feitos pelo réu à época, escolheu se aposentar pelo regime posterior a Emenda Constitucional n.º 20/98. Contudo, alega que os cálculos relativos ao período anterior à referida Emenda foram realizados de forma errada pelo réu, sem levar em consideração a necessidade de correção monetária dos salários de contribuição até o mês anterior a concessão do benefício. Argumenta que com a correção monetária realizada até o mês anterior à concessão do benefício, o melhor regime para o autor seria o anterior a Emenda Constitucional n.º 20/98, pois lhe garantiria RMI mais elevada. Aduz que em 15/03/06 fez o pedido de recálculo da RMI na via administrativa, porém seu pleito fora negado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/111. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva contestação às fls. 115/121, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal da pretensão autoral, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, alega que o autor pleiteia a aplicação de uma fórmula inventada, sem previsão legal, para o cálculo da RMI. Alega que, com fundamento nos artigos 29 e 187 da Lei 8.213/91 e Portaria MPAS n.º 4.876/98, os salários de contribuição devem ser corrigidos apenas até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. Posteriormente à Emenda, o autor já teria direito adquirido ao benefício e que, a partir deste momento, caberia correção monetária do salário de benefício, pelos mesmos índices e nas mesmas épocas de atualização empregados no reajustamento das rendas mensais dos benefícios previdenciários até a data da DER. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Réplica às fls. 123/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil - CPC. Da alegação de prescrição da pretensão autoral: O réu argui genericamente a preliminar de prescrição da pretensão autoral. Sobre o tema, dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei). No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou pedido na esfera administrativa em 15/03/06, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, conforme documento de fls. 62/64. Por sua vez, o réu indeferiu em 13/10/10 o pedido revisional, nos termos dos documentos de fls. 70 e 85. O autor alega que não foi regularmente notificado da decisão de indeferimento e que somente tomou ciência dos seus termos quando em 2016 pediu o desarquivamento dos autos administrativos para propositura da presente ação. No entanto, a tese do autor não deve ser acolhida, senão vejamos. Nos autos, consta às fls. 70 carta endereçada ao autor, dando-lhe conta do indeferimento do pleito administrativo. De fato, não há nos autos provas cabais do envio ou aviso de recebimento da missiva. Contudo, não há também nenhuma prova nos autos administrativos de que o autor tenha tomado ciência do teor da decisão somente em 2016. Vislumbro na hipótese que o problema se deve a alteração do domicílio do autor, sem que tenha comunicado tal fato a administração pública. A notificação de fls. 70 foi enviada para o endereço antigo do autor, qual seja, Rua Adão Gonçalves, n.º 57, Vila dos Remédios, São Paulo, Cep 05105-010. Frise-se que este endereço consta nos documentos de fls. 86, 87, 88, bem como da procuração de fls. 91, todos nos

autos do processo administrativo. Por sua vez, o atual endereço do autor consta da Rua José Candido Freire, n.º 389, Parque São Domingos, São Paulo, Cep 05124-010, conforme informado na petição inicial e na procuração de fls. 23. Ademais, não é crível, nem mesmo aceitável, que o peticionante, devidamente representado por procurador constituído nos autos do processo administrativo, fique por quase dez anos inerte, sem tomar ciência das decisões acerca do seu pleito. Frise-se, o autor pleiteou a revisão em 15/03/06 e diz que somente em 2016 voltou a acessar os autos do processo administrativo. Tal conduta omissiva não pode ser desconsiderada. Nesta esteira, concluo que a pretensão do autor limita-se a eventuais diferenças no cálculo da RMI, contados retroativamente de 21/10/16, data da distribuição da presente ação. Desta forma, eventual ressarcimento de valores devidos e não pagos, antes de 21/10/11 restará fulminado pela prescrição. Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR de prescrição quinquenal da pretensão da segunda autora, para limitar o pedido de ressarcimento apenas aos eventuais valores devidos e não pagos, a partir da competência de outubro de 2011, inclusive. Passo ao enfrentamento do mérito. A presente demanda versa sobre pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42-133.963.463-2. Resta incontroverso, diante dos documentos de fls. 41/46 que o autor cumpriu os requisitos legais para o deferimento de aposentadoria, seja pelo regime jurídico anterior a Emenda Constitucional n.º 20/98, seja pelo regime jurídico posterior. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501, pacificou o entendimento de que o segurado, nestes casos, possui o direito adquirido de escolher se aposentar pelo regime jurídico que lhe garanta o melhor proveito econômico: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). Diante da possibilidade de escolha e cálculos realizados pelo réu, verifica-se que o autor, inicialmente optou por se aposentar com base no regime jurídico posterior a EC n.º 20/98. No entanto, alega que foi conduzido a erro, tendo em vista a sistemática de cálculos adotada pelo réu, qual seja: para calcular a RMI do benefício no regime jurídico anterior à EC n.º 20/98 atualizou os salários de contribuição até 15/12/98; após passou a atualizar os salários de benefícios, pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, até a DER. O autor alega que o cálculo deveria ser feito da seguinte forma: atualização dos salários de contribuição até a DER, que ocorreu em 03/09/05. O cerne da demanda consiste em saber se a metodologia utilizada pelo réu para o cálculo do benefício, sob a égide do regime previdenciário anterior, está correto ou não. Neste ponto, devem ser mencionados alguns dispositivos constitucionais e legais sobre o tema. O artigo 201, 2º e 3º da Constituição Federal, na sua redação original, vigente no regime jurídico previdenciário anterior dispunha que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (grifei). Com o advento da EC n.º 20/98, o artigo 201, 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (grifei). Diante da alteração constitucional e com o advento do novo regime jurídico previdenciário, foi editado o Decreto n.º 3.048/99 que estabelece no artigo 33, o seguinte, pela redação original: Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Como forma de instituir um regime de transição, foi estabelecido no parágrafo único do artigo 187 do Decreto 3.048/99 o seguinte: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. (grifei). Vale ressaltar que para o cálculo da renda mensal inicial, no regime jurídico previdenciário anterior à EC n.º 20/98, o réu utiliza a Portaria MPAS n.º 4.876/98, na qual se evidencia que a atualização dos salários de contribuição, para aposentação no regime anterior, deveriam ser atualizados até novembro de 1998. Visto as normas acima, é de se concluir que o pedido autoral deve ser julgado improcedente, senão vejamos. O autor postula a aposentação com base no regime previdenciário anterior, porém postula o cálculo da RMI com base em legislação editada para normatizar o regime jurídico previdenciário novo, pós EC n.º 20/98. O que o autor pleiteia é um hibridismo de regimes jurídicos, no qual se vale de apenas 36 (trinta e seis) meses de salários de contribuições, porém atualizados por determinação de legislação posterior. Não é possível aplicar aos casos de aposentadorias por tempo de serviço do regime previdenciário anterior o disposto no artigo 33 do Decreto n.º 3.048/98, mas sim a norma específica de transição do artigo 187, parágrafo único do mesmo Decreto. Veja que a reforma previdenciária estabeleceu o seguinte procedimento para o regime transitório: correção monetária dos salários de contribuição com base na Portaria MPAS n.º 4.876/98 até a competência de novembro de 1998. Após, somente será cabível o reajuste da renda mensal inicial pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a DER, conforme dispõe expressamente a parte grifada acima do parágrafo único do artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99. Do contrário, haveria o hibridismo de regimes jurídicos. Este entendimento foi referendado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. HIBRIDISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. O agravante insiste no direito adquirido à correção monetária mês a mês dos salários de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER), em 2.5.2001, e não até a data de

entrada em vigor da EC n. 20/98. Ou seja, a tese recursal sustenta a antiga forma de apuração da RMI a período em que já vigorava a sistemática de cálculo prescrita pela apontada emenda, afastando a incidência do art. 187 do Decreto n. 3.048/99.3. A pretensão da parte produz um sistema híbrido de benefício, onde a antiga forma de cálculo previsto no art. 202 da Constituição Federal, que deixou de vigorar a partir de dezembro de 1998, incidiria em momento posterior. Tal pretensão, repisa-se, não prospera, pois, conforme entendimento já consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal, não existe direito adquirido a regime jurídico, o que caminharia à concessão de um sistema misto. Precedentes. Súmula 83/STJ. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1370954/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). (grifei). Por sua vez, a Súmula n.º 359 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: Súmula 359 - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Vale transcrever trecho do voto no Ministro Teori Zavascki, nos autos do RE 630.501, sobre o tema: Pois bem, ao preencher os requisitos legalmente exigidos para se aposentar por tempo de serviço, o segurado adquire o direito correspondente, direito que passará a integrar o seu patrimônio jurídico, com as configurações, inclusive o valor dos proventos, que lhes der a lei vigente à data da implementação e não à data do requerimento. Foi por essa razão que o Supremo alterou a Súmula 359, para desatrelar do direito adquirido o seu exercício. (RE 630501, Voto do Ministro Teori Zavascki, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 21.2.2013, DJe de 26.8.2013, com repercussão geral - tema 334). (grifei). Portanto, aos segurados é permitido escolher qual melhor regime lhe aproveita, considerando-se efetivamente aposentado naquele regime escolhido e não na data do requerimento administrativo, pois do contrário teríamos a conjugação de legislações disciplinando situações diversas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a situação econômica do autor, DEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no patamar percentual mínimo de cada inciso do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Diante da idade do autor (61 anos), DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. À secretária, para que anote na capa dos autos e insira no sistema de acompanhamento processual a prioridade de tramitação. Sem remessa necessária. Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intímem-se as partes. São Paulo, 18 de janeiro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

0008346-34.2016.403.6183 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 08/06/65, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 21/03/2016, com o pagamento dos atrasados e indenização por danos morais. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como cobrador de ônibus nas empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (24/02/86 a 16/11/93) e Viação Cidade Tiradentes Ltda (29/11/94 a 05/04/2003) e como frentista no Centro Automotivo Kumaki Aoki Ltda (01/12/2003 a 30/04/2007). Foram juntados documentos (fls. 17/71). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 73). O INSS apresentou contestação (fls. 77) alegando, em preliminar, a incompetência deste juízo em relação ao pedido de indenização por dano moral e, no mérito, impugnando a pretensão. Autor requereu a juntada da reclamatória trabalhista nº 0052100-51.2004.5.02.0020, que tramitou na 20ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 94/1218). O INSS tomou ciência dos documentos juntados e nada requereu (fls. 1220). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral. No mérito, o INSS, mesmo sem considerar os tempos especiais acima apontados, apurou o tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 04 dias (fls. 22). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como cobrador de ônibus. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...). (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei) Já a função de frentista, por si mesma, não implica tempo especial, sendo necessária a explicitação dos agentes nocivos, mais especificamente tóxicos orgânicos ou hidrocarbonetos, através de documentação a ser apresentada pelo empregador, considerando a norma vigente no tempo da prestação de serviço. No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (24/02/86 a 16/11/93), o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP da empresa (fls.68), descreve a função de cobrador, assim como o registro na CTPS (fls. 33), o que se enquadra na hipótese de tempo especial prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. O mesmo acontece com parte do período trabalhado como cobrador de ônibus na empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda (29/11/94 a 28/04/95), pois o autor exercia a mesma função de cobrador de ônibus (fls. 47), o que constitui presunção da especialidade do respectivo tempo de contribuição previdenciário. No entanto, a partir de 29/04/95, tal presunção legal deixou de vigorar, devendo o segurado fazer prova da real exposição aos agentes nocivos. Em relação ao período entre 29/04/95 a 05/04/2003 também laborado na Viação Cidade Tiradentes Ltda, o autor não apresentou prova de real exposição à agente nocivo à saúde, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Por fim, em relação ao período trabalhado na empresa Centro Automotivo Kumaki Aoki Ltda (01/12/2003 a 30/04/2007), o autor também não cumpriu com o seu ônus de prova. A função de frentista, por si mesma, não implica tempo especial, sendo necessária a explicitação dos agentes nocivos, mais especificamente tóxicos orgânicos ou hidrocarbonetos, através de documentação a ser apresentada pelo empregador, considerando a norma vigente no tempo da prestação de serviço. Apesar do registro como frentista (fls. 61), tal indício não é suficiente para a comprovação do tempo especial, diante do término da presunção legal. Não foi apresentado qualquer informação adicional, conforme exige a legislação em vigor na época da prestação de serviço. Reconheço, portanto, como especiais apenas os períodos laborados nas empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (24/02/86 a 16/11/93) e Viação Cidade Tiradentes Ltda (29/11/94 a 28/04/95). Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (21/03/2016), 29 anos, 08 meses e 06 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de benefício. Processo: 00083463420164036183 Nome: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RM INDÚSTRIA 16/01/85 17/02/86 1 1 2 - - - 2 SÃO PAULO TRANSPORTE Esp 24/02/86 16/11/93 - - - 7 8 23 3 VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES Esp 29/11/94 28/04/95 - - - 4 30 4 VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES 29/04/95 05/04/03 7 11 7 - - - 5 CENTRO AUTOMOTIVO 01/12/05 30/04/07 1 4 30 - - - 6 ISS SERVISYSTEM 10/10/07 07/04/08 - 5 28 - - - 7 EMPRESVI 09/04/08 08/07/09 1 2 30 - - - 8 SANCHES TERCEIRIZAÇÃO 19/02/10 21/03/16 6 1 3 - - - Soma: 16 24 100 7 12 53 Correspondente ao número de dias: 6.580 2.933 Tempo total : 18 3 10 8 1 23 Conversão: 1,40 11 4 26 4.106,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (24/02/86 a 16/11/93) e Viação Cidade Tiradentes Ltda (29/11/94 a 28/04/95) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 29 anos, 08 meses e 06 dias, na data de seu requerimento administrativo (21/03/2016), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 08 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0008841-78.2016.403.6183 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OFÉLIA MARIA DE FARIA FRANÇA, em face do INSS, objetivando condenação da autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, MARCOS RODRIGUES DE FRANÇA, ocorrido em 11/01/2003. Requereu a concessão da tutela de urgência e juntou documentos. O pleito liminar foi indeferido e concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/66) alegando que a parte não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista que não restou comprovada sua dependência econômica com relação ao seu filho falecido e também por este já ter perdido a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Houve réplica (fls. 99/107). Em 13/07/2017 foi realizada audiência na sede deste juízo. Alegações finais pela autora às fls. 123/125. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte ante o falecimento de seu filho, Marcos Rodrigues de França, que se deu em 11/01/2003, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos

de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação a qualidade de segurado do de cujus, observo pela consulta feita junto ao sistema CNIS, que o último vínculo empregatício dele foi na empresa Brasil Gráfica S/A Indústria e Comércio, no período de 23/08/1999 a 02/03/2001 (fl. 95), sendo certo que seu óbito ocorreu em 11/01/2003. Portanto, em tese, ele não mais se encontrava no período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991. Ocorre que o parágrafo 2º do art. 15 dispõe que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar essa norma, consagrou o entendimento de que o registro no órgão próprio do MTE não é o único meio de prova admissível para que o segurado desempregado comprove a situação de desemprego para a prorrogação do período de graça (Pet 7.115/PR, 3ª Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/03/2010). A mesma orientação se extrai da posição sumulada da TNU: Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. A autora, em seu depoimento pessoal, relatou que o filho, em razão do tratamento da doença que o levou a óbito (câncer no pescoço), afastou-se do trabalho. As testemunhas compromissadas Maria Auxiliadora Soares de Lima e Arielson Souza Novaes confirmaram que o de cujus estava desempregado e não conseguiu restabelecer vínculo empregatício, tudo em razão da doença. Sendo assim, foi devidamente comprovada a situação de desemprego, razão pela qual se manteve a qualidade de segurado até o óbito, pois faleceu em 11/01/2003 e o período de graça, considerando o 2º acima transcrito, iria até março de 2003. Preenchido, assim, um dos requisitos acima elencados. Dessa forma a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora com relação ao seu filho falecido Marcos. De toda a documentação acostada aos autos, só restou comprovado o endereço em comum, que é, em si, prova insuficiente para comprovação da dependência econômica. A autora, beneficiária do LOAS, no depoimento pessoal não soube precisar de que forma o filho contribuía para as despesas domésticas. Revelou que é casada e o era ao tempo do falecimento do filho, que o marido exercia atividade profissional. Disse ainda que possui outros cinco filhos maiores, que constituíram suas próprias famílias. A testemunha Maria Auxiliadora Soares de Lima afirmou ter conhecimento que Marcos ajudava nas despesas domésticas, por relatos dele próprio, e por vê-lo no mercado fazendo compras para casa. Disse que soube, também por relato do falecido, que ele pagava contas de água e luz. Já a testemunha Arielson Souza Novaes, vizinho da família, relatou que costumava jogar bola com Marcos, e que este deixava de confraternizar com os amigos em razão das restrições financeiras e da necessidade de contribuir com as despesas domésticas. Conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. Nos termos da prova produzida, não se pode concluir que a ajuda do filho falecido fosse superior às despesas por ele provocada. Houve notícias também de que havia outros filhos do casal, e que o pai do falecido trabalhava à época do óbito. Veja-se: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O conjunto probatório apresentado nos autos não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica. Os documentos acostados aos autos evidenciam somente que, conforme alegado pela autora, mãe e filho residiam no mesmo endereço. 3. A prova testemunhal produzida não é harmônica, firme e conclusiva na comprovação da alegada dependência econômica. Os testemunhos atestam apenas que o filho falecido trabalhava à época do óbito, não sendo possível aferir de que forma o mesmo contribuía na renda familiar. Ademais, verifica-se também dos depoimentos das testemunhas que a mãe exerce atividade laborativa assim como o pai do de cujus. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (AC 00239905920094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Importante frisar que era ônus da parte autora demonstrar a dependência econômica com relação ao filho falecido, não tendo se desincumbido de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sendo assim é mister a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Janaina Martins Pontes Juíza Federal Substituta

0000463-02.2017.403.6183 - GENIFER FERREIRA DA ROCHA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N. 0000463-02.2017.403.6183AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTORA: GENIFER FERREIRA DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORegistro n. _____/2018SENTENÇATIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição c/c condenação ao pagamento dos atrasados proposta por Genifer Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fito de conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.557.964-3), com pagamento de parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo. Na petição inicial de fls. 02/10, a autora sustentou possuir tempo total trabalhado/contribuído de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, suficiente para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pagamento de parcelas atrasadas, desde a DER. Na contestação de fls. 108/112, o INSS, em síntese, sustentou o não cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Na petição de fls. 125/126, a autora informa que o benefício foi concedido administrativamente em 18/07/2017, com pagamento de atrasados desde a DER (03/06/2016). Requereu o prosseguimento do feito, com pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o INSS nada requereu (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme documento de fls. 127/137 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício), o requerimento para concessão de benefício previdenciário (NB 177.557.964-3), ora requerido, foi concedido administrativamente em 18/07/2017, com data de vigência a partir de 03/06/2016. Na petição de fls. 125/126, a autora sustenta o reconhecimento integral dos pedidos iniciais pela autarquia previdenciária. Esta, intimada para se manifestar, nada requereu. Nesses termos, houve reconhecimento dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 02/10) pela autarquia previdenciária, esgotando o objeto da presente demanda. Em seguimento, reconhecida a procedência do pedido após o ajuizamento da presente ação, cabe a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da causalidade.III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais pelo INSS, referente à concessão do benefício previdenciário NB 177.557.964-3, com pagamento da integralidade das parcelas atrasadas. Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça (Decisão de fls. 104/105). Condeno o INSS no pagamento: a) das custas processuais, conforme art. 90 do CPC; b) de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 10), conforme art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso III, do CPC. Não havendo apresentação de recurso, certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo (SP), 19 de janeiro de 2018.Guilherme Castro LôpoJuiz Federal Substituto(Ato CJF3R n. 3361, de 22 de dezembro de 2017)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a complementação de aposentadoria (fls. 160/164 e 219/221).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 357.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fls. 796.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 122/126 e 144/148).Noticiado o óbito da parte autora, foram habilitados seus sucessores processuais: GUILHERMINA MARIA DA SILVA e ROMILDO JOÃO DA SILVA (fls. 160/175 e fl. 177).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 182/214, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 217/221. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 222.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 230/231 e fls. 236/240.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. DO RELATÓRIO PAULO ROBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por dano moral. Inicial e documentos às fls. 16-49. À fl. 56, foi noticiado o falecimento do autor, razão pela qual foi habilitado seu cônjuge dependente, a Sra. VERA LÚCIA DE MACEDO DOS SANTOS. A dependente habilitada está recebendo o benefício de pensão por morte, desde 02/02/2009, conforme faz prova o extrato de fl. 81. O INSS contestou, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido às fls. 87-89. Foram realizadas duas perícias médicas com laudos encartados às fls. 153/168, dos quais as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. II. DA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE: DA ALEGADA PRESCRIÇÃO. Rejeito a preliminar quanto à alegada ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse particular, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, o benefício NB 521.120.709-9 foi cessado em 27/12/2007, em virtude do indeferimento do pedido de prorrogação (fls. 28); por sua vez o processo foi ajuizado em 29/08/2008, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. DO MÉRITO. Narra a petição inicial que o autor era portador de hipertensão essencial, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, depressão grave com sintomas psicóticos, fazendo uso de diversos medicamentos para o controle das patologias. Assevera que restou impossibilitado de trabalhar em razão de seu quadro clínico, o que permitiu o recebimento do benefício de auxílio-doença de 02/07/2007 a 27/12/2007 que, segundo ele, restou cessado indevidamente. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Como afirmado, o autor percebeu benefício previdenciário até 27/12/2007, sendo que, nos termos do art. 137, inciso II, da IN 77/2015 do próprio INSS, ele mantém a qualidade de segurado por 12 meses após o fim do benefício por incapacidade. Considerando que a presente demanda foi proposta em agosto/2008, é possível concluir que o autor mantinha àquele tempo a sua qualidade de segurado. Duas foram as perícias médicas realizadas nos presentes autos: a primeira, feita por médico psiquiatra; a segunda, sob o ponto de vista da clínica médica e cardiologia. O laudo médico pericial encartado às fls. 113-121, concluiu que sem dúvida o autor esteve incapacidade por depressão grave a partir de junho de 2007. Os poucos documentos anexados da conta de tratamento por depressão de fevereiro 2007 a março de 2008 (...). Caracterizada a situação de incapacidade laborativa por depressão de 12/06/2007 a 28/09/2008. Asseverou a Expert, também, que, no período de incapacidade esta era total, e salientou não ser possível avaliar se a depressão do de cujus foi temporária, mas que tal hipótese é a mais provável no caso da doença em tela. Já o laudo pericial de fls. 153-167, sob o ponto de vista da clínica médica e da cardiologia, concluiu por configurada a incapacidade laborativa total e permanente a partir de meados de janeiro de 2009, quando ocorreu o episódio subido de sangramento encefálico. Há de se ressaltar que as conclusões do segundo laudo não possuem o condão de infirmar as do primeiro que, de per si, já indicaram a incapacidade total e temporária do autor no período apontado. Ressalto que, apesar de a médica perita limitar o período de incapacidade a 09/2008, não se afigura crível que, após mais de dois anos de enfermidade tenha o autor uma súbita melhora cerca de 4 meses antes de vir a falecer em virtude de sua já debilitada saúde. Por tal razão, em que pese a ausência de elementos documentais, a conjuntura - associada às conclusões da primeira perícia médica -, permitem aferir que a incapacidade se manteve até o momento do óbito do autor. Preenchidos os requisitos, conforme analisado, a dependente habilitada do autor faz jus ao recebimento do montante atrasado a título de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, qual seja, 27/12/2007. Nada é devido no período posterior ao óbito, pois a dependente habilitada já está em gozo da pensão decorrente da morte do autor. DO ALEGADO DANO MORAL. Pleiteia ainda a parte autora o ressarcimento por dano moral em virtude de ter sido negada a concessão de auxílio-doença no âmbito administrativo, necessitando recorrer judicialmente para ter o benefício concedido. Considerando as características peculiares da incapacidade do autor, reporto como dentro da normalidade os resultados díspares das perícias administrativa e judicial. Tal divergência de interpretação não tem o condão de configurar o dano moral pleiteado. Casos como o presente vêm sendo amplamente rechaçados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização conforme exemplifica o seguinte aresto: RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, 6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido, (Turma Uniformização Nacional - TUN, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200851510316411. Relator: Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. D.O.U. 25/05/2012.) O caso dos autos, infelizmente, não destoa dos milhares de segurados que têm o seu benefício indeferido e precisam recorrer à Justiça. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a preliminar de mérito, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à dependente habilitada nos autos, dos valores atrasados devidos a título de auxílio-doença ao autor, desde 27/12/2007 até a data do óbito (23/01/2009). As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos biológicos e a consequente concessão de Aposentadoria Especial. Inicial e documentos (fls. 02-171). Contestação às fls. 248-268. Réplica às fls. 270-279. Petição da parte autora noticiando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 04/10/2016, sob o NB 179.102.117-1, e requerendo desistência do feito (fls. 297). Em vistas aos autos às fls. 299, o INSS nada requereu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que, embora em fase avançada da instrução, diante da concessão administrativa de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a parte autora requereu a desistência da ação à qual o INSS não se opôs. Observo, ademais, que a procuração de fls. 12 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, CPC/2015. Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, distribuída inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo em face de MARIA APARECIDA RETT TOSTA pleiteando a condenação da ré ao ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário seja com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil, seja com base na regra de proibição do enriquecimento ilícito (artigo 884, CC). Alega que o INSS, por meio da Agência da Previdência Social Manuela Barbosa, situada no Rio de Janeiro/RJ, concedeu à ré o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/124.837.163-9, com data de entrada de requerimento - DER e data de início de benefício - DIB em 08/01/2003, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias e renda mensal inicial de R\$ 1.450,49. Contudo, em 24/03/2006 (fls. 55), após a concessão do benefício, o INSS iniciou procedimento de revisão no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, nos moldes do artigo 11 da Lei 10.666/2003, e constatou diversas irregularidades que permitiram que a ré se valesse de tempo de contribuição de terceiros para a obtenção da aposentadoria, inclusive mediante adulteração dos dados do CNIS a fim de forjar o aumento do tempo de contribuição. Diante da confirmação dos indícios fraude para a concessão indevida do benefício, o INSS cessou o pagamento da aposentadoria em 21/11/2008 (fls. 100), ante a insuficiência do tempo de contribuição remanescente que permitisse sua manutenção, apurando o montante pago indevidamente em favor da ré (R\$ 130.338,79). Após a apuração da fraude e do valor devido, a ré foi intimada a promover a restituição dos valores recebidos indevidamente em 15/03/2010 (fls. 137). Por fim, o INSS noticiou que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática de crime de estelionato em face da ré que, após seu recebimento, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, inclusive mediante a condição de pagamento do valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) em 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de ressarcimento do dano. Inicial e documentos às fls. 02/240. Citada pessoalmente (fls. 246/247), a ré ofereceu contestação (fls. 250/256), por intermédio da qual alegou ter sido ludibriada por terceiros, tendo em vista que contratou uma pessoa chamada Jair para dar entrada no requerimento e que lhe havia afirmado reunir o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido, alegou não ter agido com dolo ou má-fé, e que a aceitação de proposta de suspensão condicional não implica cumprimento antecipado de pena nem afasta o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, alegou não ter sido oportunizada a possibilidade de se defender no procedimento administrativo quanto à definição do valor cobrado pelo INSS, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o desconto, do valor do débito, das quantias pagas em cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo penal e o deferimento da gratuidade da justiça. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a intimação do INSS para manifestação em réplica e, no mesmo ato, das partes a respeito do julgamento antecipado da lide (fls. 257). O INSS se manifestou em réplica (fls. 259/264), reiterando os termos da inicial e salientando que o dever de ressarcimento ao erário nas hipóteses de fraude independeria da análise da eventual boa-fé do segurado, como decorrência dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, bem como de mandamento constitucional. Ademais, esclareceu que a hipóteses dos autos não se enquadram nas disposições da Súmula 34 da AGU ou 249 do TCU, que se restringem aos casos de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, conquanto devidamente intimada (fls. 257-verso), deixou transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação, o que foi certificado nos autos (fls. 265). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 266), o INSS manifestou-se contrariamente à realização do ato, ante a indisponibilidade do interesse público, o que afastaria a possibilidade de autocomposição (fls. 269/271), razão pela qual a audiência foi cancelada (fls. 272). Em seguida, o E. Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP declinou da competência para a o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas previdenciárias da Capital/SP (fls. 275/276). Distribuída a demanda para a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 278), decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor do juízo suscitado (fls. 285/291). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à existência ou não de responsabilidade da ré pela devolução dos valores pagos indevidamente durante a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.837.163-9 entre 08/01/2003 e 01/12/2008, concedido fraudulentamente, nos termos dos artigos 186 e 927, CC, ou do artigo 884, CC, conforme requerido pelo INSS. Inicialmente, observo que a presente sentença não se submete à regra do julgamento antecipado do pedido (artigo 355, CPC), diante da ocorrência de preclusão da fase instrutória, não

havendo, assim, se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GERENTE NÃO SÓCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. NFLD. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. (...). 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Observa-se que, na verdade, não houve julgamento antecipado da lide, mas preclusão da fase instrutória ante a inércia das partes na especificação das provas que pretendiam produzir. (...). 6. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579690 - 0005775-78.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012). Grifei. De fato, após a apresentação da contestação pela ré, no bojo da qual protestou genericamente pela produção de todas as provas admitidas pelo Direito, a requerida deixou transcorrer o prazo para especificação de provas (fls. 257), não obstante regularmente intimada (fls. 257-verso), o que foi certificado nos autos (fls. 265), sendo de rigor o reconhecimento da preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÉRCIA DIANTE DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao suposto cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. 2. A alegação do apelante de cerceamento de defesa não merece prosperar. 3. De um lado, porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedente do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.) e do C. STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI). 4. De outro, porque o embargante foi intimado às fls. 92 do despacho que ordenou a manifestação sobre a impugnação, no prazo legal, e, na mesma oportunidade, a especificação das provas que desejasse produzir, devidamente justificada a sua pertinência. Embora tenha se manifestado sobre a impugnação às fls. 94-96, restou silente quanto à especificação das provas, o que inevitavelmente resulta na preclusão do direito à prova. Precedente do C. STJ (AGRESP 201303309612, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2015 ..DTPB:.). 5. Apelação desprovida. 6. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1933067 - 0001479-71.2012.4.03.6116, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). Grifei. Por outro lado, não obstante a edição da Lei 13.494/2017, resultante da conversão da MP 780/2017, que incluiu o 3º do artigo 115 da Lei 8213/91 para determinar que serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, é certo que por ocasião do ajuizamento da presente ação de cobrança, em 16/06/2014, não era cabível o oferecimento de execução fiscal para cobrança de valores atinentes a benefícios previdenciários pagos indevidamente, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa, por ausência de previsão legal, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixado em Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. (...). 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. (...). 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). Grifei. Sendo assim, não há que se cogitar da inadequação da via eleita pelo INSS, eis que à época do ajuizamento da ação não havia autorização legal para a inscrição do débito em dívida ativa (tanto que cancelada a inscrição promovida no processo administrativo, conforme fls. 240) e para o subsequente ajuizamento de execução fiscal. Por fim, não obstante a ausência de alegação das partes nesse sentido, é certo não ter ocorrido a prescrição do direito do INSS de promover a presente ação judicial buscando o ressarcimento ao erário dos pagamentos indevidos em favor da ré. Com efeito, nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, sendo certo que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (1º). Independentemente da ressalva contida na parte final do artigo 103-A, Lei 8213/91, é certo que o INSS deu início ao procedimento de revisão dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando a data de início do procedimento de revisão, em 24/03/2006 (fls. 55) e a DER/DIB, em 08/01/2003. Após a intimação da ré para apresentação de defesa em 04/06/07 (fls. 82), e com a apresentação e análise da defesa apresentada pela ré, é certo que no curso do processo administrativo instaurado para a revisão do benefício não há que se falar nem em transcurso do prazo decadencial de que trata o artigo 103-A, Lei 8.213/91, diante da ausência de inércia do INSS, conforme o artigo 4º do Decreto 20.910/32, aplicável ao caso por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, nem do início do prazo prescricional quinquenal de que trata o parágrafo único do artigo 103-A da Lei 8.213/91, também aplicável ao caso por analogia e isonomia. Apurada a fraude e o valor devido, a ré foi intimada a promover a restituição dos valores recebidos indevidamente em 15/03/2010 (fls. 137). E, diante da ausência de pagamento, o INSS ajuizou a presente demanda em 16/06/2014 antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional. Acrescente-se a isso, ainda, o fato do Ministério Público

Federal ter oferecido denúncia em face da ré em 22 de outubro de 2010, o bojo do processo 0800763-47.2010.4.02.5101, que tramitou na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o que por si só impediria o transcurso do prazo prescricional durante a tramitação do processo penal e até a extinção da punibilidade da ré em 20 de maio de 2015, em decorrência do cumprimento integral das condições para a suspensão condicional do processo, conforme se extrai da pesquisa em anexo. Sendo assim, não há se falar na ocorrência de prescrição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - O procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre 2008 e 2011. O INSS promoveu em face execução fiscal em face da ora ré, com vistas ao recebimento do crédito ora discutido, que foi julgada extinta em 2015, sem resolução do mérito, face à inadequação da via eleita. No feito executivo, a ora ré foi validamente citada, malgrado tal ação haja sido extinta sem resolução de mérito. V - Ainda quando ocorra a extinção do processo sem resolução de mérito, considera-se interrompida a prescrição, desde que tenha havido citação válida. Destarte, resta evidente que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, porque, embora extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, em abril 2015, com trânsito em julgado em julho de 2015, a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015. (...). XI - Apelação da parte ré improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256430 - 0016517-54.2015.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017). Grifei. No mérito, a ação é procedente. Em 08/01/2003 a ré, pessoalmente, deu entrada em requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 09), instruído com cópia do documento de identidade (fls. 10), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/17), documento de atualização de contribuinte individual, assinado pela ré em 06/09/2002 (fls. 18), relação dos salários de contribuição relativos ao período de janeiro de 1995 a maio de 2001, assinado pela ré em 18/12/2002 (fls. 19/20). Com base nas informações apresentadas pela ré à autarquia previdenciária, e nos dados constantes do CNIS (fls. 21/37), foi realizada a contagem do tempo de contribuição (fls. 38/43) e deferido o benefício (fls. 50/53), na data do requerimento. Posteriormente, o INSS deu início, em 24/03/2006 (fls. 55) a procedimento interno de revisão de benefício, com fulcro na norma do artigo 69, da Lei 8.212/91 e, no curso das apurações, identificou a ocorrência de diversas irregularidades. Com efeito, conforme o relatório de fls. 72/73, verificou-se que não obstante a segurada fosse titular do NIT 1.042.095.636-8, foram utilizadas contribuições relativas a outros dois NIT, um de titularidade indeterminada (1.092.941.149-5) e outro (1.111.705.443-2) pertencente a segurado diverso (Otávio Sordeiro de Carvalho). Além disso, no que se refere ao NIT 1.092.941.149-5, apurou-se que da relação de recolhimentos de fls. 24/29 dos autos, relativos ao período de janeiro/1985 a dezembro/1999, apenas 6 (seis) foram efetivamente realizados. Nada obstante, constatou-se que essa mesma inscrição foi utilizada para a concessão de outro benefício (auxílio doença NB 31/108.310.173-8, conforme fls. 70), em favor de pessoa diversa (Manoel Virgulino da Costa). Por fim, verificou-se a existência de divergência quanto à data de encerramento do vínculo com a empresa José Giorgi S/A, anotado na CTPS da ré (fls. 13 e 42). Devidamente intimada pela autarquia previdenciária para explicar tais discrepâncias (fls. 82), a autora compareceu à agência do INSS, foi esclarecida sobre os fatos e orientada a apresentar documentação para comprovar a titularidade das inscrições questionadas, bem como suas CTPS e carnês referentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 94). Contudo, em sua defesa escrita, a ré se limitou a defender genericamente a regularidade do ato de concessão de sua aposentadoria, sem apresentar documentos ou informações que permitissem ao INSS elucidar os indícios de irregularidades que havia identificado, afirmando a ré que toda a documentação de que dispunha fora entregue ao INSS por ocasião do requerimento administrativo (fls. 83/93). Analisada a defesa, o INSS concluiu pela existência de irregularidades insanáveis na concessão do benefício, determinando sua suspensão (fls. 95/96 e 100). Devidamente intimada (fls. 103), a ré não apresentou recurso. Ao invés disso, impetrou mandado de segurança junto à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 104 e 143), que foi remetido a uma das varas federais da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 121), sede da autoridade coatora, conforme definido em sede de conflito de competência (fls. 169/172). O mandamus, contudo, foi extinto sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 174). Àquela altura, ante a ausência de notícia de concessão de liminar no mandado de segurança, a ré foi intimada, em 15/03/2010, a restituir a quantia recebida indevidamente (fls. 136/137). Diante da inércia da requerida, o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 203/215). Novamente intimada para pagamento da dívida (fls. 216/219), a ré mais uma vez se quedou inerte, razão pela qual foi ajuizada a presente ação de cobrança, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e com fundamento na responsabilidade civil decorrente da prática de ilícito (artigos 186 e 927, CC) ou de enriquecimento sem causa (artigo 884, CC). Em sua contestação, a ré alegou, diversamente do que revelam os documentos atinentes ao requerimento administrativo, que havia sido ludibriada por uma terceira pessoa, de prenome Jair, responsável pela análise da documentação relativa às suas contribuições previdenciárias e pela formalização do pedido junto ao INSS (fls. 251). Como se viu, contudo, a ré protocolizou pessoalmente o pedido de aposentadoria. Ademais, a ré alegou ser notória a inexistência de má-fé ou dolo de sua parte para a concessão do benefício. Sendo assim, por estar de boa-fé, circunstância não afetada pelo fato de ter aceitado proposta de suspensão condicional do processo, não estaria caracterizado o enriquecimento sem causa (fls. 253). Por fim, alegou que nunca houve ofício administrativo para defesa da ré quanto ao débito cobrado, não tendo chance de defesa, contestação e/ou impugnação dos valores, já que estes estão calculados e apurados unilateralmente pela Autarquia (...). Portanto, ocorrido o ferimento da ampla defesa e do contraditório. Quanto a esse último ponto, constato que a ré foi intimada ao menos por 4 (quatro) vezes pela autarquia previdenciária no bojo do procedimento administrativo de revisão. Além das intimações para apresentação de defesa (fls. 82) e de recurso (fls. 103), a ré foi intimada pelo INSS em 2 (duas) ocasiões para que efetuasse o pagamento da dívida (fls. 137 e 219), oportunidades nas quais poderia questionar a metodologia dos cálculos elaborados pela autarquia e, inclusive, solicitar o parcelamento do débito (fls. 216), o que deixou de fazer. Sendo assim, são insubsistentes as alegações de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do

procedimento administrativo de revisão do benefício. Por sua vez, no que se refere às afirmações de boa-fé/ausência de má-fé para análise da existência ou não do dever de ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas pela segurada, destaco que a hipótese tratada nos autos não se confunde com as hipóteses de erro administrativo ou de inadequada interpretação da lei pela Administração Pública, situações nas quais a boa-fé do segurado e a natureza alimentar das verbas recebidas rechaçam qualquer pretensão de restituição, conforme assentado pelas Súmulas 34, da AGU e 249, do TCU. Pelo contrário, a hipótese tratada nos autos é de fraude na concessão de benefício, situação, inclusive, que não se sujeita à decadência de que trata o artigo 103-A, da Lei 8213/91. Em casos tais, a boa-fé do segurado há de estar devidamente comprovada para afastar sua responsabilidade pela devolução das quantias percebidas indevidamente pelo segurado. Com efeito, a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos da Administração Pública permite inferir a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário e, por conseguinte, o acolhimento da pretensão de ressarcimento veiculada pelo INSS, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário. Desse modo, demonstrado suficientemente o fato constitutivo (artigo 373, I, CPC), caberia à ré opor-lhe a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra do artigo 373, II, CPC. Da análise das manifestações da ré tanto no processo administrativo de revisão quanto nos presentes autos, verifico que a segurada se limitou a defender genericamente a regularidade do ato de concessão do benefício e a ausência de responsabilidade pelo ressarcimento das prestações da aposentadoria. Nesse sentido, indicou a participação de terceiro do qual não declinou qualquer dado qualificativo além do prenome, e atribui-lhe a prática de ato (formalização do requerimento administrativo) que, em verdade, foi praticado pela própria ré. Ademais, a ré deixou de juntar quaisquer documentos hábeis à comprovação da higidez e/ou da titularidade dos NIT representativos das contribuições empregadas para a concessão de seu benefício, ou a documentação comprobatória dos recolhimentos supostamente efetuados na qualidade de autônoma. Aliás, a ré sequer trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas relativas ao ressarcimento do dano na esfera criminal, representativas de uma das condições para a suspensão condicional do processo. Na fase de especificação de provas, por seu turno, a ré deixou de manifestar seu interesse na produção de qualquer meio de prova. Conquanto sua atuação nas esferas administrativa ou processual, ou mesmo a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo na seara criminal não permitam inferir que a ré contribuiu dolosamente para a concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 42/124.837.163-9, fato este devidamente comprovado nos autos, a ensejar sua responsabilização nos termos do artigo 927, CC, é certo que na qualidade de segurada percebeu, indevidamente, por mais de 5 (cinco) anos, os valores atinentes à referida aposentadoria, condição suficiente para o reconhecimento de sua responsabilidade quanto à reposição de tais valores, de modo a evitar seu enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, CC, sem prejuízo de posteriormente buscar ressarcimento junto aos responsáveis pelo ilícito. Quanto a esse ponto, destaco que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da devolução, pelo segurado, dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada no curso do processo. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Grifei. Ora, se na situação em que o segurado tenha recebido indevidamente o benefício previdenciário por força de decisão judicial, fato que evidencia sua boa-fé, foi firmada sua obrigação de restituir tais valores, com maior razão deve sobressair o dever de ressarcimento nas hipóteses que envolvam a ocorrência de fraude, como é o caso dos autos. Desse modo, configurado o enriquecimento sem causa, o qual independe da constatação da prática de conduta dolosa ou da existência de má-fé atribuível à segurada, exsurge o dever de restituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a obrigação de ressarcimento, decorrente do enriquecimento sem causa, em hipóteses análogas a dos autos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCURADOR. FRAUDE. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA E SUBJETIVA. DESCONTO DEVIDO. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evitados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - O autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 17/4/2002, tendo sido paga e mantida até 30/6/2010. Contudo, o INSS apurou a existência de irregularidade na concessão, por não haver comprovação das atividades supostamente exercidas nas empresas Gentil Valadares & Filho (entre 02/4/66 a 20/11/68), Silveira & Navarro Ltda (entre 20/5/71 a 30/9/72) e contribuições efetuadas mediante guia de recolhimento no lapso temporal de 01/7/75 a 30/9/75. - A parte autora foi notificada para se defender (f. 36). Exerceu o direito de defesa, inclusive interpondo recurso, ao qual foi negado provimento pelo 23º Junta de Recursos (f. 39 e seguintes). - Quando patentado o

pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento). O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. Além disso, deve ser levado em conta o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na proibição do enriquecimento ilícito. Assim reza o artigo 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.- Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.- No caso tratado neste feito, a parte autora recebeu prestações do benefício de forma fraudulenta, porque concedido com base em documento viciado por falsidade ideológica. Assim sendo, considerando que foi o próprio segurado quem se beneficiou da falsidade, deve restituir os valores ao INSS.- A parte autora alega que as verbas não podem ser devolvidas, porquanto de natureza alimentar, porque não teria se utilizado de qualquer artimanha ou fraude contra a previdência social. Porém, tais alegações não se sustentam, à vista do conjunto probatório, afigurando-se inverossímil a alegação de boa-fé, pois o autor alega que agiu por intermédio de um procurador o qual não lembra mais o nome (sic).- De qualquer forma, como explicado acima, nem o artigo 884 do Código Civil, nem o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 exigem - para a devolução do indevido - comprovação de dolo do beneficiado, ou mesmo condenação como coautor no processo criminal. Para além, em casos de comprovada falsidade, caberia ao segurado provar que dela não participou e dela não tinha ciência, pois o contexto lhe é desfavorável, presumindo-se a ciência dos atos praticados por seu procurador no procedimento de concessão de seu benefício. Caberá ao autor, querendo, ressarcir-se junto ao agente criminoso porquanto, à luz do direito, o ente público deve ser indenizado por quem se beneficiou da fraude.- No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184584 - 0003867-32.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017). Grifei. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. - Compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença, no período de 29/05/2006 a 10/01/2008. - Contudo, foi detectado indício de irregularidade na concessão do benefício, que estava relacionado na Operação Providência, deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes cometidas por médicos peritos do INSS, servidores administrativos e grupo de particulares, que modificavam a data de início da incapacidade para coincidir com a qualidade de segurado, de modo a permitir a concessão dos benefícios pleiteados. - No caso, não é possível presumir a boa-fé da parte autora no recebimento das parcelas indevidas, visto ter sido o benefício concedido por médico envolvido em fraude, investigado na Operação Providência, da Polícia Federal. - Ademais, não há qualquer documento apto a comprovar que a parte autora realmente estava incapacitada à época em que o benefício foi concedido, bem como qual seria a data de início de sua incapacidade. - E a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evadidos de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. - Diante disso, devem ser devolvidos os valores indevidamente recebidos, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido da autora em prejuízo dos cofres públicos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369177 - 0006766-79.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). Grifei. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS. MÁ-FÉ DA SEGURADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. VEDADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Preliminar rejeitada. II - Comprovada a ocorrência de fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculos empregatícios inexistentes. Assim, não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.565.641-9), no período de 30.10.1997 a 01.07.2003. III - Concessão de benefício previdenciário diverso em face do suposto implemento dos requisitos legais necessários. Descabimento. Matéria estranha ao objeto da presente lide. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte ré desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244073 - 0005749-61.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. I - No que tange à legalidade da reavaliação da pensão por morte percebida pelo réu, dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 que O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. II - Da análise dos documentos anexados aos autos, especialmente a cópia do procedimento administrativo instaurado pela parte autora, constata-se a utilização de certidão de óbito falsa para a obtenção de pensão decorrente do falecimento da suposta companheira do réu. III - O presente caso não versa sobre interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, não havendo, tampouco, que se cogitar de boa-fé do réu ou não participação no esquema fraudulento, de modo que a restituição das quantias indevidamente recebidas encontra abrigo nos artigos 115,

inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. IV - Considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS, tanto no que tange à cessação do benefício indevidamente concedido, quanto no que se refere à reparação os prejuízos sofridos, determinando a reposição ao Erário dos valores pagos, não havendo que se falar em ilegalidade e abuso de poder ou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o procedimento adotado obedeceu aos critérios legalmente previstos. V - Não há que se falar em condenação aos ônus da sucumbência, por ser o demandado beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI - Apelação da parte ré improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111139 - 0006176-73.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017). Grifei.Quanto ao valor da condenação, verifico que o montante indicado pelo INSS na inicial (R\$ 130.338,79) decorre da soma das parcelas do benefício pagas à ré com o 13º salário, conforme indicado às fls. 123/124 dos autos (e 117/118 do processo administrativo, conforme afirmado na inicial).De qualquer forma, e conquanto a ré não tenha trazido aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas relativas à reparação do dano na esfera criminal, é de se permitir sua futura compensação, em sede de cumprimento de sentença, com o valor devido ao INSS, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, caso efetivamente demonstrado a realização daqueles pagamentos.No que se refere à correção monetária e aos juros de mora, os respectivos índices deverão ser regulados pelo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo certo que a correção monetária deverá incidir a partir do pagamento de cada parcela, enquanto o termo inicial dos juros de mora é a data da citação da ré, nos termos do artigo 405, do Código Civil, afastada a incidência da legislação tributária, conforme pretendido pelo INSS (fls. 06), ante a natureza do crédito perseguido. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e, acolhendo o pedido formulado na ação, JULGO PROCEDENTE a demanda para CONDENAR a ré a restituir ao erário o montante de R\$ 130.338,79 (cento e trinta mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), relativo às parcelas (e respectivos 13º salários) do benefício NB 42/124.837.163-9, percebidas indevidamente pela segurada, sujeita à correção monetária e à incidência de juros de mora, permitida a compensação dos valores eventualmente pagos pela ré no bojo da ação penal 0800763-47.2010.4.02.5101, que tramitou na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e até a data do efetivo pagamento, conforme os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal ou outro regulamento que venha a substituí-lo.Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, 2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Sem condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção do autor, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.PRI. São Paulo, 18 de janeiro de 2018.LEONARDO HENRIQUE SOARES,Juiz Federal Substituto

0007603-92.2014.403.6183 - ARLINDO BECARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO BECARI, nascido em 30/03/57, propôs a presente ação, originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 02/04/2013 (fls. 69), em virtude do reconhecimento judicial de vários períodos de tempo especial, com o pagamento dos atrasados. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 65/284). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Rodoarte Ind. Com. De Rolamentos Ltda (01/06/74 a 11/06/74), Eletro Máquinas Anel S/A (21/06/74 a 31/07/74), Maquinas Universo Industrial e Comércio Ltda (20/08/74 a 03/10/74), Seatcar S/A Indústria de Auto Peças (04/10/74 a 24/10/74), Cabrera & Nunes Ltda (01/11/74 a 14/02/75), Indústria de Fusíveis Grauco Ltda (17/02/75 a 04/03/75), Micro Stand Eletrônica Ind. Com. Ltda (17/11/75 a 19/01/76), Mecânica Usinagem Santa Terezinha Ltda (01/02/76 a 17/04/76), Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda (01/06/76 a 09/08/76), A Gabriel e Cia Ltda (05/10/76 a 12/11/76), Poppe Equipamentos Eletromecânicos (16/12/76 a 29/08/77), Fraruvi Indústria e Comércio Ltda (19/09/77 a 07/11/77), Komatsu Brasil S/A (22/11/77 a 28/02/78), Beton Ind. Com. Ltda xxxxxxxx (06/02/78 a 29/02/78), Multiplic Ind. Com. De Aço e Ferro Ltda (03/04/78 a 10/07/78), Umberto Bongiovanni Indústria Mecânicas (01/08/78 a 24/08/78), Filparts Filtros e Peças Ltda (13/10/78 a 10/01/79), Ama Indústria e Com. De Tornos Ltda (01/02/79 a 14/12/79), Eletro Máquinas Anel S/A (21/05/80 a 20/06/80), Industria Metalúrgica Lulai Ltda (01/10/80 a 23/03/81), Indústria Metalúrgica Limas (01/09/81 a 01/10/81), , Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda (05/12/95 a 04/09/96), Auto Viação Ouro Verde Ltda (29/07/97 a 23/11/2002), Mac Steel Usinagem Ltda ME (03/11/2003 a 13/07/2005), Baio e Borges Ltda EPP (18/07/2005 a 24/02/2006), Mac Steel Usinagem Ltda ME (12/03/2007 a 29/06/2009) e Rotomec Engineering Ind. e Com. Ltda (14/04/2010 a 28/10/2011).Este juízo declinou da competência para apreciar o feito para uma das varas federais da Subseção de Americana (fls. 286). No entanto, em face de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 283), O Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou a competência 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 303).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 305).O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 314). A parte autora apresentou réplica (fls. 333).O INSS nada requereu (fls. 304).É o relatório. Passo a decidir. Conforme carta de concessão (fls. 69/70), o INSS, na via administrativa, o INSS reconheceu 33 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição.Houve reconhecimento administrativo dos tempos especiais laborados nas empresas Ama Indústria e Comércio de Tornos Ltda (01/12/79 a 14/12/79), Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda (14/01/85 a 07/01/87), Textil Tabacow S/A (28/04/87 a 24/11/90) e Companhia Ultrazg S/A 930/03/92 a 29/03/95).Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades

profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Ressalto, no entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao trabalho prestado às empresas Rodoarte Ind. Com. De Rolamentos Ltda (01/06/74 a 11/06/74), Eletro Máquinas Anel S/A (21/06/74 a 31/07/74), Maquinas Universo Industrial e Comércio Ltda (20/08/74 a 03/10/74), Seatcar S/A Indústria de Auto Peças (04/10/74 a 24/10/74), Cabrera & Nunes Ltda (01/11/74 a 14/02/75), Indústria de Fusíveis Grauco Ltda (17/02/75 a 04/03/75), Micro Stand Eletrônica Ind. Com. Ltda (17/11/75 a 19/01/76), Mecânica Usinagem Santa Terezinha Ltda (01/02/76 a 17/04/76), Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda (01/06/76 a 09/08/76), A Gabriel e Cia Ltda (05/10/76 a 12/11/76), Poppe Equipamentos Eletromecânicos (16/12/76 a 29/08/77), Fraruvi Indústria e Comércio Ltda (19/09/77 a 07/11/77), Komatsu Brasil S/A (22/11/77 a 28/02/78), Beton Ind. Com. Ltda xxxxxxxx (06/02/78 a 29/02/78), Multiplic Ind. Com. De Aço e Ferro Ltda (03/04/78 a 10/07/78), Umberto Bongiovanni Indústria Mecânicas (01/08/78 a 24/08/78), Filparts Filtros e Peças Ltda (13/10/78 a 10/01/79), Ama Indústria e Com. De Tornos Ltda (01/02/79 a 14/12/79), Eletro Máquinas Anel S/A (21/05/80 a 20/06/80), Industria Metalúrgica Lulai Ltda (01/10/80 a 23/03/81), Indústria Metalúrgica Linas (01/09/81 a 01/10/81), nas quais o autor trabalhou como torneiro mecânico, conforme registros nas CTPSS, sustenta o autor o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. A prestação de serviços nas referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.(...)II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei) Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial todos os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico e referem-se à período anterior à 28/04/95. Já no período laborado na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda (05/12/95 a 04/09/96), conforme registro na CTPS (fls. 111), o autor foi motorista, mas no período já havia findado a presunção de especialidade da função, sendo necessária prova de real exposição a agente nocivo, cujo ônus é da parte autora. Por sua vez, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova adicional sobre a prestação de serviço, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade. Em relação à empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda (29/07/97 a 23/11/2002), a prestação de serviço ocorreu quando já não mais havia a presunção legal em relação aos motoristas de ônibus, sendo, portanto, ônus de prova do autor de exposição permanente a agentes nocivos à saúde previstos em lei. No caso, as informações do PPP (fls. 135) não apontam qualquer agente nocivo. O nível de ruído apontado (81,0 db) é inferior ao limite em vigor à época (90,0 db). Como já explicitado, a função de motorista desempenha é insuficiente para a configuração da especialidade pretendida, face o término da presunção legal de tempo especial em 28/04/95. No tocante à empresa Mac Steel Usinagem Ltda ME, onde o autor trabalhou por dois períodos (03/11/2003 a 13/07/2005 e 12/03/2007 a 29/06/2009), o PPP elaborado pelo empregador (fls. 137) informa a função de torneiro mecânico sobre qual, a partir de 28/04/95, não representa presunção legal de tempo especial, sendo necessária a real exposição a agente nocivo à saúde. O mesmo PPP aponta agentes químicos de forma genérica, mas em pequena intensidade. Da mesma forma, o nível de ruído

informado (80,0/81,0 db) é inferior ao limite do tolerável (85,0 db). Por fim, o Laudo Técnico Pericial juntado (fls. 146) é isolado, não tendo sido juntados os demais elementos de prova do aludido processo trabalhista. Não há prova sequer de que foi de fato juntado aludida reclamatória, muito menos se foi dotado pelo juiz do trabalho em sua decisão final. Impossível, portanto, o reconhecimento do respectivo tempo especial. Quanto à empresa Baio e Borges Ltda EPP (18/07/2005 a 24/02/2006), o PPP (fls. 139) não reconhece qualquer agente nocivo acima dos limites toleráveis de acordo com a legislação em vigor a época da prestação de serviço. O agente químico mencionado (solução refrigerante) não é determinável e tem apenas regular intensidade. O nível de ruído apontado (80,6 db) está abaixo de limite de tolerável em vigor (85,0 db). Também não reconheço a especialidade pretendida. Quanto à empresa Rotomec Engineering Ind. e Com. Ltda (14/04/2010 a 28/10/2011), também a PPP não aponta a presença de agente nocivo acima do tolerável. O nível de ruído (83,1 e 82,9) está abaixo do limite de 85,0 db. O agente químico mencionado (óleo solúvel) é genérico e intermitente, o que impossibilita o reconhecimento do tempo especial pretendido. Considerando o tempo especial ora reconhecido com a consequente conversão e os tempos de contribuição comum e especial reconhecidos administrativamente, o autor conta com 35 anos, 04 meses e 29 dias na data de seu requerimento administrativo (02/04/2013), conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
TECNOFORJAS	07/06/1973	06/03/1974 - 8 30	---	METALURGICA JADRAN LTDA	03/04/1974	15/05/1974 - 13
RODARTE	01/06/1974	11/06/1974	----	11 ELETRO MAQUINAS	21/06/1974	31/07/1974
MAQUINAS UNIVERSO	20/08/1974	03/10/1974	----	14 SEATCAR S A INDUSTRIA	04/10/1974	24/10/1974
CABRERA NUNES LTDA	01/11/1974	14/02/1975	----	3 14 IND FUSIVEIS GRAUSO LTDA	17/02/1975	04/03/1975
MICRO STAND ELETRONICA	17/11/1975	10/01/1976	----	1 24 MECANICA E USINAGEM	01/02/1976	17/04/1976
INOMA	01/06/1976	09/08/1976	----	2 9 A GABRIEL CIA LTDA	05/10/1976	12/11/1976
POPPE EQUIPAMENTOS	16/12/1976	29/08/1977	----	8 14 FRARUVI INDUSTRIA	19/09/1977	07/11/1977
KOMATSU	22/11/1977	16/01/1978	----	1 25 BETON INDUSTRIA	06/02/1978	29/03/1978
UMBERTO BONGIOVANNI	01/08/1978	24/08/1978	----	24 FILPARTS FILTROS E PEÇAS	13/10/1978	10/01/1979
AMA	01/02/1979	14/12/1979	----	10 14 IND MAQUINAS HORVATH	01/02/1980	25/04/1980
ELETRO MAQUINAS ANEL	21/05/1980	20/06/1980	----	30 IND METALURGICA LULAI	02/10/1980	23/03/1981
IMAS LTDA	01/09/1981	01/10/1981	----	1 1 SIMOES LOPES	01/06/1982	23/03/1984
SIMOES LOPES	01/06/1984	13/01/1985 - 7 13	----	INDIANA	14/01/1985	07/01/1987
INDIANA	08/01/1987	06/02/1987 - 29	----	TABACOW	28/04/1987	24/11/1990
ADIL	01/09/1991	06/01/1992 - 4 6	----	ULTRAGAZ	30/03/1992	29/03/1995
ESTEVAM	05/12/1995	04/09/1996 - 8 30	----	VIACAO OURO VERDE	29/07/1997	23/11/2002
VIACAO OURO VERDE	29/07/1997	23/11/2002	5 3 25	----	VIACAO CLEWIS LTDA	02/06/2003
MEC STEEL	03/11/2003	13/07/2005	1 8 11	----	BAIO USINAGEM LTDA	18/07/2005
J R JUNIOR COMERCIAL	01/08/2006	28/11/2006 - 3 28	----	MEC STEEL	12/03/2007	29/06/2009
MEC STEEL	12/03/2007	29/06/2009	2 3 18	----	ROTOMEK ENGINEERING	14/04/2010
ROTOMEK ENGINEERING	14/04/2010	28/10/2011	1 6 15	----	Soma:	10 71 282 6 73 462

Correspondente ao número de dias: 6.012 4.812 Tempo total : 16 8 12 13 4 12 Conversão: 1,40 18 8 17 6.736,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 29 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Rodoarte Ind. Com. De Rolamentos Ltda (01/06/74 a 11/06/74), Eletro Máquinas Anel S/A (21/06/74 a 31/07/74), Máquinas Universo Industrial e Comércio Ltda (20/08/74 a 03/10/74), Seatcar S/A Indústria de Auto Peças (04/10/74 a 24/10/74), Cabrera & Nunes Ltda (01/11/74 a 14/02/75), Indústria de Fusíveis Grauco Ltda (17/02/75 a 04/03/75), Micro Stand Eletrônica Ind. Com. Ltda (17/11/75 a 19/01/76), Mecânica Usinagem Santa Terezinha Ltda (01/02/76 a 17/04/76), Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda (01/06/76 a 09/08/76), A Gabriel e Cia Ltda (05/10/76 a 12/11/76), Poppe Equipamentos Eletromecânicos (16/12/76 a 29/08/77), Fraruvi Indústria e Comércio Ltda (19/09/77 a 07/11/77), Komatsu Brasil S/A (22/11/77 a 28/02/78), Beton Ind. Com. Ltda xxxxxxxx (06/02/78 a 29 /02/78), Multiplic Ind. Com. De Aço e Ferro Ltda (03/04/78 a 10/07/78), Umberto Bongiovanni Indústria Mecânicas (01/08/78 a 24/08/78), Filparts Filtros e Peças Ltda (13/10/78 a 10/01/79), Ama Indústria e Com. De Tornos Ltda (01/02/79 a 14/12/79), Eletro Máquinas Anel S/A (21/05/80 a 20/06/80), Indústria Metalúrgica Lulai Ltda (01/10/80 a 23/03/81), Indústria Metalúrgica Limas (01/09/81 a 01/10/81) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de na data de seu requerimento administrativo (02/04/2013), de 35 anos, 04 meses e 29 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 158.188.634-6) em função do tempo especial ora reconhecido e convertido; d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados decorrentes da revisão ora determinada. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/04/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 19 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TERMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 158.188.634-6 RMI: a calcular Tutela: não concedida a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Rodoarte Ind. Com. De Rolamentos Ltda (01/06/74 a 11/06/74), Eletro Máquinas Anel S/A (21/06/74 a 31/07/74), Máquinas Universo Industrial e Comércio Ltda (20/08/74 a 03/10/74), Seatcar S/A Indústria de Auto Peças (04/10/74 a 24/10/74), Cabrera & Nunes Ltda (01/11/74 a 14/02/75), Indústria de Fusíveis Grauco Ltda (17/02/75 a 04/03/75), Micro Stand Eletrônica Ind. Com. Ltda (17/11/75 a 19/01/76), Mecânica Usinagem Santa Terezinha Ltda (01/02/76 a 17/04/76), Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda (01/06/76 a 09/08/76), A Gabriel e Cia Ltda (05/10/76 a 12/11/76), Poppe Equipamentos Eletromecânicos (16/12/76 a 29/08/77), Fraruvi Indústria e Comércio Ltda (19/09/77 a 07/11/77), Komatsu Brasil S/A (22/11/77 a 28/02/78), Beton Ind. Com. Ltda xxxxxxxx (06/02/78 a 29 /02/78), Multiplic Ind. Com. De Aço e Ferro Ltda (03/04/78 a 10/07/78), Umberto Bongiovanni Indústria Mecânicas (01/08/78 a 24/08/78), Filparts Filtros e Peças Ltda (13/10/78 a 10/01/79), Ama Indústria e Com. De Tornos Ltda (01/02/79 a 14/12/79), Eletro Máquinas Anel S/A (21/05/80 a 20/06/80), Indústria Metalúrgica Lulai Ltda (01/10/80 a 23/03/81), Indústria Metalúrgica Limas (01/09/81 a 01/10/81) e sua conversão em

tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de na data de seu requerimento administrativo (02/04/2013), de 35 anos, 04 meses e 29 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 158.188.634-6) em função do tempo especial ora reconhecido e convertido; d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados decorrentes da revisão ora determinada. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/04/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMILDO VICENTIM em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do tempo de atividade comum em especial, relativamente aos seguintes períodos: (i) 28/10/83 a 16/04/84; (ii) 10/08/87 a 16/10/87; (iii) 09/11/87 a 07/01/88; bem como o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida entre 21/01/88 a 15/08/13. O autor narra que trabalhou como ajudante de pintor no período entre 28/10/83 a 16/04/84, servente entre 10/08/87 a 16/10/87 e ajudante geral entre 09/11/87 a 07/01/88. Alega que entre 21/01/88 a 15/08/13 trabalhou como motorista de caminhão, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, tais como ruído, vibrações no corpo inteiro, risco ergonômico e exposição ao risco de Gás Liquefeito de Petróleo. Sustenta que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP realizado no período posterior a Lei nº 9.032/95 não condiz com a realidade, pois está incompatível com o ruído de fato presente no ambiente de trabalho do autor. Aduz que fez pedido na via administrativa, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição em atividades consideradas especiais. O pedido possui DER em 29.04.2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 56/143. Decisão de declínio de competência para este Juízo às fls. 145/148. Gratuidade de Justiça concedida às fls. 164. Regularmente citado, o réu apresentou às fls. 170/193 tempestiva contestação, na qual argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, o réu alega que o autor não preencheu os requisitos para cômputo do período invocado como tempo especial. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 194/202. Réplica às fls. 174/186, com juntada dos documentos de fls. 187/221. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil - CPC. Da alegação de prescrição da pretensão autoral: O réu argui genericamente a preliminar de prescrição da pretensão autoral. Sobre o tema, dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei). Verifica-se que o autor fez pedido de concessão do benefício na via administrativa em 29/04/14, que restou indeferido pelo réu. A presente ação foi distribuída em 04/12/2014. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, eis que não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento do pedido na via administrativa e a propositura da presente ação. Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR de prescrição quinquenal da pretensão autoral. Passo ao enfrentamento do mérito. A demanda versa sobre o pedido de conversão de tempo laborado como atividade comum em especial e o reconhecimento de especialidade de período trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional

especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. O autor requer que os períodos (i) 28/10/83 a 16/04/84; (ii) 10/08/87 a 16/10/87; (iii) 09/11/87 a 07/01/88 sejam convertidos em especiais. Inicialmente, observo que não há vedação de se converter período comum em especial, laborados anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/79 assegurava este direito ao autor. Este entendimento, inclusive, restou pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1991, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) (grifei). O autor comprova às fls. 82/92 e 201 que efetivamente laborou nos períodos (i) 28/10/83 a 16/04/84; (ii) 10/08/87 a 16/10/87; (iii) 09/11/87 a 07/01/88 e podem ser convertidos em especiais, aplicando-se o fator de 0,83, conforme artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Em relação à atividade de motorista de caminhão, deve ser considerada como especial, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e o PPP de fls. 93/94, respectivamente ao período que vai de 21/01/88 a 28/04/95 (advento da Lei nº 9.032/95). Após 28/04/95 é necessário comprovar a efetiva exposição a fatores de risco, seja por meio de PPP, seja por meio de outras provas. Quanto ao agente de risco ruído, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Salienta-se que na vigência do Decreto n.º 53.831/64 o limite estabelecido para considerar o ruído como fator de risco era de 80 decibéis. Este limite deve ser aplicado até 05/03/97, pois em 06/03/97 o limite passou a ser de 90 decibéis, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999.Verifico que o autor trabalhou entre 21/01/88 até 05/03/97 submetido à exposição permanente de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme PPP de fls. 93/94. Este período, portanto, também pode ser considerado como atividade especial, laborada com exposição a fatores de risco.O período posterior a 05/03/97, em que o autor trabalhou como motorista de caminhão, não pode ser considerado como especial simplesmente pela exposição a ruídos, eis que, com as mudanças legislativas citadas, o limite foi alterado para o mínimo de 85 decibéis. O autor não comprova exposição a ruído acima de 85 decibéis.No entanto, é possível considerar a atividade como especial, mesmo após 05/03/97 por conta da exposição a outros fatores de riscos, tais como as vibrações pelo corpo inteiro, provocadas por ruído, o risco ergonômico e exposição ao risco do Gás Liquefeito de Petróleo.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 93/94 e documentos de fls. 95/96 evidenciam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente as vibrações pelo corpo inteiro, provocadas por ruído, ao risco ergonômico e a exposição ao risco do Gás Liquefeito de Petróleo.Frise-se que o réu indeferiu o pedido do autor, na via administrativo, pois somente considerou o risco produzido pelos ruídos, sem, contudo, observar que o autor se submeteu a outros fatores de risco.Portanto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, pois o período trabalhado após 05/03/97 também ostenta a qualidade de especial, diante as provas contidas nos autos.Frise-se que, até 15/08/13, o autor preencheu os requisitos para obter aposentadoria especial, eis que atendeu ao período mínimo de carência (180 contribuições mensais), bem como obteve 26 (vinte e seis) anos e 3 (três) meses em labor especial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria especial, em favor autor, com DIB em 29/04/14, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais);(ii) condenar o réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, a título de aposentadoria especial, desde a competência de abril de 2014.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação, no percentual mínimo de cada faixa contida nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Em relação ao ressarcimento contido no item (ii), deverá incidir correção monetária e juros moratórios a partir de cada competência, devida e não paga, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 397 do Código Civil. Aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Submeto o julgado à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes.São Paulo, 23 de janeiro de 2018.LEO FRANCISCO GIFFONIJuíz Federal Substituto

0000390-98.2015.403.6183 - DORGIVAL RIBEIRO DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORGIVAL RIBEIRO DUARTE, nascido em 07/03/1962, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 11/12/2013 ou desde a citação, e o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, pediu pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram juntados documentos (fls. 64/232). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados com exposição a ruído e agentes químicos nas empresas SGS do Brasil Ltda. (de 01/11/1982 a 14/07/1989) e Stolthaven Santos Ltda. (de 20/05/1996 a 04/04/2013). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção de Santos (fls. 233/236). Houve reforma da decisão pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 249/250). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 254). O INSS apresentou contestação (fls. 256/275). A parte autora apresentou réplica (fls. 280/326). O INSS nada requereu (fls. 327). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS não reconheceu os períodos laborados como especiais pretendidos pelo autor nessa ação, sob alegação de exposição a ruído e agentes químicos. O tempo de trabalho nas empresas SGS do Brasil Ltda. (de 01/11/1982 a 14/07/1989) e Stolthaven Santos Ltda. (de 20/05/1996 a 11/12/2013) está comprovado nos autos pelas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 161/162) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 328). Passo a analisar o tempo especial pretendido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Para o período laborado para empresa SGS do Brasil Ltda. (de 01/11/1982 a 14/07/1989), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II). A profissão desempenhada pelo autor, auxiliar de inspeção e técnico júnior, não constam na lista de atividades dos decretos mencionados, não se aplicando a simples presunção por categoria profissional e exigindo a prova do contato com o agente químico indicado pelo autor. Como prova do tempo especial, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 178/184), com referência a diversas substâncias químicas supostamente presentes no ambiente de trabalho autor. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. Sendo assim, no caso em análise, as funções desenvolvidas pelo autor, de inspeção e amostragem de caminhões e tanques, não indicam o contato com os produtos químicos listados. De fato, inspecionar o transbordo não se confunde com a função de realizar o transbordo de substâncias

químicas. Não incidindo a presunção por categoria profissional e ausente prova do efetivo contato com a substância química indicada, não é possível reconhecer o tempo pretendido como especial, laborado para empresa SGS do Brasil Ltda. (de 01/11/1982 a 14/07/1989). Com relação ao período laborado na Stolthaven Santos Ltda. (de 20/05/1996 a 04/04/2013), o enquadramento exige prova da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, nos termos da Lei 9.032/95, em vigor a partir de 29/04/1995. Como prova do tempo especial pretendido, o autor juntou PPP (195/1999), com indicação de exposição a ruído e agentes químicos. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. No caso em análise, a função desempenhada pelo autor, auxiliar na transferência de produtos para dentro e fora de tanques, para o período de 01/05/2002 a 04/04/2013, submetia o segurado à exposição de agentes químicos cancerígenos, como benzeno (Grupo I - lista agentes confirmados como carcinogênicos para humanos da Portaria MTE nº 09/2014). Na mesma empresa (período de 20/05/1996 a 04/04/2013), o autor também esteve exposto outros agentes químicos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR 15, Anexo 11, como o TDI (0,21 mg/m) e o ácido acético (39,9 mg/m). Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - Nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VIII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Mantido o percentual dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença. Todavia, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve corresponder ao valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (Ap 00031557620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Com relação à exposição ao agente ruído, o nível de pressão sonora necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes patamares: acima de 80 dB até 05/03/1997, com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). O autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites legais apenas para o período 01/01/1997 a 05/03/1997, quando esteve exposto a ruído contínuo de 80,3 dB(A), conforme PPP de fls. 195/1999. Assim, os períodos de labor sob exposição a agentes nocivos à saúde na empresa Stolthaven Santos Ltda. (20/05/1996 a 04/04/2013), devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo VI ao Decreto nº 2.172/97 e do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 para agentes químicos, e código 1.1.6 do Decreto 83.831/64 para o agente ruído. Indefiro pedido de conversão de tempo comum em especial, ante a impossibilidade de contagem de tempo fictício após a edição da Lei 9.032/95. A questão restou pacificada pelo C. STJ ao decidir que o direito à conversão de tempo é definido pela lei em vigor quando preenchidas todos os pressupostos para concessão do benefício (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, em recurso repetitivo). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor não conta com tempo suficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo especial. Considerando os tempos de contribuição comum, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e dos dados constantes das CTPSs juntadas, o autor cumpre com o tempo necessário ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, somando 37 anos, 10 meses e 04 dias na data de seu requerimento administrativo (11/12/2013), conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d	l									
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS	01/09/1981	01/08/1982	11	1	---	2	SGS DO BRASIL LTDA	01/11/1982	14/07/1989	6	8							
14	---	3	BRASTERMINAIS ARMAZENS	24/07/1989	04/05/1992	2	9	11	---	4	AUTONOMO	01/11/1992	31/03/1995	2	5	1	---	5
VOPAK BRASIL	17/07/1995	31/03/1996	8	15	---	6	STOLTHAVEN SANTOS LTDA	20/05/1996	04/04/2013	---	16	10	15	7				
STOLTHAVEN SANTOS LTDA	05/04/2013	11/12/2013	8	7	---	Soma:	10	49	49	16	10	15	Correspondente ao número de dias:	5.119				
6.075	Tempo total:	14	2	19	16	10	15	Conversão:	1,40	23	7	15	8.505,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37	10	4	

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Stolthaven Santos Ltda. (20/05/1996 a 04/04/2013) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 37 anos, 10 meses e 04 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (11/12/2013); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 11/12/2013; e-) condenar o INSS no cumprimento de obrigação de fazer e no

pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/12/2013 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 11/12/2013 RMI: a calcular Tutela: não concedida Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Stolthaven Santos Ltda. (20/05/1996 a 04/04/2013) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total 37 anos, 10 meses e 04 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (11/12/2013); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 11/12/2013; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido.

0002121-32.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MIGUEL DA SILVA, nascido em 25/04/1966 (51 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Também postulou a concessão de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Inicial e documentos (fls. 02/67). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 69/70, 76 e 95). O INSS foi devidamente citado (fl. 96) e, logo em seguida, ofertou contestação, suscitando preliminar de incompetência e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 97/115). Realizadas perícias médicas com laudos encartados às fls. 136/146 e fls. 175/191, dos quais as partes tiveram vistas. Logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, porquanto desnecessária a produção de outras provas para o enfrentamento do pedido, tudo nos termos do artigo 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, suscitada pelo INSS (fls. 98/99), já que o pedido de indenização por danos morais, formulado nesta demanda, decorre da cessação administrativa de benefício previdenciário, cuja decisão busca-se reverter neste feito, que é de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Passo ao exame do mérito. Pois bem, a concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, enquanto que a concessão de aposentadoria por invalidez exige, além desses requisitos, comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso sob análise, o autor apresentou as últimas contribuições em 01/2014 (CNIS - fl. 115) e, logo em seguida, gozou dos benefícios por incapacidade, NB 31/605.112.573-0, de 14/02/2014 a 01/09/2014, e NB 31/608.279.957-0, de 24/10/2014 a 19/02/2015 (fl. 115), quando este fora cessado e indeferida a sua prorrogação na via administrativa pela não constatação de incapacidade laborativa, segundo perícia realizada pelo INSS (fls. 67). Constata-se ainda que o autor é trabalhador com mais 51 anos de idade, auxiliar de jardinagem, diagnosticado com cirrose hepática, hipertensão portal e plaquetopenia (fl. 141), tendo recebido o último benefício previdenciário por incapacidade de 24/10/2014 a 19/02/2015. Ademais, na perícia realizada em 30/08/2016, foi constatada situação de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 141), desde 19/08/2014 (item 12 - fl. 143), com sugestão de reavaliação de sua situação em doze meses (item 9 - fl. 142). A Senhora Perita ainda esclareceu que a incapacidade estava presente na cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº 31/608.279.957-0 (item 17 - fl. 143). Inconformado com a constatação da incapacidade total e temporária, o autor impugnou a conclusão da prova técnica e, ainda, postulou a determinação de realização de nova perícia (fl. 155). Diante disso, fora ordenada a realização da segunda perícia médica (fls. 167/168), desta vez por meio de especialista em gastroenterologista, a qual foi realizada em 21/08/2017 (fl. 175) e, ao final, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 185). Em síntese, o primeiro laudo médico pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laborativa parcial e permanente (fl. 141), com restrições para a sua função habitual de auxiliar de jardinagem, enquanto que o segundo, realizado em 21/08/2017 (fl. 175), concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 185). Não obstante a alegação inicial de incapacidade total e permanente, o último laudo técnico esclareceu que o autor não se encontrava incapaz, em 21/08/2017, conforme bem evidenciam estes trechos do laudo, in verbis: Os exames laboratoriais revelam alguns sinais de cirrose, como as varizes no esôfago e o fígado algo aumentado, mas, em contrapartida, o baço se encontra de tamanho normal e a veia porta mantém o seu fluxo sanguíneo (nos caso de cirrose avançada, o baço fica com volume maior e a veia porta mostra sinais de dilatação por obstrução). As varizes do esôfago são de médio calibre e não tendência de sangramento a curto ou médio prazo (o que ocorre com as de grosso calibre). (...) Quanto ao exame físico, verifica-se que o autor se encontra em bom estado geral com a sua mobilidade preservada, pois desloca-se com desenvoltura. O exame específico não mostra os sinais clássicos de hepatopatia avançada, como a presença de ascite (líquido livre na cavidade) e edema dos membros inferiores (fl. 184 - g.n.). Além disso, observo que os mesmos exames invocados pelo autor em sua última manifestação (fls. 195/198), todos anteriores à última perícia, foram analisados pelo especialista da área médica e, ao final, este concluiu que não se trata de cirrose avançada, nem constatou incapacidade atual para o trabalho (fls. 184/185). Assim sendo, as provas carreadas aos autos, especialmente as duas provas técnicas (fls. 136/146 e 175/191), as quais considero complementares, comprovam incapacidade total e temporária, no período compreendido entre a cessação administrativa do NB 31/608.279.957-0 (após 19/02/2015 - fl. 115) e a realização do segundo laudo (até 21/08/2017 - fl. 175). Por outro lado, não há nos autos provas acerca da continuidade da incapacidade no período posterior à realização do segundo laudo (pós 21/08/2017), nem há comprovação da alegada incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme sustentado na manifestação de fls. 196/198. Em arremate, considerando que a data inicial da incapacidade total e temporária foi fixada pelo perito médico em 19/08/2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois o último vínculo empregatício fora encerrado em janeiro de 2014 (fl. 115) e, logo em seguida, houve o deferimento de benefício por incapacidade. Preenchidos os requisitos, conforme analisado, o demandante faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação na via administrativa (19 de fevereiro de 2015) e até a data de realização

do segundo laudo (21/08/2017 - fl. 175), quando a parte autora teve a sua situação reavaliada no curso desta demanda, conforme, aliás, sugerira a primeira prova técnica realizada neste feito. Por fim, determino que eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS O autor pleiteia indenização por danos morais, sob o fundamento de que a cessação administrativa de seu benefício causou grave violação a seus direitos, pois teve que recorrer a ajuda de terceiros para sobreviver, embora tenha apresentado, na via administrativa, laudos e exames médicos comprovando seu estado clínico (fl. 07). No entanto, constato que o benefício objeto destes autos foi cessado, na via administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS (fl. 67). Também constato que a esse indeferimento foi objeto de pedido de reconsideração e, ao final, foi ofertada a possibilidade de recurso à instância administrativa superior (fl. 67), a qual, inclusive, foi utilizada pelo segurado autor (fl. 117). Considerando as características peculiares da incapacidade do autor, acometido de cirrose hepática, considero como dentro da normalidade os resultados díspares das perícias administrativa e judicial e, até mesmo, friso que nestes autos dois médicos peritos judiciais divergiram substancialmente em suas conclusões (vide: fls. 136/146 x fls. 175/191). Tal divergência de interpretação não tem o condão de configurar o dano moral pleiteado e, portanto, não restam dúvidas de que o caso do autor não destoa dos milhares de segurados que têm o seu benefício indeferido e precisam recorrer à Justiça. Assim, é improcedente o pedido indenizatório. Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS: a) a restabelecer, a partir de 19 de fevereiro de 2015, data de sua cessação administrativa, o auxílio-doença NB 31/608.279.957-0 e a mantê-lo até 21/08/2017 (DCB em 21/08/2017); b) ao pagamento de atrasados, devidos desde 19 de fevereiro de 2015 até a data de realização do segundo laudo (21/08/2017 - fl. 175). As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC, bem como condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém, suspendo a exigibilidade desse último pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, deferida ao autor nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 19/01/2018. HUGO DANIEL LAZARIN Juiz Federal Substituto

0005658-36.2015.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X VALQUIRIA CIBELI BATISTA DOS SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO Trata-se de ação inicialmente proposta por VERA LÚCIA BATISTA DOS SANTOS e VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS em face do INSS, pretendendo o recebimento de valores alegadamente devidos pelo INSS a título de pensão por morte de seu pai, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do indeferimento do benefício. Narram que são irmãs gêmeas e seu pai faleceu em 31/12/1993, quando ainda tinham 10 anos de idade, oportunidade que a pensão decorrente da morte foi integralmente concedida a sua mãe. Em 18/06/1998, a mãe também faleceu, oportunidade que o benefício previdenciário foi extinto. Asseveram que, na oportunidade, o INSS deveria conceder a elas o pensionamento, pois naquela data se enquadravam na qualidade de dependente, por possuírem ainda 14 anos de idade. Comprovam a entrada com o requerimento administrativo junto à autarquia ré apenas em 30/09/2014 (fl. 36). Inicial e documentos às fls. 02-36. A tutela foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38). Foi determinada à parte autora a regularização da petição inicial e a inclusão de sua irmã, VALQUÍRIA CIBELI BATISTA DOS SANTOS, o que restou atendido à fl. 45. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55-60). Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa da autora VALQUÍRIA, alegando a ausência da qualidade de dependente ao tempo da morte da mãe, e prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 63-72. Houve réplica às fls. 76-78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. DA FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares aventadas pela ré. DA PRELIMINAR AO MÉRITO: ILEGITIMIDADE ATIVA Aduz o INSS a ilegitimidade ativa da autora VALQUÍRIA CIBELE BATISTA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que ao tempo da morte de sua mãe (18/06/1998), já não possuía mais a qualidade de dependente, por já ter atingido idade superior a 21 anos. Ocorre que, do contexto extraído da petição inicial, é possível concluir que o pleito diz respeito à pensão por morte do pai das autoras, a qual elas afirmam ter direito após o falecimento da mãe. Por essa razão, o evento que marca a verificação da qualidade de dependente no presente caso é a morte do SR. VITORINO BATISTA DOS SANTOS, ocorrida em 31/12/1993, conforme certidão de óbito acostada à fl. 27. Contrastando tal data com a documentação da autora VALQUÍRIA, nota-se que ao tempo do evento morte ela possuía 18 anos e, portanto, era dependente do Sr. VITORINO, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS. DA PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No caso em tela, a preliminar de prescrição da pretensão merece acolhida. Isso porque, o pedido diz respeito a benefício supostamente devido entre 1998 e 2004, data em que as autoras VALDIRENE e VERA completaram 21 anos. Ocorre que a parte autora ajuizou a ação somente em 07/07/2015, pleiteando o seu pagamento do benefício, restando prescritas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede a propositura da ação, ou seja, parcelas anteriores a 07/07/2010. Infere-se a partir das datas entre o período pleiteado e o ajuizamento da ação para reaver as diferenças pretendidas, que a pretensão da parte autora já se encontrava prescrita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Destaco que, mesmo diante do teor da ressalva estabelecida no citado dispositivo legal, de que a prescrição não prejudica o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, a pretensão continua fulminada pela prescrição. Isso porque as autoras mais jovens completaram 18 anos de idade em 26/08/2001, dando início ao curso do lustro prescricional que, da mesma forma, restou consumado. Concluindo pela prescrição do crédito pleiteado, inclusive quando da formulação do requerimento administrativo (2014), não há dano às autoras imputável ao INSS, razão pela qual improcede o pleito de condenação em danos morais. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém suspenso o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010317-88.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ CARLOS DE QUEIROZ ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial e respectiva conversão em tempo comum ou, subsidiariamente, aposentadoria proporcional desde a DER (21/01/2010) e pagamento de atrasados. Pede, também, condenação em reparação por danos morais. Em síntese, o autor narra que pleiteou junto à autarquia aposentação por tempo de contribuição (NB 152.765.404-1) em 21/01/2010, a qual restou indeferida, porque, em tese, não teria preenchido os requisitos legais. Alega que continuou trabalhando e, em 07/04/2013, postulou administrativamente novo benefício, tendo este sido concedido (NB 164.583.419-8). Afirma, ainda, que possui períodos laborados em atividade especial de 04/04/1983 a 01/10/1986, de 02/09/1991 a 31/05/1992 e de 01/03/1993 a 28/04/1995, os quais não foram considerados pelo INSS, mas que devem ser reconhecidos e somados aos períodos de trabalho comum após a devida conversão, autorizando a concessão da aposentadoria integral desde a primeira DER (21/01/2010). A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/155). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 157). Regularmente citada (fl. 159), a ré ofertou contestação (fls. 160/161v), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como falta de interesse de agir, pois a Junta de Recursos do MPS reconheceu a especialidade dos períodos de 02/09/1991 a 31/05/1992 e de 01/03/1993 a 28/04/1995 (fl. 136 e 139/140) e o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade do período de 04/04/1983 a 01/10/1986 (fl. 154). Asseverou que o benefício somente não foi concedido porque o autor não atingiu 35 anos de contribuição e declarou expressamente que não aceitava aposentadoria proporcional. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito. Igualmente, juntou documentos (fls. 162/195v). Réplica às fls. 197/199. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas em contestação. Desde logo, verifico que a falta de interesse de agir quanto aos períodos de atividade especial que se pretende reconhecer é evidente. Com efeito, a Junta de Recursos do MPS reconheceu os períodos de 02/09/1991 a 31/05/1992 e de 01/03/1993 a 28/04/1995 (fl. 136 e 139/140) como de atividade especial e igualmente o fez o Conselho de Recursos do instituto-réu com relação ao período de 04/04/1983 a 01/10/1986 (fl. 154). Desse modo, o pedido de declaração desses períodos como de atividade especial é descabido, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No que se refere à prescrição, matéria de ordem pública, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo,

limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No presente caso, o segurado postula aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (21/01/2010 - fl. 30) e a ação foi proposta em 04/11/2015, logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/11/2010. Apreciadas as questões prévias, passo ao exame do mérito. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo, no caso de aposentadoria proporcional. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício integral, fazendo jus à renda mensal de 100% do salário de benefício. Além do tempo de contribuição, para ter direito à aposentadoria, é preciso comprovar qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição. Dos documentos juntados, é fácil perceber que o demandante detinha a qualidade de segurado, pois estava laborando, bem como já havia completado a carência mínima para obtenção da jubilação. A controvérsia dos autos cinge-se à contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria integral ou proporcional. O autor apresentou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/20), contendo as seguintes anotações de vínculos laborais: 07/02/74 a 16/08/74 - Indústria de Molas Barzan Ltda; 26/08/74 a 28/10/78 - Filtros Mann S/A; 10/01/79 a 04/06/79 - Taito do Brasil Ltda; 10/07/80 a 08/10/80 - Flexor Plásticos Ltda.; 16/02/81 a 20/11/81 - Sopropas ind. E com. Plast. Ltda.; 20/10/82 a 18/01/83 - Plástica Ind com de Art Plásticos Ltda.; 04/04/83 a 01/10/86 - Televox Indústria Eletrônica Ltda; 15/09/86 a 13/11/86 - Micro Eletrônica Ltda.; 02/09/91 a 31/05/92 - Poli Print; 01/03/92 a 24/08/2000 - Poli Print; 01/03/1993 a 24/08/2000 - P P I E Com de pastas e artefatos de papéis Ltda.; 02/09/91 a 12/98 - P P I E Com de pastas e artefatos de papéis Ltda. Foram comprovados nos autos, ainda, os seguintes períodos na condição de contribuinte individual (fls. 33/34 e 41 e 44 a 46, 47 a 61, 62, 63 e 65), mediante informações do CNIS (Abril/87 a maio/88; 09/88 a 02/89; 06/90 a 02/91; 04/91 a 07/91; 06/91 a 02/93; 07/2001 a 12/2009) e carnês (06/88 a 08/88; 03/89 a 05/90; 03/91; 08/91; 07/91). Administrativamente, o INSS reconheceu que o requerente computava na DER o tempo de 32 anos e 16 dias de contribuição comum (fl. 125). Destaco que a DER a ser considerada, em realidade, é a data de 21/01/2010 (fl. 30), pois no momento do agendamento se iniciou o processo administrativo perante o INSS. Portanto, não acolho a DER como sendo 28/01/2010, como considerou a autarquia previdenciária (fl. 122). De outra parte, em consulta de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos dados ostentam presunção de veracidade e legitimidade, verifico que, ao tempo da DER, o autor já possuía os 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. Com efeito, atualizando a planilha de fl. 136 elaborada pela Junta de Recursos do MPS com os dados constantes do CNIS, bem como mediante a conversão de tempo de atividade especial reconhecido pela própria autarquia previdenciária em tempo comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, é possível apurar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (21/01/2010). Senão vejamos: Por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER é medida inafastável. No que tange ao pedido de condenação em danos morais, melhor sorte não tem o autor. Inexistindo conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária, descabe falar em reparação, ante o não preenchimento de todos os elementos caracterizadores da lesão moral (comportamento lesivo, dano e nexos). Ademais, o mero indeferimento de benefício, em análise administrativa dos requisitos legais, não enseja violação a qualquer direito da personalidade do demandante. Desse modo, esse pedido resta indeferido. Ante o exposto, julgo: a) extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de declaração de reconhecimento de períodos de atividades especiais formulado por Luiz Carlos de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais, e c) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (21/01/2010), e determino a extinção do feito com resolução do mérito quanto a esses pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/01/2010, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/11/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. O INSS poderá compensar valores eventualmente já pagos na via administrativa. O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilícita, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. Juliana Blanco Wojtowicz Juíza Federal Substituta Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 21/01/2010 RMI: a calcular Tutela: não Reconhecido Judicialmente: conceder, a partir de 21/01/2010, aposentadoria por tempo de contribuição integral; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 21/01/2010, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, podendo compensar valores pagos na via administrativa.

0010490-15.2015.403.6183 - FABIO ELEUTERIO (SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FÁBIO ELEUTÉRIO, portador da cédula de identidade RG nº 2.697.488 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 025.277.748-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício nº 46/088.302.554-0, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 24-02-1992. Para tanto, sustenta que faz jus a novo cálculo da Renda Mensal porque o INSS não considerou o período trabalhado de 01/01/1953 a 31/12/1957, nem o lapso de 07/01/1958 a 06/12/1960, tampouco o tempo de serviço militar de 07/01/1958 a 06/12/1958, muito menos o período de 01/03/1968 a 30/09/1972 (fls. 03/04). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procaução e

documentos (fls. 09/71).O valor da causa foi corrigido (fl. 74).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora à revisão postulada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 77/95). Houve a apresentação de réplica (fls. 103/123), acompanhada de documentos (fls. 124/566), dos quais foi dada vista à parte contrária (fls. 567). Logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, porquanto desnecessária a produção de outras provas para o enfrentamento do pedido, tudo nos termos do artigo 355, I, do CPC.É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fls. 02 e 16), já que não constam dos autos provas que afastem a presunção de veracidade da declaração de fl. 16. Indefiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora em 28/03/2017 (fl. 568), porquanto considero suficientes os documentos contidos nos autos, além do que a solicitação de dilação de prazo por mais de 30 dias, a partir de 28/03/2017, já foi superada reiteradas vezes. Análise a prejudicial de decadência, arguida pelo INSS em sua contestação (fl. 78). Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça negava a aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Em arremate, saliento que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 81 com a seguinte redação: Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (DOU DATA: 24/06/2015, PG:00064). No caso em tela, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 46/088.302.554-0, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 24/02/1992 (fls. 87/88), sustentando, para tanto, que faz jus a novo cálculo da Renda Mensal porque o INSS não considerou o período trabalhado de 01/01/1953 a 31/12/1957, nem o lapso de 07/01/1958 a 06/12/1960, tampouco o tempo de serviço militar de 07/01/1958 a 06/12/1958, muito menos o período de 01/03/1968 a 30/09/1972 (fls. 03/04). No entanto, a presente ação somente fora ajuizada em 09/11/2015, ou seja, muito além do prazo decenal. Com efeito, os períodos trabalhados de 01/01/1953 a 31/12/1957, de 07/01/1958 a 06/12/1960 e de tempo de serviço militar de 07/01/1958 a 06/12/1958, todos anteriores à data de concessão do benefício e sem qualquer controvérsia à época, razão pela qual incabível a invocação do entendimento sedimentado na Súmula 81 da TNU e, por conseguinte, todos estão fulminados pela decadência. Quanto ao período de 01/03/1968 a 30/09/1972 (fls. 03/04), este sim não passível de apreciação pelo INSS da data de concessão do benefício, pois dependente de ação trabalhista transitada em julgado antes de 2004 (fls. 38/43, 187 e 219), entendendo viável a invocação do entendimento sedimentado na Súmula 81 da TNU, mas ainda assim também está fulminado pela decadência. Isso porque, ainda que aplicável o entendimento da Súmula 81 da TNU, decaiu antes de 19/10/2014 o direito de revisão fundamentada no período trabalhado de 01/03/1968 a 30/09/1972 (fls. 03/04), já que a ação trabalhista transitou em julgado antes de 19/10/2004, conforme comprovam os documentos de fls. 38/43, 187 e 219, especialmente este último documento. É que o pedido de revisão decorrente de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o C. STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista, o que, na hipótese dos autos, ocorreu anteriormente a 19/10/2004 (fl. 219). Por fim, observo que o autor ajuizou, em 2011, ação visando revisar o mesmo benefício (NB 46/088.302.554-0), embora por outros fundamentos, mas, ao final, a sua pretensão foi rejeitada por sentença transitada em julgado em outubro de 2013 (fls. 91/92), especialmente porque reconhecida a decadência da revisão pelo MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária desta Capital (fls. 91/92). Assim sendo, tendo em vista que a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto RECONHEÇO A DECADÊNCIA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos de nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício NB 46/088.302.554-0, DIB/DIP 24/02/1992. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém, isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo/SP, 18/01/2018. HUGO DANIEL LAZARIN Juiz Federal Substituto

0011586-65.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), buscando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB0566847051), mediante o reconhecimento de tempo de serviço quando do desempenho de atividade especial. Narra a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 21/05/1995 (fl. 90) e, em razão do não reconhecimento do desempenho de sua atividade especial, formulou, em 04/03/1997 (fl. 85) pedido de revisão administrativo junto ao INSS, que somente restou indeferido em 10/09/2009, conforme carta de indeferimento de revisão, encartada à fl. 133. Aduz ter trabalhado em condições especiais de trabalho, que afetaram a sua saúde e integridade física, nos seguintes períodos e exercendo as seguintes funções: SERVIT ENG. COM. LTDA. 03/09/1970 30/12/1972 Montador de caldeiras ASERVICAL ACESSÓRIOS SERVIÇOS PARA CALDEIRAS LTDA 01/04/1975 03/02/1977 Mecânico de caldeiras ATA TERMO INDUSTRIAL LTDA 04/04/1977 31/07/1981 Mecânico de caldeiras WINDMILL BRASIL FERTILIZANTES E PROD. QUÍMICOS LTDA 21/08/1981 02/03/1982 Operador de caldeira PETROSERV COM. DE DERIV. PETRÓLEO LTDA. 03/01/1983 30/05/1984 Operador de caldeira VICUNHA S/A 12/08/1985 02/03/1988 Sub encarregado de caldeira A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-171. À fl. 210, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, em suma, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício, pois a aposentadoria original teria sido concedida há mais de 10 anos. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (fl. 213-225). Juntou os documentos de fl. 226-239. Houve réplica (fl. 242-254). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO a. PRELIMINARMENTE: DA ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO Invoca o INSS a aplicação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, pois, da data da concessão do benefício (1995) até a data do ajuizamento da ação (2015), já transcorreram mais de 10 anos, estando o decaído o direito de pedir a revisão. O prazo de decadência na legislação previdenciária foi inaugurado pela MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, o que promoveu intensa controvérsia acerca de sua aplicabilidade aos benefícios concedidos antes do referido diploma legal. Essa celeuma restou pacificada pelo STF, RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, que assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Assim, é aplicável ao presente caso, cujo benefício foi concedido em 1995, o prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Há de se verificar, no entanto, se tal prazo de fato se consumou. Em que pese a ação tenha sido ajuizada após 20 anos da concessão do benefício, é possível observar que, ainda em 1997, o segurado efetuou junto ao INSS pedido administrativo de revisão, cujo indeferimento somente ocorreu em 2009. No interregno compreendido entre a formulação do pedido e sua solução administrativa, não há falar em fluência do lapso decadencial. Tendo em vista que do indeferimento do pedido de revisão, na seara administrativa, até o ajuizamento da ação, não transcorreram 10 anos, afasta a preliminar de decadência arguida pelo INSS.

b. PRELIMINARMENTE: DA ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Em sua contestação, o INSS aduz que eventual procedência da presente demanda deve se limitar à revisão do benefício pago nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Há de se ressaltar, no entanto, que o presente caso conta com peculiaridades que geram reflexos, inclusive, quanto à ocorrência da prescrição. Nessa senda, mister se faz a exposição da cronologia dos fatos ocorridos até o ajuizamento desta ação. Primeiramente, o benefício previdenciário foi pleiteado administrativamente no ano de 1993, sendo concedido, sem o reconhecimento da atividade especial, em 1995. Em 04/03/1997, a parte autora formulou junto ao INSS pedido de revisão de benefício previdenciário que somente restou indeferido em 10/09/2009. Na inicial, a parte autora assevera que somente tomou ciência da decisão administrativa de indeferimento de seu pedido de revisão em novembro de 2013, quando buscou cópias do procedimento administrativo junto à autarquia ré. A alegação da parte autora encontra verossimilhança diante dos documentos colacionados aos autos. O maior fator de credibilidade é o endereço constante da carta de notificação de fl. 133, da qual consta o seguinte endereço: FAZENDA VARZEA 20 PROX A ESCOLA MULTIRÃO JACOBINA BAC.E.P.: 40.700-000 Nota-se que, ao contrário do que constou da carta de indeferimento, o endereço do autor estampado no requerimento de revisão de fl. 85 é Av. Antonio Buono, n. 404, CEP 03.382-000, bairro Vila Guarani, em São Paulo/SP. Assim, ainda que o INSS comprove a remessa e o recebimento da citada carta de indeferimento, esta foi encaminhada em endereço completamente distinto do da residência autor. Além disso, os extratos CNIS juntados aos presentes autos pelo autor às fl. 162-167 são todos datados de 13/11/2013, corroborando, assim, os fatos narrados na petição inicial. Com isso, é de se concluir que o segurado não foi devidamente notificado da decisão final do procedimento administrativo, razão pela qual não se inaugura a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplifica o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada na pendência de sua apreciação, não se pode falar em prescrição quinquenal. São devidas, portanto, as diferenças não pagas desde a data do pedido de revisão formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1416588 - 0006891-14.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016) Na mesma linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DA RESPOSTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1436219/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014) Ademais, não trouxe o INSS nenhum elemento nem alegação aptos a infirmar a conclusão extraída da inicial e dos documentos que a acompanham. Não se pode, igualmente, atribuir ao autor a responsabilidade pela não solução do procedimento administrativo de maneira mais breve, pois, além de se tratar de pessoa simples e de idade avançada (77 anos, ao tempo do ajuizamento da ação), foi

promovida nova provocação por parte do segurado no ano de 2000 (fl. 89), sem que tenha havido resposta por parte da ré. Diante do quadro narrado, não é possível que o autor venha a sofrer as consequências da desídia do INSS, este, por sua vez, estaria se valendo da própria torpeza, o que não se pode admitir. Dito isso, afastado a alegação de prescrição quinquenal feita pelo INSS, e determino que eventual revisão do benefício deva observar a data do pedido de revisão administrativo, qual seja, 04/03/1997. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Em síntese, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, observo que o período cujo reconhecimento do labor especial se pretende tem como marcos inicial 03/09/1970 e final 02/03/1988. Com isso, de acordo com a evolução legislativa realizada acima, durante todo o período pleiteado, o enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. Eis, novamente, o quadro com os períodos, empresas e funções desempenhadas pelo autor: SERVIT ENG. COM. LTDA. 03/09/1970 30/12/1972 Montador de caldeiras ASERVICAL ACESSÓRIOS SERVIÇOS PARA CALDEIRAS LTDA 01/04/1975 03/02/1977 Mecânico de caldeiras ATA TERMO INDUSTRIAL LTDA 04/04/1977 31/07/1981 Mecânico de caldeiras WINDMILL BRASIL FERTILIZANTES E PROD. QUÍMICOS LTDA 21/08/1981 02/03/1982 Operador de caldeira PETROSERV COM. DE DERIV. PETRÓLEO LTDA. 03/01/1983 30/05/1984 Operador de caldeira VICUNHA S/A 12/08/1985 02/03/1988 Sub encarregado de caldeira

Consoante análise administrativa da atividade especial, verifica-se que a autarquia previdenciária concluiu que os documentos apresentados e analisados não continham elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Todas as atividades desenvolvidas pelo autor estão devidamente comprovadas nos autos, mediante a juntada dos formulários SB-40 de fl. 55, DSS-8030 de fl. 100 e 101, cópias das CTPSs do autor de fl. 138-161 e PPP de fl. 170-171. Cabe agora aferir se as atividades desenvolvidas pelo autor estão dentre aquelas consideradas especiais nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; o que será analisado individualmente a seguir: Período de 03/09/1970 a 30/12/1972, na SERVIT ENG. COM. LTDA. Constata-se pela cópia da CTPS do autor, acostada à fl. 139 e o formulário SB-40 de fl. 55,

que o autor desempenha na referida empresa a atividade de montador de caldeiras. Na inicial, a parte autora aduz que tal atividade se enquadra no item 2.5.3 do Decreto de n. 53.831/64, vigente à época dos serviços; O citado item possui a seguinte redação: 2.5.3. Soldagem, Galvanização, Caldeiraria - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos-fundidores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros. Do formulário SB-40 de fl. 55, consta a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, afirmando que no período citado ele realizava as pré-montagens e as montagens completas de caldeiras. Nas montagens de caldeiras o referido utilizava-se de soldas elétricas para pontear chapas e tubos e utilizava-se de maçarico a gás [sic.] para recortes de chapas e tubos. É possível concluir, assim, que as atribuições do cargo ocupado pelo autor se enquadram à atividade descrita no decreto e acima transcrita, tendo em vista que a montagem de caldeiras envolve, necessariamente, a utilização de solda elétrica e o corte e manuseio de chapas de metal. Essa é a posição da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. (...) Já nos períodos de 01.09.1977 a 30.11.1977, 03.10.1978 a 27.10.1978, 01.12.1978 a 30.07.1979, 01.09.1979 a 05.10.1979 e 06.03.1981 a 31.01.1985, exerceu as atividades de montador, estando exposta a lixadeiras, estilhaços de solda e gases, e de soldador (fls. 10, 42 e 45), enquadrando-se, assim, no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, nos períodos de 19.04.1991 a 11.09.1997 e 01.10.1997 a 09.02.1998, nas atividades de mecânico de manutenção e mecânico, esteve exposta a graxas, óleo lubrificante, óleo hidráulico, óleo solúvel e óleo diesel (fls. 49/50 e 126/141), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1744653 - 0001677-86.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017) Pela própria natureza das atividades - montador de caldeiras -, se extrai a habitualidade e a permanência de seu exercício. Por tais razões, reconheço como especial o trabalho realizado pelo autor no período de 03/09/1970 a 30/12/1972, na empresa SERVIT ENG. COM. LTDA. No que concerne aos períodos trabalhados na empresa ATA TERMO INDUSTRIAL LTDA, de 04/04/1977 a 31/07/1981, e na empresa ASERVICAL ACESSÓRIOS SERVIÇOS PARA CALDEIRAS LTDA., ambos como mecânico de caldeiras, a prova colacionada consiste na cópia da CTPS do autor de fl. 146 e 148 e o formulário de fl. 100. Compulsando os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, é possível verificar que a atividade desempenhada não se enquadra em nenhuma das lá descritas, não se confundindo com a de operador de caldeira. A atividade de mecânico pressupõe a realização de reparos e consertos necessários ao bom desempenho caldeira, o que exige não esteja ela funcionando; ao contrário a atividade do operador é aquela diretamente ligada à caldeira para o desempenho adequado suas funções. Não caracterizando o enquadramento nas atividades listadas nos citados decretos, a atividade especial deve ser comprovada mediante a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e/ou integridade física do segurado. No presente caso, a prova produzida é nesse sentido, em especial os dizeres do formulário de fl. 100, que assevera que o autor sempre trabalhou como mecânico, onde recuperava caldeiras e combustores defeituosos, examina e reconhece a causa e a natureza dos defeitos, desmonta total ou parcialmente para retificar peças danificadas ajusta e monta novamente as peças, verifica o funcionamento e as regulagens finais, manuseia óleo, graxas e solventes, lâ de vidro, amianto em pó, e/ou placas no isolamento térmico de linhas e equipamentos, faz também se necessário, serviços de soldas elétricas ou oxiacetilênicas. Como visto no acórdão acima transcrito, de rigor o reconhecimento da atividade especial também em relação a este período. Destaco, por fim, que no mesmo formulário a empresa empregadora afirma de forma peremptória que as tarefas descritas foram desempenhadas de modo habitual e permanente. Em que pese o citado formulário dizer respeito apenas à sociedade ATA TERMO INDUSTRIAL, não há razão para crer que o desempenho de função idêntica em empresas distintas tenha caracteres diferentes que não sujeitem o segurado às mesmas exposições nocivas. No tocante aos períodos laborados nas empresas WINDMILL BRASIL FERTILIZANTES E PROD. QUÍMICOS LTDA (21/08/1981 a 02/03/1982), PETROSERV COM. DE DERIV. PETRÓLEO LTDA (03/01/1983 a 30/05/1984) e VICUNHA S/A (12/08/1985 a 02/03/1988), verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a parte autora laborou no cargo de operador de caldeira e sub encarregado de caldeira. Desta forma, considerando a digressão legislativa exposta acima, é possível verificar que, no período em questão, basta a comprovação do exercício de atividades elencadas no Decreto de n. 83.080/79. Eis o teor do item 2.5.2 do anexo II, do citado decreto: No caso, a atividade desempenhada se mostra plenamente compatível com o item transcrito, fazendo jus a parte autora ao reconhecimento dos citados períodos laborados. CONCLUSÃO Em arremate, diante do tempo de atividade especial aqui reconhecida, é possível resumir os impactos da presente decisão no tempo de serviço do segurado consoante a seguinte tabela: Da tabela acima, é possível inferir que o INSS, quando da concessão do benefício reconheceu, em relação aos mesmos períodos, o total de 13 anos, sendo que, após a conversão do tempo especial em tempo comum resultou em 18 anos, 2 meses e 12 dias. Deve, dessa forma, ser acrescido, desde a data do pedido de revisão formulado pelo autor (04/03/1997), ao tempo de serviço do autor 5 anos, 2 meses e 12 dias. Tendo em vista que o INSS já havia reconhecido o tempo de serviço do autor em 30 anos, 05 meses e 06 dias, acrescido do tempo acima destacado, totaliza para os fins da revisão do benefício 35 anos, 7 meses e 18 dias. III. DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos da petição inicial para: A) RECONHECER o caráter especial e a consequente conversão para tempo comum dos seguintes períodos laborados: I. SERVIT ENG. COM. LTDA, de 03/09/1970 a 30/12/1972; II. ASERVICAL ACESSÓRIOS SERVIÇOS PARA CALDEIRAS LTDA de 01/04/1975 a 03/02/1977; III. ATA TERMO INDUSTRIAL LTDA, de 04/04/1977 a 31/07/1981; IV. WINDMILL BRASIL FERTILIZANTES E PROD. QUÍMICOS LTDA de 21/08/1981 a 02/03/1982; V. PETROSERV COM. DE DERIV. PETRÓLEO LTDA., de 03/01/1983 a 30/05/1984; e VI. VICUNHA S/A, de 12/08/1985 a 02/03/1988. B) RECONHECER o total de tempo de serviço comum de 35 anos, 7 meses e 18 dias, com a determinação ao INSS para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado (NB056684705-1) nestes termos, CONDENANDO o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido de revisão (04/03/1997), nos termos da fundamentação. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a

sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante do deferimento da justiça gratuita ao autor e da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da decisão na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0011974-65.2015.403.6183 - JOAO MAURICIO DOS SANTOS NETO (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário proposta por João Mauricio dos Santos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de reconhecer períodos contributivos como tempo de trabalho especial, somar tais períodos aos já contabilizados no processo administrativo, retroagir a DER para 12/01/2007 e condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, desde tal data. Na petição inicial de fls. 02/18, o autor sustentou que: a) requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.351.502.4) em 12/01/2007 tendo, posteriormente, reafirmado a data da DER para 08/02/2010. O benefício foi concedido em 04/01/2011, desconsiderando, contudo, o tempo de serviço exercido em condições insalubres, enumerados às fls. 4 a 6. Juntou os documentos de fls. 19/284. Na decisão de fls. 286, foi deferida a gratuidade de justiça. Citado (fl. 290), o INSS apresentou contestação de fls. 291/295-verso, onde sustentou, em síntese, a improcedência dos pedidos, não estando caracterizado o tempo de atividade especial alegado na inicial. Juntou os documentos de fls. 296/302. Na réplica de fls. 305/311, o autor ratificou os termos da petição inicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Prejudicial de mérito - Da prescrição No que tange à ocorrência de prescrição, destaque-se que, como as prestações previdenciárias se revestem de caráter alimentar e de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos anteriores à propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No caso dos autos, tratando-se de pedido de reconhecimento de atividade especial para fins de recálculo de RMI, tendo sido a ação ajuizada em 18/12/2015, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 18/12/2010. Assim sendo, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente a 18/12/2010. II.2 Mérito Superada a questão prejudicial, passo mais detidamente ao exame do mérito. II.2.1. Do exame do alegado tempo de atividade especial Dos requisitos da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos Insto salientar que a aposentadoria especial (art. 201, 1º, da CF) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, diferindo em relação ao tempo mínimo, que é diminuído em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física. No Direito Previdenciário, prevalece o brocardo do tempus regit actum, ou seja, os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considera-se imprescindível o estudo da sucessão legislativa ao longo do tempo, tanto como forma de examinar os requisitos para concessão do benefício, como o meio de comprovação destes. No período de 1960 até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do que previa a Lei n. 3.807/60 - LOPS. Nesse período, era dispensada a comprovação de exposição permanente a agentes nocivos (Súmula n. 49 da TNU). Durante este período, contudo, as listagens de agentes nocivos eram exemplificativas, podendo o trabalhador, por meio de laudo pericial, demonstrar a sujeição a agentes agressivos não listados em referidos diplomas normativos. A exceção ficava por conta da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, situações em que sempre se fez necessária a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento funcional, exigindo-se para todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 29/04/1995, a comprovação das condições especiais por Laudo Técnico Pericial. Em seguida, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o regime jurídico originariamente previsto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, para determinar a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo, ainda, que essa exposição fosse permanente, não ocasional nem intermitente. A seu turno, o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinou o que viria a ser tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, asseverando, em seu artigo 65, ser aquele no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, foi feita por diversos formulários distintos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, e o DIRBEN 8030). Atualmente, contudo, todos foram substituídos pela apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que somente veio a lume a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n. 9.528/97), regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. O PPP deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98. Desse modo, atualmente, a aposentadoria especial é devida ao segurado do RGPS - Regime Geral de Previdência Social que, cumprindo o período de carência (180 contribuições mensais - art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), tiver trabalhado sujeito a condições especiais, de forma permanente, provada através do denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (art. 57, caput, da citada Lei). Finalmente, quanto aos agentes nocivos, o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dispôs que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Essa relação de atividades especiais consta do anexo IV do RPS. Atividade prestada para a empresa WYLERSON S.A. IND. E COMÉRCIO Segundo a petição inicial, a atividade profissional exercida pelo autor na referida empresa se deu em dois períodos: de 24/07/1976 a 31/01/1978 e de 01/02/1978 a 21/03/1979 nas funções de auxiliar de prensista e ajudante de prensista, respectivamente. Requer o reconhecimento de atividade especial em relação à função e, nesse último período, alega exposição a hidrocarbonetos. Sucede que os laudos relativos a tais períodos indicam como agentes nocivos o barulho dos impactos de prensas e da guilhotina (fls. 88/89). A única menção a hidrocarbonetos refere-se à aplicação de óleo nas chapas, usando luvas de PVC, não sendo, portanto, considerado agente nocivo. Destaque-se que, no caso de exposição ao ruído, deverão ser observadas as seguintes regras para enquadramento da atividade como

especial, conforme regulamentação em vigor na época da sua prestação (tempus regit actum):a) antes de 05/03/1997, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão do Decreto n. 53.831/64;b) a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, por força do Decreto n. 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído acima de 90 dB;c) a partir de 19/11/2003, somente se considera nocivo o ruído superior a 85 dB, conforme alteração perpetrada no Decreto 3.048/99, trazida pelo Decreto n. 4.882/2003. No caso em exame, a autarquia ré, ao avaliar o período em questão, manifestou que o autor (...) exposto ao agente nocivo ruído não consta laudo técnico nem especificação da intensidade do ruído. Portanto, não é possível considerar o período acima como especial. Corroborando, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL.I - Rejeito a preliminar arguida pelo INSS. Não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 489 do CPC.II- Atividade de auxiliar de prestista e marceneiro deve ser considerado tempo de serviço comum, uma vez que não é possível equiparar as funções exercidas pelo demandante às atividades insalubres constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não foi acostado formulário informando os agentes agressivos a que, supostamente, a parte autora estava exposta, de modo a que não é possível identifica-los como agentes nocivos insalubres constantes dos mencionados Decretos.III- Documentos demonstram que a parte autora desempenhou a função de vigia, atividade equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Nesse diapasão, a despeito da ausência de agentes agressores no PPP, entendo que no presente caso ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao exercício de suas funções como vigia. Assim, no caso de segurados, comprovadamente atuantes como vigias patrimoniais, há de se reconhecer a caracterização de atividade especial, inclusive, após 10.12.1997 (início de vigência da Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa da insalubridade em eventual laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.IV- Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.V- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252224 - 0021703-45.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017) Atividade prestada na função de Tecelão Segundo a petição inicial, o autor exerceu a atividade de tecelão nos seguintes períodos:01/08/1979 a 31/07/1980 - BEKTEX IND. E COM. LTDA;01/12/1980 a 05/01/1984 - WANTEX TÊXTIL LTDA;11/05/1984 a 01/01/1986 - METISSA TÊXTIL LTDA;15/01/1986 a 12/02/1986 - ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA;13/02/1986 a 09/06/1987 - VANYL IND. ECOM. DE MALHAS LTDA;06/08/1987 a 10/05/1988 - INDÚSTRIA TÊXTIL OVERNITEX LTDA; 11/05/1988 a 02/06/1988 - INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGSTIL LTDA. Os documentos de fls.n27 a 30 comprovam o exercício da função nos períodos em questão, tal como indicado na petição inicial.Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. O Parecer n. 85, de 1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, incluindo o trabalho indicado na documentação do autor. Nesse sentido:AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE FIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO TRABALHO DE TECELÃO. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR PARCELAS. SEGURADO FALECIDO. TERMO INICIAL.- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.- É possível o enquadramento da atividade especial do auxiliar de fiação por equiparação ao trabalho do tecelão, a qual é reconhecida como especial pelo mero exercício da atividade até 28.04.1995 (por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79), em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. (TRF3, 10ª Turma, AC 00416122520074039999, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, e-DJF3 30/09/2009, p. 1734).- Segundo o Código Processual Civil (artigo 18 do CPC/2015), com relação à legitimidade de partes, deve haver uma coincidência entre a titularidade do direito material e o direito processual.- A parte autora não tem legitimidade para pleitear eventuais parcelas não recebidas em vida pelo falecido segurado, mas tão somente que a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de que o de cujus era titular tenha reflexos sobre o valor da pensão atualmente auferida.- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo da revisão, os efeitos financeiros devem ser fixados a contar da data da citação.- Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1805738 - 0045282-95.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) A propósito da alegação de que a anotação em CTPS, por si só, não é suficiente à comprovação da atividade especial, destaco que a jurisprudência confere presunção relativa de legitimidade desse documento.No presente caso, tal presunção não foi elidida pelo INSS, bem como foram consideradas válidas as anotações, na esfera administrativa, não obstante meramente para fins de reconhecimento de atividade comum.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES COMUNS. ANOTAÇÃO EM CTPS. ACOLHIMENTO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AVERBAÇÃO.1. A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. E a aposentadoria por tempo de contribuição,

conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.2. A presunção juris tantum de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS. Desta forma, há que ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição os períodos de 01.06.1969 a 23.08.1969 e 26.10.1987 a 06.11.1987 (fls. 17 e 29).3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912063 - 0037926-15.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017) Portanto, nesse ponto, o pedido autoral é procedente. Reconhecidos os períodos especial e laboral acima, resta patente a incorreção do cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS. Nessa medida, de rigor condenar a Autarquia a somar tais períodos aos já contabilizados no processo administrativo, recalculando a RMI, e condená-la ao pagamento das eventuais diferenças relativas às parcelas pretéritas, observada a prescrição. Contudo, uma vez excluído o período referente à atividade exercida nos períodos de 24/07/1976 a 31/01/1978 e de 01/02/1978 a 21/03/1979, que totaliza 1 ano, 7 meses e 28 dias de serviço (computado como especial pela parte autora), conclui-se que à data da DER (12/01/2007) não possuía 36 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço, tal qual aludido na inicial (fl. 17). Dessa forma, o pedido de retroação da DER não pode ser deferido pois, de fato, o autor não havia completado o tempo necessário à concessão da aposentadoria naquela data. Ademais, o próprio autor reconhece que fez a reafirmação da DER, situação aplicável nos casos em que o segurado, que não possuía direito a determinado benefício naquela data, adquire as condições para sua concessão no transcorrer do processo administrativo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 18/12/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:A) Reconhecer como de atividade especial os períodos a seguir listados, com as respectivas empresas: 01/08/1979 a 31/07/1980 - BEKTEX IND. E COM. LTDA; 01/12/1980 a 05/01/1984 - WANTEX TÊXTIL LTDA; 11/05/1984 a 01/01/1986 - METISSA TÊXTIL LTDA; 15/01/1986 a 12/02/1986 - ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA; 13/02/1986 a 09/06/1987 - VANYL IND. E COM. DE MALHAS LTDA; 06/08/1987 a 10/05/1988 - INDÚSTRIA TÊXTIL OVERNITEX LTDA; 11/05/1988 a 02/06/1988 - INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGSTIL LTDA;B) Condenar o INSS a somar tais períodos aos já contabilizados no processo administrativo, recalculando a RMI;C) Condenar o INSS ao pagamento das eventuais diferenças devidas, desde a DER reafirmada (08/02/2010), observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/12/2010.Custas na forma da Lei.Considerando a sucumbência mínima do autor (art. 86, I, CPC), condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC.Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita-se a reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo (SP), 22 de janeiro de 2018.GUSTAVO BARBOSA COELHOJuiz Federal Substituto

0020850-30.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 871 - OLGA SAITO) X CLARICE ESTEVAN(SP144334 - ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, originariamente distribuída perante a 19ª Vara Cível desta Capital (fl. 77), em face de CLARICE ESTEVAN, pleiteando, com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil e, subsidiariamente, na regra de proibição do enriquecimento sem causa (artigo 884, CC), a condenação da ré ao ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário que gozou entre 05/05/2010 e 30/04/2012. Alega que o autor que, por meio da Agência da Previdência Social de Simões Filho/BA, concedeu à ré o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/164.678.317-3, com data de início de benefício (DIB) em 05/05/2010 e data de cessão do benefício (DCB) em 30/04/2012. Assevera ainda que, após a concessão do citado benefício, iniciou procedimento de revisão no âmbito da Operação Nevasca (fl. 02v.), e constatou prática de utilização de empresas manipuladas por contadores ou prepostos para inserir vínculos laborais falsos (fl. 02v.), os quais foram considerados na concessão do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/164.678.317-3. Informa também que a confirmação dos indícios fraude para a concessão indevida do benefício fez cessar o pagamento da referida aposentadoria em 30/04/2012 (fl. 05v.), ante a insuficiência do tempo de contribuição remanescente que permitisse sua manutenção. Esclarece que o montante pago indevidamente em favor da ré foi de R\$ 47.827,68 e, ao final, requer a sua restituição integral, inclusive juros legais, correção monetária e verbas sucumbenciais. Inicial e documentos às fls. 02/11. Citada pessoalmente (fl. 26), a ré ofereceu contestação (fls. 27/45), na qual alegou que: a) foi absolvida, por sentença transitada em julgado, no processo penal instaurado em face dos mesmos fatos objeto desta ação; b) não cometeu nenhum ilícito, pois foi vítima de organização criminosa e agiu de boa-fé; c) não recebeu o total do valor cobrado na inicial, pois o citado benefício era objeto de empréstimos consignados contratados pela própria organização criminosa e em favor desta; e) requereu justiça gratuita e juntou documentos (fls. 47/75). Logo em seguida, houve a determinação de intimação do INSS para manifestação em réplica e, no mesmo ato, das partes a respeito do julgamento antecipado da lide (fls. 76). Posteriormente, o E. Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas previdenciárias da Capital/SP (fls. 77/79). O INSS se manifestou em réplica (fls. 81/93), reiterando os termos da inicial e salientando que o dever de ressarcimento ao erário nas hipóteses de fraude independe da análise da eventual boa-fé do segurado, como decorrência dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, bem como de mandamento constitucional. Por fim, impugnou o pedido de justiça gratuita e, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, conquanto devidamente intimada (fls. 80v. e 99), deixou transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação, o que foi certificado nos autos (fls. 265). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 99. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Do Pedido de Justiça Gratuita Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois consta dos autos declaração subscrita pela ré (fl. 49). Além disso, embora impugnado pelo réu o pedido de justiça gratuita, observo que este não trouxe provas de capacidade econômica da ré. Por fim, saliento que a jurisprudência entende, pacificamente e há muito tempo, que a contratação de advogado particular não é

suficiente para afastar a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência (fl. 49), nos termos do art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Da Preclusão da Fase Instrutória A presente sentença não se submete à regra do julgamento antecipado do pedido (artigo 355, CPC), diante da ocorrência de preclusão da fase instrutória (fl. 99), não havendo, assim, se falar em cerceamento de defesa. De fato, após a apresentação da contestação pela ré, no bojo da qual protestou genericamente pela produção de todas as provas admitidas pelo Direito, a mesma deixou transcorrer prazo para especificação de provas (fls. 76 e 99), não obstante regularmente intimada em duas oportunidades (fls. 76v. e 99). Logo, está preclusa a fase instrutória, ante a inércia das partes na especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 76v. e 99). Do interesse de agir da parte autora No momento do ajuizamento da presente ação de cobrança, em 22/09/2016, não era cabível o oferecimento de execução fiscal para cobrança de valores atinentes a benefícios previdenciários pagos indevidamente, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa, por ausência de previsão legal, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixado em Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). Contudo, recentemente a edição da Lei nº 13.494/2017 incluiu o 3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, para determinar que, in verbis: Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial (grifamos). Embora fosse juridicamente adequada a via eleita pelo INSS no momento do ajuizamento desta ação, pois não havia autorização legal para a inscrição do débito em dívida ativa e para o subsequente ajuizamento de execução fiscal, hoje, por força de recente alteração legal, não mais subsiste o interesse jurídico do autor, mas ainda assim não é caso de extinção do processo, nos termos do artigo 485 do CPC. É que o artigo 488 do CPC determina que [d]esde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, o que é exatamente o caso dos autos, conforme veremos abaixo. Por isso, nos termos do artigo 488 do CPC, afasto, de ofício, a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir do INSS em razão do recente advento da Lei nº 13.494/2017, que incluiu o 3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, e, ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à existência ou não de responsabilidade da ré pela devolução dos valores pagos indevidamente durante a manutenção do benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/164.678.317-3, entre 05/05/2010 e 30/04/2012, concedido fraudulentamente, nos termos dos artigos 186 e 927, CC, ou do artigo 884, CC, conforme requerido pelo INSS. O pedido é improcedente. Com efeito, a sentença criminal constante dos autos (fls. 51/58), transitada em julgado em 14/09/2015 (fl. 59), analisou detidamente os fatos narrados nesta ação de ressarcimento, as provas produzidas em contraditório e, ao final, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade, mas absolveu a ré por ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos, in verbis: (...) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada. Os documentos encartados nos autos - requerimento de benefício, documentos pessoais e CTPS, fls. 01/15 do Apenso I - comprovam que a acusada CLARICE ESTEVAM, por meio da procuradora Edinalcyr Costa Nogueira, pleiteou e obteve benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, valendo-se, para tanto, de lançamento, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de vínculo empregatício fraudulento com a empresa GOLLDY CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., no período de janeiro de 1999 a março de 2003 (fl. 15), e recolhimento como contribuinte individual, no período de abril de 2003 a outubro de 2010, referente à prestação de serviços à empresa RODRIVEST IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTAD-ME (fls. 82/86, apenso I). As inserções indevidas acima mencionadas teriam sido providenciadas por uma quadrilha que atuava junto à autarquia previdenciária, para tornar possível a concessão de aposentadoria por idade em favor da denunciada, o que de fato ocorreu, ficando comprovado nos autos o recebimento da quantia de R\$ 50.172,14 (cinquenta mil, cento e setenta e dois reais e quatorze centavos), corrigida até 05.06.2012 (fl. 81 do Apenso I). Com se vê dos autos, o requerimento de benefício foi protocolizado junto à agência do INSS pela procuradora da acusada, EDINALCYR COSTA NOGUEIRA (instrumento de mandato à fl. 07 do Apenso I), em agosto de 2010 e se amparou em informações inverídicas, as quais foram inseridas fraudulentamente nos sistemas da Previdência Social. Incontestes a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar a presença do elemento subjetivo. A denunciada, quando interrogada em Juízo, negou a imputação que lhe foi feita. Explico que estava em sua casa, em São Paulo/SP, e sua cunhada passou lá com o sobrinho dela, Sr. Luiz Paulo, e disse que ele trabalhava no INSS. O referido cidadão lhe informou que já teria direito a se aposentar, bastando apenas pagar os valores atrasados. Por isso, entregou os documentos a ele, que solicitou uma procuração, pois daria entrada no benefício na Bahia, sob o argumento de que ali teria uma tramitação mais rápida, tendo sido cobrada a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o pagamento dos atrasados. A ré afirmou que, posteriormente, recebeu uma ligação de Luiz Paulo informando que já tinha requerido o benefício e ela precisaria ir à Bahia, tendo ele arcado com as despesas de viagem. Ao chegar em Salvador, Luiz Paulo a levou até o banco BMG, onde assinou pedido de empréstimo na de Rui Pires. Alguns dias depois, recebeu a notícia que o seu benefício havia sido deferido. Disse que recebia cerca de R\$ 1.900,00 e chegou a questionar Luiz Paulo sobre o valor, pois achava que receberia um salário mínimo, mas ele lhe assegurou que ela teria direito. Que além do valor pago, Luiz Paulo lhe cobrou, também, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos seus serviços. Desta feita, informou que os valores foram depositados na conta de esposa de Luiz Paulo, Maria de Lourdes Campos Neves. Quando o benefício foi cortado, Luiz Paulo se encontrava na casa de sua cunhada em São Paulo/SP, e, ao indaga-lo a respeito, foi solicitado que assinasse uns papéis e levasse ao INSS. Disse que só tomou conhecimento de fraude quando foi pedir informações ao INSS, momento em que se informou das irregularidades verificadas do processo de aposentadoria. Esclareceu, por fim, nunca ter trabalhado nas empresas GOLLDY CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e RODRIVESTE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, e que antes de ser diarista, havia laborado em um hospital, com atendente de berçário. Noticiou, ainda, que não recebeu seus documentos de volta, os quais ficaram em posse de Luiz Paulo. (...) Na hipótese dos autos, considerado o conjunto probatório coligido, reputo plausível a versão apresentada pela ré, no sentido de que desconhecia a ilicitude do benefício que recebeu. Conforme se observa das declarações prestadas pela informante Amélia Estevam, irmã da acusada, desde o momento em que passou a trabalhar com diarista sempre fez o recolhimento das contribuições como autônoma. Disse que elas foram bem criadas e que sua irmã confiou plenamente nas informações passadas por parte de sua cunhada, pois achava que faltava cerca de dois anos para se aposentar. Afirmou que a denunciada, apesar de contar com mais de 70 anos, ainda continua trabalhando como diarista. Além disso, cuidando-se de pessoa simples, com pouca instrução (4ª Série do Ensino Fundamental), é verossímil a crença de ter se tornado alvo fácil para o citado grupo criminoso, que apresentou novo modus operandi: convencer o pretense beneficiário a assinar uma procuração para requerer benefício em unidade federativa diversa daquela em que mantém domicílio. Diante de tais circunstâncias, é razoável

crer que, diante da perspectiva de concessão de benefício de aposentadoria, a denunciada tenha sido enganada, como tantos outros beneficiários, pelo contador Luiz Paulo Neves. Assim havendo dúvidas acerca da presença do elemento subjetivo do tipo, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. (...) Ainda que assim não fosse, como bem ressaltado pelo MPF, em razão das provas colhidas nos autos, pairaram dúvidas se a denunciada tinha potencial consciência da ilicitude do fato (erro de proibição, art. 21 do CP) (fls. 56/57 - g.n.). Em síntese, o MM. Juízo Criminal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (fls. 50 e seguintes) analisou toda a ampla prova coligida na ação penal, inclusive as apurações internas do INSS (as provas trazidos pelo autor - fls. 08/11) e, ao final, concluiu que a ré foi ludibriada pela associação criminosa desvendada pela Operação Nevasca da Polícia Federal (fls. 51/58). No caso destes autos de ação cível de ressarcimento, noto que a prova coligida aos autos pela parte autora limita-se ao processo administrativo (fl. 07) e extratos dos sistemas internos do INSS (fls. 08/11), os quais também foram analisados na ação citada ação penal (fls. 51/58), além de outras provas, inclusive interrogatório da parte ré. Isso significa que o MM. Juízo criminal analisou as provas encartadas pelo autor (fls. 08/11) e, ainda, provas orais. Além disso, verifico que, no curso deste feito, o INSS dispensou a produção de outras e, ainda, requereu o julgamento antecipado do feito, conforme manifestação de fls. 81/93. Assim sendo, na mesma linha da sentença criminal encartada aos autos (fls. 50 e seguintes), a qual transitou em julgado em 14/09/2015 (fl. 59), também entendo que estão comprovados: a) o pagamento indevido do benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/164.678.317-3, entre 05/05/2010 e 30/04/2012; b) o recebimento pela ré de parte desses valores; c) a inexistência de dolo da parte ré na obtenção dessa vantagem. Ainda que afastado o dolo pelo Juízo Criminal, ainda assim a ré poderia ser responsabilizada, se comprovada a prática de conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia), nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. No entanto, nestes autos, não há comprovação da prática de conduta imprudente, negligente ou imperita da ré na concessão do NB 41/164.678.317-3. Isso porque, conforme ressaltado na sentença criminal, cuidando-se de pessoa simples, com pouca instrução (4ª Série do Ensino Fundamental), é verossímil a crença de ter se tornado alvo fácil para o citado grupo criminoso (fl. 57) e que é razoável crer que, diante da perspectiva de concessão de benefício de aposentadoria, a denunciada tenha sido enganada, como tantos outros beneficiários, pelo contador Luiz Paulo Neves (fl. 57 - g.n.). Em suma, o próprio juízo criminal entendeu que a ré, ainda que tenha gozado do benefício previdenciário, foi enganada pela associação criminosa especializada em fraudar a Previdência Social, o que afasta a prática de conduta culposa. Portanto, não há neste feito a comprovação de que a ré agiu, ao menos, culposamente para a concessão do benefício previdenciário benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/164.678.317-3, entre 05/05/2010 e 30/04/2012 e, por conseguinte, não há como responsabilizá-la por atos ilícitos praticados por associação criminosa especializada em fraudar o INSS, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Ainda que o enriquecimento sem causa, regulado na legislação civilista, dispense a comprovação de dolo ou culpa (artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), a jurisprudência previdenciária dominante rejeita a devolução de valores recebidos em caráter alimentar por segurado de boa-fé. Em outras palavras, o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS, a título de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que também fundado no enriquecimento sem causa civilista (artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), exige a comprovação de má-fé do segurado. Aliás, nessa mesma linha de raciocínio, é possível invocar a aplicação analógica da Súmula nº 71 da AGU, no sentido de que os valores recebidos em caráter alimentar, de boa-fé, por erro ou má interpretação da lei pelo INSS, não podem ser cobrados a título de restituição ao erário público. Isso tudo significa que os valores recebidos em caráter alimentar, como são os destes autos, podem ser cobrados pelo INSS, a título de restituição ao erário público (art. 115, II, da Lei 8.213/91 e artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), se comprovada a má-fé do segurado. E, ao contrário do que sustenta o INSS, a má-fé da parte ré deve ser cabalmente comprovada pela parte interessada; caso contrário, será presumida a sua boa-fé. No caso em tela, não foi demonstrada a má-fé da segurada, já que o INSS postulou o reconhecimento de enriquecimento sem causa desta e, ainda, disse, na inicial, simplesmente ser impossível presumir a boa-fé da parte ré. Assim, na mesma esteira da jurisprudência previdenciária dominante, que rejeita a devolução de valores recebidos em caráter alimentar por segurado de boa-fé, não está caracterizado o dever de restituição ao erário público (art. 115, II, da Lei 8.213/91 e artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), porquanto não existem nos autos prova de má-fé da segurada. Por consequência, o pedido é totalmente improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC. Não há condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção do autor, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. PRI. São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2018. HUGO DANIEL LAZARIN Juiz Federal Substituto

0000116-03.2016.403.6183 - JOSE AFONSO FERREIRA MACIEL (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AFONSO FERREIRA MACIEL, nascido em 11/10/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à empresa Henkel S.A. (08/05/1989 a 20/08/2015) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27/01/2015, com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 19/127). Alegou o período especial não reconhecido na via administrativa laborados junto à empresa Henkel S.A. (08/05/1989 a 20/08/2015). O INSS apresentou contestação (fls. 136/141), impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 170/171). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois consta dos autos declaração subscrita pelo autor (fl. 18) e não impugnada pelo réu, nem constato elementos nos autos para afastar a presunção de que goza esse documento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social,

no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). Esse novo diploma legal pôs fim, portanto, à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Além disso, está pacificado pela jurisprudência que o rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada (Precedentes: RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC; AgRg no AREsp 598.042/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; AgRg no AREsp 534.664/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/12/2014; e AgRg no REsp 1.280.098/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/12/2014). Estabelecidos os parâmetros legais, passo a analisar o pedido de reconhecimento de especialidade do período laborado junto à empresa Henkel S.A. (08/05/1989 a 20/08/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostado aos autos pelo autor, demonstra que este não esteve sujeito à atividade especial (fl. 73), inclusive consta do referido documento técnico o código GFIP 01 (não exposição a agente nocivo). Não obstante a informação negativa do formulário técnico, o autor sustenta que o laudo pericial de fls. 93/119 (laudo pericial de paradigma - fl. 03), embora produzido em ação trabalhista de colega do demandante, comprova o labor em atividade especial, especialmente porque esteve sempre exposto a agente nocivo à sua integridade física - tanque de 3.000 Kg para armazenamento e preparo de líquidos inflamáveis (Placopote; Rodini 1090 XL; entre outros), ora instalado dentro da área interna do local de trabalho do autor (fl. 04). Contudo, observo que o citado laudo analisou as condições de trabalho de outro operário, como outras circunstâncias e, por conseguinte, não pode ser considerado prova de atividade especial apta a afastar a informação constante do PPP juntado aos autos pelo próprio autor. Nesse sentido, noto que o referido documento (fls. 93/119) teve como objeto a análise das condições de trabalho de colega do autor contratado como auxiliar de serviços gerais em 2002 e dispensado em 2009 (fl. 94), enquanto o autor foi admitido como auxiliar de produção em 1989 e dispensado em 2015. Além disso, constato que restou consignado no citado documento que o colega do autor permanecia na parte inferior da estrutura metálica, realizando envase dos produtos em bombonas ou containeres (fl. 96), mas essa informação, essencial para análise da periculosidade prevista na NR 10, não consta do PPP (fls. 73/74), nem foi comprovada por outros meios de prova. E, por fim, verifico que o citado laudo concluiu que a causa da periculosidade constada pelo laudo técnico foi desrespeito à previsões técnico da Norma Regulamentadora nº 10 (fls. 113/114), não a exposição habitual, permanente e efetiva ao agente agressivo à saúde do colega autor. Portanto, ainda que fosse admitida essa prova, não há qualquer informação segura acerca da duração da exposição do autor ao agente nocivo, nem a sua habitualidade, tampouco a distância do tanque de armazenamento - a NR 10 considera perigosa a atividade realizada dentro da bacia de segurança dos tanques -, muito menos há provas de que essa exposição ocorria de forma habitual e permanente. Desse modo, o laudo técnico de fls. 93/119 não analisou as condições efetivas de trabalho do autor e, por conseguinte, não é suficiente para comprovar que o mesmo esteve exposto, de forma habitual e permanente, a condições de trabalho insalubres ou perigosas, de sorte que prevalece a informação contida no PPP juntado aos autos, o qual, repise-se, informa que o autor não esteve sujeito à atividade especial no período postulado nesta ação (fl. 73). RUÍDOA despeito da omissão da petição inicial, observo que, no período de 14/06/2004 a 26/07/2005, o autor esteve exposto ao ruído acima do máximo permitido pela legislação (fl. 76), embora o PPP informe também que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi eficaz (fl. 76), o que certamente levou o INSS a negar o pedido do autor (fls. 81/82). Acerca desse ponto, cumpre esclarecer que o uso de EPI, ainda que eficaz, não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído, conforme entendimento pacificado no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, no qual o E. STF reconheceu que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Mas isso não é o suficiente para o reconhecimento da atividade especial, já que o PPP não contém qualquer informação acerca da duração da exposição do autor, tampouco se essa ocorria de forma habitual e permanente, ainda que a pressão sonora de dB 87,5 (A) seja suficiente para considerar como especial o período de 14/06/2004 a 26/07/2005 (fl. 76). DA REAFIRMAÇÃO DA DER Considerando que é notório que os Tribunais Federais estendem majoritariamente a reafirmação da DER para a fase processual, observo que o autor contava com 32 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição até o dia do requerimento administrativo (DER em 27/01/2015 - fl. 84) e, conforme se verifica do extrato juntado pela defesa do INSS, o autor continuou laborando na mesma empresa até 08/2015 (isto é, mais sete meses) e, logo em seguida, iniciou período de contribuição superior a dois anos como segurado facultativo (item 11 - fl. 152 e atualização anexa), do que decorre a constatação que já soma mais de 35 anos de tempo de contribuição e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, observo que a incidência do fator previdenciário prejudicará bastante o autor, pois se trata de trabalhador relativamente novo (nascido em 11/10/1959) e possui pouco mais de 35 anos de contribuição. Também verifico que o autor está trabalhando (admitido como empregado em 01/12/2017 - item 12 do CNIS anexo) e, por fim, lembro que o E. STF rejeitou definitivamente a desapensação, de sorte que eventual equívoco não poderá ser corrigido no futuro. Assim sendo, a concessão do citado benefício nesta demanda pode acarretar mais prejuízos do que benefícios ao autor, pois a incidência do Fator Previdenciário implicará substancial redução do valor renda mensal inicial da aposentadoria. Por conseguinte, deixo de reafirmar a DER para considerar o período de contribuição posterior ao pedido administrativo, porquanto cabe ao autor decidir se continua contribuindo para a Previdência Social e, com isso, obtém um benefício com renda mais elevada da que seria possível neste momento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém, suspendo a exigibilidade do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente,

0001856-93.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.578.618-1; DER em 31/08/2010) para fins de alteração da renda mensal mediante o reconhecimento de direitos em reclamação trabalhista, bem como o pagamento das respectivas diferenças apuradas. Pede, também, condenação à reparação por danos morais. De início, alega a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para as demandas que buscam apenas revisões de benefícios já concedidos pelo INSS.No mérito, aduz que desde 28/08/2007 recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe inicial de R\$ 988,35. Posteriormente, afirma ter se beneficiado com o reconhecimento de direitos trabalhistas nos autos da reclamação 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89), o que autorizaria o recálculo da sua renda mensal inicial.Sustenta que a concessão do seu benefício se deu antes do término da citada ação e, por isso, tais dados não foram utilizados para apuração dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC. Afirma que o valor pago atualmente é inferior ao efetivamente devido e, em razão disso, o benefício deve ter sua renda inicial revisada. Inicial e documentos às fls. 02-87.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 88.Foi juntada ação de desaposestação formulada pela autora e julgada improcedente às fls. 90/103.Contestação apresentada às fls. 106/116, sustentando, preliminarmente, a carência por falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirma o não cabimento da revisão, eis que os cálculos foram feitos com base nos dados do CNIS, nos termos da legislação vigente. Quanto aos danos morais, afirma não estarem caracterizados. Em réplica, a requerente juntou documentos às fls. 136/224 e 228/323.Após, vista dos documentos, o INSS apontou que os cálculos da Reclamatória Trabalhista não foram homologados, de modo que não cabe a revisão pleiteada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas em sentença trabalhista, prolatada após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Tenho que é o caso de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, pois a demandante não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS. Ao contrário do que afirmado na petição inicial (fls. 02-v/05), à hipótese concreta não incide a ressalva constante do Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 03/09/2014, uma vez que a existência de sentença em reclamatória trabalhista, a qual, em tese, reconheceu o direito a determinadas verbas salariais, deve ser levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, pois se trata de matéria de fato a ser analisada para fins de eventual recálculo de sua RMI. Ademais, ressalto que não se trata de mero reconhecimento de vínculo laboral, o qual já se encontra anotado na CTPS da requerente, mas sim de possível majoração do salário de contribuição, que poderia resultar numa renda inicial superior à prevista quando da concessão do seu benefício. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008), constato que a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento. Com efeito, o INSS concedeu o benefício e, posteriormente, a autora alega ter obtido direitos apurados em sentença trabalhista. Não houve qualquer erro de fato ou de direito no ato concessório a autorizar revisão de RMI por esses motivos. No caso, o conteúdo da sentença não foi levado ao conhecimento do INSS para que fizesse a devida correção dos dados constantes do CNIS com base nos documentos extraídos da ação trabalhista, da qual não teve ciência ou participação, e eventualmente procedesse à revisão do benefício de acordo com os novos elementos apresentados pela segurada. Por outro lado, a demandante também não se enquadra na regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário citado, pois sua demanda foi proposta apenas em 18/03/2016. In verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser

trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (g.n.) Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de revisão do benefício. Destaco que o entendimento exposto não afasta a cláusula de proteção judicial, haja vista que a segurada poderá vir ao Poder Judiciário, se houver o indeferimento de seu pedido na via administrativa. Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação em danos morais, melhor sorte não tem a autora. Inexistindo conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária, descabe falar em reparação, ante o não preenchimento de todos os elementos caracterizadores da lesão moral (comportamento lesivo, dano e nex). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fins de recálculo da RMI de benefício previdenciário, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao réu no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observado o art. 98 do Código de Processo Civil que versa sobre justiça gratuita. Sem remessa necessária. Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22/01/2018. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

0001887-16.2016.403.6183 - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁTIMA FERREIRA DOURADO DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.979.812-1; DER em 31/08/2010) para fins de alteração da renda mensal mediante o reconhecimento de direitos em reclamação trabalhista, bem como o pagamento das respectivas diferenças apuradas. Pede, também, condenação à reparação por danos morais. Em síntese, alega que, à época da entrada no requerimento administrativo, detinha 30 anos e 28 dias de contribuição, o que resultou numa renda mensal inicial de R\$ 1.228,32. Posteriormente, afirma ter se beneficiado com o reconhecimento de direitos trabalhistas nos autos da reclamação 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89), o que autorizaria o recálculo da sua renda mensal inicial. Sustenta que a concessão do seu benefício se deu antes do término da citada ação e, por isso, tais dados não foram utilizados para apuração dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC. Afirma que o valor pago atualmente é inferior ao efetivamente devido e, em razão disso, o benefício deve ter sua renda inicial revisada. Inicial e documentos às fls. 02-69. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 78. A autora juntou novos documentos às fls. 79/127. Devidamente citado (fl. 130), o INSS apresentou contestação às fls. 131/144, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e de carência por falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo, e também impugnando a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, afirma que a autarquia não participou da ação reclamatória trabalhista e não se sujeita aos efeitos da sentença proferida nos autos mencionados pela autora. Ainda, assevera que não houve prova de recolhimento integral das contribuições previdenciárias no tocante às verbas alegadamente reconhecidas. Quanto aos danos morais, afirma não estarem caracterizados. A requerente juntou documentos às fls. 188/315. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas em sentença trabalhista, prolatada após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Tenho que é o caso de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, pois a demandante não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS. Ao contrário do que afirmado na petição inicial (fls. 02-v/05), à hipótese concreta não incide a ressalva constante do Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 03/09/2014, uma vez que a existência de sentença em reclamação trabalhista, a qual, em tese, reconheceu o direito a determinadas verbas salariais, deve ser levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, pois se trata de matéria de fato a ser analisada para fins de eventual recálculo de sua RMI. Ressalto que não trata, a situação, de mero reconhecimento de vínculo laboral, o qual já se encontra anotado na CTPS da requerente, mas sim de possível majoração do salário de contribuição, que poderia resultar numa renda inicial superior à prevista quando da concessão do seu benefício. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008), constato que a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento. Com efeito, o INSS concedeu o benefício e, posteriormente, a autora alega ter obtido direitos apurados em sentença trabalhista. Não houve qualquer erro de fato ou de direito no ato concessório a autorizar revisão de RMI por esses motivos. No caso, o conteúdo da sentença não foi levado ao conhecimento do INSS para que fizesse a devida correção dos dados constantes do CNIS com base nos documentos extraídos da ação trabalhista, da qual não teve ciência ou participação, e eventualmente procedesse à revisão do benefício de acordo com os novos elementos apresentados pela segurada. Por outro lado, a demandante também não se enquadra na regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário citado, pois sua demanda foi proposta apenas em 18/03/2016. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese

de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (g.n.) Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de revisão do benefício. Destaco que o entendimento exposto não afasta a cláusula de proteção judicial, haja vista que a segurada poderá vir ao Poder Judiciário, se houver o indeferimento de seu pedido na via administrativa. Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação em danos morais, melhor sorte não tem a autora. Inexistindo conduta ilícita por parte da autarquia previdenciária, descabe falar em reparação, ante o não preenchimento de todos os elementos caracterizadores da lesão moral (comportamento lesivo, dano e nexo). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido formulado por FÁTIMA FERREIRA DOURADO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fins de recálculo da RMI de benefício previdenciário, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao instituto réu no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observado o art. 98 do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária. Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. P.R.I. São Paulo, 18/01/2018. Juliana Blanco Wojtowicz Juíza Federal Substituta

0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO JOSÉ MARTINS, nascido em 20/03/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de manutenção de auxílio-doença e sua conversão em concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 24/07/2007. Inicial e documentos às fls. 02-189. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 191. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência do pedido, às fls. 193-213. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia, com laudo encartado às fls. 218-229, do qual as partes tiveram vista. Após, o INSS requereu a extinção do processo, sob o argumento de que a parte autora recebe o benefício de auxílio-doença desde 17/06/2016 e de aposentadoria por invalidez desde 19/06/2017. Intimada por Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora não se manifestou (fl. 240-verso). É o relatório. Decido. De início, friso que não vislumbro falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a concessão do benefício administrativamente equivale ao reconhecimento da procedência do pedido inicial, caso de extinção do processo com resolução do mérito. Ademais, o autor pleiteia a fixação da data do início do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, subsistindo, assim, seu interesse no feito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 e exigem, para a sua concessão, o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, respectivamente, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS considero preenchidos todos os requisitos legais necessários ao deferimento deste pedido. Quanto à data do início do benefício, observo que o laudo pericial apontou que o início da incapacidade se deu em 21/06/2016. Ademais, a data do primeiro requerimento administrativo em 2007 versava sobre auxílio-doença acidentário (código 91), enquanto que o auxílio-doença de 2016 foi o de caráter previdenciário (código 31). Assim, como não se trata do mesmo benefício, fixo que a presente incapacidade iniciou-se em 17/06/2016, quando foi concedido o benefício do auxílio-doença e consolidou-se em 17/06/2017, quando o INSS reconheceu a aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, incisos I e III, letra a, do CPC para: a) homologar o reconhecimento de procedência do pedido e reconhecer a validade da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS em 17/06/2017 e b) fixar a data do início da incapacidade em 17/06/2016, data que se iniciou o recebimento do auxílio-doença. Restam prejudicados os pleitos de letras d e e formulados na inicial. Não há falar em condenação de juros de mora e correção monetária. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno apenas a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. P.R.I. São Paulo, 19/01/2018. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

0008732-64.2016.403.6183 - MARIA LUISA GONCALVES DIONIZIO X FABIO GONCALVES DIONIZIO X ANDERSON GONCALVES DIONIZIO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUISA GONÇALVES DIONIZIO, nascida em 22/08/1949 (68 anos), FABIO GONÇALVES DIONIZIO, nascido em 30/05/1980 (37 anos), e ANDERSON GONÇALVES DIONIZIO, nascido em 07/07/1985 (32 anos), propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. JOÃO GONÇALVES DIONIZIO FILHO, ocorrido em 15/11/1995, com pagamento das diferenças atrasadas. Narram ter requerido o benefício sob NB 21/115.656.184-9, em 08/12/1999, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Inicial e documentos juntados às fls. 02/91. Negada a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 93/95. Regularmente citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 98/111, suscitando, em suma, que: os autores não fazem jus à gratuidade integral; a possibilidade de condenação dos demandantes, ainda que beneficiários da justiça gratuita, nos honorários sucumbenciais; a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; o indeferimento administrativo do benefício por inércia da própria parte autora; e a perda da qualidade de segurado do de cujus. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 112. Houve realização de audiência, com a oitiva da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada, com assentada às fls. 118/121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as partes autoras a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa e filhos do segurado instituidor do benefício, Sr. JOÃO GONÇALVES DIONIZIO FILHO, falecido em 15/11/1995. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. JOÃO GONÇALVES DIONIZIO FILHO, ocorrido em 15/11/1995, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 29. A qualidade de dependentes dos autores, na condição de esposa e de filhos do de cujus, também resta incontestada, diante da certidão de casamento à fl. 28 e de nascimento às fls. 30/31. A controvérsia, desse modo, cinge-se à qualidade de segurado do Sr. JOÃO GONÇALVES DIONIZIO FILHO no momento do óbito. Preceitua o art. 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência é a perda da qualidade de segurado e, com ela, de todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso

do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 (doze) meses, mas, no caso do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, observou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em agosto/1993, motivo pelo qual quando de seu falecimento, em 15/11/1995, passaram 27 (vinte e sete) meses, não deteria mais a qualidade de segurado, considerando não se enquadrar nas hipóteses dos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Sustenta a parte autora a existência de vínculo empregatício do de cujus com a empresa TECNOS COMERCIAL DE FACAS no período de 15/07/1994 até seu óbito em 15/11/1995, o que lhe garantiria a qualidade de segurado. Todavia, os documentos acostados aos autos trazem indícios de que referido vínculo não existiu de fato, sendo, portanto, irregular e inapto para ensejar a condição de segurado do falecido. Em primeiro lugar, verifico que o vínculo de emprego com a referida empresa não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Embora a anotação na CTPS goze de presunção relativa de veracidade, analisando a cópia da CTPS do de cujus (fls. 32/46), verifico a existência de defeito formal que compromete a sua fidedignidade. Isso porque o vínculo datado de 17/04/1995 com a empresa MACOM CONSTRUÇÕES S/C LTDA. foi rasurado/cancelado (fl. 36) e, em seguida, foi aposta a anotação de vínculo datado de 04/07/1994 com a empresa TECNOS COMERCIAL DE FACAS, havendo inobservância da ordem cronológica. Não bastasse, o extrato de fls. 47/49 comprova que os últimos recolhimentos na conta vinculada do FGTS do falecido remontam a dezembro/1992, o que corrobora a inclusão extemporânea do vínculo com a TECNOS COMERCIAL DE FACAS. Constatado ainda que a autora, notificada pelo INSS para apresentar a folha de registro de empregados da empresa TECNOS COMERCIAL DE FACAS no período de julho/1994 a novembro/1995 (conforme carta de exigência de fl. 81), providência esta de fácil consecução e que sanaria a dúvida gerada pela rasura na CTPS, quedou-se inerte, tampouco colacionando referido documento quando do ajuizamento da presente demanda. Também merece destaque o largo lapso temporal decorrido entre o falecimento (ocorrido em 15/11/1995) e o requerimento do benefício de pensão por morte (DER em 08/12/1999), bem como entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação judicial (o que somente se deu em 28/11/2016), o que não é comum na espécie. Por fim, a testemunha arrolada pelos autores, malgrado tenha afirmado que laborou juntamente com o de cujus até a data de seu óbito, o que não encontra respaldo na documentação colacionada aos autos, também asseverou que, pelo seu conhecimento, todos os empregados da empresa eram devidamente registrados e tinham a CTPS assinada, o que faz supor que o vínculo de emprego do falecido, se acaso existente, deveria constar do CNIS e deveriam ter sido efetuados os recolhimentos para o FGTS. Assim, entendo que a pretensão autoral esbarra em um óbice intransponível, qual seja, JOÃO GONÇALVES DIONIZIO FILHO não detinha mais a qualidade de segurado quando do seu óbito em 15/11/1995. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19/01/2018. Gabriella Cristina Silva Vilela Juíza Federal Substituta Em auxílio na 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Ato CJF3R nº 3361, de 22 de dezembro de 2017

0008951-77.2016.403.6183 - TEREZA ALVES DA SILVA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com pedido de concessão de pensão por morte. Inicial e documentos (fls. 02/56). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 59/60). O INSS foi devidamente citado (fl. 62) e, logo em seguida, ofertou contestação, suscitando prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 63/66). Juntou documentos (fls. 67/91). A parte autora manifestou em réplica (fls. 98/99), bem como indicou rol de testemunhas (fl. 100). Foi realizada audiência de instrução, em 28/09/2017, com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha (fls. 104/107). Logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, porquanto encerrada a instrução probatória e oportunizada a oferta de alegações finais (fl. 104). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a prescrição quinquenal, suscitada na defesa do INSS (fl. 64), pois verifico que o óbito ocorreu em 01/08/2012 (fl. 16; certidão de óbito anexa), o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi feito em 16/09/2015 (fl. 67) e esta ação foi ajuizada em 13/12/2016 (fl. 02) e, portanto, não constato a ocorrência de inércia da autora por prazo superior a cinco anos, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No que tange ao mérito, saliento que são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Ademais, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 determina que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (destacamos). No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS prevê que: Art. 371. O cônjuge separado de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro, terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro(a) ou novo cônjuge, desde que recebedor de pensão alimentícia. 1º Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, observando-se, no que couber, o rol exemplificativo do art. 135. 2º Equipara-se, para todos os fins, a separação judicial ao divórcio (destacamos). Portanto, quando o cônjuge separado judicialmente goza de pensão alimentícia na data do óbito (*tempus regit actum*) ou comprova recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, faz jus ao benefício de pensão por morte, desde que presentes os requisitos anteriormente discriminados. No caso dos autos, o óbito está comprovado por meio de averbação de óbito à certidão de casamento (fl. 16), bem como pela certidão de óbito (fl. 03 do Processo Administrativo juntado no CD - fl. 56; cuja cópia segue anexa) e pelo extrato de fl. 72, enquanto que a qualidade de segurado falecido está comprovada pelos documentos de fls. 72 e 84 (gozo de aposentadoria especial até a data do óbito). No entanto, não está comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Senão, vejamos: A autora comprova que se separou judicialmente do falecido em 14/02/1985 (fls. 22/56). Comprova ainda que, na época da separação judicial, o falecido comprometeu-se ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de Cr\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) (fl. 25). No entanto, não encarta aos autos um único documento comprobatório de que o falecido tenha cumprido essa

obrigação, pelo menos, nos períodos imediatamente anteriores ao óbito ocorrido em 01/08/2012 (fl. 16; certidão de óbito anexa). Vale dizer, ainda que exista prova documental da assunção do compromisso (fls. 22/56), aproximadamente 27 anos antes do óbito, não há nenhum documento demonstrando o pagamento do valor prometido na separação judicial. Também não se constata dos autos nenhum indício de que a autora tenha buscado a Justiça para fazer valer seu direito à pensão mensal. Aliás, o falecido obteve aposentadoria especial em 23/05/1989 (fl. 84) e faleceu em 01/08/2012 (fl. 16), mas não há notícia de que a autora tenha solicitado ao INSS o desconto da pensão alimentícia fixada na separação, conforme permite o artigo 524 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, cujo texto é este: Art. 524. A pensão alimentícia será implantada, em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos ou dos termos constantes da escritura, mediante ofício ou apresentação da escritura pública expedida de acordo com o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, devendo o parâmetro ser consignado no benefício de origem. 1º A pensão alimentícia deverá ser implantada pela unidade do INSS onde reside(em) o(s) beneficiário(s) ou naquela onde lhe(s) for mais conveniente. 2º A Data de Início do Pagamento - DIP será a determinada pelo juízo ou a constante da escritura pública e o seu cumprimento será imediato pelo INSS, a partir da data do recebimento do ofício ou da apresentação da escritura pública. Na impossibilidade de cumprimento imediato, por ausência de dados para implantação da pensão alimentícia, o(a) interessado(a) e o juízo deverão ser comunicados. 3º A alteração do parâmetro da pensão alimentícia poderá ocorrer por força da apresentação de novo ofício judicial ou escritura pública, sendo a DIP fixada na forma estabelecida no 2º deste artigo. 4 Quando o termo inicial da consignação no valor do benefício previdenciário a título de pensão alimentícia não estiver fixado pelo juízo nem na escritura pública, a implantação da pensão alimentícia será feita a contar da data do recebimento do ofício ou da apresentação da escritura pública. 5º Salvo quando expressamente consignado em decisão judicial, os descontos de pensão alimentícia somente incidirão sobre a mensalidade reajustada do benefício (destacamos). E, ainda que assim não fosse, no seu depoimento, a autora disse que o falecido pagava a pensão por meio bancário ou em dinheiro, mas, após a aposentadoria em 1989, passou a pagar por meio do filho do casal. Disse ainda que o último pagamento, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ocorreu há, mais ou menos, 5 (cinco) anos anteriores ao óbito e justificou que isso ocorreu porque o falecido estava doente e fazia tratamento de saúde há vários anos. Afirmou também que, após a separação judicial ocorrida em 1985, sobreviveu por meio da locação de 3 (três) casas - aproximadamente R\$ 1200,00 de renda mensal - e, quando estava bem, atuava como costureira em sua própria casa. Esclareceu ainda que essas três casas locadas são frutos de investimentos que fez no imóvel que foi partilhado na separação do casal. A única testemunha ouvida confirmou as fontes de rendas da autora e, ainda, disse que: a) conhece a autora há mais de 25 anos, mas não conheceu o falecido e nunca foi inquilina da autora; b) não soube informar o valor pago pelo falecido a título de pensão; c) confirmou a ausência de pagamento nos anos anteriores ao óbito, quando pai e filho ficaram doentes. Assim sendo, embora esteja extenuada de dúvidas de que o segurado falecido assumiu o compromisso de pagar pensão alimentícia em favor da autora no longínquo ano de 1985 e tenha cumprido esse dever por alguns anos (fl. 25 e prova oral), a verdade é que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a autora dependia economicamente do falecido, na época do óbito ocorrido em 01/08/2012 (fl. 16 e certidão de óbito anexa). Tanto isso é verdade que o óbito ocorreu em 01/08/2012 (fl. 16 e certidão de óbito anexa), mas a autora apenas postulou pensão por morte em 16/09/2015 (fl. 18). Portanto, foram mais de três anos para perceber a falta da alegada pensão paga pelo finado segurado, o que evidencia que essa fonte de renda não tinha a finalidade de garantir a sobrevivência da autora. Também verifico que em 04/04/2013, quase um ano após o óbito do segurado, a autora requereu benefício assistencial (fl. 67), do que decorre a conclusão de que o benefício postulado nesta ação não foi considerado como primeira e fundamental opção de renda da autora. Por fim, menciono que a autora, no seu depoimento pessoal, mostrou-se pessoa idosa, lúcida, esclarecida e, aparentemente, bem informada de seus direitos, razão pela qual tenho que a demora na postulação de seus direitos decorreu de circunstâncias normais, mas não de falta de informações ou qualquer outra limitação inerente aos grupos hipervulneráveis. Além disso, a própria autora disse em seu depoimento que sobreviveu após a separação por meio da renda auferida com a locação de 3 (três) casas - aproximadamente R\$ 1200,00 mensais - e, quando está bem (sem dores nas costas), atuava como costureira em sua própria casa. Isso tudo evidencia que a alegada pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00, cujo pagamento cessara há vários anos antes do óbito, tratava-se de mero complemento de renda, não de necessidade para a sobrevivência da autora. E, ainda que existissem vários meios para que a autora fizesse valer seu direito à pensão alimentícia conquistado em 1985 (ação judicial de alimentos; desconto da aposentadoria do autor após 1989, conforme artigo 524 da IN 77/2015), isso não foi comprovado nos autos, porque certamente a autora possuía outros meios de sobreviver, especialmente as três casas alugadas. Em síntese, não foi comprovada a qualidade de dependente quando do falecimento do segurado. Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC, mas suspendo a exigibilidade desse pagamento até a superação da situação de hipossuficiência da parte autora, nos termos do artigo 99 do CPC e Lei nº 1.060/50. Não há condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção da autora, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. São Paulo, 22/01/2018. HUGO DANIEL LAZARIN Juiz Federal Substituto

0000503-81.2017.403.6183 - ROSANEA CARVALHO DA SILVA DIAS X MARIA EDUARDA DIAS X VANESSA CARVALHO DIAS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSANEA CARVALHO DA SILVA DIAS, MARIA EDUARDA DIAS e VANESSA CARVALHO DIAS ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte, respectivamente, de seu esposo e pai, falecido em 11/02/2008, quando contava 42 (quarenta e dois) anos de idade. Alega que por ocasião do óbito o falecido mantinha vínculo empregatício, exercendo a função de gerente, na empresa ROSANEA CARVALHO SILVA DIAS ME (nome fantasia KIDELICIA), da qual a autora é titular, o que lhe garantiria a condição de segurado. Narra que por ocasião da formalização do requerimento administrativo NB 148.037.585-0, em 24/11/2008, a autora não teria sido instruída a apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, o que teria contribuído para o indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento da ausência da condição de segurado. Assim, pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido para o fim de determinar ao INSS a concessão da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02/85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/88). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/102), sustentando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e, no

mérito, a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado pelo falecido, ressaltando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, do FGTS e a emissão da GFIP pela autora foram posteriores ao óbito, o que reclamaria a comprovação do efetivo exercício da atividade. Por fim, requereu o depoimento pessoal da autora. Réplica às fls. 104/113, através da qual a autora refutou a arguição de prescrição, reiterou os termos da inicial, juntou documentos (fls. 114/124) e arrolou 3 (três) testemunhas. Designada audiência de instrução (fls. 126), foi colhido o depoimento pessoal da autora ROSANEA, bem como foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelas autoras. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes se manifestaram oralmente (fls.). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. Inicialmente, afastado o preliminar de mérito de prescrição suscitada pelo INSS em contestação. Segundo a autarquia previdenciária, a pretensão das autoras estaria sujeita ao prazo prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91 e nos termos da Súmula 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O INSS tem razão parcial em sua alegação. Contudo, suas premissas não autorizam o acolhimento do pedido de extinção do processo com resolução do mérito. De fato, ao contrário do alegado pelo INSS, inexistente prazo decadencial (ou prescricional, diga-se) para a concessão inicial de benefício previdenciário, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 626.489, submetido à sistemática da repercussão geral. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Grifei. Por outro lado, e nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. E, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). No caso dos autos, no entanto, as autoras VANESSA e MARIA EDUARDA eram absolutamente incapazes por ocasião do óbito do instituidor do benefício, o que impediu o início da contagem do prazo prescricional até que completassem 16 (dezesseis) anos de idade, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, o que ocorreu, respectivamente, em 25/05/2013 e 06/11/2014. E, considerando que a ação foi ajuizada em 17/02/2017, não há que se falar nem mesmo em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação em relação às filhas do falecido. Por fim, ressalte-se que apesar de em relação à autora ROSANEA a prescrição estar correndo desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em 02/12/2008 (fls. 45), de modo que estariam prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, tal constatação, na prática, é inócua, tendo em vista que, de qualquer modo, o valor integral do benefício, nesse período, seria pego pelo INSS em favor das autoras VANESSA e MARIA EDUARDA, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei 8.213/91. Afaste, portanto, o preliminar de prescrição. E, quanto ao mérito, a ação é improcedente. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício postulado independe de carência e tem três requisitos necessários a sua concessão: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado daquele que faleceu; e c) condição de dependente do requerente. A certidão de óbito de fls. 20 comprova o falecimento do instituidor, enquanto que as certidões de nascimento de fls. 17 e 18 e a certidão de casamento de fls. 19 evidenciam a qualidade de dependente das autoras da ação, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91. Contudo, assiste razão ao INSS quando afirma em contestação que por ocasião do óbito do instituidor do benefício, em 11/02/2008, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito à pensão por morte. Com efeito, segundo consta do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 29), o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em 12/12/1986. Assim, se o óbito veio a ocorrer em 11/02/2008, é forçoso concluir que, àquela altura, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, ainda que observados os prazos máximos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91. A parte autora alega, contudo, que na época do óbito o segurado exercia atividade laboral como empregado, na qualidade de gerente da empresa ROSANEA CARVALHO SILVA DIAS ME (nome fantasia KIDELICIA), da qual a autora é titular, o que lhe garantiria a condição de segurado. Todavia, a parte autora não apresentou um único início de prova material do vínculo laboral invocado. A esse título, a

autora juntou aos autos cópia da CTPS do falecido em que consta o registro do suposto vínculo, mantido entre 02/05/2007 e 12/02/2008 (fls. 54/57) e de guias de FGTS e de contribuições previdenciárias recolhidos no ano de 2010 (fls. 58/73). Nesse ponto, registro que a cópia da CTPS do falecido não foi apresentada ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, conforme admitiu a própria autora na inicial, bem como em seu depoimento pessoal. Ademais, a própria autora ROSANEA confessou, em audiência, que o registro do vínculo empregatício questionado foi realizado depois da morte do instituidor do benefício. Nesse caso, portanto, e conforme alegou o INSS em contestação, seria necessário que as autoras comprovassem, documentalmente, a prestação do trabalho pelo falecido, o que não ocorreu. Nesse sentido, quanto aos documentos trazidos aos autos pelas autoras por ocasião da réplica (fls. 114/124), anoto que não têm o condão de respaldar a pretensão de reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre o falecido e a sorveteria de ROSANEA. Com efeito, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fls. 114) e a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (fls. 115/116) revelam que a empresa foi formalmente constituída em 22/08/2006, e que havia iniciado suas atividades em 10/07/2006. O documento seguinte, contudo, indica que o falecido teria figurado como cliente, em nome da sorveteria KIDELICIA, por ocasião do empréstimo de 3 (três) freezers ártico da Sorveteria Kidelicia de Sabor Ltda. A transação teria ocorrido em 21/10/2003. Todavia, nessa época, a empresa da autora não havia iniciado suas atividades e, segundo o registro lançado na CTPS de fls. 57, o instituidor do benefício ainda não era gerente e tampouco empregado da sorveteria. O mesmo se diga em relação ao contrato de comodato de fls. 118/119, cujo objeto é o empréstimo gratuito de 1 (um) freezer ártico também entabulado entre as sorvetarias Kidelicia de Sabor e KIDELICIA, esta última de propriedade da autora: o negócio teria sido firmado em 27/02/2006, mas à época a empresa não havia iniciado suas atividades e, segundo o registro lançado na CTPS de fls. 57, o instituidor do benefício ainda não era gerente e tampouco empregado da sorveteria. Quanto aos extratos de fls. 120 e 121, anoto que o mero fato do falecido ter recebido a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) da conta bancária da empresa não autoriza a conclusão de que se tratava de pagamento de remuneração, inclusive porque ROSANEA e Silvio eram casados. Ademais, a mesma observação lançadas nos parágrafos anteriores é pertinente para o caso: por ocasião da realização da transação bancária em questão, em 16/01/2007, Silvio ainda não era empregado da sorveteria, o que teria ocorrido apenas em 02/05/2007. Por fim, a alegação autoral no sentido de que a referida quantia tenha sido transferida pelo falecido da conta da empresa de ROSANEA para sua conta pessoal, a fim de que pudesse emitir os cheques de fls. 122/124 para pagamento da aquisição de sorvetes, verifico que as cártulas são datadas de 21/12/2007, 28/12/2007 e 10/02/2008, cerca de 1 (um) ano depois da transferência bancária, realizada em 16/01/2007, o que enfraquece o nexo entre as transações, ainda mais quando se observa que a soma do valor dos cheques é inferior à quantia transferida eletronicamente. No mais, anoto que a prova oral não demonstrou, com a mínima razoabilidade, o vínculo laboral alegado, revelando-se frágil, abstrata e insegura. De fato, nenhum dos depoimentos relata circunstâncias concretas, objetivas e detalhes que pudessem confirmar que o falecido efetivamente laborava na sorveteria da autora ROSANEA por ocasião do óbito. Pelo contrário, ROSANEA admitiu, em seu depoimento pessoal, que a sorveteria iniciou as atividades em 2006, o que macula a credibilidade do documento de fls. 117, conforme já consignado, bem como do testemunho de Ana Cristina Freitas da Silva, quando afirmou em audiência que sua empresa (Sorveteria Kidelicia de Sabor Ltda) alugou 3 (três) freezers para ROSANEA em 2003, quando a própria autora admitiu que não era proprietária da sorveteria à época. Ademais, além de ter admitido que o registro na CTPS do falecido foi anotado apenas depois do óbito, ROSANEA afirmou em audiência que suas duas filhas, as coautoras da ação, atualmente a ajudam na sorveteria. Contudo, ao responder as perguntas formuladas pelo INSS, ROSANEA afirmou que não as considera empregadas, embora não tenha esclarecido por qual motivo a situação de Silvio seria diferente. Nesse sentido, aliás, ROSANEA afirmou que à época do suposto vínculo empregatício, a sorveteria tinha 3 (três) funcionários, mas que nenhum deles era registrado, porque apenas faziam bico. Os depoimentos das testemunhas Claudenora Alexandre Lima e Aline Santos Romano corroboraram com essa informação. Todavia, ROSANEA não esclareceu por qual motivo apenas Silvio teria sido contratado com registro em CTPS (ainda mais quando a própria autora admitira que a anotação na carteira de trabalho foi realizada após o falecimento de Silvio). Nesse particular, destaco, ainda, que a testemunha Claudenora, quando inquirida pelo INSS a respeito da relação existente entre Silvio e ROSANEA, bem como sobre a eventual existência de subordinação empregatícia, afirmou em seu depoimento que sabia que Silvio e ROSANEA eram casados, e que tinha a impressão de que ambos trabalhavam em conjunto na sorveteria, o que revela a ausência de relação de emprego entre eles. Enfim, não se nega que Silvio, pelo fato de ser casado com ROSANEA, a tenha auxiliado eventualmente na condução da sorveteria, inclusive realizando pagamentos de despesas da empresa através de sua conta bancária pessoal (fls. 122/124). Contudo, tal circunstância é insuficiente não só para a configuração da relação de emprego, como também da condição de contribuinte individual de Silvio, inclusive porque as próprias autoras sequer cogitaram nos autos que o falecido fosse dono da empresa, o que afasta o reconhecimento da qualidade de segurado Silvio por ocasião do óbito. No caso dos autos, portanto, e considerando que a anotação do suposto vínculo em CTPS foi extemporânea à prestação do trabalho, as autoras não lograram demonstrar a existência do vínculo, seja documentalmente, seja através de prova oral idônea, o que enseja a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse sentido registro os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 462 E 515, 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Acerca da alegada violação dos artigos 462 e 515, 4º, do CPC/1973, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 282/STF que dispõe in verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Vale ressaltar que entendendo pela omissão do Tribunal de origem, caberia a ora agravante opor embargos de declaração pertinentes, o que não ocorreu na espécie. 3. Quanto à comprovação do exercício de atividade sem registro na CTPS, o Tribunal a quo consignou que o agravante não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício junto do alegado empregador. 4. Se o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório constante dos autos, consignou que não ficou comprovada o exercício de atividade sem registro, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1037443/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifei. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. Em havendo o Tribunal a quo apreciado a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. (REsp 478.327/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 358). Grifei. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está em consonância com esse entendimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NA DATA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - A exigência de vinculação à previdência social, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. - O de cujus faleceu em 16/01/2015. - Consoante o CNIS e a CTPS, o de cujus manteve vários vínculos empregatícios no período de 1978 a 1993 e, posteriormente, há anotação de um último vínculo com a empresa Banlar Comércio e Transportes Ltda. - ME, iniciado em 1º/10/2013 e cessado em 16/01/2015. Ocorre que, esse derradeiro período de trabalho foi anotado extemporaneamente. - A fim de demonstrar a efetiva prestação de serviço, além da CTPS anotada, foram apresentados: declaração do empregador de que o falecido trabalhou no local e folhas do Livro de Registro dos Empregados. Contudo, observa-se que tanto a declaração quanto os registros foram assinados pelo irmão do falecido, Fernando de Paulo Melo, conforme apurado no processo administrativo, e nas folhas de registros de empregados apresentadas o funcionário registrado na folha que antecede o registro do falecido foi admitido em 26/11/2014, data posterior ao do ingresso do falecido (1º/10/2013). - É verdade que o princípio da automaticidade (artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, mas no caso há suspeita sobre o próprio vínculo apresentado. - Forçoso é reconhecer que, à época do óbito, não havia qualquer vínculo de emprego estabelecido formalmente. - No sentido da necessidade de se observar a qualidade de segurado quando da apreciação da pensão por morte, a Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula n. 416/STJ. - Apelação conhecida e desprovida. (AC 00118779220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. CTPS VÍNCULO EXTEMPORÂNEO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O pedido da parte autora, em sede preliminar, para trancamento da ordem exarada no Ofício nº 556/2010, perdeu o objeto, tendo em vista que o Inquérito Policial foi concluído e o Ministério Público Federal ter postulado por seu arquivamento. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - O evento morte ocorrido em 11/10/2006 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito (fl.18) e de nascimento (fl. 10) e são questões incontroversas. 5 - A ceuuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido. 6 - A autarquia sustenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (11/10/2006), posto ter contribuído para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 23/02/2005. 7 - A análise da questão acerca da qualidade de segurado relaciona-se ao último vínculo empregatício do de cujus, não reconhecido pela autarquia, posto que não consta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 6 - A presunção da anotação do registro constante da CTPS é iuris tantum podendo ser elidida mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, no caso, o INSS juntou documentos fortes que indicam suspeitas acerca da veracidade de tal vínculo. 7 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, trazida por cópia à fl. 11/13, revela a anotação do contrato laboral junto à empresa Fábio Fernando Secches - EPP, no cargo de vendedor balconista, com admissão em 21/08/2006 e rescisão em 11/10/2006. 8 - Os encargos devidos de FGTS e Previdência Social, referente às competências 08/2006, 09/2006 e 10/2006, somente foram recolhidos em 27/11/2006, ao que se depreende dos documentos juntados às fls. 30/43 e 104/123. 9 - O Termo de abertura de Livro de registro de empregados, não consta a assinatura do obreiro, constando em seu lugar a assinatura de sua genitora, que o fez após o óbito. 10 - O único recibo de pagamento de salário do falecido, consta com erro de preenchimento, eis que a data de recebimento do salário é o mesmo dia da admissão, ou seja, 21/08/2006, além de constar diferença da grafia constante deste recibo com a assinatura do falecido lançada em sua Cédula de Identidade, o que desacredita por completo seu vínculo junto à citada empresa, (fls. 29 e 242). 11 - Instada a especificar as provas as quais pretendia produzir, a autora manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de prova testemunhal, afirmando que a prova documental era suficiente a comprovar o alegado, (fls. 66 e 69). 12 - A análise da

prova material produzida no presente feito milita em desfavor da autora, nenhum dos documentos juntados são suficientes a apontar a veracidade do último registro de emprego do falecido junto à empresa Fábio Fernando Secches - EPP, eis que nenhum documento foi produzido de força espontânea, em data anterior ao óbito. 13 - Retirando toda e qualquer credibilidade do oportunista vínculo lançado na CTPS a cópia do registro de empregado junto à empresa em discussão, datado de 21/08/2006, (época em que o falecido ainda era vivo) foi rubricada por sua genitora, no local destinado ao obreiro. 14 - Mesmo diante do arquivamento do Inquérito Policial, não há como se reconhecer o labor na citada empresa, em face da independência das esferas e porque nos presentes autos, não há nenhum documento que possa levar à convicção deste juízo de que o falecido realmente ostentava vínculo empregatício no momento do óbito ocorrido em 11/10/2006, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 23.02.2005 com o empregador Mismaq Minas Sul Máquinas (CTPS de fl.13 e CNIS de fl. 98). 15 - O artigo 15, II c.c 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado período de graça de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado tiver registrado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. A perda desta qualidade ocorreria em 15/04/2006, ou seja, 06 meses antes do óbito, aplicando-se no caso, os dispositivos mencionados e o parágrafo 4º do mesmo artigo. Portanto, ausente a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º da lei nº 8.213/91. 16 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (Ap 00002301220074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Vanessa Regina de Freitas Angelo (aos 34 anos), em 18/06/2011, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 62). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação a de cujus, verifico que é presumida por se tratar de filhos do falecido - Certidão de Nascimento fls. 14, 65. 5. Em relação à qualidade de segurado, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade da falecida. 6. O presente feito foi instruído com cópia da CTPS às fls. 19-23 e 56, CNIS fl. 75, e Ficha de Registro de Empregados na empresa Freire & Silva Rest. E Pizzaria Ltda-ME às fls. 148, 149 e 151, com data de admissão em 01/11/10. 7. Infere-se dos aludidos documentos que o último registro de emprego incontestemente ocorreu em 02/05/2000 a 12/05/2001. No entanto, com relação ao vínculo de 11/10/10 a 18/02/11, restou controverso. Este vínculo está registrado na CTPS de fls. 56, apenas, nada constando às cópias de fls. 19-23. 8. Em resposta o ofício expedido à empresa Freire & Silva Rest. E Pizzaria Ltda-ME, a representante juntou aos autos cópia do Registro de Empregados relacionado à falecida (fls. 148-151), pelo qual consta que a mesma trabalhou no estabelecimento de 01/11/10 a 18/02/11. 9. Na sequência, foi deferido requerimento do INSS acerca de ser juntado aos autos o Livro Original de Registro de Empregados, holerites e da rescisão do contrato de trabalho (fl. 187-188). Referida ordem não foi atendida pela parte autora (fl. 197, 198), ao argumento de que a funcionária Vanessa Regina de Freitas Angelo no período em que laborou, o fez sem registro, tendo inclusive recolhido os encargos trabalhistas posteriormente à sua saída. 10. Restam dúvidas acerca da última atividade laboral da falecida, se de fato trabalhou ou se o registro, com as respectivas contribuições, foi extemporâneo, o que não foi esclarecido nos autos. Assim, não há que considerar o período de trabalho controverso (11/2010 a 02/2011), restando apenas o último vínculo de 05/2000 a 05/2001. 11. O falecimento ocorreu em 16/06/11 e a última contribuição previdenciária reporta-se a 05/2001, ocorrendo in casu, a perda da qualidade de segurada ao tempo do óbito. A parte autora (apelantes) não faz jus ao benefício postulado - pensão por morte, devendo a sentença ser mantida. 12. Apelação improvida. (AC 00005959120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.Registro, por fim, que o instituidor do benefício faleceu quando contava 42 (quarenta e dois) anos de idade, e não cumpriu a carência mínima para a concessão de aposentadoria (180 contribuições mensais) o que não autoriza o reconhecimento do direito à pensão por morte nos termos do 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 e da Súmula 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito).Dispositivo.Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido formulado na ação, nos termos do artigo art. 487, I, CPC.Diante da sucumbência, condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, 2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Sem condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção conferida ao réu pelo artigo 4º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.PRI. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.LEONARDO HENRIQUE SOARESJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra o cumprimento de sentença ao argumento de que ocorre excesso de execução pelo embargado, cujos cálculos de liquidação não realizaram os descontos dos benefícios já recebidos a título de auxílio-doença e da própria aposentadoria por invalidez, e por ter calculado o benefício em meses em que exerceu atividade laborativa, o que não é permitido. Cálculos e documentos às fls. 04-20. Recebidos os embargos (fls. 22), a impugnação aos embargos (fls. 29-30 e 32-33) foi apresentada de forma intempestiva (fl. 34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo contábil às fls. 25 e 36 e cálculos às fls. 37-50. Intimadas às partes, o embargante e a embargada manifestaram discordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 54-54v e 62-70, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, friso que, no tocante ao desconto dos benefícios previdenciários já auferidos, a Contadoria Judicial esclareceu que tais descontos foram efetuados, não havendo reparações a serem feitas. Quanto aos meses em que o beneficiário recolheu contribuições concomitante a período que usufruiu o benefício, entendo que, o trabalho nos meses de incapacidade, quando visa garantir o próprio sustento ou, até mesmo, o recolhimento das contribuições com o intuito de garantir a condição de segurado, não afasta, por si só, o auxílio-doença. Logo, entendo que não devem ser descontados os meses em que houve o recolhimento de contribuições e o gozo do benefício, quais sejam de 12/2012 a 05/2013 e de 03/2014 a 02/2015. Com relação ao pedido do INSS de aplicação da TR nas condenações em face da Fazenda Pública, friso que o acórdão que transitou em julgado estabeleceu: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos já Justiça Federal em vigor. (fl. 219-verso) e o Manual atualizado em 2013 estabelece o INPC, não cabendo a sua alteração posterior, em sede de execução. Friso que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 10 de março de 2014, para a parte autora e em 19 de março de 2014 para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 226, dos autos principais), ou seja, em data posterior ao julgamento da ADI 4.357/DF, Relator Ministro Luiz Fux, realizado em 14 de março de 2013. Nesse sentido, aplicou-se o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal atualizado pela Resolução nº 267 de 02/12/2013 fixando-se o INPC como parâmetro para o cálculo da correção monetária. Ocorre que, em julgamento proferido no RE 870.947, julgado em 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) é o mais critério adequado para recompor a perda do poder de compra, ao invés do INPC. Ainda assim, entendo que o critério a ser adotado na correção monetária está estabelecido no dispositivo da decisão que transitou em julgado, e que a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal não é suficiente para rescindir esta decisão. Por essa razão, não cabe, ainda, a suspensão desse processo de embargos. Assim, correto o parâmetro do INPC utilizado pela Contadoria Judicial para a fixação da correção monetária. Rejeito os pleitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nesse sentido. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 37-43 sem os descontos dos períodos 12/2012 a 05/2013 e de 03/2014 a 02/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS, nos termos do CPC, 487, I, e por não serem devidos valores ao beneficiário, ora embargado, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno, também, a ré ao pagamento de verba honorária cujo percentual deverá ser fixado sobre o montante da condenação, consoante os critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2018. Marina Sabino Coutinho, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004549-2) - CICERO PEREIRA SAMPAIO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que: 2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017. 2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida. 7. Intimem-se.

0001082-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001082-3) - EUTALIA COELHO SERAFIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0008513-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008513-0) - JOSE LUIZ SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0009878-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009878-5) - EDUARDO LEMOS HESS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos termos do despacho anteriormente proferido.7. Intimem-se.

0016725-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016725-4) - JOAO VICTOR SALVAJOLI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0010734-80.2011.403.6183 - ANILTON ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0012716-32.2011.403.6183 - AMILTON HENRIQUE DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0002571-77.2012.403.6183 - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0009252-63.2012.403.6183 - JONAS MAESTRELO X CARLITA APARECIDA MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0010633-38.2014.403.6183 - RICARDO INACIO DE JESUS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0004745-25.2014.403.6301 - MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0010769-98.2015.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 3845783) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINA MARIA ZANFELICI FANUCCHI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. Anteriormente à citação do réu, a autora requereu a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 3371193) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Trata-se de petição inicial desacompanhada de procuração e de qualquer documento.

Regularize-se, especificando o NB ao qual está atrelado o pedido inicial, a data de entrada do requerimento e, acaso tenha sido concedido, a data da cessação, bem como para anexar os documentos médicos comprobatórios do quanto alegado, contemporâneos à data em que pretende ver implantado o benefício por incapacidade.

Ainda, esclareça e fundamente a autora a alegação de incapacidade desde 2008, posto que obteve benefício de salário-maternidade com base em vínculo de emprego mantido entre 2013 e 2015.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int."

Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. Anteriormente à citação do réu, a autora requereu a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 2684248) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário.

Verificado que o autor deixou de recolher as custas processuais. Foi intimado para tanto, contudo, deixou de manifestar-se nos autos.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

P.R.Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITAL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sobreveio pedido de habilitação dos sucessores. Verifico, no entanto, que o óbito do autor ocorreu em 06/05/2017, anteriormente à propositura desta ação, que se deu em 11/05/2017.

Desta feita, cessado o mandato pela morte do constituinte, o mandatário não detinha poderes para representá-lo na propositura desta ação.

Pelo exposto, ausente pressuposto de constituição, anulo os atos praticados, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Emende o autor a inicial para especificar o NB ao qual está atrelado o pedido inicial, especificando a data de entrada do requerimento e, acaso tenha sido concedido, a data da cessação, bem como para anexar a procuração e os documentos comprobatórios do quanto alegado, incluindo documentos médicos contemporâneos à data em que pretende ver implantado o benefício por incapacidade.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.."

Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE FASSIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Trata-se de petição inicial protocolada desacompanhada da procuração e de qualquer documento.

Regularize-se, apresentando os documentos comprobatórios do alegado tempo de contribuição e esclarecendo qual o período e empresa em relação ao qual não foram recolhidas as contribuições previdenciárias, bem como da análise do réu que resultou no indeferimento do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA SUZANA DE SOUZA

REPRESENTANTE: TERESA MARIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Providencie a autora a instrução da petição inicial, que veio desacompanhada da procuração e de qualquer documento, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.Int."

Intimada, a autora requereu a desistência da ação, informando que o INSS reconheceu seu direito em grau de recurso. No entanto, à míngua de procuração com poderes, impossível a homologação da desistência.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Trata-se da quarta ação protocolada pela mesma advogada sem a apresentação da procuração e documentos indispensáveis.

Regularize-se, esclarecendo sua alegação de que o benefício foi calculado "sobre os últimos 36 salários de contribuição" e demonstrando onde reside o alegado erro de cálculo ou quais os índices que deveriam ter sido aplicados e não o foram, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Ainda, tratando-se de pedido de revisão de benefício implantado há oito meses, esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo das diferenças pleiteadas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Intimado para esclarecimentos, tendo em vista a existência de outra ação com a mesma causa de pedir, o autor requereu a desistência desta ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 3688548) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação para restabelecimento do auxílio-doença gozado no período de 16/09 a 16/10/2015, alegadamente em razão de câncer de próstata.

Observo que o autor foi submetido a prostatectomia em agosto de 2014, não constando do CNIS a existência de auxílio-doença nesse período.

Em 16/09/2015 foi submetido a procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia inguinal, com alta no dia seguinte e recomendação de afastamento por trinta dias, exatamente o prazo deferido pelo INSS.

Documentos emitidos em janeiro de 2017 mencionam boa evolução da doença neoplásica, no momento com recidiva de incontinência urinária leve.

Assim sendo, esclareça e fundamente o autor seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença, apresentando documentos médicos que demonstrem a permanência de incapacidade laboral na época da cessação do benefício – outubro de 2015.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.”

O autor requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INEZ MARIA MARANESI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A título de documentação médica a autora juntou apenas receiptuários, assim sendo traga aos autos prontuário médico onde conste a data do diagnóstico inicial. Ainda, apesar de formalizar vínculo de emprego com salário próximo ao mínimo, a autora vem recolhendo contribuições em valores próximos ao teto, sendo certo que na qualidade de contribuinte individual deve comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa, mediante a juntada de comprovantes de prestação de serviço e de recebimento dos valores que deram azo aos respectivos recolhimentos.

Providencie a Secretaria solicitação, via AADJ, dos processos administrativos relativos aos NB 6176067026 e 6153663846.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int..”

O autor requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008454-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS AZEVEDO MONTEIRO

REPRESENTANTE: MARIA EUNICE AZEVEDO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança para concessão de benefício previdenciário. Intimado a esclarecer e fundamentar o pedido, tendo em vista o ingresso no RGPS quando já incapacitado, o autor requereu a desistência desta ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 4104907) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE VEPSTAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão de benefício de aposentadoria.

A autora foi intimada a recolher as custas devidas, ou comprovar a alegada insuficiência de recursos, tendo em vista o valor da renda mensal comprovada.

Não houve manifestação nos autos.

Ressalto que a autora revogou a procuração conferida aos demais advogados, porém manteve os poderes da Dra. Fatima Katienny Vieira, que foi devidamente intimada.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 758

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005022-4) - HELIO DIAS MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 427-428. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 430, intime-se a sua agência local de atendimento de demandas judiciais (AADJ), por meio de comunicação eletrônica, para promover o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao exequente e tornem para extinção. Int.

0000323-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000323-5) - JOSE SEGURA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 269/270). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004536-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004536-9) - EDSON ANHOLETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 478/480). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000219-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000219-3) - JOANA FONTES VENANCIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 176/178). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001018-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001018-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 321/323). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005790-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005790-0) - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 229/231). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000889-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000889-0) - SERGIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 201/203). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0045749-47.2011.403.6301 - ADAILTON JOSE SOARES SILVA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253. Defiro ao exequente o prazo requerido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à agência local de atendimento de demandas judiciais (AADJ), para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005198-83.2014.403.6183 - VILSON GUSMAO SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 438/440). Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008613-74.2014.403.6183 - RENE MENDES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 155/157).Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001735-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NICIA DE CASTRO ABREU(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO)

Manifistem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009862-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009862-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, à vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 490/500), que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 478, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006750-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006750-0) - PEDRO RICARDO DA COSTA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 387/396.Decido.No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 333). O valor apurado pela contadoria, entretanto, é maior do que o requerido pela parte exequente, hipótese em que este deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 53.082,20, atualizado até fevereiro de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 37.267,51) e o acolhido por esta decisão (R\$ 53.082,20), cujo montante, assim, fixo em R\$ 1.673,53, atualizado em fevereiro de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Intimem-se.

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 364.488,90 (fls. 213), posto que o correto seria R\$ 336.282,27 (fls. 224), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Intimado para se manifestar sobre a impugnação da autarquia previdenciária, o exequente fez seus cálculos, apresentando nova conta, no montante de R\$ 359.430,03 (fls. 240/244). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 458.255,46 (fls. 247/254). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 263); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 257/260). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente, conforme conta mais recente (R\$ 359.430,03), atualizada até 01/04/2016, inferior ao valor apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC), e julgo, IMPROCEDENTE, em consequência, a impugnação do INSS, determinando a continuidade do cumprimento da sentença, pelo valor apresentado pela exequente. Em virtude da sucumbência por parte do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 336.282,27) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 458.255,46). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 298/307), conforme determinado no despacho de fls. 297.

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 106.256,00 (fls. 150), posto que o correto seria R\$ 83.100,89 (fls. 164), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 105.592,99 (fls. 192/199). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 206); já a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fl. 201). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 192/199), atualizados até 01/07/2016, no valor total de R\$ 105.592,99, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 83.100,89) e o valor ora homologado (R\$ 105.592,99). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados em favor da sociedade indicada às fls. 179. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0008445-43.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento do complemento das custas (R\$ 8,00).Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 171/182.Decido.No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 118).Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.313,49, atualizado até fevereiro de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre esse valor, posto que impugnado em sua totalidade, fixando referida verba em R\$ 131,34, atualizada até fevereiro de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0009762-42.2013.403.6183 - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ABREU TUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/232. O INSS impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, exigido a título de honorários sucumbenciais (R\$ 3.035,06, fls. 235), posto que apurou valor negativo, no montante de R\$ 1.062,52 (fls. 208). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 6.894,45 (fls. 239/246).Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 261); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 254). Alega o INSS que nada deve nos autos a título de honorários, posto que, ao fazer o pagamento do benefício à segurada, na via administrativa, acabou pagando valor maior do que o imposto na condenação judicial (fls. 225).O motivo aduzido pela autarquia previdenciária para furtar-se ao cumprimento da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, entretanto, como bem anotado pela parte exequente, revela-se ilegal e antijurídico (fls. 234).Com efeito, cuidando-se de honorários sucumbenciais, direito autônomo do advogado (art. 23, da Lei 8.906/94), incabível a compensação pretendida, posto que, nos termos do art. 368, do Código Civil, a compensação só é possível quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, o que não é o caso dos autos.Assim, não procede a impugnação à execução apresentada.Deixo, enfim, de acolher os cálculos da contadoria, não obstante compatíveis com o v. acórdão, segundo entendo, posto que o valor apresentado pela parte exequente é menor do que o apurado pelo auxiliar do Juízo, hipótese em que deve prevalecer o valor executado, sob pena de julgamento ultra petita.Assim, acolho os cálculos da parte exequente (R\$ 3.035,06, atualizados até maio de 2015, fls. 235), determinando à secretaria que elabore o correspondente ofício requisitório.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7) - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA CAMPOS X OCLERES LOPES CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO X FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOEFI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DE COSTA CARNEIRO X LUIZ JOSE MONTEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI X VERA MARIA RUSCHI VICENTINI X MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X TAKUO FUJII X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X IONE CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MARIA JOSE BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MEIRE ARCHANJO MARGATHO X MIRIAM ARCHANJO CARRAMASCHI X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X SERGIO DONADIO CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X NELSON CORREA CABRAL X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X THEREZINHA PONTES X OSWALDO PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES X FRANCISCO GRACIANO GONCALVES NETO X RICARDO ANIBAL SOUZA GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X DURVAL EDUARDO DE ARAUJO X ADALBERTO DE ARAUJO X DEBORA DE ARAUJO X OSMAR DE ARAUJO X RAUL DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARISA MOURA VERDADE X VITO MARTINS VERDADE X MONICA MOURA VERDADE SANTOS X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X NEYDE LOURDES BARBOSA X MARIO SERGIO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MARIA JULIA FERNANDES MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2504. Anote-se o nome da advogada na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. Ante os pedidos de habilitação de fls. 2482, 2499, 2506 e 2522, relativos, respectivamente, aos sucessores de MARINA GRACIANO GONÇALVES, ADALBERTO DE ARAÚJO, LODÔNIO DE SOUZA CASTRO JÚNIOR e MARIA DA PENHA PONTES, determino a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil, bem assim quanto aos sucessores de MÁRIO DE ARAÚJO, nos termos da decisão de fls. 2340. Não havendo insurgência, restam deferidas desde já as habilitações como requerido, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que promova as correspondentes alterações na autuação do feito. Após, intime-se a parte exequente para indicar, quanto aos levantamentos requeridos, quem são os beneficiários (originários e seus sucessores, se o caso), o montante a que cada qual tem direito, nominal e percentualmente (dado o depósito conjunto) e a localização da respectiva procuração, comprovando, ainda, a regularidade do cadastro junto à receita federal (certidão atualizada da situação cadastral no CPF), tanto do beneficiário, quanto do patrono autorizado a efetuar o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, requirite-se ao banco depositário o envio de extrato atualizado da conta depositária, contendo o histórico integral de toda a movimentação desde a sua abertura. Int.

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333. Impugna a autarquia previdenciária o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente não teria utilizado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), além de ter calculado de forma errônea a RMI. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, aplicando ao débito o INPC, apurou ser devido o valor de R\$ 130.366,45, em julho de 2016 (fls. 349/355). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia reiterou as razões de sua impugnação (fls. 357); já a parte exequente manifestou concordância (fls. 362). Os cálculos da contadoria, não obstante, não merecem acolhida, considerando que o v. acórdão determinou a utilização da taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (TR) ao caso concreto (fls. 257, verso), a partir de 29 de junho de 2009, mas o auxiliar do Juízo aplicou índice diverso. Corretos, outrossim, estão os cálculos do INSS (fls. 333/340), posto que observaram o julgado. Face, entretanto, à nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o INSS adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao INSS para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se a parte exequente, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X AYRES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X MERCIA GOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GOES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/289. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado, R\$ 98.998,83. Aduz que o valor correto é R\$ 68.386,84, para junho de 2016. A contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 74.150,68 (fls. 294/300). Intimadas para falar sobre os cálculos da contadoria, as partes manifestam concordância (fls. 304 e 305). Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 74.150,68 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até junho de 2016. Comparando-se os valores apresentados pelas partes com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da autarquia previdenciária. Condeno, assim, a exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 98.998,83) e o acolhido por esta decisão (R\$ 74.150,68), correspondente a R\$ 2.484,82 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), assim atualizado até junho de 2016. Sobre a condenação da exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

Fls. 306/356. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado, R\$ 56.299,60. Aduz que o valor correto é R\$ 30.745,67, para março de 2017. Intimada para falar sobre a impugnação, a exequente manifesta concordância (fls. 358). Ante o exposto, acolho a impugnação à execução para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos do INSS. Condeno, outrossim, a exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor posto em execução (R\$ 56.299,60) e o acolhido por esta decisão (R\$ 30.745,67), correspondente a R\$ 2.555,39 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em março de 2017. Sobre a condenação da exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 08/03/2018, às 7:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-0

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Após a realização da perícia médica, retomem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2181057), conforme requerido (ID 2499481).

Em seguida, dê-se ciência às partes. Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, diante da divergência em relação aos valores, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCP, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2420981), conforme requerido (ID 2878330).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCP, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2430310), conforme requerido (ID 1579325).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS (ID 2881902), homologo os cálculos da parte exequente (ID 1747546).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 2962977), homologo os cálculos da parte exequente (ID 1904050).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005847-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 3545057), homologo os cálculos da parte exequente (ID 2636096).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

Intime-se

São Paulo, 24 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal